



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-46832-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : NILSON PAVÃO
ADVOGADO : DR. NILSON PAVÃO
REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA,
JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Constatando que uma das cópias da petição inicial da reclamação correicional foi juntada às fls. 69/73, determino o seu devido desentranhamento para que, em seguida, a Secretaria da Corregedoria-Geral dê ciência ao requerido do inteiro teor da decisão de fls. 53/54, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Outrossim, cite-se o terceiro interessado Raulino Hilário da Silva, no endereço indicado à fl. 63, para, querendo, manifestar-se em igual prazo, enviando-lhe, também, cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 05 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-68024-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
REQUERIDO : TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação de Francisca Zeneida Araújo, terceira interessada, no endereço indicado à fl. 93, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o despacho de fls. 76/79.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-47267-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. JOÃO CAMPOS COELHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

1 - À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que certifique nos autos se o exequente **JOSÉ MARTINS** foi regularmente citado.

2 - Outrossim, determino que os terceiros interessados, **HARMINO COSTA DA SILVA, MARTA DE OLIVEIRA FANTICELLI, BRASILINA SILVARES DOS ANJOS, JANETE AURA SILVARES DOS ANJOS e INÊS BASSI RISSI**, sejam citados nos endereços indicados à fl. 88, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o despacho de fls. 40/42, enviando-lhes cópias da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 4 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-10200/2001-000-18-00-1

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR.ª CARLA VALENTE BRANDÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO

DESPACHO

Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, pela petição de fls. 435-42, requer "seja dado efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto até decisão final da Ação Rescisória que atualmente tramita perante este Egrégio Tribunal, sob pena de trazer prejuízos irreversíveis à Recorrente estando configurados os pressupostos legais para deferimento da liminar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora."

Considerando que o mencionado pedido excede as atribuições desta Presidência, submeto-o à elevada consideração do Ex.º Ministro a quem for distribuído o feito.

Prossiga seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-AIRE-01339-2002-000-99-00-3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : NELSON MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA D. SAMPAIO
DR. JOAQUIM AUGUSTO DE A. SAMPAIO NETTO

DESPACHO

O Reclamado, ao interpor Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, requereu o seu processamento nos presentes autos.

Deferi o pedido, condicionando-o à apresentação, pelo Agravante, das peças eventualmente indicadas pelo Agravado para formar Carta de Sentença (fl. 849).

Nelson Moreira Júnior, mediante petição de fl. 863, manifestou interesse "na extração de peças para complemento de Carta de Sentença", elencando-as.

Concedo ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente fotocópias dos documentos apontados pelo Reclamante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-AC-18464-2002-000-00-00-2

AUTORA : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RÉU : LUIZ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 122, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Determino a inscrição de Nordeste Segurança de Valores Ltda. no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-AIRE-3231/2002-000-99-00-5

AGRAVANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Defiro o pedido do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, determinando, com fundamento no art. 36, inciso XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.



cialmente, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou a manifestação do Ministro Presidente Francisco Fausto relativamente ao centenário de nascimento do poeta Carlos Drummond de Andrade. Fazendo suas as palavras do Senhor Presidente da Corte, Sua Excelência propôs que o Tribunal Superior do Trabalho se associe às homenagens que, com muita justiça, todos prestam ao poeta diverso e múltiplo, fazendo a leitura do texto transcrito a seguir:

“No dia trinta e um de outubro próximo passado, o Brasil celebrou o centenário do poeta Carlos Drummond de Andrade. Como tem sido lembrado, Drummond nasceu em Minas Gerais. Alguns anos viveu em Itabira, principalmente nasceu em Itabira. Por isso era triste, orgulhoso: de ferro. Mergulhado na herança de sua terra, aprendeu que apesar de possuir duas mãos precisava ter o sentimento do mundo. Assim - tendo sempre o espírito de Minas a visitá-lo, impedindo que ele fosse um móvel num imóvel - ele foi poeta universal, demonstrando que o mundo era vasto, mas mais vasto era seu coração. Simples. Sóbrio. Sereno. Sensível. Sábio. Era, sobretudo, um homem comum - bem ao gosto dos homens de sua terra mineira. Certamente por isto, nunca aceitou integrar a Academia Brasileira de Letras, até hoje por tantos disputada. Cansado de ser moderno, preferiu ser eterno. Terminou com os versos de Manoel Bandeira, comemorando os sessenta anos de Drummond, quando disse: ‘Louvo o Padre, louvo o Filho, o Espírito Santo louvo. Isto feito, louvo aquele que ora chega aos sessenta anos, e no meio de seus pares prima pela qualidade: o poeta lícido e límpido que é Carlos Drummond de Andrade.’” Compartilhou da homenagem o eminente Ministro João Oreste Dalazen, que, referindo-se a Drummond, assinalou ser ele *“o poeta maior da literatura brasileira, um poeta atento às inquietações do nosso tempo”*, e salientou que é imperativo cultuar-lhe a memória.

A seguir, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala registrou o aniversário natalício da Doutora Elba de Brito, esposa do eminente Ministro Rider Nogueira de Brito, que manifestou os agradecimentos. O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, em seguida, consignou que, por ocasião da solenidade de encerramento do Nono Estágio de Segurança e Proteção de Autoridades, no Batalhão da Polícia do Exército de Brasília, onde teve a honra de representar o Senhor Presidente da Corte, registrou-se que o servidor Sidney Vieira Bento, Chefe do Setor de Portaria e Segurança da Casa, havia sido o destaque do grupo, juntamente com os servidores Odilon de Lima Júnior, Marcos do Nascimento Costa e Anderson Rodrigues Sobrinho. A todas as homenagens prestadas na sessão associou-se a douta representante do Ministério Público do Trabalho. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto deu conhecimento ao Colegiado da entrega, pela Comissão composta pelos eminentes Ministros João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e João Batista Brito Pereira, do relatório da sindicância realizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região (Rondônia). Sua Excelência também deu ciência a seus pares de que, do total de sessenta e três mil petições que aguardavam juntada, antes do início do mutirão, restavam apenas dez mil e quinhentas para a conclusão do trabalho. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto comunicou a seus pares que, em virtude da aposentadoria do eminente Ministro Wagner Pimenta, far-se-ia necessária a eleição de novo membro do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. Elegeram-se o eminente Ministro Milton de Moura França, nos termos da Resolução Administrativa assim registrada: **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 895/2002 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria de Fátima Rosa Lourenço, RESOLVEU, por unanimidade, eleger o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, para integrar o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, que passará a ter a seguinte composição, nos termos do art. 21 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho: Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - Presidente nato e Grão-Mestre da Ordem. Ministro Vantuil Abdala - Membro Efetivo. Ministro Ronaldo Lopes Leal - Membro efetivo. Ministro Rider Nogueira de Brito - Membro efetivo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - Membro eleito. Ministro Milton de Moura França - Membro eleito.” A seguir, o Colegiado indicou o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, para integrar a Comissão de Acompanhamento da Reforma do Poder Judiciário em substituição ao eminente Ministro Wagner Pimenta, que se aposentou, consoante os termos da seguinte Resolução Administrativa: **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 896/2002 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria de Fátima Rosa Lourenço, RESOLVEU, por unanimidade, indicar o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala para integrar a Comissão de Acompanhamento da Reforma do Poder Judiciário, que tem como membros o Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Presidente, e o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira.”** Na continuidade, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto submeteu à apreciação de seus pares anteprojetos de lei que**

criam funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, Rio Grande do Norte, e no Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, Mato Grosso do Sul. Encerrado o exame da questão, Sua Excelência proclamou as deliberações do egrégio Tribunal Pleno, nos termos estabelecidos nas Resoluções Administrativas a seguir transcritas: **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 897/2002 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria de Fátima Rosa Lourenço, RESOLVEU, por unanimidade, encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei, de iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, objetivando a criação de funções comissionadas naquele Regional.”** **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 898/2002 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria de Fátima Rosa Lourenço, RESOLVEU, por unanimidade, encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei, de iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, objetivando a criação de funções comissionadas naquele Regional.”** Na seqüência, os Senhores Ministros teceram considerações a respeito da decisão tomada pela Comissão Temporária constituída pela Resolução Administrativa nº 596/1999, em razão do decidido no Processo nº TST-RMA-328.664/96.4. Findo o exame da matéria, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou a deliberação do Colegiado, consubstanciada na Resolução Administrativa cujo teor se segue: **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 899/2002 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria de Fátima Rosa Lourenço, RESOLVEU, por maioria, rejeitar o parecer elaborado pela Comissão constituída pela Resolução Administrativa nº 596/1999.”**A seguir, o Colegiado deliberou sobre a possibilidade de estender aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a decisão tomada na Sessão Administrativa no julgamento do Processo TST-MA-797.436/01, que excluiu a incidência da contribuição previdenciária sobre a função comissionada. O Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou a aprovação da proposta apresentada, consoante os termos da Resolução Administrativa assim registrada: **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 900/2002 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria de Fátima Rosa Lourenço, RESOLVEU estender aos demais Órgãos da Justiça do Trabalho a decisão da Seção Administrativa desta Corte, tomada no julgamento do processo nº TST-MA-797.436/2001, que determinou a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de comissionamento, seguindo-se, na hipótese, a decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 683/2001-Plenário); II- imprimir caráter normativo à matéria.”** Em seguida, o Colegiado revogou a Resolução Administrativa nº 739/2000, que instituiu a Unidade de Controle Interno no âmbito da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa que se segue: **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 901/2002 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria de Fátima Rosa Lourenço, RESOLVEU, por unanimidade, revogar a Resolução Administrativa nº 739/2000, que instituiu, no âmbito da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Unidade de Controle Interno.”**Dando prosseguimento aos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto apresentou ao Colegiado proposta de modificação da Instrução Normativa nº 20/2002, aprovada pela Reso-

lução nº 112/2002 desta egrégio Corte, relativa ao recolhimento de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho. Não tendo havido discussão, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou, à unanimidade, a aprovação da proposta apresentada, consoante a Resolução Administrativa assim registrada: **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 902/2002 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria de Fátima Rosa Lourenço, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 20 desta Corte, que estabeleceu a disciplina do recolhimento das custas e emolumentos da Justiça do Trabalho ao Tesouro Nacional, mediante a utilização do código de receita “1505”, até que novos códigos fossem criados pela Secretaria da Receita Federal; Considerando a recente divulgação, pela Secretaria da Receita Federal, dos códigos de arrecadação das custas e emolumentos específicos para a Justiça do Trabalho, nos termos do Ato Declaratório Executivo Corat nº 110, de 21 de outubro de 2002, publicado no Diário Oficial da União, de 22 de outubro de 2002, Seção I, página 20; Considerando a manifestação do Senhor Secretário da Receita Federal (Ofício/SRF/GAB/nº 3297/2002), que, reportando-se à Nota SRF/Corat/Codac/Dirar/nº 174, de 14 de outubro de 2002, consignou a não-restrrição, para os códigos de receita “Custas da Justiça do Trabalho” e “Emolumentos da Justiça do Trabalho”, ao recolhimento de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), por não serem taxas administradas pela Secretaria da Receita Federal, RESOLVEU, por unanimidade: 1- modificar o item V da Instrução Normativa nº 20/2002, aprovada pela Resolução nº 112/2002, que passará a vigorar com a seguinte redação: “As custas e emolumentos da Justiça do Trabalho deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional mediante a utilização dos seguintes códigos de receita: 8019 - Custas da Justiça do Trabalho - Lei nº 10.537/2002; 8168 - Emolumentos da Justiça do Trabalho - Lei nº 10.537/2002 a) para estes códigos de arrecadação, os pagamentos efetuados na rede bancária não estão submetidos à restrição de valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), de conformidade com a Nota SRF/Corat/Codac/Dirar/nº 174, de 14 de outubro de 2002.” 2- determinar a publicação desta Resolução, no Diário de Justiça da União, uma vez a cada semana durante três semanas consecutivas, entrando em vigor à partir da última publicação. 3- determinar a republicação da Instrução Normativa nº 20/2002, inserindo-se as alterações ora realizadas.”**Dando prosseguimento aos trabalhos, o Colegiado referendou os atos praticados pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto, conforme consignado nas seguintes Resoluções Administrativas: **“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 903/2002 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª Maria de Fátima Rosa Lourenço, RESOLVEU, por unanimidade: I - Referendar os atos praticados pelo Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos a seguir transcritos: ATO.SRAP.SERH.GDGC.A.GP.Nº 340/2002 - Declarar vago, a partir de 17 de julho de 2002, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe “B”, Padrão 6, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor PEDRO NILSON LEANDRO TEIXEIRA, código 31043. ATO.SRLP.SERH.GDGC.A.GP.Nº 341/2002 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora ELISABETE TONHOQUE MOURA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe “C”, Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas “a” e “b”, e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRAP.SERH.GDGC.A.GP.Nº 350/2002 - Declarar vago, a partir de 2 de agosto de 2002, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe “A”, Padrão 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor CHARLES LUSTOSA SILVESTRE, código 31491. ATO.SRAP.SERH.GDGC.A.GP.Nº 351/2002 - Declarar vago, a partir de 2 de agosto de 2002, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe “B”, Padrão 6, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor GLADSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA MIRANDA, código 30761. ATO.SRLP.SERH.GDGC.A.GP.Nº 391/2002 - Alterar, com amparo no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, os proventos de pensão da Srª SANDRA DE CASTRO ALVARENGA, beneficiária do ex-servidor inativo Sérgio Rubens Fernandes Pereira, que passarão a ser calculados sobre os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos da vantagem prevista no art. 2º da Lei nº 6.732/79, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, com a consequente exclusão do art. 193 da Lei nº 8.112/90, a partir de**

ção: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: RXOFROMS-809812/2001-1**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: José Benedito de Santana Filho, Advogado: Dr. Alberto Lopes Maia Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: RXOFROMS-816017/2001-4**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Recorridos: Ângela Maria Carvalho Ribeiro e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a isenção de custas postulada." **Processo: ED-RMA-623631/2000-9**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Embargado: José Dionizio de Oliveira, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Advogado: Dr. José Dionizio de Oliveira, Remetente: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **Processo: RXOFROMS-680470/2000-7**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Ana Célia Ribeiro Henriques e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal do Maranhão, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Obrigatória. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: RXOFROMS-808791/2001-2**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrida: Antônia Campos Serra, Advogado: Dr. Miguel Antônio Campos Serra, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Obrigatória. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: RXOFROMS-812681/2001-1**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Antônio Barbosa de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Obrigatória. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: RXOFOMS-785358/2001-9**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 13ª Região, Impetrante: Município de Uiraúna, Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, Interessados: Amadeu Silva do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Vanaldo Nóbrega Cavalcante, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial." **Processo: ROMS-627/2001-9**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Vicente José de Mary Neto, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido: Município de Uiraúna, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após proferido voto pelos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de dar provimento ao Recurso do Impetrante para, concedendo a Segurança, autorizar o seqüestro de verbas tal como postulado. Os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen votaram no sentido de negar provimento ao recurso." **Processo: ROMS-577270/1999-8**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Maria Neuza da Costa Alves e Outras, Advogado: Dr. Genivando da Costa Alves, Recorrido: Município de Cuieté, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso do Impetrante e à Remessa Necessária." **Processo: ROMS-813061/2001-6**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Maria de Fátima Bezerra Batista, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido: Município de Carrapateira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo.

Ministro Ives Gandra Martins Filho, após proferido voto pelos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, no sentido de dar provimento ao Recurso do Impetrante para, concedendo a Segurança, autorizar o seqüestro de verbas tal como postulado. Os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen votaram no sentido de negar provimento ao recurso." **Processo: RMA-366310/1997-1**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, "Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RXOFROMS-680458/2000-7**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Clemlido Sousa Pacheco e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal do Maranhão, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de Ilegitimidade Passiva 'ad causam', de Litispendência e de Não-cabimento da Ação e, no mérito, negar provimento à Remessa 'Ex Officio' e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: ROMS-662487/2000-5**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF, Advogado: Dr. Baltazar Tavares Sobrinho, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 8ª Região, Autoridade Coatora: Diretor Geral do TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, após desistência da vista regimental anteriormente concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: RXOFROMS-814592/2001-7**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorridos: José Avelino do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, após desistência da vista regimental anteriormente concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **Processo: RMA-414701/1998-9**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente: Antônio de Paula Santos, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta (Relator). Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." **Processo: AG-R-816301/2001-4**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Deivi Roberto Toni, Advogado: Dr. Francisco M. de L.O. Ribeiro, Agravada: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Agravado: Gualdo Amaury Formica - Juiz do TRT 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala após proferido voto pelos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, no sentido de julgar procedente a Reclamação a fim de garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte, nos autos do processo nº ROAD-167.116/95.3 (Ac. SDC-1.103/96), que desobrigou a COSIPA (atual Usiminas) de requisitar mão-de-obra de trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.630/93 e do Enunciado nº 309/TST, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva votaram no sentido de julgar improcedente a Reclamação." **Processo: MA-2222/2002-7**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Interessado: Sindicato do Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS-DF, Assunto: Progressão Funcional, "Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, garantir aos servidores admitidos após 05.06.98 o direito de promoção para o quarto padrão da classe 'A' de sua carreira, após aprovação no estágio probatório. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." Após o julgamento do processo antedito, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala determinou que a sessão fosse transformada em conselho para julgamento do Processo RMA-649042/2002.7. Encerrada a sessão de conselho e reaberta a sessão pública, proclamou-se a decisão do julgamento, nos termos seguintes: **Processo: RMA-649042/2000-7**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná, Recorrente: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, Advogado: Dr. João Batista de Toledo, Recorrido: Tobias de Macedo Filho - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as Preliminares de Irrecorribilidade da Decisão do TRT, Ilegitimidade "ad processum", Ilegitimidade Ativa "ad causam" e de Impossibilidade Jurídica do Pedido, argüidas em Contra-Razões; II - Conhecer do Recurso interposto pela

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná; III - rejeitar a Preliminar de Subversão do Julgamento - Violação à Coisa Julgada; IV - deixar de examinar as Preliminares de Nulidade por Pré-Julgamento, de Nulidade por Tratamento Desigual das Partes, e de Cerceamento de Direitos - Falta de Intimação de todo o Processado, com base no artigo 249, § 2º, do CPC; V - rejeitar a Preliminar de Nulidade por Vulneração do Princípio do Juiz Natural. No mérito, dar provimento ao Recurso interposto pela Federação para determinar que sejam apurados os fatos narrados na inicial pelos Representantes e pela Seccional da OAB contra o Juiz Tobias de Macedo Filho, ficando prejudicado o exame do apelo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil. Observação: O julgamento se deu em Conselho por tratar de processo que tramita em segredo de justiça." **Processo: MS-31876/2002-8**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Impetrante: Lídice da Costa Medeiros, Advogada: Dra. Maira Martins Coimbra, Impetrado: Vulmar de Araújo Coelho Júnior - Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, denegar a segurança e julgar prejudicado o Agravo Regimental. Observação: O julgamento se deu em Conselho por tratar de processo que tramita em segredo de justiça." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdalla encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Décima Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrichi Basso, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e facultou a palavra aos Senhores Ministros. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, homenageou o Excelentíssimo Ministro Valmir Campelo pela sua eleição como Presidente do Tribunal de Contas da União, destacando sua larga experiência em cargos executivos e também no Parlamento, como também o fato de ser *"um homem do diálogo, o que nos traz a certeza de uma gestão das mais importantes para aquela Corte, em um momento histórico por que passa o País."* Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registrou a homenagem prestada ao eminente Ministro Rider Nogueira de Brito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que o agraciou com a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário daquele Estado. Salientando que esta justa distinção representa um momento significativo para o agraciado e todos os Magistrados da Corte, Sua Excelência apresentou efusivos cumprimentos de que este marco seja apenas mais um degrau na elevada escada já percorrida. O eminente Ministro Rider Nogueira de Brito, por sua vez, manifestou os seus agradecimentos. O Excelentíssimo Doutor Guilherme Mastrichi Basso, Procurador-Geral do Trabalho, em nome do Ministério Público e no seu nome pessoal, e o decano dos advogados trabalhistas militantes na Casa, Doutor José Tôres das Neves, associaram-se às homenagens prestadas, que constarão, respectivamente, do Anexo I e II da Ata. Em seguida, o Colegiado deliberou a respeito da convocação e reconvocação extraordinária de juízes de Tribunais Regionais do Trabalho que atuarão em caráter excepcional e temporário nesta Corte. Após o debate da matéria, o Colegiado estabeleceu os termos da Resolução Administrativa assim transcrita: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 909/2002 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade: I - reconvoçar, para prosseguirem atuando nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 3 de fevereiro a 30 de junho de 2003, os Ex.mos Juizes a seguir relacionados: Dr.ª Maria de Lourdes D'Arrochella L. Salaberry, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Dr. Horácio Raymundo de Senna Pires, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; Dr.ª Helena Sobral de Albuquerque Mello, do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região; Dr.ª**

"inexatidões de cálculos dos precatórios" que, nesse conceito, não se inserem os critérios adotados para a elaboração do cálculo ou de índices de atualização diversos dos que foram adotados em primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório.
Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.

PROCESSO : AG-RC-14.188/2002-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : VALDA SILVEIRA KAWAHARA
ADVOGADO : DR. EDSON CASTOR DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JUÍZA CORREGEDORA-GERAL DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. 1. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL APONTANDO SUPOSTA IRREGULARIDADE EM VARA DO TRABALHO. Correto o despacho proferido em reclamação correicional que entendeu ser incabível a insurgência da postulante perante o Tribunal Superior do Trabalho, na pessoa do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por ser matéria da alçada do Regional e de seu respectivo corregedor, já que o ato hostilizado e a providência pleiteada se inserem no âmbito de atuação de Vara do Trabalho. 2. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL OBJETIVANDO IMPUGNAR ATO DE CORREGEDOR REGIONAL. INVIABILIDADE JURÍDICA. A reclamação correicional não constitui instrumento jurídico adequado para revisar despachos exarados por Corregedor Regional, já que o recurso cabível, *in casu*, é o agravo regimental para o respectivo Regional, sendo certo que eventual demora no julgamento desse recurso, no particular caso veiculado por estes autos, não há de constituir irregularidade, em face do sinistro ocorrido no prédio em que se encontra instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RXOFMS-22.437/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
PROCURADOR : DR. JOEL COIMBRA
AGRAVADO(S) : ORLANDO LAURINDO RODRIGUES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para conceder a isenção de custas postulada.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REMESSA NECESSÁRIA - ENTE PÚBLICO ESTADUAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 10.537/02. A Lei nº 10.537/02, que disciplina o pagamento de custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT e acrescentou o art. 790-A (dentre outros), isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. Portanto, com o advento da Lei nº 10.537/02, os Estados tornaram-se isentos do pagamento de custas e, por se tratar de norma processual, sua incidência é imediata nos processos em trâmite. Como o Recorrente era beneficiário do pagamento de custas ao final, quando da prolação da decisão recorrida, significa dizer que a condenação em custas persistia até o trânsito em julgado da decisão, sendo, portanto, alcançada pela Lei nº 10.537/02 até o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis. Agravo regimental provido.

PROCESSO : AG-RC-23.624/2002-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : D'ORO CONFECÇÕES INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADO(S) : JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE DESPACHO QUE CONCLUIU PELO INDEFERIMENTO DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Houve determinação explícita para que o requerente juntasse aos autos procuração com poderes específicos para ajuizar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do TST, sob pena de indeferimento da inicial, a qual não foi atendida. Diante dessa circunstância, é impossível proceder à reforma do despacho ora hostilizado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROMS-30.895/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : REGINA MIKIKO ILDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para conceder a isenção de custas postulada.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO - ENTE PÚBLICO ESTADUAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 10.537/02. A Lei nº 10.537/02, que disciplina o pagamento de custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT e acrescentou o art. 790-A (dentre outros), isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. Portanto, com o advento da Lei nº 10.537/02, os Estados tornaram-se isentos do pagamento de custas e, por se tratar de norma processual, sua incidência é imediata nos processos em trâmite. Como o Recorrente era beneficiário do pagamento de custas ao final, quando da prolação da decisão recorrida, significa dizer que a condenação em custas persistia até o trânsito em julgado da decisão, sendo, portanto, alcançada pela Lei nº 10.537/02 até o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis. Agravo provido.

PROCESSO : RXOFROAG-32.966/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : VALDELÚCIA AMARAL KRUGER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: PRECATÓRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CÁLCULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO EM CUSTAS. O que pretende a UNIÃO FEDERAL, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria já alcançada pela coisa julgada, quais sejam, as deduções do imposto de renda, das contribuições devidas ao INSS, a aplicação dos juros moratórios, bem como a condenação em custas, todas elas insusceptíveis de reexame, salvo por meio de ação rescisória. A hipótese, portanto, não é de erro material, na medida em que a definição explícita dos parâmetros da condenação não se insere no seu conceito. **Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.**

PROCESSO : RXOFROAG-34.301/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : ADAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para, reformando o v. acórdão do Regional, restabelecer o r. despacho de fl. 121, que indeferiu a exclusão das contribuições previdenciárias e do imposto de renda do cálculo de liquidação.

EMENTA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Nº 70 DA SDI - ALCANCE - RECURSO ORDINÁRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI tem por objeto a reclamação correicional ou pedido de providências contra atos de juízes de primeiro grau, e que é decidida pelo Corregedor-Regional ou pelo M. Juiz Presidente do e. TRT, e que, por força de agravo regimental, pode ser submetida ao Tribunal. Nessas circunstâncias, inviável o recurso ordinário, pois ao Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que tem competência para examinar reclamações correicionais propostas somente contra juízes do TRT, não compete rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese dos autos, entretanto, é de ato praticado originariamente pelo Juiz Pre-

sidente do Regional em sede de precatório e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo, pois, que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. **PRECATÓRIO - NATUREZA DAS DIÁRIAS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA.** Havendo o título exequendo declarado a natureza salarial das diárias, pelo fato de que a reclamada deixou de provar que seu montante não ultrapassou 50% do salário dos reclamantes, e determinado a sua integração no cálculo de férias, 13º salário e FGTS, não há juridicamente como se excluir a incidência das contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre a parcela, em sede de precatório, sob pena de ofensa à coisa julgada, que, repita-se, fixou expressamente a sua natureza salarial. **Remessa de ofício e recurso ordinário parcialmente providos.**

PROCESSO : RXOFROMS-38.209/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA CARVALHO DO PRADO GUERREIRO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a remessa ex officio em virtude da perda do objeto do mandado de segurança e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário, embora por fundamento diverso, para afastar a condenação em custas imposta pela decisão recorrida.

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO DA ORDEM DE SEQUESTRO - PERDA DO OBJETO. O Supremo Tribunal Federal, em 21/05/01, concedeu liminar na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná, cujo Relator foi o Min. Maurício Corrêa, suspendendo a ordem de sequestro no precatório que deu origem ao presente mandado de segurança, dentre inúmeras outras que foram alcançadas pela medida. Não obstante, em 12/12/01, por meio de despacho proferido pelo Min. Maurício Corrêa, foi julgado extinto o processo RCL 1.850/01-PR, por perda do objeto, sob o fundamento de que as determinações de sequestro objeto da reclamação constitucional não mais subsistiam, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos e, ainda, que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Portanto, tendo sido alcançada, por via transversa, a suspensão definitiva do sequestro ora impugnado, tem-se que, efetivamente, o *mandamus* perdeu seu objeto, tornando prejudicada a análise de seus fundamentos por via da presente remessa *ex officio*.

2. RECURSO ORDINÁRIO - ESTADO DO PARANÁ - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 10.537/02. Com o advento da Lei nº 10.537/02, os Estados tornaram-se isentos do pagamento de custas e, por se tratar de norma processual, sua incidência deve ser imediata nos processos em trâmite. Como o Recorrente era beneficiário do pagamento de custas ao final, quando da prolação da decisão recorrida, significa dizer que a condenação em custas persiste até o trânsito em julgado final da decisão, sendo, portanto, alcançada pela Lei nº 10.537/02 até o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis. Remessa necessária parcialmente provida e recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROMS-50.787/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO : DR. OSVALDO REIS AROUCA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO LAUREANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança e cassar o ato coator consistente no sequestro de valores nos autos do Precatório nº TRT-PR-25-1819/98-4.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - PRECATÓRIO - SEQUESTRO - NÃO-INCLUSÃO NO ORÇAMENTO - ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 78 DO ADCT - ILEGALIDADE.

Diante do exposto, e demonstrada a insuficiência de quorum, não há que se cogitar de nenhuma afronta ao artigo 8º, I, da Constituição Federal de 1988.

Com estes fundamentos, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela suscitante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-707.039/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDÉRGICOS - SINDISIDER

ADVOGADO : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

EMBARGADO(A) : SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING DIRETO E CONEXO - SINTELMARK

ADVOGADO : DR. HEIDI VON ATZINGEN

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS

ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

ADVOGADO : DR. NIVALDO ARY NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANÇA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÊIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, DOCES E CONSERVAÇÕES DE ALIMENTOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMPLAM. AGLOM.CHAPAS, FIB.MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DES. NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELEMAT

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO



EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL	Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MOGI MIRIM	Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS	Embargado(a): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ADAMANTINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANDRADINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA	Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA	Embargado(a): Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	Embargado(a): Sinac - Sindicato Nacional dos Administradores de Consorcio
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	Embargado(a): Sindicato Patronal do Comércio Varejista do Município de Itararé
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	Embargado(a): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A norma estatutária da entidade sindical não prevalece sobre a norma legal, de ordem pública (art. 612 da CLT). Esse dispositivo não foi revogado pela Constituição Federal; antes, com ela se harmoniza, na medida em que assegura o processo democrático na estrutura sindical e objetiva impedir que os princípios constitucionais da autonomia privada coletiva e flexibilização de direitos sirvam de instrumento à realização dos interesses de lideranças sindicais, em detrimento da vontade real da categoria. 2. A negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. Assim sendo, deverá estar devidamente satisfeito para possibilitar o julgamento do mérito da ação. Quando esta Corte exige que esteja demonstrado nos autos o exaurimento do processo negocial prévio, está apenas aplicando o disposto na Constituição Federal, que estabelece, como condição de ajuizamento do Dissídio Coletivo, que a negociação tenha sido frustrada. 3. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 902/911, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de <i>quorum</i> deliberativo e por ausência de negociação prévia.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	O Suscitante opõe Embargos Declaratórios, apontando omissão no acórdão (fls. 914/921).
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA FÉ DO SUL	Concedido prazo aos Embargados (fls. 923/931), estes não se manifestaram.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	É o relatório.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	VOTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	Os Embargos foram opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA, TRANSPORTADOR, REVENDEDOR DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	O Embargante aponta omissão no julgado, requerendo que esta Seção se pronuncie expressamente sobre as seguintes questões: a) a liberdade de organização sindical assegurada no art. 8º, I, da CF, em confronto com o Estatuto Social do sindicato, nos termos do qual o <i>quorum</i> deliberativo válido em segunda convocação é qualquer número; b) a Constituição não exige negociação exaustiva nem impõe às partes a obrigação de negociar, cabendo ao sindicato procurar as entidades patronais, expor sua pauta de reivindicações e, restando infrutífera a tentativa de negociar, exercer o direito de ajuizar a ação coletiva.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ	Não reconheço a apontada omissão no acórdão. Esclareço, porém, ao Embargante que a norma estatutária da entidade sindical não prevalece sobre a norma legal, de ordem pública (art. 612 da CLT). Esse dispositivo, ao contrário do que afirma o Embargante, não foi revogado pela Constituição Federal; antes, harmoniza-se com a Carta Magna, na medida em que assegura o processo democrático na estrutura sindical e objetiva impedir que os princípios constitucionais da autonomia privada coletiva e flexibilização de direitos sirvam de instrumento à realização dos interesses de lideranças sindicais, em detrimento da vontade real da categoria. Num momento em que o trabalho tornou-se raridade, preciosidade a preservar, faz-se mais que nunca necessária a redução da interferência do Estado nas relações coletivas de trabalho e, por isso, é imperioso que o sindicato represente, de fato, e não só "burocraticamente", a vontade real de seus representados. Tal entendimento não conflita com a garantia estabelecida no art. 8º, I, da CF, porque não corresponde, sequer de forma remota, a intervenção ou interferência na organização sindical.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERNANDÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA	Quanto à questão da ausência de negociação prévia, esclareço que a decisão embargada em nenhum momento negou que a Constituição Federal assegura aos sindicatos a faculdade de ajuizar dissídio coletivo, no caso de recusa de qualquer das partes à negociação. O entendimento ali exposto é de que a negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico do Dissídio Coletivo. É óbvio que, assim sendo, deverá ele ser devidamente satisfeito para possibilitar o julgamento do mérito da ação coletiva. Este é o procedimento dos Tribunais em relação aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de todos os recursos que lhe são submetidos. Se assim não fosse, deixariam eles de oferecer a prestação jurisdicional que é devida tanto ao pólo ativo quanto ao pólo passivo do processo. De outro lado, não se pode conceber que a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecerem, como pressuposto do ajuizamento do Dissídio Coletivo, a prévia negociação entre as partes, pretendam se referir a uma negociação meramente formal que não traduza a real busca da solução do conflito. Quando esta Corte exige que esteja demonstrada nos autos o exaurimento do processo negocial prévio, está apenas aplicando o disposto na Constituição Federal, que estabelece, como condição de ajuizamento do Dissídio Coletivo, a que a negociação tenha sido frustrada. Ora, para se entender que a negociação tenha malogrado, ou falhado, ou baldado, ou não tenha obtido o resultado que se esperava, ou não tenha saído como se
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE LORENA	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES		Embargado(a): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAU		Embargado(a): Sindicato dos Exportadores e Importadores de Grãos e Oleaginosas do Estado de São Paulo
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ		Embargado(a): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL		Embargado(a): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS		Embargado(a): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO		Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA		Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA		Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIEC
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO		Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis
		Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal
		Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel



Embargado(a):Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV
Embargado(a):Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes
Embargado(a):Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria da Pesca do Estado São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis
Embargado(a):Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Nacional da Indústria do Rerrefino de Óleos Minerais - SINDIRREFINO
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel
Embargado(a):Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEP
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI
Embargado(a):Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidagem de Gemas do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Nacional da Indústria de Refratários
Embargado(a):Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas
Embargado(a):Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico
Embargado(a):Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Fundação no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal
Embargado(a):Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santos
Embargado(a):Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas
Embargado(a):Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas
Embargado(a):Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme
Embargado(a):Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - SINDICER

Embargado(a):Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Calçados de Franca
Embargado(a):Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto
Embargado(a):Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú
Embargado(a):Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo
Embargado(a):Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho
Embargado(a):Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos
Embargado(a):Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas
Embargado(a):Sindicato Nacional da Indústria do Cimento
Embargado(a):Sindicato das Agências de Correio Franqueadas do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamento do Estado de São Paulo- Sindepark
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo
Embargado(a):Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo - SINCOMAVI
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, Animal e Mineral do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Exportadores e Importadores de Grãos e Oleaginosos do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP
Embargado(a):Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista do ABC
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista da Baixada Santista
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de Franca
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de Barretos
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de Lins
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de Americana
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de Marília
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté
Embargado(a):Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo
Embargado(a):Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE
Embargado(a):Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA
Embargado(a):Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP
Embargado(a):Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM
Embargado(a):Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Embargado(a):Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN
Embargado(a):ELETRIPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Embargado(a):Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo

Embargado(a):Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
Embargado(a):Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP
Embargado(a):Rede Record S.A.
Embargado(a):Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Crea
Embargado(a):Rede Manchete Ltda.
Embargado(a):Folha de São Paulo
Embargado(a):Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.
Embargado(a):Jornal "O Estado de São Paulo"
Advogado:Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann
Embargado(a):CNT/GAZETA
Embargado(a):SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S.C. Ltda.
Embargado(a):Fundação da Ciência, Aplicações Tecnológicas Espaciais - FUCATE
EMENTA:Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos, para prestar esclarecimentos.
 Esta Seção Especializada extinguiu o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, por insuficiência de *quorum* na assembléia-geral do Suscitante e ausência do registro, na ata, das reivindicações da categoria, nos termos da jurisprudência desta Corte (fls. 2.410/2.419).
 O Suscitante opõe Embargos Declaratórios, apontando omissão no julgado acerca da aplicação do parágrafo único do art. 612 da CLT e do disposto nos arts. 8º, I e III, e 114, § 2º, da CF (fls. 2.422/2.427).
 É o relatório.
V O T O
 Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Declaratórios.
DA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 612 DA CLT - QUORUM NA ASSEMBLÉIA DE SINDICATO COM NÚMERO DE ASSOCIADOS SUPERIOR A 5.000.
 Decidiu esta Seção, *verbis*:
 "Da soma destas listas resulta que estiveram presentes às assembléias 1.075 (mil e setenta e cinco) trabalhadores. À fl. 139 dos autos o Suscitante informa que possui 6.000 (seis mil) associados em condições de votar. Assim, o número de presentes não chega a 1/3 dos 6.000 associados ao Suscitante, como exigido pelo art. 612 da CLT, considerando que todas as assembléias foram realizadas em segunda convocação. Ressalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial desta Seção (Item nº 13), mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical em favor de seus interesses depende da observância do *quorum* estabelecido no referido dispositivo consolidado. Isto porque, para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembléia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de *quorum* é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional."
 Alega o Suscitante que esta decisão não levou em conta o disposto no parágrafo único do art. 612 da CLT, segundo o qual o *quorum* de comparecimento e votação será de 1/8 dos associados em segunda convocação, nos sindicatos que tenham mais de 5.000 associados.
 É de se esclarecer que, realmente, 1/8 de 6.000 associados corresponderia a 850. Porém, pelos editais de convocação para as assembléias, foram convocados todos os engenheiros, associados ou não. E nas atas respectivas, nem nas listas de comparecimento não há a indicação de quantos ou quais dos presentes eram associados. Assim, de qualquer forma não seria possível aferir, com segurança, se o *quorum* foi ou não alcançado. Ainda mais diante de algumas situações encontradas nestes autos, como as seguintes: à assembléia realizada em São José do Rio Preto, apenas 9 pessoas compareceram (fl. 254), enquanto apenas a diretoria dessa Delegacia conta com 12 membros (fl. 131); à assembléia relativa ao Grande ABC compareceram somente 12 pessoas, 8 das quais são da diretoria, que conta com 14 membros (fls. 117 e 223).
DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELOS ARTS. 8º, I E III E 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
 O Embargante inconforma-se com o entendimento de que a ausência de registro da pauta de reivindicações nas atas das assembléias conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.
 Alega que, nos termos dos arts. 8º, I e III, e 114, § 2º, da Constituição Federal, a única condição imposta aos sindicatos para o ajuizamento de dissídio coletivo é a frustração da tentativa de autocomposição.
 Esclareça-se que o entendimento desta Seção, consubstanciado no Item 8 da sua Orientação Jurisprudencial, não contraria os dispositivos constitucionais indicados. A ausência de pauta registrada em ata suscita dúvidas acerca da legitimidade das reivindicações, não se sabendo se estas resultaram, de fato, da vontade da categoria, decidida em assembléia, ou apenas de mera determinação da liderança sindical. Considerando que o sindicato não é o titular do direito de ação ou do direito material, mas sim o representante do titular desses direitos, que é a categoria profissional, sujeita-se à vontade desta para tomar a frente da negociação coletiva, bem como para instaurar o dissídio. A providência exigida é salutar e revela transparência no processo de defesa dos interesses da categoria, cometido ao sindicato pela Constituição Federal. Cabe aos julgadores aplicar o direito de acordo com as convicções a que os elementos contidos nos autos os conduzem.
 Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esses esclarecimentos.



Não há como se pretender, portanto, em sede de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva, cuja competência, na hipótese, é do TRT, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Correto, portanto, a decisão do Regional.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários.
Brasília, 12 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROC. Nº TST-ES-76.556/2003-000-00-00-8 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

XO Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 278/2001**.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste indexado de salários e do salário normativo da categoria trabalhadora, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes, apenas mediante acordo ou convenção coletiva, poderiam vir a ser alteradas.

Com efeito, revelam os autos que, mesmo em face do impressionante número de entidades sindicais suscitadas (1.422), **representativas de setores econômicos e profissionais os mais diversos**, o juízo de primeiro grau deu por concluída a etapa negocial prévia obrigatória e, ainda, sustentou tese jurídica no sentido de que o disposto no art. 10 da Lei nº 4.725/65 não teria sido recepcionado pela Constituição federal de 1988 (fl. 28). Ora, tal entendimento colide frontalmente com as diretrizes fornecidas por iterativos julgamentos desta Corte, em particular aquela que se consubstancia nos precedentes reunidos sob o título nº 37 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC, segundo os quais "o art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regime próprio".

Portanto, estando plenamente asseguradas aos trabalhadores suscitantes condições de trabalho idênticas às atualmente usufruídas pelos integrantes das categorias sob representação das entidades sindicais que os empregam, mediante disposição legal expressa, não devem prevalecer, até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal ad quem, normas estabelecidas por via heterônoma, tão distanciadas da jurisprudência pacífica e atual da SDC.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 278/2001**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.ª Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 13 de fevereiro de 2003 às 13h.

1. Processo: AIRO-31.101/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES E PRACISTAS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE SIDERURGIA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). MARICEL LOZANO PETRALANDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
ADVOGADO : DR(A). DENISE DA SILVA BATISTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ELIETE DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARICEL LOZANO PETRALANDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). WALTER PINHEIRO NEVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALONSO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALCÂNTARA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). NILSON LOBO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARION SAYÃO ROMITA
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO OTÁVIO LOUREIRO MAIA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROZÂNGELA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE BRITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIBRITA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). SYDAMAIHÁ DA COSTA ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E DECORAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO CAFÉ DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA CERVEJA - SINDIFERV
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PEDRAS PRECIOSAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E CONFECÇÃO DE ROUPAS PARA HOMENS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DE BOLSAS, LUVAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA - SNIC
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FERRO (SIDERURGIA) DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MÁRMORES GRANITOS E ROCHAS AFINS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES E DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA TINTURARIA DO VESTUÁRIO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAGÉ	ADVOGADO : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DIAS FARA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
2. Processo: ROAA-46.707/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região		
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). CAROLINA COSTA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARMENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESC/PR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO
PROCURADOR : DR(A). LUERCY LINO LOPES	ADVOGADO : DR(A). ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDICARNE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
3. Processo: ROAA-65.106/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região		
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). DAMARES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA - SINEPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLORE	ADVOGADO : DR(A). CLARISSA PALMA LONGONI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE	ADVOGADO : DR(A). CASSIANO RICARDO RÉGIS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO TRAMONTINI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PARANÁ - SINEPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BETAT ROSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERCHIM
4. Processo: ROAA-655.994/2000-8 TRT da 12a. Região		
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	8. Processo: RODC-30.136/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE FLORIANÓPOLIS E OUTRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - SECOVI	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIDRO
ADVOGADO : DR(A). IVO BORCHARDT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICONDE	ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOCKS	9. Processo: RODC-30.943/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região	
5. Processo: RODC-18.313/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região		
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	10. Processo: RODC-31.086/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPOLDO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON	ADVOGADO : DR(A). SHEILA LEONARDELLI LOCH
ADVOGADO : DR(A). ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TAQUARA
6. Processo: RODC-27.808/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região		
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	ADVOGADO : DR(A). MARIA CLÁUDIA FELTEN
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	11. Processo: RODC-35.012/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL E OUTROS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO
	ADVOGADO : DR(A). ALFEU DIPP MURATT	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA HORN	
	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECE- RICA DA SERRA
 ADOVADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

12. Processo: RODC-39.267/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

13. Processo: RODC-39.622/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
 ADOVADO : DR(A). VANDERLEI ZORTÉA

14. Processo: RODC-46.653/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADOVADO : DR(A). FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FEÑABAN
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS
 ADOVADO : DR(A). NEILOR SCHMITZ
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO DE LINHARES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADOVADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADOVADO : DR(A). CHARLES FERNANDO SCHROEDER
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETRANCESC E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). LUIZ TARCISIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). SAULO SANTOS
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADOVADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO DE CAMBORIÚ E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). NEILOR SCHMITZ
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FAESC
 ADOVADO : DR(A). RITA MARIZA ALVES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADOVADO : DR(A). MARITZA REGINA VALLE DE BARROS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPAR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ALTO VALE DO ITAJAÍ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CAÇADOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TUBARÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BALNEÁRIO DE CAMBORIÚ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE FLORIANÓPOLIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORIANÓPOLIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAJAÍ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOAÇABA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEQUENAS ME FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE CRICIÚMA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS, OBRAS, SANEAMENTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CRICIÚMA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS DE MOTORISTAS, VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BLUMENAU
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOINVILLE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO SM. COM. VAREJ. ATAC. GEN. ALIM. PLANALTO

15. Processo: RODC-47.369/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

16. Processo: RODC-55.969/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ
 ADOVADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO

17. Processo: RODC-55.976/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
 ADOVADO : DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
 ADOVADO : DR(A). WANDA VIEIRA PONTES

18. Processo: RODC-55.987/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
 ADOVADO : DR(A). NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO

19. Processo: RODC-764.579/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR(A). LUÍS CARLOS LAURINDO

20. Processo: RXOFRODC-35.039/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). TELMA LAGONEGRO LONGANO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-E-RR-425.159/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MAURO ULIANA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.
 EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-461.342/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALZIRA MAIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AVELAR
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.
 EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : E-RR-488.731/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RIVANIA CARLOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo, decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - PARCELAS RELATIVAS À CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - Diante da impossibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com o banco tomador dos serviços, tendo em vista o art. 37, II, da Constituição Federal, não cabe deferir à reclamante pagamento de verbas relativas à categoria dos bancários. Isso porque, muito embora os serviços prestados sejam inerentes à atividade bancária, a categoria da reclamante é outra e não enseja o reconhecimento de direitos reconhecidos apenas aos bancários, ante a não-formação do vínculo com a entidade bancária. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-490.670/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ÁUREA VIRGÍNIA RAMOS PORTILHO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NIEL NOBRE
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Rider Nogueira de Brito e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, rejeitar a preliminar de intempestividade dos Embargos suscitada na impugnação; conhecer dos Embargos da Reclamante e dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à condenação às 7ª e 8ª horas como extras; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo do Reclamado.
 EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. Se o Regional afirma que o Banco não comprovou o exercício de cargo de confiança pela Empregada, não é possível, nesta Corte, enquadrá-la na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, em face do disposto no Enunciado nº 126/TST.
 RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. É incabível o recurso adesivo quando a parte não foi sucumbente. Recurso da Reclamante conhecido e provido, e não conhecido o Recurso Adesivo do Banco.

PROCESSO : E-RR-511.795/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SYLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Carlos Alberto Reis de Paula quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança".
 EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO EXERCENTE DO CARGO DE "PROCURADOR CHEFE". Não é suficiente a percepção de gratificação de 1/3 do salário base para o enquadramento do bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, sendo imprescindível que o empregado efetivamente exerça cargo de confiança. No caso dos autos, embora o TRT consigne que o obreiro tinha subordinados e assinatura autorizada para pequenos valores, também consigna que existiam outros "procuradores chefes" - mesmo cargo do reclamante - que se sujeitavam a jornada de seis horas. O que, então, diferenciava o reclamante dos demais procuradores chefes do banco, de modo a excluí-lo da jornada de seis horas? Não há, no acórdão do TRT, qualquer elemento capaz de esclarecer essa questão, de modo que o acolhimento da pretensão patronal, no particular, encontra óbice inarredável no Enunciado nº 126/TST. Estando correto o não conhecimento do recurso de revista, mostra-se intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-565.239/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : DR. MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional - RR - Não-conhecimento - Violação do art. 896/CLT", vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 256/260, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para que, no julgamento dos Embargos de Declaração, aquela eg. Corte aprecie amplamente as matérias suscitadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Suscitada questão de fundo essencial ao deslinde da controvérsia - assim a inocorrência de rescisão contratual por ausência de assistência sindical - no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, não foi respondida. Procede a preliminar de nulidade processual, reiterada nos Embargos, para reformar o decreto de não conhecimento do Recurso de Revista e determinar ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho que preste a jurisdição requerida, de forma ampla e efetiva. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-932/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DALVA BASTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : TV CABO RESISTÊNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS - DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO
 Inexiste norma legal estabelecendo jornada reduzida de seis horas ao digitador. O artigo 227 da CLT destina-se a empresas que explorem serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, radiotelegrafia ou radiotelegrafia, atividades que não se identificam com o serviço de digitação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.254/2000-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO(AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA LUCIENE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO APARECIDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST
 Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.574/1999-111-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO(AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST
 Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-6.664/2002-900-02-00.5 TRT DA 2ªREGIÃO(AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SALOMÃO GUIEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
 EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos na r. decisão que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afigura-se incontornável o fato superveniente da mudança de regime, como elemento de limitação da competência material da Justiça do Trabalho, no que respeita ao tempo de vigência do contrato de trabalho sob o regime da CLT.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-410.290/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : IARA ODÍLIA MARTINS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão do Regional.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - NORMA REGULAMENTAR BENEFÍCA - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Revela-se inquestionável que a norma, pela qual se instituiu o direito de o empregado computar o tempo de serviço prestado a terceiros integrantes ou ex-integrantes da Administração Pública, para efeito de triênios, tem conteúdo benéfico e, mais do que isso, não foi excluída do mundo jurídico. Sem prejuízo, pois, de sua natureza contratual, continua a produzir efeitos, ou seja, o fato de o reclamado não considerar o lapso de tempo, para efeito de pagamento de triênios, indubitavelmente caracteriza lesão periódica, que compromete apenas a exigibilidade de parcelas prescritas. O direito de fundo, no entanto, de onde se originam as parcelas, ou seja, a sua norma geradora, com alteração ou não, subsiste e continua a produzir efeitos na esfera jurídico-patrimonial do empregado. A inércia do empregado, no curso do período prescricional, não resulta no desaparecimento da norma e muito menos compromete o suporte fático de sua incidência periódica, de forma que a prescrição é parcial. **Recurso de embargos conhecido.**

PROCESSO : E-RR-411.459/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : LUÍS SÉRGIO GALVÃO

ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que concluiu pela aplicação do Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista, quando a decisão do Colegiado Regional recorrido, efetivamente, mostra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 235/SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-415.013/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADA : DRA. CLÉIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

EMBARGADO(A) : IRACY DE LIMA

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, não há omissão no julgado que aplica o Enunciado nº 331 desta Corte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-417.056/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : VALDECIR OVÍDIO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. A Turma apreciou a matéria apenas sob o enfoque do Enunciado 331, item IV, do TST, carecendo de questionamento a matéria relativa à aplicação do Enunciado 191 do TST. Incidência do Enunciado 297 do TST.

2. REVELIA. UNIÃO FEDERAL. É possível configurar a revelia em relação a pessoa jurídica de direito público (Orientação Jurisprudencial 152 da SBDI-1).

3. HORA EXTRA. PREQUESTIONAMENTO. Em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista, o prequestionamento da matéria no Tribunal Regional é requisito indispensável a seu conhecimento, que demanda a possibilidade de proceder ao cotejo entre o decidido e o entendimento consignado nas razões recursais. Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : E-RR-419.159/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : GESSÉ RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, in verbis: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88. SALÁRIO MÍNIMO". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-422.782/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GILDO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 97 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e excluir da condenação o pagamento dos valores correspondentes à integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, determinar o retorno dos autos à C. 2ª Turma, para que aprecie o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, afastado o óbice do artigo 500 do CPC, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL - INTEGRAÇÃO DA PARCELA "HORAS EXTRAS" NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Resolução nº 1600/94, expedida pelo Banrisul com a finalidade de regular a complementação de aposentadoria, não determinou a integração da parcela "horas extras" no cômputo do benefício. Expressamente prevê como base de cálculo apenas o ordenado propriamente dito, quinzenários, gratificação de função, gratificação semestral e décimos terceiros salários, como afirmado pelo próprio Eg. Regional. Embargos conhecido e providos.

PROCESSO : E-RR-424.738/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MARCELO JOSÉ ROCHA MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO MERECIU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

1. COISA JULGADA. PLANO COLLOR. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Para conhecimento do recurso de embargos interposto contra a decisão mediante a qual não se conheceu do recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante apresente fundamentação objetiva capaz de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-424.879/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

EMBARGADO(A) : HAROLDO SEVERIANO PAES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi explicitado que o expediente do protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encerra às dezoito horas (artigo 276 do Regimento Interno), o que não desatende ao previsto nos artigos 172 do CPC e 770 da CLT, porque estes dispositivos não regulam o horário de expediente das Varas e Regionais, limitando-se a afirmar que os atos processuais realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-424.921/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELMA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-425.507/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ REIS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não comportam conhecimento embargos por divergência jurisprudencial quando na decisão embargada não haja sido adotada pela Turma do TST tese jurídica acerca da matéria recorrida. Inviabilizado o confronto de teses, inespecíficos os acórdãos paradigmas transcritos para esse fim. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.



PROCESSO : E-RR-426.000/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OSVALDO MANOEL DE JESUS
ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos por se ajustar a decisão recorrida ao entendimento consagrado no aludido verbete sumular.

EMBARGOS. DESCONTOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO DE REVISTA. Se não há emissão de tese acerca do tema impugnado na decisão recorrida, não se há de conhecer dos embargos, visto que não se pode cogitar de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República em face da interpretação adotada pelo julgador que, a todas as luzes, não envolveu a matéria invocada nas razões recursais. Incidência do Enunciado 297 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-426.725/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HILÁRIO ENGEL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA - DESNECESSIDADE

O Egrégio Tribunal Regional revelou que a Reclamada admitiu o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional. É desnecessária a realização de perícia, na espécie, porque o pedido é restrito ao pagamento integral do respectivo adicional, já satisfeito de forma proporcional. Estão incólumes os artigos 193 e 195 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-437.320/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : IDALÍCIA ISRAEL ALVES
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONFISSÃO. VALORAÇÃO DA PROVA. HORAS EXTRAS.

1. Se o Regional mantém condenação em horas extras com base no conjunto probatório, mormente cartões de ponto, e em momento algum admite que a Reclamante confessou usufruir de intervalo intrajornada com duração de uma hora, não se divisa violação aos arts. 348, 349 e 350 do CPC, que supõem precisamente a confissão.

2. Ademais, a lei brasileira consagra o princípio da livre convicção racional da prova (CPC, art. 131), à vista do qual inexistem hierarquia entre os diversos meios de prova. Assim, sustentando-se a decisão em mais de um elemento de convicção, mesmo que supostamente houvesse confissão, daí não resultaria a obrigatoriedade de que prevalecesse sobre os demais fatores de convencimento do órgão jurisdicional.

3. Ausência de violação ao art. 896 da CLT ao não conhecer a Turma do recurso de revista patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-441.343/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ERNESTO DA COSTA MACEDO NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
 Nota-se, com facilidade, que a pretensão do embargante não poderia, efetivamente, ser atendida. Da leitura atenta das razões do recurso de revista constata-se que inexistiu insurgência em relação à aplicação do disposto no art. 623 da CLT, tampouco da Orientação Jurisprudencial nº 69/TST, e, por esta razão, a Turma não poderia ter emitido tese a esse respeito. Por essa razão, não há que se falar em nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-441.390/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WILSON CONSTANTINO DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À CAPAF - ENUNCIADO Nº 288/TST

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não há omissão no julgado, que aplica o Enunciado nº 288 desta Corte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-441.520/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELISABETE BORGES TAVARES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afigura-se incontornável o fato superveniente da mudança de regime, como elemento de limitação da competência material da Justiça do Trabalho, no que respeita ao tempo de vigência do contrato de trabalho sob o regime da CLT.

COISA JULGADA. PLANO COLLOR. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Para conhecimento do recurso de embargos interposto contra a decisão mediante a qual não se conheceu do recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante apresente fundamentação objetiva capaz de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime"(Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-443.476/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ALZENEIDE AMORIM BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Ex-mo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos do reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da citada lei no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência desta Justiça para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-443.754/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARTÃO NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTONIO WILSON ZULAI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Os Embargos de Declaração insurgem-se contra o não-conhecimento dos Embargos à C. SBDI-1 em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devida e analiticamente afastada no acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-446.136/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WESLEY LUCIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DESCONTOS. DEVOUÇÃO. ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Não se divisa ofensa ao artigo 159 do Código Civil se o Tribunal Regional é expresso ao declarar que as diferenças apuradas em tesouraria, em relação às quais se condenou o Reclamado à devolução, não decorreram de dolo ou de culpa *stricto sensu* do Autor.
 2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-451.369/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AGNALDO JOÃO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

1. Incumbe à parte, nos termos do artigo 894 da CLT, fundamentar os embargos em divergência jurisprudencial válida e específica ou em violação literal de lei, a fim de que se possa ultrapassar o juízo de admissibilidade.

2. Não se conhece de embargos interpostos unicamente com fulcro em divergência jurisprudencial se os arestos alinhados pelo Embargante são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST.

PROCESSO : E-RR-457.500/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO 126 DO TST - A simples nomenclatura do cargo exercido pela autora, por si só, não autoriza inteligência de exercício de confiança, sendo indispensável a prova, ante a primazia que norteia o contrato laboratório, e os elementos contidos na r. decisão regional não conduzem ao convencimento de que a autora percebia gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo e detinha cargo de confiança que o enquadrasse na exceção preconizada no art. 224, § 2º, da CLT. Incidência cômoda do Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-461.384/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GILMAR RIVIERA DUARTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - REVISTA NÃO CONHECIDA

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

ESTABILIDADE ELEITORAL - REVISTA NÃO CONHECIDA

No tópico, o Recurso estava calcado exclusivamente em afronta ao art. 13 da Lei nº 6.091/74 (fl. 437), dispositivo que o Embargante reconhece haver indicado equivocadamente, sem, contudo, apontar, nos Embargos, o preceito correto.

E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1, "(...) não se conhece de revista (...) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.123/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA RIBEIRO MARZUCA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

Irrepreensível acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista se constatada que a matéria objeto do apelo não se encontra prequestionada na instância regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : E-RR-467.440/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALDEIR SOUZA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos de que não se conhece, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-471.096/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : INGRID BUTTENDORF COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O fato de o empregador desconhecer o estado gravídico de sua empregada, quando a despede imotivadamente, não o desonera dos encargos trabalhistas. Inteligência do artigo 10, II, "a", do ADCT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-473.229/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO PEDRO LARRATEA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 326 e por má aplicação do Enunciado 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento, para pronunciar a prescrição total da pretensão de integrar a gratificação especial de função no cálculo da complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, tão-só quanto a este tema, com base no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA JAMAIS PAGA NOS PROVENTOS - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO Nº 326/TST

O pedido é de integração da parcela gratificação especial de função (GEF), jamais paga, nos proventos de aposentadoria. Incide à espécie o Enunciado nº 326 do TST, que dispõe: "Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria."

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-474.392/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : HÉLIO EDUARDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 139/SBDI-1: "Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. Está a parte recorrente, obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-474.489/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JÚLIO MARCOS DE SOUZA MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA SOUZA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, "os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT". **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : E-RR-475.674/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MOURA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

Deixando a Reclamada de oferecer impugnação específica à jornada apontada na petição inicial, não viola o artigo 818, da CLT, decisão que presume verdadeira a alegação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-476.458/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MIGUEL HOELTZ
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colocada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-477.163/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARCOS GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARIA TEREZA DA SILVA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Constatado que o E. Tribunal Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque do direito adquirido, não fazendo sequer alusão às disposições insertas no Decreto-lei nº 2.335/87 e na Lei nº 7.730/89, não há que se falar em violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-477.421/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BARCELOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ENUNCIADO Nº 85/TST

É aplicável o Enunciado nº 85/TST quando existe regime de compensação de horário, que não atende, entretanto, a formalidades legais. Na hipótese, não havia regime de compensação de jornada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-478.542/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FAUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO.

1. A teor do artigo 614, § 3º, da CLT, é de 2 (dois) anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Inválido, naquilo que ultrapassa referido limite legal, termo aditivo que, por prazo indeterminado, prorroga a vigência do instrumento coletivo originário.

3. Embargos conhecidos e não providos.



PROCESSO : ED-E-RR-482.694/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALDIR FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 183 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-483.127/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IOLANDA CÂNDIDA DAMASCENO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. A Orientação Jurisprudencial 241 do TST assenta que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% relativos ao IPC de março de 1990 dos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de Embargos de que não se conhece, em face do que preceitua a Súmula 333 deste Tribunal.

PROCESSO : E-RR-483.940/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da Ferrovia Centro Atlântica S.A. 5

EMENTA:FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Centro Atlântica S.A., contudo, se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a exegese dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-488.066/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE

O TST já uniformizou entendimento sobre a questão de mérito objeto da divergência que se afirma inexistente no julgamento dos Embargos de Declaração, editando a OJ 266/SBDI-1.

Embargos não conhecidos com fundamento nos princípios da economia e utilidade.

ESTABILIDADE SINDICAL - REVISTA NÃO CONHECIDA
 Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 266/SBDI-1: **“Estabilidade. Dirigente sindical. Limitação. Art. 522 da CLT.** O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988”.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

A aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, pela oposição reiterada de Embargos de Declaração objetivando questionamento quanto à especificidade de jurisprudência devidamente apreciada no acórdão embargado evidencia razoável interpretação do art. 538, parágrafo único, do CPC, não viabilizando os presentes Embargos (Enunciado nº 221/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-488.495/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

À luz do princípio da devolutibilidade e nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, temos que serão “objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”.

Ora os temas relativos à competência e à prescrição foram argüidos em contestação e em razões de contrariedade ao recurso ordinário, estando, por isso, autorizado o Tribunal a examinar as matérias. Mantém-se, portanto, a decisão da Turma, que acolheu a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos a fim de que sejam examinados os temas colocados nos embargos de declaração.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-489.420/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELSON KIMINORI TSUGAMI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. A Orientação Jurisprudencial 241 deste Tribunal assenta o entendimento de que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-490.932/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO BEZERRA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 NÃO DEMONSTRADA. IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. A Orientação Jurisprudencial 241 deste Tribunal assenta o entendimento de que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% relativos ao IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-491.015/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU. VIOLAÇÃO AO ART. 896 NÃO DEMONSTRADA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CLT. A Orientação Jurisprudencial 241 deste Tribunal assenta o entendimento de que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-492.040/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão embargado fundamentou de forma satisfatória o entendimento acerca da especificidade dos arestos-paradigmas colacionados no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-493.717/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALFREDO CEOLIN
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:BANCO DO BRASIL - EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO - AP E ADI - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Não constando da decisão exequianda determinação para integrar as parcelas AP e ADI no teto da complementação, o decisum ora recorrido está conforme à OJ nº 21/SBDI-1: “Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Teto. Cálculo. AP e ADI. Não integração”.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-496.545/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO BALBINO FILHO
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
EMBARGADO(A) : SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INDIVIDUAL - EVENTUAL LABOR AOS SÁBADOS - VALIDADE - ENUNCIADO Nº 333/TST

A Orientação Jurisprudencial nº 182, da C. SBDI-1, dispõe: “É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.”

O Egrégio Tribunal Regional consignou que o labor extraordinário aos sábados deu-se de forma eventual, e a C. Turma, diante disso, observou o entendimento desta Corte, no sentido de que o extrapolamento eventual do acordo para compensação de jornada não desnatura o ajuste.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ROAC-471.728/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica caracterizado o **fumus boni iuris**, elemento ensejador da concessão da medida cautelar.

PROCESSO : ROAR-478.072/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÔNICA DE BASTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ FARIA
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial de decadência e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT - SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT é assegurada tão-somente aos servidores públicos da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, não abrangendo os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, que compõem a Administração Pública Indireta.

PROCESSO : ROAR-505.188/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO GUEDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. SERGIO AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SERVIDOR CONCURSADO REGIDO PELA CLT - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. Não há ilicitude no exercício do ato potestativo pelo empregador quando despide, imotivadamente, ainda que concursado, o servidor regido pela CLT, em empresa pública ou de sociedade de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, que determina que tais entidades da Administração Indireta, que explorem atividade econômica, observem o regime jurídico próprio das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do C. TST.

PROCESSO : ROAR-525.167/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BERNADETE DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADO : DR. MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que se proceda à regular habilitação dos dependentes do falecido reclamante perante a Previdência Social, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.858/80.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA - VIÚVA DO RECLAMANTE NA AÇÃO ORIGINÁRIA - LEI Nº 6.858/80 - DEPENDENTES HABILITADOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Da mesma forma que os dependentes habilitados perante a Previdência Social, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.858/80, possuem legitimidade ativa para ingressar na Justiça do Trabalho, reivindicando os direitos do empregado falecido, estes também são partes legítimas à propositura de ação que tenha por fim a desconstituição de decisão que indeferiu o pedido de pagamento de parcela decorrente do contrato de trabalho do **de cujus**.

PROCESSO : RXOFROAR-525.187/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITOR DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Município, por falta de interesse recursal, mantendo-se a v. decisão recorrida quanto à remessa obrigatória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O interesse para recorrer traduz-se no binômio necessidade e utilidade (adequação). Em síntese, o recurso deve ser o meio necessário e adequado para que a parte sucumbente na demanda possa obter um resultado mais vantajoso. 2. Inexistindo sucumbência quanto à matéria impugnada, o recurso não deve ser conhecido, por falta de interesse recursal. **REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE COGNIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Versando a ação rescisória sobre matéria que não foi objeto de cognição da v. decisão rescindenda, configura-se a carência do direito de ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido, implicando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-527.671/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO GOMES DE LUCENA
RECORRIDO(S) : MARIA CARMÉSIA TARGINO MARCHÃO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a v. decisão recorrida quanto à remessa obrigatória. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. DIES A QUO - RECURSO PARCIAL. EFEITOS.** 1. Diante da ausência de impugnação da matéria veiculada na ação rescisória no recurso de revista interposto pela reclamada, ocorreu o trânsito em julgado da decisão regional em relação ao aludido tema, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo de dois anos previsto no artigo 495 do CPC. Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 100, item II, do C. TST. 2. Ajuizada a ação rescisória após o decurso do biênio de que trata o artigo 495 do Código de Processo Civil, resta fulminado pela decadência o direito de desconstituição da decisão rescindenda.

PROCESSO : ROAR-534.198/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TERCAV - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HARRI KLAIS
RECORRIDO(S) : VILSON TADEU BACH
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DE CITAÇÃO. A contumácia da reclamada em arguir a nulidade da citação em momento processual anterior, após ser efetivamente notificada da sentença por Oficial de Justiça, e a ausência de elementos nos autos a demonstrar que a pessoa que assinou o comprovante de entrega da notificação postal não possuía qualquer vínculo com a empresa são fatores que inviabilizam a desconstituição da sentença rescindenda com fundamento em suposto vício de citação.

PROCESSO : AR-539.945/1999.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RÉU : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa.

EMENTA: RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - DECISÃO EXTRA PETITA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460, 485 E 515 DO CPC E 5º, II, LIV. LV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DISTINÇÃO ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. Os arts. 128, 460, 485 e 515 do CPC, apontados como violados na inicial da presente ação rescisória, vedam o julgamento fora do pedido, mas não o acolhimento do pedido com base em distinta causa de pedir, pois ao juiz cabe aplicar aos fatos o direito que considerar disciplinador da matéria, conforme os princípios *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*. Da mesma forma, os incisos II, LIV, LV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal foram respeitados, uma vez que todo o trâmite processual que antecedeu a decisão rescindenda ocorreu nos termos legais e constitucionais estabelecidos. Portanto, a alegação de que o acórdão rescindendo, proferido pela SBDI-2 desta Corte, em sede de recurso ordinário em ação rescisória, extrapolou os limites dos pedidos constantes na exordial da ação rescisória primitiva não merece acolhida, pois o Tribunal não está adstrito aos argumentos da parte, podendo utilizar os fundamentos jurídicos que entender mais adequados para justificar a sua decisão. No caso, a decisão rescindenda que limitou a condenação em diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 1987 à data-base subsequente a junho de 1987 tão-somente observou o Enunciado nº 322 do TST. Na verdade, se o pedido é de absolvição plena das diferenças salariais e a decisão é de absolvição parcial, limitando o *quantum debeatur*, não há que se falar em julgamento "*extra petita*", pois quem pode mais, pode menos. Ação rescisória improcedente.

PROCESSO : ROAR-542.429/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DIOCLÉCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O interesse de agir traduz-se no binômio necessidade e utilidade (adequação). Em síntese, a ação deve ser o meio necessário e adequado para que a parte possa obter um resultado mais vantajoso. 2. Não há qualquer utilidade no provimento jurisdicional pretendido pelo Banco-autor, quando acolhida pelo v. acórdão rescindendo a pretensão veiculada na presente ação. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da falta de interesse de agir (artigo 267, inciso VI, do CPC). **AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. A ação rescisória somente se mostra cabível contra a última decisão de mérito proferida no processo. 2. No caso dos autos, a matéria atinente aos honorários advocatícios não foi objeto de impugnação em recurso ordinário, sendo a r. sentença proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal-RN a última decisão de mérito prolatada no processo. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, inciso VI, do CPC).

PROCESSO : RXOFROAR-553.138/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MORAES DA MATA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a remessa obrigatória e dar provimento ao recurso ordinário, para, em juízo rescisório, desconstituir a v. decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais entre o quinquênio de 10% (dez por cento), calculado sobre os vencimentos e gratificações, e o biênio de 3% (três por cento), calculado sobre o salário, e reflexos, em relação ao período de 12.08.91 a 31.12.95, julgando-se improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. O artigo 20 da Lei Municipal nº 5.809/90 assegurou ao servidor da ativa ou aposentado o pagamento, a partir de janeiro de 1991, do quinquênio de 10% (dez por cento) sobre a remuneração, para cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público. 2. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração dos servidores públicos depende de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição da República). 3. Tal requisito somente restou observado com o advento da Lei nº 7.023/96, que, em seu artigo 7º, autorizou a abertura de crédito adicional para cobrir as despesas decorrentes da concessão do aludido adicional por tempo de serviço.

PROCESSO : **RXOFROAR-594.757/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : DR. MARIA SALETE COSTA VIANA SILVA
RECORRIDO(S) : CÍCERO ROBERVAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELILDA PARENTE GUIMARÃES REBOUÇAS

DECISÃO:I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto à sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CORTE RESCISÓRIO. Constatada a substituição da sentença de primeiro grau pelo acórdão regional (art. 512 do CPC) e havendo pedido de corte rescisório de ambas as decisões, impõe-se a extinção do processo em relação à primeira e o julgamento da Rescisória quanto à segunda. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 5.645/70.** Se o Autor não cuidou de indicar qual o dispositivo da Lei nº 5.645/70 que entendia violado, não há como prosperar o pedido de corte rescisório. Afinal, "fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da Ação Rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia* (OJ nº 33 da SBDI-2). **INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, ALÍNEA A, DA CF E DOS ARTS. 14 E SEQUINTE, DA LEI Nº 5.584/70 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** No tocante à alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta da República, também não prospera o pedido de rescisão, pois o acórdão rescindendo não abordou a matéria que era nele tratada - em nenhum momento a decisão rescindendo tratou da questão da prescrição -, o que torna impossível a análise da ofensa indicada, ante o óbice do Enunciado nº 298 deste TST. O mesmo se dá no que se refere ao ataque à condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios no processo originário (invocando ofensa aos arts. 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70). Afinal, a sentença valeu-se somente do art. 133 da CF, c/c o art. 20 do CPC para concluir pela aludida condenação, não fazendo referência em nenhum momento aos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, de forma a incidir novamente o óbice do citado Enunciado nº 298. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : **RXOFROAR-595.141/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : MAYRA LANDIM RICCI
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a v. decisão recorrida quanto à remessa obrigatória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - ERRO DE FATO - CONFIGURAÇÃO. 1. Conforme preceitua o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, há erro de fato quando a decisão rescindendo admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, condicionando-se a possibilidade de rescisão da decisão à inexistência de controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito do fato (artigo 485, § 2º, do CPC). 2. Muito embora a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em decorrência da admissão de servidor sem concurso público, independa de alegação das partes, podendo ser conhecida *ex officio* pelo órgão julgador, por versar sobre matéria de ordem pública (nulidade absoluta), não há nos autos qualquer documento ou informação que justifique a nulidade suscitada de ofício pelo juízo rescindendo.

PROCESSO : **ROAR-630.722/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADILAR JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME BUSTAMANTE FORTES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. A decisão rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos legais invocados (artigos 300, 302, 303, 332, 396 e 397 do CPC) ou abordou as matérias por eles tratadas, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. **ERRO DE FATO.** Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC), incabível a Rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses previstas no art. 485 do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : **RXOFROAR-639.463/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO/BA
RECORRENTE(S) : VALDIR PEIXOTO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, para restabelecer o v. acórdão rescindendo quanto à condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril de 1988 a janeiro de 1989 e reflexos, mantendo-se a v. decisão recorrida, quanto à remessa obrigatória, em relação à improcedência do pedido rescisório com fundamento em erro de fato.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA PETIÇÃO INICIAL - APLICAÇÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 83 DO C. TST E 343 DO EG. STF. "O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF" (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-II do C. TST). **AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE INTIMAÇÃO - FALHA NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO E DE ATOS SUBSEQÜENTES - ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. Para que a decisão de mérito possa ser rescindida com fundamento no artigo 485, inciso IX, do CPC, é preciso que tenha incorrido em erro de fato e que tal erro seja apurável pelo mero exame dos autos e documentos do processo, não se admitindo a produção de qualquer outra prova com a finalidade de alcançar resultado favorável ao demandante da rescisão. 2. A suposta existência de vício na publicação da pauta de julgamento do recurso ordinário e de atos subseqüentes não constitui fundamento hábil à procedência da pretensão rescisória em razão de erro de fato, pois não deriva da falha de percepção do juiz resultante de atos ou documentos da causa, não se coadunando, ainda, com a definição legal prevista no § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : **ROAR-643.882/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER FATOS E PROVAS. A inconformidade com a interpretação emprestada pela decisão rescindendo aos fatos e ao direito, para verificar a existência de vínculo empregatício no processo originário (reconhecimento da contratação para prestação de serviços advocatícios e não de contratação para cargo em comissão) não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois a injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório, o que, igualmente, não se admite na via leita. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : **ROAR-650.219/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍCIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDEVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. Decisão rescindendo que determinou a reintegração do Reclamante no emprego em face do acometimento de doença profissional. Alegação, na ação rescisória, de que, de acordo com as anotações da CTPS, o Réu, entre a data da despedida e a reintegração no emprego, conseguiu vários empregos na mesma função de polidor que ocupava no estabelecimento da Autora. Inexistência de documento novo a justificar a desconstituição da decisão rescindendo, uma vez que a discussão em torno da apresentação da Carteira Profissional fora objeto de exame no processo de conhecimento da reclamação trabalhista. Insuficiência desta circunstância de prova como elemento capaz de, por si só, conduzir à improcedência da pretensão deduzida na reclamação trabalhista. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROMS-653.354/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELSO SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARROS WATANABE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL GOMES
RECORRIDO(S) : HELENO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA NETO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE BELÉM/PA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARREMATACÃO. MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o Agravo de Petição não se mostra meio hábil a estancar de pronto a manifesta ilegalidade do ato que, sem analisar as propostas anteriormente protocoladas visando a arrematação do bem, em leilão permanente, deferiu a arrematação em face da proposta do ora Recorrente, no valor de R\$ 62.000,00, e determinou a expedição de guia de depósito do sinal, bem como do auto de arrematação, que restou lavrado e assinado no mesmo dia do deferimento da arrematação. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo a decisão regional de desfazimento da arrematação, porque nula, determinando a apreciação de todas as propostas de arrematação pela Autoridade impetrada.

PROCESSO : **ED-RQAR-656.674/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. WELGER BRITO DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE MATÉRIAS. Hipótese em que não se evidencia a ocorrência de contradição ou de omissão. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : **ROAR-659.663/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA
RECORRIDO(S) : ATLÂNTICA PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando à sentença rescindendo, constata-se não ter o julgador negado a possibilidade de o empregado requerer a rescisão do contrato quando o empregador não cumprir as obrigações ali previstas ou reduzir o seu trabalho de forma a afetar o valor do salário. Apenas adotou a tese de que o instituto de rescisão indireta é incompatível com o da estabilidade sindical de que o reclamante era detentor, pelo que não se configura a alegada ofensa ao art. 485, alíneas "d" e "g", da CLT a autorizar a rescisão pretendida. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAR-675.567/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ FIDÊNIO GNECCO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA LEAL VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

PROCESSO : ROAR-712.995/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAILSON LEAL SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-717.212/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
RECORRIDO(S) : RUTE NEVES MAGALHÃES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GARCIA QUITES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, para chamar o feito à ordem, a fim de que se promova a necessária correção dos registros relativos à proclamação do resultado do julgamento, para que deles passe a constar: "por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício".

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. Pretensão de declaração de nulidade de sentença meramente homologatória dos cálculos da liquidação. Decisão regional em que se conclui que a ação cabível é a rescisória. A decisão homologatória dos cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer resolvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. Reexame necessário e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-720.403/2000.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
PROCURADOR : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ILZA BONTEMPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. Verificando-se, por certidão nos autos, que a ação rescisória principal (TST-RXOFROAR-680996/00.5), sobre a qual é incidente a presente cautelar, já transitou em julgado desde 11/09/02, com desacolhimento da pretensão rescisória, tem-se que o presente feito perdeu o seu objeto. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-725.037/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ETEVALDO CLEMENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela Impetrante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 51 desta Subseção Especializada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFAR-726.200/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : AGLIBERTO SIQUEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão constatada e conferindo-lhes efeito modificativo, negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão regional pelos seus jurídicos fundamentos.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. Decisão rescindenda em que se afastou a declaração da decadência do direito de ajuizar ação rescisória. Inexistência, na época da propositura da ação desconstitutiva de julgado, de dispositivo legal em que estivesse assegurado o prazo em dobro para a sua propositura, haja vista a concessão, pelo Supremo Tribunal Federal, de liminar na ADIn nº 1.910, pela qual se suspendeu a eficácia da Medida Provisória nº 1.798-4, de 07/05/1999. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão verificada, negar provimento à remessa necessária.

PROCESSO : RXOFROAR-732.727/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AMBROSINA PEREIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, mantendo a v. decisão recorrida quanto à remessa obrigatória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VISTA À PARTE CONTRÁRIA APOIS EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXIGÊNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. 1. O artigo 794 da CLT dispõe *in verbis*: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". 2. Considerando que a emenda da petição inicial não implicou modificação dos elementos identificadores da demanda, inexistindo qualquer prejuízo processual à parte no que concerne ao seu direito de defesa, resta incólume o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. **REMESSA OBRIGATÓRIA. URPS DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I do C. TST.

PROCESSO : A-ROAR-736.409/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZ DAS ALMAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DO BONSUCESSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE
AGRAVADO(S) : HERVAL DE DEUS PIMENTEL FILHO
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O TRÂNSITO EM JULGADO EM DIA DIVERSO DO ASSINALADO NA CERTIDÃO - DECADÊNCIA. A certidão de trânsito em julgado goza de presunção relativa quanto ao fato que atesta. *In casu*, como já firmado no despacho-agravado, havendo documentos outros que comprovem o dia correto do trânsito em julgado da decisão rescindenda, isto é, certidão que comprova que contra a decisão regional não foi interposto nenhum recurso, a partir desse dia conta-se o prazo decadencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-740.640/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
RECORRIDO(S) : IZUMIR CUNHA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão rescindenda em que se condenou o Reclamado ao pagamento de complementação de aposentadoria. Impossibilidade de aferição de afronta aos dispositivos legais indicados pelo Recorrente em virtude da falta de prequestionamento. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-743.320/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
EMBARGADO(A) : EDINILSON CUSTÓDIO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e contradição que lhe foram imediatamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-745.384/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CÉSAR GERALDO BENEMOND
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do presente processo de Mandado de Segurança, sem exame do mérito, por incabível na espécie, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. Ato judicial pelo qual se indefere requerimento de notificação, por via postal, de testemunhas. Existência de recurso, ainda que diferido, para impugnar o ato. Mandado de segurança incabível. Orientação Jurisprudencial nº 92/SBDI2. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, que se decreta.

PROCESSO : ROMS-745.388/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SELINVEST DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIZA MARIA ZAGO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a liberação dos créditos da Impetrante junto à American Express do Brasil Tempo & Cia. e Credicard S/A - Administradora de Cartões de Crédito, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.



EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE CRÉDITO DA IMPETRANTE JUNTO A DETERMINADAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impugnando ato que, em execução provisória, rejeitou a indicação de bens à penhora e determinou o bloqueio de créditos da Impetrante junto a determinadas Administradoras de cartões de crédito. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, sendo provisória a execução, fere direito líquido e certo da Impetrante a penhora em dinheiro (créditos futuros junto a terceiro), quando nomeados outros bens à penhora. 2. Isso porque o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, consoante dispõe o art. 620 do CPC. Incidência da OJ nº 62 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-A-ROAG-745.727/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INTENCIONAL - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Tendo o mandado de segurança sido considerado incabível com base na existência de recurso próprio (recurso de revista), a omissão quanto às violações apontadas no agravo, concernentes ao mérito do *mandamus*, é intencional, pois resta prejudicada sua análise. Fica, portanto, evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-746.031/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS HELAL
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Decisão rescindenda proferida em sede de agravo de petição, em cujo julgamento se consignou o acerto da decisão agravada, quando concluiu pela intempestividade da impugnação da sentença de liquidação por parte do Exequente. Ausência de decisão meritória. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-746.042/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAVAN PRÉ MOLDADO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão rescindenda em que reconhecido o vínculo de emprego com base na prova testemunhal. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 2º e 3º da CLT. Pretensão de reexame de matéria fática. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Indeferimento, pelo Juízo de primeiro grau, da expedição de ofícios à Junta Comercial, com o objetivo de se comprovar o vínculo de emprego com outra empresa que não fizera parte da lide travada no processo de conhecimento. Inexistência de vulneração do art. 5º, LV, da Constituição Federal, haja vista que, na decisão rescindenda, ao se registrar que a então Reclamada pretendia alterar os fundamentos da defesa e não fazer contraprova dos fatos levantados na audiência de instrução, deu-se cumprimento ao princípio da eventualidade, previsto no art. 300 do CPC. **DENUNCIÇÃO DA LIDE.** Decisão rescindenda em que se concluiu que o instituto da denúncia à lide é incabível na Justiça do Trabalho. Consonância desse entendimento com o disposto no item 227 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-746.588/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TALINE DIAS MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em juízo rescindente, o acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do processo AP-3.565/98 e, em juízo rescisório, determinar que outra decisão seja proferida, ensejando, previamente, a manifestação do Embargado acerca da pretensão de concessão de efeito modificativo contida nos Embargos de Declaração do Embargante.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Decisão rescindenda, proferida em sede de embargos de declaração em agravo de petição, em que se concedeu efeito modificativo aos embargos do Executado, sem abrir vista ao Exequente, a fim de confirmar a decisão de primeiro grau pela qual se decretara a extinção da execução em face da inexistência de diferenças salariais devidas ao empregado. Configuração de afronta ao princípio do contraditório. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-746.974/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALUÍZIO NERYS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ACORDO CELEBRADO POSTERIOREMENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS. Ajuizamento de reclamação trabalhista pelo Sindicato na qualidade de substituto processual, pleiteando o pagamento de adicional de periculosidade, a qual foi julgada procedente. Superveniência de acordo celebrado entre o Sindicato e a Reclamada, o que enseja a propositura de ação rescisória por parte de alguns dos substituídos. Ineficácia do ajuste em relação a estes, haja vista a impossibilidade da prática, pelo Sindicato, de todos os atos processuais próprios dos substituídos, sobretudo aqueles que importem em disponibilidade do direito material destes. Procedência da pretensão rescisória com fundamento no inc. VIII do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-747.587/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HAROLDO MAGALHÃES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. NÍDIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA
EMBARGADO(A) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É nítido o caráter infringente imprimido ao embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

PROCESSO : ED-ROMS-747.933/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WALTER KALAWATIS FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORENCIO JUNIOR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar mais esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar mais esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AR-749.850/2001.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA AIRES CORRÊA LIMA RÉU : JOSÉ CARLOS DE ALCÂNTARA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta, na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A inicial é emblemática de uma pretensão rescindente ter sido disparada contra acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal em sede de recurso de revista, o que atrai a competência desta Corte para o julgamento do feito. Examinando o conteúdo do acórdão rescindendo, percebe-se, contudo, que o Colegiado limitou-se a apreciar os tópicos referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro/89, sem emitir pronunciamento sobre o IPC de março de 1990. Isso porque o tema não chegou a ser veiculado no recurso de revista da Fundação. Significa dizer ter a autora indicado como acórdão rescindendo decisão que efetivamente não o era, visto que a sanção jurídica remonta ao acórdão do TRT, que não foi substituído pela decisão proferida por esta Corte, a dar o tom da impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : ROAR-750.253/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO VIEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:JUÍZO RESCISÓRIO - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. A jurisprudência uniforme desta Subseção Especializada vem entendendo ser inviável o pedido de restituição de valores pagos aos empregados quando concluída a execução da decisão rescindenda, cabendo à empresa utilizar-se de procedimento próprio para se obter a referida devolução (Orientação Jurisprudencial nº 28). **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEL.** Não há como inferir pela julgada ofensa a texto de lei, por ser juridicamente inviável cogitar-se de violação literal para efeito de desconstituição do julgado, quando a decisão rescindenda não enfrentou a questão tratada no pedido contido na ação rescisória, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 298 da Sumula desta Corte.

PROCESSO : ROAR-753.861/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ ZAMBELI PEREIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, decretar a extinção do processo no tocante à pretensão de desconstituir a decisão rescindenda, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. Reclamação trabalhista em que o Reclamante formulou pedido de pagamento de indenização e outros benefícios previstos no programa de desligamento voluntário da Reclamada, sob o argumento de que esta, demitindo-o antes de sua implantação, impediu-o de a ele aderir. **ERRO DE FATO.** Ausência de causa de pedir. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, no particular. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL.** Decisão rescindenda na qual se concluiu pela improcedência da reclamação trabalhista, inclusive pelo fato de que no regulamento do plano de demissão voluntária se previu sua aplicação apenas aos empregados que estivessem em atividade, o que não ocorria com o Reclamante, dispensado de trabalhar durante o pré-aviso. Inexistência da alegada afronta ao art. 487, § 1º, da CLT, no qual não se prevê a hipótese em que se fundamentou a sentença rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-753.880/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. CRISTIANO JOSE C. A. SOARES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : IVANDRO DE FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte a remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para, em juízo rescindente, desconstituir em parte a v. decisão rescindendo, e, em juízo rescisório, limitar a incidência dos juros e da correção monetária ao montante resultante do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS URPS DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. 1. Por se tratar de questão atinente à existência ou não de direito adquirido a reajuste salarial, tema de índole eminentemente constitucional, torna-se perfeitamente aplicável à espécie o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 29 desta C. Subseção Especializada, o que afasta o óbice previsto no Enunciado nº 83 desta C. Corte e na Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Considerando que a jurisprudência uniforme deste C. Tribunal Superior se posicionou no sentido de que o direito se restringe ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, os juros e a correção monetária devem incidir sobre o referido montante, e não sobre a totalidade do percentual previsto no referido plano econômico.

PROCESSO : ROAR-754.427/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EGR SOUTH AMÉRICA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA G. HERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : GERSON GASPERETTI
ADVOGADO : DR. WAGNER DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA À REVELIA DA RECLAMADA. VÍCIO DE CITAÇÃO. Decisão rescindendo em que a reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente, em face de revelia e confissão ficta. Inexistência do alegado vício de citação, visto que a Reclamada foi regularmente intimada da sentença condenatória de primeiro grau por oficial de justiça, no mesmo endereço constante da petição da reclamação trabalhista. Observância do disposto no art. 841, § 1º, da CLT. Inexistência de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-759.012/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RUTH MATILDE DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. GISELENE B. DA COSTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO. Decisão rescindendo em que não foi analisada a arguição de prescrição trazida em contestação. Ausência de configuração de afronta ao artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal (Enunciado nº 298 do TST). Inexistência de ofensa ao art. 459 do CPC, haja vista que na decisão rescindendo houve julgamento de mérito dentro dos limites do pedido, embora possa não ter havido julgamento dentro dos limites da lide. É em torno do pedido que gravita o litígio, e a resposta do réu, para efeitos da delimitação da res in iudicium deducta, não tem o condão de alterá-lo substancialmente. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de julgar improcedente a pretensão rescisória.

PROCESSO : ED-ROAR-760.174/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do provimento parcial do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-763.289/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
RECORRIDO(S) : WANDERLEI ROCHA DIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCH
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL LIMINARMENTE CONCEDIDA COM FUNDAMENTO EM NORMA COLETIVA. LEGALIDADE. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 64 da eg. SBDI-2, considera que, "não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva". Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-764.604/2001.7 - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

RÉU : CÍCERO LAURINDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar. Custas da presente ação cautelar pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor incontestado da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PROVIMENTO NEGADO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. O provimento cautelar só é concedido, em casos excepcionalíssimos, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, não se configura o *fumus boni iuris*, uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção, negando-se provimento ao recurso ordinário (TST-ROAR-746001/01, publicado no DJ 22/03/02). Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-768.057/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. REAJUSTE SALARIAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Decisão rescindendo em que se estabelece a prevalência da norma coletiva em relação à norma legal, com amparo no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Violação de dispositivos constitucionais e legais não demonstrada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-770.729/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PASSAREDO AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VITOR DONIZETE DOS REIS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Decisão rescindendo em que se deferiu o pagamento de honorários advocatícios, consignando-se que houve comprovação de encontrar-se o Reclamante desempregado e assistido pelo seu sindicato. Indicação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70, sob a alegação de que o sindicato assistente não pertencia à categoria profissional do Reclamante. Impossibilidade de se proceder, em sede de ação rescisória, ao reexame de matéria fática. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-772.870/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
EMBARGADO(A) : EXPEDITO DAULIRIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Embargos declaratórios de que não se conhece porque não juntado aos autos instrumento de mandato legimitando o subscritor das razões recursais a representar a embargante em juízo.

PROCESSO : ROMS-773.445/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDSON ORTOLAN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESAX ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar que se prossiga a execução, apurando-se os valores incontroversos da condenação para a sua posterior liberação ao Exequente.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA DO JUÍZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO ATÉ À GARANTIA TOTAL DO JUÍZO. A garantia da execução de que trata o art. 884 da CLT não assegura ao devedor que a contagem do prazo para a interposição de embargos à execução seja ampliada, em face da garantia parcial do juízo. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-774.237/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : S.A. " O ESTADO DE S.PAULO"
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CORREIA GUEDES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. LUDIMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Inteligência da OJ nº 48 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-774.245/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FERNANDO COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão embargado em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, mantendo-se a conclusão de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por não ser de mérito a decisão objeto de desconstituição. Inexistência de contradição. Embargos de declaração que se rejeitam.



PROCESSO : ROAR-774.397/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLARICE RIBEIRO VIZEU
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Sentença em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não, o salário-mínimo. Violação do art. 192 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AC-775.201/2001.8 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRIACO MURINI COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - TRÁNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. Verificando-se, por certidão nos autos, que a ação rescisória principal (TST-ROAR-777098/01.6), sobre a qual é incidente a presente cautelar, já transitou em julgado desde 04/04/02, com desacolhimento da pretensão rescisória, tem-se que o presente feito perdeu o seu objeto. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-775.220/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADEMIR MUNIZ
ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NIVEA MARIA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO EMPOSSADO NA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO REPRESENTANTE SINDICAL, PARA INTEGRAR O CONSELHO PARITÁRIO DA EMPRESA. OJ Nº 266 DA SBDI-1. 1. Não viola a literalidade dos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, §§ 3º e 4º, da CLT decisão que não reconhece estabilidade provisória a empregado empossado na função de Conselheiro Representante Sindical, para integrar o Conselho Paritário da Empresa. 2. Ocorre que, no que concerne à estabilidade provisória de dirigente sindical, impõe-se a observância da limitação imposta pelo art. 522 da CLT, porquanto tal dispositivo foi recepcionado pela atual Carta Magna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1. **ERRO DE FATO.** 1. Para que o erro dê ensejo à rescisão do *decisum*, é imprescindível que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. 2. A Rescisória fundada no inciso IX do art. 485 do CPC apenas se viabiliza quando se puder aferir omissão ou desatenção do julgador quanto à apreciação do conjunto probatório, de sorte que não teria decidido como o fez se houvesse atentado para o mesmo. O erro de fato não se caracteriza quando o magistrado apreciou a prova, firmando, mal ou bem, a sua convicção. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-775.767/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HELVÉCIO PIRES ROCHA SOUZA
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência da certidão de trânsito em julgado, argüida em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, mantendo a decisão regional na parte em que julgou improcedente a Ação Rescisória, reduzir o valor da causa para R\$ 5.000,00, e fixar as custas processuais em R\$ 100,00, ficando o Recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida a mais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VULNERAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese em que o Autor aponta vulneração dos artigos 843, *caput* e § 2º, e 844, parágrafo único, da CLT, ao argumento de que a sua filha, mesmo portando instrumento de procuração, não estaria apta, nos autos do processo originário, a substituí-lo na audiência inaugural, muito menos lhe sendo permitido, naquela ocasião, transacionar. 2. Nos termos do que preceitua o art. 796, alínea b, da CLT, não será pronunciada a nulidade de ato processual quando “argüida por quem lhe tiver dado causa”. 3. Na hipótese vertente, foi o próprio Autor, então Recla-

mantente, que assinou a procuração pública, devidamente lavrada em Cartório, em cujo bojo conferia amplos poderes à sua filha para representá-lo em juízo, inserindo-se, dentre os mesmos, expressamente, o de transação. 4. Acrescente-se que, consoante afirmado pelo próprio Autor, o MM. Juiz-Presidente daquela JCJ cuidou de telefonar-lhe na hora da audiência, fato esse registrado em ata, “alerando-o das conseqüências do acordo”, tendo o mesmo “confirmado sua intenção”. 5. Some-se, ainda, que o Reclamante estava assistido, naquele ato, por advogado regularmente constituído nos autos, o qual poderia opor-se à homologação ora atacada. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO EM QUE SE BASEOU A SENTENÇA (ART. 485, INCISO VIII, DO CPC).** 1. A coação passível de ensejar a rescisão de transação homologada em juízo há que ser aquela ocorrida no curso da demanda judicial, concomitantemente com a prolação da decisão rescindenda. 2. *In casu*, se vício do consentimento houve, ocorreu antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, no momento em que o Banco supostamente teria usado de artifícios ameaçadores para impelir o ora Autor a assinar o termo de resgate antecipado dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, dentre os quais a suspensão do pagamento de tal benefício. 3. Note-se que, à época da eventual coação, poderia o Autor valer-se das vias processuais adequadas para a defesa do seu direito. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** 1. Não há, no processo do Trabalho, legislação que, expressamente, disponha acerca do valor da causa, ficando a cargo da parte autora arbitrá-lo. Ademais, em se tratando de Ação Rescisória, também não há previsão legal no sentido de que a quantia deva corresponder àquela homologada na fase de liquidação. 2. Por outro lado, o valor da causa tem efeitos meramente fiscais. A sua fixação, no processo do trabalho, visa a determinar a alçada e servir de base de cálculo para as custas, cujo pagamento destina-se a ressarcir o erário público pelas despesas advindas do processamento da demanda. Injustificável, pois, a sua fixação em montante excessivo, que implique o pagamento de custas no valor bem superior ao ônus imputável a qualquer processo judicial. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-775.801/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : PEDRO CELESTINO ORSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
ADVOGADA : DRA. SANDRA LUIZA FELTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o aresto rescindendo (RO nº 541/90 - TRT 4ª Região) para, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. OJ Nº 79 DA SBDI-2. 1. Tratando-se de parcela relativa a Plano Econômico anterior à CF/88 - URPs de abril e maio/88 - e estando a pretensão de corte fundada no inciso V do art. 153, § 3º, da Carta Magna de 1967. 2. Em o fazendo a parte, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 29 e 34 da SBDI-2. 3. “Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho” (OJ nº 79 da SBDI-1). 4. Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : AIRO-776.885/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE LAPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RAFEL'S RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO MUNI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação da decisão agravada bem como do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade tanto do presente agravo de instrumento quanto do recurso ordinário interposto no mandado de segurança, em caso de eventual provimento.

PROCESSO : ROMS-777.132/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA FERRARO DE SÁ RIBAS
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JÁ SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A RECLAMATÓRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Corte Superior Trabalhista já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 86 da eg. SBDI-2, de que “perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários”. Logo, constatando-se que nos autos da reclamatória trabalhista (processo principal) já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da improcedência da reclamação, a extinção da ação mandamental ainda em curso, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-785.397/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANTANA COSTA
ADVOGADO : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: DOCUMENTO NOVO - CARACTERIZAÇÃO Constitui documento novo aquele que, preexistente à sentença rescindenda, não foi utilizado pela parte no processo originário por impossibilidade de que ela não deu causa, ou seja, o impedimento do seu uso não pode ter decorrido da culpa ou da incuria de quem alega. Dessa forma, verifica-se, de plano, a inviabilidade do enquadramento do pedido na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, uma vez que, conforme já apurado pelo acórdão recorrido, o documento apontado já foi utilizado no processo originário, havendo, inclusive, a decisão rescindenda o citado como único documento apresentado para pedir a improcedência do inquérito. Por outro lado, o relatório do TCU, relativo à prestação de contas da empresa, não é suficiente para assegurar um pronunciamento favorável ao autor, porquanto não comprova a veracidade das acusações formuladas contra o diretor da empresa, motivo pelo qual o inquérito para a apuração de falta grave foi julgado procedente.

PROCESSO : ROAR-786.129/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : CARMEN DORA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão rescindenda em que se concluiu que a aposentadoria da Reclamante por tempo de serviço não importou a extinção do contrato de trabalho. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 83 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-801.140/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CAMILLO MONTENEGRO DUARTE
RECORRIDO(S) : FÉLIX GOMES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo, proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no julgamento do Agravo de Petição TRT-AP-4.178/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a limitação das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos à data-base da categoria do Recorrido; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de excluir a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Decisão rescindenda proferida em sede de agravo de petição em que se entendeu pela impossibilidade de se pretender a limitação do pagamento das diferenças salariais à data-base do Exequente por se tratar de questão já abordada no processo de conhecimento. Não havendo no comando exequendo determinação de limitação à data-base das diferenças salariais decorrentes dos chamados planos econômicos, não era possível concluir-se pela existência de coisa julgada a respeito da matéria. Recurso a que se dá provimento no particular. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Condenação da Autora da ação rescisória ao pagamento de indenização por litigância de má-fé - sob o fundamento de que deduzida pretensão contra texto legal -, porque ajuizada ação rescisória contra decisão proferida em sede de agravo de petição, na qual se consignara a existência de coisa julgada no processo de conhecimento acerca da questão da limitação das diferenças salariais. Impossibilidade de se enquadrar o procedimento da Recorrente em quaisquer dos itens do art. 17 do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-802.055/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EULER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIELRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO QUANTO À INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCISÓRIO. Se as decisões proferidas em sede de agravo de petição, apontadas como rescindendas, trataram apenas da preclusão dos cálculos de liquidação apresentados pelo Reclamante, mas não abordaram as questões que constituem o objeto da presente ação rescisória (exclusão da AP, ADI e AF e das horas extras do teto da complementação de aposentadoria), as quais foram efetivamente tratadas pelo acórdão proferido pela SBDI-2 do TST, no processo de conhecimento, esta é a decisão que deveria ter sido apontada como rescindenda, de forma que o pedido rescisório, tal como formulado na exordial, apresenta-se juridicamente impossível. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-802.426/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VERÔNICA EVA DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à presente remessa oficial e ao recurso ordinário em mandado de segurança.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Dívida reputada de pequeno valor (Art. 100, § 3º, da CF/88 e EC nº 37/2002). DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. Esta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais vem firmando o entendimento de que, mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório judicial, isto é, segundo a regra geral disciplinada nos arts. 100, *caput*, da CF/88 e 730/731 do CPC. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Tran-

sitórias, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da atual Carta Política (acrescido pela EC nº 20/98), que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário estadual sob exame, mantendo-se intacta a decisão recorrida que deixou de atender ao pedido de liberação da quantia objeto de sequestro.

PROCESSO : ROMS-802.429/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO BACELAR MENDES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARNAÍBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO QUANTO AO VALOR ARBITRADO À CAUSA. A decisão passível de impugnação pelo recurso ordinário é a decisão do órgão Colegiado do Regional de origem e, neste particular, o acórdão regional restou silente. Se o impetrante entendeu ter sido prejudicado pela decisão do relator que, de ofício, atribuiu novo valor à causa, majorando-o, deveria ter ajuizado, tempestivamente, agravo regimental contra o referido despacho. **PENHORA EM DINHEIRO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial-SDI-2 nº 60, "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". Assim, não demonstrados os pressupostos essenciais à concessão do *mandamus*, quais sejam, a ofensa a direito líquido e certo, bem como a ilegalidade ou arbitrariedade do ato ou abuso de poder, inviável a segurança pretendida. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-802.834/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIAÚ
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 830 E 840, § 1º, DA CLT E 282, III E IV, DO CPC. No tocante aos supracitados dispositivos invocados como violados, incide o óbice do Enunciado nº 298 deste TST, eis que a decisão rescindenda não emitiu tese explícita sobre a matéria trazida a lume na Rescisória. **INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 764 E 850 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Tendo sido devidamente sujeito à conciliação o dissídio, inclusive com a renovação da proposta conciliatória, não se há falar em ofensa à literalidade dos arts. 764 e 850 da CLT. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-804.602/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÁE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-809.796/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
RECORRIDO(S) : HÉLIO MENA BARRETO PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. Não se pode sequer cogitar de vulneração da sentença normativa emanada do dissídio coletivo - que, como se sabe, faz coisa julgada apenas formal, já que está legalmente sujeita a revisão periódica pelas partes (art. 873 da CLT) -, por decisão posteriormente proferida em sede de ação de cumprimento individualmente proposta. Primeiro porque apenas ocorre ofensa à coisa julgada quando há novo julgamento da mesma relação jurídica de direito material controvertida, caracterizada quando reproduzidos "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (CPC, art. 301, § 1º). Ora, é evidente que no dissídio individual e no dissídio coletivo não há identidade de partes: os sujeitos das respectivas relações processuais não coincidem, inexistindo, portanto, coisa julgada material inobservada na hipótese vertente. Não fosse isso, cuida-se de processos de natureza e objeto verdadeiramente distintos. Com efeito, no dissídio coletivo busca-se um provimento jurisdicional de natureza substitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que, no individual, o provimento pleiteado é de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos, revelando-se, por todo o exposto, impossível configurar-se a aventada hipótese do art. 485, IV, do CPC. Nestes termos, há de se negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

PROCESSO : A-RXOFAC-811.716/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RUI FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO CAUTELAR - PROCESSO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. A procedência do pedido contido na ação cautelar depende da possibilidade de êxito da ação rescisória principal. Tendo em vista que a ação rescisória principal foi analisada por esta Seção, em sede de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória (processo TST-RXOFROAR-53090/2002-900-09-00.6), o qual foi negado provimento sob o fundamento de que o pedido rescisório encontrava óbice na Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST, tendo em vista que a decisão homologatória de cálculos apontada como rescindenda foi substituída por outra decisão da mesma natureza, não se encontra presente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida cautelar. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AC-815.984/2001.8 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COPEBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA G. HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar e, em consequência, julgar prejudicado o exame do agravo regimental. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - NÃO-CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS - NÃO-PROBABILIDADE DE ÊXITO DO PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de somente dar provimento à ação cautelar para suspender execução em virtude de ajuizamento de ação rescisória, se demonstrada, satisfatoriamente, a possibilidade de êxito da ação rescisória e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o Autor. Se o pedido rescisório com fundamento em violação literal de dispositivo de lei esbarra no óbice da Súmula nº 298 do TST e o documento apontado como novo é posterior à decisão rescindenda, não se caracteriza o *fumus boni iuris* necessário para a procedência do pedido cautelar. Pedido cautelar julgado improcedente e agravo regimental julgado prejudicado.

PROCESSO : AG-AR-815.993/2001.9 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (DNP - DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - FORTALEZA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO. Não se admite tutela antecipada em sede de ação rescisória, na medida em que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado. Não sendo possível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e bem como os do juízo rescisório, é incabível deferir a tutela, apresentando-se correto o despacho que determinou a citação da Ré, indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Caberia à Parte, tão-somente, postular em ação própria - a cautelar - a suspensão da execução, de forma a preservar o objeto da lide. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-816.485/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO/BA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS MAGALHÃES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 172, V, DO CC - OCORRÊNCIA - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. O ato administrativo que reconhece o direito ao recebimento das diferenças salariais alusivas às URPs de abril e maio de 1988, com o conseqüente pagamento da 1ª parcela, constitui fator interruptivo da prescrição, pois trata-se de reconhecimento extrajudicial do direito dos Reclamantes. Assim, pelo princípio da *actio nata*, o prazo prescricional somente começa a fluir do momento em que surge a lesão ao direito material, com a cessação do pagamento das demais parcelas, fazendo surgir o direito processual à prestação jurisdicional, agasalhando a pretensão do lesado. Desse modo, restou violado pela decisão rescindenda o art. 172, V, do CC, razão pela qual se acolhe, em Juízo rescisório, a ação rescisória, para afastar a prescrição e, em Juízo rescisório, deferir os reajustes salariais alusivos às URPs de abril e maio de 1988 no montante de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Trigesima Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Juízes Convocados ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN e MARIA DE LOURDES DARROCHELLA LIMA SALLABERRY, da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Doutora MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal compareceu à Sessão para julgar feitos em que após visto como relator. O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira compareceu à Sessão para compor "quorum" regimental. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AIRR - 146/2000-3 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Carlos Benelli, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogada: Dra. Lúcia Helena Pereira da Silva Brandão, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 203/2000-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Maria do Socorro Alencar de Moraes, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Pro-**

cesso: AIRR - 316/2000-2 da 19a. Região. Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Lourivaldo Resende Pereira, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 512/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Adilson Aparecido Celestino, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): José Antônio de Lima, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 821/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Sandro Ricardo Roldam de Barros, Advogado: Dr. Leocássia Medeiros de Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 902/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Luís Batista Pereira, Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro, Agravado(s): Carmo Roberto Mariano e Outro, Advogado: Dr. Alberto Costa, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 996/2000-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Hamilton Honório de Lima, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1782/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Antônio Montich, Advogada: Dra. Aurea Moscatini, Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1830/2002-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Carlos Alberto Melo Queiroz, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bueno, Agravado(s): Banco Santander Brasil S. A., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14420/2002-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Agravado(s): Osvaldo Moreno Lanutti, Advogado: Dr. Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 15260/2002-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Terraplanagem Vale do Sol Ltda., Advogado: Dr. Waldir Pedro de Freitas, Agravado(s): Vando Leite da Costa, Advogada: Dra. Tânia Maria Menezes de Melo Araújo, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 16439/2002-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Raimundo Delfino Filho, Advogada: Dra. Ana Maria Moreira Maia, Agravado(s): Maria Ozaneide de Menezes Bezerra, Advogada: Dra. Maria Elisabete Pinheiro Dantas, Agravado(s): DMK Confecções e Serviços Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39230/2002-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Casa do Whisky Ltda., Advogado: Dr. Adriana Coutinho Lages, Agravado(s): Rosenildo Roberto Costa, Advogado: Dr. José Martins Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636046/2000-5 da 15a. Região.** corre junto com RR-636047/2000-9, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): José Vicente de Lima e Outros, Advogado: Dr. Renato Vieira Bassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636050/2000-8 da 15a. Região.** corre junto com RR-636051/2000-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): José Cutrale Júnior, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Clara Eugênia de Oliveira, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652253/2000-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Coniexpress S.A. - Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Walter Silvério Afonso, Agravado(s): Edmundo Martins da Cunha, Advogado: Dr. Onomar Azevedo Gondim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657167/2000-4 da 9a. Região.** corre junto com RR-

657168/2000-8, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Antônio Bernardo, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657333/2000-7 da 9a. Região.** corre junto com RR-657334/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Josney Stromberg (Espólio de), Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657335/2000-4 da 9a. Região.** corre junto com RR-657336/2000-8, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Newton Nunes, Advogado: Dr. Albina Maria dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657337/2000-1 da 9a. Região.** corre junto com RR-657338/2000-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Carlos Franco, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675945/2000-3 da 9a. Região.** corre junto com RR-675946/2000-7, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Principal Vigilância S/C, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): André de Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Miguel Overcenko, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676510/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Arnaldo Marques, Advogado: Dr. Walter Palinkas, Agravado(s): Danone S.A., Advogado: Dr. Marcus Antônio Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686828/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ana Augusta Fernandes de Amorim e Outros, Advogado: Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709375/2000-7 da 4a. Região.** corre junto com RR-709376/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Delci Sueli Garofalo Leite, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 744663/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Raimundo Donato Vieira, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 747483/2001-3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Eliel Marcos Toste Araújo, Advogado: Dr. Vítor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 748014/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Michael John East, Advogada: Dra. Deborah Pietronon de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 749653/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): José Coelho Espinosa, Advogado: Dr. Michael Pinheiro McCloghrie, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749735/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Leonor Amaral Sant'Anna, Agravado(s): Selmo Soares de Lima, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 750956/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Valdomiro Ferreira Duarte, Advogada: Dra. Luciana Konrad Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 751250/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Cleônia Moura Pereira, Advogado: Dr. Raphael Games, Agravado(s): Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Lázaro Tavares da Cunha, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752268/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): José Avelino Ferreira, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): Companhia de Cimento Ribeirão Grande, Ad-



vogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 753371/2001-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Maria da Penha Moreira, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756317/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Dra. Carla Sendon Ameijeiras Veloso, Agravado(s): Inácio Pereira Milhomem, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 751778/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Ayda Pereira Dantas e Outros, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 752736/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Paulo Roberto Ribeiro Nascimento, Advogado: Dr. Aluísio César de Weck, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757473/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva Jardim, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Eri, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758017/2001-8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Sergue Faria Barros, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758059/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Valéria Reis Silva Suniga, Agravado(s): Helena Barbosa de Moura Gomes, Advogado: Dr. Daurio de Oliveira Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 758147/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Argeimiro Antônio Grassi, Advogado: Dr. Sebastião Lopes R. da Silveira, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758155/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Reinaldo da Silva Martins, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 758157/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Avelino Cardozo Schmidt e Outros, Advogado: Dr. Alziro Espindola Machado, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759263/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Otacílio Ferreira Cristo, Agravado(s): Márcio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Mário Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759788/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fernando Francisco da Silva, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 760370/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Olivia Antônia Santos de Paula, Advogado: Dr. Antônio Limberger, Agravado(s): Hospital Santa Lúcia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760372/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): José Luiz Rodrigues da Silveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Coimbra, Agravado(s): Citral-Transporte e Turismo S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ostermann Moreira, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761466/2001-1 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Jean Ricardo Moreno Bezerra, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Carlos Frederico Nóbrega Farias, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 761468/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): José Carlos Quadros Rodrigues, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761469/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Antônio José da Silva, Ad-

vogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762062/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): IBQ - Indústrias Químicas Ltda., Advogado: Dr. Aildo Catenacci, Agravado(s): Osvald de Jesus do Nascimento, Advogado: Dr. Eunice Messa Gonzales, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 762965/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Ondina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Manuel David Rodrigues, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 763151/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Restinga Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brito Travi, Agravado(s): Alexandre Magno de Oliveira Prates, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764141/2001-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Celso de Moraes, Advogado: Dr. Siegfried Schwanz, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765751/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Maurício Santarém André, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 765891/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cesar Hoffmannbeck, Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 768997/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sebastião Blanco Machado, Advogado: Dr. Helder José Bessa Manzano, Agravado(s): Donizetti Aparecido Correia de Oliveira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Fazenda Santa Maura Ltda., Advogado: Dr. Geraldo da Costa Mazzutti, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 770905/2001-9 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Rinaldo Almeida Filho, Advogada: Dra. Maria Diva Xavier, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 773395/2001-6 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Wander Argentina, Advogado: Dr. Heloísa Helena Wanderley Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 774837/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Leonel Andrade dos Reis e Outro, Advogado: Dr. Renato Costa Dias, Agravado(s): Lázaro Delfino Vieira, Advogado: Dr. Rosan de Sousa Amaral, Agravado(s): Astec Importação Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 775317/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Frigo, Agravado(s): Rosângela Liberato do Amaral, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775318/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Celso Fernandes Leandro (Espólio de), Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: Unanimemente, conhecer negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775393/2001-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Equipe Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Araújo Santos, Agravado(s): Janderson Raimundo Gomes Pimenta, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775396/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Marcos Cavalcanti Cunha, Advogado: Dr. Aymone Pio dos Santos Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775397/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Charles Francisco de Alencar Vasconcelos, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 775400/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Ernestina Maria de Santana, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

775403/2001-6 da 6a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Elizabete Henrique de Sá Cavalcante, Advogado: Dr. Sebastião Alvinho Patriota, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 776174/2001-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): M. Reis & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Natália C. Andrades da Silva, Agravado(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 778108/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Carmen Lúcia dos Santos, Advogado: Dr. Divino Alves Ferreira, Agravado(s): Antônio Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, Agravado(s): C.C.A. Construtora e Conservadora Alfa Ltda. e Outro, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 778443/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Maria Guilhermina Ferreira Queiroz, Advogada: Dra. Norma Rebouças Lima de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778921/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Erinaldo Pedro da Silva, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778923/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Benedito Cícero de Santana, Agravado(s): Engenho Fervedouro, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778924/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Amaro Alves Ferreira, Advogado: Dr. Luís Clarindo Alves, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779045/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Edielson Manoel Fabrício, Advogado: Dr. Cícero de Almeida, Agravado(s): Engenho Guerra (José Carlos Cavalcanti), Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780656/2001-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Neuzirene de Souza Costa, Agravado(s): Alex Flávio da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Gonzaga, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782098/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Agravado(s): Cláudia Regina Pereira Tirado Antunes da Silva, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782102/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 783322/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vitorino Delfino Ferreira, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Agravado(s): Merck S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Dalton Cecchetti Vaz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783865/2001-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Copala Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Reginaldo Pinheiro Pantoja, Advogado: Dr. Glairson Dias Figueiredo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 783987/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): João Adão de Campos, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784468/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Susana do Rosário Garcia, Advogado: Dr. Athos G. Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do presente agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 786438/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústria de Azulejos S.A. - IASA, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Genival Geraldo de Oliveira Freire, Advogado: Dr. Jucelino Augusto Araújo Coelho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787014/2001-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz, Agravado(s): Marcelo Augusto e Souza, Advogado: Dr. Carlos Antônio Reis, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 787065/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eli Mota de Azevedo, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Es-

cludero, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELEMAR, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787595/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Roberto Hallek de Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 787788/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João de Franceschi Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787791/2001-6 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neuro Inácio de Souza, Advogada: Dra. Gláucia Regina Piteri, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 787916/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787919/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Sérgio Eufrásio de Castro, Advogado: Dr. Virgílio de Almeida Barreto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 787921/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Aldo Vicente Miranda da Silva, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 787924/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marieta Contente de Melo (Espólio de), Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Maria Goretti Santos Silva, Advogado: Dr. Marcílio Benício Gomes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788747/2001-1 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elix de Paula Rezende, Advogada: Dra. Adeline Resende Guimarães, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788781/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Júlio César Queiroz Padovani, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788956/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): Ivo Matias Ribeiro, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789269/2001-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-789270/2001-9, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Cláudio Levitan, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interposto pela SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; **Processo: AIRR - 789270/2001-9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-789269/2001-7, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Agravado(s): Cláudio Levitan, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB; **Processo: AIRR - 789284/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estela Maia Gomes Machado, Advogada: Dra. Cláudia Amélia Nogueira de Andrade, Agravado(s): Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI, Advogado: Dr. Flávio Guimarães Calazans, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789287/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Ricardo Pinto Costa, Advogada: Dra. Cláudia Amélia Nogueira de Andrade, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789322/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Daniel dos Santos, Advogado: Dr. João Waldemar Carneiro Filho, Agravado(s): S.A. Indústrias Votorantim, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): Massa Falida de Transportadora Nove de Abril Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789337/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Manoel Antônio dos Santos Filho, Advogada: Dra. Célia Regina P. dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789381/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vital Pacífico Homem Filho, Advogado: Dr. Gabriel Rasxid, Agravado(s): Benedito Eugênio de Lima, Advogado: Dr. José Roberto Apolári, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789663/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rinaldo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Melo de Oliveira, Agravado(s): Triunfo Operadora Portuária Ltda., Advogado: Dr. Luiz G. Nunes Machado Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789665/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elson Siqueira Neves, Advogado: Dr. José Dias Ferreira, Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Carlos Alonso de Sá Gutiérrez, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789751/2001-0 da 15a. Região**,

Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Willian Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 790533/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Raimundo Carlos da Costa, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Milfra Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Bruno Arciero Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790559/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlito Pita Borges de Carvalho, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Massa Falida de Conforja S. A. Conexões de Aço, Advogado: Dr. Edgar Rahal, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790560/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravante(s): Márcio Barros Custódio, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Agravado(s): Metro Dados Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 790562/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Alberto Rodrigues, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Agravado(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, Advogada: Dra. Lígia Maria Queiroz Cesaroni, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790563/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rosemary Aparecida PINTENHO, Advogada: Dra. Fabiana Carla Checchia, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 790633/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Denize de Almeida Ribeiro, Advogado: Dr. Ary Bôa-Morte, Agravado(s): Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB, Advogada: Dra. Conceição Campello, Agravado(s): Companhia Municipal de Abastecimento - COMASA, Advogada: Dra. Roberta Saback, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790686/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cláudia Garcia Prado, Advogado: Dr. José Alecsandre de Queiroz, Agravado(s): Centro Odontológico Sorocaba Votorantim S.C. Ltda., Advogado: Dr. Teresa Cristina Lório de Barros Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do presente agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 790775/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ivan Ayres Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 791189/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais em Telecomunicações - COOPERTELE, Advogada: Dra. Ronise de Magalhães Figueiredo, Agravado(s): José Hilário Bento, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791546/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ermínio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791557/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Fábio Chong de Lima, Agravado(s): Lillian Vilela Cintra, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792776/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Dendê do Pará S.A. - Denpasa, Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Agravado(s): Eduardo Monteiro dos Santos, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792811/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gilberto Horochk, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792812/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Selma Moraes Lages, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792816/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sinal Augusto Ribeiro, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.; **Processo: AIRR - 792948/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Glover de Aguiar Filho, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR -**

792958/2001-0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Adriana dos Santos Fraga Silva, Advogado: Dr. Adeir Ferreira da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792962/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Almerito Gentil, Advogada: Dra. Flávia Savedra Serpa, Agravado(s): Carlos Fernando de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792976/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Joaquim Félix de Andrade, Advogado: Dr. Ednaldo Amaral Pessoa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792985/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Luiz Antônio Burigo, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792994/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Estael Pereira, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793315/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio Augusto Borges, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793320/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Valter Dias, Advogado: Dr. Guilherme de Souza Borges, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793329/2001-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Lino de Azevedo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alvares de Oliveira, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Pedro Prudêncio de Moraes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793344/2001-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): João Gomes de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ramos Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 793345/2001-8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Gorete Moraes, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia do Maranhão, Advogado: Dr. José Ribamar Marques, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793347/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Engeform S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Agravado(s): Edna Diogo de Oliveira Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794224/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): João Ferreira Coutinho, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794225/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Agravado(s): Paula Fabricia Gammaro Saleiro, Advogado: Dr. Jorge Nith de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794351/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eduardo Biagi e Outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Pedro dos Santos Prates, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794630/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Tizu Utsunomiya, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Corretores e Administradores de Seguros Sulzbacher Guimarães Ltda, Advogado: Dr. Sílvio Luís Birrolli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794663/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Spartacus Empreendimentos S. A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Antônio Francisco Elias, Advogado: Dr. Cássio Souza de Moura, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796618/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cássio da Silva Ferreira, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Gillette do Brasil e Companhia, Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797511/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Dirceu Thomaz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797512/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Renato Bortolossi, Agravado(s): Carlos Alberto Perottoni, Advogado: Dr. Pedro Serafin, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801003/2001-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gilson Sebold Kuelkamp, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agra-



vado(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 802034/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida de Fosfamig Ltda., Advogado: Dr. Almir Afonso Barbosa, Agravado(s): Geraldo de Souza, Advogado: Dr. João Batista Miranda, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802350/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pedro Gomes Batista Filho e Outro, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: Unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 802375/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Washington Eustáquio dos Santos, Agravado(s): Porfirio Ubiracy dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Oliveira Simões, Decisão: Unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; **Processo: AIRR - 806645/2001-6 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petrônio Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jair Arnaldo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghijis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809955/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Rangel, Agravado(s): Cláudio Pereira Júnior, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810056/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Efacis Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Wagner Soares da Silva, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811255/2001-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azeubel, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Jones Silvério da Silva, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: Unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811558/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Karibê Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Heloisa Klemp dos Santos, Agravado(s): Mariseti de Almeida Lopes, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 815191/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): ATP - Tecnologia e Produtos S.A., Advogado: Dr. Thaís Cláudia D'Afonseca, Agravado(s): José Roberto Reis Castro, Advogada: Dra. Sandra Maria Carneiro Ribeiro, Decisão: Unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 146/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Auto Ônibus Três Irmãos Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): José Luiz Cauduro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que toca ao tema "Intervalo intrajornada. Pactuação por instrumento coletivo. Possibilidade de redução", por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para desonerar a Reclamada da condenação que lhe impunha à paga de indenização correspondente ao período de intervalo intrajornada não gozado pelo Reclamante; **Processo: RR - 795/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Mary Abrahão M. Bastos, Recorrido(s): Nelson Carlos da Costa, Advogado: Dr. José Cícero Correa Júnior, Decisão: Unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 91/93, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 10470/2002-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Confeções Atlanta Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Sebastiana Regina de Oliveira, Advogado: Dr. Uefre dos Santos Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT" e "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT", por violação ao artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e por contrariedade à orientação jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT"; **Processo: RR - 15864/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jurandir Paulo de Freitas, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 43607/2002-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nelson Luís Foques - Serraria, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Re-

corrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Viamão - RS, Advogado: Dr. Wilson Paim da Silva, Decisão: Unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 377698/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Augusto Santos, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão dos embargos de declaração (fls. 350/351), determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem para que profira outra, prestando-se os esclarecimentos solicitados pelo embargante; **Processo: RR - 379359/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 384830/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Roberto Milan, Advogado: Dr. João Fabrício dos Santos Neto, Decisão: unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas acordo de compensação - invalidade - pagamento de horas extras, descontos fiscais e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para a) determinar o pagamento das horas extras na forma da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI1 do TST; b) determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; c) definir como índice de correção monetária o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 388739/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Advogado: Dr. Daniel Bernhard, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rafael Deodoro Klafke, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos de revista dos réus, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhes provimento, para excluir das condenatórias a integração do abono de dedicação integral na complementação dos provimentos de aposentadoria, bem como os correspondentes reflexos. Não conhecer, ainda, do recurso interposto pelo empregado. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do(a) 1º Recorrente(s); **Processo: RR - 404589/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Dayse Gomes Dutra Mayrink, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 406064/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Nativa Transformadores S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares de Campinas, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contribuição sindical", por violação aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, e incisos IV e V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento da contribuição assistencial com relação aos empregados não-associados; **Processo: RR - 424928/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Maria Lúcia Calieta da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 425876/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Associação Brasileira de Odontologia, Advogado: Dr. Henrique Costa Filho, Recorrido(s): Volnei Chaves, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 435107/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nelson Edson dos Santos Estrellado e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Ademir Marcos Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 436276/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Francine Fagundes Veloso Dias, Recorrido(s): Gabriel Rabelo de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Ernesto Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 436364/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Recorrido(s): Mário Luiz Lopes de Souza e Outros, Advogada: Dra. Geralda Maria

dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 437236/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Luíza Lopes de Queiroz, Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Recorrido(s): Sermac Administração de Consórcios S.C. Ltda., Advogado: Dr. Aloísio Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante indenização correspondente aos salários do período de garantia de emprego, desde a dispensa até 150 dias após o parto, neles compreendidos os duodécimos do 13º salário, das férias com adicional de 1/3, do FGTS e da multa de 40%, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 438083/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Augusto Dias Ians, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogado: Dr. José Renato Benck, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 442729/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Elson Luiz da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 443907/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Otávio Manoel Ferreira, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): Coringa - Vigilância Bancária, Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 454435/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido(s): Straus Pinto de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado; **Processo: RR - 454597/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Almir Henriques de Assis e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 459239/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Recorrido(s): Alexandre Nunes Reis Vieira, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: Unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, deixando de fazê-lo quanto ao tema da natureza jurídica do auxílio-alimentação. No mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias as diferenças da multa sobre os depósitos do FGTS, estas defluentes da consideração do período do aviso prévio indenizado, para a atualização de sua base de cálculo, além de adequar o r. acórdão à OJSBDI 1 nº 124; **Processo: RR - 459502/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Dioclécio José Pessoa, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que foi garantida a execução por regular penhora, aprecie e julgue o agravo de petição da reclamada como entender de direito; **Processo: RR - 459505/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Recorrido(s): Edvan Gomes da Silva, Advogado: Dr. Adilson Gomes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que foi garantida a execução por regular penhora, aprecie e julgue o agravo de petição da reclamada como entender de direito; **Processo: RR - 459897/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Rivaldo Dourado de Souza, Advogado: Dr. Alcindo Luiz Pesse, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 459898/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Balbo S.A. - Agropecuária, Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes, Recorrido(s): Marcelo de Souza Pereira, Advogado: Dr. Sevlern Geraldo Pivetta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "trecho servido por transporte público", por contrariedade ao Enunciado 325 do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 460948/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Kagiva Indústria de Bolas Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Adeline Salette Fachinello Khalbaum, Advogado: Dr. Armando Kenji Koto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 464956/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João

Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Iara Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Nelmo de Souza Costa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 466082/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Construtora Estrutural Ltda., Advogado: Dr. Athon Carlos Pisoni Filho, Recorrido(s): Izabel Aparecida do Rozário Couto Paixão, Advogado: Dr. Sueli de Fátima Borin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 466465/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Recorrido(s): Gilberto Queiróz Pessoa, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pelo Reclamado, vez que deserto; **Processo: RR - 469636/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Natson Comércio do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Antônio Paulo Fainé Gomes, Recorrido(s): Marguerite Marie Duprez, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, e 832 da CLT, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 100/101, por vício infringente de dispositivo constitucional e de lei, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que se manifeste expressamente acerca dos seguintes pontos: a) aplicação da Súmula nº 56 do TST (revisada pela Súmula nº 340 do TST) à espécie; e b) dedução do intervalo intrajornada no cômputo da jornada de trabalho da Reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, apenas quanto ao sobrestamento; **Processo: RR - 470954/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrente(s): Celso Luiz Bertoncello, Advogado: Dr. Antônio Carlos Boabaid, Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Advogado: Dr. José Roberto Rousseng, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 474454/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Recorrido(s): Ibsen Miglionie Gomes, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias De Negri patrona do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 474474/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Altemir da Silva Reis, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Stahl Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, quanto ao tema "adicional de periculosidade", dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer os termos da r. decisão de piso que deferiu a parcela requerida na petição inicial; **Processo: RR - 476625/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Roberto Monson Coronel, Recorrido(s): Carlos Alberto Zinn, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pleito relativo à reintegração do obreiro, determinando, contudo, a remessa dos autos à Vara de Origem para apreciação dos pedidos sucessivos. Prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pela CORSAN; **Processo: RR - 478359/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cristofoli - Calçados e Bolsas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Reichert, Recorrido(s): Inês de Oliveira Amaral, Advogado: Dr. Marjorie Korb de Sant'Ana, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de horas extras - regime de compensação - art. 60 da CLT", por contrariedade à Súmula nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras e reflexos; **Processo: RR - 480624/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): João Cândido Brites Neto, Advogado: Dr. Miguel Arcanjo Neves Pires, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 481669/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Edson Rodrigues de Sá, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 494164/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Sérgio Monteiro de Andrade, Recorrido(s): Maurício de Souza Andrade, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Recorrido(s): Seg - Serviço Especializado de Segurança e Transporte Ltda., Ad-

vogada: Dra. Maria Cristina C. de Góes Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 496586/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Braswey S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Daniel Raimundo, Advogado: Dr. Idílio Bernardo da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos moldes do § 1º, incisos I, II e III, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no que tange aos descontos previdenciários, determinar ao reclamado, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição como segurado, na forma da lei e de acordo com os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 498136/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): João Diniz Paes Barreto Pizarro Drumond, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 244, § 2º, Da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das horas de sobreaviso. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 499215/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vestuário de Nova Friburgo, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Filó S.A., Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam - sindicato - substituição processual", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a ilegitimidade ativa do Sindicato, julgue a causa como entender de direito. A presidência da 1ª Turma deferiu juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do (s) Recorrente (s). Observação: Presente à Sessão o Dr. David Rodrigues da Conceição patrono do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 499226/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Saturnino dos Santos, Advogada: Dra. Paulette Ginzburg, Recorrido(s): União Fabril Exportadora S.A. - UFE, Advogada: Dra. Ana Luiza Marroig Gomes Monteiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 499269/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sigrid Bieler da Silva, Recorrido(s): Miguel da Silva Menezes, Advogado: Dr. Aristides Sousa da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989" e "diferenças salariais - IPC de março de 1990", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais devidas pelo Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 501254/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Arthur Leonardo dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade por deficiente iluminação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento do referido adicional até fevereiro/91, nos termos do Tema 153 da Orientação Jurisprudencial 153/SBDII; **Processo: RR - 501255/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Recorrido(s): Benedito Almeida da Silva e Outros, Advogada: Dra. Elisirene Melo de Oliveira Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação todas as parcelas deferidas; **Processo: RR - 501261/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ubarajara Santos da Hora, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 501433/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogada: Dra. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Ademar Krieger, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 503952/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Luiz Sarmiento, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por maioria de votos, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que conhecia por contrariedade ao Enunciado nº 271 e dava provimento; **Processo: RR - 507926/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jairo Ricardo Lopes Machado, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos salariais - devolução", por contrariedade à Súmula 342, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução

dos descontos a título "mensalidade fundação" e "seguro"; conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, até 26/02/91; conhecer do recurso no que tange ao tópico "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários de advogado; **Processo: RR - 507927/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indústria de Plásticos Herc Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Agnaldo dos Santos Correa, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários; **Processo: RR - 509999/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Silvéria da Conceição Oliveira, Advogado: Dr. Alérico de Oliveira Castro, Recorrido(s): Jurandir Alves dos Santos, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fl. 79 por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da aplicação, na espécie, da disposição legal apontada como violada. Após, retornem os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, apenas quanto ao retorno dos autos a este Tribunal; **Processo: RR - 515942/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Dalvo Ferreira Leite, Advogada: Dra. Ana Paula Rosa de Mesquita, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 518606/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação de Amparo e Pesquisa do Estado Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Recorrido(s): Júlio César Fagundes, Advogado: Dr. Álvaro Rangel de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 520744/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Magazine Mundial Ltda., Advogado: Dr. Eraldo Teixeira Ribeiro, Recorrido(s): Jussara Barbosa Saragor, Advogado: Dr. Luiz Alberto Tadao Okumura, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 521438/1998-8 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marta Elizia Sardinha dos Santos Azevedo, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 523551/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TRW Automotive South America S.A. (atual razão social de TRW do Brasil S.A.), Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Recorrido(s): Silvano Tavares dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer os termos da r. decisão de piso que julgou improcedentes os pedidos constantes na petição inicial, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, que lhe negava provimento; **Processo: RR - 526586/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Fernando Antônio Mondini, Advogado: Dr. José Carlos Castaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido; **Processo: RR - 529114/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Isela Reiner, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edeimir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 529117/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edeimir da Rocha, Recorrido(s): Neiva Hobold Dimon, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de subsistir, por conseguinte, a condenação referente aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 532595/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Elizabete dos Santos, Advogada: Dra. Dalva Aparecida Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 535214/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): João Garofolo, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 536711/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A., Advogada: Dra. Patricia Valmórbida Honorato,



Recorrido(s): Nicolau Antonowicz, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de subsistir, por conseguinte, a condenação referente aos honorários assistenciais; **Processo: RR - 542868/1999-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Pedro Roberto Dias da Silva, Advogada: Dra. Cleonice Bernardo Nunes, Recorrido(s): Município de Ingá, Advogado: Dr. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação imposta ao Município Reclamado às diferenças salariais em virtude de pagamento de salário inferior ao salário-mínimo, prejudicando o exame em decorrência da decisão proferida no recurso anterior; **Processo: RR - 543026/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Recorrido(s): Roque Pereira da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Eryka Farias De Negri; **Processo: RR - 545790/1999-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Renate Wagner, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 546958/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Luzia de Fátima Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Robson Caetano de Sousa, Decisão: unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria, que opina pelo não-conhecimento do recurso; unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 548447/1999-5 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria do Socorro Pinheiro de Lima, Advogado: Dr. Simão Salim, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo das horas extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo das horas extraordinárias a gratificação semestral e conhecer do recurso quanto aos descontos PREVI e CASSI por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de autorizar os descontos sobre as parcelas atinentes ao período em que a reclamante trabalhou para o banco; **Processo: RR - 551198/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Emílio Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Beatriz Montenegro Castelo, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 552288/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Elivaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Noel Ribeiro, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Parthenon Recursos Humanos Treinamento e Vídeo Ltda., Advogada: Dra. Teresa Mendes Liporaci, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 553626/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Associação Atlético Banco do Brasil, Advogado: Dr. Luiz Carlos Sefrin, Recorrido(s): Vanderlei Pereira, Advogado: Dr. Vereni Cornélios Leite, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 553910/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Flávio Luiz Galski, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05(cinco) a cada evento; **Processo: RR - 559516/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ailton Leal Viveiros, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 569259/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Delba Marítima Navegação Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Recorrido(s): Guaracy de Carvalho Silva, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 570513/1999-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, Recorrido(s): Iolanda Rosa de Miranda, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 577132/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Narciso Esaú dos Santos, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto

Neto, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 577933/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rotermund S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): José Antônio Pires Neto, Advogado: Dr. Daniel Von Hohen-dorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por ofensa ao artigo 477, § 6º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de que trata o § 8º do mesmo dispositivo legal; **Processo: RR - 578518/1999-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Alagoas, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Wilson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 579569/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Sede Nova, Advogado: Dr. Adelar Ribeiro, Recorrido(s): Ilga Teresinha de Moura Camilo, Advogado: Dr. Arcemildo Bamberg, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Sede Nova no que toca ao tema "Responsabilidade Trabalhista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-lo responsável pelos eventuais débitos trabalhistas relativos ao período em que efetivamente a Reclamante a ele se vinculou; **Processo: RR - 579921/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Cosmópolis, Advogada: Dra. Ana Maria Maurício Hoffmann, Recorrido(s): Mário do Carmo Gal-dino, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 579937/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Cosmópolis, Advogada: Dra. Ana Maria Maurício Hoffmann, Recorrido(s): Rosângela Aparecida de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 580736/1999-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Maria Saleta Pereira Magalhães, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento dos salários retidos dos meses de outubro e novembro/1996 e das diferenças salariais do período de 24-11-92 a 10-07-97 decorrentes do pagamento a menor em relação ao mínimo legal. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município Reclamado; **Processo: RR - 581602/1999-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria Edilva de Medeiros Araújo, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva, Recorrido(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. José Odívio Lôbo Maia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor em relação ao mínimo legal, bem como dos salários retidos dos meses de outubro a dezembro/1996; **Processo: RR - 581707/1999-8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Wanda Rossi, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de subsistir, por conseguinte, a condenação referente aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 581718/1999-6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Diether Heinz Fischer, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença, que julgou integralmente improcedentes os pedidos; **Processo: RR - 582037/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Município de Maximiliano de Almeida, Advogado: Dr. Auro Variani, Recorrido(s): Augustinha Belizki Lopes, Advogada: Dra. Clarice Pelicoli, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar extinto, pela aposentadoria, o primeiro contrato de trabalho e declarar nulo o segundo contrato de trabalho, restringindo-se a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS referentes ao primeiro contrato de trabalho, diferenças salariais e saldo de salário relativo a dezembro/96; **Processo: RR - 582069/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jato D'água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Recorrido(s): Marília da Silva Lima, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 582813/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado:

Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Recorrido(s): Jane Beatriz Bischoff, Advogado: Dr. J. Fernandes da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado n. 342 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar o Reclamado do pagamento dos minutos excedentes registrados nos controles de horário da obreira quando não superiores a 5 (cinco), nos termos do Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e desobrigá-lo de proceder à devolução dos descontos perpetrados nos salários da obreira a título de "fundação" e "seguro de vida em grupo"; **Processo: RR - 583444/1999-1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Adir Draeger, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de subsistir, por conseguinte, a condenação referente aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 583447/1999-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Tuper Indústria Metalúrgica S.A., Advogado: Dr. Jonny Zulauf, Recorrido(s): Antônio Carlos Schiessl, Advogado: Dr. Francisco Edras Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de subsistir, por conseguinte, a condenação referente aos honorários assistenciais; **Processo: RR - 583457/1999-7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Ernani Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial; **Processo: RR - 588229/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Petronilha Leite Poncio, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul; **Processo: RR - 588899/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Jetra da Rocha Afonso, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 589031/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Malvina Castro da Costa, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 589039/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Adelaide Pereira da Silva, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 590720/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s): Márcia Cristiane Paraiba dos Santos, Advogado: Dr. Aluisio Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extraordinárias, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor quando ultrapassarem dez minutos diários; **Processo: RR - 590922/1999-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Maria Cristina Ferreira, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 591959/1999-6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Sisal do Brasil - COSIBRA, Advogado: Dr. Luismar Dália, Recorrido(s): José Antônio de Vasconcelos Neto, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial; **Processo: RR - 592106/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Charles Estefan, Recorrido(s): Aldecir Augusto de Moraes,

Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 596627/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Maria Estela Loureira Ibrahim, Advogada: Dra. Maria Lígia Pinheiro Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 596757/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): João Almeida Pedraça, Advogado: Dr. Fernando Almeida dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 596762/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): José Rosemil Valente, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 596769/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): José Carlos da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 596770/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Gilberto da Silva, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 596852/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Educação e Cultura, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): Terezinha Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Normando Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 600808/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Olávio Anacleto Cardoso, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 603576/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Raad Mohamad Raad, Advogado: Dr. Ernesto Alberto Leite Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 603616/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - SESA, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Roseane Orlando Sampaio, Advogado: Dr. Gilson Reis de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para

tanto; **Processo: RR - 603624/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Francisca Nunes Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 605133/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura - SUPEC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Ana Lúcia Meres Seixas, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 605245/1999-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Francisca da Silva Marques, Advogada: Dra. Lenise de Souza Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 605250/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Evaneí Mara Barros de Souza, Advogado: Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 607281/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, Advogado: Dr. Joao Batista Lopes, Recorrido(s): Vicente Nunes de Bittencourt, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas invertidas, dispensado o Reclamante; **Processo: RR - 608835/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo obreiro; **Processo: RR - 608942/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Fundão, Advogado: Dr. José Peres de Araújo, Recorrido(s): Paulo Ribeiro Fraga, Advogado: Dr. Aylton Paulo Dalmaso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir do v. acórdão Regional a condenação imposta ao Reclamado, julgando improcedentes todos os pedidos formulados na peça de ingresso. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município Reclamado; **Processo: RR - 610297/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adairton Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrido(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 611246/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Milton Paes Alonso, Advogado: Dr. Manuel da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 613576/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Evaristo Correr, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; **Processo: RR - 613649/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Paulo dos Santos de Almeida, Advogada: Dra. Maria Francisca de Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 613651/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min.

Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Cícera Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 613653/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria de Nazaré Bandeira Dias, Advogado: Dr. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios per-

petrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 613724/1999-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP (Policia Militar), Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Nilton Mesquita Tavares, Advogado: Dr. Walgreen D'Avila Modesto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 613916/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Roberto Henrique Soares, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de, suprimindo a omissão, explicitar sobre as matérias formuladas nos embargos de declaração; **Processo: RR - 614027/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): SAMADISA - São Mateus Diesel Serviços e Autos Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): José Luiz Gomes, Advogada: Dra. Neísa Semprini Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, restabelecendo a r. sentença (fls. 11-2), julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 616324/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Iris Souza Costa, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 616804/1999-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Verônica Augusta Martins de Souza, Advogada: Dra. Márcia de Souza Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 619684/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): José Soares da Mota, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Gentil Borges Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 623195/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Sebastião Luiz de Paula, Advogada: Dra. Cleusa Lavoura Lima, Recorrido(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 625420/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Salute Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Álvaro Alves, Advogado: Dr. Armando José dos Santos, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a dobra salarial do artigo 467 da CLT. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT"; **Processo: RR - 630840/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Nelson Cotrin, Advogado: Dr. Sérgio Luís Aguiar, Recorrido(s): Adere Produtos Auto-Adesivos Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 636047/2000-9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-636046/2000-5, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Barretos e Região Ltda. - COOPERBA, Recorrido(s): José Vicente de Lima e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 636051/2000-1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-636050/2000-8, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Sucocitrício Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Clara Eugênia de Oliveira, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 640982/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Adelson Monteiro de Andrade, Recorrido(s): Francisco Marcelo da Silva Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 642473/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Silas Costa de Souza, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, caput, da CLT e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de 2(duas) horas extras diárias, observados os períodos da re-



lação contratual em que fixada em 4(quatro) horas a duração do intervalo. Custas pela empresa, no importe de R\$120,00(cento e vinte reais), calculadas sobre R\$6.000,00(seis mil reais), valor arbitrado à condenação; **Processo: RR - 649859/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Amapá Florestal e Celulose S.A. - AMCEL, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Recorrido(s): José de Oliveira Garcia, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 650895/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Agostinho Pereira Rebello Filho, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Cláudia Cosentino Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 654524/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Recorrido(s): Maurício Cezar Rena Leão, Advogada: Dra. Dilma Maria de Lemos, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e tão-somente quanto ao tema multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência; **Processo: RR - 655310/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Advogado: Dr. Paulo Moura Jardim, Recorrido(s): Yodete Dorneles Teixeira, Advogado: Dr. Milton Alves dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 655369/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Maria de Lourdes dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Cibele F. Bonoto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 657168/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): André de Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Miguel Overcenco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 67285/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de 1200 Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Cristina Paulina do Nascimento, Advogado: Dr. Fábio Albert da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT"; **Processo: RR - 687912/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Itamar Xavier Carneiro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema, horas extraordinárias - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para não considerar como hora extraordinária os 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, todavia se ultrapassado este limite seja considerado como extra todo período; **Processo: RR - 692525/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): TRANSBANK - Segurança e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogada: Dra. Lillian Gomes de Moraes, Recorrido(s): Devair de Paula Brandão, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 692894/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Avelino Viana, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 696000/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Maristela da Veiga, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante somente quanto ao tema: "Massa falida - Dobra salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Conhecer, à unanimidade, do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida, caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", em ambos os apelos; **Processo: RR - 709376/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Delci Sueli Garofalo Leite, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 710307/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Gilcinei Alexandro Martins, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante somente quanto ao tema: "Massa falida - Dobra salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Conhecer, à unanimidade, do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda

a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", em ambos os apelos; **Processo: RR - 724248/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Recorrente(s): Suocitrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Ribas Saccani, Recorrido(s): Ministério Público Federal, Procurador: Dr. Orlando Martelo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema "Ministério Público e Honorários Advocatícios", em virtude da confirmação do julgado recorrido. Falou pelo 2º Recorrente o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 729241/2001-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Terezinha da Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: conhecer, por unanimidade, do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial do artigo 467 e a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT". Conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 731541/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Valdemar Quirino dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento por violação aos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REDUÇÃO SALARIAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças salariais de 10%, a partir de novembro de 1992, até seu desligamento da Reclamada e reflexos, invertendo o ônus da sucumbência. A presença da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 735943/2001-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Maurício Cristiano Werner, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial do artigo 467 e a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT"; **Processo: RR - 740221/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Orlando Ferrara, Advogada: Dra. Dilma Maria Toledo Augusto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos patrona do(a) Recorrente(s); **Processo: RR - 743329/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Nilton José Garrido Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alexandre da Cunha Lapa, Recorrido(s): Perma Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Augusto César Amorim Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 462 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST apenas quanto ao tema "devolução dos descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados no salário do autor, sem prévia autorização sua, em favor da Associação dos Funcionários do Grupo Cofin, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 747081/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losjia, Recorrido(s): Edison José da Silva, Advogada: Dra. Fábola Atz Guino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo da Gratificação Especial nas férias; **Processo: RR - 747482/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Recorrente(s): João Martins de Souza, Advogada: Dra. Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Recorrido(s): Elekeiroz S.A., Advogada: Dra. Paula Toledo Siqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação aos arts. 6º da LICC e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, com desprezo do inciso IV do artigo 895 da CLT; **Processo: RR -**



Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 452866/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Cattaneo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Locadora Cascavel Ltda, Advogado: Dr. Sérgio Vulpini, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 463898/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Décio Corrêa da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Decisão: Por unanimidade, prover em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação; **Processo: ED-RR - 475026/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Francisco de Paula Moreira, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 479020/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Juárez Mandu de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 479129/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Edison César da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Silvia A. G. Goulart, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 485952/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Embargado(a): Walter Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. Edgar Teixeira Sena, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 490183/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Lourivaldo da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Ubi-rajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Securit S.A., Advogada: Dra. Sandra Marciene de Sousa Silva, Decisão: Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-RR - 501222/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Adir Durante, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 501579/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rubem Costa, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 503035/1998-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eusemir Silva Pires, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 510091/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Jorge Pereira Gomes, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Christina Aires Correa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 524821/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Antônio Pires Sobrinho de Camargos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 535237/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Tereza Flores Gallenkamp, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 589169/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Olga dos Reis Siqueira, Advogado: Dr. Romeu Gehlen, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Sérgio Viana Severo, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 589170/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo

Lopes Leal, Embargante: Neusa Carmen Arena, Advogado: Dr. Romeu Gehlen, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Yassodara Camozzato, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 590105/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Francisco Hiroshi Tokubo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Mitsubishi Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Ricardo Takahiro Oka, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, no que respeita às violações constitucionais e de leis federais, indicadas no recurso de revista. Os Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 617848/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: João Cícero de Arruda, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 642491/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Amadeu Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Flávio da Costa Higa, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 669020/2000-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Wilson Antônio Provin, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 683954/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Rogério Luiz Muzy, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Embargado(a): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 685327/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Luciene Gama Dalles, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 686741/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Maria Ricardo, Embargado(a): Mary Fukuda, Advogado: Dr. José Marcos Grillo Sbrocca, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 694012/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Katia da Luz Escobar, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 695670/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Astério Marinho Silva Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 699052/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lúcia Vânia de Castro Dias, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 706891/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Sebastião Santos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 709218/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 710640/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maurício Terrabuio, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 732519/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Marchesan Imple-

mentos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Embargado(a): Jairo Manoel Batista, Advogado: Dr. Bacilides Basso Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que a ementa da decisão de fls. 630/637 passe a ter o seguinte teor: "1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídico-processual, é inadmissível converter o rito durante a marcha do processo, sob pena de se violarem preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Recurso de revista interposto em reclamationária ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 deve ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo é inadequado dar provimento ao agravo de instrumento tão-só pelo equívoco do despacho denegatório, pois a revista, caso seja determinado o processamento, não ultrapassa nem mesmo o conhecimento. 2. HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE EXTERNA. Alegada violação do art. 62, inciso I, da CLT induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Obice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido." O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 744920/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Dorival Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sábóia, Decisão: Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-AIRR - 750823/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogada: Dra. Aparecida Maria Poli de Vasconcellos, Embargado(a): Cleudson Luiz Braga de Oliveira, Advogado: Dr. Elza Maria Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 756796/2001-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adriana Sena da Silva, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 765587/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Embargante: Vicunha S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Embargado(a): Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. João Carlos Loureiro Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação, que passa a integrar o v. acórdão embargado. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 779787/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Patrícia Cláudia de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Embargado(a): Recoder Jóias Ltda. e Outras, Advogado: Dr. José Saraiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 780262/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Coibra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Dalva Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 787501/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Alexandre Morgan de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 793243/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Norma Sueli Figueirôa, Advogada: Dra. Virgínia Campos Figuerôa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 807029/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telemar Norte Leste S.A (Filial Minas Gerais), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Sebastião Fernandes Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Humberto Machado da Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

As doze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o

Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e,

para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a

presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente

e por mim subscrita aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano

de dois mil e dois.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da
Primeira Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/1999-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14/2001-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 6º).

2. Não infringe diretamente dispositivo constitucional acórdão que reconhece o direito à estabilidade no emprego de empregado acidentado, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/9, que não é inconstitucional, em face da Orientação Jurisprudencial nº 105 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-323/1999-112-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO : IVO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Se a pretexto de sanar omissão, harmonizar contradição, aclarar obscuridade ou prequestionar, a parte busca um novo julgamento de questões já decididas, rejeita-se os embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses previstas nos arts. 535 e alíneas do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-489/2001-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DJALMA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada cinge-se a apontar violação a dispositivo de lei infraconstitucional e colacionar aresto para o cotejo de teses, hipóteses não contempladas no artigo 896, § 6º, da CLT.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-499/1998-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
AGRAVADO(S) : ADENILTON ALVES BERTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-596/1999-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO
AGRAVADO(S) : CAPUAVA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CALDARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. Conquanto equivocada a conversão de rito processual em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, impõe-se a análise do recurso de revista sob a égide do procedimento sumaríssimo, à falta de insurgência, pela Reclamada, quanto à conversão operada no Tribunal de origem.

2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante não logra demonstrar violação direta e inequívoca a dispositivo da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-718/2001-026-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JEROLINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.

2. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação direta e inequívoca ao princípio da legalidade, mormente porque, segundo a sentença de origem e o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, os elementos dos autos denotariam a existência de sucessão de empresas, importando a adoção de entendimento diverso o reexame de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-738/2000-019-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : LUCIMARA GARCIA SANTOS SIMÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Não infringe diretamente o artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal ou contraria a Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho acórdão que reputa devida a condenação da Reclamada ao pagamento de quinquênios e anuênios, em virtude dos termos ajustados mediante norma coletiva.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-821/1999-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : SANDRO RICARDO ROLDAM DE BARROS
ADVOGADO : DR. LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO.

Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO : AIRR-947/2001-021-23-41.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : BENEDITA FIGUEIREDO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.198/1999-073-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AMAURI GUINE RICCI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. Conquanto equivocada a conversão de rito processual em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, impõe-se a análise do recurso de revista sob a égide do procedimento sumaríssimo, à falta de insurgência, pela Reclamada, quanto à conversão operada no Tribunal de origem.



2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).
3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada não logra demonstrar violação direta e inequívoca a dispositivo da Constituição Federal.
4. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.275/1999-091-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

AGRAVADO(S) : EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada não logra demonstrar violação direta e inequívoca ao princípio da legalidade, mormente porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.372/1999-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

AGRAVADO(S) : RAFAEL MANOEL

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Conquanto equivocada a conversão de rito processual em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, impõe-se a análise do recurso de revista sob a égide do procedimento sumaríssimo, à falta de insurgência, pela Reclamada, quanto à conversão operada no Tribunal de origem.
2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.
3. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.
4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.459/1999-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : JARBAS GRECCO GARCIA

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES CANICÓBA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. Conquanto equivocada a conversão de rito processual em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, impõe-se a análise do recurso de revista sob a égide do procedimento sumaríssimo, à falta de insurgência, pela Reclamada, quanto à conversão operada no Tribunal de origem.
2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).
3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada não logra demonstrar violação direta e inequívoca a dispositivo da Constituição Federal.
4. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2001-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO KOHLER

ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).
2. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante não logra demonstrar violação direta e inequívoca ao princípio da irredutibilidade salarial, mormente porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.570/1998-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : MARCELO MASSA

ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 339 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MELO QUEIROZ

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A ausência de indicação, pelo interessado, de vício dessa envergadura torna desfundamentado o apelo. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.742/2001-002-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARINO MORESCO

ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).
2. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante não logra demonstrar violação direta e inequívoca ao princípio da irredutibilidade salarial, mormente porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.858/1999-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : JANAÍNA DE SOUZA GERALDO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO PAIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.260/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : TERRAPLANAGEM VALE DO SOL LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDIR PEDRO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : VANDO LEITE DA COSTA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA MENEZES DE MELO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). Deixando a parte de indigitar vício dessa envergadura, quando da interposição da revista, ela não ostenta condições de ser processada. 3. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-16.439/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DELFINO FILHO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOREIRA MAIA

AGRAVADO(S) : MARIA OZANEIDE DE MENEZES BEZERRA

ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

AGRAVADO(S) : DMK CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEIO DE DEFESA. 1. Constando do r. acórdão de origem a motivação conducente ao desfecho dado à controvérsia, não há falar na potencial ofensa ao art. 93, inciso IX da CF. 2. Pretensão revisional fundada no ferimento de normas ordinárias, ou em dissenso pretoriano, não rende ensejo ao trânsito do recurso de revista, no processo de execução (CLT, art. 896, § 2º e Enunciado nº266 do c. TST). 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.230/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : CASA DO WHISKY LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANA COUTINHO LAGES

AGRAVADO(S) : ROSENILDO ROBERTO COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. Escudada a decisão denegatória na deserção do recurso de revista, carece do pressuposto intrínseco da prejudicialidade o agravo que, deixando de atacar esse fundamento, investe contra o próprio teor acórdão impugnado. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.255/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

AGRAVADO(S) : MICHAEL DOUGLAS DE JESUS

ADVOGADO : DR. PAULO C. IOZZI DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta “direta” à Constituição (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.306/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRODUCOP LTDA
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ECLEIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento das Reclamadas e negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta “direta” à Constituição da República ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.
2. Não infringe diretamente os artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição da República, acórdão que mantém o reconhecimento do vínculo de emprego entre a Reclamante e a Primeira Reclamada, bem como a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada, pois isso supõe, antes, exame da violação da lei ordinária, procedimento incompatível com o restrito cabimento do recurso de revista em causa de procedimento sumaríssimo.
3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.310/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : MARISA FERNANDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, por intempestivo, e conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta “direta” à Constituição da República ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.
2. Não infringe diretamente os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XI, da Constituição da República, acórdão que reputa devida a condenação ao pagamento de participação nos lucros e resultados da empresa, pois isso supõe, antes, exame da violação da lei ordinária ou dos termos da norma coletiva que instituiu tal benefício, procedimento incompatível com o restrito cabimento do recurso de revista em causa de procedimento sumaríssimo.
3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.560/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON HIROYUKI NISHIBE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, somente se caracteriza em caso de afronta “direta” à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Não enseja, pois, o conhecimento do recurso a alegação de ofensa a dispositivo de lei infraconstitucional, tampouco a de divergência jurisprudencial.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.562/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SILVIA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta “direta” à Constituição da República ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º).
2. Não infringe diretamente dispositivo constitucional acórdão que rejeita a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar controversia relacionada ao direito a percepção do seguro-desemprego, em face da Orientação Jurisprudencial nº 210 do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.563/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO JOÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO A. ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta “direta” a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).
2. Não merece destrancamento recurso de revista em que a análise da apontada violação ao princípio da legalidade, pressupõe o exame de questão já decidida em ação anteriormente proposta, acobertada pelo manto da coisa julgada.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-40.758/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : MOISÉS REGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta “direta” à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.
2. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões temas não discutidos no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.561/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ALTENHOFEN DIAS
ADVOGADO : DR. VITÉLIO VALCARENHGI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta “direta” a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).
2. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que aborda questão não ventilada pelo acórdão recorrido.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.616/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GEVANILDO SOUZA DE PAULA
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta “direta” a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).
2. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que aborda aspecto não ventilado pela sentença e acórdão regional.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.450/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : DJACIR DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta “direta” à Constituição (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.199/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-383.262/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO : ALDENORA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor “quorum” regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de ausência de manifestação acerca da possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do C. TST, alegada nos primeiros embargos declaratórios, merecem provimento parcial este segundo embargos de declaração, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional (inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC).

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-636.046/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-636.050/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

Agravante(s):José Cutrale Júnior

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : CLARA EUGÊNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ILEGITIMIDADE ARGÜIDA. Mesmo havendo condenação solidária envolvendo duas ou mais empresas, em litisconsórcio passivo, o depósito recursal efetuado por uma delas não aproveita às demais recorrentes, se aquela que efetuou o depósito persegue a sua exclusão da lide. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido por correta a decisão monocrática regional, que negou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-657.167/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO BERNARDO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ILEGITIMIDADE ARGÜIDA. Mesmo havendo condenação solidária envolvendo duas ou mais empresas, em litisconsórcio passivo, o depósito recursal efetuado por uma delas não aproveita às demais recorrentes, se aquela que efetuou o depósito persegue a sua exclusão da lide. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.333/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSNEY STROMBERG (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrando a agravante estar a decisão regional contrária a dispositivo de lei ou à jurisprudência dominante dos Tribunais, correta a decisão admissional monocrática que trancou o seguimento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.335/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NEWTON NUNES
ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 164/TST, correta a decisão admissional monocrática que trancou o seguimento do recurso de revista, ainda que por outros fundamentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.337/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FRANCO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrando a agravante estar a decisão regional contrária a dispositivo de lei ou à jurisprudência dominante dos Tribunais, correta a decisão admissional monocrática que trancou o seguimento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-669.020/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : WILSON ANTÔNIO PROVIN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão fundamentada, expondo clara e integralmente as razões que conduziram ao não provimento do agravo de instrumento interposto, não há omissão alguma a suprir. Se o desiderato do embargante é provocar o reexame da matéria, a via eleita é inadequada, porque ela se restringe à finalidade específica posta na lei adjetiva civil (suprir omissão, afastar contradição e eliminar obscuridade - art. 535, I e II, do CPC). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-675.945/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. MIGUEL OVERCENKO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DES-CARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.253/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA BRITTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade e de obediência aos termos da coisa julgada, previstos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, em virtude da restrição contida no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.211/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : IVANILDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-686.741/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
EMBARGADO : MARY FUKUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS GRILLO SBROCCA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEITADOS. Há que rejeitar os Embargos de Declaração opostos, porquanto não se verifica na decisão embargada a omissão apontada. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-686.828/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANA AUGUSTA FERNANDES DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso não merece ser admitido, porque a recorrente interpôs, de forma equivocada, agravo de instrumento em agravo regimental, endereçando-o a este Tribunal Superior, não se atentando para o princípio da adequação, que sinaliza no sentido de que a impugnação dos atos decisórios não pode ser feita aleatoriamente por qualquer recurso, mas somente por meio daquele que foi indicado por lei e que seja adequado para a espécie de pronunciamento judicial que se deseja impugnar. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-694.012/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : KATIA DA LUZ ESCOBAR
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE EXPRESSÃO. REJEIÇÃO. Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente na decisão embargada qualquer vício de expressão. Eventual *error in iudicando* não pode ser corrigido por tal via, haja vista tratar-se de hipótese não enquadrada no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-706.891/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-708.453/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : ADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
EMBARGADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
EMBARGADO : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-710.640/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MAURÍCIO TERRABUIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. *In casu*, pretende a parte entabular discussão acerca do entendimento externado pela Turma quanto à conversão do rito processual realizada pela autoridade prolatora da decisão denegatória e suas conseqüências, o que não é possível, porém, pela via escolhida. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-729.575/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA SUMULADA.
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 219, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-730.511/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : VERA REGINA DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.535/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CANNATÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a decisão agravada. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.607/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO ROQUE
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a matéria ventilada não foi analisada pelo acórdão regional, nos termos da Súmula 297/TST.
2. Agravo de instrumento a que se conhece e de que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.628/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ENGELBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não enseja conhecimento o recurso de revista no qual o Recorrente nem sequer indica a ocorrência de violação a dispositivo de lei ou à Constituição Federal, tampouco colaciona arestos para embate de teses.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.170/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RANULFO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA SDI, DO TST.

1. Não merece reforma o acórdão regional quando em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 274 SBDI-1, do TST. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-739.908/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA FURLAN PAREIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar pontos obscuros e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.663/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DONATO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTERAJORNADA. REDUÇÃO. HORAS EXTRAS. 1. Se a parte, alheia à premissa em que calçados os fundamentos da decisão impugnada, manifesta seu inconformismo sob enfoque estranho ao objeto específico do julgamento, resta cristalizado nítido erro de alvo, contexto a inviabilizar o regular trânsito do recurso. 2. Pretensão revisional amparada em divergência jurisprudencial inadequada, e versando sobre matéria carente de prequestionamento, desautoriza o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.935/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : REINALDO CAMPOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada (incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.483/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : ELIEL MARCOS TOSTE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação ao princípio do contraditório insculpido no art. 5º, LV, da CF. **MATÉRIA FÁTICA.** A decisão que se ampara predominantemente no contexto fático-probatório dos autos não admite ataque mediante recurso de revista, em face da orientação consubstanciada no Enunciado 126 do E. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-747.997/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MARCOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Ressentindo-se no acórdão embargado de ausência de manifestação acerca da violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, da Constituição da República, mencionados no recurso de revista quanto aos temas atualização monetária dos débitos trabalhistas, bem como época própria para retenção do imposto de renda, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR-748.014/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : MICHAEL JOHN EAST
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DE RESERVAS. A controvérsia instaurada diz respeito às diferenças de complementação de aposentadoria, a cargo da Agravante, em face dos salários recebidos, quando o Autor prestou seus serviços em Angola, e respectivas integrações deferidas nestes autos, ficando assente no v. acórdão regional que devida tal complementação e que a obrigação de proceder os descontos devidos e a recolher as quantias correspondente aos cofres da ora Agravante é da 1ª Reclamada (Furnas Centrais Elétricas S.A.). Assim, a tese por ela defendida, em sede de recurso de revista, de que em momento algum lhe foram vertidas as contribuições necessárias à formação de reservas para a complementação de aposentadoria, de responsabilidade do Autor e da 1ª Reclamada (Furnas Centrais Elétricas S.A.), que garantissem o benefício com a majoração pretendida conforme previsto na Lei n. 6.435/77 e seus estatutos e regulamentos, carecia, a fim ver alçada à apreciação da instância superior, de que se demonstrasse a existência de conflito jurisprudencial, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, partindo das mesmas premissas fáticas alinhadas no v. acórdão regional, nos moldes requeridos pelo Enunciado n. 296 desta Casa, o que não foi feito. Ausentes os pressupostos intrínsecos de conhecimento do apelo trancado, forçoso é o desprovimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-748.740/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOAQUIM FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.
 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.653/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ COELHO ESPINOSA
ADVOGADO : DR. MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHRIE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO. CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Pretensão revisional amparada em matéria carente de prequestionamento não enseja o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º).
 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-750.513/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.
 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-750.823/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELLOS
EMBARGADO : CLEUDSON LUIZ BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece dos embargos de declaração quando intempestivamente opostos.

PROCESSO : AIRR-750.956/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO FERREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. SUBSTABELECIMENTO. 1. O instrumento de mandato que não atende a exigência do artigo 830 da CLT é ineficaz, impedindo assim o outorgado de substabelecer validamente os poderes de representação. Precedentes. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.215/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE UNO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa

DECISÃO: Unanimemente, consignar parecer oral da Procuradoria, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se apontando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.250/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. João Amílcar Silva e Souza Pavan

Agravante(s): Cleônia Moura Pereira

Advogado: Dr. Raphael Games

Agravado(s): Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda.

Advogado: Dr. Lázaro Tavares da Cunha

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. Acórdão regional que, com amparo nas provas produzidas, afasta a relação de emprego, por vislumbrar ausentes os pressupostos do art. 3º da CLT, não insinua a potencial ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-751.354/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Georgenor de Sousa Franco Filho

Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA

Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado: José Venâncio Bahia

Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.371/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.317/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEIJERAS VELOSO
AGRAVADO(S) : INÁCIO PEREIRA MILHOMEM
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTRAORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia aos pressupostos intrínsecos de cabimento, qual seja, a sua interposição dentro do octídeo legal, nem é hipótese de existência no processo de outros elementos que possibilitem a aferição dessa tempestividade. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-756.796/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ADRIANA SENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão expressamente fundamentada quanto ao não provimento do agravo de instrumento, não há como ser providos os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-757.178/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : AYDA PEREIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DEDUÇÃO. UNIDADE REAL DE VALOR. PARÂMETROS. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, afloram ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista. 2. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 187) impede o regular trânsito da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.205/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO BESSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.473/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA JARDIM
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHIDERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.059/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
AGRAVADO(S) : HELENA BARBOSA DE MOURA GOMES
ADVOGADO : DR. DAURO DE OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.147/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO ANTÔNIO GRASSI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOPES R. DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. LICITUDE. 1. Pretensão revisional fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, e colidente com o Enunciado nº 342 desta c. Corte, a contrario sensu, não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST; CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.155/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : REINALDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. Divergência jurisprudencial inadequada, porque fundada em arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desautoriza o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, alínea a). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.157/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : AVELINO CARDOZO SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPINDOLA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. LICITUDE. 1. Pretensão revisional fundada em premissa fática expressamente afastada na origem, em divergência jurisprudencial inespecífica, e colidente com o Enunciado nº 342 desta c. Corte, a contrario sensu, não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST; CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.338/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

1. Instrumento de mandato juntado aos autos em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, que deve atender à exigência legal contida no art. 830 da CLT, relativa à juntada apenas de documentos originais ou autenticados.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.263/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : MARCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 83) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.338/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO CERQUEIRA FÉLIX
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que veicula em suas razões aspectos não discutidos no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-759.358/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS

1. Revela-se apto ao conhecimento agravo de instrumento cujo traslado observou o comando inserto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.
2. Agravo Regimental a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por insuficiência de instrumentação, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento.



PROCESSO : **AIRR-759.622/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAYSE MARIA MALAFAIA QUINTAN
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.
 1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-759.788/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, quando do julgamento do recurso ordinário, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Logo, para o retorno das coisas ao status quo ante é imprescindível que a insurreição da parte seja veiculada quando da revista, e atenda aos pressupostos do art. 896, § 6º da CLT, em ordem a viabilizar o exame da matéria por esta c. Corte. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. 2. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, fundamentos estranhos ao conteúdo da revista, e suscitados apenas quando da interposição daquele, restam superados pela preclusão. 3. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST. Omitidos tais parâmetros, a revista não desafia admissão. 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-760.370/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : OLÍVIA ANTÔNIA SANTOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMBERGER
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso interposto após o prazo fixado em lei padece do vício da intempestividade, contexto a obstar a respectiva admissão. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-760.372/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADO(S) : CITRAL-TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-761.466/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JEAN RICARDO MORENO BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. TÉRMINO. EFEITOS. 1. Divergência jurisprudencial inadequada, porque fundada em arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desautoriza o processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, alínea a). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-761.468/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS QUADROS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada desta e. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-761.469/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada desta e. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-762.630/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : ALBERTO MAURÍCIO VARON
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA
 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-762.965/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ONDINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : MANUEL DAVID RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. Imprestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AG-AIRR-763.051/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S. A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JEREMIAS FAQUINI
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.
 1. Se o agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, em face do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : **AIRR-763.151/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : RESTINGA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRITO TRAVI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA PRATES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do c. TST. Omitidos tais parâmetros, a revista não desafia admissão (CLT, art. 896, § 6º). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-763.689/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : CARLOS APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.
 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.
 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-764.141/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CELSO DE MORAES
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência susmulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-765.587/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE
EMBARGADO : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOUREIRO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos, que passam a fazer parte integrante do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-765.683/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO : NORBERTO CARLOS WEINLICH
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.891/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CESAR HOFFMANNBECK
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. 2. Imprestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-765.981/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : LUIZ DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Se o agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, em face do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-766.303/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : VÍDEO ARTE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS

1. Revela-se apto ao conhecimento agravo de instrumento cujo traslado observou o comando inserto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

2. Agravo Regimental a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por insuficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-766.814/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : MILA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : RONALDO PRATA
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.997/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BLANCO MACHADO
ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ BESSA MANZANO
AGRAVADO(S) : DONIZETTI APARECIDO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA MAURA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO DA COSTA MAZZUTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Pretensão revisional desfundamentada (CLT, art. 896, § 2º) não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.905/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RINALDO ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DIVA XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º).

2. A fixação da época própria para a incidência de correção monetária não encerra, por si só, potencial ofensa ao art. 5º, inciso II da CF. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-771.518/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES NETTO ANTONINO
ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AG-AIRR-772.809/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GIOVANA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE

Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de cópias autenticadas, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, da CLT e os itens X e XI da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.395/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : WANDER ARGENTA
ADVOGADO : DR. HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da CF. 3. A fixação de critério para a incidência da correção monetária, com estofo na Lei nº 8.177/91, passa ao largo da regência dos arts. 5º, incisos II, XXXVI e 192, § 3º, da CF. 5. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.837/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : LEONEL ANDRADE DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO COSTA DIAS
AGRAVADO(S) : LÁZARO DELFINO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S) : ASTEC IMPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. 1. A decisão que afasta a incidência da Lei nº 8.009/90, com estofo na fraude à execução, não encerra, por si só, a potencial ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da CF. 2. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-775.317/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA LIBERATO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação da época própria, para a correção monetária dos débitos trabalhistas, não encerra potencial ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.318/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CELSO FERNANDES LEANDRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. A análise, devidamente fundamentada, dos temas provocados pela parte, afasta a potencial ofensa do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. A fixação da época própria para a incidência de correção monetária não encerra, por si só, potencial ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Emergindo a necessidade de interpretar a legislação ordinária, ressei a ausência do pressuposto em comento. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.393/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : EQUIPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(S) : JANDERSON RAIMUNDO GOMES PIMENTA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. 1. Acórdão regional que, verificando a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos em lei, não conhece de agravo de petição e deixa, por consequência, de analisar a matéria de fundo agitada no recurso, não encerra potencial violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. 2. O reconhecimento da falta de delimitação justificada dos valores impugnados decorre da interpretação do art. 897, § 1º da CLT, não alcançando a matéria o status de constitucional. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.396/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCOS CAVALCANTI CUNHA
ADVOGADO : DR. AYMONE PIO DOS SANTOS JR.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 203) impede o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.397/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : CHARLES FRANCISCO DE ALENCAR VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297/TST). 2. A fixação de critérios para a incidência da correção monetária, por si só, não encerra a ofensa literal e direta ao art. 5º, inciso II da CF. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.400/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ERNESTINA MARIA DE SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa desta c. Corte (OJSBDI 1 Nº 203) impede o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.403/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE HENRIQUE DE SÁ CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVINHO PATRIOTA
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. Segundo dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, o trânsito do recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, está condicionado ao ferimento literal e direto de norma constitucional. Deixando a parte de agitar vício de tal envergadura, inviável o regular processamento do apelo. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.174/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : M. REIS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. No processo de execução, o cabimento do recurso de revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Deixando a parte de indigitar, especificamente, vício dessa envergadura, não há falar no regular trânsito da revista. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-776.844/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALMIR CAPINAN MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACI SERVINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE
 Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de cópias autenticadas, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, da CLT e os itens X e XI da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.174/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALEDIR VIDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.108/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CARMEN LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : C.C.A. CONSTRUTORA E CONSERVADORA ALFA LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Pretensão revisional fundada em temas carentes do necessário impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297/TST). 2. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.235/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LORENA RIBEIRO GUIMARÃES ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.250/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : NADI PAULO FILHO
ADVOGADO : DR. SEMIRAMIS ACCURSIO
AGRAVADO(S) : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.443/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA GUILHERMINA FERREIRA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.921/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ERINALDO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A argüição de nulidade de acórdão proferido em agravo de petição, fundada na ofensa literal e direta ao art. 832 da CLT não enseja o processamento da revista (CLT, art. 896, § 2º). **2.** A impenhorabilidade de bem vinculado a cédula hipotecária não alcança sede constitucional. Situada a controvérsia no plano da legislação ordinária, não há falar no regular trânsito de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Precedentes. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.923/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO CÍCERO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A argüição de nulidade de acórdão proferido em agravo de petição, fundada na ofensa literal e direta ao art. 832 da CLT não enseja o processamento da revista (CLT, art. 896, § 2º). **2.** A impenhorabilidade de bem vinculado a cédula de crédito comercial, não alcança sede constitucional. Situada a controvérsia no plano da legislação ordinária, não há falar no regular trânsito de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Precedentes. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.924/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : AMARO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A argüição de nulidade de acórdão proferido em agravo de petição, fundada na ofensa literal e direta ao art. 832 da CLT não enseja o processamento da revista (CLT, art. 896, § 2º). **2.** A impenhorabilidade de bem vinculado a cédula de crédito industrial, não alcança sede constitucional. Situada a controvérsia no plano da legislação ordinária, não há falar no regular trânsito de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Precedentes. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.045/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : EDIELSON MANOEL FABRÍCIO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A argüição de nulidade de acórdão proferido em agravo de petição, fundada na ofensa literal e direta ao art. 832 da CLT não enseja o processamento da revista (CLT, art. 896, § 2º). **2.** A impenhorabilidade de bem, vinculado a cédula hipotecária, não alcança sede constitucional. Situada a controvérsia no plano da legislação ordinária, não há falar no regular trânsito de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Precedentes. **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.601/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissíveis recursos de revista quando não demonstradas violações aos dispositivos de lei e da Constituição da República invocados, tampouco divergência jurisprudencial válida, como exigido pelo artigo 896 e alíneas da CLT.

2. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-782.912/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JONAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782.914/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal, direito adquirido, ato jurídico perfeito e observância aos termos da coisa julgada, previstos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.495/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANSELMO MANOEL MANARELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.468/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : SUSANA DO ROSÁRIO GARCIA
ADVOGADO : DR. ATHOS G. DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do presente agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Procura a Agravante, nesta oportunidade, o destrancamento do seu recurso de revista que visa, segundo se pode vislumbrar pelas razões ofertadas, o reexame do arcabouço fático-probatório do processo, tendo-se em conta que a decisão do Egrégio Tribunal Regional de origem baseou-se, exclusivamente, para excluir o ora Agravado da exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, na prova testemunhal produzida pelas partes e nos documentos colacionados aos autos, esbarrando, pois, quanto ao seu conhecimento, no óbice do Enunciado 126 da Súmula de Jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.343/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO VANDERLEI SCHULTZ
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.346/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CRISTIANE ABAD SARTORI
ADVOGADO : DR. ADRIANO DA COSTA WERLANG

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.348/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CAMILO ZIEMNICZAK
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não demonstrada no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal à Constituição da República, tampouco contrariedade a Súmula do TST, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.541/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NIVALDO GÓES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista a respeito de matéria sobre a qual o Eg. Regional não se manifestou.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.542/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DO VALLE
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.980/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : TERRITORIAL SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : WANDERLEI SILVA
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., e julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pela Territorial São Paulo Ltda., ante a identidade de matérias.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional, ainda que de modo diverso do pretendido pela Reclamada, examina as questões suscitadas, afastando, assim, a suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.020/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE ARGENTIERI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.023/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : MARLENE RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz do artigo 896, alínea *a*, da CLT e da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente são provenientes do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida ou não enfrentam os mesmos fundamentos do acórdão regional.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.040/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não demonstrada no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal à Constituição da República, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.063/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WALTER ARANHA CAPANEMA
AGRAVADO(S) : JANINE MACHADO OCTAVIANO
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.304/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DONIZETTI CHAGAS
ADVOGADO : DR. LEDIR ACOSTA JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.305/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada arguiu a preliminar de nulidade do acórdão regional, sem, contudo, apontar violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT, ou 458 do CPC. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.766/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO HENRIQUE DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALECSANDRE DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ABRASCAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS CAPELA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RAFAEL MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.782/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissíveis recursos de revista quando não demonstradas violações aos dispositivos de lei e da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial válida, como exigido pelo artigo 896 e alíneas da CLT.

2. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-787.787/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
AGRAVADO(S) : MIGUEL SALMÍRIO PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.920/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA REIS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE PAULA CAMPOLINA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 51 do TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.589/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILSON DIAS LOPES

Advogado:Dr. Fernando de Figueiredo Moreira
Agravado(s):Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro
Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.839/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Georgenor de Sousa Franco Filho
Agravante(s):Sebastião Ferreira de Souza
Advogado:Dr. Gilberto Baptista da Silva
Agravado(s):Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado:Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.057/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Georgenor de Sousa Franco Filho
Agravante(s):Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr. Ubirajara Louis
Agravado(s):João Bosco Marques Maio
Advogado:Dr. Arlindo Mansur
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.062/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : JANNE VILMA BATISTA NUNES
ADVOGADO : DR. EULER VILAÇA BATISTA BORGES
AGRAVADO(S) : ROSENY RABELO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a não-indicação expressa de violação a mandamento constitucional ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.271/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROBERTO AUGUSTO LUDWIG
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º).

2. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que as Reclamadas não logram demonstrar ofensa direta e inequívoca ao artigo 114 da Constituição da República. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o dissídio envolvendo entidade de previdência privada e empregador que a instituiu, de um lado, e empregado jubilado, de outro, tendo por objeto diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de abono pago aos empregados da ativa.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.272/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : ROBERTO AUGUSTO LUDWIG
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º).

2. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada cinge-se a apontar violação a dispositivo de lei infraconstitucional e transcrever arestos para o cotejo de teses, hipóteses não contempladas no artigo 896, § 6º, da CLT.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.288/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ESPLANADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO(S) : TEÓFILO DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição e contrariedade a Súmula do TST (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.292/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALVERCINO TEODORO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não demonstrada no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal à Constituição da República, insensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.306/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : AGRIPINO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação direta e inequívoca a dispositivo da Constituição da República e o aresto colacionado pela Recorrente não denota divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.322/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA NOVE DE ABRIL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento. *In casu*, esclarece-se que o Agravante requereu, em sua petição de encaminhamento do Agravo de Instrumento, que as peças fossem autenticadas pela Secretaria de Apoio Judiciário, por ser pessoa pobre e estar desempregado, contudo, tal requerimento não foi apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional de origem, nem o apelante cuidou da regularização desta omissão, e para agravar, ainda, sua situação, pode-se verificar que está representado nos presentes autos por advogado regularmente constituído (fls. 15), o que realça que sua inação não pode, ainda mais, ser tida como escusável no processo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.332/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que veicula em suas razões aspectos não discutidos no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.333/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES
ADVOGADO : DR. RAMIRO GONÇALVES DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que a Reclamada não logra demonstrar violação direta e inequívoca ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e o aresto colacionado não denota divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-789.664/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MILTON MIQUELOTI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não aponta violação de lei e da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas a, b, c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.751/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO.

CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza (OJSBDI 1 nº 260, item I). 2. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 3. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.531/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIDNEY DA COSTA LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Inadmissível o recurso de revista em que a parte não demonstra violação a dispositivo de lei nem da Constituição da República.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.686/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA GARCIA PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALECSSANDRE DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO SOROCABA VOTORANTIM S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. TERESA CRISTINA IÓRIO DE BARROS LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do presente agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO DO APELO. Pretende a Agravante que este Colendo Tribunal Superior reexamine questões vinculadas à existência de vínculo de emprego - pessoalidade na prestação dos serviços, continuidade, subordinação, onerosidade -, enfim, se a atividade que desenvolveu perante a ora Agravada se enquadrava como uma autêntica relação de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT, expressamente, frise-se, afastado pelo Egrégio Tribunal Regional de origem, quanto tal enseja imiscuir-se nos fatos e provas produzidos no processo, verificar os depoimentos pessoais e testemunhais, examinar os documentos colacionados pelas partes, enfim, invadir seara que, legalmente, é de exclusiva competência das instâncias ordinárias, até porque o compromisso constitucional desta Colenda Corte Superior não é ser uma terceira instância mas, única e tão-somente, guardar que a lei, em toda a sua extensão, seja aplicada de maneira uniforme em todo o país. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.929/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE(S) : DIANA FERRAZ DUARTE PORTO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nelas lançada, se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto forma cede lugar à realidade.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.200/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SILVA PIMENTEL

Advogado:Dr. Ilma de Assis Santiago

Agravado(s):ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrado no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal à Constituição da República, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.545/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Georgenor de Sousa Franco Filho

Agravante(s):Café Damasco S.A.

Advogado:Dr. Oséas Aguiar

Agravado(s):José Valdecir Chiarelli

Advogada:Dra. Vivalda Sueli Borges Carneiro

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.547/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Georgenor de Sousa Franco Filho

Agravante(s):Dagranja Agroindustrial Ltda.

Advogada:Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira

Agravado(s):Cinira Tenório Gonçalves

Advogado:Dr. Sérgio de Aragón Ferreira

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente mostram-se totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.551/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSE BENEDITO ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nelas lançada, se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto forma cede lugar à realidade.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.554/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ALOYSIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.555/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.328/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELÁDIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL BAHIA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada expressamente violação a dispositivo da Constituição da República e os arestos colacionados não atendem as exigências da Súmula 337, inciso I, quanto à especificação de sua origem ou da Súmula 296 do C. TST, quanto à especificidade de teses abordadas.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-797.382/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ÂNGELO BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADORA DE SERVIÇO - ENTE PÚBLICO - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Não logra o agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto constatado que a decisão regional está em perfeita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.003/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILSON SEBOLD KUELKAMP
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-802.034/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE FOSFAMIG LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR AFONSO BARBOSA
AGRAVADO(S) : GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-806.645/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JAIR ARNALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Por má-formação, inviável é a admissão do Agravo de Instrumento não instruído com a fotocópia da procuração que outorgou poderes aos advogados dos Agravados. Inteligência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa n. 16/TST.

PROCESSO : AIRR-809.955/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO : RR-146/1999-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CAUDURO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que toca ao tema "Intervalo intrajornada. Pactuação por instrumento coletivo. Possibilidade de redução", por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para desonerar a Reclamada da condenação que lhe impunha à paga de indenização correspondente ao período de intervalo intrajornada não gozado pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões envolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o conhecimento do apelo, neste particular.

PROCESSO : RR-1.120/1999-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : JACIR TRINCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (Constituição da República de 1988, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.319/1999-056-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO
RECORRIDO(S) : MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Custas pelos autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o respectivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição da República subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, incisos IV e XXIII, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST).
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.891/1999-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : LUIZ FRATTIANI FILHO
ADVOGADO : DR. SILVANA ORDONHES
RECORRIDO(S) : FOUAD FAOUZI MATAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERRI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema - Atividade preponderante do empregador. Enquadramento do Reclamante. Prescrição -, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição prevista na antiga redação da alínea b do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, observada a data em que iniciado o segundo contrato de trabalho entre as partes (02.03.87).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA.

1. Reputa-se urbano ou rurícola o empregado pelo critério da atividade econômica preponderante do empregador, salvo categoria diferenciada.

2. Ante os termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, considera-se empregado rural toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Por sua vez, tem-se como empregador rural a pessoa física ou jurídica que explore atividade agroeconômica, inexistindo exigência legal de desempenho pelo obreiro de típica atividade rural ou em prédio rústico.

3. É rurícola o empregado que desenvolve a função de "pedreiro" em prol de empresa que se dedica à atividade rural. Aplica-se, pois, à espécie a prescrição de que cuida o artigo 7º, inciso XXIX, alínea b, da Constituição da República, com a redação vigente à época da propositura da ação.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.470/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES ATLANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UEFRE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT" e "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT", por violação ao artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e por contrariedade à orientação jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das multas derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista conhecido e provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento das multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : RR-15.864/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : JURANDIR PAULO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. TEMA Nº 201 DA OJ DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Inteligência do tema nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-274.469/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : OS MESMOS



DECISÃO:Unanimemente: I - negar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelos Reclamados, e, II - dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante para prestar esclarecimentos e suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, não procedendo quando a parte embargante pretende, a título de contradição, cotejar a decisão proferida pela Turma do TST com os termos do acórdão proferido pelo TRT de origem. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-366.806/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO CARLOS ROMERO

ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo regimental, para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. 1. A ausência da emissão de tese, na instância de origem, sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, insinua a figura da negativa da prestação jurisdicional, revelando potencial ofensa ao art. 832 da CLT. **2.** Agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.698/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDO(S) : AUGUSTO SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão dos embargos de declaração (fls. 350/351), determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que profira outra, prestando-se os esclarecimentos solicitados pelo embargante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Se, ainda após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional permanece silente a respeito de determinado enfoque da matéria, no caso, a aplicação da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, tem-se por demonstrada a negativa de prestação jurisdicional. E a razão jurídica consiste na exigência do questionamento do tema objeto do recurso de revista (Enunciado nº 297 do C. TST).

PROCESSO : RR-379.359/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação.

URPS DE ABRIL E MAIO. A matéria em debate não comporta mais discussão no âmbito desta Corte a teor da Orientação Jurisprudencial nº 79/SDI, cujo entendimento restou cristalizado no sentido de que há o direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Assim decidindo o Tribunal Regional, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 como óbice à pretensão recursal. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-388.739/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

ADVOGADA : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES

RECORRENTE(S) : RAFAEL DEODORO KLAFKE

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente dos recursos de revista dos réus, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhes provimento, para excluir das condenatórias a integração do abono de dedicação integral na complementação dos proventos de aposentadoria, bem como os correspondentes reflexos. Não conhecer, ainda, do recurso interposto pelo empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. ADI. CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO. 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas, em divergência jurisprudencial inespecífica, em matéria carente de questionamento ou, ainda, contrária à atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 155 e Orientação Jurisprudencial Específica da SDI nº 08), inviabiliza o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296 e 297/TST e 333 do c. TST). **2.** Dissenso pretoriano adequado impõe a admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a Orientação Jurisprudencial Específica da SDI nº 07. **3.** Recurso de revista dos réus parcialmente conhecidos e providos. Recurso do autor não conhecido.

PROCESSO : RR-390.336/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES

RECORRIDO(S) : UBERLÂNIA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. VALIDADE. SERVIDOR. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Não padece de nulidade o contrato de emprego de servidor de ente público admitido antes da Constituição da República de 1988 sem prévia aprovação em concurso público; sob a égide da Carta Magna anterior, não se impunha tal óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime jurídico da CLT.

2. Inaplicabilidade da Súmula nº 331, II, do TST e do artigo 37, II, da Constituição da República de 1988, em caso de admissão a emprego anteriormente ao advento do atual texto constitucional.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-406.064/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : NATIVA TRANSFORMADORES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contribuição sindical", por violação aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, e incisos IV e V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento da contribuição assistencial com relação aos empregados não-associados.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, CAPUT, IV E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-415.099/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO : MARIA LUIZA NÓBREGA ALBUQUERQUE E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração rejeitados por não evidenciada a omissão alegada.

PROCESSO : ED-RR-418.639/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

EMBARGANTE : DANILO DA COSTA PIMENTA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão ou o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-424.928/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA CALIETA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar os pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referente a período anterior àquela lei.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. A Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SDI é no sentido de que a transferência do regime jurídico empregado para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.876/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE COSTA FILHO

RECORRIDO(S) : VOLNEI CHAVES

ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO IN NATURA. A c. Turma do Tribunal Regional, ao decidir a matéria, entendeu que não cabia fazer nenhuma distinção acerca do fato de a moradia ser concedida para viabilizar o trabalho ou como forma de contraprestação pelos serviços prestados, entendendo que em ambos os casos é devida a integração da parcela na remuneração do autor. Desta forma, verifica-se que aquela Corte não esclareceu o motivo pelo qual, no caso dos autos, a moradia foi concedida ao autor, inviabilizando, assim, a revisão pretendida, ante a ausência de tese a esse respeito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.107/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NELSON EDSON DOS SANTOS ESTRELLADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL
A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SB-DI.

PROCESSO : RR-436.276/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. FRANCINE FAGUNDES VELOSO DIAS
RECORRIDO(S) : GABRIEL RABELO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ERNESTO MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu conhecimento.

PROCESSO : RR-436.364/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a esse respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamiento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-437.236/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : LUÍZA LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante indenização correspondente aos salários do período de garantia de emprego, desde a dispensa até 150 dias após o parto, neles compreendidos os duodécimos do 13º salário, das férias com adicional de 1/3, do FGTS e da multa de 40%, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO X REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. A vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante prevista no artigo 10, II, b, do ADCT da Constituição Federal impõe ao empregador uma obrigação de não fazer. Praticado o ato, pode a empregada "... dele exigir que o desfazer, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos" (art. 883 do Código Civil). Autorizado, portanto, à empregada gestante pretender, desde logo, a indenização correspondente em vez da reintegração, observadas, contudo, as circunstâncias especiais, caso a caso, a não evidenciar abuso de direito, ausente no caso vertente. Inteligência do Enunciado nº 244/TST e da OJ 116 da SDI-1. Recurso de Revista a que se dá provimento para condenar a empregadora a pagar à reclamante indenização correspondente aos salários do período de garantia de emprego, desde a dispensa até 150 dias após o parto, nela compreendidos os duodécimos do 13º salário, de férias com o adicional de 1/3, de FGTS e multa de 40%..

PROCESSO : RR-438.083/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : AUGUSTO DIAS IANS
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BENCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas de transporte, na medida em que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores. As convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do empregado é seu sindicato, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.

PROCESSO : RR-442.729/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ELSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO E SALÁRIO POR PRODUÇÃO. A forma de estipulação do salário por unidade de produção ou unidade de obra é aquele em que o salário é calculado de acordo com o produto da atividade do empregado. Essa estipulação, todavia, não exclui o direito à jornada de trabalho prevista no artigo 7º, XIII, da CF, visto que a estipulação do tempo não é levada em conta tão-somente para a base de cálculo do salário do empregado, mas sim na consideração do tempo à disposição do empregador. Assim, a produção auferida em jornada excedente deve ser remunerada de forma extraordinária. **ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO SOBRE HORAS "IN ITINERE"**. O tempo gasto no percurso de ida e volta ao trabalho, em condução fornecida pelo empregador, é considerado tempo à disposição da empresa, tempo esse que é considerado de efetivo trabalho, nos termos do artigo 4º da CLT. Logo, se o tempo de percurso ultrapassar à jornada legal, esse deve ser remunerado como extraordinário.

PROCESSO : RR-443.907/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : OTÁVIO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. REGIME 12 X 36. LEGALIDADE. A teor do disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, a adoção do regime compensatório condiciona-se à não extrapolação do limite máximo de 10 (dez) horas diárias. Não obstante, tem-se que a atual Constituição da República, em seu artigo 7º, XIII, limita-se a garantir a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;". Da leitura do texto constitucional, infere-se que optou o constituinte por não impor o limite diário estabelecido pelo dispositivo consolidado em comento. Ao revés, valorou a vontade dos sujeitos da relação de emprego, tendo admitido, de forma expressa, a propalada flexibilização; e conquanto se possa argumentar que a hipossuficiência do empregado fazia temerário tal permissivo - de resto, já consolidado na Lei Maior -, frise-se que o regime em foco afigura-se, quiçá, mais benéfico ao obreiro do que a adoção da jornada normal. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : ED-RR-451.661/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ANDRES MANUEL CARRILO Y ACOSTA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão, prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se embargos de declaração para prestar esclarecimentos, em virtude de equívoco do julgado, mantendo-se, no entanto, íntegra a decisão embargada. Art. 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-452.866/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOÃO CATTANEO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO : LOCADORA CASCAVEL LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA
Embargos de declaração rejeitados por não evidenciada a omissão alegada.

PROCESSO : RR-452.915/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MARTINHA JORDELINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. OSNI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamante e conhecer do recurso de revista adesivo do Estado-Reclamado quanto ao tema "prescrição - conversão de regime jurídico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. O Tribunal *a quo*, ao não reconhecer a prescrição bienal para ajuizar a demanda a partir da extinção do contrato de emprego celebrado entre a Administração Pública e a Reclamante, em face da transposição para o regime estatutário, contraria frontalmente a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no seguinte sentido: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

PROCESSO : RR-454.435/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : STRAUS PINTO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS EXCEDENTES À 50% DO VALOR DO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO. ENUNCIADO N. 101/TST. NÃO-CONHECIMENTO. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte, por meio do Enunciado n. 101, é de que as diárias de viagem que ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário do obreiro, integram-no, por seu valor total e para efeitos indenizatórios. Julgados que trazem tese em sentido contrário não servem à comprovação da divergência jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, alínea 'a', da CLT, em sua antiga redação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.597/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALMIR HENRIQUES DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 128 E 138 DA C. SBDI-I. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333. Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à Lei n. 8.112/90, e que o prazo da prescrição bial passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-456.989/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS THADEU DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de recurso de revista somente quanto ao tema horas extras - integração na gratificação semestral, por contrariedade à Súmula 115 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a integração das horas extras na gratificação semestral.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

A exigência para a integração das horas extras na gratificação semestral, nos moldes da Súmula 115 do TST, restringe-se à habitualidade das horas extras. Portanto, inexistente qualquer determinação no sentido da habitualidade da gratificação semestral. Recurso provido.

PROCESSO : RR-457.874/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANDRA DOS SANTOS PUGA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "associação - caixa beneficente - devolução", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título Associação da Caixa Beneficente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO. CAIXA BENEFICENTE. DEVOLUÇÃO

1. A questão referente à validade ou não dos descontos efetuados a título de associação de caixa beneficente não comporta mais discussão, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou a matéria, com a edição da Súmula nº 342.
 2. Na hipótese, o Tribunal Regional noticiou a existência de autorização por escrito da Reclamante em favor da associação da caixa beneficente. Logo, lícitos os descontos realizados.
 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "Associação. Caixa Beneficente".

PROCESSO : AG-RR-458.177/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. 1. Decisão que reconhece a deserção do recurso de revista, nos exatos termos definidos pela IN nº 03/93, II, b, do c. TST, e OJSBDI 1 nº 139, não afronta os arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, da Constituição da República. **2.** Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-459.239/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE NUNES REIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, deixando de fazê-lo quanto ao tema da natureza jurídica do auxílio-alimentação. No mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias as diferenças da multa sobre os depósitos do FGTS, estas defluentes da consideração do período do aviso prévio indenizado, para a atualização de sua base de cálculo, além de adequar o r. acórdão à OJSBDI 1 nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Escudado o r. acórdão de origem em duplo fundamento, a divergência capaz de ensejar o conhecimento da revista há de estar, necessariamente, assentada em paradigma que aborde ambos. Incidência do Enunciado nº 23 do c. TST. **2.** O empréstimo de natureza salarial ao auxílio-alimentação fornecido pelo empregador, por força de norma coletiva, por si só não viola a literalidade do art. 6º, do Decreto nº 5/91. **3.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a jurisprudência atual e pacífica do c. TST (OJSBDI 1 nº 124 e 254). **2.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.502/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : DIOLÉCIO JOSÉ PESSOA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que foi garantida a execução por regular penhora, aprecie e julgue o agravo de petição da reclamada como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO PELA PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI desta Corte, garantido o juízo, no processo de execução, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.505/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que foi garantida a execução por regular penhora, aprecie e julgue o agravo de petição da reclamada como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO PELA PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI desta Corte, garantido o juízo no processo de execução, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.768/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE BARILLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIVERSIDADE GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação aos artigos 267, inciso V, 301 e 893 do CPC, e dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão proferida pelo Tribunal a quo, por erro procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue os pedidos formulados pelo Reclamante na petição inicial da ação trabalhista, como entender de direito, afastada a coisa julgada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ACORDO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO TRABALHISTA.

1. Impossível é concluir pela configuração de coisa julgada entre os pedidos formulados nesta ação trabalhista e a ação de consignação em pagamento. Falta-lhe a identidade de causa de pedir e pedido.
 2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para, anulando a r. decisão proferida pelo Tribunal a quo, por erro procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue os pedidos formulados pelo Reclamante na petição inicial da ação trabalhista, como entender de direito, afastada a coisa julgada.

PROCESSO : RR-459.897/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : RIVALDO DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. REMUNERAÇÃO. Projetando-se para além da jornada diária de trabalho, prevista no artigo 58 da CLT, com o limite imposto pelo artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, as horas *in itinere* devem ser remuneradas como extraordinárias, por constituírem tempo à disposição do empregador, nos moldes do artigo 4º consolidado.

PROCESSO : RR-459.898/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARCELO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEVLEME GERALDO PIVETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "trecho servido por transporte público", por contrariedade ao Enunciado 325 do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITES DA LITISCONTESTAÇÃO. A matéria não impugnada na defesa não pode ser devolvida ao tribunal, porque encontra-se fora dos limites da litiscontestação (art. 302/CPC c/c art. 515 do CPC). Assim, não obstante a sua apreciação equivocada pelo E. Tribunal Regional, a matéria não encontra amparo em sede extraordinária, pelos mesmos fundamentos.

PROCESSO : RR-460.948/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : KAGIVA INDÚSTRIA DE BOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ADELINA SALETE FACHINELLO KHALBAUM
ADVOGADO : DR. ARMANDO KENJI KOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. O fato objetivo da falta de pagamento das verbas rescisórias, mesmo que somente em juízo tenham sido reconhecidas como devidas, quer em decorrência do reconhecimento da relação de emprego ou da inexistência de justa causa praticada pelo empregado, atrai a multa prevista em lei. O pagamento oportuno de verbas outras que não as rescisórias não exime o empregador da multa de que trata o § 8º do artigo 477 da CLT. O inadimplemento, no termo fixado, constitui em mora o empregador, que só se exime do pagamento da multa decorrente se comprovada culpa do empregado para o atraso. Recurso desprovido.

PROCESSO : AG-RR-463.417/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELOI DOROW
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI1, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-463.843/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ FRANCO MÁRCIO ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

- Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.
- Inexistindo na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação do Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.
- Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-465.646/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. NORTON JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JUVENAL FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA.

Não se conhece de recurso de revista que impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, em consonância com a Súmula nº 338 do TST, defere pedido de horas extras com base em inversão do ônus da prova e presunção de veracidade da jornada alegada na petição inicial, porquanto o empregador, mesmo intimado, não apresentou os cartões de ponto do empregado (art. 896, § 5º, da CLT, e Súmula nº 333 do TST).

PROCESSO : RR-466.082/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RECORRIDO(S) : IZABEL APARECIDA DO ROZÁRIO COUTO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SUELI DE FÁTIMA BORIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO TÁCITO - INVALIDADE

Não é válido o acordo tácito de compensação de horário (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1).

PROCESSO : RR-466.465/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
RECORRIDO(S) : GILBERTO QUEIROZ PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pelo Reclamado, vez que deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pelo recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP 278/99, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele efetivado quando da interposição do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-467.890/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRAVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista com suporte na Súmula 331, item IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-470.954/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ BERTONCELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BOABAID
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ROUSSENQ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. Ao Ministério Público incumbe a promoção e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, da ordem jurídica e do regime democrático (Constituição Federal, art. 127). Logo, a ele não é dado interpor recurso visando tutelar mero interesse individual de empregado, ainda que sob o fundamento da ilegalidade no ato da dispensa. 2. O contrato celebrado entre sociedade de economia mista e seus empregados não ostenta natureza administrativa; à falta de vedação legal, de par com a existência de permissivo aplicável (CF, art. 173, § 1º, e CLT, art. 487), nada obsta a dispensa sem justa causa daqueles, sendo irrelevante a forma de ingresso no emprego (OJSBDI 1 nº 247). 3. Incidência do Enunciado 333/TST. 4. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-474.474/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALTEMIR DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : STAHL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto ao tema "adicional de periculosidade", dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer os termos da r. decisão de piso que deferiu a parcela requerida na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-ACOLHIMENTO. ART. 249, §2º, DO CPC.

Nulidade processual que não se acolhe em face do que dispõe o §2º do artigo 249 do CPC. De fato, razão assistiria à parte, estando, efetivamente, incompleta a prestação jurisdicional prestada pelo Egrégio Tribunal Regional de origem, porém, deixa-se de pronunciar tal nulidade pelo fato de que, com relação ao direito acerca do qual resultou omissão de fundamentos no julgamento - adicional de periculosidade -, este será analisado detidamente nesta oportunidade e, no mérito, decidido a favor da parte a quem aproveitar a nulidade, nos estritos termos da norma supra mencionada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. DIREITO. Tem direito o trabalhador ao adicional de periculosidade mesmo que sua presença em áreas perigosas se dê de forma eventual, até porque o infortúnio não manda recado nem marca hora para ocorrer, sendo correta a tese estampada no tema n.º 5 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-476.625/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ZINN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pleito relativo à reintegração do obreiro, determinando, contudo, a remessa dos autos à Vara de Origem para apreciação dos pedidos sucessivos. Prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pela CORSAN.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, não havendo que se falar, por consequência, na manutenção de qualquer espécie de estabilidade por ventura adquirida no primeiro contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.356/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA
RECORRIDO(S) : LÊNIA MARIA ARANHA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "advogado - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença proferida pela Eg. JCIJ de origem, que julgou improcedente o pedido de horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO.

- O artigo 20, caput, da Lei nº 8.906/94 estabelece a jornada de trabalho do advogado empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. Entende-se por dedicação exclusiva a limitação da duração do trabalho a quarenta horas semanais, ou oito horas diárias (art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).
- Firmando o Empregado contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 8.906/94, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, não lhe assiste direito à jornada reduzida de 4 horas, porquanto configurada a hipótese de dedicação exclusiva.
- Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a r. sentença proferida pela Eg. JCIJ de origem, que julgou improcedente o pedido de horas extras.



PROCESSO : ED-RR-479.129/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EDISON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA A. G. GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-481.669/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DO EMPREGADO PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO COM REGIME JURÍDICO DA CLT SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

A investidura do reclamante para ocupar o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, pelo regime celetista, no Município reclamado, prescinde de prévia aprovação em concurso público, ex vi, da regra estabelecida no artigo 37, inciso, II, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-487.245/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 105/109, no particular.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

A teor da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Em sendo assim, tem-se que no caso concreto a base de cálculo do adicional de periculosidade deve considerar a remuneração do empregado, tal como asseverou a r. sentença, incluindo-se assim a vantagem pessoal "adicional do Decreto-Lei 1971/82" e a "gratificação por tempo de serviço (anuênio)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.915/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO PIRES LEAL
ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ MARTINS DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 6ª, 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

EMENTA: DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO.

1. O artigo duzentos e vinte e sete da CLT não contém qualquer disposição que permita, por analogia, aplicar ao digitador a jornada reduzida de seis horas, porquanto as funções de digitação não guardam similitude com aquelas descritas no mencionado dispositivo, razão pela qual o trabalhador da área de digitação encontra-se sujeito ao regime de trabalho com a duração prevista, genericamente, pelo artigo sétimo, inciso treze da Constituição da República.

2. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-493.255/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
RECORRIDO(S) : ABDALLAH FOUARD MOUKARBEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTONIO PATARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA - TESES DIVERSAS NA INTERPRETAÇÃO DE UM MESMO DISPOSITIVO LEGAL APLICADO A IDÊNTICOS FATOS - ENUNCIADO 296 DO C. TST
 A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista regulada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT deve ser específica ao ponto de demonstrar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei aplicado a fatos idênticos.

Aplicação do Enunciado nº 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-496.586/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DANIEL RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos moldes do § 1º, incisos I, II e III, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no que tange aos descontos previdenciários, determinar ao reclamado, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição como segurado, na forma da lei e de acordo com os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

EMENTA: 1. QUITAÇÃO. VALIDADE

Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O imposto de renda incide sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigido monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Ademais, o fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.269/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIGRID BIELER DA SILVA
RECORRIDO(S) : MIGUEL DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES SOUSA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989" e "diferenças salariais - IPC de março de 1990", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais devidas pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, as Leis 7.730/89 e 8.030/90, que instituíram os chamados "Plano Verão" e "Plano Collor", não violaram o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção dos reajustes salariais correspondentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Seguindo esse mesmo entendimento, editou este Tribunal o seu Enunciado n. 315, ao passo que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais expediu o Tema n. 59 da sua Orientação Jurisprudencial. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, julgar-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

PROCESSO : RR-499.520/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.

Advogado:Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga

RECORRIDO(S) : MANOEL CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR RIBEIRO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Sendo inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-499.618/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JAYME ALBINO LYRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as vv. decisões de fls. 208/212 e de fls. 224/226, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fl. 218, conforme a fundamentação.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constitui dever do órgão jurisdicional, sobretudo se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte no recurso ordinário e renovados nos embargos de declaração. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-500.073/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ROBERTO VILLA VERDE FAHRION
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE VOLTADA AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.254/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ARTHUR LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade por deficiente iluminamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do referido adicional até fevereiro/91, nos termos do Tema 153 da Orientação Jurisprudencial 153/SBDII.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Esta Corte Superior, por meio do Tema 153 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, pacificou o entendimento de que somente foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento em 26/02/91, nos termos previstos pela Portaria 3.751/90. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-501.255/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BENEDITO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação todas as parcelas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.261/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UBIRAJARA SANTOS DA HORA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a matéria ali veiculada não foi objeto de prequestionamento, não tendo o recorrente cuidado de opor ao acórdão regional os competentes embargos de declaração. Recurso de Revista não conhecido, ante a incidência do Enunciado n. 297 deste Tribunal sobre a hipótese vertente.

PROCESSO : RR-501.433/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : ADEMAR KRIEGER
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, importa satisfatória prestação de tutela jurisdiccional. CERCEAMENTO DE DEFESA - A simples interposição do presente recurso de revista assegura ao ora recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo certo que a alegação de vulneração direta de dispositivo da Constituição, por si só, não impulsiona o provimento do recurso de revista, que fica adstrito à análise, pelo órgão recorrido, dos pressupostos recursais, tanto dos genéricos como dos peculiares de cada recurso, que não pode ser olvidado, justamente por ser fator condicionante e apriorístico do juízo meritório.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SISTEMA 11 X 1 - Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria ensejar o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL - O Tribunal Regional ao analisar o recurso ordinário interposto pela reclamada, concluiu que, em relação ao pedido de compensação, a sua apreciação mostrava-se preclusa, porquanto não apreciada pela instância originária. Assim, verifica-se que a reclamada não alardeou o juízo no momento devido, com a interposição de embargos de declaração. Neste contexto, a Corte a quo julgou a questão no limite da litiscontestatio.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - Decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI 1, a qual dispõe que o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente, quais sejam, o percebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, e encontrar-se assistido pelo Sindicato de Classe. Decisão regional de acordo com o disposto no Verbete Sumular nº 219 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-501.579/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RUBEM COSTA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
 Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciadas as omissões apontadas no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-503.952/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ SARMENTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por maioria de votos, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que conhecia por contrariedade ao Enunciado nº 271 e dava provimento.
EMENTA: AVISO PRÉVIO - TRANSAÇÃO
 Tendo o Eg. Tribunal Regional afirmado que a rescisão contratual decorreu de acordo entre as partes, a renúncia de direito trabalhista por parte do empregado não invalida a transação efetuada, a qual constitui negócio jurídico bilateral e pressupõe concessões recíprocas. Por essa razão não se pode analisar isoladamente determinada cláusula que, assim considerada, seria prejudicial ao trabalhador. No caso dos autos, o Tribunal de origem asseverou que o reclamante concordou em receber parte dos títulos porque iria se aposentar.

PROCESSO : RR-504.798/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ARMANDO AUGUSTI
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SALÁRIO. AUMENTO REAL. PREVISÃO EM ADIAMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1989.
 1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou o revogue, ou, ainda, quando a matéria regulada na norma coletiva, posteriormente, passe a ser disciplinada pela Lei.
 2. Improcede o pedido de aumento salarial com fundamento em norma coletiva tornada ineficaz ante a superveniência de lei reguladora de política salarial.
 Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-504.821/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEITE DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.

Consoante a jurisprudência notória, iterativa e atual do TST, consubstanciada na Súmula 360, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.925/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : TERESA DA ROSA SOARES
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
RECORRIDO(S) : M. KRUG S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DENISE SCHMIDT BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA
 O benefício da justiça gratuita alcança também os honorários periciais. Assim, se o empregado é isento de custas, em virtude do estado de miserabilidade, também o é de pagar os honorários periciais, ainda que vencido no objeto da perícia. Inaplicabilidade da Súmula 236, do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.001/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : ALTAMIRANDO DOS SANTOS DALTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fl. 387, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da existência no quadro de carreira da Reclamada de regra garantidora de promoções alternadas por antigüidade e merecimento, como exigem os §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.
 Constitui dever do órgão jurisdiccional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST). Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 832 da CLT, e provido.

PROCESSO : RR-510.003/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BENEDITO BENIGNO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-578.518/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL ALAGOAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : WILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO

Estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingir o valor da condenação, não merece conhecimento o recurso de revista.

PROCESSO : RR-579.569/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SEDE NOVA
ADVOGADO : DR. ADELAR RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ILGA TERESINHA DE MOURA CAMILO
ADVOGADO : DR. ARCEMILDO BAMBERG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Sede Nova no que toca ao tema "Responsabilidade Trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-lo responsável pelos eventuais débitos trabalhistas relativos ao período em que efetivamente a Reclamante a ele se vinculou.

EMENTA: MUNICÍPIO EMANCIPADO. RESPONSABILIDADE DE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DO PERÍODO À QUE O TRABALHADOR A ELE SE VINCULOU. INTELIGÊNCIA DO TEMA N.º 92 DA SBDI-1. Nos termos do Tema nº 92 da SBDI1, o desmembramento de município não enseja ao Emancipado à responsabilização pelos eventuais débitos trabalhistas de todo o lapso temporal, ficando responsável, tão-somente, pela adimplência dos débitos oriundos do período a que a ele o empregado se vinculou. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-579.921/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MAURÍCIO HOFFMANN
RECORRIDO(S) : MÁRIO DO CARMO GALDINO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Tema n. 22 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-II desta Casa e em conformidade com a jurisprudência emanada do excelso Supremo Tribunal Federal, tem-se que o artigo 41 da Constituição da República contemplou com o direito à estabilidade também os servidores públicos celetistas. Recurso de revista não conhecido, porquanto não configurada a denunciada ofensa ao preceito constitucional em questão.

PROCESSO : RR-579.937/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MAURÍCIO HOFFMANN
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Tema n. 22 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-II desta Casa e em conformidade com a jurisprudência emanada do excelso Supremo Tribunal Federal, tem-se que o artigo 41 da Constituição da República contemplou com o direito à estabilidade também os servidores públicos celetistas. Recurso de revista não conhecido, no particular, porquanto não configurada a denunciada ofensa ao preceito constitucional em questão.

PROCESSO : RR-580.736/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento dos salários retidos dos meses de outubro e novembro/1996 e das diferenças salariais do período de 24-11-92 a 10-07-97 decorrentes do pagamento a menor em relação ao mínimo legal. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte.

Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga das diferenças salariais em relação ao mínimo legal, bem como dos salários retidos. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-581.602/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA EDILVA DE MEDEIROS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor em relação ao mínimo legal, bem como dos salários retidos dos meses de outubro a dezembro/1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga das diferenças salariais em relação ao mínimo legal, bem como dos salários retidos conforme postulado na peça de inquérito. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-581.707/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : WANDA ROSSI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de subsistir, por conseguinte, a condenação referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente (aplicação da OJ 177 da SDI-1/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-581.718/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : DIETHER HEINZ FISCHER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença, que julgou integralmente improcedentes os pedidos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão porque indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.971/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Tendo o direito perseguido, relativamente à reinclusão em plano de assistência médico-hospitalar, nascido da relação de emprego havida entre as partes, inafastável reconhecer-se a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.037/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AURO VARIANI
RECORRIDO(S) : AUGUSTINHA BELIZKI LOPES
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar extinto, pela aposentadoria, o primeiro contrato de trabalho e declarar nulo o segundo contrato de trabalho, restringindo-se a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS referentes ao primeiro contrato de trabalho, diferenças salariais e saldo de salário relativo a dezembro/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para o Município Reclamado, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não observância do requisito nele inserido eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pecuniária pelos serviços prestados, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.



PROCESSO : RR-582.069/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : MARÍLIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ODO NE EN GERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTACIONAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, se os arestos trazidos à colação são oriundos de Turmas desta Casa, conforme o disposto no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.813/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO(S) : JANE BEATRIZ BISCHOFF
ADVOGADO : DR. J. FERNANDES DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado n. 342 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar o Reclamado do pagamento dos minutos excedentes registrados nos controles de horário da obreira quando não superiores a 5 (cinco), nos termos do Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e desobrigá-lo de proceder à devolução dos descontos perpetrados nos salários da obreira a título de "fundação" e "seguro de vida em grupo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. FUNDAÇÃO E SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ENUNCIADO N. 342 DESTA TRIBUNAL. CONTRARIEDADE. PROVIMENTO. Nos termos do Enunciado n. 342 desta Corte Superior, "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.". Tal enunciado, efetivamente, abraça também as hipóteses em que os descontos perpetrados nos salários dos empregados tenham sido repassados a entidades que compõem o mesmo grupo econômico integrado por seus empregadores, haja vista que tal fato, de per si, poderia, quando muito, traduzir-se em indício da ocorrência de vício de consentimento, ao passo que a orientação em tela traz em si a exigência de prova do suposto vício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.444/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ADIR DRAEGER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de subsistir, por conseguinte, a condenação referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente (aplicação da OJ 177 da SDI-1/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-583.447/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : TUPER INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. JONNY ZULAUF
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SCHIESSL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDRA S VIEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de subsistir, por conseguinte, a condenação referente aos honorários assistenciais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-583.457/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ERNANI OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT. Aplicação da OJ nº 177 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.229/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : PETRONILHA LEITE PONCIO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por entidade pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, que não se conhece.

PROCESSO : RR-589.031/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MALVINA CASTRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.039/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ADELAIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.720/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTIANE PARAÍBA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extraordinárias, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor quando ultrapassarem dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Segundo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado esse limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal será considerada como extra. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-590.922/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional no sentido de a aposentadoria espontânea do empregado ensejar a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço, atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-591.959/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
ADVOGADO : DR. LUISMAR DÁLIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE VASCONCELOS NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.437/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
RECORRIDO(S) : ERNESTO TOSHIRO KAWAZU
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "URPs de abril e maio/88" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento da URP de abril e maio de 1988 tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URPs DE ABRIL E MAIO/88.

1. O Tribunal Superior do Trabalho consagrou jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88 é inconstitucional, uma vez que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI), conforme jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da Eg. SbdI-1 do TST.
 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para limitar o pagamento da URP de abril e maio de 1988 tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

PROCESSO : RR-596.627/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA LOUREIRA IBRAHIM
ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1.588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.757/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALMEIDA PEDRAÇA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.762/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSEMIL VALENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.769/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.770/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1.588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.772/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.852/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-600.808/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : OLÁVIO ANACLETO CARDOSO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente (aplicação da OJ 177 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.576/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RAAD MOHAMAD RAAD
ADVOGADO : DR. ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.616/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESAU
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ROSEANE ORLANDO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. GILSON REIS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.624/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC

Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos

Recorrido(s): Francisca Nunes Corrêa

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.133/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Recorrente(s): Estado Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura - SUPEC

Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia

Recorrido(s): Ana Lúcia Meres Seixas

Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, afasta a prescrição ali pronunciada, determinando a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.245/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DA SILVA MARQUES

ADVOGADA : DRA. LENISE DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1.588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.250/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : EVANEI MARA BARROS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.281/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP

ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA LOPES

RECORRIDO(S) : VICENTE NUNES DE BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas invertidas, dispensado o Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação da OJ 177 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.835/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO 331/TST. INAPLICABILIDADE. Consignando o egrégio Regional tratar-se o contrato havido entre as reclamadas de empreitada, visando a realização de obra certa, com prazo determinado ou determinável, inviável a incidência das diretrizes constantes no Enunciado 331/TST, que versa sobre o instituto da terceirização. *In casu*, sendo a reclamada dona da obra não há como lhe imputar responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, com o qual, portanto, harmoniza-se a decisão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.942/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : PAULO RIBEIRO FRAGA

ADVOGADO : DR. AYLTON PAULO DALMASO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir do v. acórdão Regional a condenação imposta ao Reclamado, julgando improcedentes todos os pedidos formulados na peça de ingresso. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-610.297/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ADAIRTON PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE

A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 182 da C. SBDI).

PROCESSO : RR-611.176/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LISIEUX DE HOLLANDA LINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "seguro de vida - devolução", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados no salário da Reclamante a título de seguro de vida, e para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei, devendo ser efetivados do valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.246/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MILTON PAES ALONSO

ADVOGADO : DR. MANUEL DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT E ARTIGO 333, I, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A prestação de serviços em horário extraordinário há que ser comprovada, em regra, pelo obreiro, porquanto fato constitutivo do seu direito à percepção da paga correspondente (artigo 333, I, do CPC). Todavia, alegando o empregador, em defesa, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito em comento, seu é o ônus de provar sua alegação, consoante dispõe o artigo 333, II, do CPC. *In casu*, opondo à alegação obreira fato impeditivo do direito postulado, o acórdão regional, ao consignar a conclusão de que o ônus da prova incumbia ao Reclamado não ofendeu, sequer aparentemente, o disposto no supracitado artigo 333, I, do CPC, cuja aplicação à hipótese vertente revela-se manifestamente incabível. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-613.576/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : EVARISTO CORRER

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, quando da dispensa, somente é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período posterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.649/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.651/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDO(S) : CÍCERA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.653/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ BANDEIRA DIAS

ADVOGADO : DR. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.724/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP (POLÍCIA MILITAR)

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : NILTON MESQUITA TAVARES

ADVOGADO : DR. WALGREEN D'AVILA MODESTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.916/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : ROBERTO HENRIQUE SOARES

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de, suprimindo a omissão, explicitar sobre as matérias formuladas nos embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Revista provida porque demonstrada violação do artigo 832 da CLT, tendo em vista que o Regional, apesar da interposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo sobre os tópicos argüidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.027/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

RECORRENTE(S) : SAMADISA - SÃO MATEUS DIESEL SERVIÇOS E AUTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GOMES

ADVOGADA : DRA. NEÍSA SEMPRINI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, restabelecendo a r. sentença (fls. 11-2), julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços enseja a formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90), com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.324/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : IRIS SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.804/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : VERÔNICA AUGUSTA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-617.848/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO CÍCERO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: OMISSÃO - INEXISTÊNCIA
 Se não constou do recurso de revista da parte a tese que somente é levantada em sede de embargos de declaração e que, ademais, não foi objeto de exame pelo Eg. Tribunal Regional de origem, não há que falar em omissão da decisão embargada, a qual apreciou a matéria com observância do Enunciado nº 297 do C. TST.

PROCESSO : RR-619.684/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES DA MOTA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. GENTIL BORGES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional no sentido de a aposentadoria espontânea do empregado ensejar a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formal da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.153/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIOR. CAUSA DE PEDIR DIVERSA.

1. Na própria ação trabalhista em que se pretende a desconstituição da justa causa pode ser postulada indenização por danos morais.
 2. Em se tratando de pretensões diversas, somente é possível a interrupção do prazo prescricional se a pretensão relativa ao processo subsequente dependa do resultado do processo antecedente, e, desde que, tais pedidos não possam ser formulados na mesma ação.
 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-623.195/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ DE PAULA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA LAVOURA LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de Revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-625.420/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SALUTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALVES
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a dobra salarial do artigo 467 da CLT. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento da multa derivada da mora no adimplemento das verbas rescisórias e do pagamento das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de sua obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista conhecido e provido, para desonerar-se a Reclamada da sanção imposta no artigo 467 da CLT.

PROCESSO : RR-628.751/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIENE RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO : DR. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do recurso de revista, mantida a relatoria do Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, embora vencido; unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, consistente na aferição de relação comercial, e conseqüente descaracterização do vínculo empregatício, reconhecido pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.840/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : NELSON COTRIN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR
RECORRIDO(S) : ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de Revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AG-RR-631.051/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MAJOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. 1. Emergindo a adequação do ato impugnado às normas de regência, não há falar no acolhimento da pretensão deduzida. **2.** Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-632.581/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BEIJINHO BEIJINHO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "multa - embargos protelatórios - art. 538 do CPC", por violação aos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT, e 538, parágrafo único, do CPC; e quanto ao mérito, dar-lhe provimento para: 1) anulando os vv. acórdãos regionais, por vício infringente de dispositivo constitucional e de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se manifeste expressamente acerca dos seguintes pontos: a) impugnação das normas coletivas acostadas aos autos quanto a sua forma e vigência; b) momento processual em que o adicional de 100% sobre horas extras nos sábados, domingos e feriados, foi postulado; c) fixação do número de viagens feitas pelo Reclamante; e d) valor arbitrado ao adicional de viagem (pago "por fora"); e 2) expungir da condenação a multa prevista no artigo 538 do CLT. Sobrestado o exame dos temas vinculados à nova apreciação do Eg. Regional, cuja manifestação, no particular, é indispensável ao exame desses pontos.



PROCESSO : RR-657.336/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEWTON NUNES
ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade devido seja efetuado tomando-se como base o salário, e não o total da remuneração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO. Não restou caracterizada violação literal dos dispositivos legais prequestionados. Estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 225, inservíveis são os arestos trazidos a confronto pela recorrente. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal não dispõe que os adicionais ali discriminados incidam sobre a remuneração, mas sim que a lei preveja uma remuneração para o trabalho penoso, insalubre ou perigoso. Perfeitamente aplicável, portanto, o entendimento sumulado pelo Enunciado nº 191/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.338/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FRANCO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "tíquete-refeição - integração", por divergência jurisprudencial, e "descontos fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação as diferenças de RSR, gratificação anual, 13º salário, férias, terço de férias e aviso prévio pela integração do tíquete-refeição fornecido na remuneração e determinar sejam efetuados os descontos fiscais, observado o entendimento jurisprudencial de que trata o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, restando inalterado o valor atribuído à condenação e às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO. Não restou caracterizada violação literal dos dispositivos legais prequestionados. Estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa, jurisprudência desta Corte, cristalizada na orientação jurisprudencial nº 225, inservíveis são os arestos trazidos a confronto pela recorrente. Recurso não conhecido. **TÍQUETE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO.** O tíquete-refeição tem como finalidade precípua a de alimentar o trabalhador e não o de contraprestar o trabalho. Assim, havendo desconto mensal a título de alimentação, ainda que considerado insuficiente, aliado à circunstância de estar a reclamada inscrita no PAT, mesmo que detectada uma ou outra irregularidade nos documentos que comprovariam essa adesão, não há como ser considerado o valor correspondente ao tíquete fornecido a esse título como integrativo do salário. Recurso de Revista conhecido nesta parte e provido. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho a fiscalização quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista - dever do empregador-executado - de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo reclamante ao Imposto de Renda, à luz do disposto no artigo 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.742/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CELSO FRANCISCO DE MARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : CIKEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO KEILA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do autos à Corte a quo, a fim de que examine as questões, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não portando a decisão regional fundamentação, expondo as razões de decidir, abrangendo o tema debatido na lide, com realce a seus aspectos relevantes, de nulidade por cerceamento de defesa padece, visto não ter resgatado regularmente a prestação jurisdicional, vislumbrando-se na hipótese ofensa aos dispositivos legais pertinentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.116/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : BARBEARIA PRINCESA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES CARDOSO
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE.

O atestado médico apto a afastar confissão ficta da parte que, intimada, não comparece à audiência para depor, no processo trabalhista, deve consignar, preferencialmente, o Código Internacional de Doença (CID).

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-665.952/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : OESTREICH S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
RECORRIDO(S) : ARI DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por violação, da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o r. acórdão de fls. 59-60, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que enfrente e decida, de modo objetivo e como entender de direito, os embargos de declaração de fls. 56-8. Prejudicado o exame do remanescente do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. Importa em recusa de prestação jurisdicional decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, mesmo instado mediante a oposição de embargos de declaração, não enfrenta situações fáticas essenciais ao deslinde da controvérsia. Negativa de prestação jurisdicional configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.975/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JAIR NAVARRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NULIDADE - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" De acordo com notória, atual e iterativa jurisprudência da ilustrada SBDI I, a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do Enunciado nº 291 desta Corte, ainda que tenha o autor pleiteado a integração das horas extras suprimidas e habitualmente prestadas, não implica o julgamento *extra petita*, visto que ao julgador cabe o correto enquadramento jurídico dos fatos e a aplicação do direito ao caso concreto (*jura novit curia*). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO - O TRT não cogitou que o reclamante ocupasse função de chefia, sub-chefia, tesoureiro ou nenhuma outra função de confiança, nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT, de forma a extrair contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ENUNCIADO Nº 291 DO TST - Uma vez reconhecido o direito a horas extraordinárias, a ulterior supressão gera direito à indenização estipulada no Enunciado nº 291 do TST, com o qual se afina a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-666.741/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : CLAUDETTE DA COSTA ALBANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Estado Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para eximir o Reclamado da condenação quanto às obrigações que lhe foram impostas. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula n. 331, II, deste Tribunal, a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador, contratado por cooperativa, frise-se, irregularmente constituída, e o Estado do Amazonas. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-666.748/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IVETE MARQUES BOSCA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-675.946/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. MIGUEL OVERCENKO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-676.285/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE 1200 TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTINA PAULINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALBERT DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exige o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das multas derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-683.954/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : ROGÉRIO LUIZ MUZY
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
EMBARGADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece dos embargos de declaração quando intempestivamente opostos visto que não serve como data de protocolo a da postagem no Correio mas sim aquela em que recebida a correspondência na sede do juízo (artigos 172, § 3º, 176 e 183, todos do CPC). Inaplicabilidade, sequer por analogia, da Lei 9.800/99.

PROCESSO : RR-687.912/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ITAMAR XAVIER CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema, horas extraordinárias - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para não considerar como hora extraordinária os 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, todavia se ultrapassado este limite seja considerado como extra todo período.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO Não vulnera o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República decisão regional proferida no sentido de que o intervalo intrajornada não descaracteriza a prestação de serviço em turno ininterrupto de revezamento, de acordo com jurisprudência, iterativa, notória e atual do TST, pacificada na Súmula 360. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Constata a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo (OJ - 275 - SDI-1). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.525/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO(S) : DEVAIR DE PAULA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA A divergência capaz de viabilizar o recurso de revista há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu na hipótese em exame. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS PAGAS e MULTAS NORMATIVAS.** O recurso de revista encontra-se desfundamentado quando o recorrente não aponta nenhuma violação de dispositivo de lei ou dissenso de julgados. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS DSRs - JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** Não há como se entender violado o artigo 460 do CPC, visto que o Regional afirmou que o reclamante postulou esses reflexos na inicial, concluindo que se trata apenas de fórmula aritmética, que não precisa ser postulada. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.454/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado no 219 da Súmula desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento da verba honorária fixada pelo decurso de segundo grau.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.547/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JURANDIR DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo de Emprego com a Administração Pública. Ausência de Concurso Público. Nulidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação do reclamante e, via de consequência, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas de natureza trabalhista, julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em conformidade com a realidade fática contida nos autos, a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Ademais, presentes os requisitos insculpidos no art. 3º da CLT, consagrando-se a existência de vínculo empregatício, emerge cristalina a competência desta Especializada para julgar a lide, Ileso o art. 114 da Constituição Federal **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NULIDADE -**

Na hipótese ficou provado que o empregado prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da Cooperativa COOTRASG, intermediando mão-de-obra. Trata-se, portanto, de contratação irregular, pois não atendido o comando constitucional, não havendo como estabelecer o vínculo de emprego com o Estado, devendo a responsabilidade ocorrer de forma subsidiária. Nesse sentido, este Tribunal editou o Enunciado nº 363. Recurso conhecido e provido

PROCESSO : RR-694.910/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca do tema em comento, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte.

NULIDADE DE CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Não há como conhecer do recurso de revista se o reclamado fundamenta seu recurso somente com enfoque na nulidade do contrato por ausência de concurso público, tendo em vista o art. 37, inciso II, da Carta Magna e o obreiro foi contratado anteriormente à Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.913/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO(S) : EUDES DE OLIVEIRA MALAGUETA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em conformidade com a realidade fática contida nos autos, a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Ademais, presentes os requisitos insculpidos no art. 3º da CLT, consagrando-se a existência de vínculo empregatício, emerge cristalina a competência desta Justiça Especial para julgar a lide. Ileso o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DESTA CORTE - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, o qual preconiza que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-695.872/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR NUNES
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - MUNICÍPIO - NÃO-OCORRÊNCIA - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se tornou necessária prévia aprovação em concurso público como requisito de validade da contratação por ente público. Na Carta Política de 1967/69, essa exigência não se fazia presente nos casos de contratação para exercer emprego público, cujo ocupante tinha um vínculo contratual com o órgão da administração pública, sob a regência da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.000/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARISTELA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante somente quanto ao tema: "Massa falida - Dobra salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Conhecer, à unanimidade, do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida, caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", em ambos os apelos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exige o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista do Reclamante de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento. Recurso da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.376/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : DELCI SUELI GAROFALO LEITE
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT e do entendimento jurisprudencial atual, iterativo e notório deste C. TST, consubstanciado na OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-710.307/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GILCINEI ALEXANDRO MARTINS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante somente quanto ao tema: "Massa falida - Dobra salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Conhecer, à unanimidade, do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", em ambos os apelos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exige o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista do Reclamante de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento. Recurso da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.241/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Conhecer, por unanimidade, do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial do artigo 467 e a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT". Conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exige o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista da Reclamada provido, para desonerar-se a mesma do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : RR-735.943/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO CRISTIANO WERNER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial do artigo 467 e a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exige o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista do Reclamante de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento. Recurso da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-740.221/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORLANDO FERRARA
ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. A retenção, na fonte, dos descontos em apreço, encontra guarida no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-743.329/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : NILTON JOSÉ GARRIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA
RECORRIDO(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 462 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST apenas quanto ao tema "devolução dos descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados no salário do autor, sem prévia autorização sua, em favor da Associação dos Funcionários do Grupo Coffin, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO EMPREGADO. A inexistência de autorização prévia do empregado para a efetivação de descontos no salário do empregado, para fins de participação em plano de assistência médica e odontológica, viola o preceito contido no art. 462 da CLT, bem como contraria o Enunciado 342 da CLT. Revista conhecida e provida, neste particular.

PROCESSO : RR-747.081/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRIDO(S) : EDISON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo da Gratificação Especial nas férias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A gratificação paga com periodicidade semestral ou anual não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Aplicação do Enunciado 253/TST. Revista provida.

PROCESSO : RR-747.482/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
RECORRIDO(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA TOLEDO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação aos arts. 6º da LICC e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, com desprezo do inciso IV do artigo 895 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. Nula é a decisão regional que apenas mantém a decisão primária, por seus próprios fundamentos, aplicando os termos do inciso IV do artigo 895 da CLT, quando ajuizada a presente ação antes do advento da Lei 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.044/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DE S. MARCOS WACKERNAGEL
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT" e "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas e determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afirmando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : RR-756.059/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
RECORRIDO(S) : JUCELINO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para limitar a condenação em horas in itinere segundo os parâmetros fixados pelas cláusulas 31ª e 32ª, da convenção coletiva de 1998.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. 1. A eficácia de acordo coletivo de trabalho, que limita a determinado importe o pagamento das horas *in itinere*, encontra estofa no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, não havendo falar na inadequada disponibilidade de direitos irrenunciáveis, ou ainda na violação direta do art. 9º da CLT. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-767.956/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Recorrido(s):Edmundo Borges da Silva

Advogado:Dr. Carlos Roberto de Souza Carmona

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, com o conseqüente conhecimento do recurso de revista, pela violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, para dar-lhe provimento, anulando a r. decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pelo recorrente e determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, estes necessários à delimitação da matéria em lide, ou a ausência da emissão de tese sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristalizam a figura da negativa de prestação jurisdicional, afrontando os arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição da República. **2.** Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-778.809/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos

Recorrente(s):Massa Falida de Ravito Indústria e Comércio S.A.

Advogado:Dr. Mário Unti Júnior

Recorrido(s):Sílvio José de Oliveira

Advogado:Dr. José Guido Lemos

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT" e "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT", por violação do artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e por contrariedade à orientação jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das multas derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afirmando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista conhecido e provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento das multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO : RR-786.336/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : RECRUSUL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento por divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas Extras. Intervalo Intra-jornada." e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO.

1. A não concessão do intervalo intra-jornada de trabalho, pela Reclamada, gera o direito do Reclamante perceber a remuneração do período respectivo, acrescida do adicional de horas extras. Inteligência do artigo 71, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-787.021/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : OSVALDO PASCOALINO ALVES
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É próprio da norma processual a incidência imediata, e, por conseqüente, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (Constituição da República de 1988, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-787.258/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseqüente, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CR/88, art. 5º, inciso LV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Agravo de Instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista a fim de propiciar o exame da matéria nele veiculada.

PROCESSO : RR-787.303/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AVELINO DIAS FONSECA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 e 852, letras "A" e "B", da CLT; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseqüente, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CR/88, art. 5º, incs. XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Agravo de Instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista a fim de propiciar o melhor exame da matéria nele veiculada.

PROCESSO : RR-787.663/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FIALHO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VICENTE JERÔNIMO FILHO
ADVOGADO : DR. ORLANDO RICARDO MIGNOLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão regional de fls. 219/220, determinando a prolação de novo com o julgamento do recurso da empresa, observadas as disposições afetas ao rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei e dissenso pretoriano, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. **2.** Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. Incidência da OJSBDI 1 nº 260. **3.** Acórdão regional que aplica, em fase recursal, as disposições do mencionado diploma legal e não aprecia o conflito de interesses segundo o rito pertinente, afronta os arts. 5º, incisos XXXVI, LIV, LV e 93, inciso IX da Constituição da República. **4.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.793/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNIER BACHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO RAMOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. DJANIR C. B. SOARES

PROCESSO : AIRR E RR-664.079/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : ADRIANA PIMENTEL POLIDO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

1. Não ensejam conhecimento os recursos de revista que pretendem a revisão de fatos e provas em face da restrição contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho ou que não demonstram violação a dispositivo de lei.

2. Agravo de instrumento da Reclamante não provido. Recurso de revista da Reclamante não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.048/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : IONE XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AC-727.187/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : ADALGISO MONTEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO.

Embargos de declaração não constituem recurso em sentido próprio, ou seja, deservem como meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Representam, isto sim, instrumento para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR E RR-737.035/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO DONIZETE RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.

1. Não ensejam conhecimento os recursos de revista que pretendem a revisão de fatos e provas ou que não demonstram divergência jurisprudencial válida (Incidências das restrições contidas nas Súmulas 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento do Reclamado não provido. Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : AC-746.050/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AUTOR(A) ADVOGADA : MOEMA VERA DESJARDINS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA DE NOVELLI
ADVOGADO : DR. GUIDO CAÇADOR NETO
RÉU : VOLNEI MARTINS PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

1. Para se suspender uma execução trabalhista, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de êxito no recurso de revista interposto no processo principal. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de provimento do recurso de revista, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida no recurso de revista apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, apta a autorizar a concessão de cautelar, se não se conhece do recurso de revista interposto no processo principal, ainda que pendente de julgamento recurso de embargos no Tribunal Superior do Trabalho.

3. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : AIRR E RR-796.160/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) ADVOGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., não conhecer, por deserto. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. DESERÇÃO.

1. Não ensejam admissibilidade recursos de revista que não atendem as exigências relativas à comprovação de depósito recursal. Inteligência do artigo 830 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 190 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-760.344/2001-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LEONINO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-773.823/2001-4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) ADVOGADA : CARLOS ROBERTO SPIAZE
: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
: ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-791.632/2001-6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) ADVOGADA : ORIANGEST DO BRASIL LTDA.
: DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) ADVOGADO : ROZELEI VOLZ
: DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-794.267/2001-5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
: DR. JOUBER NATAL TUROLLA
AGRAVADO(S) PROCURADORA : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
: DRA. REGINA HELENA VITELBO ERE-NHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-40/2000-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) ADVOGADA : CITROSUCO PAULISTA S.A.
: DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
AGRAVADO(S) ADVOGADA : JOÃO JUSTINO DOS SANTOS
: DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, CONHECER do agravo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - CONVERSÃO PROCEDIMENTAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. Embora incabível, no curso da ação, a conversão do rito procedimental ordinário para sumaríssimo, na espécie, a conversão, somente acarretou prejuízos ao recorrente por ocasião do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista à luz do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, quando pelo rito ordinário a admissibilidade recursal se dá com lastro nas alíneas "a", "b" e "c", do mesmo artigo da CLT. Todavia, esse prejuízo não potencializa qualquer nulidade, pois é exatamente por meio do agravo de instrumento que o recorrente obterá revisão do despacho denegatório, quando então o exame dos pressupostos recursais será concretizado em observância às hipóteses estabelecidas no art. 896, "a", "b" e "c" da CLT.

ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA. Baseando-se o Regional nos fatos e provas presentes nos autos para manter a sentença de primeiro que reconheceu o direito do reclamante à estabilidade no emprego, por ser membro eleito da CIPA, não há como admitir o recurso de revista, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



- PROCESSO** : AIRR-181/2002-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
- AGRAVANTE(S)** : PRISCILLA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
- ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
- AGRAVADO(S)** : MARILETE MARINHO DOS SANTOS
- ADVOGADO** : DR. FELÍCIO BADIA
- DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.
- PROCESSO** : AIRR-412/2002-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
- AGRAVANTE(S)** : WILSON JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
- ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
- AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA SOUZA PINTO LTDA.
- ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA
- DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESCISÃO INDIRETA. FALTA DE REGISTRO NA CTPS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.
- PROCESSO** : AIRR-605/1999-030-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
- AGRAVANTE(S)** : USINA CORACI DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA.
- ADVOGADO** : DR. RICARDO BÖRDER
- AGRAVADO(S)** : GERSON GONÇALVES
- ADVOGADO** : DR. RONALDO RIBEIRO PEDRO
- DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
- EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS
- O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.
- Agravo conhecido e desprovido.
- PROCESSO** : AIRR-634/2000-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- Corre Junto:** 634/2000.3, 634/2000.8
- RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
- AGRAVANTE(S)** : NÉLSON STRANO
- ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
- AGRAVADO(S)** : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCARE ALCOOL
- ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE
- DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
- EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIOR À LEI 9.957/2000.
- Apesar da titulação de rito sumaríssimo adotada no acórdão regional e no despacho denegatório, tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo ao Reclamante, uma vez que o Recurso Ordinário foi apreciado pelo eg. Regional pelo rito ordinário.
- PRESCRIÇÃO. MOTORISTA. EMPRESA DE USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - Divergência jurisprudencial não demonstrada.**
- HONORÁRIOS PERICIAIS - Matéria estranha aos autos.**
- HORAS EXTRAS - Recurso desfundamentado, tendo em vista a falta de indicação de violação de dispositivos de leis e/ou divergência jurisprudencial (artigo 896 da CLT).**
- INTERVALO INTRAJORNADA -** As ementas trazidas a cotejo desatendem às exigências estabelecidas no item II do Enunciado nº 337 do TST, porquanto não trazem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicadas.
- Agravo a que se nega provimento.
- PROCESSO** : AIRR-807/1999-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
- AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- AGRAVADO(S)** : IZABEL DO PRADO
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GARDEZAN
- DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTOS DE MANDATO - CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - IRREGULARIDADE - ARTS. 830 E 897, §5º, CLT. Não se conhece do Agravo quando a cópia do instrumento procuratório encontrar-se sem a devida autenticação.
- PROCESSO** : AIRR-807/1999-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
- AGRAVANTE(S)** : CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA E OUTROS
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS
- AGRAVADO(S)** : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
- ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO
- Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele.
- Agravo não conhecido.
- PROCESSO** : AIRR-881/1999-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
- AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
- ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA
- AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
- ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
- AGRAVADO(S)** : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
- ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FELICE
- DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento tem a finalidade única, no processo do trabalho, de destrancar recurso ao qual foi negado processamento (CLT, art. 897, “b”), devendo, portanto, suas razões dirigirem-se diretamente contra os argumentos do despacho que denegou seguimento à revista, o que não se viabiliza com a mera repetição da fundamentação consignada no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.
- PROCESSO** : AIRR-915/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
- AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
- ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DOS ANJOS RENOVATO E OUTRA
- ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO MOTTA
- DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.
- PROCESSO** : AIRR-916/1996-005-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
- AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL
- PROCURADOR** : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA
- AGRAVADO(S)** : GILDO SERRANO E OUTROS
- ADVOGADA** : DRA. ISMÁLIA RÉGIS MARINHO
- DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.
- PROCESSO** : AIRR-941/2000-055-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
- AGRAVANTE(S)** : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.
- ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
- AGRAVADO(S)** : GENERCI PEREIRA
- ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Aplicação do art. 896, alínea “c”, § 4º, da CLT.
- Agravo não conhecido.
- PROCESSO** : AIRR-962/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
- AGRAVANTE(S)** : MÁRIO SILVA OLIVEIRA E OUTROS
- ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
- ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
- AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.
- ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
- DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANERJ - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.
- PROCESSO** : AG-AIRR-1.039/1998-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
- AGRAVANTE(S)** : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALLAGENS LTDA.
- ADVOGADO** : DR. MAURO MEDEIROS
- AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO RAIMUNDO
- ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
- DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
- EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Incabível agravo regimental interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte que não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade na sua formação (art. 338, item “h”, do Regimento Interno do TST). Aplicação do princípio da irrecorribilidade. Agravo não conhecido.
- PROCESSO** : AIRR-1.080/1998-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
- AGRAVANTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL S.A.
- ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO
- AGRAVADO(S)** : JOSE ANTONIO SIMONATO
- ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
- EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUA ADOÇÃO EQUIVOCADA - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PELO RITO ORDINÁRIO - CESTA BÁSICA - MATÉRIA PROBATORIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA E MISERABILIDADE PRESENTES. Malgrado equivocada a mudança do rito processual, enfrenta-se a admissibilidade da revista como se não tivesse ocorrido a erro (OJ 260). A concessão da cesta básica decorreu da análise de norma da empresa, o que jungiu a questão ao aspecto probatório, insusceptível de reexame. Quanto aos honorários advocatícios, se o Eg. Regional Paulista diz presentes a assistência sindical e a pobreza, declarada na forma da lei, não há contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta C. Corte.
- Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2000-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDE SILVA LINS
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO ATENDIDOS

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.140/1997-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PRÉZIA DE ARAÚJO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos interpostos pela reclamante e pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expreso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I desta Corte.

Agravos da reclamante e da reclamada conhecidos e desprovidos.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO
Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo da reclamante conhecido e desprovido.

REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo do reclamado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2000-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : WLADimir EDUARDO FARIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.212/1999-123-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : NELSON VITOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIOR À LEI 9.957/2000. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, que a despeito de virem interpostos na vigência da referida norma legal, não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como ocorreu no presente caso, já que a ação trabalhista foi ajuizada em maio de 1999, data anterior à edição da Lei 9.957/2000, que passou a vigorar a partir do dia 13.03.2000. Apesar da adoção equivocada do rito sumaríssimo, pelo acórdão regional e pelo despacho denegatório, tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo à Reclamada, uma vez que o Recurso Ordinário foi apreciado pelo eg. Regional pelo rito ordinário.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O apelo revisional não logra o êxito pretendido, seja pelo critério da violação dos dispositivos legais invocados, seja pelo critério da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a r. decisão recorrida está em completa harmonia com o entendimento sumulado preconizado no Enunciado nº 331 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.395/1998-018-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR BEZERRA BRITO
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUA ADOÇÃO EQUIVOCADA - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PELO RITO ORDINÁRIO - CUSTAS - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Malgrado equivocada a mudança de rito processual, enfrenta-se a admissibilidade da revista como se não tivesse ocorrido a errônea (OJ 260). A discussão em torno da irregularidade ou, não, do recolhimento de custas, feitas sob código diverso, que ensejou a declaração de deserção do recurso ordinário não alça nível constitucional, pois não há violação direta de qualquer de seus princípios. Tampouco há contrariedade à Súmula 216, cancelada há mais de 10 anos, e à OJ 33 da E. SBDI-1, que não trata da ocorrência destes autos. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.452/1999-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : POSTO BERTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON ALVES DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - O Recorrente não fez prova de que foram atendidas as exigências constantes do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93, alínea a do item 2, deste TST, tampouco logrou elidir a deserção do Recurso de Revista imputada pelo despacho denegatório.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.931/1998-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIOR À LEI 9.957/2000. Apesar da adoção equivocada do rito sumaríssimo, pelo despacho denegatório, tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo à Reclamante, uma vez que o Recurso Ordinário foi apreciado pelo eg. Regional pelo rito ordinário.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA - As questões ora em apreço (horas extras em face do intervalo intrajornada) foram decididas mediante a análise dos elementos fáticos-probatórios, cujo reexame, nesta fase recursal, encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS E DO ADICIONAL NO DSR - Não há contrariedade ao Enunciado 172 do TST, na medida em que a repercussão das horas extras no repouso remunerado tem como pressuposto a prestação das horas extraordinárias de forma habitual, o que no presente caso não restou demonstrado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.978/1999-047-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH ANTÔNIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - RITO PROCESSUAL - CONVERSÃO. Não se configura a nulidade do acórdão pela conversão de rito processual quando não demonstrado manifesto prejuízo ao recorrente. **LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Configura-se a litispendência quando intentada ação individual que repete demanda anteriormente ajuizada pelo sindicato, em nome da categoria, com o mesmo objeto e causa de pedir, consoante o entendimento do § 1º, do art. 301, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.256/1997-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EVALDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCÉLIA CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUA ADOÇÃO EQUIVOCADA - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PELO RITO ORDINÁRIO - INTERVALOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSENSO INSERVÍVEL. Malgrado equivocada a mudança de rito processual para a análise do cabimento da revista, enfrenta-se sua admissibilidade como se não tivesse ocorrido a errônea (OJ 260).

E, assim, há de permanecer trancado o recurso, pois, quanto aos intervalos, desfundamentado encontra-se o mesmo, não apontada violação legal ou dissenso válido. Ademais não prequestionada a incidência da Súmula 172, sendo que a questão dos reflexos foi julgada à luz da prova, o que atrai a Súmula 26 desta C. Corte. Por fim, imprestável divergência oriunda da mesma Corte e aquela que alude a acordo de compensação, tema sobre o qual não trata o acórdão recorrido (Súmula 296).

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.778/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : URBANO JOSÉ PIMENTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE

Tendo havido manifestação específica sobre as questões veiculadas no agravo de instrumento da reclamada, não há que se cogitar de omissão no julgado.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.852/1998-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON OMENA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - RITO PROCESSUAL - CONVERSÃO. Não se configura a nulidade do acórdão pela conversão do rito processual na fase recursal quando não demonstrados prejuízos processuais ao recorrente.

TRANSAÇÃO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento tem a finalidade única, no processo do trabalho, de destrancar recurso ao qual foi negado processamento (CLT, art. 897, "b"), devendo, portanto, suas razões dirigirem-se diretamente contra os argumentos do despacho que denegou seguimento à revista, o que não se viabiliza com a mera repetição da fundamentação consignada no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.969/1991-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MILTON BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e dos Reclamados. 1

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRRETROA-TIVIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIOR À LEI 9.957/2000. Apesar da adoção equivocada do rito sumaríssimo, no acórdão regional e no despacho denegatório, tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo ao Reclamante, uma vez que o Recurso Ordinário foi apreciado pelo rito ordinário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - O Recurso, neste tópico, encontra-se desfundamentado, uma vez que não foi indicado qualquer dispositivo legal ou constitucional para amparar a existência da nulidade.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - O Recurso aponta apenas divergência jurisprudencial, contudo os arestos trazidos à colação são inespecíficos a teor do Enunciado 296 do TST, uma vez que não enfrentam as premissas constantes da decisão recorrida no sentido de que somente com a edição da Lei 8.923/94 é que se passou a condenar a empresa pela falta da concessão do intervalo intrajornada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS

MULTAS NORMATIVAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - A jurisprudência colacionada não ampara a pretensão do Banco, uma vez que os arestos citados vêm amparados na impossibilidade de aplicação diária de multa normativa com base no artigo 920 do CCB, tese não debatida no acórdão recorrido.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.659/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOM DIVINO MÁQUINAS DE COSTURA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : PEDRO MILLIORINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.708/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA DE SOUZA KOGA CUNHA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-5.006/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
AGRAVADO(S) : MARIA GORETHE CASTRO
ADVOGADO : DR. LINEU FERREIRA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.132/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
AGRAVADO(S) : MARIA BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.427/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA GARAVELLO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-5.430/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
AGRAVADO(S) : IRENE INÁCIO NEGRÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.669/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
AGRAVADO(S) : BEATRIZ CARNEIRO PUPO
ADVOGADO : DR. LINEU FERREIRA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-10.216/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 10214/2002.2

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
AGRAVADO(S) : AINA MARIA MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR. EDGARD BENEDITO DE A. ARAUJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO

Para que se reputasse regular a formação do instrumento do agravo, seria indispensável que o Ministério Público do Trabalho (recorrente) apresentasse prova inequívoca, mediante traslado ou certidão, da data em que tomou ciência pessoal da decisão que denegara seguimento ao recurso de revista. Se dos documentos trasladados não é possível extrair, com certeza, essa data, impedindo a verificação da tempestividade do recurso, revela-se correta a decisão que não conhece do agravo de instrumento, porque deficiente a instrumentação. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.396/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES FERREIRA PEREIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. Não se conhece do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Ademais, o agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.406/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PIRES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MARIA DA GRAÇA L. AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. Não se conhece do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Ademais, o agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.413/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. Não se conhece do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Ademais, o agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-13.985/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
AGRAVADO(S) : ANA ALICE LEAL GARCIA
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA. O exame prévio de admissibilidade recursal procedido no juízo *a quo* tem o escopo de verificar a presença dos pressupostos recursais e, no caso de recurso de revista, tal constatação exige o cotejo das teses adotadas pelo Regional com o entendimento jurisprudencial consolidado em relação às matérias apreciadas, na busca de constatar o acerto no que pertine à uniformização da interpretação da lei federal trabalhista, ainda que tal incursão se traduza em leitura do mérito da causa. As razões recursais devem impugnar a decisão denegatória do processamento recursal, possibilitando ao agravado a contraposição em relação às razões recursais expendidas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-14.833/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO MENDES PINTO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
AGRAVADO(S) : FASA - FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao negar processamento do Recurso de Revista, que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-15.432/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PARENTE VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **AIRR-16.332/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO BARROS DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por faltar peça indispensável ao julgamento imediato do Recurso de Revista e por ausência de autenticação de peças.

PROCESSO : **AIRR-18.246/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : **AIRR-21.863/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ETELVINA JUSSARA ALMEIDA MANGALHÃES
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218.

PROCESSO : **AIRR-39.192/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MEIRIANY GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. BENEDITA MARIA DE CARVALHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO DE BEM - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ante as exigências do § 2º do art. 896 da CLT, que limita o acesso à instância extraordinária, no processo de execução, na hipótese de violação direta e literal da Constituição Federal, inadmissível e, por isso, correto o despacho agravado quando no recurso de revista se discute valor de avaliação de bem penhorado. Agravo improvido.

PROCESSO : **AIRR-39.265/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S) : FREDERICO CAVALCANTI CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SASSE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-39.309/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : RENI CESAR XAVIER VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Desatendidos os requisitos previstos na Lei nº 9.957/2000. A alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI não autoriza a admissão do recurso de revista em processo de rito sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-40.875/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : WAGNER LUÍS LIMA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MATERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento do recurso de revista pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária. Descartadas, pois, a alegação de contrariedade a lei ordinária e divergência jurisprudencial. Ademais, não demonstrada violação constitucional frontal do inciso II do art. 5º e do art. 173 da Carta Política, sendo certo que a sociedade de economia mista pode ser responsabilizada subsidiariamente (Súmula 331, IV).

Agravo improvido.

PROCESSO : **AIRR-43.813/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
AGRAVADO(S) : GILVAN JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Estando o Recurso de Revista, manifestado em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, assente em violação do princípio da legalidade, inserto nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, dele não se conhece, tendo em vista posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os referidos dispositivos só podem ser violados por via reflexa. Por outro lado, a divergência jurisprudencial que enseja o Recurso de Revista, em tal hipótese, deve demonstrar contrariedade a Enunciado da Súmula do TST. Desatendidos tais requisitos legais, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : **AIRR-50.719/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : WELLINGTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS

Não comporta provimento o agravo quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 e do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR E RR-53.435/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do art. 467 da CLT.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESERÇÃO. MASSA FALIDA. Não se conhece do recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.



PROCESSO : AIRR-675.684/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : YOLANDA PACHECO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Infundadas as alegações do Reclamado, porquanto todas as questões essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas, não se vislumbrando, em tese, a nulidade argüida, tampouco a violação dos preceitos de leis e constitucionais invocados.

HORAS EXTRAS. A pretensão do Reclamado está associada à reapreciação probatória. Tal procedimento importa, sem dúvida, perquirir sobre os elementos de convencimento do julgador de segundo grau, fato que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. **DIFERENÇA DE REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS** - Não se viabiliza o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

REAJUSTE DE 5% - O eg. Regional afirmou que o Recorrente não comprovou pagamento integral da parcela relativa ao reajuste de 5%. Desse modo, a pretensão do Banco não logra êxito, porque somente mediante o revolvimento dos elementos de fatos e provas poder-se-ia chegar à conclusão diversa, o que é inadmissível em sede de Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.870/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO SILVANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DA PROVIDÊNCIA
ADVOGADA : DRA. ELZA MOREIRA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL - Embora o art. 7º, IV, da Constituição Federal, garanta o salário mínimo como sendo a menor remuneração paga ao trabalhador, deve ser interpretado em consonância com o inciso XIII, o qual estabelece que a jornada de trabalho a ser cumprida deve ser de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Ora, se a jornada de trabalho do empregado é inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Recurso, neste tópico, encontra-se desfundamentado, uma vez que não foi apontada violação legal e/ou divergência jurisprudencial a amparar a pretensão revisional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.695/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALENTIM SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA GRAVE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. AUXÍLIO ALUGUEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-682.150/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARLY ROZA GAGNO MÓDOLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-683.853/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO E TRANSAÇÃO - A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não impede que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas (OJ de nº 270 da SBDI-1 do TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES - NORMA INTERNA DA EMPRESA - O Recurso encontra óbice na alínea b do artigo 896 da CLT, tendo em vista que se trata de aumentos decorrentes de promoção, instituídos por força de norma regulamentar interna da empresa, que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão.

HORAS EXTRAS E SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA - O artigo 7º, XIV, da CF/88 foi efetivamente observado, na medida em que o eg. Regional, embasado no acordo coletivo de trabalho constante dos autos, concluiu que a condenação às horas extras e ao adicional se referia apenas ao período em que o retromencionado acordo coletivo não estava em vigor.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.232/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE O. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: TRANSAÇÃO - PDV - JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA. À luz do Enunciado nº 296 do TST, não se admite o Recurso de Revista alicerçado em divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma é inespecífico, visto que não enfrenta as premissas fáticas constantes da decisão recorrida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.173/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OSWALDO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-703.143/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO BARTOLOMEU LINS BORBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar, definitivamente, a deficiência de formação do agravo e, conhecendo do mesmo, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS - EFEITO MODIFICATIVO - DILIGÊNCIA CUMPRIDA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

Cumprida a diligência determinada no acórdão anterior, que reconheceu o erro e a omissão de julgamento do aresto embargado, pois foi pretendido o processamento do agravo de instrumento nos próprios autos, enfrenta-se o mérito do mesmo. E não há como se reconhecer negativa de prestação jurisdicional na decisão que julgou o agravo de petição, pois os temas que poderiam caracterizar violação da coisa julgada o Eg. Regional não os enfrentou meritariamente porque não tratados em primeiro grau e porque não observado o art. 897, alínea "a", da CLT. Correto, destarte, o trancamento da revista, pois não atendida a hipótese do § 2º do art. 896 da CLT. Embargos de Declaração a que se dá provimento, conferido efeito modificativo para afastar o não conhecimento do agravo de instrumento e negar-lhe provimento

PROCESSO : AIRR-703.402/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE E OUTROS
AGRAVADO(S) : MILTON FLÁVIO SANTOS FIRMINO
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: PROCURAÇÃO. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO. A procuração *ad judicium*, outorgada por presidente de empresa que posteriormente é submetida ao regime de liquidação extrajudicial, não tem validade para atos processuais praticados após a decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial. A suspensão ou perda de mandato dos diretores da empresa sob intervenção ou liquidação extrajudicial afeta, obrigatoriamente, as procurações por eles outorgadas, fazendo-se necessário substituí-las por outra outorgada pelo interventor ou liquidante.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-709.042/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LEDA DIAS SOUTO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-710.224/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENATO FARES KHALIL
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA BRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: PROCURAÇÃO. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO. A procuração *ad judicium*, outorgada por presidente de empresa que posteriormente é submetida ao regime de liquidação extrajudicial, não tem validade para atos processuais praticados após a decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial. A suspensão ou perda de mandato dos diretores da empresa sob intervenção ou liquidação extrajudicial afeta, obrigatoriamente, as procurações por eles outorgadas, fazendo-se necessário substituí-las por outra outorgada pelo interventor ou liquidante.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713.322/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTROLE DE FREQUÊNCIA. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.506/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROSEMERE VARGAS FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., julgá-lo prejudicado, por perda de objeto, em relação ao tema Sucessão Trabalhista; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser). Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista Adesivo da Reclamante, julgá-lo prejudicado, nos termos do artigo 500, inciso III, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado, por perda do objeto, o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - PERDA DO OBJETO. Tendo a empresa sucessora peticionado no sentido da exclusão da empresa sucedida do pólo passivo da lide e que tal exclusão não acarretará prejuízo à Reclamante, restou prejudicado este tópico do Recurso de Revista, por perda de objeto.

PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui para a Reclamante mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice de 26,06% (Plano Bresser). Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer, estabelecida no Acordo Coletivo, em obrigação de dar, o que não deve ser admitido. Recurso conhecido e provido, no particular.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Tendo em vista a prejudicialidade do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em Liquidação Extrajudicial), em face de sua exclusão do pólo passivo da lide, tem-se por prejudicado o Apelo, nos termos do artigo 500, inciso III, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - A questão encontrase prejudicada, ante o deferimento da petição de fl. 580, na forma da fundamentação alusiva ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A.

PROCESSO : AIRR-715.439/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-722.025/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARAMIS CHAGAS BORGES
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema "horas extras - FIPS". Conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de transferência" e "descontos fiscais - incidência mês a mês" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e para determinar que o desconto do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141, DA SDI-1 DO TST. Não cabe recurso de revista interposto de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 113, da SDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é que esta seja provisória. Recurso conhecido e provido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). BANCO DO BRASIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234, DA SDI-1 DO TST. Não cabe recurso de revista interposto de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado 333 do TST.

IMPOSTO DE RENDA. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final. OJ nº 228, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-722.117/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÔNICA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., julgar prejudicado por perda de objeto, em relação ao tema Sucessão Trabalhista; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva, por divergência jurisprudencial e no mérito dar provimento, para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser). Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - PERDA DO OBJETO. Tendo a empresa sucessora peticionado no sentido da exclusão da empresa sucedida do pólo passivo da lide e que, tal exclusão, não acarretará prejuízo à Reclamante, restou prejudicado este tópico do Recurso de Revista por perda de objeto.

PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui à Reclamante mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice de 26,06% (Plano Bresser). Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer, estabelecida no Acordo Coletivo, em obrigação de dar, o que não deve ser admitido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-722.920/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPESAS COM INSPEÇÕES DE SAÚDE, DIFERENÇAS RELATIVAS A DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.390/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SONIA DO VALE NOBRE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO ATENDIDOS
Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.582/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MÔNICA GISEUDA GUEDES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FLORÍPE FERREIRA DE SOUZA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL
Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-733.997/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : NAZIR MIRANDA ZAIRE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão reconhecida, examinar as arguições de violação de normas legais e não reconhecê-las, inalterada a conclusão do aresto embargado, que negava provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA - VIOLAÇÕES LEGAIS INOCORRENTES.
Reconhecida a omissão, pois, de fato, constitui erro reconhecido a preclusão máxima de matéria objeto de acórdão de natureza interlocutória (Súmula 214), enfrenta-se a arguição de violação dos arts. 1030 e 1090 do Código Civil e do inciso V do art. 267 do CPC, a qual, de forma alguma, não ocorre, pois a transação celebrada em plano de demissão voluntária é interpretada restritivamente, por força do art. 1027 da Lei Civil e do § 2º do art. 477 da CLT, uma vez tratando-se de condição de contrato de trabalho. E para espancar qualquer dúvida, aí está a OJ. 270 da E. SBDI-1.
Embargos de Declaração a que se dá provimento para suprir a omissão, inalterada a conclusão do aresto embargado.

PROCESSO : AG-AIRR-736.801/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JANETE HESSMANN DALAQUA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 2
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Apesar de modificada a fundamentação do despacho agravado, mantém-se inalterada a determinação de não-processamento do Agravo de Instrumento.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.102/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COONAI - COOPERATIVA NACIONAL DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS DE LIMA RUZZI
AGRAVADO(S) : IVAN MORAIS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.
 É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.025/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : YOLANDA VERA DEHNHARDT DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVADO(S) : ADÃO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MILTON FLORES (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : ARTEMIN - ARTESANATO MINUANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PENHORAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL INEXISTENTE.
 Julgamento contrário aos interesses da parte, por si só, não implica vício da prestação jurisdicional, eis que o inciso IX do art. 93 da Constituição exige fundamentação e esta houve, enfrentando o cerne da condição de terceiro, que não prevaleceria, em face da alienação em fraude à execução, desativada a reclamada originária e sem bens para responder pelo crédito trabalhista. E, por óbvio, a discussão sobre a fraude não implica vulneração direta e literal de preceito constitucional, tal como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266 desta C. Corte.
 Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-743.046/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : WALDEMAR DE SOUZA MAIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL AFASTADA - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA.
 A adoção de tese explícita acerca das disposições constitucionais invocadas, ainda que não possa ser considerada a melhor, não autoriza o reconhecimento de omissão no acórdão embargado. Se a Embargante acredita que a interpretação esposada contraria o Texto Constitucional, deve procurar a via recursal própria para esse intento, não se prestando os embargos de declaração ao fim colimado.
 Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.164/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRAGOSO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL
 A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da Egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000. (Orientação Jurisprudencial nº 128).
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.171/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : LÁZARO ANTÔNIO DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA
 Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não configurada a alegação de violação direta e literal dos preceitos constitucionais invocados pela parte.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.364/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS-SUCESOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES RICHACHA
AGRAVADO(S) : ARGENTINO ROCHA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIAS GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO
 Afirmando a decisão recorrida que o comando exequendo deferiu expressamente os reflexos das horas extraordinárias em férias e 13º salário, não há falar em ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF/1988.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-743.604/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : NELSON HORÁCIO SOUTO MACHADO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - OMISSÃO INEXISTENTE - SÚMULA Nº 330 DO TST - INESPECIFICIDADE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Não se configura omissão do v. acórdão no tema da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, porquanto destacada a impossibilidade de ser aceita a violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição da República. Prestam-se esclarecimentos, todavia, quanto à inespecificidade da Súmula nº 330 do TST, visto que esse entendimento sumular não abarca as situações em que a rescisão contratual decorreu de transação extrajudicial, em face da adesão espontânea do Reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário, assim como porque constatado pela instância da prova que a ressalva oposta no termo do recibo não correspondia ao objeto da presente reclamação trabalhista.
 Embargos de Declaração a que dá provimento parcial para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-745.430/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS COSTA SOLINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO
 À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.800/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LIUZAHI DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.
 É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745.873/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR IGNÁCIO LEITE
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS
 Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-750.552/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : IVONE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. SILVIO GOMES DA SILVA



PROCESSO : AIRR-763.915/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NELSON LOPES
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.672/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. G. GOU-LART
AGRAVADO(S) : MÔNICA CRISTINA PIRES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Aplicabilidade do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-765.726/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO COELHO MALHEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando o julgado embargado não evidenciar a ocorrência de omissão capaz de ensejar a concessão de eficácia modificativa.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-765.759/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : APARECIDA MORAES CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar vício de omissão na análise de matéria relativa à prescrição.

PROCESSO : AIRR-765.814/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO ELIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOACIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.845/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOLSWAGEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-766.930/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : NILSON SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido acolhido para sanar omissão existente no Acórdão.

PROCESSO : ED-AIRR-767.269/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FABIANE CHRISTINA BELCHIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-767.298/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDSON TRAJANO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
EMBARGADO(A) : FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-767.350/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIR RICARDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
AGRAVADO(S) : MVC SERVIÇOS EM PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de n. 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.639/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PNEUMAC LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO(S) : AMILTON ADRIANO CARIOCA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : ED-AIRR-767.689/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ADRIANA LINHARES ZANELLA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-767.726/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.875/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : USINA TREZE DE MAIO S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ REMILSON ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, reconhecida a omissão, afastar a deficiência de traslado e conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO AFASTADA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM HIPOTECADO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Tendo sido processado o agravo de instrumento nos próprios autos dos embargos de terceiro, há de ser afastada a falta de traslado de mandato dos agravados, primeiro porque não há traslado algum e, segundo, porque as instâncias ordinárias aceitaram a representação das partes, tal como na reclamatória originária. Todavia, no mérito, há de se entender que a discussão em torno da penhorabilidade de bem gravado por hipoteca, em razão de cédula industrial ou rural, cinge-se à interpretação do alcance da regra do art. 57 do Decreto-lei 413/69 e do art. 69 do Decreto-lei 167/67, ou, ainda, do art. 648 do CPC, na execução trabalhista, o que, evidentemente, é de natureza infraconstitucional e reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista em sede executória, ante a estreita senda aberta pelo § 2º do art. 896 da CLT. Não está em jogo o contrato celebrado entre o Banco, credor hipotecário, e o devedor da cédula. O ato jurídico perfeito e o direito adquirido dali resultantes é "res inter alios" para os fins da execução trabalhista, a qual, por força de legislação específica, atribui ao detentor de título judicial privilegiado de crédito superior a qualquer outro. Ademais, a jurisprudência invocada, seja desta C. Corte, seja de Turma do E. STF, está superada, tanto pela Orientação Jurisprudencial nº 226 da Eg. SBDI-1, como pelo julgamento do Plenário da Suprema Corte, ocorrido no RE. 231.497-8.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para, sanada a omissão, afastar a deficiência de traslado e conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-767.879/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, reconhecida a omissão, afastar a deficiência de traslado e conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO AFASTADA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM HIPOTECADO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Tendo sido processado o agravo de instrumento nos próprios autos dos embargos de terceiro, há de ser afastada a falta de traslado de mandato dos agravados, primeiro porque não há traslado algum e, segundo, porque as instâncias ordinárias aceitaram a representação das partes, tal como na reclamatória originária. Todavia, no mérito, há de se entender que a discussão em torno da penhorabilidade de bem gravado por hipoteca, em razão de cédula industrial ou rural, cinge-se à interpretação do alcance da regra do art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69 e do art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, ou, ainda, do art. 648 do CPC, na execução trabalhista, o que, evidentemente, é de natureza infraconstitucional e reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista em sede executória, ante a estreita senda aberta pelo § 2º do art. 896 da CLT. Não está em jogo o contrato celebrado entre o Banco, credor hipotecário, e o devedor da cédula. O ato jurídico perfeito e o direito adquirido dali resultantes é "res inter alios" para os fins da execução trabalhista, a qual, por força de legislação específica, atribui ao detentor de título judicial privilegiado de crédito superior a qualquer outro. Ademais, a jurisprudência invocada, seja desta C. Corte, seja de Turma do E. STF, está superada, tanto pela Orientação Jurisprudencial nº 226 da Eg. SBDI-1, como pelo julgamento do Plenário da Suprema Corte, ocorrido no RE. 231.497-8.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para, sanada a omissão, afastar a deficiência de traslado e conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-767.951/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIZILDA DOS SANTOS ARRUDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DES-FUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO

À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768.825/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INFORMADOR DE PERNAMBUCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JERUZA XAVIER MARQUES
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE A. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.828/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PROSPECTIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : ODAIR VIANA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, par. 6º).

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.850/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE MENDONÇA BISPO
ADVOGADO : DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FI-
LHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INOCORRENTE.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte, impossível, no processo de execução, ressuscitar discussão que seria própria do conhecimento, mormente pela invocação de contrariedade à Lei 605/49 e ao Decreto 27.048/49, que regulamentou aquela. A discussão não tem foro constitucional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-770.491/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. AURINO LOPES VILA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA FÉLIX BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.711/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PORTAL SPORT'S S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MARCOS AGENOR CARAJOL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão agravada em consonância com o Precedente nº 149: *Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável.*

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.713/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : ISABEL ROSA GÓIS FREIRE
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL FERREIRA CA-
RUSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO

Não cabe agravo para liberar o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão regional em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 333 e do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-771.443/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTUR RISSATO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS PRINCIPAIS - CARTA DE SENTENÇA IN-COMPLETA - IN-TST-16/99 - NÃO CONHECIMENTO.

Se o Agravante não consegue desconstituir o fundamento pelo qual seu Agravo de Instrumento não foi conhecido, impõe-se a manutenção do despacho agravado, negando-se provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO : AIRR-772.835/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDNON LUIZ FLORES SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI PORTELLA CÂMERA

DECISÃO: Por unanimidade, chamando o processo à ordem, e sanando erro material, não conhecer do agravo, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DES-FUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO

À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.352/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI TOMAZ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRI-
GUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-773.394/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOEL JOERKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPO ANTERIOR DO FGTS - REEXAME FÁTICO - INOVAÇÃO RECURSAL.

Correto o trancamento do apelo de natureza extraordinária, pois o Eg. Regional asseverou que, em face da Constituição de 1988, os depósitos do FGTS a ela anteriores eram incompatíveis com os arts. 477, 478 e 497 da CLT. Ademais, inovatória a alegação de maltrato ao inciso XXXV do art. 5º da CF e ao art. 840 da CLT, temas obviamente não prequestionados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-773.627/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCEL-LA
AGRAVADO(S) : DEJACIR DO CARMO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL. REFLEXOS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.832/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO ALVES
AGRAVADO(S) : RENALDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANSELMO WILLIAM DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.525/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VAREJÃO ECINELE LTDA.
ADVOGADO : DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROSIMAYRE MARIA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.739/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LUCIMARA DE ALMEIDA PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.808/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-RES
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENIO DO NASCIMENTO JUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-778.069/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA LOCAÇOM DE BILHARES E JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.198/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EVANICE ATANASIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-778.933/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTE)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

PROCESSO : AIRR-780.307/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.413/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : MARTA HELENA DA SILVA JAIME
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-780.490/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ILTON PONTES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-780.544/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MAGNO MACENA MAIA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, concluir que não se configurou violação direta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, de modo a permitir a admissibilidade do recurso de revista pelo pressuposto indicado na letra c do artigo 896 da CLT, ficando inalterada a conclusão do aresto embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - NORMA COLETIVA - CORRETA INTERPRETAÇÃO.

Conquanto deva ser reconhecida omissão, verifica-se que a arguição de ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal não amparava a admissibilidade do recurso de revista, na medida em que a matéria revela-se meramente interpretativa do alcance e extensão do ajustado coletivamente, porquanto trata-se de saber se a cláusula coletiva vedava ou, não, a inclusão de outras parcelas, além daquelas mencionadas expressamente, no cálculo das horas extras.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para sanar omissão, inalterada a conclusão anterior.

PROCESSO : AIRR-780.767/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REIMAR HOFFMANN
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PESCA DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.780/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VINÍCIO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO
Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de agravo de instrumento interposto para processamento do recurso de revista quando a parte não complementa o depósito recursal realizado por ocasião do recurso de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/1993 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.252/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÉRICA VERVLOET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.291/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : ENI DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÉRICA VERVLOET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.919/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO RUGGERO ZUCCA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, por se tratar de mera transcrição literal das razões do recurso de revista denegado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO APELO TRANCADO.

Não tendo sido enfrentados os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não preenche os requisitos do art. 524 do CPC, se é mera repetição ou adaptação sumária das razões do apelo trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.052/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO PINTO
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-782.637/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCITUR - SOCIEDADE DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LAURO GARRIDO
ADVOGADO : DR. ELGEN CORRÊA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-783.342/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE RECEBIMENTO DE CHEQUES - CONDUTA DOLOSA NÃO PROVADA - DISSENSO INESPECÍFICO.

Minudentemente apresentadas as razões de fato e de direito que formaram a convicção dos julgadores, as alegações de omissões não se sustentavam e apenas exprimiam o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. De consequência não há como ser aceito o vício de jurisdição. De outra parte, insusceptível de reexame a prova dos autos em torno dos descontos ilegalmente feitos, se o Eg. Regional assevera que, sequer, vieram aos autos as normas supostamente desrespeitadas nem que houve comportamento doloso do empregado no recebimento de cheques, posteriormente verificados irregulares. Inespecífico o dissenso que se afasta dos fatos estabelecidos.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-783.368/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : LOURAILDO NOVAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.353/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MATANO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte e da alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-784.026/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ANTÔNIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. OBJETIVO REVISIONAL. IMPROPRIEDADE. Os embargos declaratórios têm como objetivo suprir omissões, inclusive quanto a prequestionamento de teses levantadas e não apreciadas na decisão embargada, entretanto, não podem ser utilizados como instrumento revisional e infringente. Embargos declaratórios rejeitados.



PROCESSO : AIRR-784.453/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DALTON COSTA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785.726/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA APARECIDA ZERBINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-785.754/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ODÉCIO PRADO BARRIO NUEVO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA
RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O fato de o valor dado à causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.

À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.

Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nelas previstos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.554/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALLAN CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LEISER SADIGURSKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-786.555/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDEM NASCIMENTO DE MOURA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEEIÇÃO E DESCANSO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1.988 (Enunciado/TST nº 360). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.560/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ÉBIO JUNE BATISTA DE OLIVEIRA STEREK

ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Ademais, o agravo será processado nos autos principais mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.668/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ADVOGADA : DRA. NEUSA PERLES

AGRAVADO(S) : LAUDIR MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO LUIZ JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS EM CONTA VINCULADA. Não transcritas nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 337. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.741/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLI FROTA VANIN

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUVISA

ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o seu regular processamento.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.743/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) : VOLNEI JOSÉ LOPES

ADVOGADO : DR. HORÁCIO BENJAMIN BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA

A par dos contornos fáticos-probatórios que envolvem a questão relativa a diferenças de horas extraordinárias e intervalo intrajornada, e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, não há falar em violação de lei federal quando o Tribunal Regional der a exata subsunção da norma ao caso concreto.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.801/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

AGRAVADO(S) : ROSA FÁTIMA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.618/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JACQUELINE SALERNO PRADO

ADVOGADA : DRA. LIANE FANTONI SANTOS

AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS LEOPOLDO GRUBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.714/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ABRÃO APARECIDO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ELIANE JUSSARA TORTORELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O fato de o valor dado à causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.

À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.

Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nelas previstos.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-790.600/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA BARBOZA DA SILVA STRINGUETTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.829/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEPARÁ CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
AGRAVADO(S) : ALCEU JOSÉ DE PONTES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-790.878/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.229/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.249/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON BARROS LESSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DIAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. - RENAVE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.262/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PEDRO TADEU DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LACI UGHINI
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-791.676/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINAGEM RPM LTDA.
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista a não autenticação das peças trasladadas.

PROCESSO : AIRR-791.797/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CÁMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SIGMA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARILINA TIRONI HOLZMEISTER
AGRAVADO(S) : ELOÍSIO SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem a comprovação do depósito recursal, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem acórdão regional principal e sua respectiva certidão de intimação, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.887/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FLORENTINO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.925/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LANCHONETE TORRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.292/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : RENATO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. GRACIETE DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.317/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARAÚJO PORTO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-794.724/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA PEDORZOLI LEITE SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não há que se falar em omissão, pretendendo a Municipalidade a reforma do julgado ora embargado, pois esta eg. 2ª Turma, ao manter o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, fundamentou de forma clara e precisa a sua decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-795.171/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO SENA LIMA
ADVOGADO : DR. ILMAR RAMOS SANTOS FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. DECISÃO EM SINTONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DESTA TRIBUNAL. Não logra êxito agravo de instrumento que busca o processamento de recurso de revista fundado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando a decisão regional está em sintonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.340/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : NEUZA GRANATYR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-796.632/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-798.351/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITAL TÁXI E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUALBERTO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.627/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA

É inviável o processamento de recurso de revista que pretende a revisão do julgado trazendo argumentações inovadoras de questões não abordadas pelo acórdão regional. Aplicabilidade do Enunciado nº 297.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.838/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DAS DORES SALATIEL
ADVOGADO : DR. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.447/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RUBENS MENDRONA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896/CLT. Se o Agravante não consegue demonstrar que a Revista por ele interposta preencha, efetivamente, qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT, a consequência é a manutenção do despacho denegatório e o desprovimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-800.974/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CÉSAR JOSÉ ZIPPERER
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO ATENDIDOS

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.358/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta C. Corte, a discussão em torno da forma de cálculo da correção monetária. Não há violação direta e literal de norma da Constituição Federal.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-801.630/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : ELAINE DE FÁTIMA MARAFON
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.632/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : IRIS MORAIS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.822/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DENISE SOUZA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.880/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES SIMÕES
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Sem nenhuma razão a recorrente pois, na espécie, exsurge do teor do acórdão recorrido uma análise do quadro fático de forma pormenorizada, com o consequente enquadramento jurídico dos elementos ali consignados, implicando analisar o acerto ou não da decisão e, nesse sentido, houve efetiva categorização jurídica em consonância com o quadro fático-probatório. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-802.932/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LEITE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento deve atacar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, e nunca repetir as razões do recurso de revista.
 Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-802.950/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA ARANDA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A concisão do despacho denegatório de processamento do recurso de revista não autoriza o reconhecimento de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional, momento quando o agravo é instrumento suficiente para a revisão do próprio mérito da decisão impugnada, o que atrai a incidência do art. 794 da CLT.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. A hipótese de inexistência de direito adquirido ao recebimento das diferenças salariais oriundas do Plano Collor não guarda nenhuma relação com a aplicação do índice de 84,32% do IPC de março/90 para a correção dos débitos judiciais trabalhistas. O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.738/89, determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam corrigidos pelo referido índice. Não há, pois, nenhuma violação de dispositivo constitucional a ensejar o recurso de revista, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-803.030/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : ERNANI SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, não são recorríveis de imediato, mas só quando terminativas do feito. Enunciado 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.034/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : MOISÉS GOMES BITENCOURT
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 131 DO CPC. A análise da prova testemunhal esbarra no óbice criado pelo Enunciado nº 126 desta Corte, não havendo falar, pois, em violação do art. 131 do CPC, quando as razões de decidir estão devidamente fundamentadas, ainda que contrariamente ao esperado pelo recorrente.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 DO CPC E 461, § 1º, DA CLT. A verificação das funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma importam revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que vai de encontro com o Enunciado nº 126 desta Corte. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. MATÉRIA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 131 DO CPC.** O exame dos recibos salariais implica revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTETELÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As garantias constitucionais asseguradas às partes não lhes conferem agir em juízo sem observância das regras processuais, não havendo, pois, falar em violação do inciso LV do art. 5º da CF, se a multa do art. 538 do CPC foi aplicada ao recorrente, que demonstrou intuito protetelatório. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-803.114/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 803115/2001.6

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : SINTRACONST - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O depósito recursal feito por uma das reclamadas aproveita somente àquela que foi condenada solidariamente, conforme o entendimento consubstanciado na OJ nº 190 da SDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-803.115/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 803114/2001.2

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausente no traslado cópias da petição inicial, da contestação, do acórdão recorrido, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como das razões do recurso de revista, peças essenciais à formação do instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item IX. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.124/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 803125/2001.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ALBERTINO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausente no traslado a cópia da decisão recorrida e das razões do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item IX. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.125/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 803124/2001.7

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ALBERTINO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. A ausência das cópias autenticadas da decisão agravada e de sua respectiva intimação bem como das procurações outorgadas pelos reclamantes ou a falta de autenticação nas procurações trazidas, obsta o conhecimento do agravo de instrumento, conforme o disposto no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT e itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.315/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PROTTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME DE JESUS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO PAIVA FREITAS
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. o apelo não merece ser conhecido, uma vez que o acórdão recorrido não feriu o princípio do contraditório e ampla defesa, mantendo a decisão por entender que o juízo de primeiro grau agiu com amparo no artigo 130 do CPC, dispensando prova inútil ou meramente protetelatória. Portanto, segundo o poder instrutório do juiz, previsto no artigo supra-referido, a questão ou não de deferimento de uma determinada prova, depende da avaliação do juiz dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, por isso a possibilidade de indeferimento de diligências inúteis ou protetelórias. Ademais, os arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, são inservíveis para o conhecimento da revista, eis que inespecíficos, pois não enfocam a particularidade defendida pelo acórdão recorrido, tratando apenas da ocorrência de cerceamento de defesa de forma genérica. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803.374/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.037/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA LIMA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão que adota como razões de decidir o fato de que a diferença pedida em virtude das verbas rescisórias, pagas em valor inferior ao devido, foi calculada pelo perito contábil, que indicou valores não impugnados pelo reclamado, não incorre em negativa de prestação jurisdicional. A decisão está amplamente motivada, não havendo falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A pretensão de discutir a valoração da prova produzida nos autos, a fim de demonstrar a inexistência de diferenças devida a título de verbas rescisórias, esbarra na proibição criada pelo Enunciado nº 126 do TST, de revolver a matéria fático-probatória dos autos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-806.398/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : NELOY ATAYDE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-807.052/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA BASTOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE F. HOLANDA CAMURÇA
AGRAVADO(S) : L.R. SCHUSTER E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO JORGE SILVA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-807.197/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DAVI FERREIRA SERPA
ADVOGADO : DR. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-807.266/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA LINDALVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-807.701/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARLI KOFFKE
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.206/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Dado o caráter de ordem pública das leis que regulam a matéria, não afronta a coisa julgada decisão regional que determina os descontos previdenciários e fiscais, mesmo quando a sentença transitada em julgado for omissa.

Agravo conhecido e desprovido.

IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS SOBRE A TOTALIDADE

Não prospera a alegação de afronta direta à Constituição da República decisão regional que se encontra em consonância com a lei. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI-I desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.648/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLAUDENOR ANTUNES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO INCIDÊNCIA.

Correto o trancamento da revista, pois a gratificação de férias, tal como sustentou o Eg. Regional Gaúcho, não pode ser estendida aos aposentados e suas respectivas complementações, na medida em que não mais gozam o descanso anual, o que não implica violação direta aos arts. 457, § 1º, da CLT, 116 do Código Civil nem ao art. 40, § 4º, da Constituição Federal. De outra parte, inservível o dissenso oriundo da mesma Corte, o de Turma deste C. Tribunal ou do E. STF ou, ainda, o que só cogita da natureza da parcela em debate, ignorada a condição de aposentado (Súmula 296).
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-808.677/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SANTANA DE ABREU
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.089/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAURO CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - JULGAMENTO COM PARTICIPAÇÃO DE CLASSE SUPLENTE - LEGALIDADE - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO - REVISÃO DA PROVA VEDADA.

A Emenda Constitucional 24/99, que extinguiu a representação classista, assegurou fossem respeitados os mandatos em vigor na data de sua publicação, não distinguindo entre Juizes Titulares ou Suplentes. Completa a prestação jurisdicional que enfrenta fundamentadamente, no direito e nas provas, as conclusões a que chegaram os julgadores, malgrado desagradem a parte. E, se o Eg. Regional Paulistano, à luz das testemunhas, afastou o vínculo de emprego, não há como nesta esfera extraordinária pretender a revalorização da prova (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-809.199/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LILA DOMBROWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.245/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-810.985/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEGRAÇÃO DA VERBA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-I DESTA CORTE. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.916/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA JACQUES
ADVOGADA : DRA. ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VERBAS RESCISÓRIAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-813.764/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. PALADINO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CATARINO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.025/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-815.212/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : FÁTIMA RANSOLIN BERNARDI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-816.092/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANÉSIA NAKAZATO ARAI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA
AGRAVADO(S) : NEUSA MARTINS
ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO
AGRAVADO(S) : LAVRE GUARULHOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AC-816.862/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVANTE(S) : ACHILES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR

Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas pelos agravantes não conseguem infirmar os fundamentos expostos na decisão que concedeu liminarmente a medida cautelar.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-406/2000-005-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI 7369/85 - MATÉRIA PROBATORIA - ATIVIDADES EM POSTES DE USO ELÉTRICO E TELEFÔNICO SIMULTÂNEO - CABISTA, INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS.

Constatada a existência de periculosidade em laudo pericial, seja o judicial, seja o de iniciativa da própria empresa, não há como se reconhecer violação direta dos arts. 193, §§ 1º e 2º, da CLT e 1º da Lei 7369/85. A matéria é eminentemente probatória e não pode ser reavaliada. Inespecífico o dissenso jurisprudencial que ignora os elementos fáticos delineados pela Eg. Corte Mineira. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482/2001-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
RECORRIDO(S) : EARLES ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de expungir da condenação a respectiva verba. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto à negativa de prestação jurisdicional e aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - VIOLAÇÕES LEGAIS INSERVÍVEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRARIEDADE A SÚMULA.

Ante a regra do § 6º do art. 896 da CLT, inócua a alegação de maltrato à legislação ordinária pertinente ao julgamento, de plano, também, descartada a divergência jurisprudencial (OJ 115). E estando fundamentada a decisão regional não há como se aceitar violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição. Igualmente, conflito pretoriano e possível violação da legislação previdenciária e do imposto de renda não ensejam admissibilidade da revista em processo submetido ao rito sumaríssimo. Só a questão dos honorários alça conhecimento, ante a manifesta contrariedade à Súmula 219 desta C. Corte.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-603/2001-132-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : C.D.P. CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JORGE NOVAES DOURADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa direta e literal do inciso IX do artigo 93 da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 74 e afastando, por via de consequência, a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, para que aprecie explicitamente as omissões apontadas nos embargos declaratórios e fls. 71/72, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes, pertinentes e controvertidas levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido, por ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da CF/1988, e provido.

PROCESSO : RR-641/2000-341-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
RECORRIDO(S) : JOÃO JUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PRAZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Incorre vício de prestação jurisdicional se o Eg. Regional Baiano expõe a razão de não considerar que a MP 2102-28 ampliou o prazo de embargos à execução. Tampouco há possibilidade de se aceitar violação direta e literal de preceito constitucional se a discussão na origem se limitou a cuidar do prazo de embargos à execução, supostamente ampliados de forma indiscriminada pela referida Medida Provisória, que, por óbvio, se dirigiu à Fazenda Pública. Incidência da limitação do § 2º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712/2000-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para preferir novo julgamento, como entender de direito, mas observado o rito processual inicialmente estabelecido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO PROCEDIMENTAL - CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação, observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito que estava sendo utilizado, mas criou um novo procedimento, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar-se uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. Uma vez reconhecida a ilegalidade da conversão do rito procedimental, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica, do que resulta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.454/2001-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO(S) : MILTON RIBEIRO MACAÚBA
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VEIRÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de expungir da condenação a respectiva verba. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - PERCURSO INTERNO - INEFICÁCIA DE ARGUMENTO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO - CONTRARIEDADE A SÚMULA.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, não cabe a invocação de dissenso jurisprudencial, daí por que a discussão em torno de horas de percurso, além de eminentemente fática, não alcança admissibilidade. A condenação em honorários advocatícios, todavia, feita com apoio nos arts. 133 da Constituição e 20 do CPC, vai de encontro às Súmulas 129 e 329 desta C. Corte, merecendo conhecimento e provimento. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-1.516/1999-057-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por alteração do procedimento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante a salários, seja considerado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à litigância de má-fé, por afronta ao artigo 17, inciso I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado do pagamento da multa equivalente a 20% do valor atualizado da condenação; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL NO CURSO DO PROCESSO Conquanto tenha sido aplicada a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, com a conversão para o procedimento sumaríssimo, verifica-se que a Corte Regional, tanto no exame do recurso ordinário quanto na denegação do recurso de revista, pronunciou-se expressa e meticulosamente sobre todos os temas de mérito, não acarretando prejuízo às partes.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PRETENSÃO RELACIONADA A MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA

A formulação de pedido em torno de tema que envolve acirrada controvérsia jurisprudencial não caracteriza a hipótese prevista no artigo 17, inciso I, do CPC (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei), a ensejar a condenação da parte como litigante de má-fé.

Recurso conhecido, por violação do artigo 17, inciso I, do CPC, e provido.



PRELIMINAR DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL. FIMS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.218/2001-079-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : WENDER RODRIGO CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IMPENHORABILIDADE DE BENS DA ECT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Em face das limitações de cabimento da revista nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT, não de ficar descartadas as arguições de violação de leis ordinárias (arts. 467 e 477 da CLT e arts. 2º e 3º da Lei 7998/90), sendo também inservível o dissenso jurisprudencial trazido. Inexistindo reconhecimento de vínculo direto com a reclamada, não tem pertinência a invocação do art. 37 da Constituição. Aliás, justamente os princípios magnos da dignidade do ser humano trabalhador e dos limites sociais da atividade econômica, dentre outros, é que fizeram surgir a Súmula 331 desta C. Corte, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do beneficiário direto dos serviços prestados. Finalmente, não demonstrada violação constitucional direta na questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, a qual, indiscutivelmente, explora atividade econômica e, portanto, enquadrando-se no § 1º do art. 173 da CF (OJ 87). Finalmente, à luz das exigências do art. 896 da CLT, absolutamente desfundamentados os tópicos da correção monetária e dos descontos previdenciários e fiscais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-8.843/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO DE CAROLIS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "reductor complemento paridade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. PROVIMENTO.

Comprovando a agravante a existência de divergência jurisprudencial específica sobre o tema, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento regular do recurso de revista.

Agravo conhecido e provido.

EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REDUTOR COMPLEMENTO PARIDADE. LIMITAÇÃO AO TETO SALARIAL PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE.

O limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/1998, só se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional, excluídas, portanto, as sociedades de economia mista e às empresas públicas, sendo incabíveis os descontos realizados no salário do empregado, a pretexto de limite ao teto remuneratório.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-9.874/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROBSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO NOGUEIRA TORRES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "VEÍCULO - SALÁRIO-UTILIDADE - IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade ao Enunciado 246/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração deferida pelo Regional; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VEÍCULO - SALÁRIO-UTILIDADE - FORNECIDO PARA O TRABALHO INTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OJ-246/SDI/TST. "A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-13.746/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : VENILTON DA SILVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para acrescer fundamentação à decisão embargada, na questão relativa à pré-contratação de horas extraordinárias, mas sem alterar a conclusão do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO
 Configura omissão quando a decisão atacada deixa de se manifestar sobre teses apresentadas nas contra-razões ao recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-14.284/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A) : OSVALDO DELMIRIANO CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO

Admitem-se os embargos de declaração quando evidenciado erro material no julgado. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-14.474/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : GENTIL PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconsiderando o despacho de fls. 109, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Multa por litigância de má-fé". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças de horas extras - base de cálculo." Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com relação à multa por litigância de má-fé, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a recorrente do pagamento da multa por litigância de má-fé, no valor de 10% da condenação, a título de honorários advocatícios. 6

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Verificado o equívoco e presentes os pressupostos de admissibilidade, reconsidera-se a decisão monocrática para determinar o regular trâmite do agravo de instrumento.

Agravo regimental conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA

Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Alegação de violação de lei federal baseada simplesmente no reexame da matéria fática, objetivando o reexame da prova dos autos. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indevida a condenação em litigância de má-fé, quando não configurado o excesso no exercício do direito de ação. Incabível multa a título de honorários advocatícios. Estes não decorrem simplesmente da sucumbência, devendo estar preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. Aplicabilidade do Enunciado nº 219.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e provido.

PROCESSO : RR-35.660/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : CÉLIO JOSÉ BORBA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à competência material para julgar os descontos previdenciários e fiscais e ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho, autorizando as respectivas deduções, na forma da lei, e para expungir da condenação as horas excedentes da sexta diária, mantidas aquelas que ultrapassem a jornada de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto às horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO - INTERVALOS.

O trabalho em dois turnos periódicos não preenche os requisitos do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal. Para tanto é necessária atividade empresarial ininterrupta, distribuição dos turnos de modo a cobrir todo o período de atividade da empresa e o sistema de revezamento, com alternância de jornada, impondo ao trabalhador desgaste físico e desequilíbrio biológico. Não há mais espaço para dúvidas acerca da competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (OJs. 32, 141 e 228). Inespecífico o dissenso em torno dos intervalos não respeitados antes da Lei 8923/94.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-39.990/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : OLGA DE SOUZA NAZARÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
EMBARGADO(A) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

São infundados os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios enumerados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-40.202/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : MARLETE C. L. KANITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional". Conhecer do recurso quanto ao tema "contribuição assistencial - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídio envolvendo sindicato da categoria econômica e empresa dela integrante, tendo por objeto a cobrança de contribuição sindical ajustada em instrumento coletivo, determinado em consequência o retorno dos autos ao TST de origem para que julgue a ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de ação que se sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se pode falar em negativa de prestação jurisdiccional por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, que, no entanto, na espécie, não foi apontado pelo reclamante, estando ausente a fundamentação do recurso. Recurso não conhecido.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DISSÍDIO ENVOLVENDO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA DELA INTEGRANTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar dissídio envolvendo sindicato de categoria econômica e empresa dela integrante, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva de trabalho. (Consoante entendimento dos artigos 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-422.869/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO MENGHINI
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de revista quando não demonstrada qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-423.589/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ERIVALDO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extras. Minutos Residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Contrato por prazo determinado" e "Honorários Advocatícios." 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-TST, já firmou entendimento, no sentido de que os minutos residuais superiores a cinco, registrados em cartão de ponto no início e no encerramento do expediente diário, autorizam pagamento a título de horas extras.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O Regional, contudo, não analisou os requisitos da Lei nº 6.019/79 no que tange à fixação do prazo de duração do contrato de trabalho, o que atrai o Enunciado 297 do TST como óbice ao conhecimento do apelo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão Regional não erigiu tese acerca da condenação dos honorários advocatícios a teor do princípio da sucumbência, nos moldes do art. 20 do CPC e da Lei nº 8.906/94, tampouco analisou o disposto no art. 133 da Constituição Federal. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-425.058/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA PORÁ
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CLARO
RECORRIDO(S) : M.M. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. INDEVIDA

A C. SBDI-I do TST tem entendido que a contribuição confederativa não pode alcançar os empregados não associados, porque "fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização." (ERR-362.159/1997, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14/9/2001).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.216/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DOS PRAZERES LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. Incompetente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Considerando-se que o período em que a relação jurídica havida entre as partes se desenvolveu sob a égide da CLT encontra-se fulminada pela prescrição total já que a ação fora ajuizada em 30/12/94 e a alteração de regime jurídico se deu em 4/6/91. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Item nº 128 do Orientador Jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado de Súmula nº 333 do TST.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-434.686/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DECHECHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE Tese NO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Faltando tese no julgado recorrido acerca da matéria veiculada no Recurso, não se tem como caracterizar violação legal ou divergência de julgados.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.843/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO LEMOS GODINHO
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras os minutos, não excedentes da jornada diária de cinco, antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois a duração normal do trabalho. OJ-SDI-I nº 23. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.434/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: Confissão ficta. Horas extras, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Horas Extras. Intervalo Intra-jornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intra-jornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. O Regional não enfrentou tese referente a presunção relativa gerada pela aplicação da confissão ficta, tampouco sobre a inversão do ônus probatório dali decorrente, nos termos dos artigos 818 da CLT e 331 do CPC, como ora ventilado no Recurso de Revista da Reclamada. Nesses termos, aplica-se, na hipótese, o entendimento do Enunciado 297 do TST, o que afasta os arestos trazidos a cotejo, por inespecíficos.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, antes da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, é indevido o pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo intra-jornada, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa, a teor da Súmula nº 88 do TST, então vigente. Sendo assim, não há que falar em aplicação do contido no § 4º do artigo 71 da CLT à situação anterior a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.306/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRENTE(S) : IZAQUE ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada relativamente ao tema 'Turnos Ininterruptos de Revezamento'. Por igual votação, conhecer do apelo por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, relativamente à devolução dos descontos a título de seguro de vida e associação de empregados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida e associação de empregados; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às deduções fiscais e previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando os descontos da contribuição previdenciária e as retenções fiscais, na forma da lei. Por igual votação, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS - DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS.

O gozo de intervalo intrajornada ou semanal não desnaturaliza a configuração de turnos ininterruptos de revezamento, estando a matéria superada, ante o entendimento fixado na Súmula 360 desta C. Corte. Na hipótese do inciso XIV do art. 7º da Carta Magna, o valor da remuneração veio a ser majorado constitucionalmente, daí por que, existindo sobrejornada, não basta só o pagamento do adicional, conforme a jurisprudência estratificada no verbete nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais (OJs. nºs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1). De se reconhecer contrariedade à Súmula 342 desta C. Corte, quando o E. Regional, malgrado autorização do trabalhador, vê na simples adesão ao seguro de vida burla ao art. 462 da CLT. O vício de consentimento há de ser demonstrado e não se presume porque a adesão ocorreu na admissão (OJ. 160).

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO

Não mais comporta discussão a época própria da correção monetária, haja vista a OJ. 124 da E. SBDI-1. Encontra óbice na OJ. 204 da E. SBDI-1 a pretensão de que o marco inicial da prescrição quinquenal seja a extinção do contrato e, não, a data do ajuizamento da ação. Não se prestam para ensejar o conhecimento do recurso de revista julgados oriundos do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, tendo em vista a redação imprimida pela Lei nº 9.756/98 à letra a do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-436.436/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MARIA HELENA VERÍSSIMO FERREIRA PFEIFER
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamante. Por unanimidade, acolher os Embargos do Banco para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMANTE. Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

EMBARGOS DO BANCO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-436.442/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : OSVALDO GOETTERT
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos dos Reclamados para sanar omissão, nos termos de fundamentação do Acórdão embargado. Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório do Autor.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMADOS. Acolhidos para sanar omissão, dando nova redação ao "decisum".

PEDIDO DECLARATÓRIO DO AUTOR. Rejeitado, ante a ausência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-436.958/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCIDES DAL RI
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para exame do mérito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão somente as parcelas anteriores ao biênio. Inteligência do Enunciado nº 327/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-437.083/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GEOLAR JOSÉ SARTORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-438.185/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GILDÁSIO AMADO
ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-438.271/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CORDEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional Noturno". 5

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Do teor dos artigos 43, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, vê-se que a responsabilidade do recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho baixou os Provimentos nºs 01/96 e 02/93.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Tendo em vista que o acórdão recorrido consignou que os cartões-ponto revelam o labor em jornada extraordinária, constata-se que a decisão impugnada orientou-se pelo conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Por outro lado, constata-se que os arestos de fls. 148/149 não servem ao fim colimado, nos termos do art. 896, a, da CLT e do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.826/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO AOKI
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LITISPENDÊNCIA - Conforme exegese do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, existindo ação com o sindicato como substituto processual e outra com o empregado individualmente, ambas com o mesmo objeto, resta também caracterizada a ocorrência de litispendência, conforme entendimento reiterado desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-442.753/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TESE NO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Faltando tese no julgado recorrido acerca da matéria veiculada no Recurso, não se tem como caracterizar as alegadas violações constitucionais e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.874/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO MOLARI
ADVOGADA : DRA. JANET YOSHIKO MAEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente ao vínculo de emprego; por igual votação, conhecer do apelo no que tange ao tema 'Correção Monetária - Época Própria' por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a determinação da incidência dos índices de correção monetária relativos ao próprio mês trabalhado, sendo devida a atualização a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Tendo o Tribunal Regional reconhecido a existência de vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços, com base na prova carreada para os autos, obsta o conhecimento do recurso a orientação perfilhada na Súmula 126 do TST. Consoante a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, a correção monetária dos débitos trabalhistas observa o índice do mês subsequente ao trabalhado (OJ 124 da E. SBDI-1).

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-443.917/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DORIGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema do enquadramento da Reclamante como bancária. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação legal, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculados ao final. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema da ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema da multa convencional. 7

EMENTA: ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA - Estando a decisão recorrida de acordo com o Enunciado nº 239 do TST, o apelo não pode ser conhecido em face do que dispõe o Enunciado nº 333 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA - A Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos resultantes de ações trabalhistas, os quais deverão incidir sobre o valor total da condenação e serem calculados ao final.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, devendo, caso ultrapassada essa data limite, incidir o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. NATUREZA - O art. 458 da CLT afirma, textualmente, que a parcela é compreendida no salário apenas se decorrente do contrato de trabalho ou do costume. Assim sendo, a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva possui natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário do empregado.

MULTA CONVENCIONAL - A aplicação de uma multa para cada convenção descumprida não é objeto do Enunciado nº 277 do TST, nem dos arts. 59 e 167.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.691/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS NAGASSARA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. JOSSELMY D. B. SOUGEY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios. 1

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe, comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.149/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : VALDIR DA ROSA SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Recorrente, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. No entanto, tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-1/TST a tese esposada pela decisão revisanda, no sentido de considerar que o adicional de periculosidade deve incidir no cálculo das horas extras, tendo em vista que se trata de parcela nitidamente salarial, além do que, no caso da atividade em horário extraordinário, mantêm-se inalteradas as condições de risco a que se expõe o trabalhador.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.505/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA LEONARDO
ADVOGADO : DR. FLORIANO MORENO FERRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento - concessão de intervalo - descaracterização. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento - horas extras - sétima e oitava, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras no aviso prévio.

EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL** - A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA - O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal fixou a jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Pretendeu, o legislador constituinte, reduzir a jornada de trabalho para o trabalho em regime de turnos de revezamento, sem que houvesse a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em 8 (oito) horas diárias, embora tenha permitido a negociação coletiva a respeito. No caso dos autos, além de destacado que o Reclamante se sujeitava ao regime de turno ininterrupto de revezamento, não se cogitou da existência de norma coletiva, estipulando jornada diferente daquela estabelecida pelo texto constitucional. Assim, as horas laboradas além da sexta diária devem ser remuneradas como extras, acrescidas do respectivo adicional, tal como determinado pelo julgado recorrido.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-453.017/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA
EMBARGADO(A) : DIONE MARIA ALCÂNTARA SALLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTENTE.** Embargos de declaração rejeitados, posto que não demonstradas as hipóteses do artigo 535 do código de processo civil.

PROCESSO : RR-455.039/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO EDUARTE
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-457.043/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUZA ENEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às diferenças de hora reduzida noturna como hora extra. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

EMENTA: **DIFERENÇAS DE HORA REDUZIDA NOTURNA COMO HORA EXTRA.** A discussão em torno da referida matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.419/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KAGIVA INDÚSTRIA DE BOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONILDO BAGIO
RECORRIDO(S) : SONEIDE SIEBERT
ADVOGADO : DR. ARMANDO KENJI KOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial quanto a multa do art. 477 da CLT; e, no mérito negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais. 5

EMENTA: **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVERSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Ainda que exista controvérsia e somente seja reconhecida judicialmente a existência de vínculo quando da dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de vínculo empregatício não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal.

Recurso conhecido e desprovido

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os paradigmas apresentados apresentam-se inespecíficos, não atentando aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-458.091/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : LEVY DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista da Companhia. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao depósito das contribuições para o FGTS por todo o período trabalhados pelo Reclamante.

EMENTA: **CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o salário mínimo/hora, além da parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso de Revista da Companhia não conhecido e conhecida e provida em parte a Revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-458.168/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSE JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-458.974/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAYSE LÚCIA ROSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GALVÃO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade provisória - gestante - indenização.

EMENTA: **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DEMORA PROLONGADA NO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO.** O Regional, deixando evidente que a Reclamação foi ajuizada quase dois anos da dispensa e um ano e meio do nascimento do filho, não traduz divergência jurisprudencial o aresto que não aborda tal circunstância fática. O Enunciado nº 244 da Súmula do TST também não tem pertinência na hipótese.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-459.080/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : RR-460.191/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à justa causa - utilização de veículo sem habilitação - ausência de comprovação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho - expedição de ofícios - irregularidades administrativas, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT.

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : RR-460.803/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas quanto à Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e quanto às Horas in itinere - Ônus da Prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Enquadramento Sindical, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para enquadrar o Reclamante como rurícola e excluir da condenação as diferenças da aplicação dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a Klabin e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel de Telêmaco Borba e reflexos; Horas in itinere no Acordo Coletivo de Trabalho, com base nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que forem inferiores a noventa minutos, conforme o limite fixado em acordo coletivo; Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça para determinar referidos descontos e autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. 9

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - A prefacial de nulidade não possui razão de ser, pois entregue a prestação jurisdicional devida, não como almejava a parte, mas efetivamente ofertada pelo Regional. É de todo vedada a revisão de provas via declaratórios com a finalidade de desconstituir decisão que a parte julgou ter desfecho desfavorável para si.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE RURÍCOLA - Viabilizado o recurso por divergência válida, há de prevalecer a diretriz da OJ 38 da E. SBDI-1, eis que, tratando-se de empregado rural, categoria regida por legislação específica, não cabe invocar as regras dos arts. 511 e 581 da CLT, que definem o enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa, no âmbito urbano, industrial, comercial ou de serviços.

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA - A questão do ônus probatório das horas *in itinere*, deixou de ser analisada, a teor do art. 249, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista

EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE - É de se reconhecer a validade da negociação de limites de tolerância para o pagamento das horas *in itinere*, firmada por sindicato legitimado a representar sua categoria. O acordo coletivo envolve cessões mútuas de cada categoria em prol de benefícios que lhes sejam mais favoráveis. A intenção de se privilegiar esta flexibilização legal e a composição de vontades foi firmada pelo legislador pátrio no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. (OJs 32, 141 e 228). Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-461.136/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KÁTIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SPECTOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, deve a parte juntar arestos provenientes da E. SDI e não de Turma do TST - art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.167/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : ROBERTO KESTERING
ADVOGADO : DR. DILVÂNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
ADVOGADO : DR. IVO CARMINATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO ADOTADA COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGOS 39 E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 761/89. A implantação do regime jurídico único de conteúdo celetista autoriza a análise da presente demanda por esta Justiça Especializada. Revista em parte conhecida e desprovida.

PROCESSO : ED-RR-461.307/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIA CORREA FELIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE DESECADIDA. Se o Eg. Regional já havia destacado que o reclamado equivocara-se na indicação da data em que houve a sua liquidação extrajudicial, não há como reavivar a discussão em torno desse fato, que, por óbvio, não é novo ou superveniente. E isso já foi explicitado no acórdão embargado, de modo que não há omissão a ser suprida. O que transparece nítida é a intenção de rejugamento da matéria, o que, todavia, desafia recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do que dispõem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-461.498/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao depósito das contribuições para o FGTS por todo o período trabalhado pela Reclamante, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo e do Recurso de Revista adesivo da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o salário mínimo/hora, além da parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso de Revista do Município conhecido e provido em parte, ficando sobrestado o exame do restante do Apelo e do Recurso de Revista adesivo da Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-462.563/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO PIMENTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-462.700/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ROBERTO RIVELINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando ausentes os vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-463.804/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EVA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segundo entendimento constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com os créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora de serviços alcança também os órgãos integrantes da administração pública. Incidência do § 4º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-462.840/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ANA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-463.951/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. BENEDITA VERA DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários periciais - responsabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação em honorários periciais, cujo pagamento, ainda nos termos do Enunciado 236 desta Corte, atribuo ao reclamante, no valor estabelecido no acórdão recorrido.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não se vislumbra ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, no acórdão pelo qual o Tribunal Regional enfrenta explicitadamente todas as matérias submetidas à sua apreciação. **HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado 236 do TST, é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Tratando-se de diferenças oriundas de planos econômicos, consideradas indevidas por inexistir quanto a elas direito adquirido, pouco importa que tenham sido constatadas pela prova pericial, pois julgado improcedente o pleito, não há dúvida de que o reclamante é a parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.110/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a v. Decisão de fl. 185, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie os Embargos Declaratórios opostos, afastando a omissão havida, entregando desta feita a prestação jurisdicional, como entender de direito.



EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Se o órgão julgador, mesmo instado via interposição de embargos declaratórios, não afasta o vício, impõe-se o conhecimento do recurso pela ofensa ao art. 832 consolidado, para que, voltando-lhe os autos, outra decisão seja proferida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.162/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : JAILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regio nal está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive entes da Administração Pública Direta e Indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.773/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARILENE HERRERA FURTADO
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFI-GURACÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento a respeito do tema, sob pena de preclusão.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-465.710/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NILTON FERREIRA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Logo, ergue-se o Enunciado nº 333 deste TST, em que a jurisprudência dominante da Corte foi erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do Extraordinário.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-466.392/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MULTICAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Cargo de confiança". Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Descontos a título de seguro de vida" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno da referida matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Tendo em vista a inexistência de autorização do empregado para que os descontos pudessem ser efetuados, conclui-se que os mesmos devem ser restituídos.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-466.966/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELIAS RANGEL FONSECA
ADVOGADO : DR. EUDES BALTAZAR LINO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLETAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Se o depósito não é efetuado de maneira integral, ou se a soma dos depósitos não atinge o valor arbitrado provisoriamente para a condenação, não há como se conhecer do apelo interposto.
 Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-467.228/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : WALMIR DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança e dar-lhe provimento para excluir da condenação às 7ª e 8ª horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à jornada de trabalho; quanto à compensação de jornada; quanto à ajuda alimentação - integração; quanto à devolução dos descontos; ao FGTS sobre o aviso prévio e quanto à multa do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa convencional, reflexos e FGTS.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDI1, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
 Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-467.650/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VIVALDINO ANTUNES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA REVENDEDORA DE MOTORES E AUTOMÓVEIS - COREMA
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias adicional de "quebra-de-caixa" e "assistência judiciária". Conhecer do recurso quanto ao tema "reintegração - Convenção nº 158 da OIT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ESPECÍFICA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. A dissonância pretoriana capaz de ensejar o recurso de revista é aquela na qual um mesmo contexto fático é objeto de solução jurídica distinta. Assim, o aresto trazido a confronto é imprestável para o fim colimado, haja vista partir da premissa fática do efetivo exercício da função de caixa ou assemelhada, ao passo que o quadro fático regional constatou não ter o autor exercido nenhuma das funções exigidas para a percepção do adicional pleiteado. Além disso, o pretendido revolvimento de matéria fática encontra obstáculo no Enunciado 126 desta Corte e o apelo esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no particular. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** A revista não merece ser conhecida, no presente tópico, eis que o recorrente não apontou nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT que viabilizassem o conhecimento da revista. **REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. INAPLICABILIDADE.** Verifica-se que a matéria versada na Convenção nº 158 somente pode ser disciplinada por lei complementar; e, sabendo-se que tal Convenção foi ratificada através de decreto legislativo e promulgada mediante decreto do Executivo, é claro que não pode prevalecer em relação à matéria dependente de lei complementar. Desta forma, inexistindo suporte jurídico garantindo a tutela jurisdicional pretendida com base na referida Convenção, nego provimento ao recurso. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-467.732/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANDECIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional por ausência da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tempo à disposição - uso do Bip e ao envio de cópias da Ata ao Ministério Público.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. A prescrição quinquênal tem como marco inicial a data de ingresso da reclamação.

A extinção do contrato apenas representa o limite traçado pelo legislador constitucional ao trabalhador que pretende reivindicar direitos trabalhistas até os últimos 5 (cinco) anos.
 Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-467.745/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ELIAS RICARDO LAIBIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao labor extraordinário e à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: ENTÉ PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-468.394/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) : CAMILO LIMA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ELSO PEGORARO RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-468.436/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : LUIZA THEODOLINDA VESCIA LUNKES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamados para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator e rejeitar os do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-469.510/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ALVACIR TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios das Reclamadas e acolher os do Reclamante para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ESCLARECIMENTOS.** Embargos acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos, mantendo, entretanto, a conclusão do julgado.

PROCESSO : ED-RR-469.685/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA LILIAN FONSECA LIBARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-470.192/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : LUCI DO ROCIO LUCENO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS MAURÍCIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : RR-470.903/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO: Por unanimidade, apreciar preferencialmente o Recurso de Revista do Ministério Público, por conter preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e deixar de analisar tal preliminar, com base no art. 249, § 2º do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a Remessa Oficial e o Recurso Ordinário da Fundação, como entender de direito, afastada a deserção. Prejudicado o exame do Recurso da FEBEM.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. PRERROGATIVAS DO DECRETO - LEI Nº 779/69 - Conforme entendimento reiterado desta Corte, as fundações públicas, dentre elas a FEBEM, possuem personalidade jurídica de direito público, gozando, pois, das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso da FEBEM.

PROCESSO : ED-RR-470.516/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando a omissão e contradição apontadas e emprestando-lhes efeito modificativo parcial, excluir do cálculo das horas extras o adicional de produtividade e o por tempo de serviço, mantido, no mais, o aresto embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÔMPUTO DOS ADICIONAIS DE PRODUTIVIDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO NAS HORAS EXTRAS - PORTUÁRIO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RECONHECIDAS - FORMA DE EXECUÇÃO E DESVIO DE FUNÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCRIBIDA.

De fato, omissão do aresto embargado no que se refere à exclusão do adicional de produtividade, objeto da Lei 4860/65, no cálculo das horas extras, não tendo havido a integral aplicação da OJ. 61 da Eg. SBDI-1, malgrado invocada. Por idêntica razão, ou seja, em face do que dispõe o art. 7º, § 5º, da Lei 4860/65, nas horas extras não se inclui o adicional por tempo de serviço. Quanto à alegada violação literal dos arts. 37, XIII, 100 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, já esclarecido no aresto embargado que isso não ocorreu, exposta a fundamentação pertinente. Desvio de função não equivale à vinculação ou equiparação ali previstas; a exploração de atividade econômica faz atrair a aplicação total da legislação trabalhista, com execução direta e, não, por precatório. Não fosse assim, a recorrente desvirtuaria a igualdade de condições para a exploração dos serviços portuários, em comparação com as demais empresas prestadoras dos mesmos pelo Brasil afora, subvertendo a concorrência, a pretexto de privilégio de que não goza.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para sanar a omissão, emprestando efeito modificativo parcial.

PROCESSO : RR-470.973/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERÔNICA SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ VINHAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à responsabilidade subsidiária e quanto ao tópico "Verbas rescisórias - FGTS e multa de 40% - Vale-transporte - Diferenças salariais". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total liquidado.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Banco Meridional do Brasil. Sociedade de Economia Mista.

VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS E MULTA DE 40% - VALE-TRANSPORTE - DIFERENÇAS SALARIAIS. Neste tópico, o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador da contribuição previdenciária e do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.184/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR DA GAMA AHRENS
RECORRIDO(S) : VERA MARIA GASPARELLO
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente aos temas 'Bancário - Cargo de confiança - Configuração', 'Salário Moradia - Integração', 'Salário Educação', 'Prêmio Seguro - Integração', 'Substituição - Férias', 'Despesas com Combustível' e 'Ressarcimento de Valores'; por igual votação, conhecer do recurso quanto aos descontos a título de seguro de vida por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida e caixa beneficente. Por igual votação, conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - FATOS E PROVAS - DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - SALÁRIO MORADIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRÊMIO SEGURO - SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS - DESPESAS COM COMBUSTÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESSARCIMENTO DE VALORES.

Se o Eg. Regional não identifica os elementos de confiança caracterizadores da incidência do art. 224, § 2º, da CLT, impossível, nesta esfera, investigar a prova para encontrar os poderes de mando e gestão pretendidos. Contraria a Súmula 242 desta C. Corte não reconhecer a validade de descontos de seguro de vida, previamente autorizados. Inespecífico o dissenso em torno da integração do auxílio moradia se o Regional não fala em cessão de imóvel por comodato ou para a execução dos serviços. De outra parte, inadmissível o apelo quanto ao salário educação, previsto em norma coletiva, se não foi prequestionada a falta de prova de ter sido esse benefício postulado em momento oportuno. Se o Regional diz que o prêmio seguro era habitual e, portanto, de natureza salarial, impossível, agora, modificar essa circunstância (Súmula 126). O mesmo se diga quanto às substituições nas férias, cuja eventualidade há de ser afastada (OJ. 96). Inespecífica a jurisprudência sobre o ressarcimento de combustível de veículo usado nos serviços. O tema do ressarcimento de valores demandaria investigação probatória. Só logra êxito a revista quanto aos honorários, contrariada a Súmula 219 desta C. Corte, inexistente assistência sindical.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-473.775/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARALDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão na Decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-473.776/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VENÂNCIO AGUIAR CEZAR
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-476.406/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : LUIZ PACHECO DE PACHECO
ADVOGADO : DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: EMPREGADO CELETISTA. INCIDÊNCIA DO FGTS.** Se o empregado tornou-se estatutário por força de lei estadual, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, é devida a incidência do recolhimento do FGTS no período em que estava supostamente desobrigado o referido depósito, porquanto a inconstitucionalidade declarada opera efeitos "ex tunc", reputando como jamais existente a lei inconstitucional.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não há falar-se em dissenso jurisprudencial quanto à prescrição relativa ao FGTS, se a pretensão deduzida em juízo respeitou o biênio do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, com a redação vigente à época da lide, de acordo com os Enunciados nºs 362 e 95 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.434/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA PORTELA PINCHEMEL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-476.492/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ORESTES SELISTRE DA LUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI E CONSTITUIÇÃO ESTADUAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ofensa à lei estadual ou à Constituição Estadual não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, quando o normativo não exceder a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, pois as hipóteses de admissibilidade são exclusivamente aquelas previstas nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.946/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSGUAÍRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS
RECORRIDO(S) : NILSON MOREIRA
ADVOGADA : DRA. IRACEMA GARCIA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação de jornada, quanto às horas extras - intervalos intrajornada e quanto ao FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer dos descontos previdenciários e fiscais.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-477.367/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI
RECORRIDO(S) : SIDIOMAR MAIOLI
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" - carência do direito de ação - julgamento "extra petit"; inépcia da inicial; vantagens de categorias profissionais diversas - nulidade do Acórdão regional e responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à violação do art. 37, II, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens decorrentes dos Quadros de Pessoal da Caixa Econômica Federal, asseguradas aos escriturários, ficando prejudicada a análise das demais argumentações em torno do tema. Por unanimidade, não conhecer do Apelo relativamente às diferenças salariais; anuênios; devolução de ajuda alimentação; diferenças de adicional noturno e de parcelas rescisórias; devolução de descontos por faltas e atrasos e FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - critério de atualização dos créditos trabalhistas e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93. Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, da Súmula do TST.

CRÉDITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONE- TÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco ini da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Orientação Jurisprudencial nº 124 da E. SDI.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-478.249/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : MILTON FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO DEMANDADO. Incabível recurso de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR.

Não conhecido. Art. 500 do CPC.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-478.254/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-479.027/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : APETECE - SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ZAMBELLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA. O entendimento jurisprudencial pacificado desta eg. Corte (OJ 223) é no sentido de considerar inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada.

INTERVALOS INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Reconhecendo a decisão regional que o obreiro laborava em jornada extra, correta a condenação ao pagamento da hora de intervalo supressa. Incidência do Enunciado 88 do TST.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-479.931/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
RECORRIDO(S) : MARINES VENTURA GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-480.579/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VALDECIR VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DRIVER COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade", "horas extras", "honorários periciais", "honorários advocatícios", "devolução das custas" e "diferenças de FGTS". Conhecer do recurso quanto à "multa do art. 477; § 8º, da CLT" e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL. INSALUBRIDADE. A SDI-1, por meio da OJ nº 165, pacificou o entendimento de que o art. 195 da CLT não faz distinção entre médico ou engenheiro para efeito de realização de perícia para caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade, bastando seja o profissional devidamente qualificado. Aplica-se, portanto, o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS, HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS E DEVOLUÇÃO DE CUSTAS.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não indica violação a dispositivo legal ou afronta à Constituição Federal, ou, ainda, não demonstra a existência de divergência jurisprudencial. Ausentes, portanto, quaisquer dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, a revista não pode ser conhecida. **AVISO PRÉVIO "CUMPRIDO EM CASA". MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Na hipótese de dispensa do cumprimento do aviso prévio (aviso prévio "cumprido em casa"), o prazo para pagamento das verbas rescisórias se encerra no décimo dia contado da data da notificação da dispensa (artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI do C. TST. Recurso conhecido e provido. **DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Sendo o paradigma originário de Turma desta Corte, detatando o requisito da alínea "a" do art. 896, da CLT, que dispõe que a divergência deve ocorrer entre Tribunais Regionais, ou em face de posicionamento da SDI desta Corte ou, ainda, em face de Súmula sedimentada deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480.874/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IOLANDA CONCEIÇÃO BECHELLI
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : PONTO CHIC - COMÉRCIO DE BILHETES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de Recurso de Revista quando a v. decisão combatida está em perfeita harmonia com entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte.

PROCESSO : RR-481.677/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : POSTO CAJUTI DE ABASTECIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, julgue o feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de contribuição assistencial prevista em convenção ou acordo coletivo. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.984, de 7/2/95, ao estender a competência da Justiça do Trabalho estabelecida no art. 114 da Constituição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.562/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURO NEWTON ZAK
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. VALMOR AMARO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do FGTS - unicidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação para postular direitos trabalhistas anteriores a 14/9/94, data da aposentadoria espontânea do Autor, ficando igualmente excluídas as parcelas aviso prévio indenizado e multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada e quanto ao repouso semanal e feriados.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DO FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS - Com a aposentadoria espontânea cessa o contrato de trabalho, nos moldes do art. 453 da CLT, sendo que, da continuidade da prestação de serviço, surge um novo contrato.

Por isso, indevidos o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS e as verbas rescisórias em relação ao primeiro contrato.

Recurso de Revista em parte conhecido e em parte provido.

PROCESSO : ED-RR-483.033/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : JOÃO MILTON BORNELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA A PREVI - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCADIDA.

Após conhecer da revista no tópico da restituição para o empregado das contribuições patronais para a PREVI, o acórdão embargado assentou que o art. 42 da Lei 6435/77 trata somente das contribuições dos trabalhadores participantes, vale dizer, devolução daquelas parcelas pagas, somente, pelo ex-associado e, não, daquelas do empregador. Omissão, portanto, não ocorreu e, se a conclusão a que se chegou desagradou a parte, não serão estes embargos o remédio cabível para revertê-la, sob pena de desvirtuamento do que dispõem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-484.038/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : IVALDO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, nem quanto às horas extras - inversão do ônus da prova.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - DISPENSA DO DEPOIMENTO DA PARTE. A Lei nº 9.022, de 5/4/95, mudou o art. 848 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, "ex officio" ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes.

Observa-se, portanto, que a nova redação do artigo repetiu a antiga, substituindo a expressão vogal por juiz temporário. Manteve, pois, a regra de que, no Processo do Trabalho, o interrogatório decorre de faculdade do juiz.

Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-484.100/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : GERALDO PERPÉTUO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" e impossibilidade do pedido e à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDI1, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-487.343/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : AUDENI MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos" e "Correção monetária - Época própria", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias, de forma simples (sem o adicional de 50%) e sem reflexos, à anotação na CTPS e aos valores do FGTS; II) determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, par. 2º). Desatendendo o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como à anotação na CTPS, para fins previdenciários, e aos valores do FGTS, na forma da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001.

Recurso conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHO

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO RELATIVA À ESTABILIDADE DE GESTANTE. EXAME PREJUDICADO Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, com a limitação da condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples, resulta prejudicado o exame dos tópicos recursais relacionados à indenização decorrente da estabilidade de gestante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADOS DA SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST

Não se admite recurso de revista contra acórdão regional que adota o entendimento constante dos Enunciados nºs 219 e 329. Óbice no Enunciado nº 333.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I DO TST Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pela diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da Colenda SBDI-I, segundo a qual a Justiça do Trabalho possui competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Incidência do Enunciado nº 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490.233/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LEITÃO
ADVOGADA : DRA. GISELLA DAWES SOARES
RECORRIDO(S) : JOSENALDA DO CARMO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às férias da Empregada doméstica e dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias proporcionais e estabelecer pagamento simples para as demais.

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E EM DOBRO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio de inúmeros precedentes, tem entendido que não houve alteração nas férias do trabalhador doméstico, acerca da quantidade de dias/ano, após o advento da Constituição Federal de 1988. Entende ainda, que não são devidas as férias proporcionais e o pagamento dobrado, no caso do descanso não concedido na época própria.

Ao trabalhador doméstico aplica-se a Lei específica (nº 5.859/72) no tocante ao período de direito a férias (20 dias úteis), da mesma forma no que tange à proporcionalidade e, conforme se depreende da citada lei, não há previsão de pagamento de férias proporcionais e/ou em dobro.

Assim sendo, indevido o pagamento das férias proporcionais, porquanto a lei regulamentadora das relações empregatícias envolvendo empregados domésticos, bem como a Constituição Federal, não lhe assegura tal vantagem.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-492.011/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALVIMAR RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões consignadas no voto.

PROCESSO : RR-492.193/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES KOWALSKI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação". Conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as parcelas objeto de condenação sejam atualizadas pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida fundar-se em diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita para comprovação de divergência jurisprudencial não abranger a todos. Enunciado 23 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : ED-RR-493.333/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : GUIDO ARNILDO JAPPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamados para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator e rejeitar os do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURADA.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.



PROCESSO : RR-493.369/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MARIA IDENI TATSCH DIAS
ADVOGADO : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do restabelecimento da gratificação de função de confiança, com os reflexos postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RETORNO AO CARGO EFETIVO SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. A gratificação de função paga por dez anos ou mais não pode ser suprimida em decorrência do retorno do empregado, sem justo motivo, ao cargo efetivo, tendo em vista a necessidade de assegurar-se-lhe um mínimo de estabilidade financeira. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 45, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.185/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR JACINTO
ADVOGADA : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema justa causa. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao ônus da contribuição previdenciária e dar-lhe provimento para determinar que seja efetuado o recolhimento da importância devida a título de previdência social que cabe ao Reclamante, observando-se os termos dos Provedimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à data da baixa da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. A responsabilidade do recolhimento do desconto previdenciário é da Empregadora. O fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Apesar de este não ter sido feito no momento oportuno, o Empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete.
 Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-494.280/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S) : VALDIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NESMINA MARIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e no tocante à justa causa. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte.
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-495.940/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SÛR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. JANE CRISTINA THUM DA SILVEIRA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : SÍLVIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de horário em atividade insalubre celebrada por acordo coletivo - validade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias por decorrerem de acordo de compensação de horas de sobrejornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADA POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT).

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A jurisprudência desta Corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa 5 (cinco) minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-496.001/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 496000/1998.8

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO DONIZETE TOMÉ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia Centro Atlântica S/A quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer desse Recurso quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" e dar-lhe provimento parcial, para mantendo a Ferrovia Centro Atlântica na lide, tendo em vista a sucessão havida, manter a condenação subsidiária da Rede em relação aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ajuste tácito, ao adicional de periculosidade e aos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Ferrovia quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros moratórios a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à compensação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede Ferroviária Federal S/A.

EMENTA: I - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A. Todavia, em relação à responsabilidade da Rede pelos direitos trabalhistas dos empregados, a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1 veio pacificar a questão, ao consignar que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, é ela responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários - rios.

II - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA.

Não se conhece de recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo v. acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

Recurso da Rede não conhecido, e Recurso da Ferrovia conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-496.523/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS MAYRINK GOES
ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO
RECORRIDO(S) : AURÉLIO CARNEIRO LOBO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à preliminar de nulidade, por violação ao artigo 516 do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 229/231, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração interpostos pela Reclamada relativamente ao requerimento de compensação, descontos previdenciários e fiscais e marco inicial da correção monetária, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas abordados no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO - ART. 516 DO CPC.

Se a reclamatória é julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, por força do art. 516 do CPC, está o Tribunal Regional obrigado a enfrentar todas as questões anteriores à sentença, ainda que não decididas, como é o caso das deduções previdenciárias e fiscais e da época própria da incidência da correção monetária, sobre as quais não incide a preclusão, mormente quando reiteradas em embargos de declaração. E não haveria por que se exigir o oferecimento de recurso adesivo, ante a inexistência de sucumbência da parte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.858/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT
RECORRIDO(S) : DEODATO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DENI WAGNER
RECORRIDO(S) : COSTRUTORA PORTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja, ante a inexistência de previsão legal, responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Como se vê, esta Corte estabeleceu como ressalva à exclusão da responsabilidade do dono da obra a hipótese de ser esse uma empresa incorporadora, o que se configura no caso dos autos. Com efeito, a simples observação da denominação social da Reclamada demonstra que o contrato de empreitada firmado entre a Fundação e a Construtora Portella não tinha por objetivo construir imóvel para uso próprio, ficando, por isso, caracterizada a atividade econômica da Reclamada em relação ao empreendimento.
 Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-497.085/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL NA CATEGORIA DA ENTIDADE TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE

1. Hipótese em que se discute pedido de reenquadramento sindical, com vistas à obtenção de vantagens conquistadas mediante negociação coletiva pelos empregados da entidade tomadora dos serviços.

2. O enquadramento sindical é feito, em regra, com base na atividade preponderante do empregador, não havendo autorização legal para que tal ato seja realizado levando em consideração a atividade desenvolvida pela entidade tomadora dos serviços.

3. Logo, não tendo sido sequer formulada a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, revela-se desprovido de amparo jurídico o pleito concernente ao reenquadramento sindical.
 Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-498.093/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ALDENIR BATISTA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REDAC - UTILIZAÇÃO PARA CONTROLE DE FREQUÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.083/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SCHEFFER DO ITUXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON
RECORRIDO(S) : DEONÍZIO PAULOSKI
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à estabilidade acidentária, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente do previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Intendência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI1/TST.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. LEI Nº 8.213/91. O empregado faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 quando demonstrado o seu afastamento do emprego por mais de quinze dias em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como o recebimento do auxílio-doença.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.506/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO AUGUSTO DINIZ LINHARES
ADVOGADO : DR. WALTER EURÍPEDES DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado 23 do TST.

PROCESSO : RR-500.057/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CELESTINO LOPES DUTRA
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para determinar que a atualização dos honorários periciais seja feita com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMA DE ATUALIZAÇÃO - Os honorários periciais não têm caráter alimentar, não sofrendo, por isso, a incidência da mesma correção utilizada para atualização dos débitos de natureza trabalhista.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-500.212/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIA. FÁBRICA YOLANDA
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO: Os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses previstas nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, não decorrendo pura e simplesmente da sucumbência, não havendo sido revogado pela Constituição Federal o instituto do "jus postulandi". Destarte, dou provimento ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à quitação - eficácia liberatória - Enunciado nº 330. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses previstas nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.
Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-501.620/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARCEONILIO MACHADO SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos de admissibilidade insculpido no art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-503.213/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-503.215/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI
RECORRIDO(S) : ALTAMIRANDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício - chapa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDI1, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-507.360/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : JOSIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.363/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ELIZARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.053/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES
RECORRIDO(S) : CEZAR RANGEL
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.555/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARA ZANUZZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à justiça gratuita.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBDI1, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.
Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-508.558/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO GEWEHR
RECORRIDO(S) : MOACIR DA ROSA
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista não aviado nos termos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.569/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ÉDISON MACHADO DÓRIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GAZZOLLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso não se viabiliza, quer pela alegada afronta a dispositivos legais e constitucional, quer por divergência jurisprudencial, porquanto, a matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.



CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. A hipótese de inexistência de direito adquirido ao recebimento das diferenças salariais oriundas do Plano Collor não guarda nenhuma relação com a aplicação do índice de 84,32% do IPC de março/90 para a correção dos débitos judiciais trabalhistas. O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.738/89, determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam corrigidos pelo referido índice. Não há, pois, nenhuma violação de dispositivo constitucional a ensejar o conhecimento do recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, c, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.450/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BERNADELLI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO - SERAUPA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. Na esteira da Súmula 362/TST, o ex-empregado dispõe de dois anos, após a extinção do contrato, para pleitear depósitos do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.465/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : ORIVALDO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso nos temas Responsabilidade Subsidiária e Julgamento "Extra Petita". Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-510.117/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CRISTINA MARIA SLAMA ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: SERPRO. ENTIDADE PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. Conforme já decidiu o E. STF, a teor do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, a investida em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Assim, não há como se deferir à Reclamante reenquadramento em cargo público, por exigir concurso, mas apenas as diferenças salariais do desvio de função, com nos autos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.219/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A opção espontânea e voluntária do autor ao novo regulamento contratual o exclui dos benefícios do antigo regulamento do empregador, pois o empregado não pode se beneficiar de dois regulamentos diferentes (Orientação Jurisprudencial nº 163 - TST).

SENTENÇA NORMATIVA. CONFRONTO COM NORMA EMPRESARIAL. A sentença normativa se sobrepõe ao regulamento da empresa, onde haja incompatibilidade, tendo em vista sua força de lei, porquanto traduz a tutela de interesses coletivos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.251/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARIOCA SEGURADORA S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CELESTE LOPES ESTEVES
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 31 da E. SDI dispõe sobre a não-pertinência do Enunciado nº 86 a empresas em liquidação extrajudicial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-512.068/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRASPLAC - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZIS MAYS DIETRICH LECHIU
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "instrumentos normativos aplicáveis", "adicional noturno - diferenças" e "horas extras - acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTOS NORMATIVOS APLICÁVEIS E ADICIONAL NOTURNO. Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não serve para comprovação de divergência jurisprudencial aresto oriundo de Turma do TST. Art. 896, alínea "a", da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. OJ nº 141 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-512.124/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : IVAN TEIXEIRA AMARAL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-512.125/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : EVANDRO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para considerar válido o regime de compensação de horário.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO CELEBRADA POR ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Esta C. Corte, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no pertinente à compensação de horário, entendeu ser igualmente válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, consoante se infere da Orientação Jurisprudencial nº 182. Assim, sendo a matéria assegurada pela própria Carta Constitucional, desde que esteja condicionado a acordo individual ou coletivo, não enseja o pagamento de horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.905/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAÍDIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA LÚCIA DE FREITAS PIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa e do tema 'Testemunha - Ação contra a mesma reclamada' e 'Dano moral - Revista íntima'. Por igual votação, conhecer do Recurso de Revista no que tange aos descontos fiscais e previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para julgar a questão, autorizar os descontos previdenciários e as retenções fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA LITIGANTE - DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO.

Não incide em negativa da prestação jurisdicional ou, tampouco, em cerceamento de defesa, decisão que revela a avaliação das provas apresentadas, embora concluindo em sentido diametralmente oposto ao propugnado pela parte. A teor da Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho, o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Não viola os incisos II e XXII do artigo 5º da Constituição da República decisão que defere indenização por dano moral, em decorrência das vexatórias revistas íntimas impostas à empregada, durante o contrato de trabalho, porquanto essas disposições constitucionais não de ser interpretadas em conjunto com os demais princípios consagrados no Texto Constitucional, especialmente aqueles que tratam da dignidade da pessoa, erigida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), da proibição de tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III) e da inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X). A teor das OJs 32, 141 e 228 não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-513.662/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ELENA ALVES VIANA PANATTO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema ajuda de custo alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados na forma da legislação aplicável à espécie, observando-se, para tanto, que o respectivo ônus não é exclusivo do empregador, cabendo ao empregado responder com sua parte em relação ao crédito que lhe foi reconhecido judicialmente.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-513.668/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERLÂNIO DIAS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
RECORRIDO(S) : ROYAL LIBERTY CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-513.677/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO(S) : PEDRO HERCULANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-513.872/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OLAVO LEITE DE MATOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O sistema do turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza pela concessão de intervalo intrajornada, conforme dispõe o Enunciado 360 do TST, não aproveitando à recorrente o acordo coletivo firmado por não versar sobre a hipótese dos autos. Mantendo-se as horas extras, inaplicável ao caso o Enunciado 85 por não versar acerca de compensação de jornada. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não se conhece do recurso de revista quando a parte sequer chega a erigir uma tese jurídica que justifique sua pretensão em ver admitido o recurso de natureza extraordinária por violação de lei, não bastando relacionar aleatoriamente dispositivos legais para serem confrontados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-513.906/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : OSVALDO DIOGO DO VALE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução da quota-parte do reclamante da contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTO INTEGRAL PELO RECLAMADO - APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 33 DA LEI Nº 8.212/91. O § 5º do art. 33 da Lei 8.212/91 determina que o pagamento da quota do reclamante da contribuição previdenciária recaia sobre o empregador na hipótese de inadimplemento da obrigação. No caso de condenação judicial este dispositivo é inaplicável, pois a obrigação de efetuar os depósitos previdenciários se dá apenas com o recebimento das verbas pelo trabalhador e estas, no caso de litígio, só se tornam devidas a partir da decisão transitada em julgado, portanto não se pode falar em inadimplemento e conseqüentemente não se pode aplicar a norma em questão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.038/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RUIVO
ADVOGADO : DR. LUIZ ARGEU COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Se o depósito não é efetuado de maneira integral, ou se a soma dos depósitos não atinge o valor arbitrado provisoriamente para a condenação, não há como se conhecer do apelo interposto.

Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-514.187/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
RECORRIDO(S) : VALDOIR CARDOZO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos quaisquer dos requisitos elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-514.919/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GIBERTO CARLOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MEIDEN MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau e declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços.

EMENTA: TOMADOR DE SERVIÇOS POR EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.920/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE ALMEIDA SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. IZABEL MARTINS COZENDEY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as verbas decorrentes do enquadramento sindical, restabelecer a Sentença de 1º Grau que julgara improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Aos trabalhadores integrantes de categoria diferenciada não aproveitam as normas coletivas, quando a empresa não foi suscitada a participar das negociações. Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-514.921/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL
RECORRIDO(S) : MARIZETE MARGARIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que tais descontos, devidos por força de lei, incidam sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à expedição de ofício ao INSS.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - Esta Corte tem entendido que os descontos previdenciários devem incidir sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, quando estes se encontrem à disposição do beneficiário.

Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-515.340/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NASH DO BRASIL BOMBAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RECORRIDO(S) : NELSON EMÍDIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às diferenças salariais - acordo coletivo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria - multa de 40% sobre o FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de tal multa sobre os depósitos anteriores à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DO FGTS - Com a aposentadoria espontânea cessa o contrato de trabalho, nos moldes do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que da continuidade da prestação de serviço surge um novo contrato.

Por isso, indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-515.614/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Aplicação do Enunciado nº 330 deste Tribunal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Liquidação Extrajudicial - Juros de Mora e dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a incidência de juros de mora, a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial do Reclamado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova.

EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes da intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, juros de mora. (Enunciado nº 304 do TST).

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-515.699/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NIRALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMULO CEMBRANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Enunciado nº 360. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.700/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRIDO(S) : SUPER INOX COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR SUCENA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO OBJETIVANDO COBRANÇA ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.489/95. O art. 1º da Lei nº 8.984/95, regulamentando o art. 114 da Constituição Federal ampliou o seu alcance de forma a possibilitar o reconhecimento de competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação na qual postula o sindicato, junto à empresa, a contribuição assistencial prevista em cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-515.800/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JUSTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 215, da SDI-1 do TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.333/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : REGISMAR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.162/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. ENUNCIADOS 360 E OJ/23, DA SDI-1 DO TST. Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos § 4º e 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-518.008/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NELSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESVIRTUAMENTO PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS INCISOS XIII E XXVI DO ART. 7º DA CARTA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

O v. acórdão embargado veio a conhecer do recurso de revista, referentemente ao tema da validade de acordo de compensação de jornada, apesar de existirem horas extras habituais e, no mérito, negou-se provimento, haja vista a OJ. 220 da Eg. SBDI-1. De rigor, sequer mereceria conhecimento, em face da regra do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333. Assim julgado, porém, claro está que não foi reconhecida violação literal aos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição, eis que os mesmos garantem o exato cumprimento do acordado, o que não ocorreu na espécie. A Carta Constitucional quer que prevaleça a negociação coletiva como celebrada, não albergando sua violação, de modo a que as partes auferam benefícios que só adviriam se cumprida.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto embargado.

PROCESSO : RR-518.019/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANGELO PÉRICO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minutos residuais" e "horas extras - intervalo intrajornada" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, no período anterior à promulgação da Lei nº 8.923/94, bem como os minutos extras, não excedentes de cinco, antes e/ou após a duração normal da jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Só se ultrapassado referido limite é que se considerará como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST.

HORA EXTRAS. INTERVALO ENTRE TURNOS. Até o advento da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, prevalecia o entendimento do Enunciado 88/TST, então em vigor, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, que não importasse em excesso na jornada normal, não dava ao empregado direito a qualquer ressarcimento, pois tratava-se de mera infração sujeita a penalidade administrativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.670/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o percentual do adicional de insalubridade incidirá, no caso, sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Enunciado 228 do TST e OJ nº 02, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519.359/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : DALVA BARBOSA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação" e "indenização por uniformes não concedidos"; conhecer do recurso quanto à matéria "horas extras - minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras os minutos, não excedentes de cinco, antes e/ou após a duração da jornada, nos dias em que o excesso na jornada não tiver ultrapassado daquele limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ESPECÍFICA. A revista não merece ser conhecida, uma vez que a dissonância pretoriana capaz de ensejar o recurso de revista é aquela na qual um mesmo contexto fático é objeto de solução jurídica distinta. Entretanto, a hipótese dos autos tem ainda uma peculiaridade: o quadro fático regional constatou a inexistência de norma coletiva prevendo jornada compensatória durante todo o período do contrato de trabalho. Assim, os arestos trazidos a confronto são imprestáveis para o fim colimado, haja vista partirem da premissa fática de que houve acordo ou convenção coletiva de trabalho estabelecendo regime de compensação de jornada, esbarrando no óbice previsto no Enunciado 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR UNIFORMES NÃO CONCEDIDOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Improperável a revista, pois o acórdão está baseado nas provas dos autos, estando demonstrado a inexistência do fornecimento de uniforme pela empresa, que era por esta exigido. Assim, para se decidir em sentido contrário, ou seja, que havia fornecimento de uniforme, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, a revista também não merece ser conhecida, uma vez que a dissonância pretoriana capaz de ensejar o recurso de revista é aquela na qual um mesmo contexto fático é objeto de solução jurídica distinta. Desta forma, os arestos trazidos a confronto, são imprestáveis para o fim colimado, haja vista tratarem apenas do tema ônus da prova. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Somente se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519.985/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : ROSALVE NUNES DA HORTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGNGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria "diferenças da multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da multa de 40% do FGTS seja feito com base no saldo da conta vinculada do reclamante, na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - CÁLCULO. O cálculo da multa de 40% do FGTS, deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado. OJ nº 254 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519.988/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM
RECORRIDO(S) : JOSE DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. OJ Nº 235 DA SDI-1 DO TST. Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.025/1998.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO MATO GROSSO S.A.
ADVOGADO : DR. ZAID ARBID
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS V.V. MARCONDES
RECORRIDO(S) : ROBERTO BATISTA CABIANCA
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - ART. 165 DA CLT - PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO. Não deve ser conhecido dissensão que não demonstra, efetivamente, tese contrária ao julgado, não se enquadrando no previsto pelo Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - RENÚNCIA À ESTABILIDADE. De acordo com o Enunciado nº 23 do TST os arestos transcritos a ensejar a análise de divergência jurisprudencial, em recurso de revista, devem abranger todos os fundamentos que levaram o Regional a atingir o seu convencimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.595/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO(S) : JURANILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da intempestividade pelo não-conhecimento dos embargos de declaração, seja julgado o recurso ordinário da reclamada como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. Quando o juiz ou Tribunal, na apreciação de embargos declaratórios, passa ao exame da existência ou não dos vícios apontados na decisão embargada, tem-se por já revolido o mérito de referido recurso, com a superação, ainda que tácita, da fase de admissibilidade. Assim, ainda que o órgão julgador utilize equivocadamente os termos "conhecer" ou "não conhecer" dos embargos, estes já passaram a ter existência jurídica, produzindo todos os efeitos daí advindos, principalmente o previsto no art. 538 do CPC, de interromper o prazo recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.804/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO ABDALLA
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ESPECÍFICA. A dissonância pretoriana capaz de ensejar o recurso de revista é aquela na qual um mesmo contexto fático é objeto de solução jurídica distinta. Assim, os arestos trazidos para confronto são imprestáveis para o fim colimado, pois não abarcam a peculiaridade existente na hipótese dos autos constatada pelo quadro fático regional. Recurso de revista não conhecido, ante o óbice do Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : RR-524.871/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não emitindo o Tribunal Regional, no acórdão recorrido, tese a respeito da matéria veiculada no recurso de revista, dele não se pode conhecer ante o óbice do Enunciado 297 do TST.

PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. É total a prescrição aplicável sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Orientação Jurisprudencial nº 243, da SDI-1 do TST. Óbice do § 4º do art. 896 e do Enunciado 333/TST ao conhecimento do recurso.

PROCESSO : RR-524.872/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos de revezamento - Petrobrás - Lei nº 5.811/72" e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas de percurso sejam computadas na jornada do reclamante, remuneradas como horas extras quando extrapolada a jornada normal. Conhecer do recurso quanto ao tema "litispendência" e, no mérito, declarar que não ocorreu, no caso, litispendência, e, passando ao exame da matéria de fundo (diferenças salariais dos planos Bresser e Collor, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. PETROBRÁS. LEI Nº 5.811/72. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, recepcionou a Lei nº 5.811/72, que regula as condições de trabalho dos petroleiros, assegurando-lhes vantagens bem mais favoráveis do que a jornada de trabalho garantida pela Constituição, prevista para os trabalhadores que laboram em turnos ininterruptos de revezamento de modo geral. Recurso conhecido e desprovido.

HORAS IN ITINERE. As horas de percurso são computáveis na jornada de trabalho dos empregados e, caso haja o extrapolamento desta jornada, as horas excedentes devem ser contadas como extraordinárias. A existência de previsão legal de obrigatoriedade do fornecimento de transporte pelo empregador não afasta a aplicação do Enunciado 90 do TST. Recurso conhecido e provido.

LITISPENDÊNCIA PLANOS ECONÔMICOS. Não configurada a litispendência, permite-se a incursão quanto à matéria de fundo, no caso as diferenças salariais decorrentes de planos econômicos (Bresser e Collor), negando-se ao provimento ao recurso, no particular, por aplicação do Enunciado 315 do TST e da OJ nº 58, da SDI-1 do TST.

PROCESSO : ED-RR-525.845/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - VII COMAR
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-526.060/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE MEIO AMBIENTE E LIMPEZA URBANA - SAMAL
PROCURADOR : DR. JOÃO FELIPE ALMENARA SCARTON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA - SISPMC
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "Sindicato. Substituição Processual. Legitimidade", por contrariedade ao Enunciado nº 310, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade do sindicato autor, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DECORRENTE DE LEI MUNICIPAL. Não tem o Sindicato legitimidade para atuar como substituto processual de integrantes da categoria, empregados de determinada empresa, para pleitear o pagamento de benefícios (ticket refeição) previstos em Lei Municipal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-526.592/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO SAAD
EMBARGADO(A) : RAUL HAMILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-527.272/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA LAMONICA
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior a aposentação. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto a "nulidade do contrato de trabalho que se formou após a aposentadoria" e "quanto às verbas indenizatórias e rescisórias". 5

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUE SE FORMOU APÓS A APOSENTADORIA.

Em que pese os argumentos espostos pelo Recorrente, o tema na forma discursada pela Reclamada não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista que o Regional não explicitou tese acerca do ingresso na Administração Indireta sem a prévia aprovação em concurso público, bem como, a nulidade do contrato de trabalho. Pertinência do Enc. 297 do TST.

Recurso não conhecido
VERBAS INDENIZATÓRIAS E RESCISÓRIAS.

Os paradigmas apresentados não se prestam ao comparativo já que abordam matéria não ventilada nos autos, qual seja, a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Incidência do Enc. 296 do TST.

Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-528.493/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PAIVA RAMOS
ADVOGADO : DR. JANDIRA ISARCHI MARTIN
RECORRIDO(S) : CÉLIO MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ESPECÍFICA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. A dissonância pretoriana capaz de ensejar o recurso de revista é aquela na qual um mesmo contexto fático é objeto de solução jurídica distinta. Assim, os arestos trazidos a colação a título de divergência jurisprudencial são imprestáveis para o fim colimado, pois não abarcam a peculiaridade existente na hipótese dos autos constatada pelo quadro fático regional. Além disso, o pretendido revolvimento de matéria fática encontra obstáculo no Enunciado 126 desta Corte e o apelo esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.462/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : SEVERINO FÉLIX DE BRITO
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI-1, o antigo empregado celetista disporá de dois anos para reivindicar direitos trabalhistas, uma vez tendo ele passado para regime estatutário. Deixando escoar esse prazo, incide a prescrição total.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.479/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARCOS NERON SANTOS E SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENHORA. IMÓVEL GRAVADO POR CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. A revista não merece ser admitida, pois encontra óbice no que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, eis que a matéria mostra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 226 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-529.524/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RITA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitar a condenação às diferenças salariais até atingir o mínimo legal, de 1992 a 1997. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público do Trabalho, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARESTO INESPECÍFICO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Quanto aos honorários advocatícios, o único aresto trazido para confronto mostra-se inespecífico (Ens. 296 e 297 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.120/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PENA BRANCA DO MARANHÃO S.A. - AVICULTURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
RECORRIDO(S) : NILTON SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ITAMAR CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A dissensão pretoriana capaz de ensejar o recurso de revista é aquela na qual um mesmo contexto fático é objeto de solução jurídica distinta. Assim, os arestos trazidos a colação a título de divergência jurisprudencial são imprestáveis para o fim colimado, pois não abarcam a peculiaridade existente na hipótese dos autos constatada pelo quadro fático regional. Além disso, o pretendido revolvimento de matéria fática encontra obstáculo no Enunciado 126 desta Corte e o apelo esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.194/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : RACHEL MARIA DE LIMA MANHÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DO EVENTO DANOSO. I - A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, conforme a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST. II - A necessidade de exame dos fatos e das provas produzidas nos autos, acerca da existência ou não de justo motivo para a dispensa do trabalhador e a ocorrência de ato danoso causador do dano moral, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.197/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MELO LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. ÔNUS DA PROVA. O reexame da prova de horas extras, em sede de recurso de revista, encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. Os arestos utilizados para a demonstração de divergência jurisprudencial válida devem observar os requisitos postos nos Enunciados nºs 337 e 296 desta Corte, porquanto a falta de indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado e a inexistência das premissas tratadas pelo acórdão recorrido, no aresto indicado, obstam o conhecimento do recurso.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A falta de fundamentação para o pedido de reforma do acórdão, obsta o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.256/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JONIR ANTÔNIO MENON
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - FIP'S" e "horas extras - cargo de confiança". Conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", e no mérito dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIP'S. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SDI-1 DO TST. Não enseja recurso de revista decisão superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Enunciado 333 do TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PROVA. É vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Enunciado 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-531.521/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
RECORRIDO(S) : WALDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - FIP'S - ônus da prova - cargo de confiança", "atualização monetária" e "descontos previdenciários". Conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do Imposto de Renda seja feita sobre o crédito do reclamante, ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão que adota o entendimento de que o empregado que ocupa cargo de confiança, nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT, tem apenas a remuneração da fidúcia do cargo e não a contraprestação das 7ªs e 8ªs horas trabalhadas, não nega a devida prestação jurisdicional, porquanto não lhe falta fundamentação nas razões de decidir.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. As folhas individuais de presença, ainda que previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, podem ser invalidadas pela prova oral. Inteligência da OJ nº 234 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. HORÁRIO. PROVA. A necessidade de revolver o conjunto fático-probatório para a verificação da prova de horas extras encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. A hipótese de inexistência de direito adquirido ao recebimento das diferenças salariais oriundas do Plano Collor não guarda nenhuma relação com a aplicação do índice de 84,32% do IPC de março/90 para a correção dos débitos judiciais trabalhistas. O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.738/89, determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam corrigidos pelo referido índice. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. O valor devido a título de imposto de renda deve ser calculado sobre o montante do crédito trabalhista, nos moldes do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os acórdãos utilizados como paradigmas deveriam defender a tese de que os descontos previdenciários devem incidir sobre o montante do crédito trabalhista, reconhecido em juízo. Óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.527/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE FRANÇA VOLINGER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o E. Tribunal Paranaense emitido juízo explícito sobre a questão referente à definitividade da transferência, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há que se falar em definitividade da transferência, se o empregado, antes de seu desligamento, retorna à localidade em que originariamente prestou serviços.

HORAS EXTRAS - TESTEMUNHAS. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 357/TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação em horas extras.

JUROS DE MORA - CONSEQUÊNCIA DA INTERVENÇÃO. A matéria encontra-se preclusa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.439/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL "LÁPIS AMARELO" LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA Q. N. NATARIO
RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA AVELINO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. São inservíveis para comprovação de dissenso jurisprudencial arestos inespecíficos, que tratam apenas do tema ônus probatório de forma genérica, não enfocando a particularidade dos autos quanto à inexistência de controles de jornada, hipótese em que o ônus probatório quanto à ocorrência de intervalo intrajornada incumbe à empresa. Também são inservíveis arestos oriundos de turmas do TST, em desacordo com o disposto na alínea *a* do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.073/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : RENE ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que incida sobre os créditos do reclamante o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O índice de correção monetária a incidir sobre os créditos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme jurisprudência consolidada na orientação jurisprudencial 124 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.786/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR GUILHERME DA COSTA
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: aplicação do Enunciado nº 330 do TST; horas extras oriundas dos minutos anteriores à jornada - 5 minutos; adicional de periculosidade - proporcionalidade; integração do adicional de periculosidade sobre horas extras; reflexos dos adicionais noturno, horas extras e suas bonificações nos repousos semanais remunerados; diferença relativa ao abono de férias proporcionais; integração do adicional por tempo de serviço, do prêmio quinzenal e das vantagens pessoais para cálculo de horas extras; intervalo de 15 minutos para lanche e correção monetária - época própria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange a hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 13

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Impõe-se o não conhecimento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS ORIUNDAS DOS MINUTOS ANTERIORES À JORNADA - 5 MINUTOS. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, no seguinte sentido: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. O adicional de periculosidade deve ser pago integralmente, ainda que a exposição ao risco se dê de forma intermitente ou esporádica - Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI1 do TST. (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Assim, como contraprestação do trabalho, o adicional de periculosidade deve compor o salário para atribuição de valor à hora extra, consoante preconizado no Enunciado nº 264 do TST. Ademais, se o empregado recebe compensação financeira por desenvolver sua jornada normal em condições perigosas, com muito mais razão deve receber a referida compensação ao executar esse mesmo trabalho em jornada prorrogada, quando certamente haverá o gravame do cansaço físico e mental. Indemonstrada, pois, a contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, bem como os arestos transcritos são imprestáveis à comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista não conhecido e não provido.

REFLEXOS DOS ADICIONAIS NOTURNO, DAS HORAS EXTRAS E SUAS BONIFICAÇÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DIFERENÇAS RELATIVA AO ABONO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. O recurso de revista da reclamada, quanto a estes temas, encontra-se desfundamentado, vez que não há indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional tampouco transcrição de arestos ao confronto de teses, o que desatende ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, PRÊMIO QUINQUENAL E VANTAGENS PESSOAIS PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Recurso de revista fundamentado na transcrição de um aresto, que, todavia, não possibilita o conhecimento do apelo, vez que inespecífico. Incidência do Enunciado 296 do TST.

INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA LANCHE. Indemonstrada a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que a v. decisão regional foi proferida com a observância dos referidos dispositivos legais. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada ante o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.164/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DRA. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
RECORRIDO(S) : CÍCERA GEORGIA SOUSA VIDAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO SAMPAIO SIEBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir 50% do mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - VEDADO O REEXAME DE PROVAS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. A ausência de prequestionamento da contrariedade ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e ao En. 219/TST pelo acórdão regional, quanto à condenação na verba honorária, torna preclusos os argumentos trazidos no recurso (En. 297/TST). Por outro lado, para se averiguar o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do En. 219/TST, seria necessário o reexame de provas, procedimento vedado nesta fase recursal (En. 126/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.246/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e do tema nulidade contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OJ 115 - NULIDADE CONTRATUAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não havendo o Recorrente invocado o descumprimento dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e inciso IX do art. 93 da CF, não há como acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional (OJ 115 da SBDI-1/TST). Resta preclusa a matéria relativa à nulidade contratual em face da falta de prequestionamento pelo acórdão regional (En. 297/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.442/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : LUIZ OTAVIANO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.486/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARCELO GUIMARÃES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não cabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão recorrida enfrentar todas as matérias abordadas, e mesmo de ofício, as de objeção processual.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. OJ Nº 149 DA SDI-1 DO TST. Não cabe recurso de revista interposto de decisão superada pela jurisprudência uniforme, iterativa e atual do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.487/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DE BARROS SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINE BOTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CABIMENTO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (OJ 177, DA SDI-1 do TST), pelo que deve o empregador pagar as verbas rescisórias no prazo legal, sob pena de pagar a multa de que trata o art. 477, § 8º da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.522/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. ELIZABETH MARIA TONINI COUTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA COSTA SIMPLÍCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CF/1988. CELESTISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. RECONHECIDA

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

OPÇÃO PELO FGTS. INCOMPATIBILIDADE DE INSTITUTOS. PREQUESTIONAMENTO

Se o Tribunal *a quo* não enfrentou a questão suscitada no recurso de revista, este não alcança conhecimento porque não preenchido o pressuposto específico de admissibilidade de que trata o Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

INQUÉRITO PARA DISPENSA, LIMITAÇÃO DE GASTOS, ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO EM FACE DAS LIMITAÇÕES

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido, nos temas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO

O Tribunal do Trabalho concluiu estarem presentes os pressupostos para o deferimento da verba honorária. Logo, para se chegar a conclusão diversa necessário seria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.775/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ERCÍLIA MACHADO BERTOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADO Nº 164 DO TST. O mandato tácito é figura processual excepcional na justiça do trabalho com previsão no Enunciado nº 164 do TST. Comparando o advogado à audiência de instrução e julgamento, em acompanhamento ao reclamante, tem-se por regular a representação processual do autor. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de quesitos suplementares quando não apresentados os iniciais a que se refere o § 2º do art. 421 do CPC, não havendo falar em violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, conseqüentemente, em nulidade do acórdão quando devidamente intimadas as partes para apresentação dos quesitos nos termos do citado dispositivo processual, resultando preclusa a sua veiculação posterior pela parte inerte. Recurso não conhecido.



HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA DO TST. NÃO CONHECIMENTO. ART. 896, "A", DA CLT. Não se conhece do recurso de revista interposto com fundamento em dissensão pretoriana quando o aresto trazido para cotejo provém de Turma do TST. Inteligência do art. 896, "a", da CLT, mesmo com a redação anterior à Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.690/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 539689/1999.0

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLÉLIA MARIA DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento das sétima e oitava horas, como extras, acrescidas do respectivo adicional. Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$ 10.000,00, custas no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - FORMA DE CÁLCULO.

Viabilizado o conhecimento por divergência válida, há de ser aplicado o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI-1, segundo o qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional". O só pagamento deste, como sustentou a Eg. Corte de origem placitária discriminação com empregados mensalistas, sob o mesmo regime de trabalho, bem como aniquilaria a majoração salarial decorrente do inciso XIII do art. 7º da Constituição.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.542/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MIGUEL MANDU AZEVEDO
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VERBAS RESCISÓRIAS - ABONO APOSENTADORIA - PROMOÇÃO - MULTA NORMATIVA - ARTIGO 896, "C", CLT - VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista, por desfundamentado, quando a parte indica, tão-somente, violação de cláusula normativa.

ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - INVÁLIDO - OJ-223. Não se conhece de Recurso de Revista quando a divergência apresentada encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - FALTA DE TESE - ENUNCIADO 297/TST. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.215/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido de fevereiro/97, às diferenças salariais até atingir o mínimo legal, no período de 01.03.93 a 28.02.97, e aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.
 Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-541.321/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : JOÃO ANDRÉ FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir 6/8 do mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.
 Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-541.406/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal, sem a dobra. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME VEDADO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. A ausência de prequestionamento pelo acórdão regional a respeito das violações e contrariedades apontadas quanto ao tema honorários advocatícios torna preclusos os argumentos trazidos no recurso (En. 297/TST). Por outro lado, para se averiguar o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do En. 219/TST, seria necessário o reexame de provas, procedimento vedado nesta fase recursal (En. 126/TST).
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.927/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
ADVOGADO : DR. IVANILDO FRANCISCO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal, entre 22.11.86 e 31.12.96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMISSÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - LEI N.º 7.493/86 - NULIDADE - EFEITOS.

Desatendido o comando legal proibitivo da admissão de servidor no período especificado pela legislação eleitoral (art. 19 da Lei n.º 7.493/86), a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada.
 Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-542.928/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários retidos dos meses de novembro e dezembro/96 e janeiro/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMISSÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - LEI N.º 7.493/86 - NULIDADE - EFEITOS.

Desatendido o comando legal proibitivo da admissão de servidor no período especificado pela legislação eleitoral (art. 19 da Lei n.º 7.493/86), a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.019/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 547018/1999.7

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : IVO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à cumulação de adicionais de insalubridade, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, não conhecer do apelo no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO DE AGENTES INSALUBRES - ITEM 15.3 DA NR 15 DA PORTARIA 3214/78 - IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível o apelo, referentemente à base de cálculo do adicional de insalubridade ante os termos da Súmula 228 desta C. Corte e a OJ 2 da Eg. SBDI-1. Quanto à pretensão de cumulação ou duplo pagamento do adicional de insalubridade, uma vez detectados dois agentes insalubres (calor e ruído), malgrado dissensão válida, há de se reconhecer que a legislação vigente não o autoriza nem, tampouco, com eventual periculosidade.
 Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-549.085/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
RECORRIDO(S) : HELENA KITAMURA SUZUKI
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo-se o feito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo-se o feito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-553.677/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ SACKS
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas habitação, refeição e passagens aéreas como salário utilidade até outubro de 1989 e pagamento direto ao autor da habitação, alimentação e passagens aéreas a partir de novembro de 1989. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema referente ao automóvel como salário utilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração ao salário dos valores correspondentes ao fornecimento de veículo. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTOMÓVEL COMO SALÁRIO UTILIDADE. "A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade. Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido.
HABITAÇÃO, REFEIÇÃO E PASSAGENS AÉREAS COMO SALÁRIO UTILIDADE ATÉ OUTUBRO DE 1989. A presente discussão esbarra no óbice contido no Enunciado 126 do TST, uma vez que eminentemente fático-probatória. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO DIRETO AO AUTOR DA HABITAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E PASSAGENS AÉREAS A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1989. O recurso de revista, no particular, encontra óbice intransponível no que dispõe os Enunciados nºs 297 e 296 do TST, pelo que dele não conheço.

PROCESSO : RR-557.747/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSANA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEMARCO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto a estabilidade da gestante - comunicação à empresa do estado gravídico, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante. 3

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. COMUNICAÇÃO À EMPRESA DO ESTADO GRAVÍDICO. Na forma da jurisprudência pacificada nesta Corte (OJ nº 88 da SDI-1 e Enunciado 244 do TST), a ausência de comunicação prévia ao empregador, do estado gravídico da empregada, não elide a aquisição do direito à estabilidade da gestante. O reconhecimento judicial dessa estabilidade, contudo, não implica, necessariamente, em reintegração da Reclamante, sendo-lhe assegurada a indenização correspondente ao período estável.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-557.821/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : ENEDINA MARIA SANTANA VILLELA
ADVOGADO : DR. PULUCENA P. M. DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : DR. ROBERTO CORREDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

No caso dos autos, restou incontroverso que houve um termo de confissão de dívida de pagamento celebrado pelas partes nele envolvidas que, mesmo celebrado extrajudicialmente, inter-rompe a prescrição, segundo dispõe o inciso V, do artigo 172 do Código Civil. Portanto, estando a decisão regional amparada legalmente, não há que se falar na violação do art. 7º, XXIX, da CF, tampouco em contrariedade à OJ 128 da SBDI-1/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558.095/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 558094/1999.2

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : RUTE CORRÊA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 274/276, determinar a baixa dos autos para a apreciação do tema agitado nos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA - INTERVALO.

Por força do art. 515 do CPC, cabia ao julgador regional apreciar a existência ou, não, de prova a respeito do intervalo para alimentação, tema recursal relevante para a fixação dos limites fáticos da sobrejornada pretendida e impugnada. A omissão injustificada de enfrentamento dessa questão, renovada em declaratórios, dá ensejo ao reconhecimento da nulidade da prestação jurisdicional, ausente a fundamentação prevista no inciso IX do art. 93 da CF e nos arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-559.577/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ MIGUEL GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Não havendo manifestação, na decisão hostilizada, sobre alguns dos argumentos veiculados pela parte para alicerçar o conhecimento de seu recurso de revista, acolhem-se os embargos de declaração para, suprindo as omissões, prestar os esclarecimentos solicitados. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente.

PROCESSO : RR-566.979/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", dando-lhe provimento para, adequando a decisão ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI, determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, aplicando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. A teor do art. 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, arrestos oriundos do mesmo Tribunal prolator a decisão recorrida são inservíveis à demonstração do dissenso jurisprudencial ensejador do conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Egrégia Corte que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Assim sendo, a correção monetária deve incidir a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, com aplicação do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.253/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZEU LOMBARDI
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. 4
EMENTA: HORAS EXTRAS ALEM DA 7ª DIÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - DIVISOR DE 220. Matéria que não se conhece, por encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-568.038/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : IVANA CLÁUDIA DE ARAÚJO AVINTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.110/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo-lhe devido apenas a multa de 40% sobre o saldo do FGTS relativo ao período posterior ao jubileamento. OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.374/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ PASSERO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta. Prejudicada a apreciação do recurso do Ministério Público, face à identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI-1, o antigo empregado celetista disporá de dois anos para reivindicar direitos trabalhistas, uma vez tendo ele passado para regime estatutário. Deixando escoar esse prazo, incide a prescrição total. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A Justiça do Trabalho é competente para autorizar a efetivação de descontos de natureza previdenciária e fiscal, incidentes sobre os créditos resultantes de ações trabalhistas, os quais deverão incidir sobre a sua totalidade e calculados a final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.354/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : IVONETE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema contrato nulo - servidor admitido sem concurso - efeitos - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário e terço constitucional das férias, determinando-se, contudo, que sejam providenciadas as anotações na CTPS para fins exclusivamente previdenciários; e II - não conhecer do Recurso quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. EFEITOS. Esta Corte posta-se no sentido de que a declaração da nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, por descumprimento do contido no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, confere ao servidor o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como as verbas do FGTS, à luz do art. 9º da Medida Provisória 2.164/41, de 24/08/01, e anotações na CTPS - para fins exclusivamente previdenciários, eis que o INSS posiciona-se pela exigência de recolhimento das contribuições de tal natureza por Ente Público, incidentes sobre contratos de trabalhos considerados nulos, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público. Tal entendimento está consubstanciado no art. 12 da Lei nº 8.212/91 e se efetiva por meio da Fiscalização Previdenciária, como se extrai do parecer nº 54/97 da Procuradoria-Geral - Consultoria do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST. O Apelo é improsperável, processualmente. A uma, porque as normas legais apontadas carecem de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 deste TST. A duas, em razão de que a decisão revisanda, ao não noticiar acerca do preenchimento ou da falta dos requisitos exigidos para a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, inviabilizou a análise da pretensão, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-582.736/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 582735/1999.0

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. MICHELE KLOTZ DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade de parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE RECURSAL - EMPRESA PÚBLICA.

Em se tratando de empresa pública não se reconhece legitimidade recursal ao Ministério Público do Trabalho, pois em jogo interesse patrimonial privado (OJ 237). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.748/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 582747/1999.2

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : JOANA NEIDE LAZZARI FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - "SEXTA PARTE" - LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA - DISSENSO IMPRESTÁVEL.

Apenas violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República ensejam a admissibilidade da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT, sendo inviável a hipótese para o caso de lei estadual ou sua Constituição. Não há prequestionamento dos princípios da legalidade e da isonomia no acórdão regional, que se limitou à exegese das normas locais. E, de outra parte, imprestável o dissenso oriundo da mesma Corte revisanda, interposto que foi o recurso na vigência da Lei 9756/98, que deu a atual redação às alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-589.352/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCIANO REIMBERG DE ASSIS COSTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FATIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-596.296/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : CRISTINA CAVALCANTE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601.033/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da gratificação de férias. Por unanimidade, conhecer, por ofensa legal, do recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir a verba da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los na forma da fundamentação. 4

EMENTA: COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PREVISTA NO ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A GRATIFICAÇÃO PÓS-FÉRIAS INSTITUÍDA PELA EMPREGADORA - Arestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e do mesmo Tribunal Regional recorrido são inservíveis para a configuração de divergência jurisprudencial, na forma do que dispõe a alínea a do art. 896 da CLT. São inespecíficos, na forma do Enunciado nº 296 do TST, os paradigmas que não encerram os mesmos fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, requer o atendimento dos requisitos insertos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Os créditos resultantes de ações trabalhistas devem sofrer os respectivos descontos previdenciários e fiscais, os quais deverão incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-603.287/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ NEMÉLIO SÁ NOVAES FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, reconhecendo a omissão apontada e atribuindo ao julgado embargado eficácia modificativa, anular a decisão de fls. 489/491, bem como todos os atos praticados desde então e determinar que nova decisão seja proferida com a prévia intimação da parte embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. EFICÁCIA MODIFICATIVA. Embargos Declaratórios acolhidos para, reconhecendo a omissão apontada e atribuindo ao julgado embargado eficácia modificativa, anular a decisão de fls. 489/491, bem como todos os atos praticados desde então e determinar que nova decisão seja proferida com a prévia intimação da parte embargada. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-615.179/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO LEITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-610.211/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CID ALMIR COUTINHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS apenas sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubramento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser prestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubramento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1.



PROCESSO : RR-611.407/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 611406/1999.5

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S) : DELAIR DOLORES WINTER
ADVOGADO : DR. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do MPT no tocante aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, em face da declaração de pobreza de fl. 7.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO SEM CONCURSO - NULIDADE - EFEITOS "EX TUNC".

Viabilizado o recurso por divergência quanto aos efeitos na nulidade do contrato de servidor admitido sem concurso, nos termos do art. 37, II e seu § 2º, da Constituição Federal há de se reconhecer que a nulidade é "ex radice", ou seja, desde o início, não podendo gerar qualquer efeito outro que não seja o salarial (Súmula 363). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.061/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EFIGÊNIO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não evidenciadas as hipóteses do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-615.180/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : APARECIDO SAID E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Fundação CESP.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS.

Conquanto não se ressinta a decisão embargada da omissão alegada pela parte, acolhem-se os embargos para prestar esclarecimentos, com vistas à mais completa entrega da prestação jurisdicional.

Embargos acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO CESP. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-616.178/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.803/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.807/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PINTO PEREIRA MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.810/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : EDNA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.169/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

RECORRIDO(S) : OTÁVIO VITOR GOMES FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema repouso semanal remunerado. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 5

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 126 deste TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A juris prudência desta Corte Superior, sobre os honorários advocatícios, encontra-se consolidada nos Enunciados nºs 219 e 329.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-622.157/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO(S) : SILMARA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO MORAIS DOLZANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.693/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : LIZETE DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.695/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : ARTUR MONTEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. DOLOJONES DE LIMA NERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.704/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : VALDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.908/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.002/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA ALVES PONTES
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.639/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA BREJO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da multa de 40% do FGTS a período posterior à aposentadoria do Reclamante. 1

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 e 538 do CPC.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.076/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : NEDIR SANTANA DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.081/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS - SETRAN
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : GILBERTO MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADALMIR ALMEIDA SENA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.083/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA FREITAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.320/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ALTEMIZA SANTOS DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.847/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DAMÁSIO DAPPER
ADVOGADO : DR. NEUDI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 221 e 296 deste TST. Revista não conhecida.



PROCESSO : ED-RR-649.821/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : CARMITA DAS GRAÇAS DE SOUZA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-653.025/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja complementada a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito. Ficam prejudicadas a análise dos demais temas objeto do presente recurso de revista bem como do recurso de revista adesivo da reclamante. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.557/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre os salários contratuais, com respectivos reflexos, bem como ao pagamento de custas e de honorários periciais, nos termos da sentença primária (fls. 117/118). 2

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos moldes do Decreto nº 93.412/86 e da Lei nº 7.369/85 que tratam da remuneração adicional sobre o salário para os trabalhadores do setor elétrico, o adicional de periculosidade não é restrito aos trabalhadores das empresas produtoras de energia elétrica, visto que os empregados de empresas cuja produção exige elevado consumo de energia também podem ter direito ao aludido percentual, desde que reconhecido o trabalho periculoso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.156/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES

RECORRIDO(S) : HERALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e assinatura na CTPS. 5

EMENTA: 1. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a realidade demonstrada nos autos, ficou configurado que a cooperativa COOTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). E, também, presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação de emprego entre o Reclamante e o Estado do Amazonas. Assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício.

2. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A contratação deu-se na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Aplica-se, *in casu*, o entendimento do Enunciado 363 do TST, limitando-se a condenação à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e assinatura na CTPS. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-665.159/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : ALESSANDRA VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e assinatura na CTPS. 5

EMENTA: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com a realidade demonstrada nos autos, ficou configurado que a cooperativa COOTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). E, também, presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação de emprego entre a Reclamante e o Estado do Amazonas. Assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação ocorreu na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Aplica-se, *in casu*, o entendimento do Enunciado 363 do TST, limitando-se a condenação à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e assinatura na CTPS. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.160/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : VALDENORA DE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho; e II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em relação ao tema contratação fraudulenta de mão-de-obra pela administração pública mediante empresa interposta/reconhecimento de vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, subsistindo, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o vínculo empregatício da Autora com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG. 3

EMENTA: **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOGNOSCÍVEL.** A molhura fática dos autos delinea contratação de pessoal pelo Estado do Amazonas para a sua atividade regular através de empresa interposta, a caracterizar, iniludivelmente, controvérsia decorrente de nítida relação jurídica de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PROVIMENTO PARCIAL. Apesar da impossibilidade da formação de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, subsiste, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o liame laboral com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-677.686/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto aos temas da incompetência da Justiça do Trabalho e dos Embargos de Declaração/multa de 1%; e II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em relação ao tema intermediação de mão-de-obra ilegal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho. 4

EMENTA: **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOGNOSCÍVEL.** A molhura fática dos autos delinea contratação de pessoal pelo Estado do Amazonas para a sua atividade regular através de empresa interposta, a caracterizar, iniludivelmente, controvérsia decorrente de nítida relação jurídica de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. NÃO-CONECIMENTO. Os paradigmas transcritos para viabilizar a cognoscibilidade da matéria são oriundos de Turma deste TST ou do STJ, em desacordo, portanto, com a exigência alineada no art. 896 da CLT.

CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PROVIMENTO PARCIAL. Apesar da impossibilidade da formação de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, subsiste, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o liame laboral com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-679.897/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : ALESSANDRO SILVA

ADVOGADA : DRA. ELZA AUXILIADORA LOSS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.297/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : IRENICE MONTEIRO ABREU
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto aos temas da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dos Embargos de Declaração/multa de 1%; e II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em relação ao tema contratação fraudulenta de mão-de-obra pela administração pública mediante empresa interposta/reconhecimento de vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, subsistindo, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o vínculo empregatício da Autora com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. NÃO-CONHECIMENTO. Os paradigmas transcritos para viabilizar a cognoscibilidade da matéria são oriundos de Turma deste TST ou do STJ, em desacordo, portanto, com a exigência alineada no art. 896 da CLT.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-OCCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOGNOSCÍVEL. A moldura fática dos autos delinea contratação de pessoal pelo Estado do Amazonas para a sua atividade regular através de empresa interposta, a caracterizar, iniludivelmente, controvérsia decorrente de nítida relação jurídica de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PROVIMENTO PARCIAL. Apesar da impossibilidade da formação de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, subsiste, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o liame laboral com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-688.660/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELENITA SALETE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA - Tendo o Regional firmado a condenação em horas extras na comprovação, por meio de prova testemunhal, do desrespeito ao intervalo intrajornada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DO DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA - Estando a decisão recorrida assente na prova testemunhal, a revisão da matéria encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

DESCONTOS CASSI E PREVI - Estando a decisão recorrente assente no entendimento de que os descontos alusivos à CASSI e à PREVI são estranhos aos interesses do Banco do Brasil, daí resultando sua ilegitimidade para pleiteá-los, resulta inespecífica a divergência jurisprudencial que não abrange a questão da legitimidade. Por outro lado, não se pode reconhecer violação do art. 767 da CLT, invocado ao argumento de que desde a contestação teria sido solicitada compensação, porque a decisão recorrida não tratou de tal tema ao julgar a parcela em questão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-697.688/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : IVO TRAMPUCH
ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista de fls. 367/370, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada omissão, atribui-se efeito modificativo ao julgamento dos Embargos Declaratórios.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, face a ausência de previsão legal. (OJ nº 191 da SDI-1/TST)
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.149/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ANA ALICE LASMAR
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto aos temas da nulidade dos acórdãos principal e complementar, bem como o da incompetência da Justiça do Trabalho e dos Embargos de Declaração/multa de 1%; e II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em relação ao tema contratação fraudulenta de mão-de-obra pela administração pública mediante empresa interposta/reconhecimento de vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho. 7

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Do exame do acórdão impugnado de fls. 142/146, constata-se, iniludivelmente, que a Remessa Oficial foi conhecida e improvida, motivadamente, com suas premissas logicamente assentadas e em perfeita sintonia com o dispositivo do pronunciamento judicial. Não há, pois, os vícios imaginados pelo Recorrente. Por demais, vale notar que as matérias envolvendo a nulidade contratual, a incompetência desta Especializada e a Súmula 331 deste TST, as quais o Recorrente se deu o grande trabalho de apontar objetivamente como não prequestionadas pelo Colegiado, estão, sim, enfrentadas pelo venerando acórdão, bem como claramente ressaltadas no acórdão complementar.

NULIDADE DO ACÓRDÃO COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. A genérica alegação de que não foram supridas as omissões declaradas é destituída de validade processual, sobretudo quando os dispositivos de leis apontados vêm desacompanhados da necessária explicitação de como e de que prisma o Recorrente os tem como lesionados, inviabilizando, inclusive, a esta Corte de bem esclarecer, licitamente, ao insurreto, as suas impugnações. Além disso, é de se sublinhar que nesta altura da marcha processual, apenas analisa-se o recurso e não os autos. Em suma, se houve falta de fundamentação, não foi do duto Colegiado Revisor de Segundo Grau, mas, sem sombra de dúvida, do próprio Recorrente, agora.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-OCCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOGNOSCÍVEL. A moldura fática dos autos delinea contratação de pessoal pelo Estado do Amazonas para a sua atividade regular através de empresa interposta, a caracterizar, iniludivelmente, controvérsia decorrente de nítida relação jurídica de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. NÃO-CONHECIMENTO. Os paradigmas transcritos para viabilizar a cognoscibilidade da matéria são oriundos de Turma deste TST ou do STJ, em desacordo, portanto, com a exigência alineada no art. 896 da CLT.

CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PROVIMENTO PARCIAL. Apesar da impossibilidade da formação de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, subsiste, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o liame laboral com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-727.635/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALCI CRISTINA MENEZES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PITIMBÚ
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO BELARMINO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial e por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, multa fundiária de 40%, 13º salário/96 e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdiccional por força do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. 4

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - PERÍODO ELEITORAL - EFEITOS

São nulos os contratos de servidores públicos originados entre a data da publicação da Lei 7.493/86 e o término do mandato do Prefeito Municipal, vez que corresponde a período dito eleitoral e, por isso, expressamente proibido por lei. Nulos os contratos, os efeitos são *ex tunc*, portanto, sendo devidos à Obreira apenas as diferenças salariais pertinentes ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora e os recolhimentos fundiários devidos, em atenção aos princípios protetivos inseridos da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdiccional por força do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.
Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-733.131/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ARAÚJO CAIRRÃO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe parcial provimento para que se considere o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao deferimento do adicional de insalubridade e às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA POR CONVERSÃO - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO PREQUESTIONADA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO - HORAS EXTRAS.

Viabiliza-se o recurso, apenas, por contrariedade à Súmula 228 desta C. Corte, devendo ser observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (OJ 2). Porque não prequestionados, não há como se verificar violação dos arts. 195, § 2º, da CLT e 128 do CPC, pois silente sobre os mesmos os embargos de declaração oferecidos na origem, ficando preclusa a matéria.
Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-734.193/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TARCISIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças salariais. Conversão de cruzeiro real para URV" e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido formulado no item "E" da inicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Enunciado 172 do TST". 1

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI Nº 8.880/94. A Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, instituiu a URV, indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para implantar o novo padrão monetário, isto é, a transformação do cruzeiro real em real. Tal indexador era utilizado, também, para converter os salários. A teor do art. 18 da Lei 8.880/94 os salários deveriam ser convertidos em URV até a emissão da nova moeda Real, pela média dos últimos 4 meses, ou seja, a média dos salários de novembro/93 a fevereiro/94. Daí, nos termos da referida lei os salários devem ser convertidos observando-se a média salarial dos últimos quatro meses e o valor da URV na data do efetivo pagamento, não se havendo falar na conversão pelo valor nominal do último salário percebido.

ENUNCIADO 172. O único paradigma colacionado não serve ao fim colimado porque examina a não-incidência de horas eventuais sobre os repousos semanais, situação diversa dos autos, em que ficou registrado no acórdão impugnado o pagamento habitual de horas extras. Ademais, tratando-se de questão eminentemente fática, inviável o reexame por este Tribunal Superior, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.913/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OSWALDO MILANI
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS



DECISÃO: Por maioria: I - não conhecer dos temas prescrição e nulidade contratual; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema aposentadoria espontânea/extinção do contrato de trabalho/efeitos no período laboral posterior à jubilação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a nulidade do 2º pacto laboral, condenar o Reclamado também ao pagamento de aviso prévio com reflexos no 13º salário e férias; bem como à multa de 40% sobre os depósitos fundiários efetuados na conta vinculada após a data de sua aposentadoria, com os reflexos das horas extras e do adicional noturno; e à multa prevista no art. 477 da CLT, correspondente ao valor de um salário contratual. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano Castilho Pereira, que entendia ser nulo o segundo período contratual, na forma do Enunciado 363 do TST. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A prescrição foi, realmente, objeto de invocação do Município-Demandado, tanto na contestação, como também nas contra-razões ao Recurso Ordinário obreiro. Logo, incólumes os artigos 128, 460 e 219, § 5º, do CPC, apontados como violados. **NULIDADE CONTRATUAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A matéria deixará de ser apreciada em razão de a decisão de mérito aproveitar ao Recorrente, à luz do § 2º do artigo 249 do Diploma Instrumental Civil.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR. A jubilação espontânea implica extinção do contrato de trabalho, subsistindo o direito da parte obreira ao recebimento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual, quando for o caso. Na hipótese dos autos, reconhece-se o direito do Reclamante ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS concernente à ulterior relação havida entre as partes.

Revista parcialmente conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-736.478/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JANE MUBAIAD ITAGIBA TAWILY
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Inviável o conhecimento do Apelo, quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-736.616/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANA MARIA CAVALCANTE LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria décimo-terceiro salário/correção da parcela adiantada ao empregado, nos termos dos Enunciados nºs 297 e 333 deste TST, bem como dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. 2

EMENTA: DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a OJ nº 187 da SBDI-1 deste TST, que consubstancia o entendimento no sentido de as deduções em questão serem efetivadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Via de consequência, impõe-se a incognoscibilidade do presente Apelo Extraordinário.

PROCESSO : ED-RR-738.013/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA S. BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC

PROCESSO : ED-RR-738.440/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ REINALDO GARCIA LEAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido acolhido apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-741.547/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : ORIVAL CALEGARI
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica isento o Reclamante. 3 **EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOGNOSCÍVEL.** Esta Corte posiciona-se no sentido de que se admite apenas o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste TST. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.** A jubilação espontânea implica extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista parcialmente conhecida e provida para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-751.380/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 487/489, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o julgamento dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

De se reconhecer violação direta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal se o Eg. Tribunal Regional não expõe fundamentos acerca do preenchimento de requisitos para a percepção de complementação de aposentadoria e sobre os benefícios médicos e dentários, questões essenciais para o deslinde da controvérsia e que ficaram sem resposta, mesmo após sua reiteração em embargos de declaração.

Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.762/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA NERY SOARES
ADVOGADO : DR. ADRIANO ANTÔNIO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Recurso ordinário. Condenação solidária. Deserção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Banco Itaú S.A., como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento do recurso de revista do Banco Bemge S.A. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EFETUADO POR UMA DAS EMPRESAS CONDENADAS SOLIDARIAMENTE. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO

Tratando-se de condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal e as custas processuais recolhidas por uma delas aproveita às demais, desde que aquela que efetuou o recolhimento desses valores não postule a sua exclusão da lide. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da C. SBDI-I do TST.

Recurso de revista do segundo reclamado conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, ficando sobrestado o exame do recurso de revista do primeiro reclamado.

PROCESSO : ED-RR-761.116/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : DENIZE MARIA FERREIRA SCHELBAUER
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, acrescendo à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto, e, atribuindo-lhe efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema dos juros de mora; e também para determinar a alteração da redação do dispositivo do acórdão embargado, que passará a adotar a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Pagamento apenas do Adicional das 7ª e 8ª Horas", por divergência jurisprudencial, e "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o índice de correção monetária incida apenas após o quinto dia do mês subsequente ao da prestação de serviços."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões consignadas no voto, para excluir da parte dispositiva do acórdão embargado o conhecimento e o provimento do recurso de revista no tocante ao tema dos "juros de mora".

PROCESSO : RR-765.419/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RECORRIDO(S) : OCTAVIO CARVALHO GUARÇONI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos Honorários Advocatícios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir a verba da condenação. Por unanimidade, quanto aos demais temas, não conhecer do recurso. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Tendo o Regional fundamentado a condenação em horas extras na prova documental, e em honorários advocatícios na presunção de miserabilidade, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. **HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA** - Estando a decisão fulcrada na prova testemunhal, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST o recurso que pretende discutir a jornada em função da prova documental.

HORAS EXTRAS POR TODO O PERÍODO DA CONTRATUALIDADE EM FUNÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL - Encontra óbice no Enunciado nº 126 a intenção de reforma da condenação em horas extras ao argumento de que a prova documental afasta a prova testemunhal. Por outro lado, incide o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST a argumentação de que a prova documental prevalece sobre a testemunhal, tendo em vista a condenação não estar assente em tal distinção.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O art. 14 da Lei nº 5.584/70 dispõe, textualmente, que a assistência sindical é devida a quem perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a quem provar que sua situação econômica não lhe permitir demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, não permite a condenação na verba assistencial, por mera presunção. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.114/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DISPENSADO SEM JUSTO MOTIVO. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de ser possível a dispensa imotivada de servidor público celetista, concursado, de sociedade de economia mista ou empresa pública. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.489/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES
RECORRIDO(S) : ROBERTO PANOFF LANARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCINDO RAFACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI Nº 7.369/1985 NÃO CONFIGURADA

Por não haver qualquer limitação na Lei nº 7.369/1995, o direito ao adicional de periculosidade não está restrito aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Logo, o fato de a empresa ser mera consumidora de energia elétrica não a exime da obrigação de efetuar o pagamento da indigitada verba aos empregados que exerçam atividades em condições de periculosidade. A decisão regional nesse sentido não ofende a literalidade do artigo 1º do referido diploma a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, letra "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 236

Estando a decisão regional em conformidade com o Enunciado nº 236, a admissibilidade do recurso encontra óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-771.168/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RANDOLFO DINIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, afastar a preliminar de intempestividade do recurso de revista e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição das diferenças salariais".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EXAME DO RECURSO DE REVISTA

Os embargos de declaração comportam ser acolhidos, com efeito modificativo, para se afastar a intempestividade declarada no acórdão embargado, a teor do artigo 897-A da CLT. No mérito, porém, o recurso de revista não preenche os pressupostos específicos de admissibilidade, porque a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 294 desta Corte.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-777.990/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTONIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA
RECORRIDO(S) : BENEVALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema relação de emprego. 5

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI1 deste TST.

DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as apontadas violações constitucionais e legais, bem como o disposto no Enunciado 296 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-784.612/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a referida verba. Custas inalteradas.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCONTOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE PUBLICAÇÃO DO ARESTO PARADIGMA NÃO INDICADO

Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando não há indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado o aresto paradigma. Inteligência do item I do Enunciado nº 337 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURADA

A ausência de indicação do valor da causa não implica inépcia da petição inicial, porque, em tal hipótese, compete ao juízo fixá-lo para determinação da alçada, a teor do artigo 2º da Lei nº 5.584/1970.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. INDEVIDOS

Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970, mesmo após o advento da CF/1988. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-796.974/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JORGE AVANZI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo em relação a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação a estabilidade provisória de dirigente sindical, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Do entendimento consignado no acórdão Regional, verifica-se que não restou configurada a negativa da prestação jurisdicional, uma vez que o Regional bem fundamentou a sua decisão acerca dos temas elencados pelo Reclamado. O Recorrente, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical goza de estabilidade se exercer na empresa que tem outra atividade preponderante, função que se enquadra na categoria profissional diferenciada. Orientação Jurisprudencial nº 145 da SDI-1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-797.418/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KAVO DO BRASIL S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO RICARDO BOTTARO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA

DECISÃO: Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar a baixa dos autos ao Regional a fim de que conceda prazo à Recorrente para cumprimento do despacho de fl. 396 e após, seja proferido novo julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista em fase de execução é medida que se impõe em razão de violação constitucional.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA.

Contraria os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, deixar de se conhecer agravo de petição, por ausência de complementação da garantia do juízo, quando ainda não havia transcorrido o prazo ofertado ao Recorrente para que procedesse ao depósito da complementação dos novos valores apurados pela Contadoria do Tribunal Regional.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-797.885/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE CÁSSIA RABELO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.446/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : TEREZINHA INÊS TITTON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema referente aos critérios de atualização do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em harmonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual, respeitado o prazo bienal previsto na Constituição da República para fins de ajuizamento de ação trabalhista, o empregado pode pleitear os recolhimentos do FGTS de até 30 (trinta) anos atrás, nos termos dos Enunciados nºs 362 e 95 do TST.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A Jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF.

Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial, quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas. Devem ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente conhecido, e não provido.



PROCESSO : RR-810.419/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NILTO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao adicional de periculosidade - intermitência, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade e restabelecer deste modo, a sentença de 1º grau, no particular; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, por conflito jurisprudencial, para, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos.

EMENTA: DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada em sua OJ 05 da SBD11 que diz que mesmo que a exposição ao risco seja em caráter intermitente e o labor do empregado seja com inflamáveis e/ou explosivos, este faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior, acerca do tema, encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11 deste TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-810.599/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO(S) : FRANCISCA GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à responsabilidade subsidiária. E, por unanimidade conhecer por conflito com o Enc. 363 do TST quanto a nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e assinatura da CTPS.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não restou demonstrada a natureza civil da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviço. Pelo contrário, restou comprovada que a relação existente era pessoal, contínua (mais de dois anos), subordinada e mediante salário, preenchendo os pressupostos do art. 3º da CLT identificadores do vínculo empregatício, pelo que reputa-se inaplicável a vedação do art. 442, parágrafo único, da CLT e do art. 90 da Lei 5.764/71. Portanto, indene de dúvida a competência da Justiça do Trabalho.

Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Tendo sido declarado o vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, há que se reconhecer a incidência do En. 363 do TST ao caso em tela, vez que inexistente o concurso público admissional.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto o Regional não adotou tese acerca da responsabilidade subsidiária, muito embora tenha mantido a sentença primária que o responsabilizou. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-811.844/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : CEZIRA LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras em relação à jornada não excedente de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ao respectivo adicional.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO/TST Nº 85. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Orientação Jurisprudencial de nº 220). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-813.610/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA AYRES ARAÚJO

ADVOGADO : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. E, em sendo assim, competente é esta Justiça Especializada para analisar a questão. Portanto, restam incólumes os artigos apontados.

NULIDADE DE CONTRATO. Não obstante aos argumentos espostos pelo Estado, o apelo não prospera, uma vez que o vínculo empregatício não foi reconhecido com o Recorrente e sim com a Cooperativa. Portanto, não há como se observar qualquer afronta ao art. 37, II c/c o § 2º da CF, uma vez que a proibição de contratação de pessoal sem a realização do certame público dá-se em relação à Administração Pública. De outro prisma, tem-se que falta ao Estado interesse de agir, uma vez que não houve o reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração Pública.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto o Regional não adotou tese acerca da responsabilidade subsidiária, muito embora tenha mantido a sentença primária que tratou da matéria. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : AIRR-40/2000-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR

AGRAVADO(S) : JOÃO JUSTINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, CONHECER do agravo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - CONVERSÃO PROCEDIMENTAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. Embora incabível, no curso da ação, a conversão do rito procedimental ordinário para sumaríssimo, na espécie, a conversão, somente acarretou prejuízos ao recorrente por ocasião do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista à luz do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, quando pelo rito ordinário a admissibilidade recursal se dá com lastro nas alíneas "a", "b" e "c", do mesmo artigo da CLT. Todavia, esse prejuízo não potencializa qualquer nulidade, pois é exatamente por meio do agravo de instrumento que o recorrente obterá revisão do despacho denegatório, quando então o exame dos pressupostos recursais será concretizado em observância às hipóteses estabelecidas no art. 896, "a", "b" e "c" da CLT.

ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA. Baseando-se o Regional nos fatos e provas presentes nos autos para manter a sentença de primeiro que reconheceu o direito do reclamante à estabilidade no emprego, por ser membro eleito da CIPA, não há como admitir o recurso de revista, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-181/2002-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PRISCILLA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

AGRAVADO(S) : MARILETE MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-412/2002-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : WILSON JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA SOUZA PINTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESCISÃO INDIRETA. FALTA DE REGISTRO NA CTPS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-605/1999-030-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : USINA CORACI DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER

AGRAVADO(S) : GERSON GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-634/2000-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 634/2000.3, 634/2000.8

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NÉLSON STRANO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIOR À LEI 9.957/2000.

Apesar da titulação de rito sumaríssimo adotada no acórdão regional e no despacho denegatório, tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo ao Reclamante, uma vez que o Recurso Ordinário foi apreciado pelo eg. Regional pelo rito ordinário.

PRESCRIÇÃO. MOTORISTA. EMPRESA DE USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - Divergência jurisprudencial não demonstrada.

HONORÁRIOS PERICIAIS - Matéria estranha aos autos.

HORAS EXTRAS - Recurso desfundamentado, tendo em vista a falta de indicação de violação de dispositivos de leis e/ou divergência jurisprudencial (artigo 896 da CLT).

INTERVALO INTRAJORNADA - As ementas trazidas a cotejo desatendem às exigências estabelecidas no item II do Enunciado nº 337 do TST, porquanto não trazem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/1999-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZABEL DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GARDEZAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTOS DE MANDATO - CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - IRREGULARIDADE - ARTS. 830 E 897, §5º, CLT. Não se conhece do Agravo quando a cópia do instrumento procuratório encontrar-se sem a devida autenticação.

PROCESSO : AIRR-807/1999-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-881/1999-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento tem a finalidade única, no processo do trabalho, de destrancar recurso ao qual foi negado processamento (CLT, art. 897, "b"), devendo, portanto, suas razões dirigirem-se diretamente contra os argumentos do despacho que denegou seguimento à revista, o que não se viabiliza com a mera repetição da fundamentação consignada no recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DOS ANJOS RENOVATO E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-916/1996-005-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILDO SERRANO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISMÁLIA RÉGIS MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-941/2000-055-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO(S) : GENERCI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Aplicação do art. 896, alínea "c", § 4º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-962/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANERJ - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.039/1998-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Incabível agravo regimental interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte que não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade na sua formação (art. 338, item "h", do Regimento Interno do TST). Aplicação do princípio da unirrrecorribilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.080/1998-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSE ANTONIO SIMIONATO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUA ADOÇÃO EQUIVOCADA - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PELO RITO ORDINÁRIO - CESTA BÁSICA - MATÉRIA PROBATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA E MISERABILIDADE PRESENTES.

Malgrado equivocada a mudança do rito processual, enfrenta-se a admissibilidade da revista como se não tivesse ocorrido a erronnia (OJ 260). A concessão da cesta básica decorreu da análise de norma da empresa, o que jungiu a questão ao aspecto probatório, insusceptível de reexame. Quanto aos honorários advocatícios, se o Eg. Regional Paulista diz presentes a assistência sindical e a pobreza, declarada na forma da lei, não há contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2000-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDE SILVA LINS
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO ATENDIDOS

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.140/1997-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PRÉZIA DE ARAÚJO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos interpostos pela reclamante e pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NULDADE. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresse sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I desta Corte.

Agravos da reclamante e da reclamada conhecidos e desprovidos.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo da reclamante conhecido e desprovido.

REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo do reclamado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2000-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : WLADEMIR EDUARDO FARIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.212/1999-123-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : NELSON VITOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.132/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
AGRAVADO(S) : MARIA BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.427/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA GARAVELLO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-5.430/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
AGRAVADO(S) : IRENE INÁCIO NEGRÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.669/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
AGRAVADO(S) : BEATRIZ CARNEIRO PUPO
ADVOGADO : DR. LINEU FERREIRA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-10.216/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 10214/2002.2

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
AGRAVADO(S) : AINA MARIA MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADVOGADO : DR. EDGARD BENEDITO DE A. ARAUJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO

Para que se reputasse regular a formação do instrumento do agravo, seria indispensável que o Ministério Público do Trabalho (recorrente) apresentasse prova inequívoca, mediante traslado ou certidão, da data em que tomou ciência pessoal da decisão que denegara seguimento ao recurso de revista. Se dos documentos trasladados não é possível extrair, com certeza, essa data, impedindo a verificação da tempestividade do recurso, revela-se correta a decisão que não conhece do agravo de instrumento, porque deficiente a instrumentação. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.396/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES FERREIRA PEREIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. Não se conhece do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Ademais, o agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.406/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PIRES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MARIA DA GRAÇA L. AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. Não se conhece do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Ademais, o agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.413/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. Não se conhece do agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Ademais, o agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.985/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO

AGRAVADO(S) : ANA ALICE LEAL GARCIA

ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA. O exame prévio de admissibilidade recursal procedido no juízo *a quo* tem o escopo de verificar a presença dos pressupostos recursais e, no caso de recurso de revista, tal constatação exige o cotejo das teses adotadas pelo Regional com o entendimento jurisprudencial consolidado em relação às matérias apreciadas, na busca de constatar o acerto no que pertine à uniformização da interpretação da lei federal trabalhista, ainda que tal incursão se traduza em leitura do mérito da causa. As razões recursais devem impugnar a decisão denegatória do processamento recursal, possibilitando ao agravado a contraposição em relação às razões recursais expendidas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.833/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO MENDES PINTO

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

AGRAVADO(S) : FASA - FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao negar processamento do Recurso de Revista, que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.432/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LEONARDO PARENTE VIEIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELECEARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-16.332/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA

AGRAVADO(S) : FERNANDO BARROS DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por faltar peça indispensável ao julgamento imediato do Recurso de Revista e por ausência de autenticação de peças.



PROCESSO : AIRR-18.246/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-21.863/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ETELVINA JUSSARA ALMEIDA MANGALHÃES
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218.

PROCESSO : AIRR-39.192/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MEIRIANY GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. BENEDITA MARIA DE CARVALHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO DE BEM - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ante as exigências do § 2º do art. 896 da CLT, que limita o acesso à instância extraordinária, no processo de execução, na hipótese de violação direta e literal da Constituição Federal, inadmissível e, por isso, correto o despacho agravado quando no recurso de revista se discute valor de avaliação de bem penhorado. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-39.265/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S) : FREDERICO CAVALCANTI CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABONO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SASSE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.309/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : RENI CESAR XAVIER VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Desatendidos os requisitos previstos na Lei nº 9.957/2000. A alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI não autoriza a admissão do recurso de revista em processo de rito sumaríssimo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.875/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WAGNER LUÍS LIMA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MATERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento do recurso de revista pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária. Descartadas, pois, a alegação de contrariedade a lei ordinária e divergência jurisprudencial. Ademais, não demonstrada violação constitucional frontal do inciso II do art. 5º e do art. 173 da Carta Política, sendo certo que a sociedade de economia mista pode ser responsabilizada subsidiariamente (Súmula 331, IV).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-43.813/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
AGRAVADO(S) : GILVAN JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Estando o Recurso de Revista, manifestado em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, assente em violação do princípio da legalidade, inserto nos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal, dele não se conhece, tendo em vista posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os referidos dispositivos só podem ser violados por via reflexa. Por outro lado, a divergência jurisprudencial que enseja o Recurso de Revista, em tal hipótese, deve demonstrar contrariedade a Enunciado da Súmula do TST. Desatendidos tais requisitos legais, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-50.719/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WELLINGTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS

Não comporta provimento o agravo quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 e do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-53.435/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E : ELIAS PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do art. 467 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

DESERÇÃO. MASSA FALIDA. Não se conhece do recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. O agravo de instrumento deve atacar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso. Não o fazendo, tem-se por desfundamentado o agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. MASSA FALIDA. Não se aplica à massa falida o artigo 467 da CLT, porquanto vedado no caso de falência qualquer pagamento fora do juízo falimentar. Inteligência do art. 23 da Lei nº 7.661/45. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-536.092/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 536093/1999.1, 536094/1999.5

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : PAULO ALISSON CARDINALI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - MANDATO INEXISTENTE.

Na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT é obrigatório o traslado da procuração da parte agravante, sem o que inexistente regularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-536.093/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 536092/1999.8, 536094/1999.5

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO ALISSON CARDINALI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - LIMITAÇÃO À DATA BASE - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADAS.

Correto o trancamento da revista, a tanto autorizado o MM. Juízo primeiro de admissibilidade, em face do que dispõem os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, eis que a limitação dos reajustes normativos à data-base é tema objeto da Súmula 322 desta C. Corte. O dissenso ofertado é imprestável porque oriundo do mesmo Regional. Ademais, as violações constitucionais apontadas não foram tratadas na origem, faltando-lhes o necessário prequestionamento (Súmula 297). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-539.689/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 539690/1999.2

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CLÉLIA MARIA DE SOUZA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Se o r. despacho agravado não alude à tempestividade do recurso de revista, limitando-se a tratar da deserção, há de se reconhecer deficiência de traslado se a parte não traz a certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para a verificação do cumprimento do octúpio legal (IN 6/96).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-547.008/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 547009/1999.6

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO BIELECKY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS INOCORRENTES - IMPRESTABILIDADE DO DISSENSO NÃO CONTESTADA.

Tendo em conta a devolutividade estrita do agravo de instrumento, se a parte não infirma a imprestabilidade da divergência então acostada na revista, com base na Súmula 337 desta C. Corte, há de remanescer a fundamentação do r. despacho agravado. Quanto à violação literal do art. 453 da CLT, a mesma não ocorre, pois ali se trata da "accessio temporis" contratual, e, não, da aposentadoria como causa de rescisão do contrato de trabalho. E violações da Lei 8213/91 tecnicamente não foram apontadas (OJ.94), inexistindo incisos e § 2º no art. 37 da mesma.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-547.012/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 547013/1999.9

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É peça essencial e, portanto, imprescindível o acórdão recorrido, o qual, por óbvio, é complementado e faz unidade lógica com o acórdão proferido em embargos de declaração. Ausente o traslado completo, inviável o conhecimento (Súmula 272).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-547.018/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 547019/1999.0

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IVO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE - REEXAME DA PROVA VEDADO - REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO.

Insusceptível de reexame e de revalorização a prova pericial que caracterizou a insalubridade e que, no entender da empresa, seria fruto de ilações personalíssimas do vistor judicial. A repercussão desse adicional na remuneração é tema superado pela OJ 102 da Eg. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-558.094/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 558095/1999.6

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RUTE CORRÊA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, em face do provimento do Recurso de Revista Nº 558.095/99.6, interposto pelo banco-reclamado, que resultou na baixa dos autos, para apreciação dos Embargos de Declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREJUDICIALIDADE - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL RECONHECIDA.

Em face da declaração da nulidade do acórdão regional, reconhecida por ocasião do julgamento do recurso de revista patronal, resta prejudicada a apreciação do agravo que corre junto.

Agravo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-559.188/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 559189/1999.8

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FRIEBE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS AUSENTES.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, bem como da IN 6/96 e Súmula 272 desta C. Corte, inviável o conhecimento do agravo se a parte não traslada o acórdão declaratório, que, por óbvio, integra a decisão regional, objeto do recurso de revista trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-560.236/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ROTOLE
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-576.512/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 576513/1999.1

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PICOLI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL - FALTA DE TRASLADO - PEÇAS OBRIGATORIAS - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. Deixando a Agravante de trasladar na formação do Instrumento, cópia dos comprovantes de pagamento das custas e de depósito recursal, peças consideradas obrigatórias pela Lei, a consequência ao seu descumprimento é o não-conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-582.735/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 582736/1999.4

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEIS ESTADUAIS.

Correto o trancamento da revista, pois, em face da redação do art. 896 da CLT, vigente à época da interposição do apelo (Lei 9556, de 17/12/98), imprestável dissenso pretoriano oriundo da mesma Corte Regional ou de Turma deste C. Tribunal e, mais do que isso, sequer tem fonte de publicação (Súmula 337). De outra parte, leis estaduais não se prestam para os fins da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-582.747/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 582748/1999.6

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOANA NEIDE LAZZARI FERREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÁLCULO DE "SEXTA PARTE" - FALTA DE PREENSÃO - DISSENSO INSERVÍVEL.

Tratando-se de vantagem contratual decorrente de normas estaduais paulistas, impossível a veiculação da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT, que só trata de norma federal. Não havendo prequestionamento do art. 457, § 1º, da CLT, não abordado pelo Eg. Regional Paulistano, não há como se verificar sua violação literal. Ademais, não observados os requisitos das alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, eis que inservíveis arestos oriundos da mesma Corte revisanda e de Tribunais não trabalhistas.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-588.564/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 588565/1999.1

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANDREATA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - DISENHO INESPECÍFICO.

Se o Eg. Regional Paranaense reconheceu atendidos todos os pressupostos dos arts. 3º e 5º da Lei 8878/94, inclusive a necessidade de serviço e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, não há como se vislumbrar violação direta dos referidos artigos, sendo, também, vedado o reexame dos fatos. Quanto à divergência, excluído o aresto oriundo da mesma Corte, os demais são inespecíficos porque se divorciam dos fatos admitidos na decisão regional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-591.560/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 591561/1999.0

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUJ DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FERNANDA FIGUEIREDO CLARK
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA DESNECESSÁRIA.

Se o Eg. Regional Mineiro, explicitamente, se reporta a confissão do preposto do reclamado sobre as atribuições da reclamante, não há como se reconhecer maltrato literal ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, pois a ampla defesa e o devido processo legal implementam-se pela legislação ordinária. E o art. 130 do CPC autoriza o julgador a indeferir diligências inúteis e protelatórias, como, no caso, seria a oitiva de testemunhas.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-607.452/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 607453/1999.8

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CELSO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.

Por força da explícita regra do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT é peça de traslado obrigatório a contestação e, uma vez não atendida essa exigência legal, deficiente está o traslado, que, por isso, impede o processamento do recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611.406/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 611407/1999.9

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DELAIR DOLORES WINTER
ADVOGADO : DR. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, em face do provimento do Recurso de Revista nº 611.407/1999.9, que resultou na improcedência da reclamação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO PREJUDICADO - IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMATÓRIA.

Tendo em conta o julgamento do RR-611.407/99.9, que corre junto e que mereceu conhecimento e provimento para julgar improcedente a reclamatória, em face de contrato nulo, resta prejudicado o julgamento deste agravo.

Agravo prejudicado.

PROCESSO : AI-661.519/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : A. S. GENTIL CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO(S) : WALTER SCHLEGEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto fora do ocídio legal.

PROCESSO : AIRR-662.500/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO SASAKI KIMURA
ADVOGADO : DR. ELIZÂNGELA SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-654.863/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO GAMA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O recurso de revista interposto em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, só é viável mediante a demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, sendo, por esse motivo, impossível o conhecimento da revista quando a violação constitucional só for constatada pela via reflexa, como no caso dos autos (incidência do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 deste TST).

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-672.090/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADENILDO FERREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e do Reclamante. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DESERÇÃO. Ao recorrer de Revista, o Banco recolheu apenas o valor de R\$ 3.316,00 (três mil e trezentos e dezesseis reais), quantia inferior ao legalmente exigido (R\$ 5.183,42 (cinco mil e cento e oitenta e três reais e quarenta dois centavos), sem atingir, também, o valor total da condenação. Pertinência da OJ 139 da SBDI-1 do TST. Correto o r. despacho denegatório que trancou o Recurso de Revista, por deserção. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A simples invocação de ofensa a dispositivos de leis e de textos constitucionais, sem indicar em que ponto ocorreram as omissões, não tem o condão de caracterizar a nulidade argüida.

2. HORAS EXTRAS - A moldura fática de que se reveste a decisão recorrida impossibilita a revisão do julgado, sob pena de adentrar-se no campo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível por força do Enunciado 126 do TST.

3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - O eg. Regional, à luz da prova documental (laudo pericial), afirmou que somente no mês de setembro de 1990 o Autor teria direito à percepção da referida verba. Desse modo, para se chegar a conclusão diversa, somente mediante o reexame da prova, o que é defeso em sede de recurso de revista

4. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - A insurgência do Reclamante, neste tópico, carece de objeto, uma vez que a parte não foi sucumbente nesta parcela.

5. AJUDA DE CUSTO - As alegações acerca dos artigos 9º e 468 da CLT e 7º, XXX, da CF/88 carecem de prequestionamento a teor do Enunciado 297 do TST, tendo em vista que o Eg. Regional não apreciou a questão à luz dos referidos dispositivos de leis e do texto constitucional invocado.

6. PLANO COLLOR - A matéria não comporta mais discussão, porquanto já se encontra pacificada pela jurisprudência firmada no Enunciado 315 do TST no sentido de que não existe direito adquirido ao IPC de março de 1990 (Plano Collor) (Incidência do Enunciado 315/TST).

7. COMISSÃO DE CARGO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Recurso desfundamentado nos termos do artigo 896 da CLT, eis que não foram apontadas violação legal e/ou divergência jurisprudencial.

8. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS, FÉRIAS, FGTS, 13º SALÁRIOS, RSR, E DEMAIS CONSECUTÁRIOS DE LEIS - As questões postuladas não foram sequer ventiladas na decisão recorrida, razão pela qual carecem do devido prequestionamento a teor do Enunciado 297 do TST.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Segundo consta do acórdão regional, a pretensão recursal não atende os requisitos previstos na Lei 5.584/70. Entendimento diverso demandaria o revolvimento dos elementos de fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673.311/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE LUNA PINTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ser intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Malgrado a E. SBDI-1 tenha afastado a deficiência de traslado, ante a manifesta intempestividade do presente agravo, o mesmo não ultrapassa a exigência do "caput" do art. 897 da CLT, outro pressuposto extrínseco.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675.684/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : YOLANDA PACHECO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Infundadas as alegações do Reclamado, porquanto todas as questões essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas, não se vislumbrando, em tese, a nulidade argüida, tampouco a violação dos preceitos de leis e constitucionais invocados.

HORAS EXTRAS. A pretensão do Reclamado está associada à repreciação probatória. Tal procedimento importa, sem dúvida, perquirir sobre os elementos de convencimento do julgador de segundo grau, fato que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. **DIFERENÇA DE REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS** - Não se viabiliza o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

REAJUSTE DE 5% - O eg. Regional afirmou que o Recorrente não comprovou pagamento integral da parcela relativa ao reajuste de 5%. Desse modo, a pretensão do Banco não logra êxito, porque somente mediante o revolvimento dos elementos de fatos e provas poder-se-ia chegar à conclusão diversa, o que é inadmissível em sede de Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.870/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO SILVANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DA PROVIDÊNCIA
ADVOGADA : DRA. ELZA MOREIRA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL - Embora o art. 7º, IV, da Constituição Federal, garanta o salário mínimo como sendo a menor remuneração paga ao trabalhador, deve ser interpretado em consonância com o inciso XIII, o qual estabelece que a jornada de trabalho a ser cumprida deve ser de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Ora, se a jornada de trabalho do empregado é inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Recurso, neste tópico, encontra-se desfundamentado, uma vez que não foi apontada violação legal e/ou divergência jurisprudencial a amparar à pretensão revisional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.695/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALENTIM SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA GRAVE. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. AUXÍLIO ALUGUEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-682.150/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARLY ROZA GAGNO MÓDOLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-683.853/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO E TRANSAÇÃO - A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não impede que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas (OJ de nº 270 da SBDI-1 do TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES - NORMA INTERNA DA EMPRESA - O Recurso encontra óbice na alínea b do artigo 896 da CLT, tendo em vista que se trata de aumentos decorrentes de promoção, instituídos por força de norma regulamentar interna da empresa, que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão.

HORAS EXTRAS E SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA - O artigo 7º, XIV, da CF/88 foi efetivamente observado, na medida em que o eg. Regional, embasado no acordo coletivo de trabalho constante dos autos, concluiu que a condenação às horas extras e ao adicional se referia apenas ao período em que o retromencionado acordo coletivo não estava em vigor.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.232/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE O. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: TRANSAÇÃO - PDV - JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA. À luz do Enunciado nº 296 do TST, não se admite o Recurso de Revista alicerçado em divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma é inespecífico, visto que não enfrenta as premissas fáticas constantes da decisão recorrida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.173/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OSWALDO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-703.143/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO BARTOLOMEU LINS BORBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar, definitivamente, a deficiência de formação do agravo e, conhecendo do mesmo, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS - EFEITO MODIFICATIVO - DILIGÊNCIA CUMPRIDA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

Cumprida a diligência determinada no acórdão anterior, que reconheceu o erro e a omissão de julgamento do aresto embargado, pois foi pretendido o processamento do agravo de instrumento nos próprios autos, enfrenta-se o mérito do mesmo. E não há como se reconhecer negativa de prestação jurisdicional na decisão que julgou o agravo de petição, pois os temas que poderiam caracterizar violação da coisa julgada o Eg. Regional não os enfrentou meritoriamente porque não tratados em primeiro grau e porque não observado o art. 897, alínea "a", da CLT. Correto, destarte, o trancamento da revista, pois não atendida a hipótese do § 2º do art. 896 da CLT. Embargos de Declaração a que se dá provimento, conferido efeito modificativo para afastar o não conhecimento do agravo de instrumento e negar-lhe provimento

PROCESSO : AIRR-703.402/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE E OUTROS
AGRAVADO(S) : MILTON FLÁVIO SANTOS FIRMINO
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: PROCURAÇÃO. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO. A procuração *ad judicium*, outorgada por presidente de empresa que posteriormente é submetida ao regime de liquidação extrajudicial, não tem validade para atos processuais praticados após a decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial. A suspensão ou perda de mandato dos diretores da empresa sob intervenção ou liquidação extrajudicial afeta, obrigatoriamente, as procurações por eles outorgadas, fazendo-se necessário substituí-las por outra outorgada pelo interventor ou liquidante.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-709.042/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LEDA DIAS SOUTO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-710.224/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENATO FARES KHALIL
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA BRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: PROCURAÇÃO. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO. A procuração *ad judicium*, outorgada por presidente de empresa que posteriormente é submetida ao regime de liquidação extrajudicial, não tem validade para atos processuais praticados após a decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial. A suspensão ou perda de mandato dos diretores da empresa sob intervenção ou liquidação extrajudicial afeta, obrigatoriamente, as procurações por eles outorgadas, fazendo-se necessário substituí-las por outra outorgada pelo interventor ou liquidante.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713.322/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTROLE DE FREQUÊNCIA. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.506/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROSEMERE VARGAS FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., julgá-lo prejudicado, por perda de objeto, em relação ao tema Sucessão Trabalhista; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser). Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista Adesivo da Reclamante, julgá-lo prejudicado, nos termos do artigo 500, inciso III, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado, por perda do objeto, o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). 7



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - PERDA DO OBJETO. Tendo a empresa sucessora peticionado no sentido da exclusão da empresa sucedida do pólo passivo da lide e que tal exclusão não acarretará prejuízo à Reclamante, restou prejudicado este tópico do Recurso de Revista, por perda de objeto.

PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui para a Reclamante mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice de 26,06% (Plano Bresser). Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer, estabelecida no Acordo Coletivo, em obrigação de dar, o que não deve ser admitido. Recurso conhecido e provido, no particular.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Tendo em vista a prejudicialidade do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em Liquidação Extrajudicial), em face de sua exclusão do pólo passivo da lide, tem-se por prejudicado o Apelo, nos termos do artigo 500, inciso III, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - A questão encontra-se prejudicada, ante o deferimento da petição de fl. 580, na forma da fundamentação alusiva ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A.

PROCESSO : AIRR-715.439/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-722.025/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARAMIS CHAGAS BORGES
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema "horas extras - FIPS". Conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de transferência" e "descontos fiscais - incidência mês a mês" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e para determinar que o desconto do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141, DA SDI-1 DO TST. Não cabe recurso de revista interposto de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 113, da SDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é que esta seja provisória. Recurso conhecido e provido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). BANCO DO BRASIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234, DA SDI-1 DO TST. Não cabe recurso de revista interposto de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado 333 do TST.

IMPOSTO DE RENDA. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final. OJ nº 228, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-722.117/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÔNICA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTELOBATO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTELOBATO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., julgar prejudicado por perda de objeto, em relação ao tema Sucessão Trabalhista; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva, por divergência jurisprudencial e no mérito dar provimento, para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser). Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - PERDA DO OBJETO. Tendo a empresa sucessora peticionado no sentido da exclusão da empresa sucedida do pólo passivo da lide e que, tal exclusão, não acarretará prejuízo à Reclamante, restou prejudicado este tópico do Recurso de Revista por perda de objeto.

PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui à Reclamante mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice de 26,06% (Plano Bresser). Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer, estabelecida no Acordo Coletivo, em obrigação de dar, o que não deve ser admitido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-722.920/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPESAS COM INSPEÇÕES DE SAÚDE. DIFERENÇAS RELATIVAS A DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.390/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SONIA DO VALE NOBRE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO ATENDIDOS

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.582/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MÔNICA GISEUDA GUEDES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FLORÍPE FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-733.997/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : NAZIR MIRANDA ZAIRE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão reconhecida, examinar as arguições de violação de normas legais e não reconhecê-las, inalterada a conclusão do aresto embargado, que negava provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA - VIOLAÇÕES LEGAIS INOCORRENTES.

Reconhecida a omissão, pois, de fato, constitui erro reconhecido a preclusão máxima de matéria objeto de acórdão de natureza interlocutória (Súmula 214), enfrenta-se a arguição de violação dos arts. 1030 e 1090 do Código Civil e do inciso V do art. 267 do CPC, a qual, de forma alguma, não ocorre, pois a transação celebrada em plano de demissão voluntária é interpretada restritivamente, por força do art. 1027 da Lei Civil e do § 2º do art. 477 da CLT, uma vez tratando-se de condição de contrato de trabalho. E para espancar qualquer dúvida, aí está a OJ. 270 da E. SBDI-1.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para suprir a omissão, inalterada a conclusão do aresto embargado.

PROCESSO : AG-AIRR-736.801/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JANETE HESSMANN DALAQUA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Apesar de modificada a fundamentação do despacho agravado, mantém-se inalterada a determinação de não-processamento do Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.102/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COONAI - COOPERATIVA NACIONAL DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS DE LIMA RUZZI
AGRAVADO(S) : IVAN MORAIS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743.025/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : YOLANDA VERA DEHNHARDT DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : ADÃO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MILTON FLORES (ESPÓLIO DE)

AGRAVADO(S) : ARTEMIN - ARTESANATO MINUANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL INEXISTENTE.

Julgamento contrário aos interesses da parte, por si só, não implica vício da prestação jurisdicional, eis que o inciso IX do art. 93 da Constituição exige fundamentação e esta houve, enfrentando o cerne da condição de terceiro, que não prevaleceria, em face da alienação em fraude à execução, desativada a reclamada originária e sem bens para responder pelo crédito trabalhista. E, por óbvio, a discussão sobre a fraude não implica vulneração direta e literal de preceito constitucional, tal como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266 desta C. Corte.
Agravado improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-743.046/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : WALDEMAR DE SOUZA MAIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL AFASTADA - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA.

A adoção de tese explícita acerca das disposições constitucionais invocadas, ainda que não possa ser considerada a melhor, não autoriza o reconhecimento de omissão no acórdão embargado. Se a Embargante acredita que a interpretação esposada contraria o Texto Constitucional, deve procurar a via recursal própria para esse intento, não se prestando os embargos de declaração ao fim colimado.
Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.164/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRAGOSO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da Egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000. (Orientação Jurisprudencial nº 128).
Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.171/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : LÁZARO ANTÔNIO DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não configurada a alegação de violação direta e literal dos preceitos constitucionais invocados pela parte.
Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.364/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS-SUCESOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES RICHIA
AGRAVADO(S) : ARGENTINO ROCHA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIAS GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO

Afirmado a decisão recorrida que o comando executando deferiu expressamente os reflexos das horas extraordinárias em férias e 13º salário, não há falar em ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF/1988.

Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-743.604/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : NELSON HORÁCIO SOUTO MACHADO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - OMISSÃO INEXISTENTE - SÚMULA Nº 330 DO TST - INESPECIFICIDADE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Não se configura omissão do v. acórdão no tema da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, porquanto destacada a impossibilidade de ser aceita a violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição da República. Prestam-se esclarecimentos, todavia, quanto à inespecificidade da Súmula nº 330 do TST, visto que esse entendimento sumular não abarca as situações em que a rescisão contratual decorreu de transação extrajudicial, em face da adesão espontânea do Reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário, assim como porque constatado pela instância da prova que a ressalva oposta no termo do recibo não correspondia ao objeto da presente reclamação trabalhista.

Embargos de Declaração a que dá provimento parcial para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-745.430/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARTINS CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS COSTA SOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.800/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LIUZAHÍ DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745.873/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR IGNÁCIO LEITE
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade.
Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-750.552/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : IVONE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. SILVIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA.

A simples indicação do óbice aludido na Súmula nº 264 do TST era o quanto bastava para afastar a admissibilidade do recurso de revista, inclusive por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, visto que a base de cálculo das horas extras reconhecida, com a repercussão da gratificação semestral, decorria de normas convencionais.

Conquanto não haja textualmente indicado o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a decisão embargada, de forma clara e incontestada, expressou o entendimento adotado relativamente ao aludido dispositivo constitucional, não se configurando, assim, omissão, a teor da orientação traçada na OJ. 118 da SBDI-1.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-752.104/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : DANIELE MASCARENHAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, tão-só, prestar os esclarecimentos, inalteradas as conclusões anteriores.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - DANO MORAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.539 DO CÓDIGO CIVIL AFASTADA - HONORÁRIOS PERICIAIS - JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL - SÚMULA Nº 23 DO TST

Não se vislumbra violação ao artigo 1.539 do Código Civil, na medida em que o Tribunal Regional, com amparo na prova pericial, inclusive a produzida pela Reclamante, não constatou a alegada incapacidade laborativa, assim como as deformidades, privações e humilhações apontadas na petição inicial.

Não se presta a configurar divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 23 do TST, aresto que se contrapõe apenas a um dos fundamentos adotados na decisão recorrida.

Embargos de declaração a que se dá provimento parcial, tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-753.385/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO CAMPOS ZANI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, corrigindo erro material constatado no v. acórdão embargado, esclarecer que, onde se lê artigo 5º, inciso XXX, da Constituição da República, leia-se artigo 7º, inciso XXX, da Constituição da República, ficando inalterada a conclusão do aresto embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL RECONHECIDO - CORREÇÃO.**

A teor do artigo 897-A da CLT, os embargos de declaração constituem meio próprio para se corrigir erro material constatado na decisão. Assim, corrige-se erro verificado na decisão embargada, para se esclarecer que a disposição constitucional debatida era o artigo 7º, inciso XXX, da Constituição da República e, não, o artigo 5º, inciso XXX, do mesmo Texto Constitucional.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para corrigir erro material, inalterada a conclusão do aresto embargado.

PROCESSO : AIRR-754.942/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JUBEIDE LUCHESI TAROSSE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. MEDIDA CAUTELAR DE REINTEGRAÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS

Não comporta reparo a decisão regional que indeferiu medida cautelar, quando não estão presentes os requisitos inerentes a sua concessão.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.323/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO(S) : YARA CARDOSO
ADVOGADO : DR. NEUZA MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.499/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : ARMANDO CONEJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO C. BARSCH
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-760.621/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Os embargos de declaração não se prestam para permitir que a parte suscite aspectos da controvérsia anteriormente não abordados e que restaram preclusos. O rejuízo da matéria desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-760.870/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR MOREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, concluir que a admissibilidade do recurso de revista quanto à multa convencional esbarrava na Súmula nº 333 do TST, daí por que fica inalterada a conclusão do aresto embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA QUANTO A MULTA CONVENCIONAL - MATÉRIA SUPERADA - REFORMATIO IN PEJUS - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 204 - OMISSÕES INEXISTENTES.

Conquanto deva ser reconhecida omissão relativamente à admissibilidade do recurso de revista, em face dos paradigmas indicados no arazoado, verifica-se que o apelo esbarrava na Súmula nº 333 do TST, porquanto a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo da decisão recorrida, entende que incide a multa convencional, mesmo na hipótese de previsão normativa repetir obrigação estabelecida no texto da CLT (OJ. nº 239 da SBDI-1). De outro lado, porém, tendo o acórdão recorrido exposto os fundamentos pelos quais não reconheceu a ocorrência de *reformatio in pejus* e contrariedade da Súmula nº 204 do TST, nestes temas constata-se a intenção do Embargante de imprimir efeito infringente aos embargos de declaração.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para sanar omissão, inalterada a conclusão anterior.

PROCESSO : ED-AIRR-761.991/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DA ROCHA BURITY
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - MATÉRIAS REPUTADAS PRECLUSAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. De modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional, devem ser prestados esclarecimentos, reiterando-se que não houve no julgamento de origem qualquer violação direta/literal dos arts. 5º, "caput" e inciso II, e 7º, I, da Constituição Federal. De outro lado, tal como já destacara a Eg. Corte das Alagoas, ao julgar embargos de declaração, preclusa a discussão em torno das Súmulas 219 e 329, art. 14 da Lei 5584/70 e do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política, temas que não foram trazidos à baila no recurso ordinário.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto embargado.

PROCESSO : AIRR-762.625/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA SOARES CUNHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A., SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORESTADORA

ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES - MOTORISTA.

Correto o trancamento da revista, pois, no caso concreto, definiu o Eg. Regional que o reclamante exercia atividades fora de atividade rural, atrevida a discussão para o campo probatório, que não pode ser modificado (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-763.175/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no artigo 896 da CLT, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-763.915/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NELSON LOPES
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.672/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. G. GOULART
AGRAVADO(S) : MÔNICA CRISTINA PIRES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Aplicabilidade do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-765.726/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO COELHO MALHEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando o julgado embargado não evidenciar a ocorrência de omissão capaz de ensejar a concessão de eficácia modificativa.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-765.759/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : APARECIDA MORAES CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar vício de omissão na análise de matéria relativa à prescrição.

PROCESSO : AIRR-765.814/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO ELIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOACIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.845/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOLSWAGEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-766.930/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : NILSON SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido acolhido para sanar omissão existente no Acórdão.

PROCESSO : ED-AIRR-767.269/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
EMBARGANTE : FABIANE CHRISTINA BELCHIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-767.298/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDSON TRAJANO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
EMBARGADO(A) : FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-767.350/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIR RICARDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
AGRAVADO(S) : MVC SERVIÇOS EM PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de n. 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.639/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PNEUMAC LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO(S) : AMILTON ADRIANO CARIOCA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : ED-AIRR-767.689/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ADRIANA LINHARES ZANELLA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-767.726/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.875/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : USINA TREZE DE MAIO S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ REMILSON ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, reconhecida a omissão, afastar a deficiência de traslado e conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO AFASTADA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM HIPOTECADO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Tendo sido processado o agravo de instrumento nos próprios autos dos embargos de terceiro, há de ser afastada a falta de traslado de mandato dos agravados, primeiro porque não há traslado algum e, segundo, porque as instâncias ordinárias aceitaram a representação das partes, tal como na reclamatória originária. Todavia, no mérito, há de se entender que a discussão em torno da penhorabilidade de bem gravado por hipoteca, em razão de cédula industrial ou rural, cinge-se à interpretação do alcance da regra do art. 57 do Decreto-lei 413/69 e do art. 69 do Decreto-lei 167/67, ou, ainda, do art. 648 do CPC, na execução trabalhista, o que, evidentemente, é de natureza infraconstitucional e reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista em sede executória, ante a estreita senda aberta pelo § 2º do art. 896 da CLT. Não está em jogo o contrato celebrado entre o Banco, credor hipotecário, e o devedor da cédula. O ato jurídico perfeito e o direito adquirido dali resultantes é "res inter alios" para os fins da execução trabalhista, a qual, por força de legislação específica, atribui ao detentor de título judicial privilégio de crédito superior a qualquer outro. Ademais, a jurisprudência invocada, seja desta C. Corte, seja de Turma do E. STF, está superada, tanto pela Orientação Jurisprudencial nº 226 da Eg. SBDI-1, como pelo julgamento do Plenário da Suprema Corte, ocorrido no RE. 231.497-8.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para, sanada a omissão, afastar a deficiência de traslado e conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-767.879/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, reconhecida a omissão, afastar a deficiência de traslado e conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO AFASTADA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM HIPOTECADO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Tendo sido processado o agravo de instrumento nos próprios autos dos embargos de terceiro, há de ser afastada a falta de traslado de mandato dos agravados, primeiro porque não há traslado algum e, segundo, porque as instâncias ordinárias aceitaram a representação das partes, tal como na reclamatória originária. Todavia, no mérito, há de se entender que a discussão em torno da penhorabilidade de bem gravado por hipoteca, em razão de cédula industrial ou rural, cinge-se à interpretação do alcance da regra do art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69 e do art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, ou, ainda, do art. 648 do CPC, na execução trabalhista, o que, evidentemente, é de natureza infraconstitucional e reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista em sede executória, ante a estreita senda aberta pelo § 2º do art. 896 da CLT. Não está em jogo o contrato celebrado entre o Banco, credor hipotecário, e o devedor da cédula. O ato jurídico perfeito e o direito adquirido dali resultantes é "res inter alios" para os fins da execução trabalhista, a qual, por força de legislação específica, atribui ao detentor de título judicial privilégio de crédito superior a qualquer outro. Ademais, a jurisprudência invocada, seja desta C. Corte, seja de Turma do E. STF, está superada, tanto pela Orientação Jurisprudencial nº 226 da Eg. SBDI-1, como pelo julgamento do Plenário da Suprema Corte, ocorrido no RE. 231.497-8.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para, sanada a omissão, afastar a deficiência de traslado e conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-767.951/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIZILDA DOS SANTOS ARRUDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO

À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-768.825/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INFORMADOR DE PERNAMBUCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JERUZA XAVIER MARQUES
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE A. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.828/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PROSPECTIVA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : ODAIR VIANA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, par. 6º).

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-768.850/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE MENDONÇA BISPO
ADVOGADO : DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INOCORRENTE.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte, impossível, no processo de execução, ressuscitar discussão que seria própria do conhecimento, mormente pela invocação de contrariedade à Lei 605/49 e ao Decreto 27.048/49, que regulamentou aquela. A discussão não tem foro constitucional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-770.491/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. AURINO LOPES VILA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA FÉLIX BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.711/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PORTAL SPORT'S S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MARCOS AGENOR CARAJOL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão agravada em consonância com o Precedente nº 149: Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.713/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : ISABEL ROSA GÓIS FREIRE
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRADO DESPROVIDO

Não cabe agravo para liberar o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão regional em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 333 e do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-771.443/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTUR RISSATO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTOS PRINCIPAIS - CARTA DE SENTENÇA INCOMPLETA - IN-TST-16/99 - NÃO CONHECIMENTO.

Se o Agravo não consegue desconstituir o fundamento pelo qual seu Agravo de Instrumento não foi conhecido, impõe-se a manutenção do despacho agravado, negando-se provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO : AIRR-772.835/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDNON LUIZ FLORES SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI PORTELLA CÂMERA

DECISÃO: Por unanimidade, chamando o processo à ordem, e sanando erro material, não conhecer do agravo, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO

À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.352/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI TOMAZ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.394/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOEL JOERKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPO ANTERIOR DO FGTS - REEXAME FÁTICO - INOVAÇÃO RECURSAL.

Correto o trancamento do apelo de natureza extraordinária, pois o Eg. Regional asseverou que, em face da Constituição de 1988, os depósitos do FGTS a ela anteriores eram incompatíveis com os arts. 477, 478 e 497 da CLT. Ademais, inovatória a alegação de maltrato ao inciso XXXV do art. 5º da CF e ao art. 840 da CLT, temas obviamente não prequestionados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-773.627/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUHEL-LA
AGRAVADO(S) : DEJACIR DO CARMO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL. REFLEXOS.

A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.832/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO ALVES
AGRAVADO(S) : RENALDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANSELMO WILLIAM DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-775.525/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VAREJÃO ECINELE LTDA.
ADVOGADO : DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROSIMAYRE MARIA DE SÁ
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-776.739/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LUCIMARA DE ALMEIDA PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-776.808/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENIO DO NASCIMENTO JUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : **AIRR-778.069/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA LOÇASOM DE BILHARES E JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-778.198/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EVANICE ATANASIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA GARCIA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : **ED-AIRR-778.933/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTE)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

PROCESSO : **AIRR-780.307/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-780.413/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : MARTA HELENA DA SILVA JAIME
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.
Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-780.490/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ILTON PONTES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-780.544/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : MAGNO MACENA MAIA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, concluir que não se configurou violação direta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, de modo a permitir a admissibilidade do recurso de revista pelo pressuposto indicado na letra c do artigo 896 da CLT, ficando inalterada a conclusão do aresto embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - NORMA COLETIVA - CORRETA INTERPRETAÇÃO.

Conquanto deva ser reconhecida omissão, verifica-se que a arguição de ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal não amparava a admissibilidade do recurso de revista, na medida em que a matéria revela-se meramente interpretativa do alcance e extensão do ajustado coletivamente, porquanto trata-se de saber se a cláusula coletiva vedava ou não, a inclusão de outras parcelas, além daquelas mencionadas expressamente, no cálculo das horas extras.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para sanar omissão, inalterada a conclusão anterior.

PROCESSO : **AIRR-780.767/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REIMAR HOFFMANN
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PESCA DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-780.780/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VINÍCIO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO

Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de agravo de instrumento interposto para processamento do recurso de revista quando a parte não complementa o depósito recursal realizado por ocasião do recurso de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/1993 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-I.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-781.252/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÉRICA VERVOLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-781.291/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA

AGRAVADO(S) : ENI DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ÉRICA VERVOLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.919/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CLAUDIO RUGGERO ZUCCA

ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, por se tratar de mera transcrição literal das razões do recurso de revista denegado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO APELO TRANCADO.

Não tendo sido enfrentados os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não preenche os requisitos do art. 524 do CPC, se é mera repetição ou adaptação sumária das razões do apelo trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.052/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO PINTO

ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-782.637/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SOCITUR - SOCIEDADE DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. DA COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LAURO GARRIDO

ADVOGADO : DR. ELGEN CORRÊA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-783.342/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE RECEBIMENTO DE CHEQUES - CONDUTA DOLOSA NÃO PROVADA - DISSENSO INESPECÍFICO.

Minutamente apresentadas as razões de fato e de direito que formaram a convicção dos julgadores, as alegações de omissões não se sustentavam e apenas exprimiam o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. De conseqüência não há como ser aceito o vício de jurisdição. De outra parte, insusceptível de reexame a prova dos autos em torno dos descontos ilegalmente feitos, se o Eg. Regional assevera que, sequer, vieram aos autos as normas supostamente desrespeitadas nem que houve comportamento doloso do empregado no recebimento de cheques, posteriormente verificados irregulares. Inespecífico o dissenso que se afasta dos fatos estampados. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-783.368/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

AGRAVADO(S) : LOURAILDO NOVAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.353/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GILBERTO MATANO

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte e da alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-784.026/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : ANTÔNIO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. OBJETIVO REVISIONAL. IMPROPRIEDADE. Os embargos declaratórios têm como objetivo suprir omissões, inclusive quanto a prequestionamento de teses levantadas e não apreciadas na decisão embargada, entretanto, não podem ser utilizados como instrumento revisional e infringente. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-784.453/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DALTON COSTA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o seu julgamento imediato, se provido aquele.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785.726/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA APARECIDA ZERBINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-785.754/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ODÉCIO PRADO BARRIO NUEVO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

O fato de o valor dado à causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.

À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.

Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nelas previstos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.554/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALLAN CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LEISER SADIGURSKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-786.555/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDEM NASCIMENTO DE MOURA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1.988 (Enunciado/TST nº 360). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.560/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÉBIO JUNE BATISTA DE OLIVEIRA STEREK
ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Ademais, o agravo será processado nos autos principais mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.668/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA PERLES
AGRAVADO(S) : LAUDIR MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO LUIZ JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS EM CONTA VINCULADA. Não transcritas nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 337. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.741/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI FROTA VANIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUVISA
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o seu regular processamento.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.743/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VOLNEI JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. HORÁCIO BENJAMIN BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA

A par dos contornos fáticos-probatórios que envolvem a questão relativa a diferenças de horas extraordinárias e intervalo intrajornada, e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, não há falar em violação de lei federal quando o Tribunal Regional der a exata subsunção da norma ao caso concreto.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.801/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROSA FÁTIMA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.618/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JACQUELINE SALERNO PRADO
ADVOGADA : DRA. LIANE FANTONI SANTOS
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEOPOLDO GRUBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.714/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ABRÃO APARECIDO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ELIANE JUSSARA TORTORELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O fato de o valor dado à causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.

À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.

Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nelas previstos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.600/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA BARBOZA DA SILVA STRINGUETTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.829/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEPARÁ CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
AGRAVADO(S) : ALCEU JOSÉ DE PONTES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-790.878/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.229/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA VIEIRA

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.249/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDSON BARROS LESSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DIAS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. - RENAVE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.262/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PEDRO TADEU DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LACI UGHINI

AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-791.676/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : USINAGEM RPM LTDA.

ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MOREIRA

ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista a não-autenticação das peças trasladadas.



PROCESSO : AIRR-791.797/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIGMA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARILINA TIRONI HOLZMEISTER
AGRAVADO(S) : ELOÍCIO SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem a comprovação do depósito recursal, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem acórdão regional principal e sua respectiva certidão de intimação, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.887/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FLORENTINO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.925/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE TORRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.292/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : RENATO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. GRACIETE DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.317/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ARAÚJO PORTO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Negar-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-794.724/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA PEDORZOLI LEITE SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não há que se falar em omissão, pretendendo a Municipalidade a reforma do julgado ora embargado, pois esta eg. 2ª Turma, ao manter o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, fundamentou de forma clara e precisa a sua decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-795.171/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO SENA LIMA
ADVOGADO : DR. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. DECISÃO EM SINTONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DESTA TRIBUNAL

Não logra êxito agravo de instrumento que busca o processamento de recurso de revista fundado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando a decisão regional está em sintonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.340/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : NEUZA GRANATYR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.632/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-798.351/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITAL TÁXI E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUALBERTO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.627/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA

É inviável o processamento de recurso de revista que pretende a revisão do julgado trazendo argumentações inovatórias de questões não abordadas pelo acórdão regional. Aplicabilidade do Enunciado nº 297.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.838/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DAS DORES SALATIEL
ADVOGADO : DR. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.447/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RUBENS MENDRONA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896/CLT. Se o Agravante não consegue demonstrar que a Revista por ele interposta preencha, efetivamente, qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT, a consequência é a manutenção do despacho denegatório e o desprovido do Agravo.

PROCESSO : AIRR-800.974/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CÉSAR JOSÉ ZIPPERER
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO ATENDIDOS

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.358/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta C. Corte, a discussão em torno da forma de cálculo da correção monetária. Não há violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-801.630/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : ELAINE DE FÁTIMA MARAFON
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.632/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : IRIS MORAIS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.822/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DENISE SOUZA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.880/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES SIMÕES
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Sem nenhuma razão a recorrente pois, na espécie, exsurge do teor do acórdão recorrido uma análise do quadro fático de forma pormenorizada, com o conseqüente enquadramento jurídico dos elementos ali consignados, implicando analisar o acerto ou não da decisão e, nesse sentido, houve efetiva categorização jurídica em consonância com o quadro fático-probatório. Agravo não provido.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Sem nenhuma razão a recorrente pois, na espécie, exsurge do teor do acórdão recorrido uma análise do quadro fático de forma pormenorizada, com o conseqüente enquadramento jurídico dos elementos ali consignados, implicando analisar o acerto ou não da decisão e, nesse sentido, houve efetiva categorização jurídica em consonância com o quadro fático-probatório. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-802.932/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LEITE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento deve atacar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, e nunca repetir as razões do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-802.950/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA ARANDA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A concisão do despacho denegatório de processamento do recurso de revista não autoriza o reconhecimento de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mormente quando o agravo é instrumento suficiente para a revisão do próprio mérito da decisão impugnada, o que atrai a incidência do art. 794 da CLT.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. A hipótese de inexistência de direito adquirido ao recebimento das diferenças salariais oriundas do Plano Collor não guarda nenhuma relação com a aplicação do índice de 84,32% do IPC de março/90 para a correção dos débitos judiciais trabalhistas. O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.738/89, determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam corrigidos pelo referido índice. Não há, pois, nenhuma violação de dispositivo constitucional a ensejar o recurso de revista, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-803.030/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : ERNANI SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, não são recorríveis de imediato, mas só quando terminativas do feito. Enunciado 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.034/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : MOISÉS GOMES BITENCOURT
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 131 DO CPC. A análise da prova testemunhal esbarra no óbice criado pelo Enunciado nº 126 desta Corte, não havendo falar, pois, em violação do art. 131 do CPC, quando as razões de decidir estão devidamente fundamentadas, ainda que contrariamente ao esperado pelo recorrente.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 DO CPC E 461, § 1º, DA CLT. A verificação das funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma importam revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que vai de encontro com o Enunciado nº 126 desta Corte. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. MATÉRIA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 131 DO CPC.** O exame dos recibos salariais implica revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As garantias constitucionais asseguradas às partes não lhes conferem agir em juízo sem observância das regras processuais, não havendo, pois, falar em violação do inciso LV do art. 5º da CF, se a multa do art. 538 do CPC foi aplicada ao recorrente, que demonstrou intuito protelatório. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-803.114/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 803115/2001.6

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : SINTRACONST - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O depósito recursal feito por uma das reclamadas aproveita somente aquela que foi condenada solidariamente, conforme o entendimento consubstanciado na OJ nº 190 da SDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-803.115/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 803114/2001.2

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausente no traslado cópias da petição inicial, da contestação, do acórdão recorrido, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como das razões do recurso de revista, peças essenciais à formação do instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item IX. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-803.124/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 803125/2001.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ALBERTINO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausente no traslado a cópia da decisão recorrida e das razões do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item IX. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.125/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 803124/2001.7

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ALBERTINO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. A ausência das cópias autenticadas da decisão agravada e de sua respectiva intimação bem como das procurações outorgadas pelos reclamantes ou a falta de autenticação nas procurações trazidas, obsta o conhecimento do agravo de instrumento, conforme o disposto no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT e itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.315/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME DE JESUS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO PAIVA FREITAS
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. o apelo não merece ser conhecido, uma vez que o acórdão recorrido não feriu o princípio do contraditório e ampla defesa, mantendo a decisão por entender que o juízo de primeiro grau agiu com amparo no artigo 130 do CPC, dispensando prova inútil ou meramente protelatória. Portanto, segundo o poder instrutório do juiz, previsto no artigo supra-referido, a questão ou não de deferimento de uma determinada prova, depende da avaliação do juiz dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, por isso a possibilidade de indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias. Ademais, os arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, são inservíveis para o conhecimento da revista, eis que inespecíficos, pois não enfocam a particularidade defendida pelo acórdão recorrido, tratando apenas da ocorrência de cerceamento de defesa de forma genérica. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803.374/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 3
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.037/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA LIMA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão que adota como razões de decidir o fato de que a diferença pedida em virtude das verbas rescisórias, pagas em valor inferior ao devido, foi calculada pelo perito contábil, que indicou valores não impugnados pelo reclamado, não incorre em negativa de prestação jurisdiccional. A decisão está amplamente motivada, não havendo falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A pretensão de discutir a valoração da prova produzida nos autos, a fim de demonstrar a inexistência de diferenças devida a título de verbas rescisórias, esbarra na proibição criada pelo Enunciado nº 126 do TST, de reverter a matéria fáctico-probatória dos autos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-806.398/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : NELOY ATAYDE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-807.052/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA BASTOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE F. HOLANDA CAMURÇA
AGRAVADO(S) : L.R. SCHUSTER E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO JORGE SILVA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despidos dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.197/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DAVI FERREIRA SERPA
ADVOGADO : DR. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-807.266/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA LINDALVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-807.701/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARLI KOFFKE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.206/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Dado o caráter de ordem pública das leis que regulam a matéria, não afronta a coisa julgada decisão regional que determina os descontos previdenciários e fiscais, mesmo quando a sentença transitada em julgado for omissa.

Agravo conhecido e desprovido.

IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS SOBRE A TOTALIDADE

Não prospera a alegação de afronta direta à Constituição da República decisão regional que se encontra em consonância com a lei. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI-I desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.648/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLAUDENOR ANTUNES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO INCIDÊNCIA.

Correto o trancamento da revista, pois a gratificação de férias, tal como sustentou o Eg. Regional Gaúcho, não pode ser estendida aos aposentados e suas respectivas complementações, na medida em que não mais gozam o descanso anual, o que não implica violação direta aos arts. 457, § 1º, da CLT, 116 do Código Civil nem ao art. 40, § 4º, da Constituição Federal. De outra parte, inservível o dissenso oriundo da mesma Corte, o de Turma deste C. Tribunal ou do E. STF ou, ainda, o que só cogita da natureza da parcela em debate, ignorada a condição de aposentado (Súmula 296).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-808.677/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SANTANA DE ABREU
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.089/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAURO CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO COM PARTICIPAÇÃO DE CLASSE SUPLENTE - LEGALIDADE - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO - REVISÃO DA PROVA VEDADA.

A Emenda Constitucional 24/99, que extinguiu a representação classista, assegurou fossem respeitados os mandatos em vigor na data de sua publicação, não distinguindo entre Juízes Titulares ou Suplentes. Completa a prestação jurisdiccional que enfrenta fundamentadamente, no direito e nas provas, as conclusões a que chegaram os julgadores, malgrado desagradem a parte. E, se o Eg. Regional Paulistano, à luz das testemunhas, afastou o vínculo de emprego, não há como nesta esfera extraordinária pretender a revalorização da prova (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-809.199/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LILA DOMBROWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.245/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-810.985/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA VERBA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.916/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA JACQUES
ADVOGADA : DRA. ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-813.764/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. PALADINO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CATARINO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.025/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-815.212/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : FÁTIMA RANSOLIN BERNARDI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-816.092/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANÉZIA NAKAZATO ARAI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA
AGRAVADO(S) : NEUSA MARTINS
ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO
AGRAVADO(S) : LAVRE GUARULHOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AC-816.862/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVANTE(S) : ACHILES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas pelos agravantes não conseguem infirmar os fundamentos expendidos na decisão que concedeu liminarmente a medida cautelar.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-406/2000-005-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI 7369/85 - MATÉRIA PROBATÓRIA - ATIVIDADES EM POSTES DE USO ELÉTRICO E TELEFÔNICO SIMULTÂNEO - CABISTA, INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS.

Constatada a existência de periculosidade em laudo pericial, seja o judicial, seja o de iniciativa da própria empresa, não há como se reconhecer violação direta dos arts. 193, §§ 1º e 2º, da CLT e 1º da Lei 7369/85. A matéria é eminentemente probatória e não pode ser reavaliada. Inespecífico o dissenso jurisprudencial que ignora os elementos fáticos delineados pela Eg. Corte Mineira. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482/2001-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
RECORRIDO(S) : EARLES ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de expungir da condenação a respectiva verba. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto à negativa de prestação jurisdiccional e aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - VIOLAÇÕES LEGAIS INSERVÍVEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRARIEDADE A SÚMULA.

Ante a regra do § 6º do art. 896 da CLT, inócua a alegação de maltrato à legislação ordinária pertinente ao julgamento, de plano, também, descartada a divergência jurisprudencial (OJ 115). E estando fundamentada a decisão regional não há como se aceitar violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição. Igualmente, conflito pretoriano e possível violação da legislação previdenciária e do imposto de renda não ensejam admissibilidade da revista em processo submetido ao rito sumaríssimo. Só a questão dos honorários alça conhecimento, ante a manifesta contrariedade à Súmula 219 desta C. Corte.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.



PROCESSO : RR-603/2001-132-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : C.D.P. CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JORGE NOVAES DOURA-DO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FON-SECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa direta e literal do inciso IX do artigo 93 da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 74 e afastando, por via de consequência, a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, para que aprecie explicitamente as omissões apontadas nos embargos declaratórios e fls. 71/72, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes, pertinentes e controvertidas levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de revista conhecido, por ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da CF/1988, e provido.

PROCESSO : RR-641/2000-341-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
RECORRIDO(S) : JOÃO JUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - PRAZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Incorre vício de prestação jurisdiccional se o Eg. Regional Baiano expõe a razão de não considerar que a MP 2102-28 ampliou o prazo de embargos à execução. Tampouco há possibilidade de se aceitar violação direta e literal de preceito constitucional se a discussão na origem se limitou a cuidar do prazo de embargos à execução, supostamente ampliados de forma indiscriminada pela referida Medida Provisória, que, por óbvio, se dirigiu à Fazenda Pública. Incidência da limitação do § 2º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712/2000-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para preferir novo julgamento, como entender de direito, mas observado o rito processual inicialmente estabelecido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO PROCEDIMENTAL - CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação, observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito que estava sendo utilizado, mas criou um novo procedimento, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar-se uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. Uma vez reconhecida a ilegalidade da conversão do rito procedimental, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica, do que resulta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.454/2001-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPARD
RECORRIDO(S) : MILTON RIBEIRO MACAÚBA
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VE-RÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de expungir da condenação a respectiva verba. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - PERCURSO INTERNO - INEFICÁCIA DE ARGUIÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO - CONTRARIEDADE A SÚMULA.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, não cabe a invocação de dissenso jurisprudencial, daí por que a discussão em torno de horas de percurso, além de eminentemente fática, não alcança admissibilidade. A condenação em honorários advocatícios, todavia, feita com apoio nos arts. 133 da Constituição e 20 do CPC, vai de encontro às Súmulas 129 e 329 desta C. Corte, merecendo conhecimento e provimento. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-1.516/1999-057-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por alteração do procedimento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante a salários, seja considerado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à litigância de má-fé, por afronta ao artigo 17, inciso I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado do pagamento da multa equivalente a 20% do valor atualizado da condenação; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL NO CURSO DO PROCESSO Conquanto tenha sido aplicada a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, com a conversão para o procedimento sumaríssimo, verifica-se que a Corte Regional, tanto no exame do recurso ordinário quanto na denegação do recurso de revista, pronunciou-se expressa e metulosamente sobre todos os temas de mérito, não acarretando prejuízo às partes.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PRETENSÃO RELACIONADA A MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA

A formulação de pedido em torno de tema que envolve acirrada controvérsia jurisprudencial não caracteriza a hipótese prevista no artigo 17, inciso I, do CPC (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei), a ensejar a condenação da parte como litigante de má-fé.

Recurso conhecido, por violação do artigo 17, inciso I, do CPC, e provido.

PRELIMINAR DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL. FIMS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.218/2001-079-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : WENDER RODRIGO CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IMPENHORABILIDADE DE BENS DA ECT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Em face das limitações de cabimento da revista nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT, não de ficar descartadas as arguições de violação de leis ordinárias (arts. 467 e 477 da CLT e arts. 2º e 3º da Lei 7998/90), sendo também inservível o dissenso jurisprudencial trazido. Inexistindo reconhecimento de vínculo direto com a reclamada, não tem pertinência a invocação do art. 37 da Constituição. Aliás, justamente os princípios magnos da dignidade do ser humano trabalhador e dos limites sociais da atividade econômica, dentre outros, é que fizeram surgir a Súmula 331 desta C. Corte, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do beneficiário direto dos serviços prestados. Finalmente, não demonstrada violação constitucional direta na questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, a qual, indiscutivelmente, explora atividade econômica e, portanto, enquadrando-se no § 1º do art. 173 da CF (OJ 87). Finalmente, à luz das exigências do art. 896 da CLT, absolutamente desfundamentados os tópicos da correção monetária e dos descontos previdenciários e fiscais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-8.843/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO DE CAROLIS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "reductor complemento paridade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. PROVIMENTO.

Comprovando a agravante a existência de divergência jurisprudencial específica sobre o tema, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento regular do recurso de revista.

Agravo conhecido e provido.

EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REDUTOR COMPLEMENTO PARIDADE. LIMITAÇÃO AO TETO SALARIAL PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE.

O limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/1998, só se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional, excluídas, portanto, as sociedades de economia mista e às empresas públicas, sendo incabíveis os descontos realizados no salário do empregado, a pretexto de limite ao teto remuneratório.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-9.874/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROBSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO NOGUEIRA TORRES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "VEÍCULO - SALÁRIO-UTILIDADE - IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade ao Enunciado 246/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração deferida pelo Regional; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VEÍCULO - SALÁRIO-UTILIDADE - FORNECIDO PARA O TRABALHO INTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OJ-246/SDI/TST. "A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade". Recurso de Revista conhecido e provido.



A teor da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o regulamento de pessoal do BNCC não contempla direito de estabilidade aos seus empregados, mas garantia contra a despedida imotivada (Verbete nº 09 da Orientação Jurisprudencial Transitória da E. SBDI-1). Os descontos salariais, efetuados pelo empregador a título de seguro de vida, somente não afrontam ao disposto no artigo 462 da CLT na hipótese de o empregado, previamente e por escrito, autorizá-los (Súmula nº 342 do TST), o que não se deu na espécie. No processo TST-DC-20/87, mediante a cláusula 43ª, o Tribunal Superior do Trabalho deferiu aos empregados do BNCC reajuste salarial no mesmo índice daquele concedido aos empregados do Banco do Brasil S.A., considerando, para isso, a similitude de situações, porquanto tratavam-se de instituições financeiras federais. Posteriormente, por ocasião da revisão da norma coletiva aludida, o Tribunal Superior do Trabalho, textualmente, indeferiu o pretensão coletiva de equiparação da tabela salarial dos empregados do BNCC com a tabela do Banco do Brasil (TST-DC-48/88, cláusula 76ª). O BNCC não goza do benefício da isenção dos juros de mora, porquanto sua liquidação não foi decretada pelo Banco Central do Brasil, mas decorreu de deliberação da assembléia geral dos acionistas (Verbete nº 10 da Orientação Jurisprudencial Transitória da E. SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-375.075/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ANDRADA KRISANOSKI

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-414.853/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência, apenas no tocante à integração da participação nos lucros (ADL-1971), no cálculo das horas extras, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto à integração do adicional de periculosidade, bem como do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E SOBREJORNADA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO.

Ante os termos da OJ 267 da Eg. SBDI-1, está superada a divergência que não admitia a repercussão do adicional de periculosidade nas horas extras. Quanto à participação nos lucros, embora admissível o apelo, por divergência, resulta do contexto delineado pelo Regional que essa parcela, anterior à Constituição vigente, adquiriu natureza salarial, daí por que repercuta na sobrejornada. E essa mesma discussão, relativamente ao adicional por tempo de serviço, está sedimentada na Súmula 226 desta C. Corte, que impede o recurso nesse tópico.

Recurso de Revista conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-414.869/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : CARLOS HERVANDIL DE ASSUNÇÃO VIEIRA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; por igual votação, não conhecer do apelo interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO - INAPLICABILIDADE A EMPRESA PÚBLICA.

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inadmissível o recurso de revista que se investe contra entendimento pacificado nesta C. Corte, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 229 da Eg. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REVELIA - SÓ PRESENÇA DO ADVOGADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DISSENSO INESPECÍFICO.

Tal como se disse acima, referentemente ao apelo do reclamante, inadmissível a revista que vai de encontro com matéria pacificada, na hipótese, a OJ. 74 da E. SBDI-1, que não afasta a revelia só pelo comparecimento do advogado, ausente a própria parte. De outro lado, inespecífico o dissenso em torno da ilegitimidade de parte, pois o Eg. Regional Riograndense do SUL asseverou que a recorrente assumiu os contratos de trabalho da CORLAC.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-416.782/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : ANGELO ANTONIO AGRESTE

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSAÇÃO - RENÚNCIA EXPRESSA - OMISSÃO INEXISTENTE.

Tendo o acórdão embargado destacado a relevante circunstância de que o reclamante havia renunciado, expressamente, a quaisquer direitos provenientes da relação de emprego, o que tornou inespecífica a jurisprudência acostada, não há como rever o cabimento da revista, seja por divergência, seja por violação direta ao art. 477, § 2º, da CLT. A regra do art. 897-A da CLT dirige-se aos pressupostos extrínsecos e, não, aos intrínsecos.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-418.418/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à substituição processual - ação de cumprimento e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos empregados associados do Sindicato. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - ajuizamento da ação de cumprimento, à compensação e data-base, aos descontos previdenciários e fiscais e ao desconto assistencial.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. O sindicato, na forma do art. 872, parágrafo único, da CLT, tem legitimidade para ajuizar, como substituto processual de seus associados, ação objetivando o cumprimento de cláusula de dissídio coletivo.

Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-421.771/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SANDOVAL JOSÉ REIS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. IRAMOEMA DE CAMPOS VIEIRA

RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TELEMARKETING - OPERADORES. ART. 227 DA CLT - INAPLICÁVEL - A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável por analogia ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer ligações exigidas no exercício da função. Orientação Jurisprudencial nº 273, da SDI-1 do TST. Óbice do § 4º do art. 896 e do Enunciado 333 do TST ao conhecimento do apelo.

PROCESSO : RR-422.869/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO MENGHINI

ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de revista quando não demonstrada qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-423.589/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ERIVALDO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extras. Minutos Residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Contrato por prazo determinado" e "Honorários Advocáticos." 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-TST, já firmou entendimento, no sentido de que os minutos residuais superiores a cinco, registrados em cartão de ponto no início e no encerramento do expediente diário, autorizam pagamento a título de horas extras.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O Regional, contudo, não analisou os requisitos da Lei nº 6.019/79 no que tange à fixação do prazo de duração do contrato de trabalho, o que atrai o Enunciado 297 do TST como óbice ao conhecimento do apelo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão Regional não erigiu tese acerca da condenação dos honorários advocatícios a teor do princípio da sucumbência, nos moldes do art. 20 do CPC e da Lei nº 8.906/94, tampouco analisou o disposto no art. 133 da Constituição Federal. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-425.058/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA PORÁ

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CLARO

RECORRIDO(S) : M.M. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. INDEVIDA

A C. SBDI-I do TST tem entendido que a contribuição confederativa não pode alcançar os empregados não associados, porque "fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização." (ERR-362.159/1997, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14/9/2001).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.216/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA DOS PRAZERES LEITE DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO.** Incompetente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Considerando-se que o período em que a relação jurídica havida entre as partes se desenvolveu sob a égide da CLT encontra-se fulminada pela prescrição total já que a ação fora ajuizada em 30/12/94 e a alteração de regime jurídico se deu em 4/6/91. A transferência do regime jurídico deceletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Item nº 128 do Orientador Jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado de Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-434.686/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DECHECHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TESE NO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Faltando tese no julgado recorrido acerca da matéria veiculada no Recurso, não se tem como caracterizar violação legal ou divergência de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434.843/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO LEMOS GODINHO
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras os minutos, não excedentes da jornada diária de cinco, antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois a duração normal do trabalho. OJ-SDI-I nº 23. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.434/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA SOUZA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: Confissão ficta. Horas extras, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Horas Extras. Intervalo Intra jornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intra jornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. O Regional não enfrentou tese referente a presunção relativa gerada pela aplicação da confissão ficta, tampouco sobre a inversão do ônus probatório dali decorrente, nos termos dos artigos 818 da CLT e 331 do CPC, como ora ventilado no Recurso de Revista da Reclamada. Nesses termos, aplica-se, na hipótese, o entendimento do Enunciado 297 do TST, o que afasta os arestos trazidos a cotejo, por inescíficos.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, antes da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, é indevido o pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo intra jornada, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa, a teor da Súmula nº 88 do TST, então vigente. Sendo assim, não há que falar em aplicação do contido no § 4º do artigo 71 da CLT à situação anterior a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.306/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRENTE(S) : IZAQUE ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada relativamente ao tema 'Turnos Ininterruptos de Revejamento'. Por igual votação, conhecer do apelo por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, relativamente à devolução dos descontos a título de seguro de vida e associação de empregados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida e associação de empregados; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às deduções fiscais e previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando os descontos da contribuição previdenciária e as retenções fiscais, na forma da lei. Por igual votação, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEJAMENTO - DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS - DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS.

O gozo de intervalo intrajornada ou semanal não desnaturaliza a configuração de turnos ininterruptos de revejamento, estando a matéria superada, ante o entendimento fixado na Súmula 360 desta C. Corte. Na hipótese do inciso XIV do art. 7º da Carta Magna, o valor da remuneração veio a ser majorado constitucionalmente, daí por que, existindo sobrejornada, não basta só o pagamento do adicional, conforme a jurisprudência estratificada no verbete nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais (OJs. nºs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1). De se reconhecer contrariedade à Súmula 342 desta C. Corte, quando o E. Regional, malgrado autorização do trabalhador, vê na simples adesão ao seguro de vida burla ao art. 462 da CLT. O vício de consentimento há de ser demonstrado e não se presume porque a adesão ocorreu na admissão (OJ. 160).

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO

Não mais comporta discussão a época própria da correção monetária, haja vista a OJ. 124 da E. SBDI-1. Encontra óbice na OJ. 204 da E. SBDI-1 a pretensão de que o marco inicial da prescrição quinquenal seja a extinção do contrato e, não, a data do ajuizamento da ação. Não se prestam para ensejar o conhecimento do recurso de revista julgados oriundos do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, tendo em vista a redação imprimida pela Lei nº 9.756/98 à letra a do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-436.436/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MARIA HELENA VERÍSSIMO FERREIRA PFEIFER
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamante. Por unanimidade, acolher os Embargos do Banco para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMANTE. Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

EMBARGOS DO BANCO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-436.442/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : OSVALDO GOETTERT
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos dos Reclamados para sanar omissão, nos termos de fundamentação do Acórdão embargado. Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório do Autor.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMADOS. Acolhidos para sanar omissão, dando nova redação ao "decisum".

PEDIDO DECLARATÓRIO DO AUTOR. Rejeitado, ante a ausência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-436.958/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCIDES DAL RI
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para exame do mérito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao biênio. Inteligência do Enunciado nº 327/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-437.083/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GEOLAR JOSÉ SARTORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-438.185/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GILDÁSIO AMADO
ADVOGADO : DR. SANDRO CÔGO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPROVES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-438.271/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CORDEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional Noturno". 5

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Do teor dos artigos 43, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, vê-se que a responsabilidade do recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho baixou os Provimentos nºs 01/96 e 02/93.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Tendo em vista que o acórdão recorrido consignou que os cartões-ponto revelam o labor em jornada extraordinária, constata-se que a decisão impugnada orientou-se pelo conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Por outro lado, constata-se que os arestos de fls. 148/149 não servem ao fim colimado, nos termos do art. 896, a, da CLT e do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.826/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO AOKI
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LITISPENDÊNCIA. - Conforme exegese do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, existindo ação com o sindicato como substituto processual e outra com o empregado individualmente, ambas com o mesmo objeto, resta também caracterizada a ocorrência de litispendência, conforme entendimento reiterado desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-442.753/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TESE NO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Faltando tese no julgado recorrido acerca da matéria veiculada no Recurso, não se tem como caracterizar as alegadas violação constitucional e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.874/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO MOLARI
ADVOGADA : DRA. JANET YOSHIKO MAEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente ao vínculo de emprego; por igual votação, conhecer do apelo no que tange ao tema 'Correção Monetária - Época Própria' por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a determinação da incidência dos índices de correção monetária relativos ao próprio mês trabalhado, sendo devida a atualização a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Tendo o Tribunal Regional reconhecido a existência de vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços, com base na prova carreada para os autos, obsta o conhecimento do recurso a orientação perfilhada na Súmula 126 do TST. Consoante a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, a correção monetária dos débitos trabalhistas observa o índice do mês subsequente ao trabalhado (OJ 124 da E. SBDI-1).

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-443.917/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DORIGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema do enquadramento da Reclamante como bancária. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação legal, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculados ao final. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema da ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema da multa convencional. 7

EMENTA: ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA. - Estando a decisão recorrida de acordo com o Enunciado nº 239 do TST, o apelo não pode ser conhecido em face do que dispõe o Enunciado nº 333 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. - A Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos resultantes de ações trabalhistas, os quais deverão incidir sobre o valor total da condenação e serem calculados ao final.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. - O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, devendo, caso ultrapassada essa data limite, incidir o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. NATUREZA. - O art. 458 da CLT afirma, textualmente, que a parcela é compreendida no salário apenas se decorrente do contrato de trabalho ou do costume. Assim sendo, a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva possui natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário do empregado.

MULTA CONVENCIONAL. - A aplicação de uma multa para cada convenção descumprida não é objeto do Enunciado nº 277 do TST, nem dos arts. 59 e 167.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.691/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS NAGASSARA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. JOSSELMY D. B. SOUGEY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios. 1

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para serem fixados os honorários advocatícios, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe, comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.149/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : VALDIR DA ROSA SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Recorrente, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. No entanto, tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-1/TST a tese esposada pela decisão revisanda, no sentido de considerar que o adicional de periculosidade deve incidir no cálculo das horas extras, tendo em vista que se trata de parcela nitidamente salarial, além do que, no caso da atividade em horário extraordinário, mantêm-se inalteradas as condições de risco a que se expõe o trabalhador.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.505/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA LEONARDO
ADVOGADO : DR. FLORIANO MORENO FERRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento - concessão de intervalo - caracterização. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento - horas extras - sétima e oitava, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras no aviso prévio.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. - A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA. - O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal fixou a jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Pretendeu, o legislador constituinte, reduzir a jornada de trabalho para o trabalho em regime de turnos de revezamento, sem que houvesse a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em 8 (oito) horas diárias, embora tenha permitido a negociação coletiva a respeito. No caso dos autos, além de destacado que o Reclamante se sujeitava ao regime de turno ininterrupto de revezamento, não se cogitou da existência de norma coletiva, estipulando jornada diferente daquela estabelecida pelo texto constitucional. Assim, as horas laboradas além da sexta diária devem ser remuneradas como extras, acrescidas do respectivo adicional, tal como determinado pelo julgado recorrido.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-453.017/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA
EMBARGADO(A) : DIONE MARIA ALCÂNTARA SALLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTENTE. Embargos de declaração rejeitados, posto que não demonstradas as hipóteses do artigo 535 do código de processo civil.

PROCESSO : RR-455.039/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO EDUARTE
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-457.043/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUZA ENEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às diferenças de hora reduzida noturna como hora extra. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORA REDUZIDA NOTURNA COMO HORA EXTRA. A discussão em torno da referida matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.419/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KAGIVA INDÚSTRIA DE BOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONILDO BAGIO
RECORRIDO(S) : SONEIDE SIEBERT
ADVOGADO : DR. ARMANDO KENJI KOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial quanto a multa do art. 477 da CLT; e, no mérito negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais. 5

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ainda que exista controvérsia e somente seja reconhecida judicialmente a existência de vínculo quando da dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de vínculo empregatício não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal.

Recurso conhecido e desprovido

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os paradigmas apresentados apresentam-se inespecíficos, não atentando aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-458.091/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : LEVY DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista da Companhia. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao depósito das contribuições para o FGTS por todo o período trabalhado pelo Reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o salário mínimo/hora, além da parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso de Revista da Companhia não conhecido e conhecida e provida em parte a Revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-458.168/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSE JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Enunciado nº 333/TST e parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-458.974/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAYSE LÚCIA ROSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GALVÃO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade provisória - gestante - indenização.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DEMORA PROLONGADA NO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. O Regional, deixando evidente que a Reclamação foi ajuizada quase dois anos da dispensa e um ano e meio do nascimento do filho, não traduz divergência jurisprudencial o aresto que não aborda tal circunstância fática. O Enunciado nº 244 da Súmula do TST também não tem pertinência na hipótese.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-459.080/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : RR-460.191/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à justa causa - utilização de veículo sem habilitação - ausência de comprovação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho - expedição de ofícios - irregularidades administrativas, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT.

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : RR-460.803/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas quanto à Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e quanto às Horas in itinere - Ônus da Prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Enquadramento Sindical, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para enquadrar o Reclamante como rurícola e excluir da condenação as diferenças da aplicação dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a Klabin e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel de Telêmaco Borba e reflexos; Horas in itinere no Acordo Coletivo de Trabalho, com base nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que forem inferiores a noventa minutos, conforme o limite fixado em acordo coletivo; Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça para determinar referidos descontos e autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. 9

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prefacial de nulidade não possui razão de ser, pois entregue a prestação jurisdicional devida, não como almejava a parte, mas efetivamente ofertada pelo Regional. É de todo vedada a revisão de provas via declaratórios com a finalidade de desconstituir decisão que a parte julgou ter desfecho desfavorável para si.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE RURÍCOLA - Viabilizado o recurso por divergência válida, há de prevalecer a diretriz da OJ 38 da E. SBDI-1, eis que, tratando-se de empregado rural, categoria regida por legislação específica, não cabe invocar as regras dos arts. 511 e 581 da CLT, que definem o enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa, no âmbito urbano, industrial, comercial ou de serviços.

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA - A questão do ônus probatório das horas in itinere, deixou de ser analisada, a teor do art. 249, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista

EMPREGADO DE EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE - É de se reconhecer a validade da negociação de limites de tolerância para o pagamento das horas in itinere, firmada por sindicato legitimado a representar sua categoria. O acordo coletivo envolve cessões mútuas de cada categoria em prol de benefícios que lhes sejam mais favoráveis. A intenção de se privilegiar esta flexibilização legal e a composição de vontades foi firmada pelo legislador pátrio no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88.

Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. (OJs 32, 141 e 228).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-461.136/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KÁTIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SPECTOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, deve a parte juntar arestos provenientes da E. SDI e não de Turma do TST - art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.167/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : ROBERTO KESTERING
ADVOGADO : DR. DILVÂNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
ADVOGADO : DR. IVO CARMINATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO ADOTADA COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGOS 39 E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 761/89. A implantação do regime jurídico único de conteúdo celetista autoriza a análise da presente demanda por esta Justiça Especializada. Revista em parte conhecida e desprovida.



PROCESSO : ED-RR-461.307/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIA CORREA FELIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA.

Se o Eg. Regional já havia destacado que o reclamado equivocara-se na indicação da data em que houve a sua liquidação extrajudicial, não há como reavivar a discussão em torno desse fato, que, por óbvio, não é novo ou superveniente. E isso já foi explicitado no acórdão embargado, de modo que não há omissão a ser suprida. O que transparece nítida é a intenção de rejugamento da matéria, o que, todavia, desafia recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do que dispõem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-461.498/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao depósito das contribuições para o FGTS por todo o período trabalhado pela Reclamante, ficando prejudicado o exame do restante do Apelo e do Recurso de Revista adesivo da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o salário mínimo/hora, além da parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso de Revista do Município conhecido e provido em parte, ficando sobrestado o exame do restante do Apelo e do Recurso de Revista adesivo da Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-462.563/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO PIMENTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-462.700/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ROBERTO RIVELINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando ausentes os vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-463.804/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EVA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segundo entendimento constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com os créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora de serviços alcança também os órgãos integrantes da administração pública. Incidência do § 4º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-462.840/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ANA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-463.951/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. BENEDITA VERA DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários periciais - responsabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação em honorários periciais, cujo pagamento, ainda nos termos do Enunciado 236 desta Corte, atribuo ao reclamante, no valor estabelecido no acórdão recorrido.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, no acórdão pelo qual o Tribunal Regional enfrenta explicitamente todas as matérias submetidas à sua apreciação. **HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado 236 do TST, é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Tratando-se de diferenças oriundas de planos econômicos, consideradas indevidas por inexistir quanto a elas direito adquirido, pouco importa que tenham sido constatadas pela prova pericial, pois julgado improcedente o pleito, não há dúvida de que o reclamante é a parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.110/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a v. Decisão de fl. 185, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie os Embargos Declaratórios opostos, afastando a omissão havida, entregando desta feita a prestação jurisdicional, como entender de direito.

EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Se o órgão julgador, mesmo instado via interposição de embargos declaratórios, não afasta o vício, impõe-se o conhecimento do recurso pela ofensa ao art. 832 consolidado, para que, voltando-lhe os autos, outra decisão seja proferida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.162/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : JAILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regio nal está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive entes da Administração Pública Direta e Indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.773/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARILENE HERRERA FURTADO
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIRMAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento a respeito do tema, sob pena de preclusão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-465.710/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NILTON FERREIRA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Logo, ergue-se o Enunciado nº 333 deste TST, em que a jurisprudência dominante da Corte foi erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do Extraordinário.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-466.392/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MULTICAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Cargo de confiança". Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Descostos a título de seguro de vida" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descostos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno da referida matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Tendo em vista a inexistência de autorização do empregado para que os descostos pudessem ser efetuados, conclui-se que os mesmos devem ser restituídos.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-466.966/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELIAS RANGEL FONSECA
ADVOGADO : DR. EUDES BALTAZAR LINO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLETAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Se o depósito não é efetuado de maneira integral, ou se a soma dos depósitos não atinge o valor arbitrado provisoriamente para a condenação, não há como se conhecer do apelo interposto.
Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-467.228/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : WALMIR DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança e dar-lhe provimento para excluir da condenação às 7ª e 8ª horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à jornada de trabalho; quanto à compensação de jornada; quanto à ajuda alimentação - integração; quanto à devolução dos descontos; ao FGTS sobre o aviso prévio e quanto à multa do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência da correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa convencional, reflexos e FGTS.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDI1, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-467.650/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VIVALDINO ANTUNES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA REVENDEDORA DE MOTORES E AUTOMÓVEIS - COREMA
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias adicional de "quebra-de-caixa" e "assistência judiciária". Conhecer do recurso quanto ao tema "reintegração - Convenção nº 158 da OIT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ESPECÍFICA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. A dissonância pretoriana capaz de ensejar o recurso de revista é aquela na qual um mesmo contexto fático é objeto de solução jurídica distinta. Assim, o aresto trazido a confronto é imprestável para o fim colimado, haja vista partir da premissa fática do efetivo exercício da função de caixa ou assemelhada, ao passo que o quadro fático regional constatou não ter o autor exercido nenhuma das funções exigidas para a percepção do adicional pleiteado. Além disso, o pretendido revolvimento de matéria fática encontra obstáculo no Enunciado 126 desta Corte e o apelo esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no particular. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** A revista não merece ser conhecida, no presente tópico, eis que o recorrente não apontou nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT que viabilizassem o conhecimento da revista. **REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. INAPLICABILIDADE.** Verifica-se que a matéria versada na Convenção nº 158 somente pode ser disciplinada por lei complementar; e, sabendo-se que tal Convenção foi ratificada através de decreto legislativo e promulgada mediante decreto do Executivo, é claro que não pode prevalecer em relação à matéria dependente de lei complementar. Desta forma, inexistindo suporte jurídico garantindo a tutela jurisdicional pretendida com base na referida Convenção, nego provimento ao recurso. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-467.732/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANDECIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional por ausência da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tempo à disposição - uso do Bip e ao envio de cópias da Ata ao Ministério Público.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A prescrição quinquenal tem como marco inicial a data de ingresso da reclamação. A extinção do contrato apenas representa o limite traçado pelo legislador constitucional ao trabalhador que pretende reivindicar direitos trabalhistas até os últimos 5 (cinco) anos. Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-467.745/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ELIAS RICARDO LAIBIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao labor extraordinário e à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-468.394/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) : CAMILO LIMA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ELSO PEGORARO RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-468.436/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : LUIZA THEODOLINDA VESCIA LUNKES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamados para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator e rejeitar os do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-469.510/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ALVACIR TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios das Reclamadas e acolher os do Reclamante para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ESCLARECIMENTOS.** Embargos acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos, mantendo, entretanto, a conclusão do julgado.

PROCESSO : ED-RR-469.685/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA LILIAN FONSECA LIBARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-470.192/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : LUCI DO ROCIO LUCENO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS MAURÍCIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : RR-470.903/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO: Por unanimidade, apreciar preferencialmente o Recurso de Revista do Ministério Público, por conter preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e deixar de analisar tal preliminar, com base no art. 249, § 2º do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a Remessa Oficial e o Recurso Ordinário da Fundação, como entender de direito, afastada a deserção. Prejudicado o exame do Recurso da FEBEM.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. PRERROGATIVAS DO DECRETO - LEI Nº 779/69** - Conforme entendimento reiterado desta Corte, as fundações públicas, dentre elas a FEBEM, possuem personalidade jurídica de direito público, gozando, pois, das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso da FEBEM.



PROCESSO : ED-RR-470.516/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando a omissão e contradição apontadas e emprestando-lhes efeito modificativo parcial, excluir do cálculo das horas extras o adicional de produtividade e o por tempo de serviço, mantido, no mais, o aresto embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÔMPUTO DOS ADICIONAIS DE PRODUTIVIDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO NAS HORAS EXTRAS - PORTUÁRIO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RECONHECIDAS - FORMA DE EXECUÇÃO E DESVIO DE FUNÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA.

De fato, omisso o aresto embargado no que se refere à exclusão do adicional de produtividade, objeto da Lei 4860/65, no cálculo das horas extras, não tendo havido a integral aplicação da OJ. 61 da Eg. SBDI-1, malgrado invocada. Por idêntica razão, ou seja, em face do que dispõe o art. 7º, § 5º, da Lei 4860/65, nas horas extras não se inclui o adicional por tempo de serviço. Quanto à alegada violação literal dos arts. 37, XIII, 100 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, já esclarecido no aresto embargado que isso não ocorreu, exposta a fundamentação pertinente. Desvio de função não equívale à vinculação ou equiparação ali previstas; a exploração de atividade econômica faz atrair a aplicação total da legislação trabalhista, com execução direta e, não, por precatório. Não fosse assim, a recorrente desvirtuaria a igualdade de condições para a exploração dos serviços portuários, em comparação com as demais empresas prestadoras dos mesmos pelo Brasil afora, subvertendo a concorrência, a pretexto de privilégio de que não goza.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para sanar a omissão, emprestando efeito modificativo parcial.

PROCESSO : RR-470.973/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VERÔNICA SCHNEIDER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ VINHAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à responsabilidade subsidiária e quanto ao tópico "Verbas rescisórias - FGTS e multa de 40% - Vale-transporte - Diferenças salariais". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total liquidado.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Banco Meridional do Brasil, Sociedade de Economia Mista.

VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS E MULTA DE 40% - VALE-TRANSPORTE - DIFERENÇAS SALARIAIS. Neste tópico, o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador da contribuição previdenciária e do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.184/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HEITOR DA GAMA AHRENS

RECORRIDO(S) : VERA MARIA GASPAS MELLO

ADVOGADO : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente aos temas 'Bancário - Cargo de confiança - Configuração', 'Salário Moradia - Integração', 'Salário Educação', 'Prêmio Seguro - Integração', 'Substituição - Férias', 'Despesas com Combustível' e 'Ressarcimento de Valores'; por igual votação, conhecer do recurso quanto aos descontos a título de seguro de vida por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida e caixa beneficente. Por igual votação, conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - FATOS E PROVAS - DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - SALÁRIO MORADIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRÊMIO SEGURO - SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS - DESPESAS COM COMBUSTÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESSARCIMENTO DE VALORES.

Se o Eg. Regional não identifica os elementos de confiança caracterizadores da incidência do art. 224, § 2º, da CLT, impossível, nesta esfera, investigar a prova para encontrar os poderes de mando e gestão pretendidos. Contraria a Súmula 242 desta C. Corte não reconhecer a validade de descontos de seguro de vida, previamente autorizados. Inespecífico o dissenso em torno da integração do auxílio moradia se o Regional não fala em cessão de imóvel por comodato ou para a execução dos serviços. De outra parte, inadmissível o apelo quanto ao salário educação, previsto em norma coletiva, se não foi prequestionada a falta de prova de ter sido esse benefício postulado em momento oportuno. Se o Regional diz que o prêmio seguro era habitual e, portanto, de natureza salarial, impossível, agora, modificar essa circunstância (Súmula 126). O mesmo se diga quanto às substituições nas férias, cuja eventualidade há de ser afastada (OJ. 96). Inespecífica a jurisprudência sobre o ressarcimento de combustível de veículo usado nos serviços. O tema do ressarcimento de valores demandaria investigação probatória. Só logra êxito a revista quanto aos honorários, contrariada a Súmula 219 desta C. Corte, inexistente assistência sindical.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-473.775/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ARALDO SOARES PEREIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão na Decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-473.776/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : VENÂNCIO AGUIAR CEZAR

ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-476.406/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN

RECORRIDO(S) : LUIZ PACHECO DE PACHECO

ADVOGADO : DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: EMPREGADO CELETISTA. INCIDÊNCIA DO FGTS. Se o empregado tornou-se estatutário por força de lei estadual, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, é devida a incidência do recolhimento do FGTS no período em que estava supostamente desobrigado o referido depósito, porquanto a inconstitucionalidade declarada opera efeitos "ex tunc", reputando como já-mais existente a lei inconstitucional.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não há falar-se em dissenso jurisprudencial quanto à prescrição relativa ao FGTS, se a pretensão deduzida em juízo respeitou o biênio do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, com a redação vigente à época da lide, de acordo com os Enunciados nºs 362 e 95 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.434/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA PORTELA PINCHEMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-476.492/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ORESTES SELISTRE DA LUZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI E CONSTITUIÇÃO ESTADUAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ofensa à lei estadual ou à Constituição Estadual não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, quando o normativo não exceder a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, pois as hipóteses de admissibilidade são exclusivamente aquelas previstas nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.946/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TRANSGUÁIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS

RECORRIDO(S) : NILSON MOREIRA

ADVOGADA : DRA. IRACEMA GARCIA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação de jornada, quanto às horas extras - intervalos intrajornada e quanto ao FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-477.367/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI

RECORRIDO(S) : SIDIOMAR MAIOLI

ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" - carência do direito de ação - julgamento "extra petita"; inépcia da inicial; vantagens de categorias profissionais diversas - nulidade do Acórdão regional e responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à violação do art. 37, II, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens decorrentes dos Quadros de Pessoal da Caixa Econômica Federal, asseguradas aos escrivães, ficando prejudicada a análise das demais argumentações em torno do tema. Por unanimidade, não conhecer do Apelo relativamente às diferenças salariais; anuênios; devolução de ajuda alimentação; diferenças de adicional noturno e de parcelas rescisórias; devolução de descontos por faltas e atrasos e FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - critério de atualização dos créditos trabalhistas e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93. Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, da Súmula do TST.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/1988 - Efeitos" e "Correção monetária - Época própria", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias, de forma simples (sem o adicional de 50%) e sem reflexos, à anotação na CTPS e aos valores do FGTS; II) determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, par. 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como à anotação na CTPS, para fins previdenciários, e aos valores do FGTS, na forma da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001.

Recurso conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO RELATIVA À ESTABILIDADE DE GESTANTE. EXAME PREJUDICADO
Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, com a limitação da condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples, resulta prejudicado o exame dos tópicos recursais relacionados à indenização decorrente da estabilidade de gestante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADOS DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST

Não se admite recurso de revista contra acórdão regional que adota o entendimento constante dos Enunciados nºs 219 e 329. Obice no Enunciado nº 333.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-1 DO TST

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pela diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da Colenda SBDI-I, segundo a qual a Justiça do Trabalho possui competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Incidência do Enunciado nº 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490.233/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LEITÃO
ADVOGADA : DRA. GISELLA DAWES SOARES
RECORRIDO(S) : JOSEVALDA DO CARMO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às férias da empregada doméstica e dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias proporcionais e estabelecer pagamento simples para as demais.

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E EM DOBRO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio de inúmeros precedentes, tem entendido que não houve alteração nas férias do trabalhador doméstico, acerca da quantidade de dias/ano, após o advento da Constituição Federal de 1988. Entende ainda, que não são devidas as férias proporcionais e o pagamento dobrado, no caso do descanso não concedido na época própria.

Ao trabalhador doméstico aplica-se a Lei específica (nº 5.859/72) no tocante ao período de direito a férias (20 dias úteis), da mesma forma no que tange à proporcionalidade e, conforme se depreende da citada lei, não há previsão de pagamento de férias proporcionais e/ou em dobro. Assim sendo, indevido o pagamento das férias proporcionais, porquanto a lei regulamentadora das relações empregatícias envolvendo empregados domésticos, bem como a Constituição Federal, não lhe assegura tal vantagem.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-492.011/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALVIMAR RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões consignadas no voto.

PROCESSO : RR-492.193/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES KOWALSKI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação". Conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as parcelas objeto de condenação sejam atualizadas pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida fundar-se em diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita para comprovação de divergência jurisprudencial não abranger a todos. Enunciado 23 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : ED-RR-493.333/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : GUIDO ARNILDO JAPPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios dos Reclamados para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator e rejeitar os do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-493.369/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MARIA IDENI TATSCH DIAS
ADVOGADO : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do restabelecimento da gratificação de função de confiança, com os reflexos postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RETORNO AO CARGO EFETIVO SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. A gratificação de função paga por dez anos ou mais não pode ser suprimida em decorrência do retorno do empregado, sem justo motivo, ao cargo efetivo, tendo em vista a necessidade de assegurar-se-lhe um mínimo de estabilidade financeira. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 45, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.185/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR JACINTO
ADVOGADA : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema justa causa. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao ônus da contribuição previdenciária e dar-lhe provimento para determinar que seja efetuado o recolhimento da importância devida a título de previdência social que cabe ao Reclamante, observando-se os termos dos Provedimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à data da baixa da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. A responsabilidade do recolhimento do desconto previdenciário é da Empregadora. O fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Apesar de este não ter sido feito no momento oportuno, o Empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-494.280/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S) : VALDIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NESMINA MARIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e no tocante à justa causa. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-495.940/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SÚR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. JANE CRISTINA THUM DA SILVEIRA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : SÍLVIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de horário em atividade insalubre celebrada por acordo coletivo - validade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias por decorrerem de acordo de compensação de horas de sobrejornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADA POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT).

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A jurisprudência desta Corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa 5 (cinco) minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-496.001/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 496000/1998.8

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO DONIZETE TOMÉ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia Centro Atlântica S/A quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer desse Recurso quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" e dar-lhe provimento parcial, para mantendo a Ferrovia Centro Atlântica na lide, tendo em vista a sucessão havida, manter a condenação subsidiária da Rede em relação aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ajuste tácito, ao adicional de periculosidade e aos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Ferrovia quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros moratórios a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à compensação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede Ferroviária Federal S/A.

EMENTA: I - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A. Todavia, em relação à responsabilidade da Rede pelos direitos trabalhistas dos empregados, a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1 veio pacificar a questão, ao consignar que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, é ela responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

II - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA.

Não se conhece de recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo v. acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

Recurso da Rede não conhecido, e Recurso da Ferrovia conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-496.523/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS MAYRINK GOES
ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO
RECORRIDO(S) : AURÉLIO CARNEIRO LOBO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à preliminar de nulidade, por violação ao artigo 516 do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 229/231, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração interpostos pela Reclamada relativamente ao requerimento de compensação, descontos previdenciários e fiscais e marco inicial da correção monetária, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas abordados no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO - ART. 516 DO CPC.

Se a reclamatória é julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, por força do art. 516 do CPC, está o Tribunal Regional obrigado a enfrentar todas as questões anteriores à sentença, ainda que não decididas, como é o caso das deduções previdenciárias e fiscais e da época própria da incidência da correção monetária, sobre as quais não incide a preclusão, mormente quando reiteradas em embargos de declaração. E não haveria por que se exigir o oferecimento de recurso adesivo, ante a inexistência de sucumbência da parte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.858/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT
RECORRIDO(S) : DEODATO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DENI WAGNER
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PORTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja, ante a inexistência de previsão legal, responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Como se vê, esta Corte estabeleceu como ressalva à exclusão da responsabilidade do dono da obra a hipótese de ser esse uma empresa incorporadora, o que se configura no caso dos autos. Com efeito, a simples observação da denominação social da Reclamada demonstra que o contrato de empreitada firmado entre a Fundação e a Construtora Portella não tinha por objetivo construir imóvel para uso próprio, ficando, por isso, caracterizada a atividade econômica da Reclamada em relação ao empreendimento.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-497.085/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL NA CATEGORIA DA ENTIDADE TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE

1. Hipótese em que se discute pedido de reenquadramento sindical, com vistas à obtenção de vantagens conquistadas mediante negociação coletiva pelos empregados da entidade tomadora dos serviços.

2. O enquadramento sindical é feito, em regra, com base na atividade preponderante do empregador, não havendo autorização legal para que tal ato seja realizado levando em consideração a atividade desenvolvida pela entidade tomadora dos serviços.

3. Logo, não tendo sido sequer formulada a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, revela-se desprovido de amparo jurídico o pleito concernente ao reenquadramento sindical.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-498.093/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ALDENIR BATISTA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REDAC - UTILIZAÇÃO PARA CONTROLE DE FREQUÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.083/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SCHEFFER DO ITUXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON
RECORRIDO(S) : DEONÍZIO PAULOSKI
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à estabilidade acidentária, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente do previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Intendência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI1/TST.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. LEI Nº 8.213/91. O empregado faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 quando demonstrado o seu afastamento do emprego por mais de quinze dias em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como o percebimento do auxílio-doença.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.506/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO AUGUSTO DINIZ LINHARES
ADVOGADO : DR. WALTER EURÍPEDES DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado 23 do TST.

PROCESSO : RR-500.057/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CELESTINO LOPES DUTRA
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para determinar que a atualização dos honorários periciais seja feita com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMA DE ATUALIZAÇÃO - Os honorários periciais não têm caráter alimentar, não sofrendo, por isso, a incidência da mesma correção utilizada para atualização dos débitos de natureza trabalhista.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-500.212/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIA. FÁBRICA YOLANDA
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO: Os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses previstas nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, não decorrendo pura e simplesmente da sucumbência, não havendo sido revogado pela Constituição Federal o instituto do "jus postulandi". Destarte, dou provimento ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à quitação - eficácia liberatória - Enunciado nº 330. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses previstas nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-501.620/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARCEONILIO MACHADO SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos de admissibilidade insculpido no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-503.213/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-503.215/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI
RECORRIDO(S) : ALTAMIRANDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício - chapa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDII, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-507.360/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : JOSIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.363/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ELIZARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.053/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES
RECORRIDO(S) : CEZAR RANGEL
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.555/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARA ZANUZZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à justiça gratuita.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - A atual jurisprudência deste Tribunal, após reiteradas decisões da E. SBDII, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.
 Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-508.558/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO GEWEHR
RECORRIDO(S) : MOACIR DA ROSA
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista não ajuizado nos termos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.569/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ÉDISON MACHADO DÓRIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GAZZOLLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso não se viabiliza, quer pela alegada afronta a dispositivos legais e constitucionais, quer por divergência jurisprudencial, porquanto, a matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. A hipótese de inexistência de direito adquirido ao recebimento das diferenças salariais oriundas do Plano Collor não guarda nenhuma relação com a aplicação do índice de 84,32% do IPC de março/90 para a correção dos débitos judiciais trabalhistas. O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.738/89, determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam corrigidos pelo referido índice. Não há, pois, nenhuma violação de dispositivo constitucional a ensejar o conhecimento do recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, c, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.450/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BERNADELLI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO - SERAUPA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. Na esteira da Súmula 362/TST, o ex-empregado dispõe de dois anos, após a extinção do contrato, para pleitear depósitos do FGTS.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.465/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : ORIVALDO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso nos temas Responsabilidade Subsidiária e Julgamento "Extra Petita". Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-510.117/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CRISTINA MARIA SLAMA ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: SERPRO. ENTIDADE PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. Conforme já decidiu o E. STF, a teor do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, a investi em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Assim, não há como se deferir à Reclamante reenquadramento em cargo público, por exigir concurso, mas apenas as diferenças salariais do desvio de função, com nos autos.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.219/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A opção espontânea e voluntária do autor ao novo regulamento contratual o exclui dos benefícios do antigo regulamento do empregador, pois o empregado não pode se beneficiar de dois regulamentos diferentes (Orientação Jurisprudencial nº 163 - TST).

SENTENÇA NORMATIVA. CONFRONTO COM NORMA EMPRESARIAL. A sentença normativa se sobrepõe ao regulamento da empresa, onde haja incompatibilidade, tendo em vista sua força de lei, porquanto traduz a tutela de interesses coletivos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.251/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARIOCA SEGURADORA S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CELESTE LOPES ESTEVES
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 31 da E. SDI dispõe sobre a não-pertinência do Enunciado nº 86 a empresas em liquidação extrajudicial.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-512.068/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BRASPLAC - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZIS MAYSIA DIETRICH LECHIU
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "instrumentos normativos aplicáveis", "adicional noturno - diferenças" e "horas extras - acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTOS NORMATIVOS APLICÁVEIS E ADICIONAL NOTURNO. Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não serve para comprovação de divergência jurisprudencial aresto oriundo de Turma do TST. Art. 896, alínea "a", da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. OJ nº 141 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-512.124/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC

RECORRIDO(S) : IVAN TEIXEIRA AMARAL

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-512.125/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

RECORRIDO(S) : EVANDRO DA SILVA BRAGA

ADVOGADO : DR. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para considerar válido o regime de compensação de horário.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO CELEBRADA POR ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Esta C. Corte, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no pertinente à compensação de horário, entendeu ser igualmente válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, consoante se infere da Orientação Jurisprudencial nº 182. Assim, sendo a matéria assegurada pela própria Carta Constitucional, desde que esteja condicionado a acordo individual ou coletivo, não enseja o pagamento de horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.905/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALAÍSI FERREIRA LOPES

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA LÚCIA DE FREITAS PIVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa e do temas 'Testemunha - Ação contra a mesma reclamada' e 'Dano moral - Revista íntima'. Por igual votação, conhecer do Recurso de Revista no que tange aos descontos fiscais e previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para julgar a questão, autorizar os descontos previdenciários e as retenções fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA LITIGANTE - DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO.

Não incide em negativa da prestação jurisdicional ou, tampouco, em cerceamento de defesa, decisão que revela a avaliação das provas apresentadas, embora concluindo em sentido diametralmente oposto ao propugnado pela parte. A teor da Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho, o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Não viola os incisos II e XXII do artigo 5º da Constituição da República decisão que defere indenização por dano moral, em decorrência das vexatórias revistas íntimas impostas à empregada, du-

rante o contrato de trabalho, porquanto essas disposições constitucionais hão de ser interpretadas em conjunto com os demais princípios consagrados no Texto Constitucional, especialmente aqueles que tratam da dignidade da pessoa, erigida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), da proibição de tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III) e da inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X). A teor das OJs 32, 141 e 228 não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-513.662/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

RECORRIDO(S) : ELENA ALVES VIANA PANATTO

ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema ajuda de custo alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados na forma da legislação aplicável à espécie, observando-se, para tanto, que o respectivo ônus não é exclusivo do empregador, cabendo ao empregado responder com sua parte em relação ao crédito que lhe foi reconhecido judicialmente.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-513.668/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HERLÂNIO DIAS GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA

RECORRIDO(S) : ROYAL LIBERTY CHURRASCARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-513.677/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

RECORRIDO(S) : PEDRO HERCULANO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-513.872/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : OLAVO LEITE DE MATOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O sistema do turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza pela concessão de intervalo intrajornada, conforme dispõe o Enunciado 360 do TST, não aproveitando à recorrente o acordo coletivo firmado por não versar sobre a hipótese dos autos. Mantendo-se as horas extras, inaplicável ao caso o Enunciado 85 por não versar acerca de compensação de jornada. Recurso não conhecido

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não se conhece do recurso de revista quando a parte sequer chega a erigir uma tese jurídica que justifique sua pretensão em ver admitido o recurso de natureza extraordinária por violação de lei, não bastando relacionar aleatoriamente dispositivos legais para serem confrontados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-513.906/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

RECORRIDO(S) : OSVALDO DIOGO DO VALE

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução da quota-parte do reclamante da contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTO INTEGRAL PELO RECLAMADO - APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 33 DA LEI Nº 8.212/91. O § 5º do art. 33 da Lei 8.212/91 determina que o pagamento da quota do reclamante da contribuição previdenciária recaia sobre o empregador na hipótese de inadimplemento da obrigação. No caso de condenação judicial este dispositivo é inaplicável, pois a obrigação de efetuar os depósitos previdenciários se dá apenas com o recebimento das verbas pelo trabalhador e estas, no caso de litígio, só se tornam devidas a partir da decisão transitada em julgado, portanto não se pode falar em inadimplemento e conseqüentemente não se pode aplicar a norma em questão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.038/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RUIVO

ADVOGADO : DR. LUIZ ARGEU COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Se o depósito não é efetuado de maneira integral, ou se a soma dos depósitos não atinge o valor arbitrado provisoriamente para a condenação, não há como se conhecer do apelo interposto.

Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-514.187/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RECORRIDO(S) : VALDOIR CARDOZO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos quaisquer dos requisitos elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-514.919/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : GIBERTO CARLOS DE MOURA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : MEIDEN MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau e declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços.



PROCESSO : ED-RR-526.592/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO SAAD

EMBARGADO(A) : RAUL HAMILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-527.272/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA LAMONICA

ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior a aposentação. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto a "nulidade do contrato de trabalho que se formou após a aposentadoria" e "quanto às verbas indenizatórias e rescisórias". 5

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUE SE FORMOU APÓS A APOSENTADORIA.

Em que pese os argumentos esposados pelo Recorrente, o tema na forma discursada pela Reclamada não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista que o Regional não explicitou tese acerca do ingresso na Administração Indireta sem a prévia aprovação em concurso público, bem como, a nulidade do contrato de trabalho. Pertinência do Enc. 297 do TST.

Recurso não conhecido

VERBAS INDENIZATÓRIAS E RESCISÓRIAS.

Os paradigmas apresentados não se prestam ao comparativo já que abordam matéria não ventilada nos autos, qual seja, a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Incidência do Enc. 296 do TST.

Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-528.493/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : FAZENDA PAIVA RAMOS

ADVOGADO : DR. JANDIRA ISARCHI MARTIN

RECORRIDO(S) : CÉLIO MARIA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ESPECÍFICA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. A dissonância pretoriana capaz de ensejar o recurso de revista é aquela na qual um mesmo contexto fático é objeto de solução jurídica distinta. Assim, os arestos trazidos a colação a título de divergência jurisprudencial são imprestáveis para o fim colimado, pois não abarcam a peculiaridade existente na hipótese dos autos constatada pelo quadro fático regional. Além disso, o pretendido revolvimento de matéria fática encontra obstáculo no Enunciado 126 desta Corte e o apelo esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.462/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDO(S) : SEVERINO FÉLIX DE BRITO

ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI-1, o antigo empregado celetista disporá de dois anos para reivindicar direitos trabalhistas, uma vez tendo ele passado para regime estatutário. Deixando escoar esse prazo, incide a prescrição total. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.479/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : MARCOS NERON SANTOS E SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENHORA. IMÓVEL GRAVADO POR CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. A revista não merece ser admitida, pois encontra óbice no que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, eis que a matéria mostra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 226 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-529.524/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA

ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO

RECORRIDO(S) : RITA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitar a condenação às diferenças salariais até atingir o mínimo legal, de 1992 a 1997. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público do Trabalho, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARESTO INESPECÍFICO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Quanto aos honorários advocatícios, o único aresto trazido para confronto mostra-se inespecífico (Ens. 296 e 297 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.120/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : PENA BRANCA DO MARANHÃO S.A. - AVICULTURA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO

RECORRIDO(S) : NILTON SANTOS MARTINS

ADVOGADO : DR. ITAMAR CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A dissonância pretoriana capaz de ensejar o recurso de revista é aquela na qual um mesmo contexto fático é objeto de solução jurídica distinta. Assim, os arestos trazidos a colação a título de divergência jurisprudencial são imprestáveis para o fim colimado, pois não abarcam a peculiaridade existente na hipótese dos autos constatada pelo quadro fático regional. Além disso, o pretendido revolvimento de matéria fática encontra obstáculo no Enunciado 126 desta Corte e o apelo esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.194/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

RECORRIDO(S) : RACHEL MARIA DE LIMA MANHÃES

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DO EVENTO DANO. I - A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, conforme a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST. II - A necessidade de exame dos fatos e das provas produzidas nos autos, acerca da existência ou não de justo motivo para a dispensa do trabalhador e a ocorrência de ato danoso causador do dano moral, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.197/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MELO LIMA

ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. ÔNUS DA PROVA. O reexame da prova de horas extras, em sede de recurso de revista, encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. Os arestos utilizados para a demonstração de divergência jurisprudencial válida devem observar os requisitos postos nos Enunciados nºs 337 e 296 desta Corte, porquanto a falta de indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado e a inexistência das premissas tratadas pelo acórdão recorrido, no aresto indicado, obstam o conhecimento do recurso.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A falta de fundamentação para o pedido de reforma do acórdão, obsta o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.256/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JONIR ANTÔNIO MENON

ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - FIP'S" e "horas extras - cargo de confiança". Conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", e no mérito dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIP'S. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SDI-1 DO TST. Não enseja recurso de revista decisão superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Enunciado 333 do TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PROVA. É vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Enunciado 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-531.521/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF

RECORRIDO(S) : WALDIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - FIP'S - ônus da prova - cargo de confiança", "atualização monetária" e "descontos previdenciários". Conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do Imposto de Renda seja feita sobre o crédito do reclamante, ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão que adota o entendimento de que o empregado que ocupa cargo de confiança, nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT, tem apenas a remuneração da fidúcia do cargo e não a contraprestação das 7ªs e 8ªs horas trabalhadas, não nega a devida prestação jurisdicional, porquanto não lhe falta fundamentação nas razões de decidir.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. As folhas individuais de presença, ainda que previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, podem ser invalidadas pela prova oral. Inteligência da OJ nº 234 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. HORÁRIO. PROVA. A necessidade de revolver o conjunto fático-probatório para a verificação da prova de horas extras encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. A hipótese de inexistência de direito adquirido ao recebimento das diferenças salariais oriundas do Plano Collor não guarda nenhuma relação com a aplicação do índice de 84,32% do IPC de março/90 para a correção dos débitos judiciais trabalhistas. O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.738/89, determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam corrigidos pelo referido índice. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. O valor devido a título de imposto de renda deve ser calculado sobre o montante do crédito trabalhista, nos moldes do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os acórdãos utilizados como paradigmas deveriam defender a tese de que os descontos previdenciários devem incidir sobre o montante do crédito trabalhista, reconhecido em juízo. Óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.527/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE FRANÇA VOLINGER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o E. Tribunal Paranaense emitido juízo explícito sobre a questão referente à definitividade da transferência, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há que se falar em definitividade da transferência, se o empregado, antes de seu desligamento, retorna à localidade em que originariamente prestou serviços.

HORAS EXTRAS - TESTEMUNHAS. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 357/TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação em horas extras.

JUROS DE MORA - CONSEQUÊNCIA DA INTERVENÇÃO. A matéria encontra-se preclusa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.439/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL "LÁPIS AMARELO" LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA Q. N. NATARIO
RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA AVELINO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. São inservíveis para comprovação de dissenso jurisprudencial arestos inespecíficos, que tratam apenas do tema ônus probatório de forma genérica, não enfocando a particularidade dos autos quanto à inexistência de controles de jornada, hipótese em que o ônus probatório quanto à ocorrência de intervalo intrajornada incumbe à empresa. Também são inservíveis arestos oriundos de turmas do TST, em desacordo com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533.073/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : RENE ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que incida sobre os créditos do reclamante o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O índice de correção monetária a incidir sobre os créditos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme jurisprudência consolidada na orientação jurisprudencial 124 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.786/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR GUILHERME DA COSTA
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: aplicação do Enunciado nº 330 do TST; horas extras oriundas dos minutos anteriores à jornada - 5 minutos; adicional de periculosidade - proporcionalidade; integração do adicional de periculosidade sobre horas extras; reflexos dos adicionais noturno, horas extras e suas bonificações nos repousos semanais remunerados; diferença relativa ao abono de férias proporcionais; integração do adicional por tempo de serviço, do prêmio quinquenal e das vantagens pessoais para cálculo de horas extras; intervalo de 15 minutos para lanche e correção monetária - época própria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange a hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 13

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Impõe-se o não conhecimento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS ORIUNDAS DOS MINUTOS ANTERIORES À JORNADA - 5 MINUTOS. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, no seguinte sentido: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. O adicional de periculosidade deve ser pago integralmente, ainda que a exposição ao risco se dê de forma intermitente ou esporádica - Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI1 do TST. (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Assim, como contraprestação do trabalho, o adicional de periculosidade deve compor o salário para atribuição de valor à hora extra, consoante preconizado no Enunciado nº 264 do TST. Ademais, se o empregado recebe compensação financeira por desenvolver sua jornada normal em condições perigosas, com muito mais razão deve receber a referida compensação ao executar esse mesmo trabalho em jornada prorrogada, quando certamente haverá o gravame do cansaço físico e mental. Indemonstrada, pois, a contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, bem como os arestos transcritos são imprestáveis à comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à saúde física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista conhecido e não provido.

REFLEXOS DOS ADICIONAIS NOTURNO, DAS HORAS EXTRAS E SUAS BONIFICAÇÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DIFERENÇAS RELATIVA AO ABONO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. O recurso de revista da reclamada, quanto a estes temas, encontra-se desfundamentado, vez que não há indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional tampouco transcrição de arestos ao confronto de teses, o que desatende ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, PRÊMIO QUINQUENAL E VANTAGENS PESSOAIS PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Recurso de revista fundamentado na transcrição de um aresto, que, todavia, não possibilita o conhecimento do apelo, vez que inespecífico. Incidência do Enunciado 296 do TST.

INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA LANCHE. Indemonstrada a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que a v. decisão regional foi proferida com a observância dos referidos dispositivos legais. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada ante o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.164/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DRA. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
RECORRIDO(S) : CÍCERA GEORGIA SOUSA VIDAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO SAMPAIO SIEBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir 50% do mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - VEDADO O REEXAME DE PROVAS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. A ausência de prequestionamento da contrariedade ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e ao En. 219/TST pelo acórdão regional, quanto à condenação na verba honorária, torna preclusos os argumentos trazidos no recurso (En. 297/TST). Por outro lado, para se averiguar o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do En. 219/TST, seria necessário o reexame de provas, procedimento vedado nesta fase recursal (En. 126/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.246/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e do tema nulidade contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OJ 115 - NULIDADE CONTRATUAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não havendo o Recorrente invocado o descumprimento dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e inciso IX do art. 93 da CF, não há como acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional (OJ 115 da SBDI-1/TST). Resta preclusa a matéria relativa à nulidade contratual em face da falta de prequestionamento pelo acórdão regional (En. 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.442/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : LUIZ OTAVIANO DE LIMA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.486/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARCELO GUIMARÃES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não cabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão recorrida enfrentar todas as matérias abordadas, e mesmo de ofício, as de objeção processual.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. OJ Nº 149 DA SDI-1 DO TST. Não cabe recurso de revista interposto de decisão superada pela jurisprudência uniforme, iterativa e atual do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.487/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DE BARROS SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINE BOTSMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CABIMENTO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (OJ 177, DA SDI-1 do TST), pelo que deve o empregador pagar as verbas rescisórias no prazo legal, sob pena de pagar a multa de que trata o art. 477, § 8º da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.522/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. ELIZABETH MARIA TONINI COU-TINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA COSTA SIMPLÍCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. RECONHECIDA

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

OPÇÃO PELO FGTS. INCOMPATIBILIDADE DE INSTITUTOS. PREQUESTIONAMENTO

Se o Tribunal *a quo* não enfrentou a questão suscitada no recurso de revista, este não alcança conhecimento porque não preenchido o pressuposto específico de admissibilidade de que trata o Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

INQUÉRITO PARA DISPENSA, LIMITAÇÃO DE GASTOS, ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO EM FACE DAS LIMITARES

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido, nos temas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO

O Tribunal do Trabalho concluiu estarem presentes os pressupostos para o deferimento da verba honorária. Logo, para se chegar a conclusão diversa necessário seria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.775/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PROFORTE.S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ERCÍLIA MACHADO BERTOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADO Nº 164 DO TST. O mandato tácito é figura processual excepcional na justiça do trabalho com previsão no Enunciado nº 164 do TST. Comparando o advogado à audiência de instrução e julgamento, em acompanhamento ao reclamante, tem-se por regular a representação processual do autor. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. QUESTITOS SUPLEMENTARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de quesitos suplementares quando não apresentados os iniciais a que se refere o § 2º do art. 421 do CPC, não havendo falar em violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, conseqüentemente, em nulidade do acórdão quando devidamente intimadas as partes para apresentação dos quesitos nos termos do citado dispositivo processual, resultando preclusa a sua veiculação posterior pela parte inerte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ARES-TO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA DO TST. NÃO CONHECIMENTO. ART. 896, "A", DA CLT. Não se conhece do recurso de revista interposto com fundamento em dissensão pretoriana quando o aresto trazido para cotejo provém de Turma do TST. Inteligência do art. 896, "a", da CLT, mesmo com a redação anterior à Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.690/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 539689/1999.0

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLÉLIA MARIA DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento das sétima e oitava horas, como extras, acrescidas do respectivo adicional. Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$ 10.000,00, custas no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - FORMA DE CÁLCULO.

Viabilizado o conhecimento por divergência válida, há de ser aplicado o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI-1, segundo o qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional". O só pagamento deste, como sustentou a Eg. Corte de origem placitaria discriminação com empregados mensialistas, sob o mesmo regime de trabalho, bem como aniquilaria a majoração salarial decorrente do inciso XIII do art. 7º da Constituição.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.542/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MIGUEL MANDU AZEVEDO
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VERBAS RESCISÓRIAS - ABONO APOSENTADORIA - PROMOÇÃO - MULTA NORMATIVA - ARTIGO 896, "C", CLT - VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista, por desfundamentado, quando a parte indica, tão-somente, violação de cláusula normativa.

ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - INVÁLIDO - OJ-223. Não se conhece de Recurso de Revista quando a divergência apresentada encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - FALTA DE TESE - ENUNCIADO 297/TST. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.215/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do salário retido de fevereiro/97, às diferenças salariais até atingir o mínimo legal, no período de 01.03.93 a 28.02.97, e aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-541.321/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : JOÃO ANDRÉ FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir 6/8 do mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-541.406/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios, mas conhecê-lo quanto à nulidade contratual. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal, sem a dobra. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME VEDADO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas

trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. A ausência de questionamento pelo acórdão regional a respeito das violações e contrariedades apontadas quanto ao tema honorários advocatícios torna preclusos os argumentos trazidos no recurso (En. 297/TST). Por outro lado, para se averiguar o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do En. 219/TST, seria necessário o reexame de provas, procedimento vedado nesta fase recursal (En. 126/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.927/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
ADVOGADO : DR. IVANILDO FRANCISCO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal, entre 22.11.86 e 31.12.96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMISSÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - LEI N.º 7.493/86 - NULIDADE - EFEITOS.

Desatendido o comando legal proibitivo da admissão de servidor no período especificado pela legislação eleitoral (art. 19 da Lei nº 7.493/86), a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-542.928/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários retidos dos meses de novembro e dezembro/96 e janeiro/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMISSÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - LEI N.º 7.493/86 - NULIDADE - EFEITOS.

Desatendido o comando legal proibitivo da admissão de servidor no período especificado pela legislação eleitoral (art. 19 da Lei nº 7.493/86), a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547.019/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 547018/1999.7

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : IVO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à cumulação de adicionais de insalubridade, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, não conhecer do apelo no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO DE AGENTES INSALUBRES - ITEM 15.3 DA NR 15 DA PORTARIA 3214/78 - IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível o apelo, referentemente à base de cálculo do adicional de insalubridade ante os termos da Súmula 228 desta C. Corte e a OJ 2 da Eg. SBDI-1. Quanto à pretensão de cumulação ou duplo pagamento do adicional de insalubridade, uma vez detectados dois agentes insalubres (calor e ruído), malgrado dissenso válido, há de se reconhecer que a legislação vigente não o autoriza nem, tampouco, com eventual periculosidade.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : RR-549.085/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
RECORRIDO(S) : HELENA KITAMURA SUZUKI
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERICAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo-se o feito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTIÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo-se o feito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-553.677/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ SACKS
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas habitação, refeição e passagens aéreas como salário utilidade até outubro de 1989 e pagamento direto ao autor da habitação, alimentação e passagens aéreas a partir de novembro de 1989. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema referente ao automóvel como salário utilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração ao salário dos valores correspondentes ao fornecimento de veículo. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTOMÓVEL COMO SALÁRIO UTILIDADE. "A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade. Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **HABITAÇÃO, REFEIÇÃO E PASSAGENS AÉREAS COMO SALÁRIO UTILIDADE ATÉ OUTUBRO DE 1989.** A presente discussão esbarra no óbice contido no Enunciado 126 do TST, uma vez que eminentemente fático-probatória. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO DIRETO AO AUTOR DA HABITAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E PASSAGENS AÉREAS A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1989. O recurso de revista, no particular, encontra óbice intransponível no que dispõe os Enunciados nºs 297 e 296 do TST, pelo que dele não conheço.

PROCESSO : RR-557.747/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSANA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEMARCO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto a estabilidade da gestante - comunicação à empresa do estado gravídico, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante. 3

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. COMUNICAÇÃO À EMPRESA DO ESTADO GRAVÍDICO. Na forma da jurisprudência pacificada nesta Corte (OJ nº 88 da SDI-1 e Enunciado 244 do TST), a ausência de comunicação prévia ao empregador, do estado gravídico da empregada, não elide a aquisição do direito à estabilidade da gestante. O reconhecimento judicial dessa estabilidade, contudo, não implica, necessariamente, em reintegração da Reclamante, sendo-lhe assegurada a indenização correspondente ao período estável. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-557.821/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : ENEDINA MARIA SANT'ANA VILLELA
ADVOGADO : DR. PULUCENA P. M. DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : DR. ROBERTO CORREDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

No caso dos autos, restou incontroverso que houve um termo de confissão de dívida de pagamento celebrado pelas partes nele envolvidas que, mesmo celebrado extrajudicialmente, inter-rompe a prescrição, segundo dispõe o inciso V, do artigo 172 do Código Civil. Portanto, estando a decisão regional amparada legalmente, não há que se falar na violação do art. 7º, XXIX, da CF, tampouco em contrariedade à OJ 128 da SBDI-1/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558.095/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 558094/1999.2

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : RUTE CORRÊA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 274/276, determinar a baixa dos autos para a apreciação do tema agitado nos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA - INTERVALO.

Por força do art. 515 do CPC, cabia ao julgador regional apreciar a existência ou não, de prova a respeito do intervalo para alimentação, tema recursal relevante para a fixação dos limites fáticos da sobrejornada pretendida e impugnada. A omissão injustificada de enfrentamento dessa questão, renovada em declaratórios, dá ensejo ao reconhecimento da nulidade da prestação jurisdicional, ausente a fundamentação prevista no inciso IX do art. 93 da CF e nos arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-559.577/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ MIGUEL GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Não havendo manifestação, na decisão hostilizada, sobre alguns dos argumentos veiculados pela parte para alicerçar o conhecimento de seu recurso de revista, acolhem-se os embargos de declaração para, suprindo as omissões, prestar os esclarecimentos solicitados. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente.

PROCESSO : RR-566.979/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", dando-lhe provimento para, adequando a decisão ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI, determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, aplicando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. A teor do art. 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator a decisão recorrida são inservíveis à demonstração do dissenso jurisprudencial ensejador do conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Egrégia Corte que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Assim sendo, a correção monetária deve incidir a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, com aplicação do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-567.253/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZEU LOMBARDI
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. 4
EMENTA: HORAS EXTRAS ALÉM DA 7ª DIÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - DIVISOR DE 220. Matéria que não se conhece, por encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-568.038/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : IVANA CLÁUDIA DE ARAÚJO AVINTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Manaus quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Município de Manaus, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1967, possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.110/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo-lhe devido apenas a multa de 40% sobre o saldo do FGTS relativo ao período posterior ao jubileamento. OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.374/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ PASSERO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta. Prejudicada a apreciação do recurso do Ministério Público, face à identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI-1, o antigo empregado celetista disporá de dois anos para reivindicar direitos trabalhistas, uma vez tendo ele passado para regime estatutário. Deixando escoar esse prazo, incide a prescrição total.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.878/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GONÇALO ARAÚJO MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PEDRO VALTER LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

EMENTA: PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Colenda SDI-1, firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, mas mera expectativa de direito.

PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte posicionou-se no mesmo sentido do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, da inexistência do direito adquirido às diferenças decorrentes da aplicação do "Plano Verão". Nesse contexto é a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1/TST.

PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO DE 1990. A decisão regional encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 315 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.122/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ENEIDA LIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH RODRIGUES GRACA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à alegação de coisa julgada e horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1.

EMENTA: COISA JULGADA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. LIMITES

Registrando o acórdão regional que a quitação dada pelo reclamante em ação de consignação em pagamento estava limitada à data do acordo nela homologado, não há falar em coisa julgada, em relação a pedidos posteriores à data em que celebrado tal acordo.

Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME INVIÁVEL

O conjunto probatório dos autos revelou-se suficiente para justificar o deferimento de horas extraordinárias.
 Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS
 Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo 1º, da CLT.
 Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-575.199/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : RENATO ALVES LICO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MORENO TAVARES
RECORRIDO(S) : T W SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-575.753/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE SANTANA
ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS
RECORRIDO(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAPAZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 362 deste TST, como também com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Logo, ergue-se também o Enunciado nº 333 deste TST, em que a jurisprudência dominante da Corte foi erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do Extraordinário.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-576.513/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 576512/1999.8

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PICOLI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO -PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-577.169/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ SOARES DURÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco ao pagamento de duas horas extras diárias (7ª e 8ª horas), com os reflexos postulados.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário é nula, e os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal (seis horas), sendo devidas as horas extras (sétima e oitava horas) com o adicional de, no mínimo, 50%.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.177/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SPRINGER CARRIER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIO PESTANA
RECORRIDO(S) : VITOR MANUEL ANTUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "ASSISTÊNCIA MÉDICA" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração à remuneração do reclamante da assistência médica fornecida pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. NATUREZA. A concessão pelo empregador de assistência médica gratuita ao empregado constitui vantagem sem qualquer cunho de salário, porquanto não está ligada ao trabalho desenvolvido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." (OJ 113 da SDI-1 do TST).
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.524/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RIBEIRO TOSCANO DE BRITO
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI/TST e por divergência com os Enunciados nºs 219 e 329, quanto aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade e julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa.



PROCESSO : ED-RR-615.179/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSEMANN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO LEITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-610.211/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CID ALMIR COUTINHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS apenas sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-611.407/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 611406/1999.5

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S) : DELAIR DOLORES WINTER
ADVOGADO : DR. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do MPT no tocante aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, em face da declaração de pobreza de fl. 7.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO SEM CONCURSO - NULIDADE - EFEITOS "EXTUNC".

Viabilizado o recurso por divergência quanto aos efeitos na nulidade do contrato de servidor admitido sem concurso, nos termos do art. 37, II e seu § 2º, da Constituição Federal há de se reconhecer que a nulidade é "ex radice", ou seja, desde o início, não podendo gerar qualquer efeito outro que não seja o salarial (Súmula 363). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.061/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EFIGÊNIO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não evidenciadas as hipóteses do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-615.180/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : APARECIDO SAID E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Fundação CESP.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS.

Conquanto não se ressinta a decisão embargada da omissão alegada pela parte, acolhem-se os embargos para prestar esclarecimentos, com vistas à mais completa entrega da prestação jurisdicional.

Embargos acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO CESP. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-616.178/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.803/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.807/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : TEREZINHA PINTO PEREIRA MARTINS

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.810/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : EDNA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.169/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

RECORRIDO(S) : OTÁVIO VITOR GOMES FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema repouso semanal remunerado. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 5

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 126 deste TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A juris prudência desta Corte Superior, sobre os honorários advocatícios, encontra-se consolidada nos Enunciados nºs 219 e 329.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-622.157/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO(S) : SILMARA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO MORAIS DOLZANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.693/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : LIZETE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.695/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : ARTUR MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DOLOJONES DE LIMA NERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.704/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : VALDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.908/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.002/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA ALVES PONTES
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.639/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA BREJO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da multa de 40% do FGTS a período posterior à aposentadoria do Reclamante. 1

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida atendeu ao comando constitucional, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 e 538 do CPC.
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.076/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : NEDIR SANTANA DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.081/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS - SETRAN

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : GILBERTO MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADALMIR ALMEIDA SENA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.083/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA FREITAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-629.320/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ALTEMIZA SANTOS DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.847/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DAMÁSIO DAPPER
ADVOGADO : DR. NEUDI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 221 e 296 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-649.821/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : CARMITA DAS GRAÇAS DE SOUZA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-653.025/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja complementada a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito. Ficam prejudicadas a análise dos demais temas objeto do presente recurso de revista bem como do recurso de revista adesivo da reclamante. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.557/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre os salários contratuais, com respectivos reflexos, bem como ao pagamento de custas e de honorários periciais, nos termos da sentença primária (fls. 117/118). 2

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos moldes do Decreto nº 93.412/86 e da Lei nº 7.369/85 que tratam da remuneração adicional sobre o salário para os trabalhadores do setor elétrico, o adicional de periculosidade não é restrito aos trabalhadores das empresas produtoras de energia elétrica, visto que os empregados de empresas cuja produção exige elevado consumo de energia também podem ter direito ao aludido percentual, desde que reconhecido o trabalho periculoso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.156/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : HERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e assinatura na CTPS. 5

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a realidade demonstrada nos autos, ficou configurado que a cooperativa COOTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). E, também, presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação de emprego entre o Reclamante e o Estado do Amazonas. Assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação deu-se na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Aplica-se, *in casu*, o entendimento do Enunciado 363 do TST, limitando-se a condenação à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e assinatura na CTPS. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-665.159/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e assinatura na CTPS. 5

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a realidade demonstrada nos autos, ficou configurado que a cooperativa COOTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). E, também, presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidenciando a relação de emprego entre a Reclamante e o Estado do Amazonas. Assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação ocorreu na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Aplica-se, *in casu*, o entendimento do Enunciado 363 do TST, limitando-se a condenação à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e assinatura na CTPS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.160/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : VALDENORA DE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho; e II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em relação ao tema contratação fraudulenta de mão-de-obra pela administração pública mediante empresa interposta/reconhecimento de vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, subsistindo, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o vínculo empregatício da Autora com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOGNOSCÍVEL. A mol-dura fática dos autos delinea contratação de pessoal pelo Estado do Amazonas para a sua atividade regular através de empresa interposta, a caracterizar, iniludivelmente, controvérsia decorrente de nítida relação jurídica de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PROVIMENTO PARCIAL. Apesar da impossibilidade da formação de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, subsiste, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o liame laboral com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-677.686/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto aos temas da incompetência da Justiça do Trabalho e dos Embargos de Declaração/multa de 1%; e II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em relação ao tema intermediação de mão-de-obra ilegal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOGNOSCÍVEL. A mol-dura fática dos autos delinea contratação de pessoal pelo Estado do Amazonas para a sua atividade regular através de empresa interposta, a caracterizar, iniludivelmente, controvérsia decorrente de nítida relação jurídica de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. NÃO-CO-NHECIMENTO. Os paradigmas transcritos para viabilizar a cognoscibilidade da matéria são oriundos de Turma deste TST ou do STJ, em desacordo, portanto, com a exigência alineada no art. 896 da CLT.

CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PROVIMENTO PARCIAL. Apesar da impossibilidade da formação de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, subsiste, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o liame laboral com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-679.897/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO SILVA
ADVOGADA : DRA. ELZA AUXILIADORA LOSS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afas-

tando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.297/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : IRENICE MONTEIRO ABREU
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto aos temas da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dos Embargos de Declaração/multa de 1%; e II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em relação ao tema contratação fraudulenta de mão-de-obra pela administração pública mediante empresa interposta/reconhecimento de vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, subsistindo, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o vínculo empregatício da Autora com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. NÃO-CONHECIMENTO. Os paradigmas transcritos para viabilizar a cognoscibilidade da matéria são oriundos de Turma deste TST ou do STJ, em desacordo, portanto, com a exigência alineada no art. 896 da CLT.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOGNOSCÍVEL. A moldura fática dos autos delinea contratação de pessoal pelo Estado do Amazonas para a sua atividade regular através de empresa interposta, a caracterizar, iniludivelmente, controvérsia decorrente de nítida relação jurídica de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PROVIMENTO PARCIAL. Apesar da impossibilidade da formação de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, subsiste, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o liame laboral com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-688.660/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELENITA SALETE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA - Tendo o Regional firmado a condenação em horas extras na comprovação, por meio de prova testemunhal, do desrespeito ao intervalo intrajornada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DO DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA - Estando a decisão recorrida assente na prova testemunhal, a revisão da matéria encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

DESCONTOS CASSI E PREVI - Estando a decisão recorrente assente no entendimento de que os descontos alusivos à CASSI e à PREVI são estranhos aos interesses do Banco do Brasil, daí resultando sua ilegitimidade para pleiteá-los, resulta inespecífica a divergência jurisprudencial que não abrange a questão da legitimidade. Por outro lado, não se pode reconhecer violação do art. 767 da CLT, invocado ao argumento de que desde a contestação teria sido solicitada compensação, porque a decisão recorrida não tratou de tal tema ao julgar a parcela em questão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-697.688/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : IVO TRAMPUCH
ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista de fls. 367/370, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada omissão, atribui-se efeito modificativo ao julgamento dos Embargos Declaratórios.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensaia responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, face a ausência de previsão legal. (OJ nº 191 da SDI-1/TST) Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.149/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIVEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ANA ALICE LASMAR
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto aos temas da nulidade dos acórdãos principal e complementar, bem como o da incompetência da Justiça do Trabalho e dos Embargos de Declaração/multa de 1%; e II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em relação ao tema contratação fraudulenta de mão-de-obra pela administração pública mediante empresa interposta/reconhecimento de vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho. 7

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Do exame do acórdão impugnado de fls. 142/146, constata-se, iniludivelmente, que a Remessa Oficial foi conhecida e improvida, motivadamente, com suas premissas logicamente assentadas e em perfeita sintonia com o dispositivo do pronunciamento judicial. Não há, pois, os vícios imaginados pelo Recorrente. Por demais, vale notar que as matérias envolvendo a nulidade contratual, a incompetência desta Especializada e a Súmula 331 deste TST, as quais o Recorrente se deu o grande trabalho de apontar objetivamente como não prequestionadas pelo Colegiado, estão, sim, enfrentadas pelo venerando acórdão, bem como claramente ressaltadas no acórdão complementar.

NULIDADE DO ACÓRDÃO COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. A genérica alegação de que não foram supridas as omissões declaradas é destituída de validade processual, sobretudo quando os dispositivos de leis apontados vêm desacompanhados da necessária explicitação de como e de que prisma o Recorrente os tem como lesionados, inviabilizando, inclusive, a esta Corte de bem esclarecer, licitamente, ao insurreto, as suas impugnações. Além disso, é de se sublinhar que nesta altura da marcha processual, apenas analisa-se o recurso e não os autos. Em suma, se houve falta de fundamentação, não foi do douto Colegiado Revisor de Segundo Grau, mas, sem sombra de dúvida, do próprio Recorrente, agora.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOGNOSCÍVEL. A moldura fática dos autos delinea contratação de pessoal pelo Estado do Amazonas para a sua atividade regular através de empresa interposta, a caracterizar, iniludivelmente, controvérsia decorrente de nítida relação jurídica de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. NÃO-CONHECIMENTO. Os paradigmas transcritos para viabilizar a cognoscibilidade da matéria são oriundos de Turma deste TST ou do STJ, em desacordo, portanto, com a exigência alineada no art. 896 da CLT.

CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PROVIMENTO PARCIAL. Apesar da impossibilidade da formação de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, subsiste, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o liame laboral com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-727.635/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALCI CRISTINA MENEZES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PITIMBÚ
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO BELARMINO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial e por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, multa fundiária de 40%, 13º salário/96 e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional por força do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. 4

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - PERÍODO ELEITORAL - EFEITOS

São nulos os contratos de servidores públicos originados entre a data da publicação da Lei 7.493/86 e o término do mandato do Prefeito Municipal, vez que corresponde a período dito eleitoral e, por isso, expressamente proibido por lei. Nulos os contratos, os efeitos são *ex tunc*, portanto, sendo devidos à Obreira apenas as diferenças salariais pertinentes ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora e os recolhimentos fundiários devidos, em atenção aos princípios protetivos inseridos da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional por força do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-733.131/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ARAÚJO CAIRRÃO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe parcial provimento para que se considere o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao deferimento do adicional de insalubridade e às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA POR CONVERSÃO - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO PREQUESTIONADA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO - HORAS EXTRAS.

Viabiliza-se o recurso, apenas, por contrariedade à Súmula 228 desta C. Corte, devendo ser observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (OJ 2). Porque não prequestionados, não há como se verificar violação dos arts. 195, § 2º, da CLT e 128 do CPC, pois silente sobre os mesmos os embargos de declaração oferecidos na origem, ficando preclusa a matéria. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-734.193/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TARCISIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças salariais. Conversão de cruzeiro real para URV" e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido formulado no item "E" da inicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Enunciado 172 do TST". 1

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI Nº 8.880/94.

A Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, instituiu a URV, indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para implantar o novo padrão monetário, isto é, a transformação do cruzeiro real em real. Tal indexador era utilizado, também, para converter os salários. A teor do art. 18 da Lei 8.880/94 os salários deveriam ser convertidos em URV até a emissão da nova moeda Real, pela média dos últimos 4 meses, ou seja, a média dos salários de novembro/93 a fevereiro/94. Daí, nos termos da referida lei os salários devem ser convertidos observando-se a média salarial dos últimos quatro meses e o valor da URV na data do efetivo pagamento, não se havendo falar na conversão pelo valor nominal do último salário percebido.



ENUNCIADO 172. O único paradigma colacionado não serve ao fim colimado porque examina a não-incidência de horas eventuais sobre os repousos semanais, situação diversa dos autos, em que ficou registrado no acórdão impugnado o pagamento habitual de horas extras. Ademais, tratando-se de questão eminentemente fática, inviável o reexame por este Tribunal Superior, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.913/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OSWALDO MILANI
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS

DECISÃO: Por maioria: I - não conhecer dos temas prescrição e nulidade contratual; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema aposentadoria espontânea/extinção do contrato de trabalho/efeitos no período laboral posterior à jubilação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a nulidade do 2º pacto laboral, condenar o Reclamado também ao pagamento de aviso prévio com reflexos no 13º salário e férias; bem como à multa de 40% sobre os depósitos fundiários efetuados na conta vinculada após a data de sua aposentadoria, com os reflexos das horas extras e do adicional noturno; e à multa prevista no art. 477 da CLT, correspondente ao valor de um salário contratual. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano Castilho Pereira, que entendia ser nulo o segundo período contratual, na forma do Enunciado 363 do TST. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A prescrição foi, realmente, objeto de invocação do Município-Demandado, tanto na contestação, como também nas contra-razões ao Recurso Ordinário obreiro. Logo, incólumes os artigos 128, 460 e 219, § 5º, do CPC, apontados como violados. **NULIDADE CONTRATUAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A matéria deixará de ser apreciada em razão de a decisão de mérito aproveitar ao Recorrente, à luz do § 2º do artigo 249 do Diploma Instrumental Civil.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR. A jubilação espontânea implica extinção do contrato de trabalho, subsistindo o direito da parte obreira ao recebimento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual, quando for o caso. Na hipótese dos autos, reconhece-se o direito do Reclamante ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS concernente à ulterior relação havida entre as partes.

Revista parcialmente conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-736.478/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JANE MUBAIAD ITAGIBA TAWILY
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Inviável o conhecimento do Apelo, quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-736.616/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANA MARIA CAVALCANTE LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria décimo-terceiro salário/correção da parcela adiantada ao empregado, nos termos dos Enunciados nºs 297 e 333 deste TST, bem como dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. 2

EMENTA: DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a OJ nº 187 da SBDI-1 deste TST, que consubstancia o entendimento no sentido de as deduções em questão serem efetivadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento. Via de consequência, impõe-se a incognoscibilidade do presente Apelo Extraordinário.

PROCESSO : ED-RR-738.013/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA S. BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC

PROCESSO : ED-RR-738.440/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ REINALDO GARCIA LEAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido acolhido apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-741.547/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : ORIVAL CALEGARI
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica isento o Reclamante. 3
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOGNOSCÍVEL. Esta Corte posiciona-se no sentido de que se admite apenas o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste TST. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.** A jubilação espontânea implica extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista parcialmente conhecida e provida para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-751.380/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 487/489, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o julgamento dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

De se reconhecer violação direta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal se o Eg. Tribunal Regional não expõe fundamentos acerca do preenchimento de requisitos para a percepção de complementação de aposentadoria e sobre os benefícios médicos e dentários, questões essenciais para o deslinde da controvérsia e que ficaram sem resposta, mesmo após sua reiteração em embargos de declaração.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.762/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA NERY SOARES
ADVOGADO : DR. ADRIANO ANTÔNIO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Recurso ordinário. Condenação solidária. Deserção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Banco Itaú S.A., como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento do recurso de revista do Banco Bemge S.A. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EFETUADO POR UMA DAS EMPRESAS CONDENADAS SOLIDARIAMENTE. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO

Tratando-se de condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal e as custas processuais recolhidas por uma delas aproveita às demais, desde que aquela que efetuou o recolhimento desses valores não postule a sua exclusão da lide. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso de revista do segundo reclamado conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, ficando sobrestado o exame do recurso de revista do primeiro reclamado.

PROCESSO : ED-RR-761.116/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : DENIZE MARIA FERREIRA SCHELBAUER
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, acrescendo à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto, e, atribuindo-lhe efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema dos juros de mora; e também para determinar a alteração da redação do dispositivo do acórdão embargado, que passará a adotar a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: "Turnos Ininterruptos de Revejamento - Pagamento apenas do Adicional das 7ª e 8ª Horas", por divergência jurisprudencial, e "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o índice de correção monetária incida apenas após o quinto dia do mês subsequente ao da prestação de serviços."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões consignadas no voto, para excluir da parte dispositiva do acórdão embargado o conhecimento e o provimento do recurso de revista no tocante ao tema dos "juros de mora".

PROCESSO : RR-765.419/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RECORRIDO(S) : OCTAVIO CARVALHO GUARÇONI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos Honorários Advocatícios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir a verba da condenação. Por unanimidade, quanto aos demais temas, não conhecer do recurso. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Tendo o Regional fundamentado a condenação em horas extras na prova documental, e em honorários advocatícios na presunção de miserabilidade, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA - Estando a decisão fulcrada na prova testemunhal, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST o recurso que pretende discutir a jornada em função da prova documental.

HORAS EXTRAS POR TODO O PERÍODO DA CONTRATUALIDADE EM FUNÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL - Encontra óbice no Enunciado nº 126 a intenção de reforma da condenação em horas extras ao argumento de que a prova documental afasta a prova testemunhal. Por outro lado, incide o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST a argumentação de que a prova documental prevalece sobre a testemunhal, tendo em vista a condenação não estar assente em tal distinção.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O art. 14 da Lei nº 5.584/70 dispõe, textualmente, que a assistência sindical é devida a quem perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a quem provar que sua situação econômica não lhe permitir demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, não permite a condenação na verba assistencial, por mera presunção. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-768.114/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DISPENSADO SEM JUSTO MOTIVO. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de ser possível a dispensa imotivada de servidor público celetista, concursado, de sociedade de economia mista ou empresa pública. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.489/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES
RECORRIDO(S) : ROBERTO PANOFF LANARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCINDO RAFACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI Nº 7.369/1985 NÃO CONFIGURADA

Por não haver qualquer limitação na Lei nº 7.369/1995, o direito ao adicional de periculosidade não está restrito aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Logo, o fato de a empresa ser mera consumidora de energia elétrica não a exime da obrigação de efetuar o pagamento da indigitada verba aos empregados que exerçam atividades em condições de periculosidade. A decisão regional nesse sentido não ofende a literalidade do artigo 1º do referido diploma a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, letra "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 236

Estando a decisão regional em conformidade com o Enunciado nº 236, a admissibilidade do recurso encontra óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-771.168/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RANDOLFO DINIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, afastar a preliminar de intempestividade do recurso de revista e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição das diferenças salariais".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EXAME DO RECURSO DE REVISTA

Os embargos de declaração comportam ser acolhidos, com efeito modificativo, para se afastar a intempestividade declarada no acórdão embargado, a teor do artigo 897-A da CLT. No mérito, porém, o recurso de revista não preenche os pressupostos específicos de admissibilidade, porque a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 294 desta Corte.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-777.990/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTONIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA
RECORRIDO(S) : BENEVALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema relação de emprego. 5

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI deste TST.

DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as apontadas violações constitucionais e legais, bem como o disposto no Enunciado 296 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-784.612/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a referida verba. Custas inalteradas.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCONTOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE PUBLICAÇÃO DO ARESTO PARADIGMA NÃO INDICADO

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando não há indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado o aresto paradigma. Inteligência do item I do Enunciado nº 337 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURADA

A ausência de indicação do valor da causa não implica inépcia da petição inicial, porque, em tal hipótese, compete ao juízo fixá-lo para determinação da alçada, a teor do artigo 2º da Lei nº 5.584/1970.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. INDEVIDOS

Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970, mesmo após o advento da CF/1988. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-796.974/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JORGE AVANZI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo em relação a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação a estabilidade provisória de dirigente sindical, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Do entendimento consignado no acórdão Regional, verifica-se que não restou configurada a negativa da prestação jurisdicional, uma vez que o Regional bem fundamentou a sua decisão acerca dos temas elencados pelo Reclamado. O Recorrente, na verdade, insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical goza de estabilidade se exercer na empresa que tem outra atividade preponderante, função que se enquadra na categoria profissional diferenciada. Orientação Jurisprudencial nº 145 da SDI-1/TST.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-797.418/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KAVO DO BRASIL S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO RICARDO BOTTARO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PINTANGA

DECISÃO: Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar a baixa dos autos ao Regional a fim de que conceda prazo à Recorrente para cumprimento do despacho de fl. 396 e após, seja proferido novo julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista em fase de execução é medida que se impõe em razão de violação constitucional.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA.

Contrária os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, deixar de se conhecer agravo de petição, por ausência de complementação da garantia do juízo, quando ainda não havia transcorrido o prazo ofertado ao Recorrente para que procedesse ao depósito da complementação dos novos valores apurados pela Contadoria do Tribunal Regional.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-797.885/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE CÁSSIA RABELO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.446/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : TEREZINHA INÊS TITTON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema referente aos critérios de atualização do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em harmonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual, respeitado o prazo bienal previsto na Constituição da República para fins de ajustamento de ação trabalhista, o empregado pode pleitear os recolhimentos do FGTS de até 30 (trinta) anos atrás, nos termos dos Enunciados nºs 362 e 95 do TST.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF.

Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial, quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas. Devem ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente conhecido, e não provido.



PROCESSO : RR-810.419/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NILTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao adicional de periculosidade - intermitência, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade e restabelecer deste modo, a sentença de 1º grau, no particular; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, por conflito jurisprudencial, para, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. 6

EMENTA: DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada em sua OJ 05 da SBDI1 que diz que mesmo que a exposição ao risco seja em caráter intermitente e o labor do empregado seja com inflamáveis e/ou explosivos, este faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior, acerca do tema, encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-810.599/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à responsabilidade subsidiária. E, por unanimidade conhecer por conflito com o Enc. 363 do TST quanto a nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação à indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado e assinatura da CTPS.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não restou demonstrada a natureza civil da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviço. Pelo contrário, restou comprovada que a relação existente era pessoal, contínua (mais de dois anos), subordinada e mediante salário, preenchendo os pressupostos do art. 3º da CLT identificadores do vínculo empregatício, pelo que reputa-se inaplicável a vedação do art. 442, parágrafo único, da CLT e do art. 90 da Lei 5.764/71. Portanto, indene de dúvida a competência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Tendo sido declarado o vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, há que se reconhecer a incidência do En. 363 do TST ao caso em tela, vez que inexistente o concurso público admissional.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto o Regional não adotou tese acerca da responsabilidade subsidiária, muito embora tenha mantido a sentença primária que o responsabilizou. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-811.844/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : CEZIRA LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras em relação à jornada não excedente de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ao respectivo adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO/TST Nº 85. “A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário” (Orientação Jurisprudencial de nº 220). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO : RR-813.610/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA AYRES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. E, em sendo assim, competente é esta Justiça Especializada para analisar a questão. Portanto, restam incólumes os artigos apontados.

NULIDADE DE CONTRATO. Não obstante aos argumentos espostos pelo Estado, o apelo não prospera, uma vez que o vínculo empregatício não foi reconhecido com o Recorrente e sim com a Cooperativa. Portanto, não há como se observar qualquer afronta ao art. 37, II c/c o § 2º da CF, uma vez que a proibição de contratação de pessoal sem a realização do certame público dá-se em relação à Administração Pública. De outro prisma, tem-se que falta ao Estado interesse de agir, uma vez que não houve o reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração Pública.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto o Regional não adotou tese acerca da responsabilidade subsidiária, muito embora tenha mantido a sentença primária que tratou da matéria. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido integralmente.

SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-807.345/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus de sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo quando comprovada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado 296 e do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. É possível a despedida imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247/SBDI1). Recurso provido.
Republicação em função de incorreção no Diário de Justiça do dia 14 de junho de 2002.

PROCESSO : AIRR-4/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CEZÁRIO DOS SANTOS SOBRI- NHO
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO MUNICÍPIO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Para a admissibilidade do recurso de revista na fase executória, mister se faz a demonstração inequívoca de ofensa direta e

literal à Constituição Federal, na forma do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, excluindo-se, portanto, violação de dispositivos infraconstitucionais e dissenso de julgados. No caso dos autos, sequer foi apontada violação constitucional. Agravo conhecido e negado provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2002-924-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BETUMARCO S.A. ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALCÂNTARA BRASIL
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO RECURSO DE REVISTA E DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Agravante não trasladou a cópia do Recurso de Revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36/1999-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA GOIS
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA G. COIMBRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO. Restou comprovado que a Reclamada é a sucessora da Celpav. Quanto à representação, denota-se que a peça recursal foi subscrita por advogada regularmente substabelecida nos autos.

CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo ao reclamante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV/TST. Prevalece a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado. Responsabilidade subsidiária. Enunciado 331, IV. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120/2001-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/1999-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRÍVEL. Não cabe recurso de revista contra acórdão regional que se caracterize como decisão interlocutória não terminativa do feito, uma vez que se trata de decisão irrecorrível. Inteligência do art. 893, §1º, da CLT e Enunciado 214 do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-271/1995-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BITENCOURT E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Não causa violação à coisa julgada acórdão proferido em execução de sentença que determina a inclusão nas diferenças de equiparação as parcelas vincendas, eis que a decisão exequianda não estabeleceu qualquer restrição quanto a isso. Além do mais, a inclusão de parcelas vincendas tem respaldo no art. 290 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/1996-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : ELY BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Violação Constitucional não demonstrada.

2. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Ausente pronunciamento do Regional à luz da Emenda Constitucional nº 28/2000. Óbice ao conhecimento do recurso no Enunciado nº 297 do TST.

3. HORAS EXTRAS.

Não havendo o Regional se manifestado sobre o que dispõe o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, não há como prover o recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado 297 desta Corte.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL.

Não tendo a Corte Regional apreciado a matéria à luz do preceito tido como violado (artigo 192 da CLT), não há como admitir o recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MOTOPOP LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EDNA SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR REMUNERATÓRIO FIXADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA-PETITA NÃO CONFIGURADO. Não afronta os arts. 128 e 286 do CPC decisão do regional que fixa valor remuneratório do reclamante em R\$5.000,00, quando o próprio acórdão realça que na inicial o autor cogitará de remuneração na ordem de R\$6.000,00. Quanto aos critérios para fixação desse valor, inviável sua discussão em sede de recurso de revista por importar em revolvimento de matéria fática, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-998/1998-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : OSVALDO DEMICO
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. ART. 896, § 2º, DA CLT. A Reclamada interpôs recurso de revista, insistindo no alegado excesso de penhora, invocando violação dos artigos 620 do CPC, e 5º, incisos II, XXXV, e LV, da Constituição Federal. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional, o que não ocorreu nos autos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.612/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SEBASTIÃO COUTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O recurso está desfundamentado visto que não embasado em qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDII/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.616/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : OHP CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : WELTON AUGUSTO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL MACEDO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RITO SUMARÍSSIMO.

Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.933/1999-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ LEITE
ADVOGADA : DRA. SANDRA NAVARRO
AGRAVADO(S) : MÍRIAM APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEPLAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.970/1999-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÂNCIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Inexistiu prejuízo ao agravante, eis que o acórdão regional foi proferido dentro dos parâmetros do rito ordinário.

GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os recursos de revista encontram-se desfundamentados em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Os agravantes não apontaram dispositivo constitucional ou de lei federal como violado e o único aresto transcrito é proveniente do mesmo Tribunal prolator da sentença, não preenchendo, pois, os pressupostos exigidos por aquele dispositivo consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.481/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AGAMENON DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo de instrumento não provido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.546/2001-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : TELMA BÁRBARA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.874/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ARTUR CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO LEITE MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inexistente o vício de omissão, alegado pela parte, por ter o Tribunal Regional apreciado na totalidade a matéria devolvida à revisão, não há que se falar em potencial ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

SALÁRIO.

Matéria fática. Violação legal não demonstrada.

CONTRATAÇÃO, SUBORDINAÇÃO E DISPENSA

Revista desfundamentada, visto que não embasada em qualquer dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.940/1998-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANDOVETTI COSTA
ADVOGADO : DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não se conhece do recurso de revista, quando ausente de prequestionamento o tema objeto do recurso e quando não ficar comprovado que o acórdão regional violou norma constitucional (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.652/2002-900-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 7651/2002.9

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADEMAR PINTO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. REJEITADOS. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Verificando-se não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos devem ser rejeitados.



PROCESSO : AIRR-9.086/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MIRIAN ELAINE TROTTA PROVASI

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente o traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.143/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EDERLITA DE CARVALHO LEMOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA GOMES C. MAZZUTTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

"Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 6.)

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.525/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARCANJO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

A r. decisão proferida pelo Regional, no que tange à irregularidade de representação, apresenta-se em conformidade com a jurisprudência da colenda SDBII desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 149. (incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT)

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.302/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : ISMAEL COMPARTOTTO

ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente o traslado da procuração conferida ao Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, subscritor do agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.848/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

AGRAVADO(S) : DEIZE JOIZELI DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente o traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.055/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

AGRAVADO(S) : SIMONE COSTA MOREIRA DE ARAÚJO VIEIRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ARTIGOS 458 E SEQUINTE DO CPC E 832/CLT. A prestação jurisdicional foi devidamente entregue ao Reclamado. As questões essenciais à resolução da controvérsia foram efetivamente apreciadas, além do que o acórdão está suficientemente fundamentado e não feriu a literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados. A decisão dos embargos de declaração cumpriu o seu papel.

2. INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 840 DA CLT; ARTS. 267, I, 282, E 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CPC; E ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Afastado o pedido de inépcia pelo acórdão regional, por entender desnecessária a enumeração de todos os requisitos da equiparação salarial pretendida pela Reclamante e, também, por entender que ao Reclamado cabia a prova do fato modificativo ou extintivo desse direito, as violações apontadas não restaram comprovadas.

3. HORAS EXTRAS. A pretensão do Reclamado está associada à reapreciação da prova testemunhal. O revolvimento da prova em que se amparou a tese regional para deferir as horas extras, sem dúvida, importaria em perquirir sobre os elementos de convencimento do órgão julgador, fato que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria assume contornos nitidamente fático-probatórios, vez que a equiparação foi reconhecida com arrimo na prova e na não-demonstração do fato modificativo, impeditivo do direito da Autora. (En. 126/TST)

5. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Recurso desfundamentado, visto que não foram apontadas violação de leis e/ou divergência jurisprudencial. (art.896/CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.059/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

AGRAVADO(S) : ISRAEL SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A matéria sobre diferenças salariais de substituição e excesso de condenação não foi objeto do recurso ordinário e nem dos embargos declaratórios. E, data vênha, não deveria ser do recurso de revista porque sabidamente preclusa. A ilegalidade não está no acórdão. A relação de artigos ditos violados não amparam o apelo desfalcado de fato jurídico.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do recurso que visava a tão-somente obter decisão favorável não caracteriza cerceamento de defesa, mormente em se considerando que os pleitos objeto da controvérsia foram devidamente comprovados por meio da prova testemunhal, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. Decisão em conformidade com a jurisprudência firmada no Enunciado nº 357 do TST.

4. HORAS EXTRAS. A pretensão do Reclamado está associada à reapreciação da prova testemunhal. O revolvimento da prova em que se amparou a tese regional para deferir as horas extras, sem dúvida, importaria em perquirir sobre os elementos de convencimento do órgão julgador, fato que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

5. ADICIONAL NOTURNO. Recurso desfundamentado, por força do artigo 896 da CLT.

6. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Conflito jurisprudencial não caracterizado, por força do Enunciado nº 296 do TST.

7. ANUËNIOS. A corte Regional não apreciou a controvérsia à luz dos referidos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Preclusão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.257/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ORLANDO NONATO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A cópia do inteiro teor do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.426/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : EMERSON ANTÔNIO LOUZADA

ADVOGADA : DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - ARESTOS INESPECÍFICOS - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.735/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : ALFREDO LE PERA TOZO

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

COISA JULGADA

Violações constitucional e legal não demonstradas.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade, que repercute sobre o salário que o empregado deverá perceber, incide nas horas extras, férias, acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.053/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Cada matéria foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão impugnado, com a entrega da prestação jurisdicional de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos citados dispositivos da Carta Magna e de lei.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU - A decisão revisanda encontra-se em consonância com a Súmula 331, incisos I e III do TST, encontrando amparo no § 4º do artigo 896 da CLT (Súmula 333/TST)

DIFERENÇAS SALARIAIS - A discussão está voltada para o campo das provas, uma vez que o Regional afirmou que era ônus do Réu juntar as tabelas salariais para demonstrar o fato extintivo do direito postulado, pelo princípio da aptidão para a prova.

REFLEXOS - O Recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. A parte não apontou dispositivo de lei violado nem trouxe arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.559/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LAURINDO FLAUZINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O recurso está desfundamentado visto que não embasado em qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.275/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDELÚSIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUÊNIO A PARTIR DE 1986. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DE QUINTOS E DÉCIMOS. NORMA INTERNA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5, XXXVI, E 7º, VI, DA CF. DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. Arestos oriundos de regionais diversos mas que não abordam o mesmo fato gerador do direito perseguido - anuênios - e tampouco abordam a existência de fato extintivo, não servem para caracterizar dissenso. Enunciado n 296/TST.

2. A norma coletiva de trabalho constitui ato jurídico perfeito, mas se, diante da alegação do não-pagamento de anuênio nela previsto -fato constitutivo-, o empregador prova a existência de fato extintivo do direito, pagando quinquênios e decênios que têm o mesmo fato gerador, não se cogita de quebra do ato jurídico formalizado, mas sim cumprimento da obrigação. Em razão do fato gerador do direito não recebe o empregado coisa diversa da pactuada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-18.328/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CHURASCARIA NELORE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração em que o embargante não conseguiu demonstrar a ocorrência de omissão (art. 535/CPC). Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-18.412/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PROFORTE. SUCESSÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. ART. 9º DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, CF. INEXISTÊNCIA. ART. 896, § 2º, DA CLT. Os atos necessários à formação de grupo empresarial ou, ao revés, a cisão de empresas são, sob a ótica da lei das sociedades anônimas, meramente formais e não resistem ao princípio da primazia da realidade se detectados na estrutura empresarial fatos que visem afetar direitos dos empregados. O art. 9º da CLT permite que se execute empresa diversa da Reclamada se caracterizado o grupo econômico ou sucessão. Logo, a partir dos fatos apontados no acórdão, fl. 607, a sucessão se caracterizou, permitindo-se, portanto, a atuação do juízo, sem ofensa ao art. 5º, II, da CF ou qualquer outra violação (art. 896, § 2º, CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.525/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ISAÍAS GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO RAMONA MENA
AGRAVADO(S) : SUMMER-AIR COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NASCIMENTO LAROCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.683/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : RUY LOPES COUTO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: DEMISSÃO. COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. Se o acordo coletivo previa, ao tempo da demissão, submissão desse ato, para validá-lo, à Comissão Paritária, que emitiria manifestação conclusiva sobre o ato, estão presentes todos os requisitos que caracterizam o direito adquirido à sua prática, porque a reintegração como ato posterior ao parecer obstativo à demissão é de competência exclusiva e soberana dessa Comissão, conforme desejaram os acordantes. A intervenção judicial seria apenas para assegurar esse direito, não se abstraindo da norma qualquer forma de garantia de emprego, muito menos do rótulo que deram à comissão: Comissão de Garantia Contra Despedida Injustificada - que não se confunde com seu objeto, que é analisar as causas da demissão. A falta desse ato não transfere ao judiciário o poder de censura sobre o **jus variandi** do empregador. Esse poder foi entregue à comissão. Por isso, em face do pedido de reintegração, não há ofensa a direito adquirido. Conseqüentemente também se mostra inviável o aresto divergente, porque quando nele se decidiu que a constituição manda se respeitar as disposições convencionais incorporadas ao contrato de trabalho, nada dissente da decisão regional em face do verdadeiro alvo a ser atingido, qual seja, o direito adquirido de submeter a rescisão à comissão e não direito à reintegração.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.720/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
AGRAVADO(S) : JUAREZ CARLOS TIMM MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MALTA MOLL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CARGO DE CONFIANÇA.

Matéria fática.

O Tribunal simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade. Como não é demonstrada qualquer divergência jurisprudencial sobre o tema em discussão, denega seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado nº 221 do Colendo TST e artigo 896, a, da CLT.

ÔNUS DA PROVA.

Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz do dispositivo legal apontado como violado, (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC), não há como prover o recurso de revista, a teor do disposto no artigo 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.822/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ILDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : WANDAIR JOSÉ COLETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAETANO CAVICCHIOLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COO- TRAB
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO PINOTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à parte.

RELAÇÃO DE EMPREGO. Tendo a reclamante pedido reconhecimento de vínculo empregatício com a CITROSUCO e o v. acórdão revisando, pela análise do conjunto fático-probatório, concluído que a relação se deu com o produtor rural, e a autora reconhecido que a Cooperativa não serviu de intermediadora de mão-de-obra, não está demonstrada a violação literal e frontal dos dispositivos legais apontados, sendo inviável, também, a aplicação do Enunciado 331/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.145/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA RABELLO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PADRE ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, INFRINGÊNCIA DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO LEGAL. Não se conhece do recurso de revista, quando não for prequestionada a violação de norma constitucional e o acórdão regional revelar razoável interpretação legal. Incidência dos Enunciados 221 e 297 do c. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.150/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE PAULA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : SPANA SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Atendidos os requisitos necessários à concessão da gratuidade da Justiça, esta deve ser deferida, ainda que requerida nesta instância, pois assim autoriza o Precedente Jurisprudencial nº 269 da SDI 1 do c. TST.

AVISO PRÉVIO E SEUS CONSECTÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista, quando alegação de violação legal e as questões suscitadas acerca de litigância de má-fé não tiverem sido prequestionadas (Enunciado 297 do c. TST). Ademais, também fica obstado o conhecimento da revista, quando, para aferir se houve infringência legal, for necessário o exame de provas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.153/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILVAN CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM



CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. FALTA DE INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL VIOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada violação de norma constitucional e o acórdão regional estiver em consonância com Súmula desta eg. Corte. Incidência do art. 896, "c", § 5º, da CLT. Além disso, a ausência de indicação da norma legal violada e da comprovação de divergência jurisprudencial também não permite que a revista seja admitida Inteligência do art. 896, "a", da CLT e do Precedente Jurisprudencial nº 94 da SDI 1 do c. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.159/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada violação de normas legais e constitucionais e por não restar caracterizada divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT e Enunciado 296 do c. TST). Além disso, em sede de recurso de revista, não é possível examinar o conjunto fático-probatório, o que obsta a apreciação da controvérsia recursal (Enunciado 126 do c. TST).

DAS INTEGRAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. A revista não pode ser conhecida, quando não indicada a configuração de quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, mormente por violação de normas legais e constitucionais, o que faz incidir na espécie o disposto no Precedente Jurisprudencial nº 94 da SDI 1 do c. TST.

AVISO PRÉVIO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. INEXISTÊNCIA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não restando demonstrada violação de norma legal e se a apreciação da controvérsia enseja o exame do conjunto probatório, a revista não poderá ser conhecida, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT e Enunciado 126 do c. TST.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. Se o aresto paradigma não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT nem ao Enunciado 296 do c. TST, a revista não pode ser conhecida, por não restar demonstrada divergência jurisprudencial. Ademais, somente a violação direta e literal de norma constitucional enseja o conhecimento dessa espécie de recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.193/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : FIRMINO VALENTE LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista, quando for necessário examinar o conjunto fático-probatório para aferir se houve violação de norma legal, já que isso não é possível nessa fase recursal (incidência do Enunciado 126 do c. TST). Ademais, se os acórdãos paradigmáticos não atenderem ao disposto nos Enunciados 23, 296 e 337 do c. TST nem ao art. 896, "a", da CLT, a revista também não pode ser conhecida, por não restar configurada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.209/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogado:Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. Matéria decidida em consonância com o Enunciado 191/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os arestos transcritos não abrangem todos os fundamentos abraçados pelo acórdão recorrido, incidência do Enunciado 23/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.279/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : AGAMENON GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERSIDADE DE PATRONOS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE NOMEAÇÃO. MANDATO TÁCITO. Nos termos da legislação civilista, tendo a parte constituído vários advogados, deve ser observada a ordem de nomeação, salvo se houver ressalva em sentido contrário (arts. 1304 e 1327 do CCB). Entretanto, nesta Especializada, o rigor dessas normas é minimizado, tendo em vista que, aqui, é amplamente aceito o instituto do mandato tácito. Portanto, se a parte pode ser representada pelo patrono que simplesmente a acompanhar às audiências, maior razão haverá para considera-la representada por quaisquer dos advogados constituídos nos autos (princípio da prerrogativa menor, autorizada pela prerrogativa maior).

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE NORMA CELETISTA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. Se para aferir se houve violação de norma celetista for necessário exame do conjunto fático-probatório, a revista não poderá ser conhecida, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 do c. TST. Ademais, a admissão dessa espécie de recurso somente é possível se houver violação direta e literal da norma constitucional, na forma prevista no art. 896, "c", da CLT. Por outro lado, acórdãos paradigmas que não atendem ao disposto nos Enunciados 23 e 296 do c. TST não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial.

LICENÇA-PRÊMIO. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em sede de recurso de revista, não é possível o exame de provas, ainda que para aferir se houve violação de normas legais e constitucionais. Ademais, as inovações recursais não podem ser apreciadas, sob pena de supressão de instância.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA DO STJ. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não demonstrada violação de norma legal e de Enunciado desta eg. Corte, a revista não pode ser conhecida. Ademais, somente contrariedade à Súmula do c. TST enseja o conhecimento dessa espécie de recurso (art. 896, "a" e "c", da CLT).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA. Não se configura litigância de má-fé, quando a parte simplesmente exerce seu direito de recorrer. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.441/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ATLAS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TORRES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROBERTO JONE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 830 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Pretende a Reclamada seja reconhecida a justa causa como forma de rescisão contratual do Reclamante. Contudo, a questão gira em torno do conjunto fático-probatório, de sorte que a mudança do julgado importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal, a teor do entendimento pacificado no Enunciado nº 126 desta Corte.

2. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Objetiva a Reclamada ver excluídas as horas extras da condenação. Porém, a matéria gira em torno do conjunto fático-probatório, de sorte que a mudança do julgado importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal, a teor do entendimento pacificado no Enunciado nº 126 desta Corte.

3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. CRÉDITOS FINAIS INCONTROVERSOS. OBRIGATORIEDADE DE OBEDEIÊNCIA AOS PRAZOS DO § 6º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. A controvérsia acerca da forma de rescisão contratual não afasta a obrigatoriedade de obediência aos prazos do artigo 477, § 6º, da CLT, pois, havendo créditos finais incontroversos, que independem da forma de dissolução do pacto, como "v.g." 13º salário integral, terá o ex-empregador que os saldar dentro do prazo legal, sob pena de incorrer em mora e sofrer a sanção legal.

4. VALOR DO SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 830 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Pugnando a Reclamada pela reforma da decisão no tocante ao valor do salário pago

ao Reclamante, depreende-se que a matéria discutida nos presentes autos é essencialmente fática, a exigir, para eventual reforma do **decisum** atacado o revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, atraindo, deste modo, a aplicação do Enunciado nº 126, desta Corte, como óbice ao apelo.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.447/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - DIFERENÇA ÍNFIMA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA C. SBDI-1. A c. SBDI-1, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 140, já pacificou o entendimento de que "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ao juiz cabe aplicar a lei, considerando o pedido do autor e os fatos narrados pelas partes. Conforme registrado pelo v. acórdão recorrido, ainda que no fecho da inicial conste o pedido das horas extras por todo o período laboral, conстou claramente de sua fundamentação, assim como do depoimento do preposto, que o Autor pleiteava horas extras semanais. Resta afastada, então, a violação aos dispositivos legais apontados. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.470/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S) : JONAS DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : DR. LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLÉRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 6.615/78. PREQUESTIONAMENTO. REGISTRO. Para se proceder à revisão do julgado sob a ótica ora proposta, seria necessário o reconhecimento dos fatos ora alegados para se aquilatar sobre o correto enquadramento jurídico da matéria, ou seja, era necessário o prequestionamento dos mesmos, o que não ocorreu (Enunciado nº 297/TST). Quanto à exigência do registro, também não considero violado o disposto no art. 6º da Lei nº 6.615/78, porque sua finalidade diz respeito ao exercício da profissão de radialista em todo o território nacional, o que não impede seja declarado incidentalmente tal condição em processo judicial a partir do contrato realidade para fins de reconhecimento de direitos, na forma do art. 9º da CLT, em face de determinada empresa. Para o caso, chama-se à colação os limites subjetivos da lide, sem força perante terceiros. Inocorreu violação e os dois arestos trazidos a cotejo são inservíveis (Enunciado nº 337/TST e art. 896/CLT).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.630/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JAMIL SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não há como ser provido o agravo de instrumento por desfundamentado, pois o Agravante não apontou violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nem indicou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, limitando-se tão-somente a mencionar os dispositivos legais que entende violados e transcrever arestos para o confronto de teses, sem a devida observância ao disposto no §6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.807/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DEMERVAL FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES
AGRAVADO(S) : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA FITERMAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionado à demonstração de violação constitucional e contrariedade a Sumula do TST, hipóteses não ocorridas no caso vertente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.417/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : ARI DE DEUS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Pretensão que versa sobre reexame de fatos e provas não dá ensejo ao provimento do recurso de revista. Violação legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.421/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIONALDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RONEIDE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A decisão proferida pelo Regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI do TST. Óbice do Enunciado 333 desta Corte e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.429/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NAVARINO LOPES LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. É incabível recurso de revista contra decisão que está em consonância com enunciado de súmula desta Corte. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT, porque aplicado o Enunciado nº 331, IV, do TST, que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.447/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ARINDA MARIA TWARDOWSKI
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA
AGRAVADO(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.450/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : EVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA C. S. MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PENA DE REVELIA. CONFISSÃO DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE PREPOSTO À AUDIÊNCIA INAUGURAL. Advogado munido de procuração apenas assiste à Parte mas não a substitui. Exegese do Regional que atende à Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI 1 do TST. Ausente afronta aos arts. 844 e 791 da CLT e 319 do CPC. Pertinência do Enunciado 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.675/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSEFINA LAKATOS MELO
ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : COGENTE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS S.C. LTDA
ADVOGADA : DRA. MARCIA APARECIDA JACOMETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Inadmissível em sede de Recurso de Revista a rediscussão do acervo fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação aos arts. 2º, 3º e 9º da CLT. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.798/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA MARTINS RONDÃO
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO
AGRAVADO(S) : SEIMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa imotivada da empregada gestante, delimitando o período da garantia desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. O citado preceito constitucional visa à proteção do nascituro e da maternidade. Todavia, em face de sua natureza provisória, demarcada no tempo, impõe-se à trabalhadora que busque a tutela jurisdicional precisamente no marco assinalado pelo sistema jurídico para a vigência dessa garantia. Tendo o Regional afirmado que a Autora ingressou com a presente reclamação trabalhista treze meses após a extinção do contrato, não faz jus à indenização pleiteada. Não caracterizada a violação direta e literal da alínea b, inciso II, do artigo 10 do ADCT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.882/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JAIRO RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ELEONORA BRAZ SERRALTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESVIO DE FUNÇÃO. Não ofende o art. 37, II, da Carta Magna decisão que, sem reenquadrar empregado público, assegure o salário decorrente do desvio de função. Inteligência da OJ de nº 125 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.045/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149, DA SBDI-1 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, dentre os quais está a regularidade de apresentação do subscritor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.115/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : MEIRE ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. LANCE VII. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXII, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. ART. 896, § 2º, DA CLT. A Reclamada interpôs recurso de revista, insistindo no alegado lance vil da arrematação, invocando violação dos artigos 5º, incisos XXII, e 93, IX, da Constituição Federal. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional, o que não ocorreu nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.145/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : APOENES FONTES CAMINHAS
ADVOGADO : DR. DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WEST FIO CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR PENHOR E HIPOTECA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226 DA SBDI-1 DO TST. O egrégio Regional, ao concluir que é válida a penhora efetivada em sede de execução trabalhista sobre bem vinculado a cédula de crédito industrial que não está garantida por alienação fiduciária, mas por hipoteca e penhor, decidiu em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.402/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EDNA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BITENCOURTE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROSI BERTI FUENTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Matéria fática. A decisão proferida pelo Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão da Reclamante enervaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo que dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

MULTA DO ARTIGO 447, § 8º DA CLT. Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz do dispositivo dito violado, não há como prover o recurso de revista, a teor do disposto no artigo 297 desta Corte.

INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL. A revista, neste tópico, está desfundamentada, visto que não embasada em qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI/TST.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-21.477/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : WILSON NOVAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GARCIA ORMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANERJ S.A. SOLIDARIEDADE AO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 Nº 261/TST. A decisão Regional encontra-se cõnsona com a Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 261/TST, porque, ao ser registrado no acórdão que houve aquisição de ativos, passivos e estabelecimentos comerciais do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. pelo Banco Itaú, caracterizou-se típica sucessão, que atrai a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, gerando, em última análise, a solidariedade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.484/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : GAFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : MANOEL RUBENS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "A" E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECLUSÃO. ART. 884, DA CLT, E 474, DO CPC. Segundo o disposto no art. 884 da CLT, em embargos à execução, a matéria de defesa está restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. Entretanto, o pleito da Agravante consiste no reconhecimento da prescrição do direito de ação que, alegada em contestação (processo de conhecimento), não foi apreciada pelo juízo de origem, nem tampouco pelo Regional, porquanto não provocado nesse sentido. Dessa forma, a matéria restou preclusa, nos termos do art. 474 do CPC, porque não alegada em momento oportuno e, transitada em julgado, está coberta pelo manto da coisa julgada, o que lhe garante a imutabilidade (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal/88). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.506/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES
AGRAVADO(S) : LIAMARA VALERO PAES
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O v. acórdão regional, com base na prova documental e testemunhal produzida, concluiu que a Reclamante desempenhava as mesmas funções da paradigma. Ora, dado ao princípio da persuasão racional, que rege o nosso sistema legal de provas, cabe ao juiz, analisando as provas dos autos, decidir de acordo como o seu convencimento, justificando os seus motivos devidamente. É o que ocorreu, efetivamente, no presente caso (CPC, artigo 131). Depreende-se, portanto, que a matéria discutida nos presentes autos é essencialmente fática, a exigir, para eventual reforma do **decisum** atacado, como pretende a Reclamada, o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência incompatível, porém, com a fase extraordinária em que se encontra o processo, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.515/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVADO(S) : MARILENE KUMM
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA PERITO AUXILIAR. VIOLAÇÃO. ART. 5º, CAPUT E LV, DA CF. Não há cerceamento de defesa ou tratamento desigual quando o juiz intima as partes para apresentação de pareceres sobre o laudo no prazo que a lei concede (CPC, art. 433), que é comum e de dez dias. A atividade do perito do juiz não se equipara à de elaboração de parecer dos peritos assistentes das partes.

2. DIFERENÇAS DE FGTS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS E REFLEXO NA MULTA DE 40%. Sobre a matéria titulada não se indica violação ou dissenso.

Nego provimento.

3. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 253/TST. Não há como aferir o dissenso ao enunciado porque o acórdão não prequestiona sobre quais parcelas teria havido a incidência da gratificação especial que, frise-se, admitiu a Reclamada ser periódica, o que, a meu ver, atrai o Enunciado 78, que permite a integração. O Regional, positivou que a própria Reclamada integrou a gratificação para fins de 13º salário, fl. 148, item 4.

4. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO. ENUNCIADO Nº 294/TST. INOVAÇÃO. O Regional não decidiu sobre a prescrição total por ato único do empregador, por tratar-se de inovação, logo, impossível aferir o dissenso apontado ao Enunciado nº 294/TST, acórdão, fl. 149, item 5.

5. DIFERENÇA DO PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Na matéria titulada, a Reclamada questiona a elaboração do laudo, que não teria observado as normas internas e tampouco as coletivas de trabalho, sem apontar violação ou dissenso.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. ENUNCIADO Nº 236/TST.

O dissenso apontado ao Enunciado 236 não prospera porque, ao contrário das razões do recurso, a perícia era necessária e dela resultou a condenação da Reclamada, razão por que deve arcar com os honorários do perito. A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Casa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.607/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. 1973/75. CONSTITUIÇÃO/67. ART. 9º DA CLT. ATIVIDADE NÃO-TEMPORÁRIA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR. Se a relação de emprego discutida é anterior à constituição de 1988, não pode ser invocado o disposto no art. 37, II, da CF/88, *tempus regit actus*, principiamente se o Reclamante após o período da contratação dita temporária, foi efetivado no emprego público em 01.04.75. Se a declaração judicial reconhece provimento informal de emprego público, não há incompatibilidade com a Constituição/67, que se referia a cargo. Se os fatos demonstram contratação para serviços permanentes e não temporários, tanto que efetivado o trabalhador no emprego, a decisão apenas norteou-se pelo art. 9º da CLT, sendo irrelevante a existência de convênio, se o objetivo era burlar a legislação trabalhista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.748/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MEDEIROS MARTINS
ADVOGADA : DRA. NEIVA MARIA FROENER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Tendo a decisão recorrida, com arrimo na prova produzida, concluído que "o relatório de vendas e pedidos não era extraído durante a jornada regular do reclamante, mas ao final do dia, nos horários mais variados", inadmissível o recurso de revista, eis que para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, incidindo, na espécie, o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.759/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BORRACHAS CREPESUL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : VALDECI ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria eminentemente técnica e decidida com base na prova pericial. Inviabilidade de reexame em sede recurso de revista pelo óbice do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.810/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JULIANA PEREIRA SENEGALI
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES DOS ANJOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)", nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.858/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PATOLOGISTAS REUNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
AGRAVADO(S) : MARIA SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO RECURSO DE REVISTA

A Agravante não trasladou as cópias do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.041/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BERENICE GOULART UMPIERRE
AGRAVADO(S) : NAURA NETTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) REPOUSOS SEMANAIS. DIFERENÇAS. RENDA ADICIONAL. Não cabe Recurso de Revista quando os arestos colacionados são inespecíficos, por não abordarem idêntica situação fática dos autos. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. 2) JUSTA CAUSA. É incabível o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.360/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ELAINE FLORIANO PALACIOS
ADVOGADA : DRA. LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 74, § 2º, DA CLT E 359 DO CPC, E DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO Nº 338 DO TST. NÃO-APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA A CONFISSÃO FICTA. Apesar de haver requerimento inicial para a exibição de cartões-de-ponto, não houve determinação judicial nesse sentido, e os efeitos da *ficta confissão* somente ocorrem quando há expressa cominação legal. O simples requerimento da parte não é suficiente para atrair a incidência do art. 359 do CPC. Não há violação do dispositivo legal supramencionado e tampouco do artigo 74, § 2º, da CLT. Não restou configurada divergência com os termos do Enunciado nº 338 do TST, eis que inexistente a determinação judicial para a exibição dos documentos. Os arrestos apresentados para confronto são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.362/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ZULEIDE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA HORAS EXTRAS. INTERVALO. NÃO- CONCESSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Se o fato jurídico que daria ensejo à revisão do julgado para possível deferimento de horas extras não foi alvo de decisão ou prequestionamento, a revista encontra-se inviabilizada a teor do Enunciado nº 297/TST. Assim é que, se o acórdão apenas afirmou que os recibos provam o pagamento de todas as horas trabalhadas, inclusive as extras, sem adentrar de forma explícita na discussão da concessão ou não do intervalo e sua quantidade, apenas afirmando que 30 minutos não eram gozados, embora pagos como extra, impossível averiguar a violação ou dissenso que espelham tese de não concessão de intervalo. Não foi caracterizada violação ou dissenso por falta de prequestionamento da matéria trazida para julgamento, Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.390/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS.

Matéria fática. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.721/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARCELO LEMES SOARES
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : APLITEC APLICAÇÃO TÉCNICA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALLACE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO SUMARÍSSIMO.

Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.733/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : APLITEC APLICAÇÃO TÉCNICA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALLACE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO SUMARÍSSIMO.

Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.004/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLON NOBRE MATOS
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CITAÇÃO. RECEBIMENTO. PRESUNÇÃO. ENUNCIADO Nº 16/TST. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV DA CF, 841 DA CLT E 214 DO CPC. Não há violação aos dispositivos invocados se, conforme prequestionado no acórdão, a notificação citatória, validada por presunção (Enunciado nº 16/TST) foi endereçada para o mesmo local onde recebida a notificação da sentença. Irrelevante o fato de haver na empresa duas portárias com entrega da notificação inicial na antiga e desativada, máxime quando nessa foi recebida a notificação da sentença. O recebimento da segunda notificação reforça a presunção de recebimento da primeira. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.021/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : NATALÍCIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 209 DA SBDI-1 DO TST. O egrégio Regional, ao concluir que o recesso forense suspende a contagem do prazo recursal, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.070/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA FONSECA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

VALE TRANSPORTE.

Não havendo o Regional decidido a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do recurso de revista, atrai a preclusão. Óbice do Enunciado 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.074/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ MASSAD
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA BERTELOTTI
ADVOGADO : DR. JACINTO PINTO VIVIANI
AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA SANTA FÉ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA À CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. Na forma do art. 896, § 2º, da CLT, somente se admite como fundamento do recurso de revista em embargos de terceiros ofensa direta e literal ao

texto constitucional. Logo, o argumento recursal com base nos artigos 999 e 1003 do CCB, para lastrear a novação societária e que o Embargante, ex-sócio, não responderia pela ação ajuizada após seu afastamento da empresa, fica, de plano, rejeitada. Agravo conhecido, mas que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.077/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON MATEUS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não cabe Recurso de Revista quando o Regional aprecia adequadamente os fatos submetidos ao seu crivo, à luz de preceitos legais ou constitucionais, e a matéria reveste-se de cunho fático-probatório, tornando insuscetível de reexame, a teor dos Enunciados 126 e 221 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.271/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HELDER PAOLILLO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ERNESTO COSTA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Não merece reforma a decisão agravada, eis que não demonstrada ofensa literal ao artigo 7º, XXIX, da CF/88, e nem divergência jurisprudencial válida. O único aresto que poderia viabilizar a admissibilidade do recurso de revista mostra-se inespecífico, incidindo o entendimento do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.280/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : AGRONOL AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : SILVIO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A contrariedade ao Enunciado 330/TST não restou demonstrada. A decisão regional converge com o posicionamento que vem adotando esta Corte.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Matéria decidida em consonância com o Enunciado 357/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada - Enunciado 333/TST. HORAS EXTRAS. Decisão proferida com base na análise da prova testemunhal, incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.321/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Terezinha Célia Kineipp Oliveira

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.

Advogada: Dra. Graziela Ribeiro Silva

Agravado(s): Jairo César dos Santos

Advogado: Dr. Valter Mariano

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832 DA CLT E 458 DO CPC. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST impede a análise da preliminar de nulidade, com fulcro no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Por outro lado, os acórdãos regionais (RO e EDs) foram suficientemente detalhados, abordando os pontos sobre os quais deveria se manifestar, expondo suas razões de decidir, fundamentando o *decisum* nos dispositivos legais aplicáveis ao caso, tendo sido a prestação jurisdiccional efetuada de forma completa, inclusive em sede de embargos de declaração, os quais explicitaram, mesmo em rota de colisão com a vontade do Recorrente, a completa análise das provas por ele produzidas acerca do exercício do cargo de confiança pelo Reclamante, à luz dos requisitos exigidos pelo artigo 224, § 2º, da CLT. Afastam-se, portanto, as violações legais e constitucionais apontadas.



2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Opostos embargos de declaração pelo Reclamado, o v. acórdão regional considerou que, não havendo omissão, são protelatórios, aplicando à parte a multa de 1% sobre o valor da causa. Nas razões recursais, o Recorrente aponta ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC. A matéria foi devidamente apreciada. Por outro lado, segundo a regra insculpida no Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve revelar, sobre fatos idênticos, teses diferentes na interpretação do mesmo dispositivo legal. Não demonstrada a divergência jurisprudencial específica, não há como acolher-se a pretensão do Recorrente.

3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 204 DO TST. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Postulando o Reclamado a exclusão da condenação ao pagamento das horas extras, sob o argumento de que o Reclamante recebia gratificação de função de chefia em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, e que exercia funções de fiscalização, chefia e equivalentes, na forma do artigo 224, § 2º, da CLT, verifica-se que a matéria gira em torno do conjunto fático-probatório, de sorte que a mudança do julgado importaria revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal, a teor do entendimento pacificado no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.327/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SANDORVAL ONOFRE DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA B. DE MOURA
AGRAVADO(S) : TREVILLE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SUMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DA ENTIDADE E COMUNICAÇÃO À EMPRESA. ATO CONTRÁRIO AO INTERESSE. ASSISTÊNCIA POR OUTRA ENTIDADE. É ato inequívoco do conhecimento da inexistência do direito à estabilidade de dirigente sindical a aceitação de assistência de outra entidade sindical concorrente na mesma categoria e na mesma base territorial, abrindo mão o empregado de sua própria representatividade, constituindo-se tal fato em indícios de temerária postulação sobre pedido que não permite dúvida tanto que a despeito da estabilidade prevista nos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, II, a, do ADCT, é necessária a comunicação ao empregador para validar a garantia de emprego conforme pacífica jurisprudência (OJSBDI-1 nº 34/TST), por este motivo inservível o aresto divergente. Não há violação constitucional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.801/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO GONÇALVES DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. Não configura divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissão da revista quando os acórdãos paradigmas não atendem à especificidade prevista no Enunciado 296 do c. TST.
MULTA DO ART. 477 DA CLT. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do recurso de revista, quando, para aferir se houve violação legal, for necessário o exame do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal. Ademais, também fica obstado o conhecimento da revista, por ausência de divergência jurisprudencial, quando os acórdãos paradigmas não atenderem ao disposto nos Enunciados 296 e 337 do C. TST.
DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO LEGAL. CONTRARIEDADE A PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. A ausência de prequestionamento da alegação de violação legal e de Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho impede o conhecimento da revista, conforme dispõe o Enunciado 297 do c. TST. Além disso, a divergência de Provimentos não enseja a admissão dessa espécie de recurso, uma vez que não se encontra no rol previsto no art. 896, "a", da CLT. Por derradeiro, se o acórdão paradigma não atende ao disposto no Enunciado 296 do c. TST, não há que se falar em divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento da revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-27.174/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : EDVALDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão revisando, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação dos citados dispositivos da Carta Magna e de lei.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - A decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 360 do TST. Inviabilizado o apelo por força do § 4º do art. 896 da CLT (Súmula nº 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.402/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A atribuição de responsabilidade subsidiária do Município não vulnera o art. 167, VIII, da Carta Magna, que trata de questão orçamentária, hipótese distinta daquela enfrentada pelo v. acórdão hostilizado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.114/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O indeferimento da pretensão da Reclamada, no que se refere ao chamamento ao processo da UERJ (Universidade do Rio de Janeiro) para fazer prova da inexistência da relação empregatícia, não afrontou o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988) por entender que o referido instituto processual não se aplicava ao processo em curso, por não se tratar de solidariedade, não resultando, pois, em irregularidade procedimental, mas em manifestação de entendimento do juiz que, amparado no conjunto dos atos processuais, observou a norma legal. Tratando-se o presente processo de rito sumaríssimo, o § 6º do art. 896 da CLT impõe óbice ao conhecimento da revista.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não configura cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988) o indeferimento do chamamento à lide de empresa (UERJ) que o juiz entendeu desnecessário, tendo em vista não se tratar de solidariedade. Cabe ao juiz o indeferimento de postulação da parte, para obtenção de prova, sempre que, apoiado nos elementos constantes dos autos, já tiver formado o seu convencimento (art. 131 do CPC), e foi exatamente o que ocorreu.

3. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. TELERJ CELULAR S.A. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. LEI Nº 6.619/74. LEI Nº 7.102/83 E ENUNCIADO Nº 256 DO TST. Não inserido o recurso nas hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, não se conhece da revista.

4. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. A Recorrente invoca o art. 477 da CLT e apresenta aresto. O recurso não está inserido nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT, por isto não deve ser conhecido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.872/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO PAULO DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSNI ALVES FRAIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não constitui cerceio de defesa a decisão do Regional, rejeitando a preliminar de carência de ação por considerar que a matéria, objeto do recurso, estava ligada ao mérito, qual seja, requerimento do recorrido, no tocante à segunda reclamada, relacionado à sua responsabilidade quanto aos créditos resultantes do vínculo empregatício. Incólume o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, a questão, tal como posta pelo Regional está em perfeita sintonia com o item IV, do Enunciado 331 do TST, o que obstaculiza a subida do presente apelo. **2) ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AFRONTA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Decisão em consonância com o art. 477 da CLT. Ausente afronta ao princípio da legalidade.

3) AVISO-PRÉVIO, SALÁRIO RETIDO COM ACRÉSCIMO DE 50%, FÉRIAS PROPORCIONAIS E SALÁRIO PROPORCIONAL. Em se tratando das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente se conhece da Revista por afronta direta e literal a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado de súmula desta Corte. No caso concreto, a recorrente limitou-se a apontar violação a dispositivo infraconstitucional, sem observar os ditames do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.065/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENILDO MACIEL CARDOSO
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não configurada violação do artigo 93, IX, da Carta Magna.
AVALIAÇÃO DO BEM. Incabível Recurso de Revista, para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.110/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO M. COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROLDÃO ROCHA ANTUNES
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Não restou violado o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Os artigos 405, § 2º, inciso I, do CPC, 1.237 e seguintes do Código Civil e 829 da CLT encontram óbice no disposto do art. 896, § 6º, da CLT. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS RESCISÓRIAS - DO SALÁRIO - DAS HORAS EXTRAS.** Incabível Recurso de Revista para reexame de matéria de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Não cabe Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, se não atendido os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A matéria encontra óbice legal pelo disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.571/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ANDREA DE LAS CASAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS



PROCESSO : AIRR-758.345/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AGRAVADO(S) : JULIMAR ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : DR. JULIMAR ANDRADE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Acórdão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho e determina o retorno dos autos à Vara, para novo julgamento da causa, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.162/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.117/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROMUALDO MENDES
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.769/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDENIR DA CONCEIÇÃO PACHECO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Exige-se também a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, consoante os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768.892/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES AMARAL BOTE-LHO LUNA E OUTRA

ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas pelo Regional. Portanto a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, o que afasta a violação dos textos constitucionais invocados. **PRECATORIO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - ATUALIZAÇÃO.** Não configurada a violação direta e literal dos dispositivos do texto da Constituição invocado (art. 5º, XXXV, XXXVI e LV) e, pois, não satisfeitos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-774.466/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : OLENI APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.634/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO SERAFIM
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO) - A certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT e recorrido de Revista é peça essencial à verificação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade desta. A exigência decorre da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que possibilitou o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.856/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA BUTIÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Quando no agravo de instrumento, o Reclamante não reitera as razões do recurso de revista, aquelas pertinentes aos pressupostos de admissibilidade que dão ensejo ao provimento da revista, não há como prosseguir o feito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.039/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO

AGRAVADO(S) : ARAMIS DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente o traslado da certidão de intimação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.225/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

AGRAVADO(S) : CARLOS COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente o traslado da certidão de intimação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.811/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ QUADROS DA ROSA

ADVOGADO : DR. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIAS DO RECURSO ORDINÁRIO E DO DESPACHO AGRAVADO

As cópias do Recurso Ordinário e do despacho agravado são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.898/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : JOEL LUIZ DO AMARAL

ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal, à luz do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.847/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AGENOR JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.891/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 783892/2001.0

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : HILÁRIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO RECURSO ORDINÁRIO E À RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO) - Se a Agravante deixa de juntar peça indispensável à compreensão da controvérsia - acórdão dos Embargos Declaratórios opostos ao Recurso Ordinário e à respectiva certidão de publicação - não se conhece do Agravo, à luz do que dispõe a Súmula 272 e a Instrução Normativa Nº 6/96 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.892/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 783891/2001.6

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HILÁRIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA - Configura coisa julgada o fato de repetir-se pedido de direito anteriormente postulado, em percentual superior àquele anteriormente deferido. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas 221 e 296/TST.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - O entendimento de que o ajuizamento da ação não interrompe a prescrição em relação a pedidos que não foram objeto da reclamação anterior não contraria a Súmula 268/TST. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.728/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : JULITA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem, também, do título executivo judicial, conforme interpretação dada ao disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que implicou a alteração do inciso IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por estar a decisão em harmonia com o mencionado Verbete Sumular.

PROCESSO : AIRR-787.459/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAN
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RIZÉLIO FREITAS FONSECA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal que não ficou demonstrada (Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.829/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VIANNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA ALVES DE SOUZA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não configurada a tempestividade, não se conhece do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-790.997/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WANDER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO. Incidência das Súmulas 296 e 337/TST. Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DEPÓSITOS DE FGTS. MULTA NORMATIVA. O Recurso, em relação às matérias, está totalmente desfundamentado, não preenchendo os pressupostos do art. 896, alíneas a, b e c, da CLT.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A revisão está voltada para o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

REEMBOLSO DE DESCONTOS EFETUADOS NO TERMO DE RESCISÃO. A jurisprudência transcrita é imprestável por ser de Turma do TST(art. 896, a, da CLT).

REEMBOLSO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão impugnada está em consonância com Súmula do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. A revisão está voltada para o reexame de fatos e provas, o que é inviável à luz do disposto na Súmula 126/TST. Incidência, ainda, do art. 896, alínea a da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296/TST. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. É Inviável a concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto contra Recurso de Revista.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Incidência das Súmulas 23, 221 e 296/TST e do art. 896, a, da CLT.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ADICIONAL DE 50%. Incidência das Súmulas 126, 396 e 297/TST.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Recurso desfundamentado à luz do disposto no art. 896, a, b e c da CLT. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-802.090/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : NÉLIO MÁRCIO RIBEIRO BARCELOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Não existe contradição a ser sanada, já que a matéria suscitada nos declaratórios foi amplamente apreciada pelo acórdão da Turma, ao concluir que o Regional tomou como base para a sua decisão as provas testemunhais trazidas aos autos, ante o princípio da primazia da realidade contratual, sendo vedado o seu reexame nesta esfera recursal diante do disposto na Súmula nº 126. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-809.294/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA LANNA CHAMARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que o Agravo de Instrumento do Reclamado seja processado nos autos principais correspondentes, nos moldes da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST - Compulsando os autos, verifica-se que, muito embora tenha havido pedido do Agravante para processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, fl. 3, o pedido não foi apreciado pela Corte a quo, propiciando o não-conhecimento do recurso por esta Casa, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT. Salienta-se que, uma vez requerido o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, como prevê a Instrução Normativa nº 16/TST, item II, parágrafo único, letra c, não lhe cabia apresentar peças para a sua formação, já que tal procedimento não se coaduna com o requerimento formulado. Agravo Regimental a que se dá provimento, para que se determine o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste sobre o requerimento do Agravo de Instrumento ser processado nos autos principais.

PROCESSO : ED-AIRR-810.213/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WESLEY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-811.259/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA HAIDÉE SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUCESSOR - Não se admite Recurso de Revista quando a interpretação adotada pela decisão regional é razoável e a jurisprudência transcrita for inespecífica. Incidência das Súmulas 221, 296, 297 e 337/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Se a parte estava assistida pelo sindicato e foi juntada declaração de insuficiência econômica, que foi considerada válida pelo julgador, não se há falar que não foram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Violação legal e contrariedade à Verbete Sumular não demonstradas. Agravo de Instrumento desprovido. Incidência das Súmulas 126, 221, 297 e 333/TST.

PROCESSO : AG-AIRR-811.991/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 811992/2001.0

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA
AGRAVADO(S) : REZOLI CAZARIN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue inferir os fundamentos exarados pelo despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-814.701/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MATEUBRAS COMÉRCIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATIA MARIA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA SANCHO SPINOLA
ADVOGADA : DRA. VILMA COSTA DA SILVA DIAS SANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Para saber se a Reclamante exercia cargo de confiança ou se foram compensadas as horas extras laboradas, seria necessário reexame das provas produzidas, vedado em Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

FÉRIAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA

O Tribunal *a quo* apenas manteve a sentença que deferira o pagamento de férias em dobro. Eventual nulidade em razão de julgamento *extra petita* deveria ter sido argüida em Recurso Ordinário pela Reclamada, para ser apreciada pelo acórdão regional. Desse modo, carece a matéria de prequestionamento, uma vez que a nulidade não se originou no juízo de segunda instância nem a existência de julgamento *extra petita* foi objeto de exame pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-816.376/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VESTA PIRES MAGALHÃES FILHA
AGRAVADO(S) : BERILENE MARIA SECUNDINO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE FICENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA O RECURSO DE REVISTA

A Agravante não trasladou a guia comprobatória do depósito recursal para o Recurso de Revista, peça indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-21/1999-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SALVADOR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Preliminar não conhecida, forte na Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 115 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST
O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-somente com fulcro no princípio da sucumbência, sem mencionar o preenchimento dos requisitos legais, referidos no Enunciado nº 219/TST. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-458/2001-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. A decisão proferida em embargos de declaração ocupou-se exclusivamente do tema alusivo à violação do princípio da legalidade, tendo, porém, concluído contrariamente aos interesses da Reclamada. Prestação jurisdiccional adversa não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional. Revista não conhecida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 329 DO TST. É entendimento pacífico nos Tribunais, inclusive sumulado pelo egr. TST (Enunciados nºs. 219 e 329 do TST), que a condenação em honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, na Justiça do Trabalho, tendo lugar somente quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. No presente caso, o acórdão regional é expresso quanto à existência da assistência sindical, no entanto, quanto ao segundo requisito exigido, a decisão guerreada também é expressa em presumir a miserabilidade jurídica do Autor, o que não atende as disposições sumuladas. Aliás, a prova da miserabilidade do Autor, a ele incumbida, não havendo que se falar em presunção *juris tantum* quanto a este requisito. Portanto, não comprovado pelo Recorrido a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-658/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MADRILENA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS. SUCESSÃO. RITO SUMARÍSSIMO. No rito sumaríssimo o cabimento do Recurso de Revista limita-se à afronta direta da Constituição da República e desrespeito à Súmula do TST, consoante previsto no § 6º do artigo 896 da CLT. Afastada a violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, porque a Reclamante aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, hipótese não enquadrável no dispositivo constitucional, que prevê a instituição, em lei complementar, de indenização compensatória como proteção ao empregado contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

PROCESSO : RR-948/1999-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SUELI UDO
RECORRIDO(S) : JOÃO LONCHARICH
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e prover parcialmente o recurso de revista, com base no art. 896, a, da CLT para aplicar ao caso a Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 02, determinando que o adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo.

EMENTA: 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. *ERROR IN PROCEDENDO*. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO, SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em

vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, eis que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT. Registre-se, por oportuno, que em sede de recurso de revista, a Reclamada traz, também, à consideração desta Corte, a matéria de mérito. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. RURÍCOLA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. EC 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SBDI-1 NºS 38 E 271. ENUNCIADO Nº 333/TST. Se a moldura fática e probatória delineada no acórdão é no sentido da ausência de prova da vinculação sindical do empregado, bem como no sentido de que a atividade da Reclamada era de exploração agrícola e comercialização de insumos no âmbito de uma fazenda - local da prestação dos serviços de mecânico - não há como enquadrar o empregado como trabalhador urbano. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 38, em relação à empresa de reflorestamento, exercendo o empregado atividade rural. A prescrição é a própria do rurícola, sem aplicação para o caso a EC 28/2000, Orientação Jurisprudencial SBDI-1 271, porque a ação foi ajuizada em 1999. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS IN ITINERE. HORÁRIO DE TRABALHO. TRANSPORTE INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 90/TST. Está caracterizada a hora *in itinere* se para atender o horário de trabalho estabelecido no contrato, máxime em revezamento, portanto com irregularidade nos horários de entrada e consequentemente de saída, a única linha de ônibus não permite o cumprimento de tal obrigação. Para este fim a linha não é apenas insuficiente, pois o empregado simplesmente não é servido por transporte regular, a menos que o empregador tolere os atrasos diários ou as ausências, caso não forneça o transporte. Se o faz, caracterizada a hora *in itinere*, decisão em consonância com o Enunciado nº 90/TST, sendo incabível a revista em face do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SBDI-1 Nº 02. A decisão Regional contraria a interpretação legal sobre a base de incidência do adicional de insalubridade que é o salário-mínimo e não o salário-base do empregado. Conhecido o recurso com base no art. 896, a, da CLT, para aplicar a Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 02. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.120/1999-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
RECORRENTE(S) : CÍCERO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Reclamada e do Reclamante. 6

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. *ERROR IN PROCEDENDO*. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO. O procedimento a ser adotado nesta Justiça Especializada, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é determinado pelo valor atribuído à causa, conforme se observa da regra preconizada no artigo 852-A da CLT. Destarte, a definição do rito ocorre no momento da propositura da ação trabalhista, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, portanto, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior instituindo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi superado. Cumpre ressaltar, ainda, que o legislador ordena, para a aplicação do procedimento sumaríssimo, que o pedido seja certo ou determinado e que contenha o valor correspondente (CLT, art. 852-B, I). Logo, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que, interpostos na vigência desta norma, não se originam de decisões prolatadas nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Sendo a presente ação ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento ordinário, este é o rito que deve ser adotado. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, considero que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO. DESNECESSIDADE. O acórdão regional considerou cumpridos os requisitos dispostos na cláusula convencional para aquisição da estabilidade acidentária,

apoiando-se no laudo pericial e no histórico de saúde juntado pela empregadora, entendendo, com isto, suprida a exigência do atestado de entidade oficial. Ora, se a própria reclamada fazia exames médicos periódicos conclusivos no sentido da moléstia profissional do reclamante, pareceres estes corroborados pela perícia médica judicial, pode-se dizer que foram preenchidos os requisitos da norma coletiva garantidora da estabilidade acidentária, porque se equiparam ao laudo oficial. Assim sendo, não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, porque a situação fática dos autos é diversa.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO COLETIVO.

O egrégio Regional, baseando-se na prova documental dos autos, concluiu que o regime de compensação foi autorizado mediante acordo firmado entre as partes (fl. 160). Desse modo, para se chegar à conclusão pretendida, necessário o reexame da prova, o que não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.292/1999-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO- CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. REJEITADOS. Os embargos declaratórios têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Verificando-se não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-1.311/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BRAZ FORRECHI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto às preliminares de inépcia da inicial, carência da ação e horas extras; II - conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, e não à época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: I. INÉPCIA DA INICIAL PEDIDO FUNDAMENTADO. Segundo o acórdão regional o pedido foi formulado de forma clara e fundamentada, possibilitando a defesa do Reclamado. Esta assertiva afasta a possibilidade de ofensa aos artigos 840, § 1º, da CLT e 295, I, do CPC. Os arrestos apresentados, por sua vez, são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST).

Revista não conhecida.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 295, III, 267, I, DO CPC. Assevera pela decisão regional que não restou demonstrada a ausência das três condições da ação: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido, não há como acolher a carência de ação que vem ancorada em pedido juridicamente impossível. Violações inexistentes. Não conhecido da revista.

3. HORAS EXTRAS. PROVA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 357 DO TST. Tendo o Autor se desincumbido do ônus que lhe competia quanto à jornada extraordinária, devido o pagamento das horas extras. O fato da testemunha trazida a juízo ter sido contraditada não elide a prova. O Enunciado nº 357 do TST é claro ao orientar que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Além do mais, os cartões de ponto carreados aos autos denunciaram a jornada extraordinária. Não há violação dos artigos 818 da CLT, e 333, do CPC.

Não conhecido do recurso.

4. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. Conheço, por divergência jurisprudencial. Nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 e das Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados, observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.358/1999-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILVAN EUZÉBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, eis que apenas se verificou error in procedendo, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT. Nulidade não declarada. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO ESCRITO. INEXISTÊNCIA. FOLGA COMPENSATORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se não há prequestionamento no acórdão sobre a existência de folga compensatória para ser afastada a condenação de horas extras e manter apenas o adicional por ausência de acordo escrito de compensação, não há como se identificar a divergência com a jurisprudência cristalizada, que, como dito, faz pressupor a existência da folga, e, se a jornada semanal como um todo era ultrapassada, a presunção milita em contrário.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.501/1998-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : RAQUEL CORREA GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer quanto às "Horas Extras - Turno de Revezamento - Horista", "Divisor de 180 horas" e "Intervalo para Refeição - Labor Extraordinário" ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento pelo disposto no art. 7º, incisos VI e XIV, da Carta Magna e sob pena de incentivar o desrespeito ao direito de repouso e alimentação durante a jornada diária de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, define o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo a que se dá provimento, para melhor exame da matéria no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. HORISTA. Dado provimento ao Agravo de Instrumento e conhecido o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e no mérito negado provimento pelo estabelecido no art. 7º, incisos VI e XIV, da Carta Magna. **DIVISOR DE 180 HORAS.** Conhecido o Recurso de Revista e negado provimento no mérito pelo disposto no art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna. **INTERVALO PARA REFEIÇÃO. LABOR EXTRAORDINÁRIO.** Conhecido o Recurso de Revista e negado provimento no mérito sob pena de incentivar o desrespeito ao direito de repouso e alimentação durante a jornada diária de trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.926/1987.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ADÃO MARIANTE PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ELISA E. MELECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM RELAÇÃO AOS RECLAMANTES PEDRO DORNELES E ADELAR ROSSI - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE 25% E DA INCIDÊNCIA SOBRE ESTE DO ADICIONAL DE 30%. Divergência jurisprudencial em torno de lei estadual e norma regulamentar de observância em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão impugnada. Violação dos arts. 444 e 468 da CLT não comprovada. Não atendimento ao disposto nas alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.032/1999-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ DANTAS NETO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao agravo de instrumento; II - conhecer da revista por violação quanto à litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a multa por litigância de má-fé para 1%, nos termos da fundamentação. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. O princípio da aplicação imediata da lei processual, no sentido de que a lei nova rege os atos que lhe são posteriores, não se aplica à Lei nº 9.957/2000, que estabeleceu o procedimento sumaríssimo, considerando que não alterou o rito procedimental já existente, mas criou novo procedimento judicial. Assim, embora o egr. Regional tenha expressamente dito que o procedimento agora seria o rito sumaríssimo, em verdade analisou o recurso sob a ótica do rito ordinário, não causando nenhum prejuízo para o Reclamante (art. 794/CLT).

Agravo a que se nega provimento.

2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão regional não ressente de falta de fundamentação como quer o Reclamante. Ao apreciar os embargos declaratórios, o egr. Regional esclareceu que a condenação ocorrida foi de indenização, e não de multa, como entendeu o Embargante, portanto, não houve qualquer omissão. No que se refere ao intervalo, afirmou a parte que já havia desfrutado de 45 minutos de intervalo, restariam, então, apenas 15 minutos remanescentes. Logo, a prestação jurisdicional foi entregue à parte, conforme o livre convencimento do juiz.

Agravo a que se nega provimento.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO INTERVALO. ACORDO COLETIVO. O egr. Regional considerou o limite do intervalo intrajornada de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. Ao manter a condenação dos 15 minutos diários, nada mais fez que observar o dispositivo consolidado, já que consta dos autos que o Reclamante já usufruiu dos 45 minutos diários, tendo apenas o direito de receber os 15 minutos. Não houve contrariedade ao Enunciado 118 do TST nem qualquer violação.

Agravo a que se nega provimento.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO/MULTA. A má conduta processual geradora da declaração de má-fé, sem prova de dano à parte contrária, não enseja indenização mas apenas multa cujo teto é de 1% sobre o valor da causa. Violação do art. 18 do CPC configurada, ensejando o provimento do agravo, para conhecer e dar provimento à revista.

PROCESSO : RR-2.413/1997-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : OSMARILDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 682/684, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas tratados no Recurso de Revista.



EMENTA: **PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SUPLENTE DE DELEGADO SINDICAL, ESTABILIDADE, DISPENSA, JUSTA CAUSA, INQUÉRITO JUDICIAL, PERÍODO ESTABILITÁRIO, REINTEGRAÇÃO, TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS VENCIDOS** - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão em sua amplitude. As questões relativas à existência de estabilidade provisória do empregado na oportunidade da dispensa por falta grave e os direitos decorrentes são objeto de insurgência no Recurso de Revista, cuja devolução somente se torna possível se houver a manifestação expressa do Regional. O fato de terem ou não sido objeto da controvérsia ou mesmo de irresignação no Recurso Ordinário é procedimento que escapa ao exame por esta Corte, pelos estreitos limites traçados pela Súmula nº 126 do TST. Além do que são irrelevantes ao deslinde da controvérsia. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.869/1998-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CASA DE CARNE DEPERALDINI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO RODRIGUES GOLFETO
ADVOGADA : DRA. ELIAS DE SOUZA BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - ônus da prova, e no que se refere aos Embargos Declaratórios - multa de 1% sobre o valor da causa. Conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST no tocante ao adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 228/TST; 4

EMENTA: I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO.

Esta Corte Superior tem entendido que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI/TST). Dessa forma, continua aplicável o entendimento cristalizado no Enunciado nº 228/TST.

II - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.
 O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízes de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade.

III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA.

A matéria encontra-se desfundamentada, pois como bem salientado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI desta Corte Superior, não se conhece de Revista (art. 896, letra "c") e de Embargos (art. 894, letra "b") por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-10.638/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CELESTE DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da contraminuta ao agravo de instrumento e das contra-razões ao recurso de revista, por intempestivos; II - não conhecer do recurso quanto ao reembolso das despesas de transporte; compensação das horas extras apuradas, na forma do artigo 767 da CLT e apuração das horas extras após a oitava diária conforme norma convencional; e III - por unanimidade, conhecer do recurso quanto à invalidade do acordo individual tácito para compensação de jornada, por divergência com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, para dar-lhe provimento, reformando a decisão regional, determinando que sejam apuradas as horas extras excedentes à oitava diária, na forma do entendimento sedimentado nesta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO. DESPESAS COM TRANSPORTE. REEMBOLSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 470 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA PARA O NOVO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA COM OS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 29 DO TST. INESPECIFICIDADE. Nos termos do artigo 470 da CLT, as despesas decorrentes da transferência do empregado, seja de caráter definitivo ou transitório, constituem encargo do empregador. Porém, não verificada a transferência da Reclamante e a de seus familiares para a nova localidade de trabalho, não há que se falar em violação

do artigo 470 da CLT, eis ela que pretende tão-somente o reembolso dos valores diários despendidos com o seu deslocamento para o trabalho e retorno ao final do dia. Também não há que se falar de divergência com os termos do Enunciado nº 29 do TST, tendo em vista que este é aplicado às hipóteses de transferências ocorridas dentro do próprio município, não sendo o caso dos autos. Violação e divergência não configuradas.

Revista não conhecida.

2. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. MATÉRIA ALEGADA NA DEFESA. ARTIGO 767 DA CLT E ENUNCIADO Nº 48 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC. A teor do artigo 767 da CLT, bem como do Enunciado nº 48 do TST, a compensação somente poderá ser argüida na contestação, o que ocorreu nos presentes autos, inexistindo ofensa ao dispositivo legal invocado.

3. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. NORMA CONVENCIONAL QUE CONSIDERA SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO. OFENSA AO ARTIGO 896, B, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST. A alegada afronta ao artigo 896, b, da CLT, não viabiliza o apelo, em face de a matéria em discussão não ter sido analisada pelo egr. Regional, tampouco havendo tese explícita sobre a matéria. Não houve, pois, o prequestionamento exigido pelo Enunciado nº 297/TST, restando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST.

4. ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs. 219 E 223 DA SBDI-1 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, é inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada, razão pela qual devem as horas extras ser apuradas naquilo que exceder a oitava diária.

Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-10.663/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ODÍLIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE GALVÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de aviso prévio e de multa de 40% sobre o FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MUNICÍPIO. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363/TST E DO ARTIGO 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. O posicionamento pacífico desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (Orientação Jurisprudencial nº 177-SBDI-1/TST). Prosseguindo o empregado na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior. Sendo o Reclamado Município, o novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento rigoroso da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II). Ora, em não se podendo contratar sem a devida realização prévia de certame público, é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arripio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme Enunciado nº 363/TST, e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.830/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ERLANDES LINS DE JESUS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista apenas quanto à hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista quanto aos demais tópicos, nos termos da fundamentação.
EMENTA: 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS POR TURNO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 360/TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. A decisão regional, ao entender que a concessão de intervalo intrajornada e a folga semanal não têm o condão de caracterizar a existência dos turnos ininterruptos de revezamento, já que a concessão é obrigatória, na forma dos artigos 67 e 71 da CLT, está em consonância com a orientação desta Corte, insculpida no Enunciado nº 360, do TST. Desta forma, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Revista não conhecida.

2. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERMITENTE DE REVEZAMENTO. O Reclamante foi contratado para trabalhar oito horas por dia, quando, na verdade, deveria trabalhar seis em virtude do turno ininterrupto de revezamento a que estava submetido. Assim, contratado para uma jornada de oito horas, ainda que percebesse salário-hora, reconhecida a redução da jornada diária para seis horas, o valor ajustado passa a remunerar apenas a jornada reduzida de seis horas. Por isso, deve o valor do salário-hora ser redimensionado, observando-se o divisor 180, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária, juntamente com o adicional extraordinário.

Não conheço do recurso.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Conheço por divergência jurisprudencial. A Constituição da República não revogou o artigo 73 da CLT. Assim, se o empregado trabalha entre 22 e 5 horas, mesmo em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito à hora noturna reduzida. A legislação ordinária (artigo 73/CLT) foi recepcionada pelo artigo 7º, caput, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.832/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTONIO RICARDO VICENTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao divisor 180 - empregado horista, hora noturna reduzida e FGTS correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; II - não conhecer do recurso de revista quanto aos demais tópicos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS POR TURNO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 360/TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. A decisão regional, ao entender que a concessão de intervalo intrajornada e a folga semanal não têm o condão de caracterizar a existência dos turnos ininterruptos de revezamento, já que a concessão é obrigatória, na forma dos artigos 67 e 71 da CLT, está em consonância com a orientação desta Corte, insculpida no Enunciado nº 360, do TST. Desta forma, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Revista não conhecida.

2. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERMITENTE DE REVEZAMENTO. O Reclamante foi contratado para trabalhar oito horas por dia, quando, na verdade, deveria trabalhar seis, em virtude do turno ininterrupto de revezamento a que estava submetido. Assim, contratado para uma jornada de oito horas, ainda que percebesse salário-hora, reconhecida a redução da jornada diária para seis horas, o valor ajustado passa a remunerar apenas a jornada reduzida de seis horas. Por isso, deve o valor do salário-hora ser redimensionado, observando-se o divisor 180, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária, juntamente com o adicional extraordinário.

Nego provimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23, DA SBDI-1, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI-1, do TST, a qual dispõe que são devidas horas extras, considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, quando, na marcação do cartão-de-ponto, forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. No caso dos autos, isto restou comprovado, conforme acórdão regional. A revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Não conheço da revista.

4. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Constituição da República não revogou o artigo 73 da CLT. Assim, se o empregado trabalha entre 22 e 5 horas, mesmo em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito à hora noturna reduzida. A legislação ordinária (artigo 73/CLT) foi recepcionada pelo artigo 7º, caput, da Constituição Federal.

5. INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O acórdão regional manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de horas extras pela não-concessão de intervalo intrajornada, nos períodos em que o Reclamante não cumpriu os turnos referidos em Convenção Coletiva de Trabalho. Registrou que a Recorrente não trouxe qualquer prova ou argumento que infirmasse a conclusão de primeiro grau. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é impossível em instância extraordinária, conforme o Enunciado nº 126, do TST. Não conheço da revista.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO. LAUDO PERICIAL. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS - OPERAÇÕES COM INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI-1, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA. ENUNCIADO Nº 333/TST. O trabalho exercido em condições perigosas, com exposição permanente ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, dá direito ao adicional integral. A decisão regional, portanto, está de acordo com jurisprudência uniforme do TST, (Orientação Jurisprudencial nº 5-SBDI-1), não ensejando o conhecimento da revista, conforme Enunciado nº 333/TST.

Revista não conhecida.

7. REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O SALÁRIO BASE, CONFORME ENUNCIADO Nº 191/TST. PREQUESTIONAMENTO. A pretensão recursal é de dissenso ao Enunciado nº 191/TST e em relação a dois arestos oriundos do 2º Regional, objetivando-se a incidência do adicional apenas sobre o salário base, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Não está explicitado no acórdão, nem mesmo no relatório, sobre quais verbas teria incidido o adicional, não havendo prequestionamento sobre condenações em cascata. Aplico o Enunciado nº 297/TST. **8. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8036/96. CRÉDITO TRABALHISTA.** Aplica-se a mesma correção dos débitos trabalhistas aos débitos referentes ao FGTS. Precedente SBDI-1-ERR-698540/2000. Nego provimento.

PROCESSO : RR-10.836/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à correção do FGTS por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - Não conhecer do recurso de revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO. FATOS E PROVAS. ENUNCIADOS Nº 296/297/126. As divergências pretendidas não se mostram específicas, Enunciado nº 296/TST, pois os três arestos citados não consideram informação técnica de valor cognitivo como fez o acórdão regional em relação à NBR-5460 da ABNT. Também não foi alvo de decisão a intermitência, Enunciado nº 297/TST, e por outro lado o Enunciado nº 361/TST selou o debate sobre a matéria. Quanto às demais questões afetas às condições de trabalho do Reclamante, eventual decisão necessária de rever fatos e provas, ato impossível em sede de revista, Enunciado nº 126/TST.

Não conheço da revista.

2. REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O SALÁRIO-BASE, CONFORME ENUNCIADO Nº 191/TST. PREQUESTIONAMENTO. A pretensão recursal é de dissenso ao Enunciado nº 191/TST e em relação a dois arestos oriundos do 2º Regional, objetivando-se a incidência do adicional apenas sobre o salário-base e não sobre este acrescido de outros adicionais. Não está explicitado no acórdão, nem mesmo no relatório, sobre quais verbas teria incidido o adicional, não havendo prequestionamento sobre condenações em cascata. Aplico o Enunciado nº 297/TST.

Não conheço da revista.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. A decisão está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte. Absolutamente superadas as alegações de contrariedade ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e à Lei nº 5.584/70, Lei nº 1.060/59, aplico o Enunciado nº 333/TST.

Não conheço da revista.

4. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8036/96. CRÉDITO TRABALHISTA. Aplica-se a mesma correção dos débitos trabalhistas aos débitos referentes ao FGTS. Precedente SBDI-1-ERR-698540/2000.

Conheço e nego provimento a revista.

5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não há alegação de violação legal ou dissenso (art. 896/CLT).

Não conheço.

RECURSO DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. REVISTA NÃO CONHECIDA. Não obstante a propriedade do 1º ao 4º aresto quanto à tese pretendida, o regional identificou a existência de fato modificativo das chegadas e saídas antes e além do horário, qual seja, esse tempo era utilizado em atos preparatórios e em benefício do próprio empregado, conforme constatado por inspeção judicial, inexistindo obrigatoriedade de chegada antecipada. Essa constatação faz sucumbir o dissenso pretendido porque da decisão atacada emergiu fato díspare daqueles abordados nos arestos e na própria orientação jurisprudencial que inclui esses excessos no período trabalhado. A prova mostrou que os excessos no horário não estavam à disposição do empregador e sim do empregado, não sendo jornada de trabalho passível de contraprestação salarial.

Não conheço da revista.

PROCESSO : RR-10.841/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA SIMÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF. ARTIGO 458 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O artigo 458 da CLT, é claro ao estabelecer que se compreende no salário as prestações **in natura** que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. No caso dos autos, o fornecimento do veículo ao empregado era para o seu uso particular, sem qualquer vinculação com o trabalho que desenvolvia, não se enquadrando por certo nas disposições do § 2º do citado artigo, daí porque nítida a natureza salarial da parcela. Violação constitucional afastada. Divergência não configurada.

Revista não conhecida.

2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. A Turma do Regional, que apenas aprecia controvérsia suscitada em sede de recurso ordinário, não afrontou as disposições do artigo 128 do CPC, muito menos do artigo 460 do mesmo diploma legal, já que afastada a hipótese de inovação argüida pelo Recorrente, não havendo que se falar em condenação em objeto diverso do que foi demandado.

Não conheço da revista.

3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A expedição de ofícios constitui-se em poder-dever do Magistrado, sempre que a decisão proferida em reclamação trabalhista noticiar a existência de violação das normas da CLT. Divergência não configurada.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-11.210/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : NERALDINA DE ASSIS FOGAÇA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual e conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial (art. 896, a, da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da multa do artigo 477/CLT, às multas normativas e aos juros de mora, a serem suportados pelo devedor subsidiário. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE À MULTA DO ART. 477/CLT E MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o Regional prestado esclarecimentos suficientes sobre os questionamentos postos nos embargos declaratórios, conforme a sua convicção, como lhe assegura o artigo 131 do Código de Processo Civil, não havendo que falar em negativa de prestação jurisdicional e violação legal ou constitucional.

Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477/CLT, MULTAS NORMATIVAS E JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 908/CCB. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Tendo o segundo Réu sucumbido subsidiariamente no pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, em face da condenação subsidiária, são devidas a multa do artigo 477/CLT, as multas normativas e os juros de mora, a serem por ele suportadas, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.804/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARILZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : Z & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e prover o recurso de revista a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, nos termos da fundamentação.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SALÁRIOS PAGOS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. A decisão ou acordo homologado que reconhece a relação de emprego faz gerar a obrigação tributária, porque identifica a ocorrência do fato gerador, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, pois a Lei nº 8.212/91 diz no seu art. 12, I, que o empregado é segurado obrigatório da previdência social e todo segurado obrigatório deve contribuir sobre o seu salário de contribuição. O art. 114 do Código Tributário Nacional, estabelece como fato gerador da obrigação prin-

cipal a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e essa é o reconhecimento da relação de emprego. O pagamento de salário é fato salutar que decorre de lei, porque não se presume prestação de serviços profissionais gratuitos. O sistema tributário adota o regime de caixa e não o de competência. No momento em que é declarada a relação de emprego e classificado o Reclamante como empregado, surge a obrigação de contribuir com a previdência, estando o juiz autorizado a fazer o lançamento respectivo. No atual sistema legisla-lativo, esta autorização não constitui prerrogativa exclusiva da autoridade administrativa, parágrafo único do art. 142, alcançando o Magistrado em matéria previdenciária, conforme estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91. Este dispositivo impõe ao juiz do trabalho, sob pena de responsabilidade, determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas à previdência nas ações que resultarem pagamento de direitos. Leitura do art. 876, parágrafo único, da CLT, consentânea com o texto constitucional, art. 114, § 3º, atribui competência à Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente de salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo. Os meios estão postos na legislação quando remete o processo do trabalho na fase de execução ao processo dos executivos fiscais (Lei nº 6.830/80), no que couber. Além de todos estes fundamentos, invoco, ainda, como suporte as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST. Revista conhecida, por violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT) e provida para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-11.875/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA GUSMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 475 DO CPC, 1º, V, DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E 93, IX, DA CF/88. Cabe ao Regional, pelo reexame necessário, apreciar todos os títulos constantes da condenação, porquanto tratar-se de exigência ao duplo grau de jurisdição sempre que as pessoas jurídicas de direito público sejam vencidas total ou parcialmente em primeira instância, consoante estabelecem o artigo 475 do CPC e o Decreto-Lei nº 779/69. Na hipótese sob exame, figura-se abrangente e explícita a fundamentação expendida pelo acórdão regional, não havendo violação dos artigos legais e constitucionais apontados.

Recurso não conhecido.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 458, II E 165, DO CPC E 93, IX, DA CF/88. A fundamentação do acórdão regional no julgamento da controvérsia relativa ao pronunciamento sobre a matéria suscitada mostra-se abrangente, não se verificando presença de omissões que comprometam a integralidade da prestação jurisdicional, o que resta enfatizado no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Recorrente. Preenchidos os requisitos dos dispositivos processuais tidos por violados, não há falar em violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal/88. Quanto à multa aplicada, decorre de interpretação razoável do dispositivo tido por violado (artigo 538, parágrafo único, do CPC), restando obstaculizado o conhecimento do recurso de revista pelo Enunciado nº 221 do TST.

3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 442 DA CLT. Segundo o artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para julgar os litígios relativos à relação de emprego, mesmo que o empregador seja um ente de direito público. No caso em exame, foram formulados pedidos de natureza trabalhista, tendo como causa de pedir uma relação jurídica de trabalho regida pela CLT, a qual foi reconhecida em sentença e em acórdão regional. Se existiu ou não, entre as partes, a alegada relação de emprego é o mérito da causa, podendo levar à procedência ou improcedência do pedido, o que não interfere na competência material do órgão jurisdicional. Não se vislumbra ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, não havendo falar tampouco em violação do artigo 442 da CLT. Quanto aos arestos colacionados, mostram-se inespecíficos, não servindo ao propósito pretendido (Enunciado nº 296 do TST).

Recurso não conhecido.

4. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CF/88. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS Nºs 331, II E 363. Evidenciada a prestação de serviços mediante intermediação irregular de cooperativa de trabalho e reconhecida a relação de em-



prego com o Estado recorrente, sem atendimento ao requisito prévio do concurso público, a Corte de origem vulnera o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. O entendimento do Enunciado nº 331, II esposa tese oposta àquela sustentada pelo julgado recorrido. Conhecimento do recurso, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso de revista para declarar a nulidade **ex tunc** do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos do FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

PROCESSO : RR-11.885/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ABDIAS SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e prover o recurso de revista a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, nos termos da fundamentação.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SALÁRIOS PAGOS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. A decisão ou acordo homologado que reconhece a relação de emprego faz gerar a obrigação tributária, porque identifica a ocorrência do fato gerador, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, pois a Lei nº 8.212/91 diz, no seu art. 12, I, que o empregado é segurado obrigatório da previdência social e todo segurado obrigatório deve contribuir sobre o seu salário de contribuição. O art. 114 do Código Tributário Nacional estabelece, como fato gerador da obrigação principal, a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e essa é o reconhecimento da relação de emprego. O pagamento de salário é fato salutar que decorre de lei, porque não se presume prestação de serviços profissionais gratuitos. O sistema tributário adota o regime de caixa, e não o de competência. No momento em que é declarada a relação de emprego e classificado o Reclamante como empregado, surge a obrigação de contribuir com a previdência, estando o juiz autorizado a fazer o lançamento respectivo. No atual sistema legislativo, esta autorização não constitui prerrogativa exclusiva da autoridade administrativa, parágrafo único do art. 142, alcançando o Magistrado em matéria previdenciária, conforme estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91. Este dispositivo impõe ao juiz do trabalho, sob pena de responsabilidade, determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas à previdência nas ações que resultarem pagamento de direitos. Leitura do art. 876, § único, da CLT, consentânea com o texto constitucional, art. 114, § 3º, atribui competência à Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente de salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo. Os meios estão postos na legislação quando remete o processo do trabalho na fase de execução ao processo dos executivos fiscais (Lei nº 6.830/80), no que couber. Além de todos estes fundamentos, invoco, ainda, como suporte, as Orientações Jurisprudenciais de números 32 e 141 da SBDI-1 do TST. Revista conhecida, por violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT), e provida para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-11.888/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RAIMUNDO ARANTES
ADVOGADO : DR. JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
RECORRIDO(S) : MARCENARIA MARFIM LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SEIGUEM SHIRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e prover o recurso de revista, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, nos termos da fundamentação.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SALÁRIOS PAGOS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. A decisão ou acordo homologado que reconhece a relação de emprego faz gerar a obrigação tributária, porque identifica a ocorrência do fato gerador, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, pois a Lei nº 8.212/91 diz, no seu art. 12, I, que o empregado é segurado obrigatório da Previdência Social e todo segurado obrigatório deve contribuir sobre o seu salário de contribuição. O art. 114 do Código Tributário Nacional estabelece, como fato gerador da obri-

gação principal, a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e essa é o reconhecimento da relação de emprego. O pagamento de salário é fato salutar que decorre de lei, porque não se presume prestação de serviços profissionais gratuitos. O sistema tributário adota o regime de caixa, e não o de competência. No momento em que é declarada a relação de emprego e classificado o Reclamante como empregado, surge a obrigação de contribuir com a Previdência, estando o juiz autorizado a fazer o lançamento respectivo. No atual sistema legislativo, esta autorização não constitui prerrogativa exclusiva da autoridade administrativa, parágrafo único do art. 142, alcançando o Magistrado em matéria previdenciária, conforme estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91. Este dispositivo impõe ao juiz do trabalho, sob pena de responsabilidade, determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas à Previdência nas ações que resultarem pagamento de direitos. Leitura do art. 876, parágrafo único, da CLT, consentânea com o texto constitucional, art. 114, § 3º, atribui competência à Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente de salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo. Os meios estão postos na legislação quando remete o processo do trabalho na fase de execução ao processo dos executivos fiscais (Lei nº 6.830/80), no que couber. Além de todos estes fundamentos, invoco, ainda, como suporte, as Orientações Jurisprudenciais de números 32 e 141 da SBDI-1 do TST. Revista conhecida, por violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT) e provida para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária decorrente da decisão que reconheceu a relação de emprego, incidente sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-13.144/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GEOMARQUES SEVERINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar subsidiariamente a Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM pelos créditos trabalhistas constituídos nesta Reclamação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.071/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECORRIDO(S) : KLEBER TADEU BARROS LIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista quanto às horas extras de intervalo, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA. O Regional manteve a condenação em horas extras porque a testemunha, que trabalhava no mesmo horário noturno que o Reclamante, afirmou que não havia intervalo, fl. 290.

É o quanto basta para, sob a ótica do ônus da prova, não conhecer da revista, quer por divergência, quer por violação.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. DOBRA DO SALÁRIO MÍNIMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Não tem pertinência a alegação de serem indevidos os honorários assistenciais pelo fato de o Reclamante receber salário maior que o dobro do mínimo quando o fundamento da condenação é a declaração de pobreza como requisito para a assistência judiciária. Por outro lado, a prova de que o advogado não teria poderes para firmar a declaração na inicial não foi objeto de prequestionamento. A decisão está cônsona com o Enunciado nº 219/TST, razão por que considero-a incabível em face do Enunciado nº 333/TST.

3. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO. ART. 71, § 4º DA CLT. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. O aumento da jornada diária de trabalho, com o intervalo para alimentação, somente não enseja o pagamento da hora suplementar se houver acordo de com-

penção na forma do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, porque o salário apenas paga as horas contratadas. O contrato de trabalho é oneroso e não gratuito, decorrendo a paga da reciprocidade. Essa é a regência da solvabilidade das horas excedentes à contratada, que alberga o § 4º do art. 71 da CLT, não violado. Por isso, nego provimento.

Revista parcialmente conhecida, mas desprovida.

PROCESSO : RR-19.355/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ENGEPSA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONFIGURAÇÃO DE FORÇA MAIOR**

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, ao fundamento de que o bloqueio de valores da Reclamada por decisão proferida em Medida Cautelar não configura a força maior, referida no art. 501, *caput*, da CLT.

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois o aresto colacionado é inespecífico; a violação ao art. 5º, incisos II e XXXIV, da Constituição Federal não foi objeto do indispensável prequestionamento; e a ofensa ao art. 501 da CLT não se divisa, pois a circunstância do bloqueio de valores da Reclamada por decisão proferida em Medida Cautelar não se enquadra no conceito de força maior, já que a Reclamada, em última análise, concorreu para sua realização. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19.501/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ PECUCCI
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento à revista, parcialmente, por violação, para deferir o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELIMINAÇÃO/ATENUAÇÃO. EPIS. NÃO -FORNECIMENTO. CLT ART. 194. ENUNCIADO Nº 80/TST. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. O fato de o Reclamante usar equipamento de proteção não foi prequestionado, impossibilitando o confronto inicial com a jurisprudência pacificada, porque também é necessário prova da eliminação da insalubridade, na forma do art. 194 da CLT. Aplico o Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. CLT ART. 192. ENUNCIADO Nº 228. Sendo expresso o art. 192 da CLT, e não se permitindo dúvida na jurisprudência, em face do Enunciado nº 228, no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-mínimo, deve ser conhecido e provido o recurso para reformar o acórdão regional que deferiu o adicional sobre a remuneração. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-20.932/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÉRIO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade; I - conhecer do recurso de revista quanto ao divisor 180-empregado horista, hora noturna reduzida e FGTS correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; II - não conhecer do recurso de revista quanto aos demais tópicos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS POR TURNO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 360/TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. A decisão regional ao entender que a concessão de intervalo intrajornada e a folga semanal não têm o condão de descaracterizar a existência dos turnos ininterruptos de revezamento, já que a concessão é obrigatória, na forma dos artigos 67 e 71 da CLT, está em consonância com a orientação desta Corte insculpida no Enunciado nº 360 do TST. Desta forma a revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

2. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. O Reclamante foi contratado para trabalhar oito horas por dia, quando na verdade deveria trabalhar seis em virtude do turno ininterrupto de revezamento a que estava submetido. Assim, contratado para uma jornada de oito horas, ainda que percebesse salário-hora, reconhecida a redução da jornada diária para seis horas, o valor ajustado passa a remunerar apenas a jornada reduzida de seis horas. Por isso, deve o valor do salário-hora ser redimensionado, observando-se o divisor 180, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária, juntamente com o adicional extraordinário.

Nego provimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe que são devidas horas extras, considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, quando na marcação do cartão de ponto forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. No caso dos autos, isto restou comprovado, conforme acórdão regional. A revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Não conheço da revista.

4. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. A Constituição da República não revogou o artigo 73 da CLT. Assim, se o empregado trabalha entre 22 e 05 horas, mesmo em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito à hora noturna reduzida. A legislação ordinária (artigo 73/CLT) foi recepcionada pelo artigo 7º, caput, da CF.

Recurso a que se nega provimento.

5. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Segundo a regra insculpida no Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve revelar, sobre fatos idênticos, teses diferentes na interpretação do mesmo dispositivo legal. Não demonstrada a divergência jurisprudencial específica, no caso, não há como acolher-se a pretensão da Recorrente.

Não conheço da revista.

6. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.036/96. CRÉDITO TRABALHISTA. Aplica-se a mesma correção dos débitos trabalhistas aos débitos referentes aos FGTS. Precedente SBDI-1-ERR698540/2000. Nego provimento.

PROCESSO : RR-23.732/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade; I - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto às horas extras-minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observadas as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI-1, do TST; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao divisor 180 - empregado horista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - não conhecer de ambos os recursos quanto aos demais tópicos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23, DA SBDI-1, DO TST. A decisão recorrida, ao limitar os minutos excedentes a dez por dia, distou das disposições da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI-1, do TST, a qual dispõe que são devidas horas extras, considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, quando, na marcação do cartão-de-ponto, forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Revista provida.

2. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. O acórdão regional excluiu da condenação a hora noturna reduzida por entender que a hora ficta noturna foi aplicada de acordo com o Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 213/214 e os recibos salariais dos autos. Assim, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Regional, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é impossível em instância extraordinária, conforme o Enunciado nº 126, do TST. Não conheço da revista.

RECURSO DA RECLAMADA

1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS POR TURNO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 360/TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. A decisão regional, ao entender que a concessão de intervalo intrajornada e a folga semanal não têm o condão de caracterizar a existência dos turnos ininterruptos de revezamento, já que a concessão é obrigatória, na forma dos artigos 67 e 71, da CLT, está em consonância com a orientação desta Corte insculpida no Enunciado nº 360, do TST. Desta forma, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Revista não conhecida.

2. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. O Reclamante foi contratado para trabalhar oito horas por dia, quando, na verdade, deveria trabalhar seis, em virtude do turno ininterrupto de revezamento a que estava

submetido. Assim, contratado para uma jornada de oito horas, ainda que percebesse salário-hora, reconhecida a redução da jornada diária para seis horas, o valor ajustado passa a remunerar apenas a jornada reduzida de seis horas. Por isso, deve o valor do salário-hora ser redimensionado, observando-se o divisor 180, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária, juntamente com o adicional extraordinário.

Nego provimento.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. EFICIÊNCIA. USO PELO RECLAMANTE. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Enunciado nº 126 constitui óbice ao recurso de revista, pois, obstaculiza recurso de revista que tenha por fim o reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (fornecimento dos equipamentos de proteção), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária.

Revista não conhecida.

4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ARTIGO 896 DA CLT. DES-FUNDAMENTADO. Insurge-se a Recorrente contra a determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes. No entanto, a Recorrente não apontou nenhuma violação a texto legal, nem divergência jurisprudencial, não atendendo aos requisitos do artigo 896, da CLT, estando portanto desfundamentado o apelo.

Não conheço da revista.

PROCESSO : RR-24.201/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RICARDO DE REZENDE COSTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade; I - conhecer do recurso de revista quanto ao divisor 180 - empregado horista, hora noturna reduzida e reflexos do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; II - não conhecer do recurso de revista quanto aos demais tópicos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS POR TURNO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 360/TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. A decisão regional, ao entender que a concessão de intervalo intrajornada e a folga semanal não têm o condão de descaracterizar a existência dos turnos ininterruptos de revezamento, já que a concessão é obrigatória, na forma dos artigos 67 e 71 da CLT, está em consonância com a orientação desta Corte insculpida no Enunciado nº 360, do TST. Desta forma a revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Revista não conhecida.

2. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. Conheço por divergência jurisprudencial. O Reclamante foi contratado para trabalhar oito horas por dia, quando, na verdade, deveria trabalhar seis em virtude do turno ininterrupto de revezamento a que estava submetido, conforme instrumentos coletivos. Assim, contratado para uma jornada de oito horas, ainda que percebesse salário-hora, reconhecida a redução da jornada diária para seis horas, o valor ajustado passa a remunerar apenas a jornada reduzida de seis horas. Por isso, deve o valor do salário-hora ser redimensionado, observando-se o divisor 180, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária, juntamente com o adicional extraordinário.

Revista conhecida, mas desprovida.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe que são devidas horas extras, considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, quando, na marcação do cartão-de-ponto, forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. No caso dos autos, isto restou comprovado, conforme acórdão regional. A revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Revista não conhecida.

4. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. Conheço por divergência jurisprudencial. A Constituição da República não revogou o artigo 73 da CLT. Assim, se o empregado trabalha entre 22 e 05 horas, mesmo em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito à hora noturna reduzida. A legislação ordinária (artigo 73/CLT) foi recepcionada pelo artigo 7º, caput, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. EFICIÊNCIA. USO PELO RECLAMANTE. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Enunciado nº 126 constitui óbice ao recurso de revista que tenha por fim o reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (eficiência, adequação e utilização dos equipamentos de proteção pelo reclamante), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária.

Revista não conhecida.

6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conheço por divergência jurisprudencial. O acórdão regional deferiu os reflexos do adicional, dada a natureza salarial da parcela. Assim, o adicional, de insalubridade deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24.390/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOCEVAL CHARLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES VIANA SILVA PINTO
RECORRIDO(S) : RAO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERÁCLIO MONTEIRO ALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MIRELLY DE S. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.289/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VÂNIA LÍGIA MORAES CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMA FILHO
RECORRIDO(S) : RODOMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA CHAVES SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egr. Tribunal de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição da terceira Embargante, como entender de direito. 6

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGIBILIDADE. ART. 5º, LV, CF. A Jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que não há previsão legal para fixação de custas em processo de embargos de terceiros. A imposição do recolhimento como requisito recursal restringe ilegalmente ao litigante a ampla defesa, com violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. (Precedente E-RR-321338/96 - Relator Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA). A deserção deve ser afastada e os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que se dê prosseguimento à apreciação do agravo de petição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.913/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FRANKLIN GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer da revista da Reclamada quanto aos demais objetos; não conhecer do recurso de revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REVISTA NÃO CONHECIDA. O Regional identificou a existência de fato impeditivo do direito pleiteado, qual seja, a Reclamada fez prova satisfatória de que o empregado não se encontrava trabalhando ou à sua disposição, nos minutos que antecediam e sucediam à jornada, conforme documentos constantes dos autos. Essa constatação faz sucumbir o dissenso pretendido porque da decisão atacada emergiu fato dispare daqueles abordados no aresto e na própria orientação jurisprudencial, que inclui esses excessos no período trabalhado. A prova mostrou que os excessos no horário não estavam à disposição do empregador, e sim do empregado, não sendo jornada de trabalho passível de contra-prestação salarial.

Não conheço da revista.



2. RECURSO DA RECLAMADA. 2.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS POR TURNO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 360/TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. A arguição recursal de que a jornada de trabalho não era ininterrupta mostra-se irrelevante, já que a concessão de intervalo intrajornada e a folga semanal não têm o condão de descaracterizar a existência dos turnos ininterruptos de revezamento, pois a concessão é obrigatória, na forma dos artigos 67 e 71 da CLT, aliás, entendimento já pacificado no Enunciado nº 360/TST. Desta forma, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Revista não conhecida.

2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. EFICIÊNCIA. USO PELO RECLAMANTE. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Enunciado nº 126 constitui óbice ao recurso de revista que tenha por fim o reexame de fatos e provas, e que, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (eficiência e utilização dos equipamentos de proteção pelo Reclamante), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária.

Revista não conhecida.

2.3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão regional deferiu os reflexos do adicional, dada a natureza salarial da parcela. Assim, o adicional de insalubridade deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial.

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-28.989/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : NEUZA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 442 DA CLT. Segundo o artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para julgar os litígios relativos à relação de emprego, mesmo que o empregador seja um ente de direito público. No caso em exame, foram formulados pedidos de natureza trabalhista, tendo como causa de pedir uma relação jurídica de trabalho regida pela CLT, a qual foi reconhecida em sentença e acórdão regional. Se existiu ou não entre as partes a alegada relação de emprego é o mérito da causa, podendo levar à procedência ou improcedência do pedido, o que não interfere na competência material do órgão jurisdicional. Não se vislumbra ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, não havendo falar tampouco em violação dos artigos 442 da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71. Quanto aos arestos colacionados, mostram-se inespecíficos, não servindo ao propósito pretendido (Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido.

2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 363/TST. Evidenciada a prestação de serviços mediante intermediação irregular de cooperativa de trabalho e reconhecida a relação de emprego com o Estado-recorrente sem atendimento ao requisito prévio do concurso público, a Corte de origem vulnera o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. O entendimento do Enunciado nº 363/TST espousa tese oposta àquela sustentada pelo julgado recorrido. Conhecimento do recurso, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial. Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso de revista para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos do FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

PROCESSO : RR-28.992/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação ao salário retido de dezembro/98, de acordo com o Enunciado nº 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 442 DA CLT. Segundo o artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para julgar os litígios relativos à relação de emprego, mesmo que o empregador seja um ente de direito público. No caso em exame, foram formulados pedidos de natureza trabalhista, tendo como causa de pedir uma relação jurídica de trabalho regida pela CLT, a qual foi reconhecida em sentença e acórdão regional. Se existiu ou não entre as partes a alegada relação de emprego é o mérito da causa, podendo levar à procedência ou improcedência do pedido, o que não interfere na competência material do órgão jurisdicional. Não se vislumbra ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, não havendo falar tampouco em violação do artigo 442 da CLT. Quanto aos arestos colacionados, mostram-se inespecíficos, não servindo ao propósito pretendido (Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido.

2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 363/TST. Evidenciada a prestação de serviços mediante intermediação irregular de cooperativa de trabalho e reconhecida a relação de emprego com o Estado Recorrente sem atendimento ao requisito prévio do concurso público, a Corte de origem vulnera o artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. O entendimento do Enunciado nº 363/TST espousa tese oposta àquela sustentada pelo julgado recorrido. Conhecimento do recurso, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial. Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso de revista para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação ao salário retido de dezembro/98, de acordo com o Enunciado nº 363/TST, bem como aos depósitos do FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

PROCESSO : RR-28.997/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA ESTANILA SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 442 DA CLT. Segundo o artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para julgar os litígios relativos à relação de emprego, mesmo que o empregador seja um ente de direito público. No caso em exame, foram formulados pedidos de natureza trabalhista, tendo como causa de pedir uma relação jurídica de trabalho regida pela CLT, a qual foi reconhecida em sentença e acórdão regional. Se existiu ou não entre as partes a alegada relação de emprego é o mérito da causa, podendo levar à procedência ou improcedência do pedido, o que não interfere na competência material do órgão jurisdicional. Não se vislumbra ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, não havendo falar tampouco em violação do artigo 442 da CLT. Quanto aos arestos colacionados, mostram-se inespecíficos, não servindo ao propósito pretendido (Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido.

2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 363/TST. Evidenciada a prestação de serviços mediante intermediação irregular de cooperativa de trabalho e reconhecida a relação de emprego com o Estado Recorrente sem atendimento ao requisito prévio do concurso público, a Corte de origem vulnera o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. O entendimento do Enunciado 363/TST espousa tese oposta àquela sustentada pelo julgado recorrido. Conhecimento do recurso, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso de revista para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos do FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

PROCESSO : RR-30.539/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDSON COIMBRA SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84 - DEMISSÃO FORA DO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE À DATA-BASE DA CATEGORIA

O Reclamante pleiteou, na inicial, a indenização adicional a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238/84, sem, contudo, ter sido demitido no trintídio que antecede à data-base da categoria. Inaplicável o Enunciado nº 314/TST à espécie.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-32.126/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VANDER JOSÉ CAMILO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao índice do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista quanto aos demais tópicos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23, DA SBDI-1, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI-1, do TST, a qual dispõe que são devidas horas extras, considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, quando, na marcação do cartão de ponto, forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. No caso dos autos, isto restou comprovado, conforme acórdão regional. A revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO. LAUDO PERICIAL. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS - OPERAÇÕES COM INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA. ENUNCIADO Nº 333/TST. O trabalho exercido em condições perigosas, com exposição permanente ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, dá direito ao adicional integral. A decisão regional, portanto, está de acordo com jurisprudência uniforme do TST, (Orientação Jurisprudencial nº 5-SBDI-1), não ensejando o conhecimento da revista, conforme Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

3. REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O SALÁRIO BASE, CONFORME ENUNCIADO Nº 191/TST. PREQUESTIONAMENTO. A pretensão recursal é de dissenso ao Enunciado nº 191/TST e em relação a dois arestos oriundos do 2º Regional, objetivando-se a incidência do adicional apenas sobre o salário base, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Não está explicitado no acórdão, nem mesmo no relatório, sobre quais verbas teria incidido o adicional, não havendo prequestionamento sobre condenações em cascata. Aplico o Enunciado nº 297/TST. **4. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8036/96. CRÉDITO TRABALHISTA.** Aplica-se a mesma correção dos débitos trabalhistas aos débitos referentes ao FGTS. Precedente SBDI-1-ERR-698540/2000. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.485/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LUÍS PAULO LEITE HENRIQUES
ADVOGADO : DR. GISLENE BARBOSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JORMED CIRÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: PENA DE CONFISSÃO. PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Enunciado nº 126 constitui óbice ao recurso de revista, pois obstaculiza recurso de revista que tenha por fim o reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (ausência de protesto em ata de audiência

quanto à irregularidade de representação da Reclamada, e preposta é empregada de empresa que pertence ao mesmo grupo de empresas da Reclamada), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária. Nego provimento.

PROCESSO : RR-33.497/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1, DO TST. O posicionamento pacífico desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (Orientação Jurisprudencial nº 177-SBDI-1/TST). Prosseguindo o empregado na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.500/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 477, § 2º, DA CLT E 1.027, DO CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1, DO TST. Segundo entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, do TST, a transação extrajudicial havida entre as partes em virtude de adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não importa em quitação de prestações do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-40.155/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento pela virtual violação do artigo 93, IX, da atual Carta Política. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832 consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl.62, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se profira novo exame do Recurso Ordinário do Reclamante, de forma expressa, clara e devidamente fundamentada quanto aos motivos que nortearam a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos no FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Agravo a que se dá provimento, para melhor exame da matéria, pela possível violação do artigo 93, inciso IX, da atual Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Se o Regional julgou o pedido de horas extraordinárias e reflexos no FGTS totalmente improcedente, reformará-la "considerando que a empresa não pagou a totalidade das horas extras devidas" é completamente insuficiente. É necessário que o Regional se manifeste expressamente a respeito, consignando as razões de decidir do voto prevalente quanto à condenação ao pagamento de horas extras e reflexos no recurso ordinário, conforme determina a primeira parte do art. 895, § 1º, IV, da CLT. Até porque a parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Regional, já que o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-411.042/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ADILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "integração do auxílio-alimentação" e "diferenças de horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso com relação ao "prêmio-aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

O acórdão regional não enfrentou a questão da base de cálculo das horas extras à luz do Enunciado nº 264 do TST, razão por que a matéria encontra-se preclusa.

PRÊMIO-APOSENTADORIA

Não contraria o princípio da isonomia decisão que não aplica aos empregados do BEG os benefícios instituídos pelo BERJ, antes da fusão ocorrida. Nascido o BANERJ, seu regulamento alcança todos os empregados, preservados os direitos já adquiridos. Estando o prêmio-aposentadoria contido no patrimônio jurídico dos ex-empregados do BERJ, sendo, por isso, devido após a fusão, não há falar em extensão do benefício àqueles submetidos ao regulamento do BANERJ.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Estando consignado que as normas coletivas obstam a integração do valor do auxílio-alimentação aos salários, não ocorrem as violações apontadas pelo Reclamante, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-422.086/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ ARI COELHO DE MELO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, com base na Súmula 278 do TST, determinar que se acrescente à parte expositiva e dispositiva do acórdão de fls. 169/171 o termo "isento", conforme o voto do Relator.

EMENTA: INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - LEI Nº 5.584/70. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, com base na Súmula 278 do TST, determinar que se acrescente à parte expositiva e dispositiva do acórdão de fls. 169/171 o termo "isento", conforme o voto do Relator.

PROCESSO : ED-RR-435.141/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : AILSON ALVARENGA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. Trata-se de pedido de complementação de aposentadoria integral, indeferido pelas instâncias ordinárias, e o quadro fático não autorizava julgamento diverso.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-RR-438.319/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.328/84. AUSÊNCIA DE DISPENSA OBSTATIVA. ENUNCIADO Nº 314/TST. TESE NÃO PREQUESTIONADA. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA DEBATIDA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SANAR. A matéria alusiva à Súmula nº 314 desta Corte, além de não ter sido prequestionada, não tem nada a ver com a hipótese dos autos, uma vez que esta envolve negociação coletiva com o sindicato, pela qual a Reclamada se comprometeu a pagar aos empregados demitidos uma vantagem que supera a indenização pretendida pelos Reclamantes. Não há, por isso, de se falar em omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-457.238/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DESERÇÃO - DEPOSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO**

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.051/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se reconhece a negativa de prestação jurisdicional quando toda a matéria levada a juízo é objeto de tese explícita na decisão recorrida. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 115 e 118 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS - BANCO DO BRASIL S.A. - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência dos Enunciados nºs 333 e 126 do TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ENUNCIADO Nº 85/TST.

Inexistindo acordo escrito prevendo a compensação de jornada ou alusão a acordo tácito, não há como aplicar o Enunciado nº 85/TST e fica patente a inespecificidade do paradigma, pois ambos pressupõem a celebração de acordo compensatório. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-460.902/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DILMO PEDROLLO
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DO TST - Mesmo que silente o acórdão Regional, legítima a exigência contida no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, porque adstrita exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolve títulos salariais. A Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST consagra que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : RR-473.489/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ATANAILDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. ECOS E INSTITUIÇÃO IRMÃ DULCE - A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 342 do TST, porque somente são lícitos os descontos efetuados com a autorização prévia e por escrito do empregado.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS NO PERÍODO (SEXTA E SÉTIMA) COMO GERENTE BANCÁRIO - Inviável o conhecimento do Recurso porquanto qualquer outra decisão seria impossível de ser proferida sem que se revolvesse o conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, como consagrado pela Súmula 126 do TST.

LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. JUROS DE MORA. SUCESSÃO DE EMPREGADOR - Incidência da Súmula nº 297 do TST. **DEDUÇÕES LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL** - A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST nºs 32 e 228, ataindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-504.849/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA
RECORRENTE(S) : MARIA ADELAIDE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; não conhecer do recurso da Reclamante quanto às "Férias de 84/85", mas conhecê-lo quanto ao tema "Solidariedade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade solidária da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS; não conhecer do recurso da União Federal, quanto aos temas "Valoração da prova" e "Custas processuais" e julgar prejudicado o exame do recurso, quanto ao IPC de junho de 1987 e a URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. A discussão sobre a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção de Dissídios Individuais. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMANTE. DA SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS. O entendimento que tem prevalecido neste Tribunal é que a Petrobrás é sucessora da Petromisa, já que recebeu todos os bens móveis e imóveis da empresa extinta, responsabilizando-se expressamente pelos processos judiciais, inclusive na área trabalhista. Recurso conhecido e provido.

DAS FÉRIAS DE 84/85. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. DA VALORAÇÃO DA PROVA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

DO IPC DE JUNHO DE 1987 E DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. Recurso prejudicado.

PROCESSO : RR-509.842/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OSVALDO NONATO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLETAMENTO**

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.615/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCEINELLI GARCIA
RECORRIDO(S) : RONILDA FÁTIMA ZUCATELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 558/561, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios como entender de direito, observada a determinação da Instância Superior. Prejudicada a análise dos demais temas tratados no Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. RAZÕES COMPLEMENTARES. DESVIO DE FUNÇÃO. CONDENAÇÃO AO ENQUADRAMENTO EM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR E DIFERENÇAS SALARIAIS - Esta Turma, em decisão anterior, reconheceu a necessidade do pronunciamento do TRT a respeito dos temas postos nos Embargos de Declaração do Reclamado, já que o Regional se manteve silente. Nada decidindo o Regional a parte continua cerceada no pleno exercício do direito de defesa, e incontestavelmente é nula a decisão proferida pelo Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Necessidade de repetir a decisão de Instância Superior.

PROCESSO : RR-526.642/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO SILVESTRIN
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **2. EMENTA: 1. CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LEI ESTADUAL N.º 4.819/58.** Inexistindo menção no recurso de revista ao preceito de lei que a parte entende violado pelo Regional, dele não se conhece, em face do que estabelece o art. 896, c, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI 1 do TST. Dissenso jurisprudencial não específico. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

2. LICENÇA PRÊMIO

Não tendo o Reclamante indicado o dispositivo de lei que entendia violado pelo Regional, não se conhece do recurso de revista, em face do que estabelece o art. 896, c, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI 1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.589/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S) : WALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENUNCIADO 126/TST.** Tendo o Regional deslindado a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-531.576/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS MITSUI MORI
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não comprovado o dissenso pretoriano, em face da falta de especificidade dos arrestos citados, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 296/TST. **DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS.** Dirimida a matéria, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : RR-531.593/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEONARDO ABAGGE FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RUTHE TEREZINHA PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÁZARO A. VILLAS BOAS MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema impossibilidade jurídica do pedido. Conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade contratual por violação do inciso II do artigo 37 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação ao salário em sentido estrito, de acordo com o Enunciado 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001. Conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da Nona Região, em razão do conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista do Estado do Paraná.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE PARANÁ: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Recurso de revista que não se conhece porque os dispositivos legal-constitucional e a jurisprudência indicada não guardam relação com o instituto suscitado da impossibilidade jurídica do pedido.

CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS: ENUNCIADO 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 -

A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado no Enunciado nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/91, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, sob a observância de que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação aos salários em sentido estrito, conforme devidos, de acordo com o Enunciado 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas deferidas em sentença, frente à OJ 141 da SDI.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA NONA REGIÃO - Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da Nona Região, em razão do conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista do Estado do Paraná.

PROCESSO : RR-531.596/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DANIELLY BASTOS BERNINI
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Se a matéria, nos moldes postos no recurso, não fora objeto de prquestionamento no acórdão regional, inviável o conhecimento do recurso de revista (Enunciado 297/TST).

DOS JUROS DE MORA. Não se vislumbrando violação do indigitado preceito legal, e tampouco o dissenso pretoriano, inviável o conhecimento da revista.

DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. DIGITADOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Se a norma legal apontada como violada sequer fora prquestionada no julgado, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 297/TST.



PROCESSO : RR-532.411/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCINDO GEREMIAS MENDES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. VÉSPERAS DE APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. Se a tese recursal não fora prequestionada no acórdão hostilizado, inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do Enunciado 297/TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não tendo sido apontado nas razões recursais, o preceito legal que teria sido violado, e sendo inespecífica a ementa citada, o conhecimento da revista encontra óbice na alínea c, do art. 896/CLT e no Enunciado 296/TST.

PROCESSO : RR-533.113/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JAQUELINE GRANDENE
ADVOGADO : DR. LAURA MARIA DA CONCEIÇÃO EIFLER SILVA
RECORRIDO(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Não há violação direta e literal do art. 5º, LV, da Carta Magna, visto que a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional, qual seja, dos arts. 125 e 130 do CPC. Entendeu o Regional que o indeferimento de prova testemunhal não se caracteriza como cerceamento de defesa, quando é visível a existência de prova suficiente ao elucidamento da questão. Por outro lado, não há divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não são específicos porque não abordam o fundamento do egrégio TRT, no sentido de que havia prova satisfatória para o elucidamento da questão. Óbice no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-533.311/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SEC SKOL ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Estando, o julgado hostilizado, em consonância com enunciado de súmula desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice no § 5º, do art. 896/CLT.

PROCESSO : RR-533.563/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
RECORRIDO(S) : MARISA DE OLIVEIRA ALFINO
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição, descontos previdenciários e fiscais e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritos os direitos anteriores a 27.08.87, declarar a competência desta Justiça do Trabalho para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais objeto da condenação, por seu valor global, conforme disposições legais aplicáveis, e determinar a incidência de correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. Consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 204, da SDI-1, desta Corte, a prescrição quinquenal se conta da data do ajuizamento da ação, e não da data da extinção do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça do Trabalho é competente para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor global da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste c. TST). Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste c. TST, a época própria de incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.198/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA M. PINHO CICIVIZZO
RECORRIDO(S) : EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto à denunciação à lide; à ilegitimidade de parte; às horas extras e adicional noturno e à expedição de ofícios e conhecê-lo quanto aos descontos fiscais. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda, devido por lei, sobre o valor global.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO. “O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final” (Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI1 deste Tribunal). Revista parcialmente provida.

DENUNCIAÇÃO À LIDE. É incompatível a denunciação à lide no processo trabalhista (OJ 227, SBDI1). Revista não conhecida.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - RELAÇÃO DE EMPREGO E ANOTAÇÃO NA CTPS E HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A apreciação do recurso quanto a estas matérias remete ao revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Revista não conhecida.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Quanto a este tema, o recurso encontra-se desfundamentado em face do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-536.652/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MAURÍLIO MARRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177-SBDI1). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-536.680/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO DA COSTA MAFRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao recurso da reclamada, não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo quanto à aposentadoria espontânea. No mérito, dar provimento parcial para manter a condenação apenas em relação ao saldo de salário, nos limites do Enunciado 363 deste Tribunal e o FGTS, nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicado o recurso quanto aos demais itens e prejudicado o recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional no julgamento da controvérsia, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional. Revista não conhecida.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI1 deste Tribunal). Revista parcialmente provida. Prejudicado o recurso do reclamante.

PROCESSO : RR-537.701/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON DEMIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não houve adoção de tese explícita acerca do alegado julgamento *extra petita*, nem foi o Acórdão instado a fazê-lo através de embargos declaratórios, tendo o recurso óbice no Enunciado 297 deste Tribunal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-537.799/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CAITANO
ADVOGADO : DR. CELSO ANTONIO FROZZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, mas conhecer quanto ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, com inversão do ônus quanto aos honorários periciais.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Jurisprudência indicada na Revista superada pela Súmula nº 331, item IV (alterado pela Res.96/2000). Impossibilidade de se reconhecer as violações apontadas, porquanto o Reclamado se apóia em fato expressamente referido pela decisão recorrida como não comprovado nos autos, ou seja, existência de convênio do Estado com a Associação de Pais e Professores. Ausência, ademais, de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição, porque a decisão recorrida encontra-se apoiada nos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8666/93 e 173, § 1º, da Constituição. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO -** Hipótese em que a decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 do TST: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-538.558/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para declarar prescritos o direito de ação do autor, julgando extinto o feito, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão do ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO - Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Enunciado 362). Revista provida.

PROCESSO : RR-542.229/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRENTE(S) : STÊNIO ANTÔNIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do autor no tocante aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco-reclamado no tocante aos temas: "Horas extras", "Ajuda-alimentação", "Ajuda-de-custo" e "Adicional Noturno". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. 2 **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

PROCESSO : RR-588.864/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO : DR. JANAINA ALVES MENEZES

RECORRIDO(S) : JUAREZ COSTA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-589.269/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração que se rejeitam ante a ausência dos pressupostos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-596.834/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SÍLVIO FLÓRIDO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA POLÍTICA DE 1988. Violação aos arts. 37, II, da CR e 3º da CLT não configurada. Descabe falar-se em violação ao art. 37, II, da Carta Magna se a contratação ocorreu em data anterior a sua promulgação. Por outro lado, é impossível aferir-se a violação ao art. 3º da CLT eis que condicionada ao revolvimento de matéria fática. Incidência do Enunciado 126. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.056/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

RECORRIDO(S) : ERNANI RODRIGUES DA FONSECA

ADVOGADO : DR. CLARK DA SILVA ESCARIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso em relação à incompetência em razão da matéria e, quanto ao contrato nulo, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento de 10 dias de salários e depósitos de FGTS do período laborado, estes por força da MP 2164-41/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos do Enunciado 363/TST, a contratação de servidor público sem concurso apenas lhe confere o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário-mínimo/hora. Por outro lado, mesmo sendo nulo o contrato, faz jus o servidor aos depósitos de FGTS do período laborado, nos termos da MP 2164-41/2001. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente para restringir a condenação ao saldo salarial e depósitos de FGTS.

PROCESSO : RR-597.122/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : RODOLFO BARTZ

ADVOGADO : DR. JOÃO MÁXIMO LOPES

RECORRIDO(S) : DORIVAL MORAES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “intervalos - Enunciado 110 do TST” e “compensação”. Conhecer quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa e quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81. 1

EMENTA: 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO

O trabalho executado pelo Perito, embora se revista de caráter contraprestativo, não se identifica com o serviço realizado pelo empregado, uma vez que o "expert" o faz na condição de auxiliar do Juízo, enquanto que o trabalhador desempenha suas tarefas por força do contrato de emprego. Isso implica dizer que a verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, não sofrendo, portanto, a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas. Assim, diante da ausência de similitude das situações, aplica-se o critério de atualização monetária fixado no art. 1º da Lei nº 6899/81. Revista conhecida e provida.

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Deve ser excluída da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, pois no caso dos autos trata-se de morte do empregado, em que a representação legal dá-se mediante o espólio representado pelo inventariante (art. 12 do CPC), situação que, em regra não se define em curto espaço de tempo. Além do mais, o reclamado não poderia pagar para qualquer pessoa da família os direitos devidos ao empregado falecido. Revista conhecida e provida.

3. COMPENSAÇÃO

A revista não merece conhecimento por ofensa ao artigo 1009 do CCB, pois conforme decidido pelo Regional, os valores pagos do recorrente para prover o sustento dos sucessores, enquanto não liberada a pensão previdenciária e para custear o funeral do seu empregado não podem ser compensados com as verbas trabalhistas deferidas no presente processo, pois não têm a mesma natureza. Portanto, a decisão regional está em consonância com o Enunciado 18 do TST.

4. INTERVALOS - ENUNCIADO 110 DO TST

Recurso de revista não conhecido, pois a decisão regional está em consonância com o Enunciado 110 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-598.419/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

RECORRIDO(S) : VALDENEI PEREIRA ALVES

ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE ROMANI SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer por divergência jurisprudencial e dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, nos termos da MP-2164-41/01.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos do Enunciado 363/TST, a contratação de servidor público sem concurso apenas confere-lhe o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário-mínimo/hora. Por outro lado, mesmo sendo nulo o contrato, faz jus o servidor aos depósitos de FGTS do período laborado nos termos da MP 2164-41/2001. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente para restringir a condenação aos depósitos de FGTS.

PROCESSO : ED-RR-599.278/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : JOÃO VIDAL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos declaratórios de ambas as partes para explicitar o decisum, declarando que a Revista foi provida para, afastada a extinção do feito com base no art. 269, III, da CPC, determinar o retorno dos autos a Vara de origem, com vistas à apreciação das parcelas reclamadas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhimento apenas para explicitar o decisum, em consonância com a delimitação imposta pelos razões de recurso e para prevenir supressão de instância.

PROCESSO : RR-603.309/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : ALBINO SILVA PEDRAL

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: HORAS EXTRAS/CONSECTÁRIOS E COMPOSIÇÃO SALARIAL.

Considerando que a decisão do Regional contraria o Enunciado nº 264 do TST, é conhecido o recurso e provido.

PROCESSO : RR-610.538/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : NEWTON SEBASTIÃO SIMÕES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S. A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de fls. 1786/1788, determinando que, diante da decretação de falência do Reclamado, seja comunicado ao juízo da execução que nenhum dos atos de construção ou de liberação de importância seja adotado. Rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, por intempestivo, arguida em contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema preliminar de nulidade - cerceio de defesa, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, por economia processual, analisando o Recurso de Revista da Massa Falida, também dele conhecer, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa do artigo 93, IX, da Constituição da República. No mérito, dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 672/673 e 679/680 e afastando a intempestividade dos Embargos Declaratórios de fls. 664/666, determinar que os autos retornem ao TRT de origem a fim de que se profira novo julgamento aos Declaratórios do Reclamante e da Massa Falida como entender de direito. Ficam prejudicados os exames dos demais temas tratados nos Recursos de Revista.

EMENTA: FATO NOVO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - DECISÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E PENHORAS PARA O JUÍZO FALIMENTAR E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL - Na Justiça do Trabalho, o processo prossegue até que o crédito se torne líquido e certo, devendo o empregado habilitar-se perante a massa falida, e o credor requerer ao Juiz do Trabalho o envio de ofício à massa falida para reserva do numerário. Como a discussão travada no Agravo de Petição diz respeito à determinação do quantum devido ao Autor, a decisão proferida pelo STJ e noticiada pela parte não atinge o processo em curso, mas aqueles cujos valores já foram determinados, e os atos iniciais de construção foram ou estão na iminência de serem realizados. O crédito, se definido o quantum debeat, deve ser habilitado no juízo falimentar. Pedido indeferido, determinando-se que, diante da decretação de falência do Reclamado, seja comunicado ao juízo da execução que nenhum dos atos de construção ou de liberação de importância seja adotado.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONHECIMENTO - A impropriedade da utilização da terminologia "não conhecer dos Embargos Declaratórios", já que na realidade foi examinada a presença ou não dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, gerou o equívoco na decisão quanto à intempestividade dos Declaratórios subsequentes. A decisão de não-conhecimento dos segundos Embargos Declaratórios do Reclamante por intempestivos violou o contraditório e a ampla defesa. Recurso de Revista provido.

RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Recurso de Revista da Massa Falida também examinado, porque arguida preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, pela aplicação do princípio da economia processual. O TRT, mesmo após instado mediante Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre as deduções previdenciárias e fiscais relativas às importâncias já liberadas ao Reclamante, ocasionando a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-611.108/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADAILTON OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração que se rejeitam, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado a justificá-los, à luz do artigo 535 do CPC.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 68/70, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os Embargos de Declaração da Reclamada, analisando todos os temas nele abordados. Prejudicada a análise dos demais temas.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorre a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, apesar de provocado por intermédio de Embargos de Declaração, não analisa os pontos ali debatidos, incorrendo em violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

PROCESSO : RR-637.344/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restando devidamente entregue a prestação jurisdicional, não está caracterizada a pretendida nulidade. Inexistência de violação do art. 458, inciso III, do CPC. Recurso não conhecido.
INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS NORMATIVAS. Divergência jurisprudencial não configurada, visto que os arestos apresentados pela empresa são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Desobediência ao art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido.
DIVISOR - HORAS EXTRAS. Divergência que não atende aos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, já os arestos apresentados pela recorrente são originários do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida. Recurso não conhecido.
ANUÊNIO - REFLEXO NAS HORAS EXTRAS. Decisão em conformidade com a Súmula nº 264/TST. Recurso não conhecido.
GRATUIDADE JUDICIÁRIA/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o Regional afirmou que o reclamante atendeu aos pressupostos da Lei nº 5.584/70, não cabe a este Tribunal reexaminar a questão, sob pena de contrariar a Súmula nº 126/TST. Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.115/83 determina que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-645.006/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE DORNELAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. O acórdão embargado contempla a tese recentemente inserida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, que dispõe: "**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-650.493/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

Advogado:Dr. José Alberto C. Maciel
Recorrido(s):Luciano Fernandes Petuia
Advogado:Dr. João Carlos A. Zolandeck
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.
 Não há como ser declarada a nulidade do acórdão regional, por suposta negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte a *qua* fundamenteu devidamente sua decisão. O fato de ter manifestado entendimento contrário às pretensões da Reclamada não enseja a declaração de nulidade do julgado.

Revista não conhecida.
2. DESCONTOS A TÍTULO DE "MENSALIDADE SINTEL" - "TAXA DE REVERSÃO - SINDICATOS", "TAXA DE REVERSÃO - SINTEL" E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL". DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT. Decisão recorrida que não comporta reforma, em face de estar em consonância com o Enunciado nº 342 do TST e o Precedente Normativo da SDC, nº 119 do TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-650.820/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s):Andréia da Silva Pereira
Advogada:Dra. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno
Recorrido(s):Nacional Rei das Peças Ltda.
Advogado:Dr. José Roberto Galvão Certo
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO
 O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte. A projeção do aviso prévio indenizado tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas nesse período, não alcançando a estabilidade pretendida. Nesse sentido, firma-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-I, que dispõe: "ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.955/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CADAM - CAULIM DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GLÓRIA COLONELLI BARBA
ADVOGADO : DR. VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SÃO RAIMUNDO AGROINDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - EXIGIBILIDADE
 Fere o art. 5º, inciso II, da Constituição da República, decisão que não conhece de agravo de petição por ausência de recolhimento de custas proces fixadas na sentença que julgou prejudicados os embargos de terceiro. À época, não havia, no ordenamento jurídico nacional, lei prevendo tal exigência (STF-RE-116.208-2; TST-ERR-333.066/1996). A Lei nº 10.537, editada em 27/08/2002, acrescentou o artigo 789-A à CLT, regulando o pagamento de custas na fase de execução, suportadas sempre pelo executado e pagas ao final. Segundo o Princípio da Irretroatividade das Leis, aplica-se somente às ações trabalhistas ajuizadas após sua vigência. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.513/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA CELESTE GOMES MANDIM SCALISE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS
 Se a totalidade das parcelas que compõem a remuneração do empregado alcança valor superior ao do mínimo legal, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, sendo indevidas diferenças. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-704.154/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
EMBARGANTE : JORGE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos supra.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125/SBDI-1 DO TST
 A decisão embargada não suprimiu os reflexos anteriormente concedidos, que decorrem das diferenças salariais asseguradas, a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1/TST; devidos, portanto, Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-709.861/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
RECORRIDO(S) : JOSEFA JÚLIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às "Diferenças salariais com o mínimo legal" e dele conhecer quanto aos "honorários advocatícios", por conflito com o Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST
 O acórdão regional deferiu honorários ao advogado apesar de reconhecer a ausência de assistência sindical. Divergiu do Enunciado nº 219/TST, ensejando o acolhimento do Recurso de Revista.
DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MÍNIMO LEGAL
 Diante da afirmativa do Eg. Tribunal Regional de que a jornada da Reclamante era de oito horas, e não de seis, como pretende o Município, não há falar em salário mínimo proporcional. Recurso de Revista não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.875/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : NILZA TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao recurso de revista do Banco BANERJ S/A, não conhecê-lo quanto à prescrição e aos reajustes salariais previstos na Convenção Coletiva 92/93, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal). Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Banerj.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não houve o necessário prequestionamento pelo Acórdão Regional quanto a este item, nem foi instado a fazê-lo através de necessários embargos declaratórios, tendo o recurso de revista óbice no Enunciado 297 deste Tribunal. Revista não conhecida.
DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. Trata a matéria de interpretação de cláusula constante de Convenção Coletiva, oportunidade na qual o cabimento da revista restringe-se à hipótese contemplada pela alínea "b" do artigo 896 consolidado, que autoriza o conhecimento do apelo obstado, desde que demonstrado o conflito interpretativo envolvendo o tema central da discussão, o que não é o caso dos autos (Enunciado 221). Revista não conhecida.
RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para ao pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obri-



gação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-745.608/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE : RICARDO DE JESUS DANTAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que o julgamento sobre a Súmula 330 do TST refere-se tão só à parcela "gratificação de caixa".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-750.986/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

EMBARGADO(A) : GERSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISÃO - Não verificados os vícios a que alude o artigo 535 do CPC, os Embargos Declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-753.546/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ALCIR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao recurso de revista do Banco BANERJ S/A e do Banco Itaú, não conhecê-lo quanto à prescrição e à preliminar de exclusão do Banco Itaú da lide, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal). Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISÃO DO BANCO BANERJ S/A E DO BANCO ITAÚ. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S/A. O único aresto colacionado para a comprovação de divergência jurisprudencial é inservível por ser oriundo de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não houve o necessário prequestionamento pelo Acórdão Regional quanto à data de início de fluidez do prazo prescricional, nem foi instado a fazê-lo através de necessários embargos declaratórios, tendo o recurso de revista óbice no Enunciado 297 deste Tribunal. Revista não conhecida.

RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para ao

pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-763.376/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: 1. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O art. 765 da CLT, por sua vez, atribui ao juiz ampla liberdade na direção do processo para que possa velar pelo andamento rápido das causas. E, de acordo com o art. 131 do CPC, o juiz detém a prerrogativa de apreciar livremente as provas. No caso dos autos, o juízo de instrução dispensou a prova testemunhal por estar convencido de que os depoimentos pessoais das partes bastaram para formar seu convencimento. Revista não conhecida.

2. PLANO VERÃO.

Diante da ausência de um dos pressupostos processuais, qual seja, o interesse em recorrer, tendo em vista que o Recorrente não foi sucumbente, o recurso não é conhecido.

3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS À TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.

Revista não conhecida, pois não se acha configurado um dos pressupostos processuais: o interesse em recorrer. O Recorrente não foi sucumbente na demanda.

4 EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A matéria é fática, o que atrai a incidência do Enunciado 126, do TST. Apelo não conhecido.

5 DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Recurso de revista não conhecido, considerando a ausência de um dos pressupostos processuais: o interesse em recorrer. O Recorrente não sucumbiu na ação.

6 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A revista não merece conhecimento porquanto desfundamentada, tendo em vista que o Reclamado não apontou violação legal ou constitucional, nem trouxe argumentos para o confronto de teses, desatendendo, assim, o art. 896, da CLT.

PROCESSO : RR-768.191/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao recurso de revista do Banco BANERJ S/A, não conhecê-lo quanto à prescrição e aos reajustes salariais previstos na Convenção Coletiva 92/93, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal). Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Banerj.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISÃO DO BANCO BANERJ S/A. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não houve o necessário prequestionamento pelo Acórdão Regional quanto a este item, nem foi instado a fazê-lo através de necessários embargos declaratórios, tendo o recurso de revista óbice no Enunciado 297 deste Tribunal. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. Trata a matéria de interpretação de cláusula constante de Convenção Coletiva, oportunidade na qual o cabimento da revista restringe-se à hipótese contemplada pela alínea "b" do artigo 896 consolidado, que autoriza o conhecimento do apelo obstado, desde que demonstrado o conflito interpretativo envolvendo o tema central da discussão, o que não é o caso dos autos (Enunciado 221). Revista não conhecida.

RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para ao pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-771.179/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Recorrente, em razão da sua ilegitimidade passiva ad causam, vencido o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE

A Orientação Jurisprudencial nº 191 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte preconiza que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774.037/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ESMERALDINO MENDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao recurso de revista do Banco BANERJ S/A, não conhecê-lo quanto aos reajustes da Convenção Coletiva de 92/93, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal). Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BANERJ S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. Trata a matéria de interpretação de cláusula constante de Convenção Coletiva, oportunidade na qual o cabimento da revista restringe-se à hipótese contemplada pela alínea "b" do artigo 896 consolidado, que autoriza o conhecimento do apelo obstado, desde que demonstrado o conflito interpretativo envolvendo o tema central da discussão, o que não é o caso dos autos (Enunciado 221). Revista não conhecida.

RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-780.964/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : EULINA WETZEL
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao recurso de revista do Banco BANERJ S/A, não conhecê-lo quanto aos reajustes da Convenção Coletiva de 92/93, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal). Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BANERJ S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. Trata a matéria de interpretação de cláusula constante de Convenção Coletiva, oportunidade na qual o cabimento da revista restringe-se à hipótese contemplada pela alínea "b" do artigo 896 consolidado, que autoriza o conhecimento do apelo obstado, desde que demonstrado o conflito interpretativo envolvendo o tema central da discussão, o que não é o caso dos autos (Enunciado 221). Revista não conhecida.

RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-783.204/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : HERMÓGENES FERREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante aos seguintes itens: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; validade da dispensa; honorários periciais; horas extras, compensação de jornada e multa normativa. Conhecer da revista apenas quanto à correção monetária-época própria e atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao primeiro item, para determinar que seja observado o índice da correção monetária nos termos do Precedente 124, da eg. SBDI1, desta Corte e negar-lhe provimento quanto à atualização do FGTS. 1

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A omissão que caracteriza a negativa de prestação jurisdicional diz respeito apenas a matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional. Não é omissão o juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. Revista não conhecida

2. VALIDADE DA DISPENSA.

Os paradigmas colacionados são inespecíficos ao caso dos autos porque não tratam da mesma hipótese fática. Incide o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS

A decisão regional está em consonância com o Enunciado 236 do TST. Revista não conhecida.

4. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Revista não conhecida, porquanto a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisdicional nº 223, da SBDI1 desta Corte, no sentido de que é inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Recurso provido para determinar que seja observado o índice da correção monetária nos termos do Precedente 124, da eg. SBDI1, desta Corte.

6. ATUALIZAÇÃO DO FGTS.

Nas decisões judiciais, como no caso dos autos, o FGTS deve sofrer a mesma correção dos débitos trabalhistas, pois tratando-se de um montante que todo mês é descontado do salário do empregado, como uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, visando reparar a despedida injusta por parte do empregador, reveste-se de natureza salarial. Revista desprovida.

7. MULTAS NORMATIVAS.

O fato do não pagamento de horas extras constituir violação legal não afasta a condenação em multa normativa. É esta a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida na Orientação Jurisdicional nº 239, da SBDI1, segundo a qual: Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-792.177/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA - DEFESA GENÉRICA. Não configurada a violação do art. 300 do CPC, uma vez que a contestação atende aos requisitos legais. Divergência jurisprudencial em desobediência aos termos da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-794.106/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS ROSA LETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : OSNI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos decorrentes da marcação do cartão-de-ponto 15 minutos antes e depois da jornada de trabalho, emprestando eficácia à disposição constante do Acordo Coletivo trazido aos autos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA LIBERATÓRIA DE HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE 15 MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA

O acórdão regional negou eficácia a cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que desconsiderou os 15 minutos anteriores e posteriores à jornada como tempo de serviço.

Conhecimento do Recurso de Revista por violação ao disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.109/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : TERESINHA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para que prossiga na análise do apelo patronal e, em consequência, do adesivo, como entender de direito.

EMENTA: GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - VALIDADE DO CARIMBO DO BANCO - OJ Nº 33/SBDI-1

O v. acórdão regional diverge do entendimento desta Corte, substanciado na Orientação Jurisdicional nº 33, que dispõe: "DESERÇÃO. CUSTAS. CARIMBO DO BANCO. VALIDADE. O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.877/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECFE
ADVOGADO : DR. BRUNO DE O. VELOSO MAFRA
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ SATURNINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE SOUZA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO

Não comprovada, na espécie, a existência de razoável controvérsia sobre o próprio vínculo empregatício, mantém-se o acórdão regional que condenou o Reclamado no pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-802.099/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : JAELOSON LUCAS FREGATTI NAVARRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela possível divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO, JORNADA DE TRABALHO E MULTAS CONVENCIONAIS - Nesses aspectos a Revista encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Relação de emprego reconhecida em razão da prova dos autos. Impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto na Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não se há de falar em pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, exceto nas hipóteses previstas na Lei nº 5584/70, que é plenamente compatível com a norma constitucional que, no caso, não revogou o *ius postulandi* inerente a esta Justiça Especializada. Súmula nº 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808.670/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : STELLA PEDREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, não conhecer integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. Agravo de Instrumento provido por virtual violação do art. 832 da CLT.



PROCESSO : AIRR-23.492/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A tese de violação ao princípio constitucional da legalidade não foi analisada pelo Regional e tampouco argüida nos Embargos de Declaração interpostos pela Recorrente. Inadmissível o conhecimento da Revista nos moldes do **Enunciado nº 297 do TST**. Quanto aos arestos trazidos para cotejo de teses, são inservíveis para a comprovação de dissenso pretoriano, pois o julgamento regional prende-se a exame de fatos e provas, cujo revolvimento é vedado neste grau extraordinário, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST**.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Saliente que o Regional considerou razoáveis os honorários periciais fixados pelo juízo em razão do trabalho técnico empreendido pelo perito. Inservíveis os arestos apresentados por óbice ao **Enunciado nº 126 do TST**, visto que é necessária a análise do laudo pericial para que se possa fixar os honorários. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.674/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O v. Acórdão Regional fulcrou-se no inciso II do mesmo artigo 333 do Diploma Processual Civil e na jurisprudência uniforme desta Corte Superior, espelhada no **Enunciado nº 68/TST**. Daí, inatcada a literalidade dos dispositivos legais apontados pela Agravante. Inteligência do **Enunciado nº 221/TST**. Os arestos transcritos são inespecíficos, posto que o primeiro trata da não produção de prova por parte da Reclamada e o segundo de "impulso oficial do juiz", ambos são estranhos à tese da equiparação salarial e do ônus do fato impeditivo. Aplicação do **Enunciado nº 296/TST**.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A tese de aplicação de Orientação Jurisprudencial ou **Enunciado de Súmula**, segundo o princípio da irretroatividade não encontra eco na processualística pátria. A uniformização da jurisprudência decorre, como é de sabido conhecimento, de divergência de julgamentos sobre idêntico tema jurídico, caminho a revelar pacificado o conflito pretoriano. Assim é que os arestos que adotam período superior à tolerância na marcação do cartão de ponto - 10 ou 15 minutos - estão superados ante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, que definiu tal lapso temporal em 5 (cinco) minutos. **RETIFICAÇÃO DA CTPS.** Julgamento regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.499/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : AFONSO CÂNDIDO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. REINALDO MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO - ASSOCIAÇÃO "CAÇA DE CARIDADE VIÇOSA DE MG"

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-39.228/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLAUDIO ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-39.297/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Trata-se a hipótese dos autos de recurso de revista em procedimento sumaríssimo e, sendo assim, a admissibilidade da preliminar, in casu, está adstrita à demonstração de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Lei Maior, o qual não foi invocado na revista ou no agravo, afigurando-se inócua para tanto a indicação de afronta ao art. 464 do CPC e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois nenhuma dessas normas autoriza que seja anulada a decisão eventualmente evada dos vícios a que alude o art. 535 do CPC. Logo, não prospera a preliminar de nulidade pela violação invocada.

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO.

Constata-se que a tese recursal, consistente na alegação de que a adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária se constituiu em ato jurídico perfeito e implicou em quitação, cuja eficácia liberatória é prevista no **Enunciado 330 do TST**, bem como a tese atinente à sucessão, não foi devidamente prequestionada no acórdão impugnado, pois o Regional limitou-se a consignar que o PDV adotado pela reclamada feriu o princípio da isonomia, legalmente assegurado aos seus empregados (fls. 130). É bem verdade que a recorrente requereu, nos embargos de declaração de fls. 133/143, a explicitação da matéria em tela, acenando para a ocorrência de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior (ato jurídico perfeito) e de contrariedade ao **Enunciado 333 do TST** (quitação de direitos trabalhistas). A empresa postulou também que o Regional prestasse esclarecimento a respeito da aplicação do princípio da isonomia entre empresas distintas, ressaltando a falta de responsabilidade da sucessora pelo cumprimento de obrigações assumidas pela empresa sucedida em data posterior à ocorrência da sucessão. Contudo, tais questionamentos não foram elucidados nem no acórdão de fls. 130 nem na decisão complementar de fls. 145 e a recorrente, ao argüir a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, não manejou de forma adequada a prefacial, pois não apontou o dispositivo constitucional pertinente para sua configuração (art. 93, inciso IX, da Carta Magna), única hipótese de viabilizar o conhecimento do apelo em se tratando de recurso de revista em rito sumaríssimo, a teor do § 6º do art. 896 da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST. Logo, não houve manifestação do Regional a respeito do tema sob o enfoque questionado na revista e no agravo, sendo inafastável a incidência do **Enunciado 297 do TST**, em razão do qual não se visualiza a aventada infringência ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior e a contrariedade ao **Enunciado 330 do TST**, ante a ausência de teses jurídicas a confrontar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.486/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : VENEZA GRILL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso, no caso, a inexistência de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.493/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONFEITARIA VÓ SINHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA KEILA MARCHIORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.

Correto o despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista quando a parte não prequestionou, como na espécie, os dispositivos ditos violados, em infringência ao disposto no **Enunciado da Súmula nº 297**. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.497/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : WALFREDO ARAÚJO SENA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto por Águas do Amazonas S. A., conhecer do Agravo da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DE ÁGUAS DO AMAZONAS S/A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. CLÁUSULA DE VALIDADE EM FUNÇÃO DO TEMPO EXPIRADA. Desponta-se irregular a representação, quando inserido no mandato expresso cláusula de validade em função do tempo, tendo-se expirado o mesmo. Agravo de Instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA. RITO SUMARÍSSIMO. ADSTRICÇÃO A ARGUMENTOS COM ASSENTO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade aos **Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho**, porquanto constituir *conditio sine qua non* para a discussão do tema.

SUSCITAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentada a suscitação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando, estando o feito em meio a procedimento sumaríssimo, não se sustenta violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88. Moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

SUCCESSÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A alegação do Recorrente de que a condenação violou o art. 5º, XXXVI, da CF não merece prosperar. A decisão Recorrida não está fulcrada na existência de direito adquirido pelo empregado, mas no princípio constitucional da isonomia. Portanto, não há que se falar em violação do dispositivo constitucional suscitado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.508/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MANOEL ADALBERTO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-39.533/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-39.534/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROSANA PIRES DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MONICA SZASZ GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado 272/TST, sendo inviável releva tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-39.536/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO INDINI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-39.540/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : MOACIR DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSCAR RIBEIRO COLÁS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-39.541/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARA TEREZINHA LACERDA KELLER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-39.542/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ PINTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-40.132/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM SEDE DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTREGA PLENA E FUNDAMENTADA DA TUTELA VINDICADA. O Regional, explicitando tese acerca da notificação para audiência inicial, posicionou-se no sentido de que, "ao contrário do que ocorre no processo civil, nesta Justiça Especializada não se exige o retorno do Aviso de Recebimento para considerar-se realizada a citação. Tal entendimento encontra-se consonante ao que dispõe o artigo 841 da CLT, que considerou a notificação postal do reclamado realizada na apresentação da reclamação, determinando o seu comparecimento à audiência inaugural, na qual irá apresentar a contestação." Com efeito, a notificação para a audiência, via postal, presume-se recebida 48 horas após a expedição, nos termos do Enunciado 16 do TST: "Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário." Desta forma, cabia à Reclamada comprovar qualquer vício porventura existente na notificação, ante à presunção mencionada". Fez-se entrega da prestação jurisdicional de forma plena e fundamentada. Sem mácula, pois, o art. 93, inciso IX, da CF/88, único apto a fundamentar a nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional em meio a procedimento sumaríssimo. Moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST combinada com o art. 896, § 6º, da CLT.

NOTIFICAÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. Quanto à nulidade da citação inicial, segue-se o mesmo entendimento do tópico anterior. Decisão que se sintoniza com esse entendimento, trilha a uniforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, obstáculos intransponíveis ao processamento do recurso. Pontue-se, ainda, que a discussão sobre a prova do não recebimento da notificação inicial, nesta quadra processual, depara-se com o óbice inserto no Enunciado nº 126 do TST. É que nesta seara - valoração probatória -, o entendimento do Regional se revela soberano. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-40.183/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : NOENI GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUTOS QUÍMICOS E LIXO URBANO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO E VIOLAÇÃO DIRETA DA CF INEXISTENTES. Processo sujeito a rito sumaríssimo. Admissibilidade restrita a teor do § 6º do artigo 896 da CLT. Para se configurar afronta ao Enunciado nº 80 do TST, é imprescindível partir-se do pressuposto fático de que houve uso regular de EPI's pelo trabalhador. No caso, ficou assentado pelos juízos or-

dinários que não houve fornecimento dos EPI's durante o período não abrangido pela prescrição. Perquirir-se do acerto ou não dessa conclusão seria imergir no mundo dos fatos e provas, inadmissível nos moldes do Enunciado 126/TST. Por outro lado, a alegação de enquadramento equivocado dos produtos químicos utilizados pela reclamante não tem pertinência com a Súmula invocada - Enunciado 80 do TST. Assim, não há se falar em afronta ao citado Enunciado. Também não há se falar em violação direta dos arts. 5º, II, e 7º, XIII. Esses dispositivos constitucionais não admitem violação direta, apenas a reflexa ou indireta, o que não preenche os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-40.588/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : ALGONOR ALGODOEIRA NOROESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : EDGAR MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nos termos do Art. 897-A da CLT, os Embargos Declaratórios são cabíveis contra acórdãos ou sentenças, no prazo de cinco dias. Assim interpostos após o quinqüídio legal, os Embargos Declaratórios não alcançam conhecimento.

PROCESSO : **AIRR-41.020/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR-41.925/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GERSON LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL
AGRAVADO(S) : L.A. BAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL - INADMISSIBILIDADE. A indicação de violação de dispositivo legal (*in casu*, art. 14 da Lei nº 5.584/70) não é capaz de ensejar o conhecimento de recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 9.957/00, uma vez que, nos procedimentos de rito sumaríssimo, este só é possível pela demonstração de violação direta da Constituição da República, bem como por contrariedade a enunciado desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-42.077/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
PROCURADOR : DR. NORIVAL MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. A decisão hostilizada está em consonância com o Enunciado nº 363 do TST. Ficando afastadas as alegações de violação à lei ou de divergência jurisprudencial por óbice na alínea "a" e no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-42.152/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WALDIR FRANCISCO ALLENBRANDT
ADVOGADO : DR. GERSON VISSOKY
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-42.533/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROSENDO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir o direito do Reclamante às diferenças de adicional por tempo de serviço no pagamento do Plano de Demissão Incentivada, benefício com caráter nitidamente indenizatório, espontaneamente concedido pela Reclamada, mediante critérios preestabelecidos, não se enquadrando a hipótese dos autos nos ditames da Súmula nº 203 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.536/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir o direito do Reclamante às diferenças de adicional por tempo de serviço no pagamento do Plano de Demissão Incentivada, benefício com caráter nitidamente indenizatório, espontaneamente concedido pela Reclamada, mediante critérios preestabelecidos, não se adequando à hipótese da Súmula nº 203 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.539/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TERESINHA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Não merece seguimento - com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST - o recurso de revista que visa a discutir o direito do Reclamante às diferenças de adicional por tempo de serviço no pagamento do Plano de Demissão Incentivada, benefício com caráter nitidamente indenizatório, espontaneamente concedido pela Reclamada, mediante critérios preestabelecidos, não se adequando à hipótese da Súmula nº 203 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.822/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
AGRAVADO(S) : AFONSO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATOS GOMES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em ação sob procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é restrito, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, às hipóteses de contrariedade a Enunciado e violação direta de norma constitucional. Se a parte se olvida de ajustar sua manifestação a estes requisitos, deixa inane a iniciativa recursal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.270/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO GOULART AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT e no inciso III do art. 365 do CPC, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza o item XI da IN nº 6/96 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-43.989/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ KUNZLEN
AGRAVADO(S) : MARLON TADEU AMARAL SOARES
ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CUSTAS. DESERÇÃO. Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-44.653/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SOLAR DOS LAGOS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTSON RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MIQUÉIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO BRANDÃO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,43 (sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), em razão da protelação.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Sendo certo que os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, tem-se que a mera alegação de que o recurso de revista atendia aos pressupostos legais é genérica e não motiva as razões de recorrer, revelando, portanto, seu manifesto descabimento. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : AIRR-45.136/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : FRADIQUE CORRÊA GOMES
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.227/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HAROLDO NOGUEIRA MARMO (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETIÇÃO INICIAL QUE DEDUZ PEDIDOS A RESPEITO DOS QUAIS A RECLAMADA APRESENTA CONTESTAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. Havendo o v. acórdão regional consignado que houve pedido de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, e ainda que foi possível à reclamada contestar aquele pedido sem qualquer prejuízo processual, inviável a admissão da revista por violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.195/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S) : ESTEVAM PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Se a parte não consegue demonstrar a alegada violação aos dispositivos legais nem aos preceitos constitucionais invocados, o recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 896, alínea "c", da CLT. Se, de outra parte, não transcreve arestos com o fim de respaldar o cabimento da revista (art. 896, "a", da CLT), incogitável este fundamento, mais ainda quando o acórdão regional apreciou a complementação de aposentadoria como cláusula contratual porque decorrente de regulamento de empresa e aplicou o Enunciado 288. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.921/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : RENATO TADEU DE BRITO HONORATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.647/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA FELIPE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA VILAR T. BENEVIDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSA À HONRA, BOA FAMA E DIGNIDADE DA AGRAVANTE. A Agravante deve demonstrar, de modo inequívoco, afronta a dispositivo da Constituição da República a fim de que possa ser dado trânsito a Recurso de Revista obstado no Juízo "a quo", nos moldes do art. 896, "c", da CLT, o que não aconteceu na hipótese sob comento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-507.376/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO ESTEVAM E SILVA NEIVA
AGRAVADO(S) : MARIA ALMIRA LOURENÇO CARVALHO E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 7.923/89. **DECISÃO DE CUNHO INTERPRETATIVO.** En. 221/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. **ARESTOS INSERVÍVEIS. INCIDÊNCIA DO EN. 297/TST.** O Regional fundamentou a decisão no artigo 468 da CLT, não fazendo referência acerca do disposto na Lei nº 7.923/89. Logo, à minguada de prequestionamento da matéria pelo acórdão atacado, incide o teor do **Enunciado nº 297/TST.** Ademais, a jurisprudência trazida à colação faz-se inservível para os fins de caracterização da divergência pretoriana, moldes do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-663.469/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MOTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário e a decisão monocrática que, julgando os embargos de declaração, reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. **HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.** Cada um dos aspectos versados na insurgência do reclamado, em face da condenação em horas extras recebeu pacificação no âmbito desta Corte: Orientação Jurisprudencial de nº 233 e Orientação Jurisprudencial de nº 234, preenchendo os contornos do Enunciado 333. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.451/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL DETERMINADA PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE AGENTES PERIGOSOS NO LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE, APONTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA RECLAMADA DE ESCLARECIMENTOS PELO PERITO ACERCA DO LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Correta a rejeição, pelo v. acórdão regional, da arguição de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, pois, efetivamente, operou-se a preclusão da pretensão da reclamada. Afinal, conforme salientado pelo i. Juízo a quo, após a produção de prova testemunhal, foi determinada a realização de perícia com a finalidade única de aferir-se se no setor de preparação e extração de óleo havia ou não agentes perigosos; o momento processualmente adequado para a reclamada insurgir-se contra o local de trabalho do reclamante, portanto, foi na audiência de instrução, durante a oitiva da testemunha, e não depois de produzido o laudo. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-683.050/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: HORAS EXTRAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se a pretensão deduzida no recurso de revista, no que tange às horas extras, parte da premissa de que o v. acórdão regional não examinou de forma correta as provas dos autos, então o não-provimento do agravo de instrumento respectivo, por força do Enunciado nº 126 do TST, não implica negativa de prestação jurisdicional por esta c. Turma, mas sim correta aplicação das normas legais e sumulares que limitam a devolutividade da revista em razão de sua natureza extraordinária. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-683.773/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CINIRA MONTEIRO GALVÃO SÃO MARTINHO CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO A RESPEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. **ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Não há como admitir-se o recurso de revista da reclamada por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 se as longas considerações tecidas acerca da existência de acordo coletivo de trabalho prevendo limite máximo de dez horas a mais em um mês, a serem compensadas no mês seguinte, bem como acerca de outros aspectos da compensação de jornada, são todas estranhas ao v. acórdão regional, que limitou-se a concluir que não há prova nos autos da existência daquele acordo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.372/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS BITENCOURT DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A SDI-Plena desta Corte, quando do julgamento do E-RR-180.490/95.2, firmou o entendimento de que o adicional de periculosidade somente é devido ao eletricitário que desempenhe sua atividade em sistema elétrico de potência. Exegese extraída da Lei nº 7.369/85, c/c o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86. Na hipótese, a aferição de que os reclamantes trabalhavam ou não com sistema elétrico de potência implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-685.519/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADO(S) : SIRLEI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Inviabiliza o provimento do agravo de instrumento recurso de revista no qual a parte não alcança demonstrar atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.001/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIUMBINE DELFINO
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Desaparelhado o pleito revisional por falta de recolhimento do depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93, do c. TST, o recurso não pode ser impulsionado.

PROCESSO : AIRR-690.915/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES
AGRAVADO(S) : SINÉSIO GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DETERMINADA PELA PRESIDÊNCIA DO E. TRT DA 1ª REGIÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA E. SBDI-I.** "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal." Agravo de instrumento não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-694.115/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MOISÉS VIEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo de instrumento se não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-694.661/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : R. P. REUNIDAS PIOVAN ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COMÉRCIO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL TIDO COMO VIOLADO. Se não há indicação dos dispositivos legais ou constitucionais tidos como violados, nem indicação dos arestos divergentes, correto o despacho que denega o recurso de revista interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-696.228/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NEURI ÂNGELO CONTEÇOTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO. DIREITO AO SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO E NÃO AO RESPECTIVO CARGO. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 159 DO TST.** A alegação de que cláusula do Contrato Coletivo de Trabalho dos ferroviários, assegura, em geral, efetivação no cargo após 180 dias de exercício, mostra-se extravagante. É que, em se tratando de regulamento de estágio probatório e interinidade, a conclusão lógica é de que somente cargo vago reclama preenchimento efetivo. Não assim o exercício temporário em substituição. A decisão de acordo com o Enunciado nº 159 desta Corte Superior mostra-se irreformável. Inviável o recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.



PROCESSO : AIRR-702.004/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : IDA HELENA BARBOSA

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INFLEXÍVEIS. INVERSÃO. Conforme entendimento pacífico deste c. Tribunal Superior do Trabalho, a apresentação de cartões de ponto inválidos, porque demonstram jornada inflexível, acarreta a inversão do ônus da prova no que tange às horas extras, pois a lei exige que as empresas com mais de dez empregados possuam controle de jornada digno de confiança. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-702.009/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES FILHO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Apesar de não existirem omissões a serem supridas, acrescenta-se esclarecimentos a propósito da imprópria e incompleta fundamentação do agravo de instrumento em face do teor do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-703.102/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LUIZ DI PAULO MAGGITT

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT - EXECUÇÃO. Decidindo o Regional, com apoio na prova, que o agravante é sucessor e, portanto, responsável pelos débitos trabalhistas (arts. 10 e 448 da CLT), inviável se revela a revista, interposta sob a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, considerando-se que a matéria em debate tem seus contornos definidos pela legislação ordinária. Por isso mesmo, eventual violação desses princípios constitucionais só se viabilizaria de forma reflexa ou indireta, na medida em que competiria ao agravante demonstrar, primeiro, que o acórdão do Regional violou os arts. 10 e 448 da CLT, procedimento esse incompatível com a inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703.487/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

AGRAVADO(S) : VALDIR JUSTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recorrente não preencheu os requisitos específicos para o processamento do recurso de revista, deixando de observar as exigências do art. 896, alíneas "a" e "c", CLT e, no tocante à prescrição, erigiu recurso em face de decisão fundamentada no Enunciado 268, o que tem a vedação do art. 896, § 5º, CLT, Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-711.104/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) : EDSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GLENER PIMENTA STROPPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JCMPS/nrs/ic

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) E ADICIONAL. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. FERIADOS. Se a parte recorrente não consegue demonstrar a divergência alegada por serem os arestos paradigmas inservíveis ou inespecíficos, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, "a", da CLT e no Enunciado 296 do TST. Incidência, ainda, do Enunciado nº 126 do TST. A aplicação da Orientação Jurisprudencial-SDI nº 23 torna inócua a questão sobre minutos que antecedem e sucedem a jornada, pois a decisão foi proferida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte. Os aspectos versados no recurso não dão ensejo ao processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º, e Enunciado nº 333 do c. TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-714.578/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMILSON MACIEL TAVARES

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento dos Bancos Banerj e Itaú e negar provimento ao do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: FERIADO LOCAL - PRAZO RECURSAL - PRORROGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - BANCO BANERJ E BANCO ITAÚ. A finalidade da Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo de instrumento. Logo, revela-se juridicamente correto não se conhecer deste último, quando de seu exame se constata o não-preenchimento de algum dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, como ocorre nos presentes autos. Verifica-se que a conclusão do acórdão do e. Regional foi publicada no dia 18/8/2000 (sexta-feira, fl. 399-verso), tendo a contagem do prazo se iniciado em 21/8/2000 (segunda-feira) e seu término ocorrido em 28/8/2000 (segunda-feira). A revista somente veio a ser interposta em 29/8/2000 (terça-feira, fl. 412), portanto, a destempo. Cumpre registrar que o reclamado não comprovou a existência de feriado local ou ponto facultativo que justificasse o elastecimento de seu prazo, ônus esse que lhe competia, conforme o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI desta Corte. **Agravo de instrumento não conhecido.**

ÔNUS DA PROVA (ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC) - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DIFERENÇA - HORAS EXTRAS - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Quando o Regional conclui que houve prestação de horas extras não pagas, fundamentando-se na prova testemunhal, afastando a validade dos cartões de ponto, inviável falar-se em ofensa dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, a pretexto de que ao reclamante competia comprovar a sobrejornada, visto que, na hipótese, a fundamentação encontra respaldo no princípio do livre convencimento do juiz (artigo 131 do CPC). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : RR-132/1995-191-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: Plano Collor e Devolução de Descontos, por contrariedade aos Enunciados nº 315 e 342, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e a restituição de descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: PLANO COLLOR. A questão está pacificada por esta Corte Superior, no sentido de que inexiste direito adquirido dos trabalhadores a reajuste salarial com base no índice de 84,32%, decorrente do IPC de março de 1990. Recurso provido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **"DESCONTOS SALARIAIS, ART. 462 DA CLT.** Descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, saldo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342 do TST) Recurso provido.

PROCESSO : RR-177/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORA : DRA. ROSALBA FIDELLES MARANHÃO

RECORRIDO(S) : CÍCERA PEREIRA SOARES

ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FASE DE EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se não ter o recorrente indicado a norma constitucional que teria sido violada pela decisão que não conhecera dos embargos declaratórios, por intempestivos. Ao contrário, limitou-se a invocar a tese do prazo em dobro com respaldo no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 779/69 c/c artigo 769 da CLT e artigos 496 inciso IV, e 535, do CPC, todos inaptos a pavimentar o acesso ao TST, por integrarem legislação infraconstitucional, a teor do artigo 896, § 2º da CLT. Não logrando conhecimento a revista, no tópico alusivo à tempestividade dos embargos de declaração, há de prevalecer a decisão local que os considerou extemporâneo, em função da qual depara-se com a intempestividade do tópico da revista relativo à violação do artigo 100, § 3º, da Constituição, o inabilitando à cognição do TST, até mesmo pela falta de prequestionamento na decisão recorrida, que não o enfocara, tanto que foram interpostos em vão os tais embargos de declaração. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-181/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO

RECORRIDO(S) : NÉLSON JOSÉ BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento desta multa.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se orientado pelo conjunto probatório, é intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, exaurindo a tutela jurisdicional e demonstrando os elementos definidores do seu convencimento. Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE.** O Regional deferiu o pleito de horas *in itinere*, sob o fundamento de que o preposto confessou que os empregados da reclamada recebiam transporte da empresa devido ao problema do difícil acesso. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O Regional, sem identificar a razão do pagamento a menor das verbas rescisórias, deferiu o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Apesar da incógnita sobre a origem desse pagamento a menor, tal fato não autoriza o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Isso porque a norma em questão visou apenas ao estabelecimento de prazo para pagamento das verbas rescisórias, não distinguindo se esse pagamento deveria ser integral ou não, pois o que importa é o fato material de as verbas rescisórias terem sido pagas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-233/1998-117-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS MARTINS

ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO DE PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL À PARTE. ART. 794 DA CLT. Não obstante a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da e. SBDI-I, haja inclinado-se no sentido de entender inaplicável o rito sumaríssimo às ações ajuizadas antes do advento da referida Lei nº 9.957/00, a revista não alcança conhecimento, pois somente há nulidade no processo do trabalho, nos termos do art. 794 da CLT, se houver prejuízo às partes, o que não se verifica na presente ação, uma vez que a devolução dos dois temas versados na revista não encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-251/2000-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. ADEMIR GASPAR
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIS PRESTUPA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade conhecer em parte a revista, quanto à sucessão de empregadores, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Rede Ferroviária Federal S/A no polo passivo da lide, atribuindo-lhe responsabilidade exclusiva pelos débitos trabalhistas anteriores a 01/01/1999 e responsabilidade subsidiária pelos posteriores.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA IMEDIATA APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL. NÃO INCIDÊNCIA. O procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, somente pode ser aplicado às causas que tenham sido ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de se limitarem direitos já assegurados à parte, quando do ajuizamento de sua Reclamação Trabalhista sob o pálio das regras do procedimento comum. Nesse sentido, não se pode aplicar o novo procedimento às causas ajuizadas antes de sua vigência. Pontue-se que, na hipótese, não incide o princípio da imediata aplicação da lei processual e, *ipso facto*, as regras do novo procedimento, porque a parte tendo ajuizado o feito em data anterior à vigência da lei criadora do novo procedimento, faz jus ao caminho processual segundo as regras do procedimento comum, até porque este não foi revogado. Em sendo assim, deve-se afastar o fundamento de incidência da Lei nº 9.957/2000 e passar-se a analisar os demais temas do recurso, sem a restrição imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT. **CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada no **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1:** "Em razão da subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Pontuando-se que o Reclamante foi admitido em 05/03/1981 e dispensado em 22/02/1999, tendo vigor o contrato de concessão a partir de 01/01/99, o agravo merece provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, deixando-se de examinar os demais itens ali invocados, a teor do **Enunciado nº 285 do TST. Agravo conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUCESSÃO. O conhecimento da revista por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST**, implica, por consectário natural, a adequação do julgado à essa iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Em sendo assim, merece a revista provimento para restabelecer a Rede Ferroviária Federal S/A no polo passivo da lide, atribuindo-lhe **responsabilidade exclusiva** pelos débitos trabalhistas anteriores a 01/01/1999 e **responsabilidade subsidiária pelos posteriores. DIFERENÇAS DE ANUÊNIO. SUSCITAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88. INOCORRÊNCIA.** Não se discutindo a validade ou não das disposições normativas pertinentes a anuênios, mas a não comprovação de que o Reclamante tenha cometido número considerável de faltas ao serviço que implicasse impedimento à percepção do anuênio, não sobeja espaço para alegação de vilipêndio ao art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. O tema se reveste de conteúdo fático-probatante, seara na qual o entendimento do Tribunal Regional se revela soberano. Obice no processamento da Revista inserto no **Enunciado nº 126 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-490/1999-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ALCIDES FIGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CARMO AUGUSTO ROSIN

DECISÃO: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista, II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ante a constatação de divergência jurisprudencial válida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Se a adoção do rito sumaríssimo apenas visou a maior celeridade na solução da lide e, tendo a Corte de origem procedido a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas a julgamento, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, infundada se apresenta a alegação de nulidade a propósito do procedimento adotado, porquanto não existiu nenhum prejuízo ao Reclamado.

3. RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista provido, no aspecto.

PROCESSO : RR-686/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADAUTO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ressaltando no acórdão dos embargos de declaração que não havia prova, nos autos, de que o reclamante, nesse interregno, não estivesse laborando ou à disposição da empresa, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação do não-atendimento dos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, porque implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido, por desfundamentado.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-690/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROMEU TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-896/1999-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ORICO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Falta, à parte, interesse recursal, quando, deduzindo insurgência contra a conversão e aplicação do procedimento sumaríssimo, para adoção, verifica-se incoerente este ato processual e, portanto, o gravame alegado.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. A Emenda Constitucional nº 28, que igualou a prescrição entre trabalhadores urbanos e rurais e estabeleceu um prazo mais curto para os empregados do meio rural reclamarem seus direitos, não se aplica aos contratos já rescindidos à época de sua promulgação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.106/2001-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VI-TÓRIA
RECORRIDO(S) : GERNECI VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VERRÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.228/2000-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : SALVADOR MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. A Emenda Constitucional nº 28, que igualou a prescrição entre trabalhadores urbanos e rurais e estabeleceu um prazo mais curto para os empregados do meio rural reclamarem seus direitos, não se aplica aos contratos já rescindidos à época de sua promulgação. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Indemonstrado o dissenso jurisprudencial, pois o único aresto transcrito não agrega os diversos fundamentos contemplados na decisão para deferir o pedido, não se conhece do recurso, a teor do Enunciado-TST 23.

HORAS EXTRAS. Na interposição do recurso de revista, incumbe à parte adequá-lo aos requisitos do art. 896, CLT, explicitando-os. Omitindo-se de assim proceder, o recurso é desfundamentado, não podendo ser conhecido.

PROCESSO : RR-1.505/2001-102-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : GERSON BARBOSA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou a recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, seguro-desemprego, multa do art. 477, § 8º, da CLT e FGTS mais a multa de quarenta por cento. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo.

da dispensa imotivada, mas apenas com incentivo pecuniário variável, como retribuição ao pedido de demissão, e ter afastado o vício de consentimento que eventualmente anularia a adesão ao plano de demissão voluntária. Segundo o Colegiado de origem, o fato de a adesão dos empregados ter sido aperfeiçoada após a manifestação de vontade do empregador não converte o desligamento voluntário em involuntário, pois as regras da oferta patronal não foram modificadas após a manifestação de vontade dos reclamantes, e eram suficientemente claras para que sopesassem os prós e os contras da campanha. Enfatizou que, se ainda assim os reclamantes optaram por aderir, recebendo incentivo pecuniário, não poderiam posteriormente recorrer ao juízo para tentar invalidar o ato negocial praticado, de cujo regulamento tinham integral conhecimento. De acordo com o Regional, o princípio de irrenunciabilidade de direitos no processo do trabalho não vai tão longe, sobretudo quando os reclamantes não oferecem compensação da verbas recebidas por liberalidade da reclamada, como decorrência da dispensa imotivada. Não se atina ainda a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal c/c a Lei nº 8.036/90, ante a ausência de prequestionamento do Enunciado 297 do TST. Já em relação à divergência jurisprudencial, cabe salientar a imprestabilidade do último aresto de fls. 111, por não atender ao disposto no item I do Enunciado nº 337 do TST, quanto à juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigmático ou citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Os arestos de fls. 108/109 e 110/111, por sua vez, revelam-se absolutamente inespecíficos, à sombra dos Enunciados 296 e 23 do TST, pois enfocam aspectos não analisados na decisão recorrida, tais como incompatibilidade do plano de demissão voluntária com o instituto da renúncia a direitos resguardados pela legislação trabalhista, estabelecimento de critérios unilaterais do empregador para aceitação e adesão do empregado, natureza jurídica da extinção do contrato de trabalho, princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.642/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : ZENITH CABRAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi analisada no recurso do Município, bem assim para determinar sejam oficiados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o Município ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias e FGTS mais multa de quarenta por cento. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findos, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso Parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

Fica prejudicado o exame do recurso, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi analisada no recurso do Município.

PROCESSO : RR-7.686/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCIO LUIZ GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; e conhecer do recurso de revista dos reclamados, apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. O recurso não oferece condições de admissibilidade, visto que a decisão recorrida no tocante à limitação do pagamento de diferenças salariais decorrentes do índice de 26,06%, está em harmonia com o Enunciado nº 322 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

II - RECURSOS DE REVISTA DO BANCO BANERJ E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Questão constante apenas do recurso do BANERJ. Inviável indagar da responsabilidade pelo crédito trabalhista originário do contrato de trabalho rescindido antes da sucessão de empregadores, tendo em vista não ter o Colegiado de origem emitido pronunciamento a respeito, descredenciando à consideração do Tribunal o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado Acordo Coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao Acordo, e por consequência o pretensão direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuariam o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser, ainda que limitada à data base da categoria. Recurso provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DE MARÇO/93.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Destarte, não se conhece do recurso de revista do BANERJ, por desfundamentado. O recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro não oferece condições de conhecimento, por não ter logrado demonstrar a discrepância de teses com os paradigmas que trouxe para confronto. **NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORRA. ENUNCIADO Nº 304/TST.** Compulsando a íntegra da decisão regional, não vislumbro contrariedade ao Enunciado nº 304 desta Corte, visto que é patente que um dos co-devedores solidários não se acha em liquidação extrajudicial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.814/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO ALBUQUERQUE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** O princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, "caput", da Carta Magna, não permite o trânsito do apelo revisional. Com efeito, a decisão recorrida, ao manter a sentença de primeiro grau, reconheceu a legalidade da transferência, entabulando os fundamentos da decisão, que, nas suas teses, não abordou o tema sob o enfoque da quebra do princípio da isonomia. Por isso, no exame do caso concreto, não há como contrapor as alegações do Obreiro de quebra do princípio isonômico, porquanto o Regional não foi instado pelo Demandante a se pronunciar sobre os argumentos enunciados na revista. Falta, portanto, nesse aspecto, prequestionamento da matéria, erigindo-se o óbice da Súmula nº 297 do TST. No tocante à contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, inova o Obreiro no seu pleito, apresentando argumento não apreciado pelo juízo de origem, uma vez que o cerne da controvérsia se restringiu à validade do Plano Especial de Demissão - PDE, instituído pela Reclamada COSAMA, e não à eficácia liberatória do referido Plano. Óbice no Enunciado 297 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-7.877/2002-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NORSERGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco. **EMENTA: ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIGILANTE.** Verifica-se que a norma inserida no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal/88 é de eficácia contida, por depender de regulamentação específica, insubstituível por indignação do magistrado. Do mesmo modo, o adicional de periculosidade somente é devido nas condições especiais estritamente delineadas na Lei 7.369/85 e no Decreto-Lei 93.412/86, motivo pelo qual não se pode cogitar da aplicação analógica do respectivo adicional à hipótese dos autos. Assim, embora compartilhe da indignação do Regional, de que o trabalhador não pode sofrer o prejuízo pela inércia do Estado, isso não autoriza o julgador a atropelar a Constituição Federal, por violação ao princípio da reserva legal, visto tratar-se de parcela não prevista em lei. Isso porque ocorreria o absurdo de o magistrado passar a legislar, usurpando função inerente ao Poder Legislativo, insculpida no princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.927/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DO PRADO
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para examinar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção dos salários. Época própria" e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A indevida conversão do procedimento, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, e consequente pronunciamento do juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz do art. 896, § 6º, da CLT, pode ser superado pelo exame de admissibilidade na via do recurso interposto contra aquele despacho. Orientação Jurisprudencial SDI - 260. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam par-



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das deduções em tela seja procedido em relação ao total do crédito constituído nesta reclamatória.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. Tendo em vista que as Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 prevêm que a própria decisão judicial determinará os descontos previdenciários e fiscais, o recurso merece transitar quando a decisão re-gional assim não procede, violando, pois, diretamente, o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Lei Maior. Note-se que esta é justamente uma das hipóteses em que a jurisprudência dominante do TST tem asseverado a ocorrência de violação direta e frontal do aludido art. 5º constitucional. No mérito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, as deduções em tela incidem sobre o montante total oriundo da condenação. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-17.863/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para proceder ao exame da Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie devidamente as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo Banco. Sobrestado o exame dos demais temas.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apontada, no recurso de revista, a violação aos arts. 832, CLT e 93, IX, CF, que se vislumbra, em relação a aspectos fáticos relativos à caracterização do cargo exercido pelo reclamante, não supridos em embargos de declaração, reforma-se o despacho agravado, que negara seguimento ao recurso. **2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A arguição, pelo recorrente, de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, fundamentada nos arts. 832, CLT e 458, CPC, e assim, ajustada à Orientação Jurisprudencial 115, SDI, agregando-se que o tema controvertido, relativo ao cargo ocupado pelo reclamante, teve o processamento da revista negado em atenção aos Enunciados 126 e 297, TST, configura a omissão discutida. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-20.145/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CÉSAR DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 337 DO TST. Comprovação de divergência. Recursos de Revista e de Embargos - Revisão do Enunciado nº 38. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repertório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. De qualquer modo, atento ao registro, constante do acórdão recorrido, de que o recorrente não desenvolvia atividade em sistema elétrico de potência, a decisão local, que lhe negou o direito ao adicional de periculosidade, acha-se em conformidade com a jurisprudência dominante nesta Corte, segundo a qual "É assegurado o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica, que ofereça risco equivalente". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-21.685/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/97, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, como foi dito anteriormente, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas postuladas em relação ao segundo período contratual. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o exame.

PROCESSO : RR-22.031/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : SEVERINO DO RAMO ROGACIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 254-256, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios da Reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas contidos na revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não tendo o Regional abordado as premissas fáticas declinadas pelo art. 477 da CLT, alusivas ao termo de rescisão do contrato de trabalho, objeto da Súmula nº 330 do TST, que constituíram a linha de defesa da Reclamada, desde a contestação, negou-lhe a devida prestação jurisdicional. Com efeito, a Reclamada empolgou a questão pelo prisma de que atendido o princípio da legalidade, pelo cumprimento das exigências do nominado comando celetista, nada tendo o Regional afirmado, impedindo, portanto, o manuseio do recurso de revista quanto ao mérito do pedido de aplicação da súmula. O enfrentamento desses aspectos da controvérsia era imperioso, haja vista que a Súmula nº 330 do TST aborda premissas eminentemente fáticas, e que dependem de prova, somente averiguáveis pelas instâncias ordinárias, em se tratando de recurso de natureza extraordinária, como é o de revista. Tais premissas são claramente manifestadas na demonstração da existência, ou não, de ressalva expressa e específica por parte do Obreiro, relativamente às verbas recebidas, bem como na ocorrência, ou não, da chancela sindical, no ato de homologação. À míngua dessas informações no acórdão regional, o TST não tem subsídios para a aplicação da nominada súmula, impondo, portanto, ao recurso, os óbices da falta de questionamento e da impossibilidade de revisão dos fatos e provas assente nos autos, a rigor dos seus Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Incorreu, assim, a Corte de origem na afronta aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, informadores da obrigação de fundamentação das decisões judiciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.025/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADALTO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Índice de Atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: PENA DE CONFISSÃO. O Regional, embora tenha reconhecido a confissão ficta aplicada ao reclamante devido ao seu não-comparecimento à audiência em que deveria depor, ressaltou que a matéria teria de ser apreciada em conjunto com os demais elementos carreados aos autos, não podendo prevalecer sobre a prova documental. Desse modo, a prevalência da realidade fática deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos arts. 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna, bem como de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-24.030/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILBERTO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de horas extras. Divisor 180. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento", e "Índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma cons-

tucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFEIÇÃO E DESCANSO. Não se cogita de violação ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior, tendo em vista a consignação do Regional de que a redução do intervalo intrajornada foi efetuado em desacordo com o firmado na convenção coletiva. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-24,032/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MOACIR EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a interrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **APLICAÇÃO DO ART. 359/CPC.** Compulsando a decisão recorrida, de plano, conclui-se que não houve emissão de tese sobre o disposto no art. 359 do CPC, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir nas outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-24,123/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADENILSON VALENTIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de horas extras. Divisor 180. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Quanto à arguição de julgamento *ultra petita*, sob o argumento de que não houvera pedido da redução da hora noturna para o cálculo das horas extras deferidas, não se vislumbra ofensa aos arts. 128 e 468 do CPC, bem assim dissenso pretoriano, uma vez que ficara consignado no acórdão recorrido que o julgador de primeiro grau decidira a matéria dentro dos limites da lide, fato este que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24,270/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **REFLEXOS.** De regra, o princípio da legalidade insculpido no inciso II, do art. 5º, da Carta Magna mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas quando muito por via reflexa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24,296/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WALLISON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", e "Índices de Atualização do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a interrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JULGAMENTO ULTRA-PETITA.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica, insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida, de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Quanto à arguição de julgamento *ultra petita*, pelo argumento de que não houvera pedido específico de redução da hora noturna para o cálculo das horas extras deferidas, não se vislumbra ofensa aos arts. 128 e 468 do CPC, bem assim o dissenso pretoriano, uma vez que ficara consignado no acórdão recorrido que a sentença decidira dentro dos limites da lide, fato este que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO DO AVISO PREVIO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-26,374/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JEDSON LOPES CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA.** Em razão de o Regional ter-se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável especular sobre a ocorrência de possível divergência jurisprudencial com os arestos trazidos para o confronto, os quais somente são inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-30.093/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PENÍNSULA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : LAURO MENDES FILHO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-30.384/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : PAULA DE SOUZA PACHECO
ADVOGADA : DRA. ANDREA COUTINHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional foi enfático ao afirmar que a reclamante não se enquadrava na excluinte do § 2º do art. 224 da CLT, porque, no exercício da função de Assistente Administrativa não se ativou em cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente confiança, sendo que a prova testemunhal mostrou de forma conclusiva que as atividades desenvolvidas pela obreira eram aquelas atinentes à atividade bancária, inexistindo subordinados ou qualquer poder de mando. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, bem assim não se pode cogitar de ofensa aos preceitos legais invocados. Da mesma forma, não se verificou a apontada contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST, uma vez que estes verbetes são dirigidos ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi descartado no acórdão recorrido. O Precedente nº 15 da SDI do TST foge à realidade dos autos, pois se refere ao caso do bancário exercente de cargo de confiança que percebe gratificação superior a 1/3 do salário, mas inferior ao valor constante da norma coletiva, hipótese em que inexistente o direito às 7ª e 8ª horas como extras, fazendo jus apenas à diferença do adicional, quando pleiteado. Recurso não conhecido. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.390/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA YURI OGATA
RECORRIDO(S) : CELSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO - TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore ligado a sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, como foi expressamente reconhecido pelo perito nesta reclamação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.240/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do abono salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABOÑO SALARIAL. A despeito da previsão do artigo 457, § 1º, da CLT, o abono salarial concedido aos empregados em atividade, a título indenizatório e em caráter temporário, conforme expressamente definido nos acordos coletivos, não se tratava de reajuste salarial de caráter geral, nem tinha natureza salarial. Desse modo, o Tribunal Regional, ao indeferir o pagamento do abono salarial aos empregados aposentados, apenas garantiu vigência e eficácia à norma do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, além de prestigiar a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. Recurso do qual se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-39.040/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
RECORRIDO(S) : IZAIAS VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar o exame do mérito da revista denegada, nos termos do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, que havia julgado improcedente a ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA E. SBDI-I. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO PELA R. SENTENÇA SUPERIOR ÀQUELE ATRIBUÍDO À CAUSA PELA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. **CARACTERIZAÇÃO.** Por força do art. 852-B, inciso I, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000, "nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente". Logo, se o reclamante atribuiu à causa o valor de R\$ 4.383,74 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), não era lícito ao r. **decisum** regional arbitrar à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Equivocada, portanto, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da E. SBDI-I como óbice à admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) DA EMPRESA SUCESSORA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO PDV DA EMPRESA SUCESSORA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. Havendo a instância ordinária consignado que a pretensão deduzida pelo reclamante é apenas de perceber a diferença entre a indenização percebida pelos empregados da Águas do Amazonas S.A. e aquela percebida pelos empregados da COSAMA, conclui-se haver o e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região efetivamente incorrido em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Com efeito, se "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da E. SBDI-I), então é evidente que nenhuma diferença há a ser paga entre o valor da indenização percebida pelo reclamante e aquele devido pela sua ex-empregadora a seus próprios empregados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-40.728/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERNANI RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PINKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que, afastada a suposta deserção, aprecie o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. **EMENTA:** MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 86 DO TST. **CONFIGURAÇÃO.** A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 86, pacificou-se no sentido de que "inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-42.527/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM SALICHMAN
RECORRIDO(S) : ANA DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FARIAS DE SOUSA

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ante a constatação de divergência jurisprudencial válida, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-44.399/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELBERBAUM CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 114 da Constituição e o prover para, anulando o acórdão regional e a decisão de origem, declarar a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que profira outra sentença como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DE CATEGORIA ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO e/c ARTIGO 1º DA LEI 8.984/95. Tendo em conta a peculiaridade de o processo ter seguido o procedimento sumaríssimo em que a decisão do Regional, no caso de ser mantida a sentença de origem, consiste em mera certidão, tem-se que a fundamentação da sentença será a do acórdão da Corte local, pelo que o prequestionamento há de ser perquirido na decisão inferior. Dispensável por isso a interposição de embargos de declaração, com o fim de obter o aludido prequestionamento, salvo nas hipóteses de ter sido suscitada questão que o fora na defesa e não examinada na sentença, a teor do artigo 515, § 1º, do CPC, ou que a parte poderia invocar a qualquer momento e grau de jurisdição, relacionadas às matérias sobre as quais o Juiz pode se manifestar de ofício, a teor do artigo 267, § 3º, daquele Código. Interpretação teleológica da norma do artigo 1º da Lei 8.984/95, a seu turno, indica que a enumeração ali contida não é taxativa, mas apenas exemplificativa, em função da qual é lícito ao intérprete concluir caber também à Justiça do Trabalho julgar ações de cumprimento de convenções coletivas e acordos coletivos, mesmo que essas tenham sido ajuizadas por sindicatos patronais contra empresas integrantes da categoria econômica. Mesmo porque, levando-se em conta a razão que inspirou a norma do artigo 1º da Legislação Extravagante, de ampliar a competência material do Judiciário do Trabalho para abranger doravante as ações de cumprimento de convenções e acordos coletivos, a exegese que excluiu dessa competência ações propostas por sindicatos patronais contra empresas da categoria econômica acabaria por desautorizá-la, desfigurando a inovação ali introduzida. Considerando caber à Justiça do Trabalho conciliar e julgar, não apenas as lides genuinamente trabalhistas, mas, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, impõe-se a ilação de ser competente para processar e julgar a presente demanda. Recurso provido.

PROCESSO : RR-49.081/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LENA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
RECORRIDO(S) : VANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-52.086/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BEBIDAS E RAÇÕES SCHNEIDER LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DE CATEGORIA ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO c/c ARTIGO 1º DA LEI 8.984/95. Interpretação teleológica da norma do artigo 1º da Lei 8.984/95, indica que a enumeração ali contida não é taxativa, mas apenas exemplificativa, em função da qual é lícito ao intérprete concluir caber também à Justiça do Trabalho julgar ações de cumprimento de convenções coletivas e acordos coletivos, mesmo que essas tenham sido ajuizadas por sindicatos patronais contra empresas integrantes da categoria econômica. Mesmo porque, levando-se em conta a razão que inspirou a norma do artigo 1º da Legislação Extravagante, de ampliar a competência material do Judiciário do Trabalho para abranger doravante as ações de cumprimento de convenções e acordos coletivos, a exegese que excluisse dessa competência ações propostas por sindicatos patronais contra empresas da categoria econômica acabaria por desautorizá-la, desfigurando a inovação ali introduzida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.257/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ELISETE LÚCIA FAGGION BATTISTI
ADVOGADO : DR. ALVADI ANTÔNIO GRISELI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição e o prover para, anulando o acórdão regional e a decisão de origem, declarar a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que profira outra sentença com entender de direito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que juntará voto.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DE CATEGORIA ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO c/c ARTIGO 1º DA LEI 8.984/95. Tendo em conta a peculiaridade de o processo ter seguido o procedimento sumaríssimo em que a decisão do Regional, no caso de ser mantida a sentença de origem, consiste em mera certidão, tem-se que a fundamentação da sentença será a do acórdão da Corte local, pelo que o prequestionamento há de ser perquirido na decisão inferior. Dispensável por isso a interposição de embargos de declaração, com o fim de obter o aludido prequestionamento, salvo nas hipóteses de ter sido suscitada questão, que o fora na defesa, e não fora examinada na sentença, a teor do artigo 515, § 1º, do CPC, ou que a parte poderia invocar a qualquer momento e grau de jurisdição, relacionadas a matérias sobre as quais o

Juiz pode se manifestar de ofício, a teor do artigo 267, § 3º daquele Código. Interpretação teleológica da norma do artigo 1º da Lei 8.984/95, a seu turno, indica que a enumeração ali contida não é taxativa, mas apenas exemplificativa, em função da qual é lícito ao intérprete concluir caber também à Justiça do Trabalho julgar ações de cumprimento de convenções coletivas e acordos coletivos, mesmo que essas tenham sido ajuizadas por sindicatos patronais contra empresas integrantes da categoria econômica. Mesmo porque, levando-se em conta a razão que inspirou a norma do artigo 1º, da Legislação Extravagante, de ampliar a competência material do Judiciário do Trabalho para abranger doravante as ações de cumprimento de convenções e acordos coletivos, a exegese que excluisse dessa competência ações propostas por sindicatos patronais contra empresas da categoria econômica acabaria por desautorizá-la, desfigurando a inovação ali introduzida. Considerando caber à Justiça do Trabalho conciliar e julgar, não apenas as lides genuinamente trabalhistas, mas, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, impõe-se a ilação de ser competente para processar e julgar a presente demanda. Recurso provido.

PROCESSO : RR-55.019/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO ATHIE DONA
ADVOGADO : DR. FABIANO SALINEIRO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DE BONIFICAÇÃO CONCEDIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 78 do TST, é no sentido de que, para que a gratificação percebida pelo empregado integre o salário para todos os efeitos legais, faz-se necessário que ela seja periódica e contratual, não alcançando, assim, aquelas que são concedidas por mera liberalidade do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.292/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDIVALDO DIMAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO POR INTERMÉDIO DE ACORDO COLETIVO DE REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE SENTENÇA NORMATIVA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. A decisão regional que considerou válida a celebração de acordo coletivo por sindicato representante da categoria, autorizado pela assembléia geral, com o intuito de transacionar reajuste salarial concedido por sentença normativa, não fere a literalidade dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 612, 615, 873 e 875 da CLT e 2º da Lei nº 4.725/65, nem contraria a orientação das Súmulas nºs 277 e 310 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6º, § 3º). A sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a solução dada à lide, pois tem natureza jurídica de fonte formal de direito, sujeita, portanto, às regras do direito intertemporal (LICC, art. 2º), sendo limitada sua vigência no tempo (CLT, arts. 868, parágrafo único, e 873), passível de revisão até mesmo antes desse período (Lei nº 7.783/89, art. 14, parágrafo único, II), bem como de cumprimento antes do trânsito em julgado (Súmula nº 246 do TST), sem a possibilidade de repetição do indébito em caso de sua reforma (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.298/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARTINS VARELA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO POR INTERMÉDIO DE ACORDO COLETIVO DE REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE SENTENÇA NORMATIVA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. A decisão regional que considerou válida a celebração de acordo coletivo por sindicato representante da categoria, autorizado pela assembléia geral, com o intuito de transacionar reajuste salarial concedido por sentença normativa, não fere a literalidade dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 612, 615, 873 e 875 da CLT e 2º da Lei nº 4.725/65, nem contraria a orientação das Súmulas nºs 277 e 310 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6º, § 3º). A sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a solução dada à lide, pois tem natureza jurídica de fonte formal de direito, sujeita, portanto, às regras do direito intertemporal (LICC, art. 2º), sendo limitada sua vigência no tempo (CLT, arts. 868, parágrafo único, e 873), passível de revisão até mesmo antes desse período (Lei nº 7.783/89, art. 14, parágrafo único, II), bem como de cumprimento antes do trânsito em julgado (Súmula nº 246 do TST), sem a possibilidade de repetição do indébito em caso de sua reforma (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.303/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO POR INTERMÉDIO DE ACORDO COLETIVO DE REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE SENTENÇA NORMATIVA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. A decisão regional que considerou válida a celebração de acordo coletivo por sindicato representante da categoria, autorizado pela assembléia geral, com o intuito de transacionar reajuste salarial concedido por sentença normativa, não fere a literalidade dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 612, 615, 873 e 875 da CLT, 2º da Lei nº 4.725/65, nem contraria a orientação da Súmula nº 277 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6º, § 3º). A sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a solução dada à lide, pois tem natureza jurídica de fonte formal de direito, sujeita, portanto, às regras do direito intertemporal (LICC, art. 2º), sendo limitada sua vigência no tempo (CLT, arts. 868, parágrafo único, e 873), passível de revisão até mesmo antes desse período (Lei nº 7.783/89, art. 14, parágrafo único, II), bem como de cumprimento antes do trânsito em julgado (Súmula nº 246 do TST), sem a possibilidade de repetição do indébito em caso de sua reforma (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.307/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LAERTY CARLOS DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO POR INTERMÉDIO DE ACORDO COLETIVO DE REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE SENTENÇA NORMATIVA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. A decisão regional que considerou válida a celebração de acordo coletivo por sindicato representante da categoria, autorizado pela assembléia geral, com o intuito de transacionar reajuste salarial concedido por sentença normativa, não fere a literalidade dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 612, 615, 873 e 875 da CLT e 2º da Lei nº 4.725/65, nem contraria a orientação da Súmula nº 277 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6º, § 3º). A



sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a solução dada à lide, pois tem natureza jurídica de fonte formal de direito, sujeita, portanto, às regras do direito intertemporal (LICC, art. 2º), sendo limitada sua vigência no tempo (CLT, arts. 868, parágrafo único, e 873), passível de revisão até mesmo antes desse período (Lei nº 7.783/89, art. 14, parágrafo único, II), bem como de cumprimento antes do trânsito em julgado (Súmula nº 246 do TST), sem a possibilidade de repetição do indébito em caso de sua reforma (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-58.311/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO POR INTERMÉDIO DE ACORDO COLETIVO DE REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE SENTENÇA NORMATIVA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. A decisão regional que considerou válida a celebração de acordo coletivo por sindicato representante da categoria, autorizado pela assembléia geral, com o intuito de transacionar reajuste salarial concedido por sentença normativa, não fere a literalidade dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 612, 615, 873 e 875 da CLT e 2º da Lei nº 4.725/65, nem contraria a orientação da Súmula nº 277 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6º, § 3º). A sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a solução dada à lide, pois tem natureza jurídica de fonte formal de direito, sujeita, portanto, às regras do direito intertemporal (LICC, art. 2º), sendo limitada sua vigência no tempo (CLT, arts. 868, parágrafo único, e 873), passível de revisão até mesmo antes desse período (Lei nº 7.783/89, art. 14, parágrafo único, II), bem como de cumprimento antes do trânsito em julgado (Súmula nº 246 do TST), sem a possibilidade de repetição do indébito em caso de sua reforma (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-58.983/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SALLES FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GLEBER IELO BELLO
ADVOGADO : DR. WILSON BRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que, afastada a suposta deserção, aprecie o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.
EMENTA: MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 86 DO TST. CONFIGURAÇÃO. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 86, pacificou-se no sentido de que "inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação". Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-325.307/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema da forma de execução, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório..
EMENTA: 1. CORREIOS E TELÉGRAFOS - ENTE PÚBLICO - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A nova diretriz traçada pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula

nº 331, faz-se no sentido de que não viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93 a condenação subsidiária da entidade pública (tomadora dos serviços) quanto aos encargos trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante por interposta pessoa jurídica.

2. ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. A Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST sinaliza com a tese de que os bens da ECT são penhoráveis, devendo se fazer, pela via direta, a execução de sentença. Todavia, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela nova Constituição Federal, de modo que a execução contra a ECT seja promovida pela via do precatório judicial, consoante diretriz dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Carta Magna.
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-373.209/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMPÁ - SINDIPORTO
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65 e, no mérito, dar-lhe provimento para, indeferindo o pedido de pagamento integral do adicional de risco, determinar o restabelecimento da r. sentença, que julgou improcedente a ação.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. ART. 14, § 2º, DA LEI Nº 4860/65. Conforme entendimento da c. SBDI-I, "nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, o adicional de risco somente é devido pelo período de efetiva exposição ao risco. A expressão "tempo efetivo no serviço considerado sob risco" não deixa dúvidas quanto ao fato de que a incidência do adicional deve cessar tão logo o empregado deixe de estar sujeito à ação do agente de risco. A jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, que preconiza o pagamento integral do adicional de periculosidade, ainda que a exposição a inflamáveis e explosivos ocorra de modo intermitente, não altera a conclusão exposta. Referida orientação tem aplicação restrita às hipóteses regradas pelo artigo 193 da CLT, que trata, em caráter geral, de direitos decorrentes da execução pelo empregado de atividades ou operações perigosas. O artigo 14 da Lei nº 4.860/65, além de ser norma especial e de aplicação restrita aos portuários, contempla adicional que tem por objetivo "remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes", que se mostra, portanto, diverso daquele previsto no artigo 193 consolidado, direcionado apenas ao trabalho prestado em condições perigosas" (TST-E-RR-396.421/97, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 21.6.2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-378.765/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALMIR PAULO PEZZINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "cheque-rancho" no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela denominada "cheque-rancho" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : **ED-RR-381.635/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : BERNARDO IOCHPE
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO SOBRE SALÁRIO PROFISSIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA À LUZ DO DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988. INEXISTÊNCIA. Se o reclamante postula, com fundamento no art. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federa, de

1988, o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, decorrentes do fato de que o referido adicional vinha sendo pago com base no salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66, sofrendo posteriormente redução pela aplicação da Lei nº 9.637/92, então não há qualquer omissão ou contradição na decisão que afasta as diferenças salariais relativas à indexação da remuneração do reclamante em salários profissionais, mas mantém a condenação ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **ED-RR-388.341/1997.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Ao afastar a aplicação do Decreto regulamentador do adicional de periculosidade, afirmando-o exorbitante de sua natureza, a decisão não se confronta com os arts. 22, I; 49, V; 102, I, "a"; 111 da Constituição Federal. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-390.427/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA FELIPE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Obreiro e Empresarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Ao Celetista de empresa pública e sociedade de economia mista não é aplicável o art. 41 da Constituição da República de 1988. Enunciado nº 229/TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. DEFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. Depreende-se do acórdão prolatado nos embargos declaratórios que o Regional manifestou-se sobre os dispositivos constitucionais suscitados pela Recorrente. Ademais, não há que se falar em violação do art. 896 da CLT, uma vez que tal dispositivo diz respeito unicamente ao Recurso de Revista, não havendo qualquer relação entre o referido preceito legal e as alegações apresentadas pela Reclamada. **Recursos de Revista não conhecidos.**

PROCESSO : **RR-392.642/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA SFENDRYCH
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista e dar-lhe provimento para excluir do condeno os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. A interpretação que o Regional dirigiu ao conteúdo do instrumento coletivo, e que motivou o reconhecimento do direito à reintegração do Reclamante no emprego, mostrou-se amparada em elementos fáticos, insuscetíveis de reexame nesta esfera extraordinária. A má ou injusta apreciação dos fatos e provas existentes nos autos não conduz à revisão, pelo óbice imposto no **Enunciado nº 126/TST. MULTA NORMATIVA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O apelo encontra novamente óbice no Enunciado nº 126, do TST, à medida em que está a Recorrente discutindo aspectos fáticos-probatórios do acórdão recorrido, sob a alegação de violação legal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST.** Imprescindível o atendimento do pressuposto da assistência sindical para o deferimento da verba honorária. **Revista conhecida e provida, no particular.**

PROCESSO : **ED-ED-RR-405.118/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGANTE : LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração restringem-se às hipóteses em que se postula a complementação da tutela jurisdicional prestada (omissão); a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflète a vontade do julgador (contradição); ou a elucidação sobre o que se pretendeu dizer (obscuridade). A admissibilidade do efeito modificativo é caminho estreito e inservível à alteração no mérito da prestação jurisdicional satisfeita. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-A-RR-406.905/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ODETE APARECIDA BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos declaratórios, para declarar que o valor da multa de que trata o art. 557, § 2º, do CPC é de R\$ 68,15 (sessenta e oito reais e quinze centavos).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Constatada a existência de contradição na decisão embargada, entre a fundamentação e parte dispositiva do acórdão, no que toca ao valor da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos declaratórios para remover o vício detectado. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-ED-AG-RR-408.212/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DE VILA VELHA - ES

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Embora não se reconheça a omissão apontada nos embargos declaratórios, impõe-se o acolhimento deles para prestar os esclarecimentos postulados quanto à extensão da substituição processual levada a cabo pelo Sindicato. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-411.463/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : BENEDITO MONTEIRO DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EMPRESA PÚBLICA. AGRESSÃO À PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A e. SBDI-I pacificou seu entendimento no sentido de que, embora a aposentadoria voluntária implique a extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177), a permanência no emprego caracteriza um segundo contrato de trabalho, sujeito à observância obrigatória de todas as regras legais e contratuais aplicáveis àquele período da prestação de serviço. Mesmo no caso de a permanência no emprego ocorrer em ente da Administração Pública Indireta, depois da promulgação da atual Constituição Federal, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, conforme a e. SBDI-I, trata-se de forma peculiar, **sui generis**, de contratação, que não encontra óbice sequer na exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-E-RR-451.272/98, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530). Ora, por força do princípio hermenêutico segundo o qual "onde a mesma razão, o mesmo direito" (**ubi eadem ratio ibi eadem jus**), se a exigência de concurso público não pode ser erigida como óbice à validade da segunda contratação do reclamante, ocorrida após a aposentadoria, da mesma forma inviável cogitar-se da vedação constitucional de acumulação de remuneração para fim de inquirir-se de nulidade daquele segundo contrato. Incólume, portanto, o art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.119/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : GABRIEL LUIS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que sane a contradição e omissões relativas aos temas veiculados nos embargos de declaração opostos pelo reclamante (fls. 262/265), julgando-os como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.

Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão e/ou contradição, após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-415.022/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : WANDERLEY FRANCISCO RAGOSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie explicitamente as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls. 113/114, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Segundo os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-415.040/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIMAR - SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : EUCLIDES SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: POLICIAL MILITAR. RELAÇÃO DE EMPREGO COM EMPRESA PARTICULAR. Esta e. Corte firmou entendimento no sentido de que "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar" (Orientação Jurisprudencial nº 167 da e. SBDI-I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-417.020/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NILTON LUIZ LUCAS LAURINDO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, de 1988, e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco reclamado (Banco do Estado do Paraná) e de verbas referentes ao enquadramento como bancário, atribuindo àquele reclamado a responsabilidade meramente subsidiária pelo débitos remanescentes da empresa prestadora de serviço e empregadora do reclamante.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ITEM II DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Impossibilitado o reconhecimento de vínculo empregatício com ente da administração pública indireta, por ausência de prévia aprovação em concurso, ante a vedação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é inadmissível que seja ele condenado a pagar ao reclamante, empregado de empresa prestadora de serviço, todas as parcelas inerentes ao enquadramento à categoria dos bancários, como seu empregado fosse. Por outro lado, reconhecido pela instância ordinária o labor do reclamante como empregado de empresa prestadora de serviço em atividades colaterais ou "atividades-meio" do Banco, a consequência lógica, conforme diretriz do Enunciado nº 331, IV, do TST, é a definição da responsabilidade subsidiária. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-417.021/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARISSOL J. FILLA

RECORRIDO(S) : GLACI SFEIR BARBOSA

ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida e, declarando a competência desta Justiça Especializada, autorizar a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A autorização prévia e por escrito do empregado viabiliza desconto salarial a título de seguro de vida sem afronta ao disposto no art. 462 da CLT. (Incidência do Enunciado nº 342 do TST). **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado conforme Orientação Jurisprudencial nº 141, da SBDI-I: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. (Inserido em 27.11.1998)". Recurso de revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-418.490/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : DARCI CÂNDIDO ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

PROCESSO : RR-425.905/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PAIVA E SILVA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES MENEZES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. FORÇA MAIOR - Ofensa ao preceito consolidado não verificada. Único aresto colacionado a título de divergência jurisprudencial formalmente inválido, porque oriundo de Turma deste c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.994/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : EDIVANI BALDINI CAOVILA DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às multas convencionais para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da Revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 SBDI-1/TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para que os índices de correção monetária incidam a partir do mês seguinte ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF. NÃO EVIDENCIAÇÃO. A fixação do valor da condenação para efeito de quantificação das custas processuais é dado essencial no julgamento. Destarte, o Magistrado não possuindo, a princípio, elementos para a quantificação do valor do condeno, deve valer-se do critério da razoabilidade e do bom senso comum para apontá-la por arbitramento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a prestação jurisdicional com o enfrentamento e expressa manifestação do tema posto em juízo, não sobeja lugar para o decreto de nulidade. **AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFUNDAMENTAÇÃO.** Revela-se desfundamentado o apelo que não indica, objetiva e expressamente, o dispositivo legal ou constitucional tido por violado. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não merece prosperar o Recurso do Reclamado neste aspecto, uma vez que, tendo sido violadas cláusulas constantes em diversos acordos coletivos e não obstante a previsão de que os valores seriam devidos por ação, as multas previstas em cada um desses instrumentos deverão ser pagas, em respeito ao conteúdo já pactuado entre as partes. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão do Regional, ao aduzir que a correção monetária se aplica considerando, inclusive, o mês da prestação do labor, contraria a orientação sedimentada na OJ nº 124, da SBDI-1, deste Tribunal Superior do Trabalho, suportando reforma para se compatibilizar ao referido entendimento.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não prospera a alegação de que os Embargos não seriam protelatórios postos que destinavam-se a prequestionar matéria, conforme o disposto no Enunciado 297 do TST, à medida em que a viabilidade dos Embargos pressupõe o atendimento dos elementos tratados no artigo 535 do CPC. Mantém-se a multa de 1% aplicada pelo regional. **Recurso de Revista provido,** em parte.

PROCESSO : ED-RR-427.034/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : NAZINEIDE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **2. EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração restringem-se às hipóteses em que se postula a complementação da tutela jurisdicional prestada (omissão); a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflete a vontade do julgador (contradição); ou a elucidação sobre o que se pretendeu dizer (obscuridade). Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-427.186/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BUCYRUS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S) : JEFERSON DINIZ BATISTA
ADVOGADO : DR. GERALDO ELDERSON DE ARAÚJO ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENTENDE PROVADA A IDENTIDADE DE FUNÇÃO PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS E APLICA TÁCITAMENTE O ENUNCIADO Nº 68 DO TST AO REQUISITO "TRABALHO DE IGUAL VALOR". VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o aspecto relativo à identidade de funções foi decidido com fulcro na prova testemunhal, sua devolução a este c. Tribunal Superior do Trabalho em sede de recurso de revista é inviável, nos termos do Enunciado nº 126. No tocante ao requisito do "trabalho de igual valor", o v. acórdão regional entendeu apenas que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de provar a ausência de identidade, fundamento aquele que se encontra em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada no Enunciado nº 68. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.213/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras. Regime de compensação. Jornada de 12 x 36 horas" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento das horas extras trabalhadas a partir da oitava diária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REGIME 12 X 36 HORAS. O acordo coletivo estabeleceu a adoção do regime de 12 x 36 horas, em compensação de jornadas, mediante a combinação da vontade coletiva e da manifestação individual. A norma ajustada prestigia a vontade do obreiro, necessitando de sua manifestação expressa e escrita, não podendo, assim, ser suplantada, mediante o entendimento de que o mero cumprimento da jornada ali prevista induz a concordância tácita. Entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 223, SDI. Recurso provido.

HORAS EXTRAS INTERVALARES. REFEIÇÕES NÃO CONCEDIDAS. REFLEXOS. MULTAS CONVENCIONAIS. Ao interpor o recurso de revista, a parte deve alegar violação literal de lei ou demonstrar dissenso jurisprudencial em observância ao art. 896, CLT. Recurso desfundamentado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-436.208/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : JERSE MANDIAN ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1%. Não se conhece do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

VALE TRANSPORTE. SERVIDORES ESTADUAIS. Tendo o Regional proferido decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial SDI 216, configura-se o impedimento previsto no Enunciado TST 333. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. Não conhece do recurso de revista quando a matéria encontra-se à míngua do devido prequestionamento (En. 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-436.940/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELENILTON JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os acolher para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA NO OBJETO DA PERÍCIA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-437.107/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ADELMAR VIEIRA FRANCO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, conceder prazo ao Embargante a fim de que se manifeste sobre os embargos declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 192-195), como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. Quando a Turma dá provimento aos embargos declaratórios, imprimindo efeito modificativo ao julgado, impõe-se abrir vista à Parte contrária, para manifestar-se sobre os declaratórios opostos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-439.220/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDÉSIO JOSÉ DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. REGISTRO EM FOLHA DE PRESEÇA. JORNADA DE TRABALHO. Se o fundamento da decisão foi a inveracidade dos registros de frequência realizados em desconformidade com a verdade da prestação laborativa, não se pode falar em ofensa a dispositivo consolidado que trata da obrigatoriedade do controle de ponto em estabelecimento de mais de dez trabalhadores (art. 74, § 2º), nem a preceito constitucional que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.225/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DORCEL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA DA CEEE. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a diferenças de complementação de aposentadoria, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, que está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, *ex vi* do artigo 896, alínea "b", da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-449.517/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PRODAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 350 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição aplicada e determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que, superada tal questão, prossiga no exame do mérito do recurso ordinário do sindicato autor, como entender de direito.



EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado (Enunciado nº 350 do TST). Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : ED-AG-RR-450.161/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOÃO DA SILVA NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Constatada a existência de erro material na fundamentação da decisão embargada referente ao teor do despacho-agravado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o equívoco detectado. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-450.234/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAREI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
RECORRENTE(S) : MÁRIO GARCIA MIDON
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIÁRIAS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRACÃO. Se as razões recursais, em torno do tema controvertido, não fazem o confronto analítico das teses ditas divergentes, mostram-se vazias de fundamentação, a teor do Enunciado nº 337, II, da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista da reclamada não conhecido.

DIÁRIAS. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA. As diárias constituem prestações condicionadas a um fato - viagem do empregado ou deslocamento da sede, com despesas adicionais. Cessada a causa, cessa a obrigação do empregador de pagá-las, ainda quando tivessem sido creditadas em valor superior a 50% do salário. Incidência do Enunciado nº 101 do TST. Recurso de revista do empregado não conhecido.

PROCESSO : RR-451.171/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : JOSIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista principal quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido; conhecer ainda do tema "honorários advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido respectivo; e, finalmente, dele conhecer quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelas reclamadas, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelas reclamadas, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; II - conhecer do recurso de revista adesivo apenas quanto ao tema "enquadramento sindical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Cláusula de acordo coletivo, que limita o pagamento das horas in itinere ao período excedente a noventa minutos diários, é plenamente válida. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. Recurso de revista principal provido.

PROCESSO : RR-454.241/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : VALDECI JESUS JANE
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento; dele conhecer, ainda, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST)". (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). Como no presente feito não esclareceu o v. acórdão regional se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas na presente esfera recursal. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** O reconhecimento do regime laboral previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, de 1988, exige, como pressupostos objetivos, a atividade contínua da empresa ou do estabelecimento, com turnos abrangendo as 24 horas do dia, e a ocupação do trabalhador, em alternância sistemática, em períodos diferentes de trabalho, ora diurno, ora noturno, ora misto. Não se amoldando, o labor do reclamante e a atividade empresarial, ao figurino constitucional, impossível assegurar-lhe a jornada de seis horas. **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.304/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TABELIONATO MENDES NOTAS E PROTESTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : ADEMIR DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Incidência sobre parcelas prescritas." e dar-lhe provimento para excluir a incidência do FGTS sobre as parcelas remuneratórias prescritas

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição dos depósitos de FGTS é trintenária; todavia, se as parcelas remuneratórias, que constituem sua base de incidência, não foram pagas oportunamente e estão afetadas pela prescrição quinquenal, aplica-se a estes depósitos o mesmo prazo de cinco anos. Incidência do Enunciado TST 206. Recurso de revista provido.

UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Aplicando o princípio da primazia da realidade, para desconsiderar o instrumento de rescisão acostado aos autos, dando prevalência às demais provas colhidas que indicavam a continuidade do contrato, concluiu o Regional pela unicidade do contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados nº 296 e 297, à míngua de pronunciamento sobre o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e inespecificidade do aresto indicado a cotejo. Recurso não conhecido.

COMISSÕES ÔNUS DA PROVA. A decisão proferida com base em prova oral ou documental não aplica a regra do encargo probatório, cuja aplicação tem lugar apenas quando o julgador não obtiver elementos aptos à formulação do seu convencimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.494/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO ARISTEU ZORZE
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão regional: a) autorizar os descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 228 da SBDI-1 do TST; b) determinar que a correção monetária seja observada na forma da OJ 124 da SBDI-1 do TST; e c) mandar pagar o adicional de horas extras àquelas destinadas à compensação, na forma da OJ 220 do TST.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO - DESRESPEITO. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. INTERVALO ENTRE JORNADAS - DESCUMPRIMENTO - DIREITO À INDENIZAÇÃO. Se a Empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasionando um desgaste maior ao empregado, por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar. Convém destacar que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei (CLT, art. 71, § 4º), que se defere em face da similitude das situações de descumprimento dos intervalos de descanso legalmente assegurados (CPC, art. 126). Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-457.784/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : VICTOR HUGO CHEHAB E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Declarando o Regional a inexistência de vício no princípio da isonomia e asseverando não guardar paralelo entre a situação dos destinatários da norma coletiva e a dos autores, entregou a prestação jurisdicional de forma plena e completa. Afastada a hipótese de infringência aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não sobeja espaço para o decreto de nulidade.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O deslinde da questão tem matéria de cunho fático-probatório. **Enunciado 126 do TST**, aplicável eis que necessário se saber a natureza da parcela de forma a se afirmar ser ou não cabível sua integração nos vencimentos do obreiro. Ademais, o acórdão nada dispôs acerca do pagamento da verba segundo o PAT, não havendo a Recorrente, quando promoveu os Embargos de Declaração suscitado tal omissão, pelo que passa a incidir o **Enunciado nº 297** desta Corte a vedar o conhecimento do tema. **Revista conhecida e provida parcialmente.**

PROCESSO : RR-473.417/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JONAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por desdém jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da incidência de horas extras nos repousos semanais remunerados seja feito na forma da alínea "a" do artigo 7º da Lei 605/49. 7

EMENTA: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS. MENSALISTA - FORMA DE CÁLCULO. Para os que trabalham por mês, a remuneração do repouso semanal corresponde à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. (art. 7º, a, da Lei 605/49). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-473.469/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARGI LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELEN PATRÍCIA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a ilegitimidade de representação processual, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado, expressos nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-473.629/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, para determinar a incidência do índice da correção monetária correspondente ao mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A jurisprudência atual e iterativa desta Corte Superior é no sentido de aplicar-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Do julgamento, como posto, não se depreende ter ocorrido negativa ou desconhecimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho, como aduzido pelo Banco recorrente. Na verdade, resta expresso, nos fundamentos decisórios, a assertiva de cunho fático de ausência de prova atinente a "disposição convencional", ou seja, inexistência de prova de acordo ou convenção coletiva. Incólume, pois, a norma constitucional em referência. Também não logra trânsito a Revista no molde da alínea "a" do artigo 896 da CLT. É que os arestos transcritos tratam de obrigação oriunda de negociação coletiva, circunstância afastada pelo Acórdão hostilizado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A conclusão regional de que havia atuação assistencial de Órgão de Classe é fática, o que impossibilita o reexame neste grau de jurisdição extraordinária. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Quanto ao requisito do salário, o Regional foi silente. Prequestionamento inexistente. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-473.674/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA BUSSAB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios da Reclamada, por ilegitimidade de representação processual. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da Súmula nº 164 do TST e da jurisprudência pacificada do STF, o recurso aviado sem a procuração do advogado que o subscreve é considerado inexistente. Assim sendo, os embargos de declaração da Reclamada, opostos sem a observância do pressuposto da representação processual, já que ausente o mandato outorgado pela Empresa ao advogado que os assina, não merecem conhecimento, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-474.107/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MIYOKO PEREIRA YANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Cuida-se de avaliação de prova, cujo reexame é de competência do Tribunal Regional na apreciação do efeito devolutivo amplo em sede de Recurso Ordinário.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. O Banco Recorrente sustenta a tese de que a compensação de jornada prescinde da formalidade do acordo escrito. Os arestos trazidos ao confronto de teses revelam-se superados ante a **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1**, que cristalizou o entendimento desta Corte Superior relativo à invalidade do acordo individual tácito de compensação de jornada. Aplicação do Enunciado 333/TST.

MULTA CONVENCIONAL. O "decisum" recorrido é silente quanto à existência ou não de cláusula negociada constitutiva da obrigação de pagamento ou fixação de condições laborais para o trabalho suplementar. Ausente o prequestionamento da não ocorrência de descumprimento de cláusula normativa. **Incidência do Enunciado nº 297/TST. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Matéria pacificada nesta Corte Superior em sentido convergente à pretensão recursal. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-474.483/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : RENATO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da Revista da reclamada, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada segundo o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSOS DE REVISITA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERRUÇÃO DA JORNADA PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. HORAS EXTRAS. SUSCITAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XIV, DA CF; E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Regional fulcrou-se, para rechaçar as alegações patronais, na iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vazada na **Orientação Jurisprudencial nº 78 da SBDI-1 do TST, convertida no Enunciado nº 360.** Incide o Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INVOCAÇÃO DE CONFLITO PRETORIANO.** Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

TURNOS DE REVEZAMENTO. LABOR EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DO CONDENO AO RESPECTIVO ADICIONAL. CONFLITO PRETORIANO. Em não se encontrando os arestos transcritos fundamentados especificamente segundo a tese adotada pelo Regional, é de incidir, no particular, o óbice previsto no Enunciado nº 296/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-475.624/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : NILTON SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 178 da SBDI-1/TST, quanto aos intervalos intrajornada, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a apuração das horas extras observe o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. RECURSO DA RECLAMADA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional não adotou tese explícita acerca da matéria ora ventilada pelo Recorrente, nem foi instado a fazê-lo em sede de Embargos Declaratórios. Ausente o prequestionamento, a Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO. A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho compilou a Orientação Jurisprudencial nº 178, a qual trata o tema nos moldes que se seguem: "BANCÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO." Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-475.682/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DENISE ALVARENGA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo o pedido de restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação desde fevereiro de 1995, parcelas vencidas e vincendas, julgar procedente a ação, nos termos do item "c" (de fl.06) da petição inicial. Custas pela reclamada, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), sob o valor arbitrado à condenação de R\$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 e 288 DO TST. APLICÁVEIS. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST). Estando a decisão regional em desacordo com a reiterada, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, impõe-se a sua reforma, para, deferindo o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, julgar procedente a ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.359/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : LÚCIA LINER STEFANI
ADVOGADO : DR. REINALDO LELLIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO. REIVINDICAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS INADIMPLIDOS. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a reclamação tenha sido ajuizada após a edição da lei que transfere servidores públicos do regime jurídico celetista para o regime único estatutário, é inegável a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.276/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE NAVARRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a inexistência do vínculo de emprego com o reclamado, excluindo da condenação as verbas inerentes ao reconhecimento do vínculo, mantendo apenas o pagamento dos salários dos meses de agosto e setembro de 1994, que a reclamante faz jus na condição de estagiária. 6

EMENTA: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ. AUTARQUIA. ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. OFENSA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O reconhecimento do vínculo de emprego com entidade da administração pública indireta, em face do desvirtuamento do contrato de estágio celebrado pelas partes, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, acarretando a nulidade do contato de trabalho e conferindo ao servidor apenas o direito ao pagamento exclusivo de salário em sentido estrito. Inteligência do verbete Sumular nº 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-531.639/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILU HAUER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CREUSA JOSÉ TEODORO
ADVOGADO : DR. MOACYR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar extinto sem julgamento do mérito o pedido de adicional de insalubridade e, limitar a condenação ao pagamento de horas extras apenas àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto às horas destinadas à compensação, limitar a condenação somente ao pagamento do respectivo adicional, nos termos da OJ-SBDI-1 nº 220, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. A caracterização, assim como a classificação, da insalubridade e da periculosidade deverá ser feita através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Esse meio de prova, de natureza técnica, é indispensável para tal fim, ex vi legis (art. 195 da CLT), tendo em vista o interesse público na constatação dos riscos à saúde e à integridade física do trabalhador, bem como na redução ou eliminação dos efeitos dos agentes nocivos e do perigo de acidentes no trabalho. O mandamento legal em apreço é de ordem pública, ante a importância da medicina e da segurança do trabalho para a sociedade, que toca diretamente o interesse público, haja vista seu reflexo nas prestações da Previdência Social (v.g. a aposentadoria especial). Argüida em+ juízo qualquer uma dessas situações, incumbe ao juízo determinar a aludida perícia, o que é um imperativo legal (art. 195, § 2º, da CLT). Por isso a omissão dessa providência não pode ser suprida por depoimento de testemunha, interrogatório das partes, nem mesmo confissão judicial.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (OJ nº 220 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista empresarial parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-531.935/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
EMBARGADO(A) : ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Detalhado, já pelo acórdão embargado, que o recurso não satisfazia requisito de conhecimento, porque indemonstrada a divergência jurisprudencial, uma vez que dois dos arestos transcritos tinham como fonte de publicação repertório não autorizado (Revista Consulex) e os dois outros, devidamente analisados em seus contornos, não se revestiam da especificidade, a oposição de embargos denota, em verdade, ser uma vertente do inconformismo. Ainda assim, acrescentam-se detalhes, na análise da divergência, visando atender à resistência da parte. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-531.937/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios aduzindo as considerações constantes da fundamentação. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Detalhado, já pelo acórdão embargado, que o recurso não obtinha conhecimento, porque indemonstrada a divergência jurisprudencial, uma vez que dois dos arestos transcritos tinham como fonte de publicação repertório não autorizado (Revista Consulex) e os dois outros, devidamente analisados em seus contornos, não se revestiam da especificidade, a oposição de embargos denota, em verdade, ser uma vertente do inconformismo. Embargos acolhidos para aduzir novas considerações, quanto aos arestos analisados, enfatizado que não podem ser admitidos os arestos que não constam de fonte autorizada, uma vez que desafiam o Enunciado 337, inciso I.

PROCESSO : RR-532.376/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CLÍNICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
RECORRIDO(S) : AVACY OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO EXPRESSO. DOCUMENTO APÓCRIFO. PRESENÇA DE MANDATO TÁCITO. NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se existente mandato expresso, formal, nos autos, não se pode argumentar a caracterização de mandato tácito, no escopo de suprir irregularidade de representação patenteada no mandato, qual seja, ausência de assinatura do outorgante - documento apócrifo. Por medida de segurança jurídica, convém que o espaço reservado para inserção da assinatura seja preenchido por duas linhas paralelas, de cor vermelha. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-533.109/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO CARLOS LOPES RUBIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em conformidade com o Enunciado TST nº 331, IV, não caracteriza a discepção autorizativa do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.286/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FELISBINA ROSANGELA UBALDO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência do c. TST já firmou entendimento no sentido de que os minutos residuais não superiores a cinco, registrados em cartão de ponto, no início e no encerramento do expediente diário, não autorizam pagamento a título de horas extras. Incidência da O.J. nº 23 da Eg. SBDI-I do TST.

DEPÓSITOS DO FGTS NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA. A jurisprudência reiterada e dominante do TST se tem pautado pela atribuição do ônus da prova, acerca do recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, à empresa, quando o empregado aponta para o seu direito a diferenças de depósitos e a empresa as refuta. Isso porque, ao negar, a empresa atrai para si o "onus probandi", sendo fato extintivo, pois, do direito alegado, e porque decorre da lei a sua obrigação de comunicar mensalmente aos empregados os valores recolhidos ao FGTS (Lei nº 8036/90, art. 17). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-537.277/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ALFEU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRAULINO EMÍLIO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, devido à impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda argüir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUTORIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538.600/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : WELINTON VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente a Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios e quanto às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação dos honorários advocatícios e determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, moldes da OJ. nº 02, da SDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. PRESSUPOSTO. O Regional deferiu a verba honorária, amparando-se na Constituição Federal, artigo 133, e no CPC, artigo 20. Ocorre que, nesta Justiça Especializada, somente podem ser concedidos os honorários de advogado, se presente a assistência sindical da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. O tema se encontra pacificado através dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. O Enunciado nº 360, do TST ("Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"), superou a celeuma antes existente quanto à matéria, motivo pelo qual não mais há falar que o fato do empregado gozar de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, importará na sua exclusão do enquadramento no art. 7º, XIV, DA CF/88. Incide, por conseguinte, o teor do art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333 do TST. **Revista conhecida em parte e provida.**

PROCESSO : RR-540.342/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISSOL J. FILLA
RECORRIDO(S) : ELOÍNA LINHARES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência entre a tese defendida pelo Regional e a jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1/TST - OJ nº 141, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários incidam sobre o valor da execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTREGA PLENA E FUNDAMENTADA DA TUTELA VINDICADA. RECHAÇO. O Regional explicitou tese acerca da responsabilidade subsidiária da tomadora de mão-de-obra, fulcrando-se em jurisprudência desta Corte. A forma pela qual se dará a execução é consectário lógico desta responsabilidade. Logo, não há a falar em entrega incompleta da tutela jurisdicional ou mesmo que essa viesse

de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência, consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recurso de revista conhecido e provido parcialmente, para restringir a condenação as verbas rescisórias referentes ao contrato de trabalho supervenientes à aposentadoria.**

PROCESSO : RR-553.556/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S) : FREDERICO GUILHERME FRAGA DE FARIA ZANANI
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. Presta em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação com a correspondente multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência, mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, uma vez que adquiriu nova base normativa, justamente para gozar do meio coercitivo mais incisivo para sua observância, que é a sanção pecuniária adicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-553.557/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVANIA CARMEN CASTAÑON MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista obreiro, que versava sobre a função de confiança do advogado que é bancário, não esbarrava no óbice das Súmulas nºs 23 e 296 e da Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI-1 do TST, o despacho que deu provimento ao apelo deve ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-553.646/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JOSIAS DE MORAES BARBOSA
ADVOGADO : DR. IATIR DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte a Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e por violação legal, apenas quanto aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. Decisão que contraria o entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho, insculpido na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final", merece reforma para adequação à essa Orientação.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Não viola o art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da CF/88, decisão que declara a natureza protelatória de Embargos Declaratórios interpostos a fim de obter pronunciamento jurisdicional sobre tema não aduzido em sede das razões de Recurso Ordinário. *Mutatis mutandis*, o tema não encontra guarda pela via do conflito jurisprudencial, ante a ausência de tese para cotejo. (art. 896, alínea "a" da CLT). **Revista conhecida, em parte, e provida.**

PROCESSO : RR-553.816/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO(S) : RAMÃO SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODONE ENGBERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. FEBEM. A demonstração do dissenso jurisprudencial exige que a jurisprudência transcrita abranja a todos os fundamentos da decisão, in casu, o princípio da isonomia (art. 7º, XXX, Cons-

tituição Federal), não servindo ao cotejo a decisão que se limita a versar sobre a existência de um Plano de Classificação de Cargos e Salários e duas matrizes salariais, uma decorrente desse Plano e outra proveniente de decisão judicial restrita a um número determinado de empregados, deixando de aludir aos demais fundamentos do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.936/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SOARES DE LIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 263 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Norma estadual editada sob o pálio do art. 106, da Constituição Federal, de 1969, e integrada ao texto da Carta Política de 1988, no art. 37, inc. IX. Se o servidor foi admitido sob a égide de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-I do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-554.000/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : AFFONSO JOSÉ DAEMON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-554.433/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : VICTOR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 33,63 (trinta e três reais e sessenta e três centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - DIÁRIAS - EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA SALARIAL - ENUNCIADOS Nºs 101 E 333 DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado que tranca revista quando a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado nas Súmulas nºs 101 e 333 do TST, uma vez que possui natureza salarial a diária paga ao trabalhador em percentual superior a 50%. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-557.967/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISMAEL DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. A interposição do recurso de revista fora do prazo legal só é admissível quando demonstrado cabalmente o fato impeditivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-558.146/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ZENO BORGES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-559.787/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CELSO DURÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 129/130, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a preliminar de coisa julgada. Fica sobrestado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, pois não se manifesta sobre questão relevante suscitada em recurso ordinário, e, mesmo instado a sanar o vício, via embargos declaratórios, na forma do enunciado nº 278 do TST, não o fez, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-564.089/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SOITONE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - SÚMULA Nº 363 DO TST. Consoante orientação desta Corte, gizada na Súmula nº 363 do TST, a contratação do servidor sem concurso público é considerada nula, conforme preceituado no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sendo a este devidas somente as parcelas referentes ao pagamento do serviço prestado, levando-se em consideração as horas trabalhadas e o salário mínimo por hora, sem direito a verbas indenizatórias. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-567.154/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ UMBERTO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de merez inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-568.769/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ AFONSO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema atualização monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 224, §2º, DA CLT, E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere o enquadramento perseguido nas razões recursais, sendo que para visualizá-lo seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do **Enunciado nº 126 do TST.** Sublinhe-se, por oportuno, que a incidência do Enunciado nº 126 do TST por si só afasta a violação legal e constitucional e a indigitada divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório de que emanaram. Tanto mais que, compulsando os autos, verifica-se que eles não se prestam ao fim colimado, por partirem da premissa da efetiva configuração da fidúcia, afastada pelo julgado recorrido, ficando à margem do preceituado pelos **Verbetes Sumulares nºs 23 e 296 do TST.** Da mesma sorte, não se vislumbra contrariedade aos verbetes invocados. **COMPENSAÇÃO.** O Regional destacou a ausência de interesse recursal do Banco, pois a decisão de primeiro grau já deferiu a compensação dos valores pagos a idêntico título. Assim, é genérico o paradigma transcrito nos termos do Enunciado nº 23 do TST. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-569.039/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : LUZIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios, para rejeitar os do reclamante, e acolher em parte os embargos declaratórios do reclamado, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Se os aspectos versados nos embargos de declaração, opostos pelo reclamante, não foram suscitados e explicitados nas razões do recurso de revista, não há falar em omissão do julgado; embargos rejeitados. Não se tratando nem de erro material, como argüiu o embargante, nem de omissão no acórdão embargado, mas colhendo a oportunidade para aclarar a análise feita quanto ao conjunto delineado pelo Regional, acolhem-se os embargos declaratórios opostos pela empresa para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-569.150/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GNPP- DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON DA SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação decorrente da ausência dos atos constitutivos do sindicato-reclamante, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENTENDE NECESSÁRIA A JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO SINDICATO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA E. SBDI-I. OSCILAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O art. 12, inciso VI, do CPC

não exige a exibição do estatuto ou dos atos constitutivos como condição de validade da procuração outorgada ao representante em juízo da pessoa jurídica. A apresentação só deve ser exigida em presença de impugnação da parte contrária ou de dúvida razoável do próprio juiz, hipótese em que à parte interessada deve ser assegurado prazo para provar a legitimidade da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência desta Corte Superior, de certa forma mitigando a orientação expressa no Verbete nº 149 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.435/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MOINHO ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AFONSO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Regional para que, afastada a preliminar de irregularidade de representação, seja apreciado o mérito do recurso ordinário da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. O art. 12, VI, do CPC não exige que a procuração, outorgada pela empresa, seja acompanhada dos estatutos ou contrato. O referido preceito legal somente determina que as pessoas jurídicas serão representadas por quem os seus estatutos designarem, ou pelos seus diretores, na ausência de designação específica. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-572.045/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LOPES
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar, contudo, o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar, contudo, o decidido.

PROCESSO : AG-RR-572.537/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 67,10 (sessenta e sete reais e dez centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUALS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.

2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - REVISTA TRANÇADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. A SBDI-I do TST, em sessão realizada em 13/05/02, decidiu que são devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional. E, a partir de então, esse entendimento passou a orientar a jurisprudência da Corte sobre o tema, superando posicionamento anterior em sentido contrário. Outrossim, recentemente foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST.

Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa.

PROCESSO : RR-572.595/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : RENATO COUTO LIMA
ADVOGADO : DR. SERGIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Carta de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 1.674/84 DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA ESTADUAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E INTEGRADA AO TEXTO DA CARTA POLÍTICA DE 1988, NO ART. 37, INCISO IX. Se o servidor foi admitido sob a ação de lei estadual instituidora de regime especial, o Foro Trabalhista é incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista a natureza administrativa da relação jurídica que vincula as partes. A competência é da Justiça Comum estadual, ainda que para aferir possível violação da norma administrativa, bem como para definir as consequências jurídicas de sua inobservância. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI1 do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-574.135/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO BENTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.** Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao recurso de revista, é incabível a interposição de agravo. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-574.525/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALMIR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desfundamentada a nulidade argüida, tendo em vista que o recorrente não indicou nos embargos declaratórios as questões que entendeu omissas no acórdão impugnado. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Encontra-se prejudicado em face do não-conhecimento do recurso principal.

PROCESSO : RR-575.135/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDO(S) : ALCEBIADES BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PALMA TORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS, correspondente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: **CONTRATO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NULIDADE ARTIGO 37, II e § 2º DA CF.** A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). A continuação da prestação de serviços, pelo empregado ao órgão da Administração Pública, sem que se submeta a concurso público não caracteriza ofensa ao inciso II, art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Esta Eg. 4ª Turma tem firmado entendimento da não obrigatoriedade da sujeição do empregado aposentado a concurso público. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-575.206/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HENRIQUETA BEATRIZ GAMBA DE FRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se ressentiendo do acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

PROCESSO : RR-575.461/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ENILZO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria voluntária - efeitos - continuidade da prestação laborativa - nulidade do segundo contrato de trabalho", por violação do art. 453, caput, da CLT, e, no mérito, prover o recurso, em parte, para retirar da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período de trabalho anterior à aposentadoria.

EMENTA: **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. A continuidade da prestação laborativa faz nascer um novo vínculo. Assim, torna-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência da O.J. nº 177 da SBDI-I do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-577.911/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JANDIR NORBERTO WINTE
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.** As razões de agravo regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da "responsabilidade subsidiária" é matéria que resta pacificada nesta Corte, consoante os termos da nova redação dada ao inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-578.556/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : ANA LUIZA COELHO MARINHO ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC). PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89 E URPS DE ABRIL E MAIO/88. DEMAIS PARCELAS DEFERIDAS.** O prequestionamento supõe não apenas que, na petição de recurso, a parte vencida mencione os cânones constitucionais e dispositivos legais violados e/ou divergência jurisprudencial, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal a quo. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 1ª REGIÃO. PLANOS ECONÔMICOS. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-579.479/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : TATIANE FERRAZ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ARIZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** A parte deveria ter efetuado o depósito recursal, à época fixado para a revista, pelo ATO GDGCJ.GP Nº 311/98 (publicado no DJU em 31.07.98), em R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) tendo sido, no entanto, recolhida a importância de R\$ 955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais). Pontue-se que o valor da condenação foi fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fl. 78, sendo que a soma dos depósitos efetuados, R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), referente ao Recurso Ordinário, e os R\$ 955,00, agora com a revista, não alcançam o valor da condenação. Aplicação do artigo 40 da Lei 8.177/91; item II da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST e OJ-SDI-I Nº 139 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.601/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERNANDO RANHEIRI
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração inequívoca de violação de literal preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme o art. 896, § 4º, da CLT, inviável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta, *in casu*, a consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.603/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA
RECORRIDO(S) : ZBIGNIEW GRECZKA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "horas extras - minuto a minuto" e no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação o pagamento do adicional de insalubridade após 26.2.91 e limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO DEFICIENTE.** Em razão da revogação da Portaria MTB/GM Nº 3214/78, o adicional de insalubridade por falta de iluminação, nela previsto, deixou de ser devido, observado o prazo fixado na Portaria nº 3751/90. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI. Recurso de revista parcialmente provido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. Conforme orientação contida no Enunciado nº 333 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, *in casu*, a consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados (En.297) ou divergência jurisprudencial válida e específica (Ens.337 e 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.767/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JULIETA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A continuidade, no âmbito do serviço público, da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, constitui situação peculiar que produz efeitos no sentido de dar ensejo às parcelas trabalhistas e depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40% em relação à ruptura do contrato deste período Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-579.957/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ENRIQUE JAVIER LOZA SALINAS
ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do CPC.

EMENTA: **FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", expressando-se o Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.234/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ARAUPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO
RECORRIDO(S) : IVAEL JOSÉ CALIXTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Da análise do acórdão recorrido, ficou claro que a empresa não emitiu a comunicação de acidente, e que o empregado, no 16º dia, estava trabalhando de braço engessado, sem alta médica. Interpretação razoável da lei, à vista dos fatos, ataindo à hipótese o Enunciado TST 221. Arestos inespecíficos, a teor do Enunciado TST 296, inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.235/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : SÍLVIO MACEDO COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.



PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 12 de fevereiro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-488/2001-008-13-40-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL CIRNE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCONI LEAL EULÁLIO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

Processo: AIRR-720/1975-010-15-85-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo: AIRR-813/2001-006-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WANDER REIS DA SILVA

Processo: AIRR-1.656/2001-038-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LORENZETTI - TRANSPORTES
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO

AGRAVADO(S) : LOACIR ALBERTO FORTES
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BARELLA

Processo: AIRR-2.846/2001-007-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA DOIS P LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUSANE FABRÍCIA BOEIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON ARTUR ALBANAES
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DOS SANTOS VALLE

Processo: AIRR-3.070/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JUCIREMA CORRÊA DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO

Processo: AIRR-3.512/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELMA ELIANY CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-6.942/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MAIDE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-7.031/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAROLI SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

Processo: AIRR-9.233/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA VALÉRIA PENCINATO BANDEIRA
ADVOGADA : DR(A). LAICE DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

Processo: AIRR-12.363/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : NEISSON MARTINS MATOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: AIRR-13.753/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARA ROSANE SANTOS CORRALES
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-18.088/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACELLE ESTEVAM DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA

Processo: AIRR-18.801/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JURANDIR SANTOS VALÉRIO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR-19.681/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA EXPRESSO AMAZÔNICO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JACILENE MANITO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAVID CRUZ ARAÚJO

Processo: AIRR-19.738/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-19.957/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO GARÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARILENE ALVES PINHO

Processo: AIRR-20.269/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELECTRA THEREZA SILVESTRINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-21.357/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAVES
AGRAVADO(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO

Processo: AIRR-21.400/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ADILSON DE SÁ BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

Processo: AIRR-22.379/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO LUIZ ZIÉLO
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-22.878/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO NAZÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ELISA E. MELECCHI

Processo: AIRR-23.274/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES GIROTTO NORONHA
AGRAVADO(S) : DENTAL RICARDO TANAKA LTDA.

Processo: AIRR-23.282/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DORNELLES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-24.474/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

Processo: AIRR-27.244/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LECY PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-28.473/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASÇAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FONSECA SALVONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO VIEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

Processo: AIRR-36.887/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-39.465/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MADGE CORFIELD
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo: AIRR-40.277/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASCONSULT - BRASÍLIA REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

Processo: AIRR-40.779/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : VANILDO GARCIA BELEZA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: AIRR-50.326/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: AIRR-58.161/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ITAMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). AILTO GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : POSTO DE SERVIÇOS CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER MARIN WOLFF

Processo: AIRR-58.183/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL GARCIA MAES
AGRAVADO(S) : G. J. IMPERMEABILIZAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CID GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR-59.093/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AFFIX - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-752.664/2001-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Complemento: Corre Junto com RR - 752665/2001-8
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO PRESTES
ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-753.652/2001-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com RR - 753653/2001-2
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VALTEIR SILVA DO COUTO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

Processo: AIRR-773.272/2001-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHIRMER CARDOSO
AGRAVADO(S) : ÍSIS DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ÍSIS DE SOUZA ARAÚJO

Processo: AIRR-790.604/2001-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROSANA APARECIDA CANO DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

Processo: AIRR-801.981/2001-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO PORTO BOTELHO

Processo: AIRR-809.440/2001-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CESAR AUGUSTO AMARAL LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-813.100/2001-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-814.420/2001-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVANTE(S) : JESUS ANTÔNIO LEMES
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-160/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OZAIR NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-525/2000-013-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES DE OLIVEIRA

Processo: RR-687/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-880/2001-009-03-00-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS LÚCIO LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE RIZENDE DUTRA

Processo: RR-1.014/2001-009-13-00-6 TRT da 13a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA AMÉRICO DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARQUES BRAGA

Processo: RR-10.726/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO CHAVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-11.045/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : REGIANE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

Processo: RR-15.992/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GLAUCIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : FORTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). LIGIA MARIA MAZZUCATTO

Processo: RR-24.439/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : EUCLIDES RIBEIRO DE NOVAES
ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA

Processo: RR-28.081/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRENTE(S) : MARIO FERNANDO SANTOS ALVARES
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-28.816/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENGEPA S.A. - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NEUSA LANZARINI DA ROSA

Processo: RR-31.256/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL BEZERRA LIMA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

Processo: RR-33.032/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTONIO AVANTI
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL GARCIA

Processo: RR-33.034/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : NELSON DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO PRISCO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CASA DO MATE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TAVARES FARIA



Processo: RR-33.938/2002-900-24-00-9 TRT da 24a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ANGELITA VITORIA DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO PERI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER

Processo: RR-435.032/1998-9 TRT da 16a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PEDRO CELESTINO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-435.652/1998-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA NALDI JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

Processo: RR-446.294/1998-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : MILTON SÍLVIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA

Processo: RR-454.411/1998-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

Processo: RR-462.531/1998-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO LINARDI LEISTNER
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

Processo: RR-462.850/1998-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DULCÍDIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Processo: RR-477.502/1998-4 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
 RECORRIDO(S) : LINDEMBERG RODRIGUES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: RR-483.783/1998-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : MARCIA TAVARES OEBY
 ADVOGADO : DR(A). ENILTON GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

Processo: RR-485.857/1998-6 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JESUS ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 RECORRIDO(S) : COILM - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA CORRÊA

Processo: RR-504.936/1998-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-510.898/1998-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

Processo: RR-516.377/1998-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO GOULART TIBAU
 RECORRIDO(S) : MARILDA ROCHA SAMPAIO ARAÚJO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON

Processo: RR-620.724/2000-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MEIRE CAMPAGNI
 ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-623.278/2000-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL CORREA
 ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-634.839/2000-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 RECORRIDO(S) : MARIO ANTÔNIO PEREIRA SCHERER
 ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: RR-635.174/2000-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

Processo: RR-637.575/2000-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA MATA IRIAS
 ADVOGADO : DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

Processo: RR-642.952/2000-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : LIANA RECH BONESI
 ADVOGADA : DR(A). ODETE NEGRI

Processo: RR-653.026/2000-1 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DR(A). ERICA PIRES MARCIAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARILDO LOUZADA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-665.014/2000-0 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

Processo: RR-666.802/2000-8 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : EDMAR CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo: RR-668.000/2000-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : WELLMAN LUIZ DE FRANÇA
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: RR-669.488/2000-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOUVEIA
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

Processo: RR-700.185/2000-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GILSEVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ASNIS

Processo: RR-712.666/2000-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : ESEQUIAS COSTA LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR DA SILVA BARBOZA

Processo: RR-718.614/2000-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 RECORRIDO(S) : SAULO DE OLIVEIRA MELENDES
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-719.287/2000-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR-720.813/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DELFINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
PROCURADOR : DR(A). LUIZ ROBERTO DE ASSUMPTÃO
RECORRIDO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVIA BELLANDI DURANTE

Processo: RR-749.274/2001-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARIOSTO FERREIRA VIANA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
RECORRIDO(S) : POLIPLÁSTICO DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DÁRIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-752.665/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 752664/2001-4
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PRESTES
ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR

Processo: RR-753.653/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 753652/2001-9
RECORRENTE(S) : VALTEIR SILVA DO COUTO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-777.833/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALTER SANTOS
ADVOGADA : DR(A). GILMARA V. MEDEIROS

Processo: RR-779.661/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

Processo: RR-788.305/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSSON
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE

Processo: RR-790.049/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FLORES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO

Processo: RR-809.655/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÍCERO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUGEND
RECORRIDO(S) : HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

Processo: RR-813.617/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO
RECORRIDO(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO : DR(A). SIZENANDO AFFONSO

Processo: A-RR-774.117/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO LUIZ REBELATO
ADVOGADO : DR(A). WALTER LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI
ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO

Processo: AG-AIRR-16.344/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLEMENTE MARIA V. DA COSTA

Processo: AG-RR-365.089/1997-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : GILDSON CARLOS ELOY
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AG-AIRR-679.380/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. E OUTROS

Processo: AG-RR-775.053/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-790.204/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : IVO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-11293/2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO/CIBELE B. QUEIROZ
EMBARGADO : RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DRª. CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-427.015/1998.6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ VICENTE BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 302/304, objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

JOÃO GHISLENI FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-460.560/1998.2 RT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
EMBARGADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADOS : DRS. MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ E SÍLVIO ALEXANDRE NICÉAS FRAGOSO

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que as embargadas, querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante a fls. 175/176.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-465.465/1998.7 TRT - 9ª região

EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
EMBARGADA : TEREZA ELOY VIEIRA
ADVOGADA : DRª. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DESPACHO

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação da Embargada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-493.189/1998.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADOLFO AMÁDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 823/832, objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

JOÃO GHISLENI FILHO

Juiz Convocado Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-553.954/99.1 TRT - 4ª Região

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE/JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA

EMBARGADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE

ADVOGADOS : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA/OSCAR NEWLANDS CARNEIRO

EMBARGADO : LUCIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO S. GARCIA

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

ALOYSIO SANTOS**Juiz Convocado**

PROC. Nº TST-ED-RR-576.503/99. TST 5ª Região

EMBARGANTE : REGINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ C. ARAGÃO

EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S. A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

ALOYSIO SANTOS**Juiz Convocado**

PROC. Nº TST-ED-RR-585.951/99.5 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL MAXIMIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-599.325/99.6 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

EMBARGADA : BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTE-FATOS DE ARAME LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator**

PROC. Nº TST-ED-RR-710.710/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E MOYSÉS DOS SANTOS SOUZA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que os embargados, querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e pelo reclamado, a fls. 856/858 e a fls. 860/861, respectivamente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**Ministro Relator**

PROC. Nº TST-ED-AIRR-7443/2002-900-05-00-8 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERINGUEIRA CALANDA LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS C. BITTENCOURT

EMBARGADO : DERMEVAL DA ROCHA RAMOS

ADVOGADO : DR. ISAAC L. FITERMAN

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

ALOYSIO SANTOS**Juiz Convocado**

PROC. Nº TST-ED-AIRR-766.087/01.4 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S. A.

ADVOGADOS : DR. LAURY SÉRGIO C. PEIXOTO/MARCELO RIBAS DE A. BRAGA

EMBARGADO : VICENTE DE PAULA CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. SUELI GARCEZ DE M. L. DE FRANCO

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

ALOYSIO SANTOS**Juiz Convocado**

PROC. Nº TST-ED-AIRR-779.047/01.2 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

EMBARGADO : JOSÉ RONALDO LOPES

EMBARGADO : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestarem-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

ALOYSIO SANTOS**Juiz Convocado**

PROC. Nº TST-ED-AIRR-791.210/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

EMBARGADO : JOÃO APARECIDO DE MORAES

ADVOGADO : DR. CLOVIS ROBERLEI BOTTURA

EMBARGADA : CORTUME MINEIRENSE LTDA.

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5(cinco) dias para manifestarem-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

ALOYSIO SANTOS**Juiz Convocado**

PROC. Nº TST-ED-AIRR-806.438/01.1 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORO VIEIRA BRITO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO

EMBARGADO : CLAUDIONOR NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

EMBARGADO : PAGUE FÁCIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestarem-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

ALOYSIO SANTOS**Juiz Convocado****ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-156/2000-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADA(S) : JOSÉ DEMÉTRIUS GOMES

ADVOGADA : DRA. ANGELA M. M. DE MACEDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000.

PROCESSOS EM CURSO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST: "I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista a decisão recorrida proferida em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331. Incidente o óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Verbete Sumular nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-169/2000-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO SOUTO PIMENTEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. RODRIGO FERREIRA PELISSARI

EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

Conforme foi dito no v. acórdão embargado, o fato superveniente alegado não foi devolvido à Instância Superior na forma do art. 462 do CPC, no momento processual oportuno. De outro lado, também é certo que, se houve readmissão, ou seja, recontração do ora Embargante pela Embargada, essa nova situação, por si só, não tem o condão de alterar, modificar ou extinguir a decisão proferida no recurso de revista, cujo exame ficou restrito à justa causa aplicada para a resolução do contrato de trabalho debatido na lide recursal. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-467/1999-062-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.

ADVOGADO : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : VANDERLI PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.” (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À NULIDADE DO LAUDO PERICIAL E AO ALEGADO CERCEIO DE DEFESA. Não assiste razão ao reclamado, haja vista que o Regional, desde a apreciação do seu recurso ordinário, já se manifestara acerca das referidas matérias. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida, no particular, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI/TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal lastreou a sua decisão na análise das provas dos autos, razão pela qual o recurso encontra óbice no Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-783/1999-108-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA PORTA DO SOL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DJAIR BELTRAME
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, incabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado (Lei nº 9.957). No que diz respeito à alegada violação do art. 5º, LV, da CF, tal não se verificou, vez que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, em se tratando de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à nulidade por negativa jurisdicional, apenas por violação do art. 93, IX, da CF, não invocado no apelo. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.010/1999-008-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : A.W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DANIEL ALVES ANTÔNIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Tratando-se do rito procedimental sumaríssimo, incabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.177/1999-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELINALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NELCI APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST: “I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.”

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista a decisão recorrida proferida em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331. Incidente o óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Verbete Sumular nº 333 desta Corte. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.177/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista apenas no tema “Candidatura, eleição e posse de dirigente sindical. Estabilidade. Necessidade de comunicação”, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 543, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegration no emprego com seus consectários legais.

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA DE NORMA DA CLT.** Verificando-se que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado pode contrariar o tematicizado na Orientação Jurisprudencial Nº 34, da SDI1, desta Corte, bem como afrontar, em tese, a literalidade do art. 543, § 5º, CLT, é admissível o recurso de revista com fulcro nas als. “a” e “c”, do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. ELEIÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À EMPRESA DO REGISTRO DA CANDIDATURA, DA ELEIÇÃO E DA POSSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 543, § 5º, CLT. COMPROVAÇÃO.** É entendimento desta Corte (Orientação Jurisprudencial Nº 34, da SDI1), que a comunicação por escrito à empresa (forma do ato) do registro da candidatura, eleição e posse do trabalhador, por parte da entidade sindical, em 24 horas, é indispensável para o preenchimento do requisito garantidor da estabilidade sindical provisória (direito do dirigente), na forma do art. 543, § 5º, CLT. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.320/1996-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGADO(A) : ALDO BRUNO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** que se acolhem para apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-1.370/1999-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REIS MACHADO
RECORRIDO(S) : MARCELO CLÁUDIO CALIMAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O TRT não esclarece o valor da remuneração do reclamante, nem tece qualquer comentário sobre sua situação econômica. Assim sendo, o exame das alegações da parte no sentido de que o obreiro não estaria em situação econômica que impedisse o ajuizamento de demanda, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos remetem às provas dos autos. Incidente o Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.459/1999-008-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : ARTUR ANTÔNIO SANTINELLI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RITO SUMARÍSSIMO - Ação Trabalhista foi ajuizada em 18 de agosto de 1999 (fl. 11), quando não se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo. Inclusive, tal fato foi confirmado pelo despacho denegatório do recurso. Verifica-se que a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não se insurgiu quanto à aplicação do rito pelo Tribunal Regional, aceitando, pois, sua incidência. As nulidades, de acordo com o teor do artigo 795 do CLT, deverão ser argüidas pela parte na primeira vez em que tiver que falar em audiência ou nos autos. Assim, totalmente extemporânea tal alegação em sede de agravo de instrumento. Sendo assim, é com fulcro neste procedimento que o Recurso de Revista será examinado.**

PROCESSO : AIRR-1.627/1997-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO TAVEIROS FRANCO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST: “I - É inaplicável o rito sumaríssimo

aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.” **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA.** Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Na hipótese, o Tribunal Regional, valorando a prova dos autos, rejeitou a pretensão recursal de enquadramento da função de confiança na regra do art. 62, II, da CLT, e manteve a condenação ao pagamento de horas extras, partindo da premissa de que o reclamante era detentor de poderes limitados e compatíveis com a função de chefe de seção. Houve, portanto, regular distribuição do ônus da prova. **FÉRIAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DEVIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 159 DO TST.** Não é cabível recurso de revista quando a decisão recorrida for proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual ou em Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o Tribunal Regional aplicou, à solução da lide recursal, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI-1 e no Enunciado nº 159 desta Corte, o que afasta a alegada violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (Enunciado nº 333). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.772/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. FERNANDA FERNANDES PICANÇO E ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOÃO DO NASCIMENTO LEITE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - JUROS - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Quanto ao reajuste salarial de 5% deferido ao reclamante, o Regional imprimiu razoável interpretação aos dispositivos legais que regem a matéria, sendo que o reclamado não trouxe qualquer aresto de modo a comprovar a divergência jurisprudencial em torno da matéria (Enunciado 221/TST). No que toca à questão dos juros, não se verifica a alegada contrariedade ao Enunciado 304 do TST, tendo em vista que o Tribunal *a quo* deixou claro que “foram condenados solidariamente os bancos Banerj S/A e Itaú S/A, que não se encontram em liquidação extrajudicial, devendo também a questão ser dirimida em liquidação de sentença”. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.868/1999-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIS MYASHIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 819, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que novo julgamento seja proferido, observando-se o procedimento ordinário.

EMENTA: **RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1999, este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.



PROCESSO : RR-1.924/1999-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : GETÚLIO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso no tópico correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente, observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, verificando-se que, na hipótese *sub judice*, o Regional emitiu acórdão, fundamentando adequadamente a sua decisão, ou seja, adotando tese jurídica individualizada acerca das matérias trazidas a exame no apelo revisional, como *in casu*, não restando, portanto, caracterizado qualquer prejuízo à parte, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, ultrapassa-se tal óbice e examina-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. **2) CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. **3. AJUDA-ALUGUEL.** Insuscetível de análise o recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-2.299/1998-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MACIEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DIAS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Estabeleceu, ainda, várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo o rito sumaríssimo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e à ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1998, este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário e não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme dispõe o artigo 895, § 1º, IV, da CLT. **VINCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. E. 126/TST.** Consoante a orientação traçada no Verbete Sumular nº 126 desta Corte, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.928/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA DOLORES DE B. GIOR-DANI
AGRAVADO(S) : MARIA HILDA MARQUES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §5º, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.929/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. CÂNDICE LUDWIG
AGRAVADO(S) : IVAN DOS REIS CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURICIO VASCONCELOS

DECISÃO:Em, por maioria de votos, vencido o Ex.mo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não enseja recurso de revista, na fase de execução, a alegação de violação de dispositivo de lei (art. 535 do CPC) e divergência jurisprudencial, ante a norma restritiva do art. 896, § 2º, da CLT e do disposto no Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.795/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GETÚLIO SOARES
ADVOGADO : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no artigo 897-A da CLT, é de se rejeitar os embargos.

PROCESSO : ED-AIRR-4.705/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : ORIPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. SUELI APARECIDA ERBANO
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infrigente pretendida, nos termos do artigo 897-A da CLT. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-5.522/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ELIZEU XAVIER
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LT-DA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RAZÃO DE ERRO DATILOGRÁFICO OCORRIDO NA PARTE DISPOSITIVA DO VOTO, CUJA CORREÇÃO, NO ENTENDER DO RECLAMANTE, TERIA IMPLICADO EM REFORMA IN PEJUS DA DECISÃO (PARCELAS SOBRE AS QUAIS INCIDE O FGTS). Hipótese em que a decisão proferida encontra-se de pleno acordo com legislação vigente que rege a matéria, no sentido de que, sobre as parcelas de natureza indenizatória, como *in casu*, não há incidência do FGTS. **2. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116, DA EG. SDI/TST.** Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do Enunciado 333/TST. **3. FGTS SOBRE O PERÍODO DE ESTABILIDADE.** Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não questionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. **4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-7.359/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR MAILLET
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. O entendimento adotado pelo TRT, que afastou a justa causa da demissão do Obreiro tendo em vista a inexistência de maiores prejuízos pelo ato praticado,

configura razoável interpretação dos termos do art. 482/CLT. Incidência do Enunciado nº 221/TST. **ECT. PERSONALIDADE JURÍDICA. ITEM Nº 87 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII DO TST.** Nos termos do item nº 87 da orientação jurisprudencial da Fazenda Pública, pois a ela se aplica o § 1º, do art. 173, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.983/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO LASCALLA
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA PETENATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO DO TRT E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou a partir de 13/03/2000, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Tendo sido a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1999 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. Na hipótese destes autos, verifica-se que o TRT, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois a decisão não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 351/353. Assim sendo, em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, vê-se que não há justificativa para se determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que outra decisão seja proferida, nos moldes do rito ordinário, eis que o acórdão prolatado às fls. 351/353 já atende às normas processuais vigentes à época do ajuizamento da ação (30.08.99, fl. 02). Do exposto, afasta-se o fundamento do despacho denegatório e passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, **considerando-se o procedimento ordinário. HORAS EXTRAS.** O exame da matéria implica o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Ademais, a via eleita pela Reclamada para viabilizar o processamento do apelo - dissenso pretoriano, não atende ao comando do Enunciado nº 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.322/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s):Consórcio Nacional Autorede Ltda.
Advogado:Dr. Roberto Ferreira Campos
Recorrido(s):Marcos Antônio Araújo
Advogado:Dr. Pedro Castro

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal e de recolhimento de custas, aprecie e julgue o agravo de petição da recorrente como entender de direito.
EMENTA: DEPÓSITO RECUSAL E CUSTAS EM FASE DE EXECUÇÃO QUANDO JÁ GARANTIDA A EXECUÇÃO POR PENHORA. DESNECESSIDADE. Garantido o juízo na fase de execução de sentença, a exigência de depósito recursal e custas para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Exige-se a complementação da garantia do juízo apenas no caso de elevação do valor do débito, o que não ocorreu no caso dos autos. (Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista em execução conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.870/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s):Prestação Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado:Dr. Eliton Araújo Carneiro
Recorrido(s):José Antônio de Souza
Advogado:Dr. João Célio de M. Berthe

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de retenção do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida pelo Reclamante a título de imposto de renda do montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM NO TRCT - Não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, se o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação. Com efeito, o TRT não esclarece se há ressalva por parte do sindicato aos valores dados às parcelas, ou quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas. Note-se que é im-

prejudicial, para a aplicação desse Verbete Sumular, que o TRT consignou expressamente quais das parcelas postuladas na reclamação constavam do TRCT, e cujos valores não foram especificamente ressaltados, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a sua exclusão da condenação. Do contrário, a decisão, acaso proferida por este Tribunal Superior, determinando a exclusão de parcelas da condenação, estaria sujeita a uma condição (estarem as parcelas consignadas no TRCT sem qualquer ressalva por parte do sindicato), o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **CRITÉRIO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** O imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92 (Item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-12.351/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. João Ghisleni Filho

Agravante(s):Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas

Advogado:Dr. Fued Cavalcante Semen

Agravado(s):Maria Dioneide Muntefusco Melo

Advogado:Dr. Sebastião David de Carvalho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nega-se provimento ao Agravado quando a matéria em discussão em sede extraordinária, via Recurso de Revista, não foi tratada pelo Regional, configurando, assim, a hipótese de ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-12.376/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE

AGRAVADO(S) : NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ANTONIO H. NAKAMURA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DA CF/88. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não há falar em nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, tendo em vista que, conforme salientou a decisão recorrida, o reclamante foi contratado antes da promulgação da atual Carta Magna, não estando, portanto, a sua contratação incluída na proibição constitucional do artigo 37, II, da CF. No que toca à prescrição do FGTS, o Regional esclareceu que a sentença "não vislumbrou o direito à percepção dos 15 salários equivalentes ao FGTS não depositado, por falta de amparo", razão pela qual o reclamado não foi sucumbente quanto ao tema FGTS. **Agravado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.392/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN

AGRAVADO(S) : RITA AMÉLIA VASCO FURTADO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nega-se provimento ao Agravado quando a matéria em discussão em sede extraordinária, via Recurso de Revista, não foi tratada pelo Regional, configurando, assim, a hipótese de ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-12.399/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : USINA PARANAGUÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE

AGRAVADO(S) : MIGUEL CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. INOBSERVÂNCIA AO ART. 879, §2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.449/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEVERINA CLARINDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSEVILTE MARTINS MELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DA REVISTA. ENUNCIADO 164/TST É ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149, DA EG. SDI/TST. A regularidade de representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso, razão pela qual não se pode mandar processar o recurso de revista subscrito por advogado sem procuração nos autos. **Agravado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.537/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALTE LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : GERALDO LINO FERNANDES

ADVOGADO : DR. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST. **Agravado provido.**

PROCESSO : AIRR-12.708/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO LUIZ DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. OLINDA MARIA REBELLO E ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Não merece provimento o Agravado de Instrumento quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que trata, consoante as previsões das alíneas do art. 896/CLT. **Agravado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.711/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : TEÓFILO ONOFRE SIQUEIRA LOPES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **LITISPENDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO.** Nega-se provimento ao agravado quando não demonstrada divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei. **Agravado desprovido.**

PROCESSO : AIRR-13.014/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : DAISY ADÉLIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ANA Cássia de Souza Silva

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA/EMPRESA PÚBLICA/ CORREIOS - ESTABILIDADE. Os empregados públicos celetistas não são beneficiários da estabilidade garantida no artigo 41 da Constituição Federal, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. **Agravado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-13.016/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. João Ghisleni Filho

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Agravado(s):Helena Aparecida Burgos

Advogado:Dr. Rosana Rodrigues de Paula

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FIPs. O entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 234 da SBDI-1, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nas FIPs, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Não há falar em violação legal nem em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.019/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. João Ghisleni Filho

Agravante(s):Lanchonete São Paulo West Ltda.

Advogado:Dr. Walter Aroca Silvestre

Agravado(s):Francisco Gomes Canuto

Advogado:Dr. Reinaldo Galon

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA - INCORREÇÕES NOS CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-13.080/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. João Ghisleni Filho

Agravante(s):Sandra Camila Ferrari Escudeiro

Advogado:Dr. Odilon Segna

Agravado(s):Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado:Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. (Enunciado 326/TST). **Agravado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-13.089/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. João Ghisleni Filho

Agravante(s):Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.

Advogado:Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

Advogado:Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s):José Souza Barbosa

Advogada:Dra. Maria Alice Ferreira

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO DO PDVI - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravado a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-13.104/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA NAZARINI

ADVOGADO : DR. PAULO VELTEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento quando o exame do Recurso de Revista envolve a análise de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. **MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.** Esta matéria rege-se, essencialmente, por norma infraconstitucional, o que não conduz à possibilidade de violação direta de dispositivo constitucional. **Agravado desprovido.**



PROCESSO : **AIRR-13,728/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCISIO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexiste a nulidade argüida, posto que a prestação jurisdiccional foi entregue a contento. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO DO EXEQÜENTE.** O Regional determinou o pagamento das diferenças de atualização monetária e juros, com base no que dispõem os artigos 37 e 39 da Lei 8.177/91 e 883 da CLT, salientando que os arts. 9º, §4º e 32, §1º, da Lei 6.830/80 não eram aplicáveis à execução trabalhista, o que não ensejava afronta ao princípio da legalidade. Desta forma, não há falar em afronta direta e literal ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. **IMPÓSTO DE RENDA. EXCLUSÃO DA VERBA REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AVISO PRÉVIO.** A conclusão do Regional, no sentido de que o Banco não tinha interesse material para discutir tal questão, que, inclusive, já perdera o objeto, posto que o recolhimento já fora efetuado e incidira sobre o crédito do empregado, não afrontou o art. 5º, II, LIV e LV, da Carta da Magna. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-13,767/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE KELLY DINIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível por contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : **AG-AIRR-14,004/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANI LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados". Precedente Normativo nº 119 do TST. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-14,605/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JACIR PEDRO HUBLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : **AIRR-14,675/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : LEOPOLDINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : **AIRR-15,312/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANOELICE SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE 84,32%. A decisão recorrida não apreciou a matéria à luz do único dispositivo constitucional citado no recurso de revista - 5º, XXXVI -, razão pela qual a questão carece do necessário prequestionamento (Enunciado 297/TST). Ainda que assim não fosse, o Regional decidiu em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 203, da SDI/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-16,783/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BENAION TORRES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em nulidade do julgado pela preliminar de negativa de prestação jurisdiccional quando, analisando-se os autos, verifica-se que a decisão regional encontra-se corretamente fundamentada no dispositivo legal que rege a matéria (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, por aplicação à hipótese dos autos, do Enunciado 331, inciso IV, do TST), pretendendo a parte, com a interposição da presente medida, apenas e tão-somente manifestar seu inconformismo com a decisão proferida por esta Justiça Especial. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Matéria dirimida pelo Tribunal Regional com base nos elementos fáticos dos autos. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Preliminar que se confunde com o mérito e como tal será examinada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE.** Não obstante a vedação legal de exercício de emprego remunerado, é possível o reconhecimento de vínculo empregatício entre policial militar e empresa privada. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial de nº 167, *verbis*: " Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." Aplicação do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : **AIRR-17,396/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : LILIAN PIRES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL/SUBSTITUIÇÃO. As férias não se constituem em situação eventual, daí a incidência da OJ nº 96, da Eg. SBDI-1 do TST, que consagra o pagamento de salário de substituição, além do que, não se há falar, por falta de amparo legal, em exclusão dos reflexos de parcela de caráter nitidamente salarial, como *in casu*. **HORAS EXTRAS.** Matéria essencialmente fática, cuja reforma da decisão esbarra no óbice intransponível do Enunciado 126/TST. **REFLEXOS DA HORA EXTRA SOBRE O RSR E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-17,855/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. PREQUESTIONAMENTO. A matéria envolve interpretação em torno de dispositivo de lei municipal. Neste caso, cabe ao Regional prolator da decisão proceder à interpretação do tema, pacificando o entendimento em seu âmbito de abrangência, e não a este Tribunal. Ademais, o recurso de revista veio fundado tão-somente em violação do artigo 167, inciso VIII, da CF, sendo que a decisão recorrida não analisou a questão à luz do referido dispositivo, atraindo a aplicação do Enunciado 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-18,470/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : ALUIZIO LEÔNIDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. Verifica-se que a decisão recorrida se ressentiu de explicações mais detalhadas acerca dos requisitos constantes no Enunciado 330/TST, na medida em que o Regional se manteve no plano teórico, sem descer à realidade fática dos autos, e o demandado não opôs opositos embargos declaratórios de modo a provocar a sua manifestação neste sentido. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A decisão recorrida rechaçou a tese de julgamento *extra petita* ao fundamento de que "os reflexos pretendidos nada mais são que acessórios devidos face a procedência do principal", não tendo, portanto, violado a literalidade do art. 460 do CPC e não cuidou o reclamado de transcrever aresto no intuito de demonstrar dissenso jurisprudencial em torno da matéria; ademais, do que se desprende dos autos, fls. 339 e 05, as repercussões das horas extras nas verbas rescisórias foram expressamente pleiteadas na inicial. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-18,472/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MAILLO ANDRIGHETTO
ADVOGADA : DRA. ELAINE MAILLO ANDRIGHETTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : **AIRR-18,489/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO BERNARDI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbem providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : **AIRR-18,498/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : RITA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-18.980/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS FRANDA-LOSO LTDA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA NEULS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO ENVOLVENDO SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o art. 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar não apenas as lides entre trabalhadores e empregadores, mas, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ora, o art. 1º da Lei nº 8.984/95 dispõe que "competem à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador." Analisando o texto legal, infere-se que o legislador, ao utilizar a expressão "mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", não pretendeu enumerar exaustivamente as hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, mas apenas exemplificar, para esclarecer que, mesmo nos casos em que o litígio resultante do cumprimento de instrumentos normativos não se estabelecesse diretamente entre trabalhadores e empregador, persistiria a competência dessa Justiça Especializada para dirimi-lo. Assim, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar a controvérsia que tenha origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho, ainda que proposta por sindicato representante da categoria econômica em face do empregador, como ocorre na presente ação, por força do art. 114 da Constituição Federal, ante o que dispõe a Lei nº 8.984/95. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.034/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ABASTECEDORA FRITZ LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da causa como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO ENVOLVENDO SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o art. 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar não apenas as lides entre trabalhadores e empregadores, mas, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ora, o art. 1º da Lei nº 8.984/95 dispõe que "competem à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador." Analisando o texto legal, infere-se que o legislador, ao utilizar a expressão "mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", não pretendeu enumerar exaustivamente as hipóteses de competência da Justiça do Trabalho, mas apenas exemplificar, para esclarecer que, mesmo nos casos em que o litígio resultante do cumprimento de instrumentos normativos não se estabelecesse diretamente entre trabalhadores e empregador, persistiria a competência dessa Justiça Especializada para dirimi-lo. Assim, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar a controvérsia que tenha origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho, ainda que proposta por sindicato representante da categoria econômica em face do empregador, como ocorre na presente ação, por força do art. 114 da Constituição Federal, ante o que dispõe a Lei nº 8.984/95. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-21.994/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : GLAUREA BASSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADO : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeito modificativo para, analisando-se os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto, afastar as violações legais e constitucionais apontadas, bem como a alegação de divergência jurisprudencial em torno da matéria ora submetida ao crivo desta instância extraordinária, manter o despacho e negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo, quando a parte consegue infirmar, fundamentadamente, o motivo que ensejou o não conhecimento do agravo de instrumento interposto. Art. 897-A da CLT. Isso não obstante, e em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. JUIZ CLASSISTA. Inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-25.673/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NORBERTO EICK E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não configurada qualquer das hipóteses do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-30.697/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : S. A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MAZON
ADVOGADO : DR. CLARINDO GONÇALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, aprecie e julgue o agravo de petição da recorrente como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EM FASE DE EXECUÇÃO QUANDO JÁ GARANTIDA A EXECUÇÃO POR PENHORA. DESNECESSIDADE. Garantido o juízo na fase de execução de sentença, a exigência de depósito recursal para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Exige-se a complementação da garantia do juízo apenas no caso de elevação do valor do débito, o que não ocorreu no caso dos autos. (Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista em execução conhecido e provido.

PROCESSO : RA-41.943/2002-000-00-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
INTERESSADO(A) : ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-721.273/2001-5, em que figura como Agravante LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Agravado ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original com a consequente conclusão dos autos ao Exmº. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é, "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-42.305/2002-000-00-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
INTERESSADO(A) : MARTA MARIA HAGENBECK
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo TST-AIRR-705.731/2000-0, em que figura como Agravante EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE e Agravada MARTA MARIA HAGENBECK. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original com a consequente conclusão dos autos ao Exmº. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é, "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-44.261/2002-000-00-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
INTERESSADO(A) : WESLEY GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMILSON NOGIMA

DECISÃO: A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo TST-RR-446.780/98-6, em que figura como Recorrente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Recorrido WESLEY GOMES DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original com a consequente conclusão dos autos ao Exmº. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é, "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-45.041/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SIQUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. Aspecto que não foi prequestionado perante o Tribunal Regional desmerece pronunciamento, em face do disposto no Enunciado 297 do TST. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO. Não há interesse de agir da parte que pleiteia reforma para pior da decisão. NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não há falar em nulidade por julgamento *ultra petita* quando toda a argumentação lançada na petição inicial volta-se para a estabilidade no emprego e a nulidade da dispensa, enquanto o julgado conclui pela anulação do ato de dispensa e consequente reintegração. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGIME DA CLT. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. O servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional regido pela CLT é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



PROCESSO : RA-46.206/2002-000-00-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : CLÓVIS RAMOS JORDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo TST-AIRR-698.278/2000-3, em que figura como Agravante CLÓVIS RAMOS JORDÃO e Agravado BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é, "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-46.245/2002-000-00-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : MAURIZON CONRRADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO
INTERESSADO(A) : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do processo TST-AIRR-702.966/2000-4, em que figura como Agravante MAURIZON CONRRADO DA SILVA e Agravada VIAÇÃO REUNIDAS LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é, "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-56.538/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Descabe a arguição de nulidade processual quando a prestação jurisdiccional é entregue de forma completa e com adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas. Quanto ao tópico Prescrição - Complementação de Aposentadoria, também merece ser mantido o r. despacho denegatório, porque a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Colenda Corte, qual seja, o Enunciado nº 326 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-57.701/2002-000-00-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : MURILO BEZERRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. EXPEDITO NUNES DE F. JUNIOR

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-734.673/2001.3, em que figuram como Agravante MURILO BEZERRA CAMPOS e como Agravado AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-57.946/2002-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
INTERESSADO(A) : TERESA CRISTINA VENTURA ALVES MATSUOKA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.834/2001.7, em que figuram como Agravante MUNICÍPIO DE OSASCO e como Agravada MARIA CRISTINA VENTURA ALVES MATSUOKA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.300/2002-000-00-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A) : ARMANDO LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOACYR PEREIRA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-726.630/2001.0 em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S/A e como Agravada ARMANDO LOPES DA SILVA E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.302/2002-000-00-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
INTERESSADO(A) : CLÓVIS NENEVE E OUTRO
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.347/2001-0, em que figuram como Agravante COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS e como Agravados CLÓVIS NENEVE E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.305/2002-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : TVA SUL SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
INTERESSADO(A) : KASTER LÚCIO SCHULTZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.825/2001.0, em que figuram como Agravante TVA SUL SANTA CATARINA LTDA. e como Agravado KASTER LÚCIO SCHULTZ. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.316/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FRANCO PORTO
INTERESSADO(A) : CELMA SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-723.319/2001.8, em que figuram como Agravante EDIMINAS S.A.- EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS e como Agravada CELMA SILVA DA SILVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.320/2002-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : FRANCISCO ALBERTO DE BESSA CAIXETA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO COHEN MARTINS
INTERESSADO(A) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MAGNI

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-726.227/2001.9, em que figuram como Agravante FRANCISCO ALBERTO DE BESSA CAIXETA e como Agravada MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.322/2002-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : BERTENOR CUPERTINO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
INTERESSADO(A) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-724.006/2001.2, em que figuram como Agravado USIMINAS MECÂNICA S.A e como Agravante BERTENOR CUPERTINO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.



EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTEN-CIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.327/2002-000-00-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : ANA LÚCIA BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES

INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADOS : DRS. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUCHAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

INTERESSADO(A) : MENDONÇA E SILVA LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-485.833/1998.2 em que figuram como Recorrente ANA LÚCIA BARBOSA FERREIRA e como Recorridos Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON e MENDONÇA E SILVA LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTEN-CIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-58.335/2002-000-00-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO(A) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-734.767/2001.9, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU e como Agravado SEVERINO FRANCISCO DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTEN-CIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-65.652/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS

INTERESSADO(A) : JESUITON RODRIGUES DE AZEVEDO

DECISÃO:A unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento deste feito, com baixa, e julga dispensável a restauração do PROC. AIRR-727.445/2001-8, em que é Agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS e Agravado JESUITON RODRIGUES DE AZEVEDO, fazendo-se os devidos registros nesse sentido.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTEN-CIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESINTERESSE DAS PARTES NA RESTAURAÇÃO, EM FACE DE ACORDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR OS AUTOS DESTRUÍDOS. Se as partes não têm interesse em restaurar os autos de agravo de instrumento em recurso de revista destruídos e porque transacionaram, trazendo, inclusive, cópia autêntica do acordo homologado pelo juízo de 1º grau, ao Estado não cabe praticar atos inúteis, nem eternizar litígios. Quitada a dívida, com o cumprimento do acordo, o agravo de instrumento que tramitava neste TST perdeu totalmente o seu objeto (faltando, pois, interesse às partes) e, nesse caso, basta que se registrem os elementos coligidos nesta ação e se dê como dispensável a restauração. Processo declarado extinto sem julgamento do mérito e julgada desnecessária a restauração dos autos.

PROCESSO : ED-RR-368.305/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : ORLANDO JOSÉ PINTO DO NASCI- MENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. Os Embargos de Declaração não se prestam a discutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-373.539/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : PATRÍCIO ROSA FREIRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI- DADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHE- MAYER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado para que, prestando os esclarecimentos cabíveis, conste da parte dispositiva do acórdão de fls. 898/905 que, tendo merecido conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Banco reclamado, por divergência jurisprudencial, no mérito, lhe foi dado provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, bem como para rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. ESCLARECIMENTOS DEVIDOS. Considerando que, no julgamento do Recurso de Revista interposto pelo Banco, a Turma excluiu da condenação a integração da parcela ADI do cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, não subsistindo qualquer outra condenação, merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, a fim de prestar os esclarecimentos cabíveis, no sentido de que foi restabelecida a sentença de primeiro grau, mediante a qual foram julgados improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração que não observam os pressupostos previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-408.092/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES E OU- TROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE- SENDE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVA- LHO

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBU- JA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a discutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-418.521/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES

RECORRIDO(S) : APARECIDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas in itinere", por contrariedade ao Enunciado nº 325/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao tempo de percurso relativo ao trecho não servido por transporte público.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. "Havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público" (Enunciado nº 325/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-421.697/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : DRS. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA E NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SIL- VA

RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA MODESTO

ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

RECORRIDO(S) : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVI- ÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREI- TAS

RECORRIDO(S) : MAURO NONATO DE ASSIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Re- vista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. JUL- GAMENTO EXTRA PETITA. Incabível Recurso de Revista quando o TRT de origem não emitiu tese a respeito da matéria impugnada (Enunciado nº 297/TST). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTIGO 37 DA CF/88 E ENUNCIADO Nº 331, ITEM II, DO TST.** Não merece prosperar o Recurso de Revista quando a egrégia Corte de origem houver proferido decisão em harmonia com entendimento consubs-tanciado em Enunciado desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT) e não houver prequestionamento acerca da questão impugnada (Enunciado nº 297/TST). **TURNOS ININTERRUPTOS DE RE- VEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO - CONCESSÃO DE INTER- VALO INTRAJORNADA E SEMANAL (ENUNCIADO Nº 360/TST). ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - TÁ- CITO (OJ Nº 223/SBDI/TST). ADICIONAL DE HORAS EX- TRAS - ENUNCIADO Nº 85/TST.** Não cabe Revista quando a questão impugnada encontrar-se pacificada nesta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST) e o seu exame envolver revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST, bem como não houver sido prequestionada pelo TRT de origem (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.846/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BER- GER

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ELAINE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação de cumprimento, determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Ponta Grossa - PR para que prossiga no exame da lide, com ressalva de meu entendimento pessoal.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTEN- CIAIS E CONFEDERATIVAS PREVISTAS EM NORMA CO- LETIVA. É da Justiça do Trabalho a competência material para julgar ação de cumprimento proposta por sindicato, pleiteando o pagamento de contribuições assistenciais e confederativas previstas em norma coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.495/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. VLADIMIR ALBERTO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : DANTE ROGÉRIO SALES

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE ALMEI- DA BUENO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão e excluir tal parcela da condenação.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO LO- CAL DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDA- DE E DEFINITIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. É considerada definitiva a transferência que, além das circunstâncias sociais e familiares que a cercaram, perdurou por três anos e só foi interrompida pela extinção do contrato de trabalho, não fazendo jus o empregado, ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : ED-RR-424.652/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERAZ

EMBARGADO(A) : LUCIANA TANABE

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.ESCLARECI- MENTOS. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.



PROCESSO : RR-425.908/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional, declarar a nulidade parcial da Cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva de 1993/1994, apenas com relação aos empregados não-associados ao Sindicato da Categoria profissional, nos termos da fundamentação do Voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ABRANGENDO A CATEGORIA. A cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que institui desconto de contribuição assistencial de associados e não-associados em favor de entidade sindical, e sem a faculdade de oposição dos trabalhadores, é ofensiva à liberdade de filiação preconizada pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-434.567/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : ROBERTO BRUNO GIORGI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AERONAUTA. GARANTIA NO EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. Não há como verificar se a norma coletiva contempla ou não a garantia no emprego. Fazê-lo, exigiria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. A par disso, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito dos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da CF, pelo que não houve prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. **FGTS - DIFERENÇAS. FATO IMPEDITIVO - ÔNUS DA PROVA.** É do empregador o ônus de provar o recolhimento integral e correto dos depósitos a título de FGTS, do qual a reclamada não se desincumbiu (art. 15 da Lei nº 8.036/90), conforme afirmado pelo Tribunal Regional. Verificar o contrário exigiria o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.205/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : NILSON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO ANTONIO CHEUICHE COELHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Eletricitário. Proporcionalidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional respectivo de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Enunciado 361 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-437.218/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇÓS FINOS PIRATINI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARNO CELSO MULLER
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação de jornada em atividade insalubre, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de hora extra decorrente do acordo de compensação.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde de inspeção prévia de autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT). Inteligência do Enunciado 349 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-441.150/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FIP's. VALIDADE. AFRONTA DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não tendo o aresto paradigma apresentado as peculiaridades contidas no acórdão recorrido não é possível estabelecer o conflito jurisprudencial, incidindo à hipótese o Enunciado 296 do TST. 2. Da mesma forma, não há falar-se em violação de norma da Constituição, quando a decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada, **in casu**, na Orientação Jurisprudencial Nº 234 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-441.257/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
EMBARGADO(A) : HELENA MARIA DA CUNHA SPINELLI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-446.541/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : MARISA ROBERTO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS APARECIDO PÍCOLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador; e, II) não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - OJ nº 204 da SDI/TST. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA, IJMS E IAPP - ENUNCIADO Nº 342/TST.** Não se conhece do Recurso de Revista quando o Tribunal Regional do Trabalho profere decisão em harmonia com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI e Enunciado, ambos desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-451.133/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda.
Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior
Recorrido(s): Benício Antônio de Lima
Advogada: Dra. Tatiana Maria de Sousa Barros
DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, pois é necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e, nesse particular, provido.

PROCESSO : RR-451.145/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa
Recorrente(s): Omar Bolman Martínez
Advogada: Dra. Ruth D'Agostini
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira
DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público, a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato, e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37, § 2º). A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST. Isso porque as liminares do STF, proferidas em ADC ou ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-451.408/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante: Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado: Dr. Victor de Castro Neves
Embargado(a): Paulo Cesar Torres
Advogado: Dr. Marco Antonio dos Santos
DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, rejeitam-se os Embargos.

PROCESSO : ED-RR-451.445/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Marlene Fávoro
Advogada: Dra. Shirlene Bocado Ferreira
DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-452.468/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

REDATOR DESIG- : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
RECORRENTE(S) : SOLANGE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO ROSSI GR. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS PEREZ

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incidência das horas extraordinárias habituais no cômputo do aviso prévio trabalhado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INTEGRAÇÃO. 1. As horas extraordinárias habituais não integram o aviso prévio trabalhado, interpretação, a contrario sensu, da orientação contida no Enunciado 94 desta Corte. No mesmo sentido, é a disposição do § 5º, do art. 487 da CLT (com redação da Lei 10.218/2001). 2. Eventual condenação ao pagamento de diferenças pela repercussão de horas extras habituais no aviso prévio trabalhado, sem previsão legal, configuraria quebra do princípio da legalidade, em negativa de vigência do art. 5º, II, da Constituição da República. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-452.563/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA EFIGÊNIA LOPES BLANC
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos ao Reclamante seja efetuado nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA. Inviável o recurso de revista quando o Tribunal Regional foi incisivo ao expressar sua conclusão, após o exame da sentença e das provas dos autos, quanto à inexistência do erro material alegado pelo Reclamado, concluindo que está correta a condenação em horas extras após a sexta diária. Portanto, não há violação dos artigos 463 e 515, do CPC, nem divergência jurisprudencial específica (Enunciado nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido, nesse particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse tópico.

PROCESSO : RR-454.284/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLEUSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRIDO(S) : CENTRAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. UNIVALDO TORNIERO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, incluir na condenação o pagamento do adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna e reflexos.

EMENTA: "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (OJ nº 6 da SDI-1/TST) Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.329/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO PINTO

RECORRIDO(S) : LAUDEMAR SOARES DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE PAVLAK

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "vale transporte - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e aos "descontos fiscais", por violação a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) excluir da condenação o pagamento da indenização pela não concessão do vale transporte, e 2) determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, nos termos da legislação de regência.

EMENTA: VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1/TST). **RECOLHIMENTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO.** Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 228), o recolhimento do Imposto de Renda, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.338/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADA : DRA. DAYSE TEIXEIRA CARDOSO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 322 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-454.606/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AIRTON ÂNGELO BIANCHIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao reajuste salarial - norma coletiva - Lei nº 8.880/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. LEI Nº 8.880/94. No caso presente, o reajuste previsto em acordo coletivo de trabalho não prevalece frente à legislação superveniente de política salarial. Isso porque, a lei, norma cogente e imperativa, prevalece sobre as demais fontes secundárias do Direito - convenção ou acordo coletivo - sendo nula de pleno direito a disposição de acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do Governo ou concernente à política salarial, conforme dispõe o art. 623 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-2). Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-455.067/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ADELSON PAIVA SERRA
RECORRIDO(S) : KELEN MEIER
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição pela mudança de regime jurídico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta a Reclamante, nos termos da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do INSS, ante o provimento dado ao Recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (OJ nº 128 da SBDI-1/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-455.129/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BOLS MILANI LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDELÚSIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ROBERTO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é nula a decisão do Tribunal Regional que, observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdicional de forma completa, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando os dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria. **NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA.** É vedado o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-457.581/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : VERÍSSIMO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBS-CURIDADE. REJEIÇÃO. Consta do v. acórdão embargado que, na condição de tomador dos serviços, pesa sobre o Embargante a responsabilidade subsidiária decorrente do inadimplemento do crédito trabalhista pela devedora principal, a massa falida empregadora, a teor do item IV do Enunciado nº 331/TST, inexistindo omissão a suprir ou contradição a dissipar. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-457.709/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADACYR GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TICKET-REFEIÇÃO - REAJUSTE - PCCS. Nos termos do art. 896, alínea "b", da CLT, somente é cabível recurso de revista quando a interpretação divergente se verificar em torno de cláusula de regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. No caso concreto, tal condição de admissibilidade da revista não foi demonstrada pelos Recorrentes, pois colacionaram arestos do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida, denotando, com isso, que a divergência interpretativa instaurou-se em torno de dispositivo regulamentar de observância obrigatória e restrita à jurisdição do egrégio TRT da 1ª Região, o que constitui óbice ao recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.737/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. O Recurso de Revista não merece prosperar quando: a) a exegese da Decisão recorrida acerca da matéria, considerando todos os aspectos fáticos, à luz dos Regulamentos empresariais (Resoluções nºs 100/90 e 505/88), bem como do Enunciado nº 51 do TST, não viola a literalidade dos dispositivos invocados no Recurso; b) as questões contidas nos arts. 86 e 147, do CCB não foram objeto de tese por parte do v. Acórdão do Tribunal Regional, restando preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST; c) os julgados trazidos à colação, além de não partirem das mesmas premissas fáticas constantes dos autos, não enfrentam todos os fundamentos da Decisão recorrida. Pertinência do Enunciado nº 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.682/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ XAVIER FILHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DÓRIA DOS REIS

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem (fls. 247/251) quanto ao reconhecimento do direito à percepção do valor integral do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. Aplicação do preconizado no Enunciado nº 361 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-459.775/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE COSTA IGLESIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO DE LEI. Inadmissível o recurso de revista quando a parte não logra êxito em demonstrar que houve transgressão a dispositivo de lei (artigo 832 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.957/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CANCELA LTDA.
ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL
RECORRIDO(S) : NATHANAEL BATISTA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "correção monetária - época própria" e aos "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mé-



rito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, conforme a fundamentação contida no voto do Relator; e, 2) declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa jurisprudência da egrégia SDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-461.221/1998.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JÔNI VIEIRA COUTINHO
EMBARGADO(A) : MARIA IRACY DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARIELVA ARAUJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-461.241/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ARISTOTELINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, deixar de declarar a nulidade do acórdão do Tribunal Regional nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do Recurso quanto ao tema "empresa pública - empregado admitido por concurso público - reintegração no emprego" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI-1 desta Corte, o art. 41 e seus parágrafos da CF/88, só se aplicam aos servidores públicos civis, ou seja, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não alcançando, portanto, os empregados públicos celetistas de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo os admitidos mediante prévio concurso público, em virtude do disposto no art. 173, § 1º, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.332/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LICHE
ADVOGADO : DR. DIRCEU ADÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, e, ainda, rejeitar o pedido de condenação da Recorrente como litigante de má-fé formulado em contra-razões, à falta de amparo legal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-461.408/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

EMBARGANTE : DENISE NUNES VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-461.497/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMERSON ALEXANDRE ZANETTE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA RAIMUNDO
RECORRIDO(S) : DCI - EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. AUSÊNCIA DE CURSO SUPERIOR. PISO SALARIAL E JORNADA DE TRABALHO. O Recurso de Revista não merece ser conhecido quando os arestos trazidos à colação não tratam das premissas fáticas da hipótese *sub judice* e, ainda, não enfrentam os mesmos fundamentos da tese recorrida, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.648/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : MARCELO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-463.296/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILMARA ARAÚJO RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Não são cabíveis embargos de declaração para atacar ou rever a decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-463.462/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANE DEMENECK
ADVOGADO : DR. CARLOS HOMEM

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL. O v. acórdão impugnado não padece do vício de nulidade, visto que a prestação jurisdicional foi entregue na forma legal e constitucional, ainda que de forma contrária aos interesses do Recorrente. Incólume o art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF e, não havendo menção expressa a nenhum outro dispositivo legal nas razões, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois esta somente pode ser admitida por ofensa do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte firmado na OJ nº 115/SDI-1. **TESTE-MUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO Nº 357 DO TST.** Estando o v. acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 357 desta Corte, ílesos os arts. 829 da CLT e 405 do CPC, restando despiciecia

a divergência jurisprudencial apontada, ante os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.593/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. IDELANIR ERNESTI
RECORRIDO(S) : MARLI ROSNIESCKI MORO
ADVOGADOS : DRS. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos à Reclamante seja efetuado nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST; e, 2) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.609/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUDI HOFSTAETTER
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O presente Recurso de Revista não merece ser conhecido, seja porque a Decisão do Tribunal Regional, quanto à prescrição, encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 327 do TST, seja porque, quanto aos demais tópicos do arrazoado, os arestos trazidos à divergência são inespecíficos e não demonstradas as ofensas de dispositivo legal e/ou constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.318/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NEIDE PERTUSSATI
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-464.515/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYÍSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE TEIXEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista nos temas "Horas extras. Minutos antes e/ou após a jornada de trabalho", "Época própria para correção monetária", "Descontos previdenciário e fiscal" e "Ajuda-alimentação. Integração na remuneração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que sejam considerados como extraordinários os minutos que antecedem e/ou sucedem à

jornada de trabalho, quando superem a cinco minutos, na forma da Orientação Jurisprudencial Nº 23, da SDI1; que o índice de correção monetária dos salários seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial Nº 124, da SDI1; declarar a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o pedido de retenção dos descontos previdenciário e fiscal e determinar que os recolhimentos sejam calculados e devidamente deduzidos dos créditos trabalhistas quando da apuração do montante a ser pago pela Empresa-Ré, conforme apuração em liquidação de sentença e segundo as tabelas vigentes à época da disponibilidade dos créditos, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 228, da SDI1, deste Tribunal e, ainda, excluir da condenação a verba ajuda-alimentação fornecida na forma da Lei Nº 6.321/76, conforme Orientação Jurisprudencial Nº 133, da SDI1, do TST.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DÉBITO SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para a correção monetária dos débitos salariais, conforme entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI1, do TST, é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DIREITO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto e o recolhimento das parcelas previdenciária e fiscal, na forma das Orientações Jurisprudenciais Nºs 141 e 228, da SDI1, desta Corte Superior. **DIREITO DO TRABALHO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** É indenizatória a natureza jurídica da parcela recebida a título de ajuda-alimentação por força da Lei Nº 6.321/76, conforme vem se expressando esta Corte (Orientação Jurisprudencial Nº 133 da SDI1). Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-464.947/1998.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA LEAL RAYMUNDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No Direito Positivo do Trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento mediante o exame de todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-465.499/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIANA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. GLÓRIA MÁRCIA MARTINS SERA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. JULGAMENTO CITRA PETITA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Não cabe Recurso de Revista quando é inviável o exame de violação a dispositivos de leis e divergência jurisprudencial, eis que o TRT de origem entendeu que estava preclusa a questão alusiva à prescrição extintiva da pretensão inicialmente deduzida, pois não fora suscitada nos Embargos de Declaração opostos. **PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGUIÇÃO.** Incabível Recurso de Revista quando a Corte de origem não se pronunciou acerca da questão impugnada, ante a preclusão consumada, e os arestos são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296/TST). **DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Não ensejam recurso de revista arestos inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST, por partirem de premissa fática diversa daquela adotada no acórdão impugnado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.196/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCUNGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ONIVALDO MIOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista da Itaipu Binacional apenas quanto aos temas "Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho", aos "Descontos Previdenciários e Fiscais" e à "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento: 1) parcial, para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e,

caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; 2) para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador; e, 3) para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, conforme a fundamentação contida no voto do Relator. II) não conhecer do Recurso de Revista da Itamon Construções Industriais Ltda. quanto ao "Adicional de Periculosidade - Proporcionalidade", e, por prejudicados, deixar de analisar os temas "Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho", "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção Monetária - Época Própria".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista parcialmente provido, no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso conhecido e provido, nesse aspecto. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A iterativa jurisprudência da egrégia SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Revista conhecida e provida, quanto a este item. **II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A análise desses temas está prejudicada, por perda de objeto, tendo em vista o provimento da Revista da outra Reclamada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** Não cabe Recurso de Revista quando o TRT de origem profere decisão em harmonia com Enunciado desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-466.356/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : FERNANDO ALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos declaratórios quando opostos fora do prazo recursal previsto no art. 897-A da CLT. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-466.946/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S) : MÁRIO RAMOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei Nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja efetivada a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento no. 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1. O desconto da contribuição previdenciária será sempre determinado, ainda que não conste no título executivo a dedução das alíquotas incidentes sobre o salário-de-contribuição, pois decorre de imperativo legal, consubstanciado no artigo 43 da Lei Nº 8.212, de 24/7/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.620, de 5/1/93. 2. Por força de lei a retenção do Imposto sobre a Renda deve ser feita no momento em que os valores se tornam disponíveis, incidindo o tributo sobre o montante devido, com base nas alíquotas vigentes no momento do pagamento, e o que se infere do disposto nos artigos 7º e 12 da Lei Nº 7.713, de 22/12/88. Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : RR-468.284/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOÃO VALETIM BORGES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do reclamante; II) conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. BANRISUL. Integração da Parcela ADI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo da condenação a integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria do reclamante, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Os honorários periciais ficam a cargo do reclamante, nos termos do Enunciado nº 236 do TST.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS ADI E CHEQUE-RANCHO - Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, substanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 07 e 08 da SBDI1 (Transitória), as parcelas ADI e cheque-rancho não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banrisul. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-470.236/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ADOMIRAM JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos ao Reclamante seja efetuado nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-472.010/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

RECORRIDO(S) : WALTER PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "ajuda-alimentação - integração", por divergência jurisprudencial; "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST; e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação; 2) excluir da condenação os honorários advocatícios; e, 3) determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos ao Reclamante seja efetuado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Revista conhecida e provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado nº 219 do TST). Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-473.175/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : EDIMARA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MONTEIRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão recorrida aborda todas as questões impugnadas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.862/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CORREIA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 34 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-474.540/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ CRISÓSTONO ALVES
ADVOGADA : DRA. REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. Não é cabível Recurso de Revista quando: a) a decisão recorrida afirmou a natureza salarial da gratificação semestral com apoio na prova documental produzida nos autos (Enunciado nº 126/TST); b) a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Enunciado nº 23/TST); e, c) não houve questionamento da alegada violação ao inciso XI do art. 7º da CF/1988 (Enunciado nº 297/TST). **GRATIFICAÇÃO DE CAIXA PERCEBIDA POR 16 ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO"** (Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.828/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ZACARIAS ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOSA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação SUDS ao salário.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SUDS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A gratificação SUDS teve natureza salarial enquanto existiu o convênio firmado entre a União Federal e o Estado, findo o qual foi extinta, não mais se incorporando de forma definitiva ao contrato de trabalho. Recurso de revista de que se dá provimento.

PROCESSO : RR-477.176/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS ARAUJO MOUTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ARESTOS IMPRESTÁVEIS. ART. 896, ALÍNEA "a" da CLT. Não se prestam ao conhecimento do Recurso de Revista arestos provenientes de Turma deste Tribunal, diante da exigência do art. 896, alínea "a" da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-479.791/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. J. MACRINO DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à Prescrição - Aviso Prévio indenizado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, afastar a prescrição do direito de ação e determinar o retorno dos autos à origem para que julgue o mérito da causa, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.249/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : ANÉSIO MIOSSI
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1/TST, e aos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos de seguro de vida, e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª HORAS - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA. Não se admite recurso de revista quando o Recorrente procurar enquadrar o Reclamante na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT - exercício de cargo de confiança -, por meio de novo exame dos fatos e das provas dos autos. Incidente o Enunciado nº 126 do TST. E, ainda, sem o questionamento acerca da distribuição do ônus da prova prevista nos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, inviável a Revista, pela aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 241 DO TST X NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Se o Enunciado nº 241 do TST foi aplicado apenas em relação ao período anterior à negociação coletiva aplicada da concessão da ajuda de custo para alimentação, não há que falar em contrariedade ao referido Verbete. Revista não conhecida. **MULTAS CONVENCIONAIS.** Não merece conhecimento o Recurso que não apresenta violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem, tampouco, traz arestos para divergência jurisprudencial, como exige o art. 896 da CLT, restando desfundamentado. Revista não conhecida. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A Corte Regional não examinou a questão em debate à luz do Enunciado nº 225 do TST, não sendo possível, assim, aferir a contrariedade apontada. A ausência de questionamento atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. **COBERTURA DE DIFERENÇAS DE CAIXA.** O Tribunal Regional não adotou a premissa, apresentada nos julgados paradigmas, de que o Reclamante recebia a gratificação de "quebra de caixa" ou qualquer remuneração pelo risco das diferenças de caixa. Assim, não há como estabelecer a pretendida divergência, restando incidente o Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Não é suficiente para invalidar o ato de adesão do empregado ao seguro de vida instituído pelo empregador, a presunção de vício de consentimento. (Enunciado nº 342 e Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1 desta Corte). Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial, itens nºs 32 e 141 da SDI-1/TST). Revista conhecida e provida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.219/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JODASILMAR DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCENTIVO À APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRESA APÓS SUA REVOGAÇÃO. Ausência de prequestionamento em relação à violação de dispositivo constitucional. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-487.422/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AIRTON COSTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-487.423/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MOACIR DARIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 10, II, "b" do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do TRT, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao direito à garantia de emprego e, por conseguinte, quanto à indenização deferida, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada quanto aos honorários advocatícios, como entender de direito.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADO ELEITO PARA CARGO DE CIPA. A expressão "cargo de direção" constante do art. 10, II, "a", do ADCT não tem o condão de limitar a garantia de emprego nele disciplinada apenas aos empregados eleitos para o cargo de "vice-presidente", pois a finalidade do constituinte foi a de ampliar a proteção que já era prevista no art. 165 da CLT. Assim, todos os empregados eleitos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, titulares ou suplentes, não poderão ser demitidos de forma arbitrária ou sem justa causa, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-490.622/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DORACI SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO : ED-RR-493.332/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ROMIRO LOURENÇO MARQUES
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILLON
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOHN ALUÍSIO ULIANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBS- CURIDADE. REJEIÇÃO. Não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-495.129/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "honorários advocatícios" e "correção monetária - época própria", respectivamente, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) excluir da condenação os honorários advocatícios; 2) determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos ao reclamante seja efetuado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST.

EMENTA: "BANCÁRIO. ADVOGADO. CARGO DE CONFIANÇA. O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 222 da SDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido, nesse tópico. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.** "O fato de o empregado exercer cargo

de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido, sob esse aspecto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Ausência dos requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no tema. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-496.608/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUSSARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-499.744/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EDIT MIRTA MARMITT SIMÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não configurada qualquer uma das hipóteses do art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-503.140/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JANETE APARECIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. MICHEL ARON PLATCHEK

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-505.004/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 505005/1998.2

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HELENA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. Divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-505.005/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 505004/1998.9

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HELENA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso, adveio com a Constituição Federal de 1988. Assim, inaplicável, *in casu*, os termos do Enunciado nº 331 do TST em relação a fatos ocorridos anteriormente a 05.10.88. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-507.398/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES
RECORRIDO(S) : ÁLVARO EDMAR MENDES
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à eficácia liberatória da quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no tocante ao ônus da prova da jornada extraordinária, por violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas que constem do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada, e o pagamento de horas extras e dobras salariais correspondentes, relativo ao período anterior a 21.05.96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Condenação ao pagamento de horas extras apenas com base em presunção decorrente da imprestabilidade de cartões-de-ponto pertinentes a período diverso. Inexistência de outro elemento de convicção. Violação do art. 818 da CLT, que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-508.212/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORIOVALDO FRANCISCO PLATT
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não configurada qualquer das hipóteses do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-511.530/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KÁTIA MARIA MARTINS GARCIA NANI
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, apenas no tocante à multa convencional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento da multa prevista em instrumento normativo; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. MULTA CONVENCIONAL. "MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação, e consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 239/SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-512.901/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência da SBDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-514.861/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA SALETE NICHELLE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANESTADO INFORMÁTICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo omissão no julgado, arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os fins previstos no item II, "c", da Instrução Normativa nº 3 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Ante a constatação de que o acórdão embargado encontra-se omissivo quanto ao novo valor arbitrado à condenação, os embargos declaratórios devem ser acolhidos para suprir tal omissão. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão.

PROCESSO : RR-515.748/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBÉRIO CARDOSO DE MATOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J. RAPOSO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO MALHEIROS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO CONCEDIDO EM TEMPO INFERIOR AO DETERMINADO NO ART. 71 DA CLT. EFEITOS DECORRENTES DO § 4º DESSE DISPOSITIVO LEGAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-518.544/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY
RECORRIDO(S) : JAIRO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. "MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação, e consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 do TST). Revista não conhecida, nesse ponto. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Assim, o fato de o empregador ter efetuado o pagamento dos salários no próprio mês da prestação de serviço não o obriga a corrigir monetariamente os salários nesse mesmo mês. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-525.728/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ADELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - FORO DO LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 651, § 3º, DA CLT. Se a prestação de serviços pelo empregado se deu em localidade diversa da que ocorreu a celebração do contrato de trabalho, ao autor é facultado ajuizar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação de serviços, ante o que dispõe o § 3º do art. 651 da CLT. Revista conhecida, todavia, não provida.

PROCESSO : RR-527.811/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MÁRCIA RODRIGUES BARROSO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. REQUISITO. Encontrando-se o processo na fase de execução, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, unicamente por violação do art. 93, IX, da CF/1988 (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1). No caso concreto, o TRT de origem emitiu pronunciamento explícito acerca da inexistência de violação de norma da Constituição Federal, quanto à incidência dos juros de mora no débito trabalhista. **FASE DE EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL.** Contrariamente à tese posta no recurso de revista, o art. 39 da Lei nº 8.177/91 encontra-se em plena vigência (Lei nº 10.192/2001), bem como não foi decretada a sua inconstitucionalidade no julgamento da ADIn nº 493/DF pelo excelso Supremo Tribunal Federal, e, portanto, os débitos trabalhistas sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Ofensa à Constituição Federal não configurada. Óbice do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.069/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : GISLENE PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AFRONTA AO ENUNCIADO 297 DO C. TST, NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 128 E 535 DO CPC, E ART. 5º, INCISOS LIV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A matéria em destaque confunde-se com a questão de mérito da demanda, relativa à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal como tomadora dos serviços prestados pela reclamante na condição de empregada da Top Services Recursos Humanos Assessoria Empresarial Ltda., empresa fornecedora de mão-de-obra. **Não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA.** A matéria invocada confunde-se com a questão de fundo da demanda, relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente. **Não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV do TST, atraindo a incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT (En. 333/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-529.073/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : LEANDRO DE LEANDRO TIMM
ADVOGADO : DR. NILSON NELSON COELHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao julgamento ultra petita, por contrariedade ao art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, no que se refere ao início da jornada, aos limites indicados no pedido.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional evidencia que a matéria litigiosa foi exaustivamente examinada pelo Tribunal Regional, o que impede o conhecimento do recurso de revista sob o aspecto da alegada negativa de prestação jurisdiccional. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT. Não conhecido. **DO JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS.** Constatada a condenação em horas extras, superiores às indicadas na inicial, com flagrante afronta ao art. 460 do CPC, segundo o qual é defeso ao Juiz condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, deve ser provido o recurso para excluir-se da condenação as horas extras que ultrapassarem os limites indicados no pedido. **Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE.** A decisão regional reflete a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte na OJ nº 234 da SDI/TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o que torna inviável a verificação de possível divergência jurisprudencial. Incidência no caso do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-529.332/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REAL NECESSIDADE DE SERVIÇO. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 296/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-530.492/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCA HELENA BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO CHALRÉO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADA : DRA. VÂNIA LINS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal não caracterizada. Ausência de prequestionamento de dispositivos da Lei nº 8.112/90, tidos por violados. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-531.212/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.232/62, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das parcelas previstas no Instrumento Normativo de fls. 68/98.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE EMPRESA QUE NÃO SE DEDICA A TRANSPORTE AÉREO. Empresa que se dedica apenas a inspeção de passageiros e bagagens aerotransportados e não, a transportes aéreos. Impossibilidade de seus empregados serem profissionalmente enquadrados como aeroviários, na conceituação que lhe dá o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.232/62. Impossibilidade, também, de aplicação do disposto nos artigos 7º a 9º, descritivos das tarefas relacionadas no art. 5º, todos do citado Diploma legal e vinculados à profissão de aeroviário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-532.397/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios da reclamada para prestar o esclarecimento constante da fundamentação do voto e rejeitar os do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos, sem qualquer modificação no julgado embargado. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** O que de fato deseja o embargante, neste momento, é a revisão dos fundamentos do acórdão embargado, com o reexame de matérias já analisadas, o que é absolutamente inviável na via eleita. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-534.765/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RONCALLI P. ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 360 do C. TST, o que obsta o conhecimento do recurso em face da norma contida no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos. Não conhecido. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À 6ª.** O empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) hora(s) excedente(s) acrescida do adicional consoante. A decisão regional reflete a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte (OJ nº 275 da SDI/TST. Incidência no caso do Enunciado 333/TST. **Recurso não admitido. DIVISOR 180. JORNADA DE 6 HORAS. TURNOS ININTERRUPTOS.** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que a reclamada não apontou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, nem colacionou arestos para o cotejo de teses. Não conhecido.

PROCESSO : RR-535.262/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. ADEBAL FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das contraprestações retidas, nos termos do Enunciado nº 363/TST. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS. O tema em epígrafe não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido. Sem que o TRT tenha emitido pronunciamento no particular, não pode o TST, Corte revisora, fazê-lo. O prequestionamento constitui-se pressuposto de admissibilidade recursal, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, hipótese do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido. **ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. No caso concreto, merece provimento o RR para limitar a condenação ao pagamento das contraprestações retidas, nos termos do Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o exame do Recurso de Revista do *Parquet*, em face do quanto decidido no Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-535.310/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALMIR VIANA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "7ª e 8ª Horas como Extras. Cargo de Confiança", "Horas Extras Além da Oitava Diária. Presunção de Veracidade da Jornada Alegada na Inicial" e "Integração das Gratificações Semestrais nas Gratificações Natalinas" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o exercício de cargo de confiança com jornada de oito horas, excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras; excluir da condenação as horas extras excedentes à oitava diária; e excluir a gratificação semestral da base de cálculo do 13º salário.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - No caso dos autos, o TRT consigna expressamente que o reclamante exercia cargo de chefia, percebendo gratificação superior a 1/3 do salário. Por outro lado, o reclamante também afirmou o exercício do cargo de chefia, com a existência de subordinados, sendo responsável por um setor do Banco. Nessas circunstâncias, não há como afastar o enquadramento do reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, já que demonstrado o exercício de função de confiança, embora não aquela confiança própria de altos funcionários do banco (que poderia enquadrá-lo no art. 62, "b", da CLT), mas ao menos um nível intermediário de confiança, próprio do exercente de um cargo de chefia. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. **INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS** - O direito ao pagamento do 13º salário é adquirido mensalmente, à proporção de 1/12. Desse modo, em sua base de cálculo não pode ser considerado o valor de gratificação mensal, a ser calculado e pago futuramente, ao final do semestre. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO RECLAMANTE. PERCEPÇÃO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL**. Os benefícios da justiça gratuita têm por objetivo a isenção do empregado do pagamento das custas e demais despesas processuais, considerando o pressuposto do estado de miserabilidade da parte, nos termos do artigo 789, § 9º, da CLT, quer em função de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo legal, quer em função da declaração pessoal do interessado. No caso dos autos, o reclamante juntou declaração de miserabilidade jurídica. Como o Tribunal Regional teve como verídica a assertiva e não exigiu sua comprovação, não há como se pretender o não preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, não obstante o obreiro percebesse salário superior ao mínimo legal. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-537.717/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : NILDES CHAVES RAMOS MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. HOMERO VILAS BÔAS DUARTE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORREDEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do Ministério Público.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-537.930/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : VANDERCI BRETAS BAZZONI
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. REQUISITOS. Encontrando-se o processo na fase de execução, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, unicamente por violação do art. 93, IX, da CF/1988 (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1). **CUSTAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRE-QUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA.** Não sendo explicitamente veiculada a violação à Constituição Federal nas razões do agravo de petição, não era cabível suscitá-la em embargos de declaração, sob o pretexto de obter o prequestionamento da matéria, eis que já consumada a preclusão, tal como previsto no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538.664/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRT NO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO RELATIVO AO PROCESSO SOB EXAME** O recorrente não impugna a decisão proferida pelo TRT neste processo (REO-1035/98, acórdão 46.538), a qual diz respeito à segunda reclamação do empregado, mas sim a decisão proferida pelo TRT relativa à primeira reclamação ajuizada (RO-694/97; acórdão 35.242). A ausência de impugnação específica equivale à ausência de impugnação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.195/1999.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ENIO NELSON WINKELMANN
ADVOGADO : DR. BENEDITA ROSALINA PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. REQUISITOS. Encontrando-se o processo na fase de execução, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, unicamente por violação do art. 93, IX, da CF/1988 (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1). **“CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA.** Diferentemente da cédula de crédito industrial garantido por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)”. Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.915/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : EDSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUCELINA DINIZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento de horas extras relativas à inobservância do intervalo intrajornada ao respectivo adicional de 50% (cinquenta por cento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NORMA COLETIVA. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada. Norma coletiva em que se estipula que não há direito ao pagamento de horas extras na hipótese de inobservância do intervalo intrajornada. Violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento, nos limites da pretensão recursal.

PROCESSO : RR-540.632/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) : ADEMARIO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento das diferenças salariais, bem como seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89 (OJ nº 59/SDI-1/TST). **Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

PROCESSO : A-RR-541.146/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO WORMS LOPES DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. Nega-se provimento ao agravo, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-RR-541.339/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ORGEL ASSUMPTÃO COSTA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ

PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. De acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Assim sendo, a continuidade de prestação de serviços no serviço público sem a aprovação prévia em concurso público encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Magna. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-542.115/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VALNIR BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO ABONO CONSTITUCIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS COM GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS INSTITUÍDA POR INSTRUMENTO NORMATIVO. CEEE. ITEM Nº 231 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. De acordo com o item nº 231 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, a parcela denominada gratificação de após-férias e o abono de férias constitucional têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de *bis in idem*. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-543.061/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DAVID LOPES
ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO
PROCURADOR : DR. ROBSON CAVALIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CELESTISTA CONCURSADO. DISPENSA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.** Não se conhece da revista cujos arrestos ou são inservíveis ou não enfrentam a mesma questão fática delineada pela decisão recorrida, contrariando os termos do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.861/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DÉBORA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Limpeza de Sanitários. Recolhimento de Lixo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS - RECOLHIMENTO DE LIXO.** De acordo com o item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.



PROCESSO : RR-543.893/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOS-
 SA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
RECORRIDO(S) : VITOR MARIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE
 DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. Para que se pudesse dirimir a matéria em sede de recurso de revista, seria necessário que o TRT tivesse consignado, especificamente, quais verbas constantes do termo de rescisão, não ressalvadas pelo Sindicato, estariam sendo postuladas na reclamação. Isso porque o TST não poderia, caso conhecido o recurso de revista, dar provimento condicional, vinculado ao fato de alguma das verbas reconhecidas pelas instâncias inferiores estar consignada sem ressalva no TRCT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.339/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Transferência", "Correção Monetária" e "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação o adicional de transferência; II) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e, III) reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não basta o recebimento da gratificação de função e o cargo estar rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco, aspecto fático, *in casu*, afastado pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória, não sendo devido o pagamento da verba no caso concreto, em que o Autor foi transferido em caráter definitivo. Recurso de Revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1). Recurso de Revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, eis que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador decorrente de sua atuação. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI 1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.340/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
 GIA - COPEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO KARKACHE
RECORRIDO(S) : GENTIL BUSNELLO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Base de Cálculo do Adicional de Periculosidade. Eletricitários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. O art. 1º da Lei nº 7.369/85 garante aos eletricitários que exercem atividade em condições perigosas o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Assim, por força do princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado, que norteia o Direito do Trabalho, essa lei, por ser mais benéfica, afasta a base de cálculo prevista no art. 193 da CLT, de forma que o adicional de periculosidade, no caso, deve incidir sobre o salário percebido pelo Reclamante, o que inclui todas as parcelas de natureza salarial. Na verdade, se a intenção da Lei nº 7.369/85 fosse limitar a incidência do adicional ao salário básico, sem qualquer acréscimo, bastaria reportar-

se ao art. 193 consolidado, mas, ao contrário, faz menção expressa ao salário que o empregado perceber, o que significa que todas as parcelas de cunho salarial devem ser consideradas no cálculo do adicional. Recurso de Revista conhecido, no particular, todavia, a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-548.137/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
 GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARA DELGADO FER-
 NANDES
RECORRIDO(S) : SINVAL SALEMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ILIANA ABATEMARCO MU-
 NAIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-548.721/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JU-
 NIOR
RECORRIDO(S) : RAQUEL LIMA SOARES
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Indenização. Estabilidade Acidentária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização relativa à estabilidade acidentária.

EMENTA: ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREGADA DISPENSADA PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM FACE DA EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ACIDENTÁRIA). PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDO. Se a hipótese é de encerramento das atividades da empregadora (empresa prestadora de serviços), não há que se falar em direito à manutenção do contrato de trabalho do empregado que detenha garantia de emprego temporária - hipótese da estabilidade acidentária (art. 118 da Lei nº 8.212/91). Se a dispensa se dá em face da extinção das atividades, não há que se falar em direito a reintegração nem a pagamento de salários. O motivo da rescisão afasta qualquer presunção de intenção obstativa da garantia de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-550.637/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. ELIZABETH MARIA TONINI COU-
 TINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PRATA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Fica prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CELETISTA CONCURSADO. ESTABILIDADE. DISPENSA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Conquanto a estabilidade a que se refere o art. 41 da Constituição Federal também seja aplicável a servidor celetista (item nº 265 da OJ da SDI-I e item nº 22 da OJ da SDI-II), somente é alcançada pelo servidor que ultrapasse o período do estágio probatório, o que não é o caso dos autos. Em sua literalidade, o art. 41 da CF/88 não prevê a realização de procedimento administrativo na hipótese de dispensa de servidor em estágio probatório, mas sim na hipótese de dispensa de servidor estável, ou seja, que já ultrapassou o período probatório. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.872/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
 TORRES
RECORRIDO(S) : VALÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NALO ROCHA BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, CONHECER do recurso de revista quanto à correção monetária, por divergência de interpretação quanto à OJ 124/SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inviável o processamento do Recurso uma vez que se encontra desfundamentado. Além de não ter havido indicação de qualquer violação legal (OJ nº 115/TST), a recorrente sequer explicitou quais as matérias ou pontos do acórdão que conteriam defeitos. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II DA CLT.** Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que conjunto probatório revela que o empregado não exercia cargo de confiança já que desempenhava funções técnicas, qualquer alteração nele, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas do processo, prática vedada nesta instância recursal 9En. 126/TST). Ainda que assim não fosse, os arestos trazidos a confronto são imprestáveis (En. 23, 296 e 337 do C. TST). **Recurso não conhecido. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação nº 124 da SDI do TST, interpretando o artigo 459 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-553.721/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORA-
 MENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE SOUZA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas de 10% por Litigância de Má-Fé e Multa de 1% do Art. 538 do CPC" por violação dos arts. 17 e 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastadas as hipóteses de litigância de má-fé e de recurso manifestamente protelatório, excluir da condenação o pagamento das multas de 10% e 1%, respectivamente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DE 10% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVER DO ESTADO-JUIZ. ABRANGÊNCIA. ALEGAÇÕES PROCEDENTES OU IMPROCEDENTES, PERTINENTES OU IMPERTINENTES. 1. Argumento improcedente ou impertinente apresentado pelo jurisdicionado não autoriza o silêncio do julgador acerca da questão suscitada. A prestação jurisdicional não se circunscreve apenas ao exame das alegações procedentes ou pertinentes, mas também implica a análise das alegações improcedentes ou impertinentes, ainda que apenas para afastá-las. Havendo alegação improcedente ou impertinente, essa deve ser claramente identificada e afastada pelo órgão jurisdicional, não se podendo deixar o jurisdicionado sem resposta. 2. No caso concreto, tem-se que, embora fosse improcedente a invocação nas razões de recurso ordinário acerca da aplicabilidade do art. 372 do CPC - *já que a sentença não desconsiderou o acordo coletivo com base em vício técnico-formal da prova documental* -, tinha a Corte de origem o dever de identificar a improcedência da argumentação e afastá-la expressamente. Se, ao contrário, o TRT foi silente, conclui-se que a oposição de embargos de declaração contra o acórdão omissivo não se enquadra nas hipóteses de litigância de má-fé e de recurso manifestamente procrastinatório. 3. Recurso de Revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-556.939/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JU-
 NIOR
RECORRIDO(S) : ONEIDE PENNER
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEI-
 RO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Prescrição Quinquenal. Início da Contagem do Prazo" e "Descontos Fiscais. Incompetência da Justiça do Trabalho", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) restabelecer a sentença que tomou como base a data do ajuizamento da ação para o cômputo da prescrição quinquenal; e, II) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTA- GEM DO PRAZO. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." Item nº 204 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. **DOS DESCONTOS FISCAIS - COM- PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É da competência da Justiça do Trabalho proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto no artigo 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei 8.541/92. Os Provimentos nºs 2/1993 e 1º/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho disciplinam efetivamente a questão, especialmente nos arts. 1º, 2º e 3º deste último; tendo seguido essa linha de raciocínio as Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141, ambas da SDI1. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-557.126/1999.7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LAERTES OSTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante nem do recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA. VALOR PROBANTE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **COMISSÃO DE CARGO. SU- PRESSÃO.** Matéria não prequestionada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Não conhecimento do recurso principal. Recurso adesivo de que também não se conhece, nos termos do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-557.950/1999.2 - TRT DA 5ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTINO NEIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA IVETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Serviço de Vigilância. Enquadramento da Atividade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o adicional de periculosidade, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas. Fica prejudicado o exame do tema "Adicional de Periculosidade. Laudo Técnico Infirmado por Prova Testemunhal. Possibilidade".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE - O Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar a Lei nº 7.369/85, que instituiu o adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, estabeleceu que seriam consideradas atividades em condições de periculosidade aquelas relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco em anexo. Assim sendo, é indevido o deferimento do referido adicional a empregado que exerce a função de vigilante, cuja atividade não está relacionada no mencionado Quadro de Atividades. De fato, para a caracterização da periculosidade é necessário que a atividade exercida exponha o trabalhador ao contato com o agente perigoso - corrente elétrica -, o que não ocorre no caso do vigilante que, quando muito, se limita a adentrar a área de risco. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AG-RR-557.989/1999.9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HILDETH CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚ- NIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Recurso conhecido e des- provido.

PROCESSO : AG-RR-558.104/1999.7 - TRT DA 12ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JORGE WOLF
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida no julgamento de recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-560.985/1999.7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE- SI
ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ
RECORRIDO(S) : MARCELO CAMPOS MELLO
ADVOGADO : DR. SERGIO CAMPOS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo o reclamado da condenação imposta relativamente ao pagamento da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior ao jubileamento, julgar improcedente o pedido.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO COMPENSA- TÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Este Tribu- nial, por meio da SBDI-1, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177 da referida Subseção concluiu, interpretando o art. 453 da CLT, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Por isso, na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados somente após a jubilação. **INÉPCIA DA INICIAL.** Não existe violação literal ao art. 840 da CLT, pois apenas exige "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio". É desnecessário o exame da matéria contida no art. 295 do Código de Processo Civil, em virtude de a CLT dispor expressamente sobre os requisitos da reclamação (art. 769/CLT). Re- curso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-562.153/1999.5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LU- VAS, BOLSAS E PELES DE RESGUAR- DO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNI- CÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S) : PORTFOLIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COULROS LTDA.

ADVOGADO : DR. HUGO MÓSCA FILHO

DECISÃO:Preliminarmente, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista por inexistente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Não impugnada a decisão regional que considerou irregular a representação, em face da procuração juntada pela parte com a inicial estar desacompanhada de comprovação de investidura do presidente do sindicato-reclamante que a outorgou, tal matéria transitou em julgado, resta também ineficaz o substabele- cimento juntado com as razões recursais, que daria poderes ao subs- critor do Recurso de Revista. Não se conhece, portanto, do recurso subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato out- orgado pelo recorrente, nem mandato tácito, mas apenas substabe- lecimento subscrito por advogado que detém procuração já de- clarada inábil pelo Tribunal Regional. **Recurso de revista não co- nhecido, pois inexistente.**

PROCESSO : RR-565.445/1999.3 - TRT DA 10ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SO- CIAIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ELISANE DO PRADO PORTO PINTO
ADVOGADO : DR. OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE ACORDO ESCRITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REGIME 12 X 36 - IN- VALIDADE. O acordo tácito de compensação de horários não en- contra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional, sendo que essa possibilidade atentaria contra a se- gurança das relações jurídicas. Na verdade, a compensação de jornada constitui uma exceção à regra geral referente à duração diária normal de trabalho, de modo que deve ser estabelecida de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito. Assim, a condenação no adicional de horas extras laboradas após a 8ª diária, diante da in- validade do acordo tácito de compensação de jornada, encontra-se em consonância com a jurisprudência atual desta Corte Superior, em- sagrada no Enunciado 85/TST e no item nº 223 da Orientação Ju- risprudencial da SBDI-1, impedindo, desta forma, o conhecimento da Revista, a teor do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-567.750/1999.9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS NIPOMOCENO TIMÓTEO
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Acordo de Compensação"; II) co- nhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Minuto a Minuto" por contrariedade ao item nº 23 da OJ da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que não sejam considerados, no cômputo das horas extras, os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descostos Previdenciários e Fiscais" por contrariedade ao item nº 141 da OJ da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, obser- vando-se a incidência sobre o montante da condenação, e calculado ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Nos termos do item nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas; nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista não co- nhecido. **HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** Nos termos do item nº 23 da OJ da SDI-I do TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será co- nhecido a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria (item nº 141 da OJ da SDI-I do TST), sendo devido o recolhimento dos descontos sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença (item nº 32 da OJ da SDI- I do TST), observando-se a incidência sobre o montante da con- denação, e calculado ao final (item nº 228 da OJ da SDI-I do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-569.623/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 569622/1999.0

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VICTOR AZARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Inexistindo no acórdão embargado qualquer omissão ou outro vício , nos termos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-570.924/1999.3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VIANA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETTI AN- DREOTTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista da re- clamada quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ nº 144/SDI, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece co- nhecimento o Recurso de Revista fundado em divergência jurisp- rudencial quando não configurado o dissenso interpretativo válido. Na espécie, os dois primeiros arrestos apontado como divergentes são inespecíficos (En. 296), e os demais são inservíveis porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão atacada, hipótese não contemplada pelo artigo 896 da CLT a caracterizar divergência. Não conheço do Recurso. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊN- CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI/TST. **Recurso conhecido e provido.**



PROCESSO : RR-573.017/1999.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CAETE S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMÍLIO ROSSETI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à garantia de emprego, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação imposta quanto ao pagamento de indenização substitutiva da garantia do emprego, com os reflexos postulados.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - Não tem direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 o empregado que, tendo sofrido acidente de trabalho, não se afastou de suas atividades habituais por mais de 15 dias e, conseqüentemente, não percebeu o auxílio-doença acidentário. A percepção de auxílio-doença acidentário é condição sine qua non para adquirir o direito à estabilidade. Não basta a mera ocorrência do acidente, pois este, sozinho, não gera direito à estabilidade pretendida. A falta de comunicação, pela empresa, do acidente do trabalho ao órgão previdenciário, não constitui óbice à percepção do auxílio-doença acidentário, frente ao disposto no artigo 22, § 2º, da Lei 8.213/91, segundo o qual, a comunicação do acidente pode ser formalizada pelo próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.926/1999.6 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
RECORRIDO(S) : SÔNIA RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-
CARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante da condenação, e calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-574.927/1999.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EDMILSON SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LEANDRO GARCIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADO-
RES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade Provisória. Membro de CIPA. Reclamação Ajuizada após o Término do Período Estabilitário" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. RECLAMAÇÃO AJUZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. A estabilidade provisória do membro da CIPA não é direito individual do trabalhador, mas direito do grupo que esse representa naquele órgão. Se o trabalhador é despedido no período de vigência do mandato e, negligentemente, somente ajuíza a reclamação trabalhista após escoado o prazo do mandato e o prazo do período de garantia do emprego, não há que se falar em reintegração, visto que já não há mais mandato. Também não há direito a indenização, porque esta é própria das estabilidades provisórias que se traduzem em direitos individuais (estabilidade da gestante, do empregado acidentado ou portador de doença profissional). O pagamento de salários e vantagens do período de garantia prende-se à possibilidade de reintegração para o exercício do mandato, e, se não há direito a reintegração, não há direito a indenização. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-575.362/1999.3 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZ-
SCH
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORLI PAIM
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas "Da Prescrição Quinquenal", "Do Divisor 150 Para o Cálculo das Horas Extras. Bancário Mensalista", "Da Ajuda Alimentação. Integração ao Salário" e "Da Correção Monetária. Época Própria", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) restabelecer a sentença que tomou como base a data do ajuizamento da ação para o cômputo da prescrição quinquenal; que determinou a observância do divisor de 180 no cálculo do

salário-hora do Reclamante e que indeferiu o pedido de integração da ajuda alimentação ao salário, em face do seu caráter indenizatório; II) bem assim para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." Item nº 204 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. **DIVISOR DE 180 - BANCÁRIO MENSALISTA.** "Bancário. Salário-hora. Divisor para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180." Enunciado 124/TST. **AJUDA ALIMENTAÇÃO - INSCRIÇÃO NO PAT. NÃO INTEGRAÇÃO.** "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Item nº 133 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-575.525/1999.7 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAM-
POS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. TAXA REFERENCENCIAL. Contrariamente à tese posta no recurso de revista, o art. 39 da Lei nº 8.177/91 encontra-se em plena vigência (Lei nº 10.192/2001), bem como não foi decretada a sua inconstitucionalidade no julgamento da ADIn nº 493/DF pelo excelso Supremo Tribunal Federal, e, portanto, os débitos trabalhistas sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Ofensa à Constituição Federal não configurada. Óbice do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.202/1999.7 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA
CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. JORGE DAVID PACHECO
RECORRIDO(S) : JOÃO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ENI WÁLTER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine, relativamente ao contrato posterior à jubilação, a questão da nulidade contratual em face da inobservância de concurso público, bem assim a questão dos efeitos da nulidade.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento atual, notório e reiterado do TST, consubstanciado no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.743/1999.6 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA GUERRA
GARCIA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos do imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos do imposto de renda sobre o valor total da condenação, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional deu-se de forma plena, examinando toda a questão litigiosa. Assim, não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Decisão embasada no En. 331, IV do TST e incidência do § 4º do art. 896 celetário (En. 333/TST). **Revista não conhecida. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.541/92. O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-578.946/1999.0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL
S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS
PEREIRA
RECORRIDO(S) : NILTON ROBERTO THOMÉ
ADVOGADA : DRA. FIDALMA ALICE STIVALLI SE-
RAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Valor Devido Pelo Desrespeito ao Intervalo Intra-jornada" e "Inobservância do Intervalo Intra-jornada Antes do Advento da Lei nº 8.923/94", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da indenização resultante da não concessão do intervalo intra-jornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - VALOR DEVIDO. ART. 71, § 4º, DA CLT. A supressão do intervalo intra-jornada gera para o empregado o direito ao pagamento do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, a teor do disposto no art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido, mas não provido, nesse ponto. **INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94.** A obrigatoriedade de o empregador remunerar o período correspondente ao intervalo intra-jornada inobservado foi instituída a partir do advento da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º do art. 71 da CLT, criando essa obrigação. Antes dessa lei, o desrespeito ao intervalo mínimo para repouso e alimentação, sem importar em excesso na jornada de trabalho, não gerava direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, mas apenas sujeitava o empregador a uma penalidade administrativa, nos termos do art. 75 da CLT, conforme consagrava o Enunciado nº 88 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-579.787/1999.8 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE.** Divergência jurisprudencial e violação literal de dispositivo de lei não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-579.831/1999.9 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. -
AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VANDETE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTINIANO DO VALLE NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região para que examine o Agravado de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1 desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.060/1999.5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE FURUKAVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO APARECIDO PI-
MENTEL
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras"; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se ultrapassada essa data, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença;

III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Aviso Prévio Indenizado" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, excluir da condenação o pagamento de diferenças, a título de multa de 40% do FGTS.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do item nº 254 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, o cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-582.146/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO SINODAL DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO REUS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GILSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada por meio do item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, firmou o entendimento de que os cinco minutos gastos na marcação do ponto não são computados como extras, sendo considerados como extras os minutos excedentes de cinco, caso em que será levado em conta a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-586.188/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : HELIO ANTONIO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas 'in itinere' - acordo coletivo - limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças a título de horas "in itinere" que superem o estipulado no pacto coletivo.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO. Na fixação de horas "in itinere", deve-se prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.
Recurso de Revista conhecido e provido. HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Esta Corte, por meio de jurisprudência dominante, considera que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, e o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial 236 da SBDI-1).
O Recurso de Revista não alcança conhecimento, no particular, por divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : AG-RR-586.390/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALDENIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ÉDIE MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A insurgência da Demandada nas razões de Agravo Regimental não consegue viabilizar o Recurso de Revista, que atraiu corretamente a incidência dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-587.931/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSELITO DOS SANTOS AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-I. A insurgência da Demandada no Recurso de Revista não abrangia as alegações ora veiculadas nas razões de Agravo Regimental. Em nenhum momento

foi pedido que a Rede Ferroviária Federal fosse incluída novamente no pólo passivo da lide e que fosse determinada a ela a responsabilidade subsidiária por todo o período trabalhado pelos Demandantes, mas tão-somente que a responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica se limitasse ao período posterior à concessão, sendo que no período anterior a sua responsabilidade seria meramente subsidiária. Dessa forma, não olvidou o despacho agravado da aplicação da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI I, apenas circunscreveu a análise da matéria ao que veiculado nas razões de Recurso de Revista pela própria Reclamada Ferrovia Centro Atlântica. Correta a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-588.070/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO(A) : IDALINO ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : RR-588.704/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇO VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Inexistência de preceito legal assegurando aos empregados direito à percepção de horas extras decorrentes da não fruição de intervalo intrajornada até a publicação da Lei nº 8.923/94. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-589.116/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GERSILÊNIO SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos Descontos Previdenciários, por ofensa à Constituição Federal, artigo 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar que sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL E INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. O Recurso não prospera, no ponto, uma vez que não se vislumbra, *in casu*, violação direta e literal ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, senão indireta, o que não encontra respaldo na restrita hipótese de admissibilidade prevista no art. 896, § 2º, da CLT. **Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.** "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária" (Orientação Jurisprudencial nº 81/SBDI-II).
Recurso de Revista conhecido, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-590.795/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO BATISTA REIS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÕES FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A matéria não se encontra prequestionada à luz do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do C. TST. Além disso, a decisão regional consubstancia interpretação razoável de preceito legal, que ainda não sendo a melhor, não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, pois a violação há que estar ligada à literalidade do preceito, sendo que no caso de execução deve corresponder à inequívoca ofensa à Constituição Federal (En. 221 e 266 do C. TST). **Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.177/91.** Reiteradas decisões desta corte, em especial a SDI-I, firmam o entendimento de que não viola norma constitucional a aplicação da Taxa referencial (TR) como fator de correção monetária dos débitos tra-

balhistas cumulada com juros de mora. A hipótese dos autos enquadra-se naquela prevista no Enunciado nº 333 do C. TST, que obsta o conhecimento do recurso de revista em face da matéria recursal já se encontrar superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, não restou demonstrada na decisão regional a existência de inequívoca violação direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do C. TST). **Não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-590.849/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RUBENS LIEBER
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VDO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. De acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I desta Corte, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Divergência jurisprudencial e violação de lei apresentadas no Recurso de Revista não conseguem viabilizá-lo. Correta a incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-590.991/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MÁRIO ALVES BOTELHO
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. Não há como reconhecer a ocorrência de ofensa ao artigo 483, alínea 'd', da CLT. Isso porque, apesar de admitida pelo Demandado a existência de mora salarial, esta ocorreu devido a motivos graves e relevantes, a saber, crise econômica e escassez de recursos, sendo certo, ainda, que o Autor não pleiteou a rescisão indireta imediatamente após ocorrida, conforme registrado pelo Regional, o que atenua a gravidade da falta e não justifica por si só o pedido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-592.177/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A imputação de responsabilidade ao reclamado é fruto da interpretação do art. 71 da Lei 8666/93, não havendo ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como violados. Embargos deórios acolhidos apenas para pres esclarecimentos.

PROCESSO : RR-592.305/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "SIR WINTON CHURCHILL"

ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE

RECORRIDO(S) : NILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CATIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIXO DOMICILIAR. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurado nem a violação a dispositivo de lei federal ou à norma constitucional, nem o dissenso interpretativo válido, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.462/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCIA

RECORRIDO(S) : OSMAIR ROSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Imposto de Renda. Desconto Sobre o Total do Crédito do Reclamante" e "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em



liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, bem como para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-593.948/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ADEMIR CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. A estabilidade provisória assegurada ao empregado eleito membro da CIPA não consagra um direito individual, mas do grupo de trabalhadores da empresa, do qual o cipeiro é representante. O objetivo dessa garantia de emprego é permitir ao membro da CIPA agir de forma independente na defesa da segurança de todos os empregados da empresa, mesmo que para isso tenha de contrariar os interesses do empregador. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui, portanto, vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente se justifica enquanto a empresa estiver em funcionamento. A extinção das atividades da empresa faz cessar a causa ou o fato gerador da garantia de emprego, de modo que a dispensa do empregado membro da CIPA, nesse caso, não se caracteriza como arbitrária. Na verdade, essa despedida se funda no motivo técnico do desaparecimento da comissão interna de prevenção de acidentes. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-596.954/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GISELE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. Quanto ao Recurso de Revista da reclamante, dele conhecer, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo à reclamante o direito à estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República, declarar nula sua demissão imotivada e determinar, conseqüentemente, sua reintegração ao emprego e condenar a reclamada ao pagamento dos salários vencidos relativos ao período em que a reclamante esteve afastada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não está configurado o dissenso interpretativo válido, consoante as previsões do art. 896, alínea "a", da CLT. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT.** O Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar, em último grau, a questão constitucional acerca da estabilidade dos empregados públicos, assentou em duas oportunidades (MS-21.236-5/DF, RE-247.678-1/RJ) entendimento segundo o qual a estabilidade de que cogita o art. 41 da Constituição da República é aplicável, indistintamente, a ocupantes de cargos e empregos públicos. As reiteradas decisões, no mesmo sentido, proferidas pela SDI desta Corte, demonstram posicionamento em harmonia com o Excelso Pretório, encerrando, assim, o debate em torno da matéria, razão por que o Recurso de Revista, uma vez conhecido por violação do art. 41 da Constituição da República, merece provimento para reconhecer à reclamante a estabilidade de que trata o mencionado dispositivo da Constituição. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-603.480/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não sejam considerados, no cômputo das horas extras, os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Nos termos do item nº 23 da OJ da SDI-I do TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO : RR-605.315/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : DAVID NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-607.236/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO CARMO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de trancamento do recurso argüida em contra-razões e conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: DO TRANCAMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDO EM CONTRA-RAZÕES. DESISTÊNCIA DO RECLAMANTE QUANTO AO ÚNICO TEMA EM QUE FOI ADMITIDO O RECURSO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do En. 285/TST. REJEITO a prefacial. **NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A decisão regional evidencia que a matéria litigiosa foi exaustivamente examinada pelo Tribunal Regional, o que impede o conhecimento do recurso de revista sob o aspecto da alegada negativa de prestação jurisdiccional. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT. Não conhecido. **NULDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA CONTRADITA.** O fato de a testemunha mover ação contra o empregador não a torna suspeita para depor ou passível de contradita, pois se trata de circunstância não prevista no art. 829 da CLT que elenca os casos de suspeição e impedimento. En. 357/TST. Não conhecido. Incidência do En. 333 do TST. **HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE.** A decisão regional reflete a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte na OJ nº 234 da SDI/TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o que torna inviável a verificação de possível divergência jurisprudencial. Incidência no caso do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender aos requisitos legais. Conhecido por afronta aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte e provido.

PROCESSO : RR-610.241/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : JOANINHA TEREZINHA SANSONI JARDIM
ADVOGADOS : DRS. TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI E ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Coisa Julgada. Limitação da Condenação a 12/12/1990, Data da Entrada em Vigor da Lei nº 8.112/90" por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico da Reclamante, determinar que sejam limitados os cálculos da execução referentes ao saldo encontrado pela Secretaria da MM. Vara do Trabalho, certificado à fl. 485, em face da atualização monetária do débito ao período antecedente a 12/12/90.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A 12/12/1990, DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.112/90. Mostra-se incompetente esta Justiça para estabelecer direitos em situações jurídicas em que inexistente relação de trabalho. Não se pode cogitar, nesta circunstância, de "limitação temporal dos efeitos da coisa julgada trabalhista" ou de "não reconhecimento desta Justiça Especializada para executar seus próprios julgados de forma integral". Na realidade, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, a relação entre a União e a Reclamante deixou de ser contratual, passando a institucional, do tipo estatutária. As parcelas devidas pela Reclamada deixam de ser trabalhistas, passando a sê-lo de Direito Administrativo e precisamente em função disso não pode a Justiça do Trabalho decidir sobre a matéria, sob pena de vulnerar o artigo 114 da Carta Magna, que fixa a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-612.211/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ROZIMERE BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA ALBACH
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O recorrente aduz genericamente que o Tribunal Regional não sanou vícios apontados em embargos de declaração. Porém não consignava, como lhe competia, quais vícios teriam sido indicados e não sanados, como também não mencionava especificamente quais questões deixaram de ser apreciadas pelo TRT de origem. Não cabe ao examinador do recurso de revista, ao se deparar com uma preliminar de nulidade como a ora suscitada, proceder ao confronto entre as razões de recurso ordinário e o acórdão do TRT e, depois, entre as razões de embargos declaratórios e o respectivo acórdão, a fim de "descobrir" onde se deu a omissão. Cabe ao recorrente, a quem interessa o acolhimento da preliminar, indicar com precisão quais questões não teriam sido examinadas a contento e, ainda, qual a sua importância para o correto desfecho da lide. Não tendo sido esse o procedimento adotado pelo recorrente, a preliminar deve ser considerada desfundamentada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.325/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FUMIO MUTA
RECORRIDO(S) : NILTON MATOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE EXECUTA TRABALHO EXTERNO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **COMISSIONISTA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORA EXTRA.** Matéria não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-612.533/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CLÁUDIA VIEIRA HALLGREN
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio próprio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-612.560/1999.2 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada e os embargos de declaração dos reclamantes para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Recurso acolhido para esclarecer que a parte dispositiva do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: *DOU PROVIMENTO ao recurso de revista da reclamada para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e dos reflexos, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.* ED's acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos supra. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.** Recurso acolhido para esclarecer que a edição do item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, com base no qual decidiu a Quinta Turma, decorreu do entendimento de que a inobservância, pelo SERPRO, da norma interna que previu os interstícios entre referências, não decorre de alteração unilateral do contrato de trabalho (art. 468 da CLT), mas, sim, está amparada em sentença normativa (DC-8948/90), a qual, como expressão do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88), tem força de lei entre as partes, derogando as disposições regulamentares incompatíveis com o seu comando. Sendo assim, não há que se falar em afronta aos arts. 7º, VI, 5º, II, XXXVI, da CF/88, tampouco em contrariedade ao Enunciado nº 51/TST. ED's acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos supra.

PROCESSO : RR-616.325/1999.7 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMA-
ZONAS - FUA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
RO DA S. REIS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MAURILHO LUZEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABA-
LHO. A inexistência de relação jurídica de trabalho entre as partes não afasta a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o litígio, pois a competência da Justiça do Trabalho é estabelecida pelos bens jurídicos em disputa, ou conteúdo do pedido, e não pela qualificação das partes. Se o pedido formulado na ação revela a pretensão do reclamante de ver reconhecido o vínculo de emprego com a reclamada, compete exclusivamente à Justiça do Trabalho julgá-lo. Assim sendo, é irrefutável a competência absoluta da Justiça do Trabalho para decidir sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas do reclamante. Recurso de Revista de que não se conhece. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição da República, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado 331, inc. IV, do TST.) Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-616.951/1999.9 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FI-NATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL
Nega-se provimento ao agravo regimental, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-617.707/1999.3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA PEREIRA REIMÃO DOS PAS-
SOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MURANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da SBDI-I-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A colenda SDI desta Corte já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1). Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-618.091/1999.0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição argüida em contestação e não renovada nas contra-razões ao recurso ordinário por ofensa ao art. 515, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 274/275, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre a prescrição, ficando prejudicado o exame do outro tópico do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO E NÃO RENOVADA NAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. O efeito devolutivo do recurso do autor vencido, além de transferir ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada nas razões do apelo, também devolve a questão suscitada na defesa pelo réu e não apreciada na primeira instância ao julgar improcedente o pedido. A devolução do fundamento desprezado se produzirá, ainda que não tenha sido suscitado nas contra-razões ao recurso, por força do disposto no art. 515, § 2º, do CPC. Não se impõe ao réu, que obteve vitória integral, o ônus de reiterar expressamente, na instância recursal, as exceções não acolhidas em primeiro grau de jurisdição. Essas defesas de qualquer modo escapam à preclusão e ficam sujeitas à cognição do tribunal, em caso de recurso do adversário derrotado. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-623.786/2000.5 - TRT DA 23ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MANOEL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STE-FANELLO
RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES DO NOROESTE S. A.
ADVOGADO : DR. GILENON CARLO VENTURINI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - EMPREGADO JÁ APOSENTADO QUE SOFRE ACIDENTE DE TRABALHO - A tese esposada pelo TRT, no sentido de que a percepção do auxílio-doença acidentário é condição *sine qua non* para a garantia provisória do emprego, encontra-se em consonância com o item nº 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST. Por outro lado, o recorrente não impugna a tese do TRT no sentido de que o empregado aposentado não tem direito ao auxílio-doença acidentário e, por conseguinte, à estabilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-624.167/2000.3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : VICEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DI MESTRE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Matéria não apreciada pelo Eg. Regional não alça conhecimento nesta instância recursal extraordinária atraindo a aplicação do Enunciado 297/TST. Embargos Declaratório acolhidos apenas para prestar esclarecimen

PROCESSO : RR-625.487/2000.5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SCARPARI QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BERTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra afronta direta e literal ao artigo 818 da CLT, na medida em que dirimida a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio. Decisão que decorre de interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, pois a violação há que estar ligada à literalidade do preceito legal. Ausente, ainda, o prequestionamento do En. 338 do TST. Enunciado 221 e 297 do C. TST). Não conhecido.

PROCESSO : RR-625.645/2000.0 - TRT DA 24ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MICHEL DA SILVA AGUILERA
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO POR CÓPIA NÃO AUTÊNTICA. O art. 830 da CLT é expresso no sentido de que "*o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal*". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.603/2000.3 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BOMPREGÃO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE SENA SALES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Inviabiliza-se o conhecimento da Revista que se embasa em contrariedade ao Enunciado nº 330/TST se a decisão recorrida não deixou consignado quais as parcelas constantes do TRCT nem se referiu sobre a existência ou não de ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas na presente ação. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.904/2000.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO STANKIEWSKI
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DA RECLAMADA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-642.905/2000.4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO STANKIEWSKI
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Considerando-se que as reclamadas (Rede Ferroviária Federal S/A e Ferrovia Sul Atlântico S/A) têm interesses conflitantes na presente ação, uma vez que pretendem ser excluídas da lide, é necessário salientar que o depósito efetuado por uma delas não aproveita à outra, a teor dos artigos 48 e 509 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-642.906/2000.8 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 642904/2000.0, 642905/2000.4

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO STANKIEWSKI
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Não há qualquer utilidade em se declarar a deserção do recurso ordinário interposto pela Rede, tendo em vista que ambas as empresas reclamadas recorreram de todos os itens da condenação e os recursos foram examinados em conjunto pelo Tribunal Regional de origem. Não conheço. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "PLANSFER". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matérias dirimidas pelo Regional com base nos elementos fáticos dos autos, restando, pois, inviabilizada a re-



forma da decisão perante esta instância extraordinária, por óbice do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial nº 133, da Eg. SBD-I desta Corte Superior). Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : AG-RR-643.146/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 20 ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. Mostra-se correta a aplicação à hipótese do item nº 45 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I desta Corte, o qual estabelece que: " Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento". Razões recursais que não têm o condão de infirmar a decisão agravada. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-644.074/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : POLLYANNA MENDONÇA OTONI
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não demonstrada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331 deste Tribunal Superior. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644.086/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : GABRIEL DECOTTIGNIES DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-PRODUÇÃO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial não configuradas. **RETORNO ÀS FUNÇÕES.** Recurso desfundamentado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-650.702/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ARMINDO PACHECO
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL AGUDOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Horista. Horas Extras e Adicional" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. A jurisprudência desta Corte, por meio do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI, firmou o entendimento de que o empregado horista, que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito às horas extras excedentes à sexta diária, além do respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-653.228/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. No período anterior à edição da Lei 8.923/94, que introduziu o § 4º do art. 71 da CLT, não havia previsão legal de pagamento de hora extra pela supressão de intervalo para refeição, quando não importasse em excesso de jornada (de sorte que a condenação, em tal hipótese, ao pagamento de horas extras relativas a período anterior à novidade legislativa ofende o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República).) Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-653.383/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : LEUNILDE SCHAEFER RUDNICKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Inexistência de emissão de tese pelo Tribunal Regional acerca do prazo prescricional. Decisão recorrida em que se consignou que a pré-contratação das horas extras foi comprovada mediante prova testemunhal. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Recurso de revista desfundamentado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em que se consignou que o Reclamante tem a facultade de requerer na petição inicial da reclamação trabalhista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inexistência de afronta ao art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, tendo em vista os termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, de acordo com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.510/86. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-654.238/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EUFRÁSIO IRMÃO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DEPÓSITOS DE FGTS. É entendimento pacífico do TST que, uma vez observado o biênio para a propositura da ação, em que se pretende o recolhimento de depósitos de FGTS, aplica-se a prescrição trintenária, a que se refere o Enunciado 95 do TST, incidente na espécie, e não a quinquenária, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista da Reclamada de que não se conhece. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SURGIMENTO DE NOVO CONTRATO DE TRABALHO, QUE É NULO ANTE A REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O TST possui entendimento pacífico que, nos termos do art. 453 da CLT, "a aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). O período posterior diz respeito a novo contrato de trabalho, que, em sendo o empregador sociedade de economia mista, é nulo, a teor do art. 37, II, da Constituição da República e do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista do Reclamante de que não se conhece.

PROCESSO : RR-655.003/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GUSMÃO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
RECORRIDO(S) : CAUBI DA SILVA TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELANE MALHEIROS CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CRITÉRIO. Consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial 162 do TST, na contagem do prazo para efetuar-se o pagamento das parcelas rescisórias aplica-se a regra inserta no art. 125 do Código Civil, segundo a qual o cômputo exclui o dia do começo e inclui o do vencimento. Assim, tendo lugar a notificação na sexta-feira, o prazo judicial somente terá início na segunda-feira imediata. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-655.076/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : ADILSON GERALDO GALANTI
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME- GALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-657.723/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : IRAÍDES MARTINS DE SÁ
ADVOGADO : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A decisão regional reflete a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte na OJ nº 234 da SDI/TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O processamento do Recurso de Revista é obstado pelo disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o que torna inviável a verificação de possível divergência jurisprudencial. Incidência no caso do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-657.844/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO(S) : GILMA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o recorrente da condenação imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo o Regional, a hipótese fática dos autos demonstra que a irregularidade da contratação deveu-se ao desentendimento, pelo próprio Estado do Amazonas, às leis que regem o contrato por meio de cooperativa, que, na hipótese, foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). E, ainda: que presentes estavam os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT). Assim, plena resta a possibilidade de se reconhecer o vínculo de emprego, *in casu*. Dessa maneira, não há como se constatar afronta ao art. 114 da CF/88. Restam, também, fulminadas as violações ao art. 37 da CF/88 e à legislação que impede a formação de relação jurídica trabalhista entre sociedade cooperativa e seus associados e entre sócio cooperado e órgão da Administração Pública, enquanto tomadora de serviço da respectiva cooperativa, bem assim ao Enunciado 331/TST, pois não disciplinam a matéria competência da Justiça do Trabalho. **Não conhecido. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado n.º 363/TST). **Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e provido.**

PROCESSO : AIRR-658.699/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OILSON DUARTE SILVA
ADVOGADO : DR. MARINEZ KASCHEL COUTO
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e Reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SALÁRIO BASE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configurados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLA-**

MADO. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configurados. **RECONHECIMENTO DE ÚNICO CONTRATO. NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO FAMÍLIA E PIS. DRSRS E FERIADOS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. REFLEXOS E INTEGRACÕES. ANOTAÇÕES NA CTPS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Recurso de revista desfundamentado. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Falta de interesse em recorrer. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664.564/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GUILHERME WELTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MARGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "plano verão - URP de fevereiro de 1989", por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional deu-se de forma plena, examinando toda a questão litigiosa. Assim, não há violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. **Não conhecido. URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Considerando-se que o STF já decidiu, em Ação Direta de Inconstitucionalidade inexistente direito adquirido à URP de fevereiro/89 (ADIN nº 694-1) e tendo em vista que as decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade têm efeito vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF, conclui-se pela violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-666.346/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ÁUREA LIMA DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial em relação a aposentadoria/extinção do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o exame do tema dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI/TST: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.**

PROCESSO : RR-666.597/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA E NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SUELY VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Digitadora. Horas excedentes da quinta diária. Portaria nº 3.751/90, NR-17, item 17.6.4", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de três horas extras diárias e reflexos.

EMENTA: DIGITADORA. HORAS EXCEDENTES DA QUINTA DIÁRIA. PORTARIA Nº 3.751/90, NR-17, ITEM 17.6.4. Indevidas à falta de previsão legal ou convencional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-668.605/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CRISTALINO PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade do acórdão regional por ausência de intimação para impugnar os embargos à execução, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que a Recorrente Ivaí Engenharia de Obras seja intimada para impugnar os embargos à execução. Prejudicado o exame das demais matérias espostas nas razões do recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Ante possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal. **2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Havia interesse da Segunda Reclamada em impugnar os embargos à execução, por ser responsável subsidiária. Logo, não tendo sido intimada a Recorrente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal foi violado, pois a ampla defesa pressupõe a intimação regular dos atos processuais, sob pena de configurar cerceamento de defesa. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-669.571/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE QUADROS
AGRAVADO(S) : CECÍLIO FERREIRA S/CLTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPÉTIC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora de serviços diante da inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo causado aos empregados cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. Mesmo não caracterizada a má-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe por ter a tomadora de serviços negligenciado na escolha da empresa com a qual efetivou o contrato de prestação de serviços. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-669.904/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DOURADO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo legal e, no mérito, declarando a nulidade do acórdão de fls. 105, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 101/103, correspondentes aos itens a e b deste acórdão, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo legal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Existência de omissão na decisão recorrida, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-671.202/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 671203/2000.4

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : SILVANA MAGALI ZANDONAI ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, ITEM II, DO TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-671.203/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 671202/2000.0

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVANA MAGALI ZANDONAI ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-674.627/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILTON LOYOLA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Instituto Brahma de Seguridade Social por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 346/352 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie as omissões apontadas nos embargos de declaração. Fica prejudicado o exame das demais matérias e do recurso de revista interposto pela Companhia Cervejaria Brahma e pela Fundação Assistencial Brahma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não saneada, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO.** Fica prejudicado o recurso de revista.

PROCESSO : RR-678.007/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : MARIA DO AMPARO COSTA CAIRES
ADVOGADO : DR. PAULO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO-MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO. Apesar de o art. 7º, XIII, da CF, estabelecer a jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, o salário-mínimo só pode ser pago, de forma proporcional ao número de horas trabalhadas, ao empregado que tem jornada reduzida, na hipótese de estar previsto no contrato de trabalho que a remuneração será paga proporcionalmente à jornada de trabalho. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou expressamente que não havia prova de que as partes pactuaram pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho, não havendo como se admitir o pagamento proporcional do salário-mínimo à jornada de trabalho reduzida da Reclamante. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-678.627/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AMILTON TONIONI DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 338 e alíneas do Regimento Interno desta Corte, é cabível somente de decisões monocráticas. Na hipótese, trata-se de decisão proferida por colegiado, razão por que impertinente a interposição do presente recurso. Agravo regimental de que não se conhece.



PROCESSO : RR-684.328/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES
RECORRIDO(S) : RODOLFO CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 398 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para que notifique o Reclamado a fim de que se manifeste acerca do documento acostado a fls. 268, e, posteriormente, profira nova decisão, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra matéria constante do recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE DECISÃO PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTO EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO FOI DADA OPORTUNIDADE À PARTE CONTRÁRIA DE SE MANIFESTAR. Possível violação do art. 398 do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE DECISÃO PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTO EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO FOI DADA OPORTUNIDADE À PARTE CONTRÁRIA DE SE MANIFESTAR.** Violação do art. 398 do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-688.913/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FILHO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. BENEFÍCIOS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. Violação de dispositivos de lei, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 277 deste Tribunal Superior não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689.378/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA LUCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO(S) : MARIA SEVERINO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas por violação ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O art. 7º, inc. IV, da Constituição da República veda a vinculação do salário mínimo para fins que afetem a política socioeconômica do País. Assim, a fixação de piso salarial atrelado ao salário mínimo viola o referido dispositivo constitucional. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-692.309/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. **NULIDADE DA CITAÇÃO.** Violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-696.583/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERISMAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de reintegração no emprego e verbas referentes ao período de afastamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas pro- cessuais, das quais está isento o reclamante.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - NECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL - A percepção do auxílio doença acidentário constitui um dos pressupostos para a aquisição do direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Por outro lado, o fato de a empresa não ter comunicado o acidente de trabalho ou doença profissional equivalente aos órgãos da Previdência Social não gera o direito à estabilidade, a título de "indenização", conforme entendeu o TRT. E isso porque a Lei nº 8.213/91, em seu art. 22, § 2º, autoriza que outras pessoas (o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o atendeu ou qualquer autoridade pública) comuniquem o acidente à Previdência Social. Desse modo, a perda do direito à garantia de emprego, em face da ausência de gozo do auxílio doença acidentário, não decorre de culpa do empregador, pois a omissão patronal poderia ter sido suprida até mesmo pelo próprio reclamante ou seus dependentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-698.027/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AMIRA MARIA MERH ROMÃO DE VITA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeita-se os Embargos de Declaração quando ausente a omissão apontada pela Embargante.

PROCESSO : AIRR-699.935/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ANDRADE MORENO
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo a Corte Regional apreciado toda a matéria lançada no Recurso Ordinário acerca da equiparação salarial, não havia obrigação de consignar manifestação explícita sobre a existência de idêntica produtividade e perfeição técnica, questão não trazida ao debate. Ademais, uma vez que a matéria questionada nos Embargos de Declaração não foi objeto do Recurso Ordinário e não ofereceu o Banco qualquer subsídio capaz de alterar o convencimento da Corte Regional a respeito da identidade de funções ou do trabalho de igual valor entre o paradigma e a Reclamante, os referidos Declaratórios revelaram-se efetivamente protelatórios. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O reexame postulado, no sentido de verificar a existência de prova confirmando a mesma produtividade e perfeição técnica no que se refere ao trabalho prestado pela Reclamante e pelo paradigma, acarretaria revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.782/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RUI MARQUES
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela MRS Logística S.A. resultante de con-

trato de concessão de exploração de serviço público, sendo a reclamada responsável por direitos trabalhistas dos ex-empregados da RFFSA cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do respectivo contrato de concessão de serviço. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-702.134/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ELIANE PIMENTEL MIRANDA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-704.693/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, argüida em contra-razões, e, sem divergência, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à complementação de auxílio-doença e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. BENEFÍCIOS. VALIDADE. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO. VALIDADE.** Benefício, cujo pagamento está condicionado a determinados requisitos, caso implementados, dão direito ao empregado a continuidade do recebimento mesmo após expirado o prazo de vigência do acordo em que foi instituído. Não atinge, portanto, empregados que venham a implementá-los após a extinção da norma coletiva, por decurso de prazo de vigência. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-705.303/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
EMBARGADO(A) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeita-se Embargos de Declaração quando não configurada qualquer das hipóteses do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-706.807/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETE DE JESUS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOBLOCO HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO BOBROW

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto a retificação de anotação na CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de retificação de anotação na CTPS com relação à data de demissão, para que seja registrado o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. O período relativo ao aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para a anotação na CTPS. Inteligência do disposto na Orientação Jurisprudencial 82 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-707.112/2000.5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ALIMENTAÇÕES RÁPI-
 DAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES M. DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema multa por embargos procrastinatórios, apenas em parte, por ofensa a lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação decorrente do reconhecimento do caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração de fls. 98 ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO DE OMISÃO. O Regional, ao fixar a existência da relação empregatícia, consignou em ementa, expressamente, que "foram configurados os requisitos do art. 3º da CLT, até porque ficou comprovado nos autos que o Reclamante continuou trabalhando para a empresa, nas mesmas atribuições ligadas a sua atividade-fim" (fls. 93). Como esses fundamentos, não há como se considerar violado o princípio constitucional da legalidade. **Não conheço. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. PERCENTUAL DE 2%. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538/CPC.** O Regional, ao entender protelatórios os Embargos de Declaração aviados pela recorrente, condenou-a a pagar ao recorrido multa no importe de 2% sobre o valor da causa, decisão que necessita, dessa forma, do devido reparo, para que se limite ao percentual fixado em lei (1% exceto na reiteração dos embargos protelatórios), uma vez que lúdima foi a multa aplicada. **Recurso de revista parcialmente conhecido, por ofensa ao parágrafo único do art. 538 do CPC, e provido. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126/TST.** Releva o aspecto fático-probatório no deslinde da controvérsia, uma vez que o Regional concluiu terem restado preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, afastando expressamente a tese da prestação de serviços como autônomo, bem assim a vinculação do reclamante a empresa prestadora de serviços. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-707.714/2000.5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E
 FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE
 BARROS
RECORRIDO(S) : SIDNEI BEKENDORFF
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, e quanto ao pagamento do adicional de periculosidade ao eletricitistas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as parcelas que constem do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA.** Eficácia liberatória em relação às parcelas e não aos valores constantes do termo de rescisão. Contrariedade ao Enunciado nº 330 aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA.** Eficácia liberatória em relação às parcelas e não aos valores constantes do termo de rescisão. Contrariedade ao Enunciado nº 330 demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-708.594/2000.7 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : GILBERTO JORGE FONSECA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE PEDIR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. No exame da possibilidade jurídica não há o coetjo do pedido com o direito material, pois isso levaria a uma solução de mérito. Na verdade, trata-se tão-somente de uma condição prévia de admissibilidade do exame da ação. Assim sendo, restringe-se sua análise ao aspecto processual, isto é, na permissão ou não no ordenamento jurídico vigente para que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor. Como inexistente no direito positivo vedação expressa ou implícita de que se postule a responsabilidade subsidiária de empresa pública, o pedido é juridicamente possível. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **LEGITIMIDADE PASSIVA DA TOMADORA DE SERVIÇOS.** Afere-se a legitimidade para a causa entre os titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo autor, com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vai se

deparar o julgador. De modo que nesse exame preliminar, não se analisa a efetiva existência ou inexistência da responsabilidade da CEF, como tomador dos serviços, pelos eventuais direitos trabalhistas do Reclamante. Mas, apenas, se examina se houve uma relação jurídica entre as partes, o que, no caso, não paira dúvida alguma, pois incontestavelmente a existência de um contrato de prestação de serviços, do qual decorreu a intermediação de mão-de-obra. Por esse prisma, portanto, a recorrente é parte legítima para integrar a lide. Recurso de Revista não conhecido, nesse ponto. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.009/2000.3 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PRADO RAMIRO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS
AGRAVADO(S) : MARISOL S.A. - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
ADVOGADA : DRA. RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. Admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, apenas por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST. **RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE.** Não enseja recurso de revista a decisão do TRT que aplicou o entendimento do Enunciado nº 197 desta Corte, para não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, eis que intempestivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-712.888/2000.2 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS
RECORRIDO(S) : EDILSON AMARO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração dos valores pagos como "reembolso de despesas".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Possível violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DE DESPESAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Configuração de julgamento *extra petita*. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-713.429/2000.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DE LAIA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta trabalhada e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-716.673/2000.4 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : DR. RONALDO LUÍS COELHO
RECORRIDO(S) : AGROMASA PAISAGISMO E LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID MAXIMIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO.** O Contrato de trabalho por prazo determinado não se transmuda em contrato indeterminado, pelo fato de o empregado ter sofrido acidente de trabalho durante seu período de vigência. Violação ao art. 472, § 2º da CLT não caracterizada. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-718.812/2000.7 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO DR. BLUMENAU LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR CRISTOFOLINI
AGRAVADO(S) : ARI DE ARAÚJO ROSA JUNIOR
ADVOGADO : DR. SILVIO PAULO ARALDI
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL SOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A interposição de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-721.588/2001.4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JORDINO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Dá-se provimento a agravo, em que se vislumbra ofensa ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-724.969/2001.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : PAULINO REINALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "correção monetária"; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-I do C. TST. **Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA-ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI-I do C. TST). **Recurso admitido e provido.**

PROCESSO : RR-726.106/2001.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PRADO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: JORNADA 12X36 - PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS - VALIDADE** - Esta Corte firmou o posicionamento de que mesmo o acordo individual de compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (item nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST). No caso em exame, foi a própria norma coletiva que previu o regime de trabalho 12X36, conforme autoriza o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em qualquer ilegalidade. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-726.394/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. “As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.” (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.400/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : LUIZ BEDORE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, na fase de execução, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, eis que, além de não haver sido observado o pressuposto do prequestionamento da matéria constitucional (Enunciado nº 297/TST), tal afronta não se daria de forma direta, mas, quando muito, por via reflexa, estando fora da hipótese do § 2º do art. 896 da CLT e da orientação do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-726.410/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCEIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : MOSCON MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CARTA POLÍTICA. SALÁRIO MÍNIMO. A vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição da República visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.666/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANDREZA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. Matéria fática. Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.822/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO BONFIM
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da contraminuta, por que apresentada em cópia fac-símile, sem exibição do original em juízo, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. Não cabe recurso de revista: a) ante a ausência do pressuposto do prequestionamento da matéria constitucional veiculada nas razões do recurso de revista (Enunciado nº 297/TST); b) conforme os fundamentos do v. acórdão recorrido, o cálculo de liquidação, elaborado por perito judicial, conforma-se fielmente ao comando da decisão exequianda (Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-728.966/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIGIPONTO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ DOMINGOS PUCELLO
RECORRIDO(S) : NYLSON MAGIOLI GIFFONI
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização do crédito do Exequente seja efetuada com a observância da limitação da multa, prevista no art. 920 do Código Civil.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. Na decisão exequianda tão-somente se determinou a incidência da multa diária prevista na cláusula 25ª do Dissídio Coletivo sem referência ao art. 920 do Código Civil. Por constituir norma legal, a limitação da multa é a regra, enquanto a multa ilimitada representa a exceção, que, portanto, necessariamente deveria estar expressa no título exequendo. Ao concluir pela existência de coisa julgada a respeito do pedido de limitação da multa, o Tribunal Regional deu ao título exequendo alcance maior do que ele detém, e, conseqüentemente, incorreu em violação da coisa julgada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISITA. MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO.** A falta de estipulação específica, no título exequendo, da limitação da multa na forma prevista no art. 920 do Código Civil, em princípio justifica sua postulação no processo executivo. A interpretação da matéria fica diferida para o juízo de execução no exercício do poder-dever supletivo propiciado pela inespecificidade do título. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-730.561/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS AFONSO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à quitação do termo de rescisão contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas quitadas constantes do Termo de Rescisão Contratual, sobre as quais não há ressalva.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Ante possível contrariedade a enunciado desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal. 2. RECURSO DE REVISITA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Se do recibo não constou nenhuma ressalva expressa e específica em relação ao valor dado à parcela, ou parcelas, sobre sua quitação não recairá mais nenhuma dúvida ou questionamento. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-731.909/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ELIAS SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, argüida em contra-razões, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS. PETROLEIROS. Decisão regional em consonância com o preceituado na OJ nº 240 da SBDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso desfundamentado (art. 896/CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.828/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMÍLIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO D TRABALHO AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Matéria não prequestionada. O despacho agravado deve ser mantido quando resultante de precisa avaliação dos pressupostos processuais do recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-734.789/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CLEBER JOSÉ ANTUNES E OUTRO
RECORRIDO(S) : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ/PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL); conhecer do recurso de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do acordo coletivo de 1991, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIO DO SISTEMA BANERJ/PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIMINUIR CONFLITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. SUSPENSÃO DA AÇÃO. JUROS DE MORA. “Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.” Enunciado 297/TST. Agravo a que nega provimento.

RECURSO DE REVISITA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. NORMA PROGRAMÁTICA. 1. Acordo coletivo de 1991 firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispo-

ndo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. 2. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no acordo coletivo em obrigação de dar. 3. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISITA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. NORMA PROGRAMÁTICA. 1. Acordo coletivo de 1991 firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispo-

ndo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. 2. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no acordo coletivo em obrigação de dar. 3. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISITA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. NORMA PROGRAMÁTICA. 1. Acordo coletivo de 1991 firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispo-

PROCESSO : AIRR-735.422/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JAILTON DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao recurso de revista, quando não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 869 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.328/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANA FÁTIMA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.197/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VÂNIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não é cabível recurso de revista quando: a) ausente o prequestionamento da matéria alusiva ao cumprimento da jornada de seis horas diárias e da incidência da norma do § 1º do art. 71 da CLT (Enunciado nº 297); b) a condenação ao pagamento de horas extras, em razão do intervalo intrajornada não concedido de forma integral, teve embasamento na prova testemunhal produzida, que é insuscetível de reexame em grau de recurso de revista (Enunciado nº 126). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-742.456/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CLIFORD CARDOSO FORTUNATO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. II) conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras além da 6ª diária, bem como para determinar a observância da hora noturna reduzida no cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (Enunciado nº 360/TST). Recurso de Revista não conhecido integralmente. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA.** O art. 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não foi revogado pelo art. 7º, XIV, da CF/88, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. O trabalho noturno deve ser executado em jornada inferior porque realizado em condições prejudiciais ao trabalhador, porquanto requer maior esforço do que durante o dia. Não há como se afirmar que, na prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento, são inexistentes os danos fundamentadores da redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-745.141/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-746.629/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JEREMIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-747.301/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Acórdão recorrido em que não se especificou a espécie de acordo - se individual ou coletivo - nem se nele se autorizava a jornada de oito horas em regime de revezamento. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-749.817/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPULIO PORTELA DE LYRA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, ante a natureza da omissão suprida, conferir efeito modificativo ao julgado para determinar a retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante quanto ao pedido referente às promoções trienais com base no PCCS/86. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - Ante a natureza da omissão suprida pelo julgamento dos embargos de declaração, é possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278/TST. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-750.386/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ADOLFO FROSSARD TESOLIM
ADVOGADO : DR. RUBENS VICTOR MANÉA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO - PROVA. A natureza fática da controvérsia constitui óbice ao prosseguimento do recurso na fase extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.850/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA

AGRAVADO(S) : CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: A unanimidade, conheço do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. SUPERACÃO DOS LIMITES IMPOSTOS NO § 6º, DO ARTIGO 896, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se, mesmo superado o óbice imposto pelo § 6º, do artigo 896, da CLT, verifica-se que a decisão regional encontra-se fundada nos elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126) e que a respeito de temas suscitados a divergência trazida a cotejo não preenche os requisitos do artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT, (hipótese dos autos) ou encontra-se in específica à luz do entendimento contido nos Enunciados 23 e 296, não se verifica caracterizada a hipótese de destracamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-750.944/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : CLEUZA DE FÁTIMA ANTÔNIO BELARMINO

ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidência do Enunciado nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-751.322/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.

ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA

EMBARGADO(A) : VICENTE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-751.712/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO DELGADO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhe das horas extraordinárias excedentes da sexta trabalhada e do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-752.272/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO DANELON LUVAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SILVIA MOSCHINI DANELON

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO C. CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA. É da jurisdição ordinária a competência para reexaminar a prova. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.275/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : IONE APARECIDA BOTOSSO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Prejudicado o objetivo de obter pronunciamento jurisdicional de natureza extraordinária a respeito de questões que não se tornaram explícitas na jurisdição ordinária, onde a eficácia do procedimento sumaríssimo se efetivou, mediante decisão apenas documentada por certidão de julgamento de recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.176/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LELLO VENDAS, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. EUZÉBIO INIGO FUNES
AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO PEDROSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ABRAHÃO NACLE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Decisão embasada em confissão. Desnecessidade de prova. Inexistência de ofensa ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-753.355/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : ALEX FABIANO MAGOSSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS
FURTADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Relação de emprego configurada à vista da prova. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.458/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE GODOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓ-
RIO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PARCELAS RESCISÓRIAS - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Prejudicado o objetivo de obter pronunciamento jurisdicional de natureza extraordinária a respeito de questões que não se tornaram explícitas na jurisdição ordinária, onde a eficácia do procedimento sumaríssimo se efetivou, mediante decisão apenas documentada por certidão de julgamento do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-753.459/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, de acordo com o procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O atendimento aos pressupostos de conhecimento do recurso de revista justifica a remoção do obstáculo a sua admissão. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Na fixação do valor da causa cogita-se da formação de ordem processual existente a partir de ato jurídico válido, porque praticado em momento oportuno e de acordo com a lei vigente, sendo, portanto, em virtude do princípio constitucional do ato jurídico perfeito, eficaz, ainda que em lei nova se disponha de forma diversa. A Lei nº 9.957, de 12.2.2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo para os dissídios individuais cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, não pode retroagir para atingir situações consolidadas sob a égide de lei anterior nos processos em tramitação pelo rito ordinário. Em observância ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, a nova ordem somente deve atingir recursos de revista apresentados em causa proposta na vigência da nova lei e não aqueles que, como no caso, envolvam ajuizamento de ação em data anterior, os quais estão sujeitos ao rito ordinário (ainda que, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, esteja vigente a Lei nº 9.957/00). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-753.465/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDER BASÍLIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA
CASTRO
AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AVISO PRÉVIO. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE.** Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-754.696/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ADALBERTO MARTINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso interpretativo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação da subscritora do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no seu julgamento.

EMENTA: "MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELEECER. Válidos os atos praticados pelo substabelecido. (art. 1.300, §§ 1º e 2º do CCB)." (Orientação Jurisprudencial 108 da SBDII do TST) Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-755.347/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL
S.A. - BICBANCO
ADVOGADOS : DRS. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO MARANHÃO (ES-
PÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e legal não demonstrada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação do art. 461 da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.535/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MONIQUE DE MACÊDO E MÁR-
CIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do Agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração da Agravada (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-757.007/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS
URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MANOEL TORQUATO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a contagem dos juros de mora se dê de forma simples, nos termos da Lei nº 8.177/91.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FORMA DE APLICAÇÃO. Possível violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000. II. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FORMA DE APLICAÇÃO. Após o advento da Lei nº 8.177/91, os juros devem ser calculados de forma simples e não capitalizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-757.118/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO TORRES DE COUTO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FI-
LHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão denegatória baseada na inobservância de pressupostos intrínsecos de recorribilidade. Indicação genérica, nas razões do agravo, de violação dos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não caracterização. Agravo de instrumento a que se nega provi-
mento.

PROCESSO : ED-RR-757.593/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
EMBARGADO(A) : EQUINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando a multa de 1% a que se refere o art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se constata a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento elencados no art. 535 do CPC. Também não se verifica a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

PROCESSO : AIRR-759.288/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
- TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA
AGRAVADO(S) : LUIZ BARRETO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENAN OLIVEIRA MOREI-
RA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Recurso ordinário não conhecido por ausência de mandato. Decisão em consonância com o que se preconiza na OJ-149/SBDII/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.708/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR MOREIRA DE OLIVEIRA E
OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CESAR JOSÉ DE SOU-
ZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DOS PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Constitui inovação à lide recursal suscitar, apenas nas razões da revista, a violação dos incisos II, XXXVI e LIV do art. 5º da Constituição Federal, eis que tal matéria não foi submetida à Corte Regional nas razões do agravo de petição, impossibilitando o cabimento da revista ante a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.663/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BORSATO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. IVAN EDSO DINIZ LUCK

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-760.986/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ -
CEPISA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO
PEREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : DJALMIRA CARMEM GOMES DA SIL-
VA
ADVOGADO : DR. NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPE-
LO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: LEI ESTADUAL - REVISTA FUNDAMENTADA EM ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA - Nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame de lei estadual por parte desta Corte Superior se tal norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pela recorrente, que juntou exclusivamente arestos oriundos do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida. Essa exigência é anterior à alteração do art. 896 da CLT pela Lei nº 9.756/98, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente. Ainda que assim não fosse, o fato de o TRT não ter regulamentado o procedimento para uniformização de jurisprudência no âmbito daquela Corte (conforme determina o § 3º do art. 896 da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98) não autorizaria o processamento do apelo por divergência com arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional. E isso porque a nova redação da alínea "a" do art. 896 da CLT, que exige a comprovação de dissenso pretoriano com arestos oriundos de outros Tribunais Regionais, tem aplicação imediata. A partir de 17.12.98, quis o legislador que o Tribunal Superior do Trabalho se ocupe apenas de questões trabalhistas de âmbito nacional ou, ao menos, questões cuja abrangência exceda a jurisdição de um único Tribunal Regional. Caso contrário, cada Tribunal Regional deverá decidir a questão, velando para que as decisões sejam uniformes no âmbito de sua jurisdição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.233/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AGNALDO LUCAS COTRIM
RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Tempo à Disposição. Horas de Sobreaviso" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas a título de horas de sobreaviso.

EMENTA: TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO A jurisprudência desta Corte se inclinou no sentido de que o uso de qualquer equipamento, como o BIP, não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando ser chamado para o serviço. O sobreaviso caracteriza-se pelo fato de o empregado ficar em casa aguardando ser chamado a qualquer momento para o serviço, permanecendo em estado de expectativa durante seu descanso. Assim, o empregado fica impossibilitado de assumir compromissos, porque pode ser convocado de imediato, comprometendo seus afazeres pessoais, familiares ou até mesmo o lazer. O regime de remuneração de horas de sobreaviso contido no artigo 244, § 2º, da CLT somente pode ser estendido a outras categorias, por analogia, se o empregado permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. A utilização de qualquer equipamento pelo empregado, por si só, não tem o condão de caracterizar o regime de sobreaviso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI 1. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-762.907/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TAVARES SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BUTIÁ LTDA.
AGRAVADO(S) : NILTON BOSSAY DA COSTA
AGRAVADO(S) : DANIEL ROSA BOSSAY DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.182/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : ARLETE BENEVIDES DA CUNHA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.643/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : NEIDE APARECIDA DE MORAES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR PAIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SALARIAIS - LEGISLAÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.078/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : FERNANDO FISCHER
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.539/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HERMELINDO CRISTOFOLETTO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : CIA. AGRÍCOLA CANALE
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de lei e da Constituição Federal, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. **SALÁRIO IN NATURA.** Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.601/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA POHL VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.610/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MICHELON
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.707/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO MORAES
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-767.712/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO AMAURI COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de lei e da Constituição Federal não demonstradas. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-768.334/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMIR LUIZ PIZONI
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por ofensa a lei e dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a exclusão da condenação do adicional de transferência relativo ao período de 18.06.93 a 12.04.95, em que o reclamante trabalhou na agência do reclamado da cidade de Iraí-RS, onde residia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O.J. Nº 113/SBDI-1. DEVIDO. PERÍODO EM QUE NÃO ACARRETOU MUDANÇA DO DOMICÍLIO. INDEVIDO O ADICIONAL. O entendimento do Regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, no sentido de que o fato de existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, sendo que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, reconhecida *in casu*. Não obstante, indevido o adicional de transferência no período em que a transferência não acarretou a mudança de domicílio do empregado. **Revista conhecida, por ofensa a lei e divergência jurisprudencial, e parcialmente provida.**

PROCESSO : AIRR-768.898/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE DE SOUZA GONDIM
ADVOGADO : DR. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA. Tendo em vista que a competência do relator no TST transcende às razões da r. decisão regional agravada, não estando vinculado a tal decisão e constatando, de plano, que o recurso principal, cujo seguimento foi obstado, não preenche requisito extrínseco de admissibilidade - no caso tempestividade -, despiçando o esforço da parte em pretender demonstrar o cabimento da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-769.906/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PALMARINO MANCINI FILHO
ADVOGADO : DR. ELNA GERALDINI
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO - VALIDADE. A existência de ajuste coletivo para a realização de jornada de trabalho de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento atende à exigência constitucional para estipulação de jornada elástica. Diante disso, injustificável a pretensão de reforma do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.147/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOAQUIM IGNÁCIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO
AGRAVADO(S) : EURÍDICE LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALEXANDRE FERNANDES CHAGAS
AGRAVADO(S) : QUO VADIS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS COTISTAS. Responsabilidade do sócio. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-776.272/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Por não demonstrada a afronta direta e literal a norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, é incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-777.211/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agravo, porquanto intempestivo, nos termos do *caput* do artigo 897/CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.361/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO NORONHA
ADVOGADO : DR. TARCISIO PESSALI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.517/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NEUCI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. Contrariedade a Enunciado deste Tribunal, violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.523/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal de preceito constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.044/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOES
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-778.499/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTER CRISTINA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional à fl. 78, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 07.01.99 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-778.676/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, quanto ao tema ilegitimidade ativa ad causam, por contrariedade ao Enunciado nº 310, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a abrangência da substituição processual aos empregados que, em execução de sentença, comprovarem sua condição de associados ao sindicato-autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LIMITE DE ATUAÇÃO DO SINDICATO. A ação de cumprimento está regada pelo disposto no artigo 872, e seu parágrafo único, da CLT, que assegura aos sindicatos, na defesa dos interesses de seus associados, a possibilidade de exigirem o cumprimento dos acordos e sentenças normativas. O Enunciado 286 também assegura essa legitimidade nas ações em que o sindicato busca a observância de acordo ou de convenção coletiva, caso dos autos. No caso presente feito, apesar do acima exposto, a questão foi enfrentada sob a ótica do artigo 8º, inciso III da Constituição Federal e da Lei nº 8984/95, não havendo qualquer referência à condição de associados dos empregados substituídos. Impõe-se, portanto, limitar a abrangência da substituição processual aos empregados que, em execução de sentença, comprovarem sua condição de associados ao sindicato-autor. **Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 310, item I, do TST, e parcialmente provido. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.** É válida a individualização levada a efeito pelo sindicato-autor, que ofereceu uma relação anexa (fls. 30/68), onde consta o nome de cada substituído, e que é em extremo extensa, nada impondo que devesse constar do estreito corpo da petição inicial. A execução da sentença não ficará por causa disso prejudicada, pois, nos termos do Enunciado 310, item V, do TST, a identificação pelo número da CTPS ou qualquer documento de identidade é exigível apenas nessa fase do processo. **Não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-779.767/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : WALDIR DE AGUIAR CORREA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA - E NÃO REFLEXA - DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO 266/TST. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso de Revista por não se enquadrar na hipótese do Enunciado 266/TST.

PROCESSO : AIRR-781.092/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOFIMA S.A.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : ELZANE DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento ao Agravo porque a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-781.323/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PEDRO ARGIMIRO LUIZ
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BERNARD BARBOSA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO LABORAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria é um benefício de natureza jurídica previdenciária que após determinado número de anos de prestação de serviços possibilita ao empregado deixar de exercer suas atividades laborais. A aposentadoria, portanto, é uma forma de cessação do contrato de trabalho, pois o segurado, ao se aposentar, deixa de receber salário para perceber prestação previdenciária. Caso o empregado continue prestando serviços na empresa, inicia-se novo pacto laboral. O ingresso de empregado, após a promulgação da CF/88, no quadro de empresa, cuja natureza jurídica é de uma EMPRESA PÚBLICA, depende de aprovação em concurso público, sob pena de o ato ser inquinado de nulidade. O ato nulo, em regra, não gera efeitos. Mas, na seara trabalhista, ao ser declarada a nulidade contratual, ao trabalhador será devida uma indenização, nos termos do art. 158 do Código Civil "anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.", ante a impossibilidade do retorno das partes ao *status quo ante*. Observando essa peculiaridade, e para se evitar o enriquecimento ilícito por parte do empregador, a jurisprudência trabalhista, firmou-se no sentido de ser devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Tal entendimento encontra-se sedimentado no Verbetes Sumular de nº 363, desta Corte. No caso vertente não há pedidos das parcelas acima elencadas, devendo, portanto, ser mantido o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.219/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROSA TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CRICHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OPERADORA DE TELEMARKETING. PRESCRIÇÃO BIENAL. ENQUADRAMENTO. TELEFONISTA. PAGAMENTOS "POR FORA". Agravo em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-782.235/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TECNOWATT ILUMINAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.702/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : HOMERO SEVERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-782.703/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DISCAR - DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : RUTH HELENA ALBUQUERQUE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não for trasladada peça obrigatória à sua formação. No caso dos autos, a Agravante não juntou a cópia do Recurso de Revista, tornando impossível sua análise caso provido o Agravo de Instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.955/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LUIS ARMÊNIO ALVES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. VANDA JULIANELLI JARDIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consoante a orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.965/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RENATA VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : DR. JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, deferir o requerimento do benefício da justiça gratuita, declarando a Reclamante isenta do pagamento das custas processuais e beneficiária das demais isenções decorrentes da assistência judiciária, bem como negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REQUERIMENTO DE INSEÇÃO DE CUSTAS SUSCITADO EM RECURSO DE REVISTA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." Inteligência da OJ. 269/SDI1. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CEHAB/RJ (COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO). EMPRESA PÚBLICA INTEGRANDO A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** Nega-se processamento ao recurso de revista quando o aresto transcrito para o cotejo de teses é oriundo do STJ e a violação apontada nas razões recursais esbarra no instituto do prequestionamento (E.297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.029/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TERESINHA APARECIDA ZERBINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Matéria não impugnada nas razões do recurso de revista. Preclusão. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Violação de dispositivo constitucional e contrariedade a Enunciados desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.762/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SATURNINO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRELLI FERREIRA NERY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. MULTA CONVENCIONAL. Inexistência de violação direta de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.775/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.552/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MACHADO
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ. 177/SDI1. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.226/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETTI VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não comprovadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.534/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : JANDIRA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - MATÉRIA DE FATOS E PROVAS - GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Decisão recorrida firmada no suporte fático traçado pela Corte Regional, no sentido de que as atividades exercidas pela Autora não se encontravam inseridas naquelas tidas como diferenciadas. Incidência do Verbete Sumular 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.565/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-789.658/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DAVID TOMAZ LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.539/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.
ADVOGADO : DR. MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MOISÉS MARQUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREITEIRO. Divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciado não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.700/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRANGO DE OUTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA MARÇAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARCOS PAGNONCELLI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão regional está assente no conjunto fático-probatório dos autos e que os arestos paradigmas para efeito de dissenso são inespecíficos, não há falar-se no processamento do recurso de revista (Enunciados 126 e 296 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.681/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELETRODADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : FREDERICO AREAL MARQUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. BANCÁRIO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 239 deste Tribunal Superior. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Violação de dispositivo de lei federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-791.814/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO
AGRAVADO(S) : LUIZ BATISTA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLI GONÇALVES PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Na hipótese vertente, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, já que o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque a decisão de fls. 28/31 não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, § 1º, IV, da CLT, pois há todos os dados possíveis para se examinar o recurso sob o procedimento ordinário.

PROCESSO : AIRR-791.831/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA SOUTO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Agravo em que não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.101/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIO JORGE DA SILVA LUZ
ADVOGADO : DR. JAILSON ANTONIO SILVA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.942/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WILCELINA JUSTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Divergência jurisprudencial não comprovada. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. Decisão fundamentada na prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-793.994/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA JUDITE PRETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, CONHECER do recurso por divergência jurisprudencial, e, NO MÉRITO, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolvendo a reclamada da condenação imposta, restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). **Revista conhecida, por contrariedade ao En. 363 do TST e provida.**

PROCESSO : AIRR-794.538/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CINTHIA BARBOSA ALVES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência do Verbete Sumular nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.723/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA ENITA DE SOUZA BRITTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. Violação de dispositivos legais, contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Preclusão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-798.989/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CUNHA DE BARROS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho Quanto ao Contrato Celebrado com Base na Lei Estadual nº 1.674/84" e "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide relativamente ao período em que a Autora prestou serviços sob o regime da Lei Estadual nº 1.674/84, anular as decisões proferidas nos autos quanto ao período mencionado e determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, bem como para julgar improcedente a reclamação relativamente ao período em que a Reclamante foi contratada por meio da COOTRASG, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO AO CONTRATO CELEBRADO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e a violação do art. 114 da CF/88. Revista conhecida e provida. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.** Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST.** É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.089/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DIONÍSIO MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MILTON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CERÂMICA CRISCIÚMA S/A

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 620 da CLT, vencido o Excmo. Ministro Gelson de Azevedo e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, no particular, incluir na condenação o pagamento das verbas deferidas com base nas convenções coletivas (reajustes salariais e quinquênios). Deferida juntada de voto vencido do Excmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: DA PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO. A CLT, em seu art. 620, determina que as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em Acordo, pois um dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. O Tribunal Regional, ao afastar a aplicação da Convenção Coletiva para aplicar o Acordo Coletivo, embora a norma daquele instrumento fosse mais favorável, de fato vulnerou a literalidade art. 620 da CLT. Por outro lado, o Acordo Coletivo não poderia ter afastado a aplicação da norma do art. 620 da CLT, evidentemente mais favorável ao empregado, a não ser que fossem demonstradas circunstâncias específicas referentes à empresa que autorizassem tal procedimento, o que não foi mencionado pelo TRT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-799.732/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/00 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA GRE DO NÚMERO DO PROCESSO NA VARA POR ONDE TRAMITA. DESERÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Se na guia de recolhimento constam elementos capazes de identificar o depósito efetivado, tais quais: o nome do Reclamante e da Reclamada, o código de recolhimento a que se refere o depósito judicial, a identificação da Vara e o número do recurso ordinário, o só fato de a parte ter indicado na GRE de depósito recursal o número do processo no Tribunal Regional ao invés do número da Vara por onde tramita o feito não a invalida e nem dá ensejo à deserção do recurso, até porque não é esse o entendimento desta Corte, nos termos da sua Instrução Normativa Nº 18/99, mormente levando-se em consideração que não há previsão legal no artigo 899, § 4º, da CLT, para referido procedimento. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.** De acordo com a atual e notória jurisprudência desta Corte, os honorários de advogado, sem ocorrência de má fé, só são devidos nas hipóteses da Lei Nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : AG-AC-799.755/2001.2 (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO: A unanimidade, julgar procedente a ação cautelar inominada incidental, confirmando em toda a sua extensão a liminar concedida, até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Processo TST-RR-784.770/01.4.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE GARANTIR AO RECORRENTE O DIREITO DE NÃO RECEBER EM SEUS QUADROS SERVIDORES DISPENSADOS APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. LIMINAR CONFIRMADA. Presentes a fumaça do bom direito (violação de princípios e normas do processo trabalhista e civil) e o perigo da demora (manutenção, no quadro de pessoal da Recorrente, de servidores aposentados voluntariamente, com elevados encargos trabalhistas e previdenciários), impõe-se a confirmação da medida liminarmente concedida, para suspender a execução da r. sentença até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Proc. TST-RR-784.770/01.4. Ação cautelar julgada procedente.

PROCESSO : AIRR-800.310/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADÉLIA AMIN DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. Determinação de competência perante o MM. Juízo originário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.405/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OSMAR CELESTE DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DA SILVA CANTÍDIO FILHO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO ALTO RIO GRANDE - CISMARG

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE E OFENSA À COISA JULGADA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.463/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CELESTINO
AGRAVANTE(S) : BILN VAREJISTA DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AS MESMAS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Inobservância da orientação contida no Verbete nº 139 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.665/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : CITY HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-806.110/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EXPEDITO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE
RECORRIDO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGEM S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional à fl. 242, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 30.07.98 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : AIRR-806.264/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CRISTINA PEREIRA TERESA
ADVOGADO : DR. LÉRCIO DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.498/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
AGRAVADO(S) : ANÍSIO DIEI
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.072/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : EDINALVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na contraminuta e, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR ARGÜIDA NA CONTRAMINUTA - ART. 31 DO CPC. MULTA DE 5% POR ATOS PROTETÓRIOS E IMPERTINENTES. O Agravo de Instrumento sob exame não deve ser confundido com recurso procrastinatório, tendo em vista que o Agravante logra demonstrar que o apelo apresentado tem objetivo infirmatório, como se depreende da leitura dos argumentos veiculados na minuta, onde a parte busca desconstituir a decisão agravada mediante a demonstração de suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, *in casu*, o artigo 97, § 1º, da CF/67/69 e divergência pretoriana. Ademais, ao interpor recurso de decisão que lhe foi desfavorável, a parte fez uso de um direito que lhe é constitucionalmente assegurado, consoante o teor do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIGÊNCIA DA CARTA MAGNA 67/69 VALIDADE.** Antes da promulgação da Carta Magna de 1988, a exigência de concurso público existia apenas para o ingresso em cargos públicos e não para empregos públicos. Na hipótese vertente a Reclamante fora contratada em 18.03.85, na vigência da CF/67/69, que em seu artigo 97, § 1º, fazia expressa menção acerca da obrigatoriedade de aprovação prévia para o acesso a cargos públicos.

PROCESSO : ED-AIRR-808.265/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO BARA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CERCEIO DE DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da ampla defesa deve ser interpretado levando-se em conta o princípio, também constitucional, do devido processo legal. Desse modo, não havendo demonstração de que a máquina judiciária praticou atos incompatíveis com o devido processo legal, ou que tenha ocorrido qualquer evento que maculasse o procedimento notificador, não há que se falar em cerceio de defesa. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-809.279/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUPER POSTO ROYAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
AGRAVADO(S) : SAMUEL CAMARGO
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.271/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE BATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI TEGE ALVES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JULGADO PARADIGMA PARA EFEITO DE DISSENSO COLACIONADO APENAS EM SEDE DE AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. Não há falar-se em processamento de recurso de revista com fulcro em divergência jurisprudencial, cuja ementa paradigma tenha sido colacionada tão-somente nas razões de agravo. Inovação recursal que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.000/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO REOLON
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A., DR. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : L. ALEIXO & ALEIXO LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Uma vez registrados os dados fáticos que levaram o Tribunal Regional concluir pela inexistência do vínculo de emprego, conclusão diversa ensejaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.014/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOHANN BULGARIS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA HORTA CASTRO BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRIVATIZAÇÃO DA TELERJ- CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. No caso vertente não há como se aferir a licitude ou não do novo contrato de trabalho, porque não veio aos autos a data em que se deu a privatização da TELERJ. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-812.317/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ATEMDO - ATENDIMENTO MÉDICO-DONTOLÓGICO DOMICILIAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO(S) : HELOÍSA CUNHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESOA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.320/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUELI PINTO COSTA
ADVOGADA : DRA. MAGDA SERRANO NEVES
AGRAVADO(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO E. SCHLANG ALVES JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, a cópia do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão da sua respectiva intimação. **AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** É inadmissível agravo de instrumento quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814.477/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 13.09.2001 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de deficiência de traslado. Encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 59), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte ad quem de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-814.798/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S) : JOEL PAES
ADVOGADO : DR. NELSON IMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO 330/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Para que se pudesse constatar, no caso, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, seria necessário que o Tribunal Regional tivesse consignado, especificamente, quais verbas constantes do termo de rescisão, não ressalvadas pelo sindicato, estariam sendo postuladas na reclamação. Observa-se, contudo, que o Tribunal de origem não fez alusão às verbas a que se refere a reclamada (parcelas de horas extras, salário, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, DRS e aviso prévio), as quais não foram, portanto, objeto de prequestionamento. Incide, no caso, o Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816.087/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Embora o entendimento adotado em tese pelo Tribunal de origem contrarie o disposto no Enunciado nº 330/TST, no caso concreto não haveria como se determinar a exclusão das parcelas de feridas, ou mesmo declarar a carência de ação, por óbice do Enunciado nº 126/TST, pois a decisão estaria condicionada à incursão em seara adstrita às instâncias ordinárias. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-816.646/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NELSON UHIARA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade provisória do membro da CIPA não consagra um direito individual do empregado eleito, mas um direito do grupo de trabalhadores da empresa, do qual o cipeiro é representante. Quando a lei assegura a estabilidade ao cipeiro, é para que ele possa exercer o mandato e agir de forma efetiva em defesa da segurança de todos os empregados da empresa, mesmo que para isso tenha de contrariar os interesses do empregador. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em funcionamento o estabelecimento em que atuam. A extinção das atividades do estabelecimento no qual prestava serviços o empregado detentor da estabilidade provisória faz cessar a causa ou o fato gerador da garantia de emprego. Encerrada a atividade do cipeiro, com a extinção das atividades do estabelecimento, que não caracteriza a despedida arbitrária, não há que se falar em afronta ao disposto no artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de Revista não conhecido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 12 de fevereiro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-3.038/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ESTEVÃO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). SILVIO SOARES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Processo: AIRR-6.429/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). KOSHI ONO
AGRAVADO(S) : HIPER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-19.719/2002-900-21-00-3 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : PETROGOLD - ENGENHARIA LTDA

Processo: AIRR-19.730/2002-900-21-00-3 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MONTEIRO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : ENGEMEC - ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA

Processo: AIRR-715.555/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ISMAEL CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON BENESTANTE

Processo: AIRR-793.586/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEÔNCIO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: AIRR-796.539/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA KELETI ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE

Processo: AIRR-807.131/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE ANDRADE RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : SINVALDO AFONSO DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO DILY
AGRAVADO(S) : NARH - NÚCLEO DE APOIO AOS RECURSOS HUMANOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO AMBRÓSIO FILHO

Processo: AIRR-808.967/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ROBERTA CAMPOS PRATA
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

Processo: RR-31.023/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA
ADVOGADO : DR(A). ELIANE COVELO MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ORACI JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MAGNO GOU-LART MOREIRA

Processo: RR-437.118/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : CARMEM TEREZINHA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA AMADOR DOS REIS
RECORRIDO(S) : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL CÂNDIDO JOSÉ GODÓI

Processo: RR-467.790/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARVALHO LAGES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA DA COSTA

Processo: RR-490.956/1998-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COLLA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : DEOCLÉCIO JOÃO HAHN
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR BLACHER

Processo: RR-535.212/1999-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SANTO AMARO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS ZARIF
RECORRIDO(S) : JESONIAS BALTAZAR ANSELMO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DEDAMI

Processo: RR-540.975/1999-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : ROMEU SALES COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI

Processo: RR-542.108/1999-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BERNECK & CIA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ACIR MIGUEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TRYBUS

Processo: RR-542.119/1999-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : GODO RODOLFO GOEMANN JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES

Processo: RR-570.484/1999-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GONÇALVES MENDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARET VIALLI

Processo: RR-572.739/1999-8 TRT da 16a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTA MARIA R DE S PEREIRA
RECORRIDO(S) : WILSON NAZARÉ DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS

Processo: RR-576.228/1999-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROSA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: RR-577.293/1999-8 TRT da 18a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
RECORRIDO(S) : ORCIONE FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA

Processo: RR-583.439/1999-5 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA FRAGA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: RR-585.989/1999-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA DE STEFANO LEITE
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-586.389/1999-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PAULO LEITE PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO
RECORRIDO(S) : CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA GALVANIN DOMINGUEZ

Processo: RR-605.333/1999-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : LAZARO APARECIDO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo: RR-615.123/1999-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS BAPTISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABUD VICTAR FILHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA.

Processo: RR-618.110/1999-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA BERNARDI BIANCHINI
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo: RR-619.959/1999-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE JESUS GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

Processo: RR-643.148/2000-6 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRIDO(S) : IRACEMA DE SOUZA MOUZINHO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: RR-666.391/2000-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ PRUDENCIANO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DALVA MENDES CARUSO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAQUARA E REGIÃO LTDA - COOPERTRARA

Processo: RR-785.674/2001-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORREA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS MAURÍCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GILMAR GÜNTZEL

Processo: AG-AIRR-730.524/2001-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEOCILDES CAMILO COSTA
ADVOGADO : DR(A). ADAURI MOTA JACOB

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5ª Turma